



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 181/2018 – São Paulo, quinta-feira, 27 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018345-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
LITISDENUNCIADO: OINTER APARECIDO BOER FILHO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Fomeça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a planilha de evolução do débito, nos moldes requeridos pela ré em sua manifestação de fl. 56(id nº 4613863).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014035-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LA TORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Defiro a prova documental. Intime-se o réu para apresentação dos documentos requeridos pela parte autora e esta também poderá juntá-los no prazo de 10 (dias). Indefiro a prova testemunhal por entender que se trata de matéria de direito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MENDES POPPI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
RÉU: RODOLFO ALFREDO GERARDO HAHN, ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça. Citem-se os réus.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADMSMOVIL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CARVALHO ANDRADE FERREIRA - MG111827
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ADSMOVL DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (folha de salários), incidentes sobre as seguintes verbas: i) *salário maternidade*; ii) *adicional de horas extras*; iii) *ferias usufruidas*; iv) *terço constitucional de férias*; e v) *auxílio doença e auxílio acidente (15 primeiros dias)*. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária (folha de salários).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 105/204, complementados às fls. 205/283.

Às fls. 284/287 o pedido liminar foi parcialmente concedido.

Notificada (fl. 289), a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 291/311 por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando a competência da DERAT para o controle e cobrança do crédito tributário já constituído; cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS a constituição do crédito tributário mediante o lançamento. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança.

Às fls. 312/313 o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Às fls. 314/325 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada postulou seu ingresso no feito. Requereu a reconsideração da decisão que concedeu parcialmente o pedido de liminar e, ainda, noticiou a interposição de agravo de instrumento (processo n.º 5020870-29.2018.4.03.0000).

À fl. 326 a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Intimação da União Federal à fl. 327.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”.

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag. 33).

Passo à análise do mérito.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

1) SALÁRIO MATERNIDADE

-

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corol

Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seu

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

II) HORAS EXTRAS E SEUS ADICIONAIS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”.

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, “verbis”:*“Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.”*

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

Ademais, o legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARES 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório.

2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, uma um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, momento se notório seu caráter de infingência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

3. **A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade.** Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014.

4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011.

5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.”

(AGRESP 201501384196, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/09/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...)

(AGRESP 201503116075, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2016).

(grifei)

III) FÉRIAS USUFRUÍDAS

No que concerne às férias usufruídas, disciplina o artigo 148 da CLT:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Assim, de acordo com o texto legal, nítido o caráter remuneratório das férias usufruídas.

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

(grifos nossos)

Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

IV) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

V) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 6

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no REsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no REsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)

(grifos nossos)

Quanto à questão da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (folha de salários) recolhida indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil ("Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada") para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade de art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)

(grifos nossos)

No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas

Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária (folha de salários) sobre (i) *terço constitucional sobre as férias* e (ii) *auxílio doença e auxílio acidente (15 dias iniciais de afastamento)*, faz jus a impetrante à **repetição/compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de outubro de 2011, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária (folha de salários) incidente sobre as verbas (i) *terço constitucional sobre as férias*; e (ii) *auxílio acidente e auxílio doença (15 dias iniciais de afastamento)*, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (folha de salários), que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de outubro de 2011, em razão da extinção dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a), Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5020870-29.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021230-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

Na decisão embargada restou consignado:

“(…) No entanto, não é possível a este juízo determinar que seja efetuada imediatamente a respectiva restituição/compensação, uma vez que o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” (…).”

Por conseguinte, considerando-se a vedação legal acima mencionada, a questão relativa ao pedido de ressarcimento – que inclui a incidência, ou não, da taxa SELIC – será analisada na ocasião da prolação da sentença.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Registre-se que a modificação do entendimento exposto deve ser requerida por meio do recurso legalmente previsto.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Ofício-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-90.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AUT SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final, tal como exposto na sentença embargada.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(…)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(…)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”**

(…)

Art. 1.035

(…)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la."
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistindo qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017554-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Voltem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010034-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: BERTH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ86816, BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA - RJ184941
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

METALFRIO SOLUTIONS S.A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 5186/5195.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta contém vícios, sob o fundamento de que, ao afirmar que se deveria adotar o atual entendimento do Pretório Excelso consubstanciado com o acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706, bem como argumenta que com o provimento do agravo de instrumento nº 5004953-04.2017.403.0000(fl. 2580/5156) este Juízo estaria vinculado a esta decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

No que diz respeito à alegação de que o magistrado deve seguir o entendimento perflhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos nº 5004953-04.2017.403.0000, especificamente a 4ª Turma, este Juízo não está vinculado àquela decisão, conforme previsão contida no artigo 927 do Código de Processo Civil.

Destarte, inexistentes os vícios apontados no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls.996/1006. por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021869-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M W A LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP97023
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004692-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERTELCO TELECOMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante sua petição requerendo a intimação para autoridade coatora para cumprir a determinação judicial quando ainda se encontra em curso o prazo para autoridade impetrada cumprir a sentença proferida nestes autos.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021800-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Requer a impetrante a concessão de provimento que reconheça “(b1) a impossibilidade da IMPETRADA exigir o pagamento de contribuições previdenciárias durante o exercício de 2018 fora dos moldes previstos pela Lei 12.546/2011, tendo em vista a validade e irretroatividade da opção pelo Regime Alternativo da CPRB, de modo que recolha até dezembro/2018 a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, nos moldes da Lei n.º 12.546/2011; declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a IMPETRANTE a recolher, entre os meses de julho e dezembro de 2018, a Contribuição Previdenciária nos moldes da Lei n.º 8.212/91; (b3) declarar o direito de compensação de valores, eventualmente, recolhidos a maior em virtude do Regime da Lei n.º 8.212/91, que excedam o montante calculado nos termos da CPRB, entre julho e dezembro de 2018, com contribuições previdenciárias da própria IMPETRANTE em competências futuras, nos termos dos mecanismos de compensação existentes ou que venham a ser instituídos no futuro”.

Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 352/356 e 357/358.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 5009289-84.2017.403.6100, requereu a impetrante: "(b1) declarar o direito líquido e certo da IMPETRANTE, reconhecendo a impossibilidade da IMPETRADA exigir o pagamento de contribuições previdenciárias durante o exercício de 2017 fora dos moldes previstos pela Lei 12.546/2011, tendo em vista a validade e irrevutabilidade da opção pelo Regime Alternativo da CPRB, de modo que recolha até dezembro/2017 a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, nos moldes da Lei n.º 12.546/2011; (b2) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a IMPETRANTE a recolher, entre os meses de julho e dezembro de 2017, a Contribuição Previdenciária nos moldes da Lei n.º 8.212/91; (b3) declarar o direito de compensação de valores, eventualmente, recolhidos a maior em virtude do Regime da Lei n.º 8.212/91, que excedam o montante calculado nos termos da CPRB, entre julho e dezembro de 2017, com contribuições previdenciárias da própria IMPETRANTE em competências futuras, nos termos dos mecanismos de compensação existentes ou que venham a ser instituídos no futuro".

Vê-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as ações, o que caracteriza a ocorrência de litispendência e, por conseguinte, dá ensejo à extinção do feito, sem resolução de mérito. Ainda que a impetrante tenha alterado parcialmente a redação, o objeto é o mesmo e os efeitos pretendidos nesta ação serão decorrentes do acolhimento ou indeferimento da pretensão.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MUNDO CORRIDA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MUNDO CORRIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 788/797.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, sob o fundamento de que se deveria adotar o atual entendimento do Pretório Excelso consubstanciado com o acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706, com a aplicação do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

"Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*."

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o **relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n° 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE n° 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Destarte, inexistente a apontada omissão no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 788/797. por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013440-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: M. CHIQUETE MINIMERCADO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MCHIQUETE MINIMERCADO EIRELI – EPP opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 73/83.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi contraditória, sob o fundamento de que se deveria adotar o atual entendimento do Pretório Excelso consubstanciado com o acórdão proferido nos autos do RE n° 574.706, com a aplicação do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE n° 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmata determiná-la ou modulá-la.**"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Destarte, inexistente a apontada contradição no julgado.

Destá forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da imutabilidade da sentença.

Destarte "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 73/83, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

mm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018341-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ALCANTARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5652

PROCEDIMENTO COMUM

0034439-61.1994.403.6100 (94.0034439-2) - AIRTON PEREZ DE OLIVEIRA X ANDRE AVELINO DANTAS NETO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO LOPES FRANCO X ANTONIO RODRIGUES PRIMO FILHO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DO ROSARIO X CARLOS ALBERTO BATISTA DE FREITAS X CLAUDIO ROBERTO MOUTINHO CORREA X DAVI DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038109-73.1995.403.6100 (95.0038109-5) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 378/379: Ciência à 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP. Requeiram as partes o que entender de direito em relação ao saldo remanescente na conta 1400131591898 (fl. 378), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008362-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008362-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-96.2005.403.6100 (2005.61.00.005454-8)) - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GENYS ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSE APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME(SP178955 - JOSE APARECIDO COLLOSSAL)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF. Após, intime-se a autora por meio da Defensoria Pública da União. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013957-33.2010.403.6100 - FABULOSO LOTERIAS LTDA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019865-95.2015.403.6100 - CAIO CESAR ARANTES(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Promova o apelante/autor a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024997-02.2016.403.6100 - OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento do agravo de instrumento interposto.

PROCEDIMENTO COMUM

0025255-12.2016.403.6100 - POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X POWER SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA X TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. X TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005454-96.2005.403.6100 (2005.61.00.005454-8) - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035476-60.1993.403.6100 (93.0035476-0) - ALCYR SOUZA REIS X BENEDITO VINICIUS ALMEIDA JUNIOR X DORIVALDO PILLI X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCYR SOUZA REIS

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União do valor parcial de R\$ 255,93 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), com data de junho de 2016, a ser deduzido do montante transferido por meio do ID 07201600009513898, por meio de GRU, UG 110060, Gestão 00001, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a este Juízo acerca da efetivação da conversão. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da autora Maria Célia Ribeiro Leme da Silva. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023625-48.1998.403.6100 (98.0023625-2) - E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 841, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do RPV 20180184872. Proceda-se, ainda, ao cancelamento da minuta do ofício requisitório 20180026646. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos do Comunicado 05/2018-UFEP. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-57.2003.403.6100 (2003.61.00.000831-1) - BOX LOGISTICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BOX LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s)

independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009938-23.2006.403.6100 (2006.61.00.009938-0) - ANTONIO FERNANDO TAFNER JORGE(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ANTONIO FERNANDO TAFNER JORGE X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora (fls. 266/267), tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se o caso, retificar os cálculos, nos termos do julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023858-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAG PLÁSTICOS COMERCIAL ATACADISTA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - RO1356, JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS, ao argumento da existência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pretende, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos devidamente corrigidos.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré se abster de adotar qualquer ato tendente a cobrar os valores.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024048-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS e ICMS/ST, ao argumento da existência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pretende, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos devidamente corrigidos, nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS e o ICMS/ST na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS e do ICMS/ST da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS e do ICMS/ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré se abster de adotar qualquer ato tendente a cobrar os valores.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010169-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o apelado conferiu e juntou aos autos as peças faltantes (fls. 103 e 188) sob o id 10303559, abra-se nova vista a União Federal (Fazenda Nacional), para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho sob o id 9930192, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004833-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO - SINDICAMISAS,
SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição id. 4902007, como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$10.000,00 (dez mil reais).

Por ora, nos termos do §2º do art. 22 da Lei n.º 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica para manifestação em 72 (setenta e duas) horas.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017948-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 10310314: Intime-se a impetrante para que cumpra corretamente a decisão sob o id 10310314, no prazo de 15 (quinze) dias, para que indique quais são as Superintendências correspondentes, considerando os Superintendentes das Regiões Fiscais que abrangem todo o território nacional, de acordo com os substituídos filiados até a propositura da demanda, para a retificação do polo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida, oficiem-se às autoridades apontadas como coatoras.

Id 10333395: Mantenho a decisão sob o id 10310314, por seus próprios fundamentos.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020711-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA MAGALDI PROJETOS PAISAGISTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ASSURAMA Y A KUTHUMI MEICHZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o (a) impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida a demanda nos autos físicos (0020711.78.2016.4.03.6100).

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024042-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCEY NOEMIA FERNANDES SARAGIOTTO, PAULO DE TARSO FERNANDES SARAGIOTTO, DANIEL FERNANDES SARAGIOTTO, RENATA FERNANDES SARAGIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021292-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576
EXECUTADO: EVOLUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
PROCURADOR: SUNG UN SONG
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054,

DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023133-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) recorrido(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022400-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSVEL BALBINO DE MORAES
REPRESENTANTE: MARCELO DE CEU QUEIROZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858, ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240,

DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009787-47.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA
Advogado do(a) RÉU: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005867-60.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023931-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAYANE APARECIDA GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA ALINE CARVALHO GONCALVES - SP325103
IMPETRADO: DIRETOR COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a rematrícula no último semestre do curso de direito.

A impetrante relata em sua petição inicial que foi funcionária da instituição de ensino impetrada de 06.01.2014 a 16.10.2017, período em que se matriculou no curso de direito como bolsista (100% de bolsa ofertada aos empregados). Informa que após a sua dispensa do trabalho, ingressou com reclamação trabalhista, na medida em que é portadora de esclerose múltipla e afirma que teria sofrido perseguição no trabalho.

Aduz que após a notificação da Universidade acerca da reclamação trabalhista foi impedida de efetuar a rematrícula, mesmo com a intenção de pagamento para concluir o curso, mas alega que parte impetrada a impediu por estar fora do prazo da rematrícula e afirma que se trata de retaliação.

Sustenta que vem frequentando as aulas e fazendo as atividades, mesmo o seu nome não constando na lista de presença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que está presente a plausibilidade das alegações da impetrante para a concessão da medida liminar não como requerida.

Isso porque não verifico razoabilidade na negativa de rematrícula por parte da autoridade impetrada, **ainda que fora do prazo do calendário da instituição**, considerando o estágio avançado do curso – último semestre, momento quando a impetrante demonstra o seu interesse em concluir o curso de direito.

Assim, em que pese o entendimento adotado pela autoridade impetrada, tenho que a impetrante não pode ser prejudicada em seu direito à educação, haja vista que está em vias de concluir o curso, não se afigurando plausível que seja prejudicado pelo encerramento do prazo das matrículas, prazo esse passível de ser flexibilizado, diante da situação peculiar do aluno.

O *periculum in mora* resta comprovado, haja vista que o nome do impetrante não consta nas listas de chamada, podendo prejudica-la na conclusão do curso.

Ressalvo, por oportuno, que a rematrícula deverá ser efetivada mediante pagamento, considerando que o benefício à bolsa de estudos de 100% era concedido aos funcionários, não fazendo a impetrante jus a tal benefício, na medida em que foi desligada da empresa, como menciona na inicial, sendo essa uma liberalidade da instituição de ensino, não cabendo a interferência do Judiciário.

Ademais, as questões que tratam sobre a relação de trabalho e as circunstâncias da sua despedida serão dirimidas junto à Justiça Laboral competente para tanto.

Assim, **DEFIRO em parte** a liminar requerida para determinar à parte autoridade impetrada que efetue a **imediate** rematrícula (ou a reabertura do prazo para a rematrícula) da impetrante no 10º semestre do curso de Direito, mediante o pagamento, possibilitando à impetrante a conclusão do curso, desde que o único óbice apresentado para a rematrícula seja a apresentação do requerimento fora do prazo.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para ciência e cumprimento, bem como para que apresente informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023086-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OVERLAP CONSULTORES EM MARKETING E FORMACAO SOCIEDADE LTDA, OVERLAP INTERNACIONAL, S.A. SOCIEDAD UNIPERSONAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ISAO BABA - SP163220
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ISAO BABA - SP163220
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: VALERIA GOMES FERREIRA - GO20347

DESPACHO

Intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda nos autos físicos (5023086-93.2018.4.03.6100).

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007392-84.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DE MARTINO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida a demanda nos autos físicos (0007392-84.2015.4.03.6130).

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

Expediente Nº 5666

PROCEDIMENTO COMUM

0008119-08.1993.403.6100 (93.0008119-5) - ODETE IFA X OSVALDO NOBUYUKI TAKAHACHI X OLIMPIO FRANCISCO DE SOUZA X ODETE GONCALVES DE ARAUJO X OSMAR BENEDITO FERNANDES X ONILDA DE CASSIA NEVES SANCHES X ORANIA CRISTINA ALVES DE TOLEDO GOUVEIA X OTACILIO DELFINO OLIVEIRA SOBRINHO X ORIVALDO APARECIDO LOVISON X ORIDES TADEU FERREIRA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência à parte exequente da petição e documentos de fls. 399/403.
Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008941-55.1997.403.6100 (97.0008941-0) - ALCIDES BASSETO X ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA X EUCLYDES FERRARESI X JOSE DUDA DA COSTA X MANOEL MALDONADO X NELSON BISCARO X PAULINO RABETTI X PAULO TADANOBU SAKAMOTO X SIDNEI SANTANA X UVALDIR PEDRO ZAGO (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora das petições e documentos de fls. 621/640, e requiera o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.
Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0041720-29.1998.403.6100 (98.0041720-6) - ODILON PEREIRA DE ARAUJO X LUIZ ALAMINO X RUBENS LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA GERALDA FERREIRA X MARIA BARBARA GONCALVES X DURVALINO ALVES DOS SANTOS X ANALIA DE SOUZA X FRANCISCO DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE SOBRAL X JOAQUIM OLIVEIRA MOTA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 773/775: Indefero o pedido de desbloqueio do valor da conta corrente de Maria Barbosa Gonçalves, isto porque, a devolução dos valores de forma parcelada tal qual efetuada não foi integral e gerou um débito remanescente. No que toca à afirmação de que a correção deve ser de 3% ao ano, friso que, nos termos da planilha de fls. 759/760, o índice aplicado foi o de 3% de acordo com a legislação referente ao FGTS, bem como consta na referida planilha que foram levados em consideração os depósitos efetuados. Ressalte-se que depósito realizado a maior, independentemente do autor do erro, não pode ser utilizado como justificativa para enriquecimento sem causa.

Fls. 776/782, e 798: Indefero o parcelamento no importe de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, eis que em desacordo com artigo 916 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que às fls. 779, o coautor Durvalino Alves dos Santos requer que seja liberado o valor bloqueado no banco Santander e, às fls. 798, requer que seja liberado valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, esclareça em qual conta deve prevalecer o bloqueio, bem como comprove que o valor de R\$ 649,28 bloqueado estava depositado em conta poupança. Caso positivo, o valor deverá ser desbloqueado, entretanto, poderá ser compensado com o valor bloqueado na CEF. Regularize o coautor Francisco dos Santos sua representação processual, uma vez que às fls. 652 revogou a procuração outorgada ao advogado signatário da petição de fls. 783/791.

Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 769, transferindo-se os valores bloqueados das contas do Banco do Brasil, de titularidade de Maria Barbosa Gonçalves e Verulucia Geralda Ferreira, bem como da conta do banco Bradesco de titularidade de Raimundo José Sobral.

Fls. 795/795: Esclareça a CEF a parte final do pedido de intimação pessoal de Durvalino Alves dos Santos, tendo em vista os bloqueios via BACENJUD de fls. 770-vº/771.

PROCEDIMENTO COMUM

0013292-61.2003.403.6100 (2003.61.00.013292-7) - CARLOS ALBERTO FANTACINI X ELZA EMIKO SHIRAIISHI X KUNIO KURAUCHI X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS X MARIO LOJELO X NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO X OMILDE DE LIMA X PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO X SEBASTIAO ELVIO DA SILVA X TOYOKO MASUI KAWAKAMI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre a petição e documentos de fls. 662/783, e requeriram o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0023729-88.2008.403.6100 (2008.61.00.023729-2) - JAIR MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 197: Defiro a dilação de prazo, por 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009787-47.2012.403.6100 - MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados no sistema PJE, indicando a este Juízo, nos autos eletrônicos eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-54.2014.403.6100 - ALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJE, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020543-47.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o recorrido(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0022924-28.2014.403.6100 - ROSVEL BALBINO DE MORAES(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos 5022400-04.2018.4.03.6100, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006942-37.2015.403.6100 - MARILIA D AMORE BORBA(SP295586 - MARINA D'AMORE BORBA) X CAAYEMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. A autora indica como pedidos: a) a condenação em dobro das rés para que sejam compelidas a restituírem os valores quitados das taxas de obra em dobro que somam o total de R\$11.146,22 (onze mil cento e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), acrescido de correção e juros; b) sendo constatada a irregularidade dos contratos, que as empresas rés sejam condenadas a pagarem a Autora todos os valores cobrados indevidamente do saldo residual em relação ao Instrumento de Confissão de Dívida, conforme artigo 940 do Código Civil parte II, a serem apurados em liquidação de sentença. Compulsando os autos verifico que a pretensão formulada inicialmente pela autora foi modificada, considerando que apresentou pedido de desistência em relação a corrê CAAYEMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Tal requerimento está pendente de análise. De outro lado, constata-se que, quando da redistribuição do feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$11.146,22 (onze mil cento e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). Pois bem. Verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar a demanda. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas e julgadas no Juizado Especial Federal em decorrência da competência absoluta (3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001). Insta salientar que a autora não pretende a revisão do contrato de mútuo firmado com a CEF, mas tão somente, se insurge quanto aos valores cobrados a título de taxa de obras, pretendendo afastar a cláusula que dispõe tal cobrança com o reconhecimento da inexigibilidade ou, ainda, o afastamento da cobrança no período em que houve o atraso da entrega da obra, com a devolução dos valores pagos supostamente indevidos. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para que a empresa (corrê) CAAYEMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA figure no polo passivo da demanda (e não no polo ativo como constou). Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020469-56.2015.403.6100 - TOYOKI ODA X ELIANA DAMETTO RIZZO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 226: Indefiro a dilação de prazo requerida.

Isto porque, por meio de publicação disponibilizada em 07/06/2018 (fls. 215-vº), a Caixa Econômica Federal foi intimada para trazer cópia do procedimento de execução extrajudicial no prazo de 10 (dez) dias, e em sua petição protocolizada em 11/06/2018, a ré não se manifestou sobre o referido procedimento. Novamente intimada por publicação disponibilizada em 03/07/2018, a ré solicitou dilação de prazo por 15 (quinze) dias, que foi deferida consoante despacho de fls. 223, disponibilizado em 05/07/2018. Em 23/07/2018 a ré requer nova dilação de prazo, que foi deferida, de forma improrrogável, por mais 15 (quinze) dias, conforme despacho de fls. 225, disponibilizado em 21/08/2018.

Assim, após ter sido intimada por quatro vezes a trazer documento em um prazo de aproximadamente três meses e meio, deferir novamente dilação de prazo atenta contra a duração razoável do processo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000418-87.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016401-34.2013.403.6100 ()) - SPRIMAG BRASIL LTDA.(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 88/89: De-se ciência ao autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021366-50.2016.403.6100 - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE DE CASTRO DIAS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0023620-93.2016.403.6100 - EDIVANIA BARBOSA DE ALMEIDA(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 164/165: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a inidoneidade da referida modalidade para provar:

a. impossibilidade de contratação do seguro obrigatório fora da Caixa Seguros S.A., e a falsidade do teor da cláusula 149.01 do contrato c.c. item 2 do termo de adesão ao seguro;

b. violação à oferta (período precontratual) no que se refere à taxa de juros cuja de 9,2% ao mês, cuja contratação fora prometida;

c. falta de pactuação prévia e expressa da capitalização mensal de juros (não há juros mensais passíveis de multiplicação por 12 - impossível apuração de duodécuplo); (fls 165).

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007188-75.2016.403.6301 - PEDRO LEMOS ALVES JUNIOR(SP361483 - SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010014-67.1994.403.6100 (94.0010014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IPANEMA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X WALDEMAR BRUNELLO(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls. 220/224, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de desconstituição de penhora do imóvel indicado às fls. 223/224. Como cumprimento do mandado, remeta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000773-35.1995.403.6100 (95.0000773-8) - JOSE MARCIONILO DOS REIS X JOSE MARIO SIENA X JAIR APARECIDO PEREIRA X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X JOSE FRANCISCO MARIANO X JORGE CHAGAS ROSA X JOSE RICARDO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO ESTECA X JOSE FLAVIO COSTA X JORGE HIDEKI YASUE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T MARIANA) X JOSE MARCIONILO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO SIENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CHAGAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ESTECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HIDEKI YASUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da petição e guia de fls. 993/994, e requeira o que entender de direito, ressaltando-se que em caso de solicitação de alvará de levantamento deverá indicar advogado constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, para figurar no competente alvará.

Se em termos, expeça-se como requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019408-83.2003.403.6100 (2003.61.00.019408-8) - EMERSON ORTEGA DE BRITO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMERSON ORTEGA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual pretende a parte exequente obter a diferença de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Após a apresentação, pela executada, de cálculos, a exequente insurgiu-se contra a substituição dos juros remuneratórios específicos da Lei 8.036/90 pela prevista no Provimento 26/2001 do CJF.

Ato contínuo, este Juízo determinou a remessa os autos ao Núcleo de Cálculos para apuração do valor devido, levando-se em conta os critérios determinados na legislação própria do FGTS.

Contra a referida decisão, a Caixa Econômica Federal Interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para o fim de determinar a aplicação na correção monetária, os índices presentes no item 4.8.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Provimento CGJF 3R 26/2001, desde a data dos creditamentos indevidos..

Diante do exposto:

Tendo em vista que os cálculos de fls. 201/205 foram elaborados de acordo com o contido no item 4.8.1.1. do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos já Justiça Federal, aprovado pelo Provimento CGJF 3R 26/2001, homologo os cálculos elaborados pela contabilidade e fixo o valor total em R\$ 26.650,86 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), sendo a diferença apurada R\$ 8.971,98 (oito mil novecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) para julho de 2006.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para complementar a diferença apurada pelo contador, como requerido pela parte autora às fls. 237/238 e 257/258, em 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte autora.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

4ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10318

PROCEDIMENTO COMUM

0019568-54.2016.403.6100 - CONDOMINIO JARDINS DO PLANALTO(SP320590 - SHEILA FOLHINI) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 269/271, certificado às fls. 274, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Atente-se ainda, que conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, retificada pela Portaria nº 7, de 19 de março de 2018 e considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, fica o Exequente intimado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções.

Outrossim, decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022540-22.2001.403.6100 (2001.61.00.022540-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010757-09.1996.403.6100 (96.0010757-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

I - Traslade-se cópia de fls. 74; 95/97, 132/138; 170/173; 201/201º e 212/253 aos autos principais sob nº 0010757-09.196.403.6100, para prosseguimento da execução naqueles autos.

II - Após desapensem-se e arquivem-se estes Embargos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0010757-09.1996.403.6100 (96.0010757-2) - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Atentem-se ainda, à petição de fls. 389.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009905-63.1988.403.6100 (88.0009905-0) - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) Exequente(s) para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso afirmativo ou no silêncio da exequente, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015265-08.1990.403.6100 (90.0015265-8) - ALBERTO SRUR(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL

Em que pese a concordância da União Federal às fls. 319/321 quanto ao levantamento dos depósitos de fls. 291 e 296, indefiro-o, por ora.

Por cautela, guarde-se a determinação do Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, processo nº 0005900-52.2002.403.6182 acerca do levantamento de penhora no rosto destes autos.

Atentem-se as partes aos termos da Lei nº 13.463/2017, art. 2º.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042115-31.1992.403.6100 (92.0042115-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação de fls. 13.365/13.374 da União, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará referente ao depósito de fls. 13.358.

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a União Federal apresentar manifestação conclusiva acerca de pedido de penhora no rosto dos autos.

Intimem-se, sendo a União Federal - PFN, pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030418-71.1996.403.6100 (96.0030418-1) - ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X EUNICE MOURA DA SILVA X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X GISELA POCKER X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X JOSE TADEU LETIERI X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUSA X ROBERTO ARAUJO SEGRETO (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO E SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EUNICE MOURA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELA POCKER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE TADEU LETIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROBERTO ARAUJO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Petição de fls. 855:

Manifieste-se a parte Exequente no prazo de 30 (trinta) dias, atentando aos termos da Lei nº 13.463/2018, que dispõe em seu art. 2.º: Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010664-94.2006.403.6100 (2006.61.00.010664-4) - CONSTRUTORA COVEG LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X CONSTRUTORA COVEG LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA COVEG LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Chamo o feito à ordem

Em vista da informação de fls. 721vº, determino a republicação do despacho de fls. 721, observando-se as formalidades legais. DESPACHO DE FLS. 721: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a ELETROBRÁS, ora Executada, intimada para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 714/720, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024725-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024725-8) - J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM

Designo o dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça (penhora às fls. 354), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se as partes interessadas, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023685-98.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO X ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO

Petições de fls. 314/318; 321/327 e 331/333:

Nada a prover, tendo em vista que permanece inalterado o quadro fático que ensejou a decisão de fl. 43, a qual, diga-se, não foi impugnada pelas ora Exequentes.

Intimem-se.

Após, nada requerido, ao arquivo, com as devidas formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021233-81.2011.403.6100 - ANTONIO HELIO MARQUES X CELIO ANTONIO DE MELO LEMOS X ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X SUELY DE OLIVEIRA CHAGAS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X CELIO ANTONIO DE MELO LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HELIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELY DE OLIVEIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Petições de fls. 1.634, da parte Autora e fls. 1.637/1.647, da União Federal:

Com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono do(s) Exequente(s) os dados bancários necessários para a transferência dos valores depositados neste autos, a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Atentem-se que deverá ser informado o número da conta de depósito à disposição do Juízo referente a cada Exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se que o levantamento será sem dedução de Imposto de Renda.

Expediente Nº 10312

PROCEDIMENTO COMUM

0093317-47.1992.403.6100 (92.0093317-3) - PRO-ENGESA PARTICIPACOES S/A X JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO X VITO ANTONIO DI GRASSI X LUIZ ARATANGY X JOSE LUIZ BASTOS NOLF (SP090796 - ADRIANA PATAH E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E Proc. LUIZ ALBERTO MACHADO E Proc. LUCIANA SARAIVA DE MORAES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X BANCO DO BRASIL SA (SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, devendo, ainda, recolher as custas para expedição de Certidão de Objeto e Pé, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o acima determinado, excepa, a Secretária, a Certidão de Objeto e Pé, anotando-se no sistema processual MV-TU, para ciência do requerente.

Oportunamente, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020858-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020858-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL I (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 410/417, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJE.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833425-53.1987.403.6100 (00.0833425-0) - GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5000863-84.2016.403.0000, às fls. 655/662, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008127-53.1991.403.6100 (91.0008127-2) - CARDIRAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARDIRAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA (SP009882 - HEITOR REGINA)

I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

II - Outrossim, informe ao Juízo do Fórum da Comarca de Mogi Mirim/SP, Setor de Execuções Fiscais, processo nº 0005324-47.2003.826.0363 a impossibilidade de transferência de valor penhorado, tendo em vista que o valor depositado para pagamento de precatório foi estornado aos cofres da União Federal, conforme disposto na Lei nº 13.463/2017.

III - Intimem-se e decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008973-21.2001.403.6100 (2001.61.00.008973-9) - DENISE FREIRE PEREIRA LEITE X JEUSA COSTA MARTINS X MARIA CECILIA MARCONDES LATTUADA X ROSE ANE AUGUSTO MARIANO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE FREIRE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEUSA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARCONDES LATTUADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE ANE AUGUSTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 336/346, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008407-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008407-2) - WARNER BROS SOUTH INC/ X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 1 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 2 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 3 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 4 X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL INC/ X FOX FILM DO BRASIL LTDA X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 2(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 4 X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL INC/ X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, de fls. 2.064/2.170, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022660-26.2005.403.6100 (2005.61.00.022660-8) - DJALMA RIBEIRO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP208461 - CECILIA MARIA BRANDÃO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X DJALMA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA RIBEIRO DA SILVA X BANCO ITAU S/A

1) Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 453/457), uma vez que expressam o título judicial, onde não houve deferimento de cobrança de juros moratórios. Outrossim, fica desde já deferido o levantamento da diferença entre a conta homologada e o depósito de fl. 435, em favor do corréu UNIBANCO, que deverá indicar conta corrente para a transferência (art. 906, parágrafo único, do CPC); 2) Fica, igualmente autorizado o levantamento dos valores depositados à fl. 478, uma vez que se trata de reembolso de custas processuais, devendo o autor indicar a conta para a transferência; 3) Existe requerimento de partilha de honorários sucumbenciais por parte do advogado FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS. Contudo, o compulsar dos autos revela que não existe qualquer peça processual subscrita pelo requerente, não sendo possível aferir um critério de repartição, sendo de rigor a manutenção do indeferimento de fl. 436, por outros fundamentos. De outro lado, verifico que a inicial foi subscrita por EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS que, segundo o mesmo requerente, era seu pai e faleceu, tendo havido a abertura da sucessão. Em relação a este último existe possibilidade de requerimento de partilha. Ocorre que o requerimento foi formulado pelo advogado, em nome próprio, sem que o Espólio tenha sido representado. Assim, anoto o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual. Silente, tornem os autos conclusos para deliberar acerca da destinação dos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020293-14.2014.403.6100 - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

II - Fls. 171/173: Tendo em vista tudo o que dos autos consta, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 0265, para as providências necessárias à transferência do valor depositado na conta 0265.635.712536-7 (fl. 45), para conta à disposição do Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, ag. CEF/PAB 2527, vinculada ao processo 0030467-93.2015.403.6182 (penhora fls. 162).

III - Cumpridos os itens acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se com urgência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011806-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PORTAL DA SAÚDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E C I S Ã O

Cuida-se ação de procedimento comum proposta por **AUTO POSTO PORTAL DA SAÚDE LTDA** em face da **Agência Nacional de Petróleo - ANP**, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que, em caráter liminar, declare a suspensão da exigibilidade do auto de infração objeto da lide, compelindo a Requerida à obrigação de NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o transitio em julgado desta ação, ou, na hipótese de já houver sido cassado o aludido registro, seja a demandada obrigada a restabelecê-lo.

Ao final, postula a parte autora seja declarado nulo o auto de infração imputado à Requerente, ou, alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade após a dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração.

Relata a parte autora que fora autuada por suposta comercialização de produtos fora das especificações "não conforme" e outras infrações que resultam da inobservância à instrução normativa da ANP.

Alega, em suma, que a mesma conduta é descrita para fundamentar diversas autuações, bem como para majorar o valor das multas.

Por fim, sustenta a demandante que o agravamento da multa imposta fere os princípios de razoabilidade e proporcionalidade que devem reger os atos administrativos, resultando em conduta nitidamente confiscatória.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a juntada da contestação.

Citada, a ANP defende a total improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

No caso em questão não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

Da leitura dos autos se depreende que em procedimento de fiscalização no estabelecimento da autora foram apuradas irregularidades que resultaram na aplicação de multas, que acabaram majoradas em razão da gravidade da conduta imputada à demandante, bem como em decorrência da reincidência verificada.

Verifica-se dos documentos que instruem o processo que o auto de infração impugnado não está, aparentemente, carente de qualquer vício a ensejar sua anulação em sede sumária, tendo a autuação fornecido todos os elementos em que se funda, em obediência ao princípio da motivação e do devido processo legal, assegurando ao sujeito passivo o exercício do direito à ampla defesa.

Com efeito, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, pelo que dos autos consta até este momento é de rigor o indeferimento da tutela requerida, tendo em vista que a demandante não logrou afastar as imputações a ela dirigidas pela ANP, inexistindo, portanto, *fumus boni iuris* a amparar a medida de urgência pleiteada.

Neste cenário, o deslinde do feito depende da regular dilação probatória, o que será feito oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013601-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPAÇO LE CINQ SALAO DE BELEZA E ESTETICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada por **ESPAÇO LE CINQ SALÃO DE BELEZA E ESTETICA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA - ANVISA**, através da qual a parte autora postula a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a resolução de nº 56, de 09 de Novembro de 2009. Ao final, requer seja julgada procedente a ação, determinando-se a anulação da aludida RDC 56/2009.

Alega a autora que a Resolução RDC 56/09 proibiu em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, em ofensa aos princípios da razoabilidade, da legalidade e das liberdades individuais.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação.

Citada, a Requerida pugnou pela total improcedência do pedido (ID 10304220).

É o relatório.

Decido.

A proibição levada a efeito através da Resolução da ANVISA Nº 56/2009 objetiva a proteção à saúde, preceito constitucional que deve prevalecer em detrimento daquele que resguarda o livre exercício da atividade econômica e as liberdades individuais.

A Lei n.º 9.782/99, que instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe:

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - normalizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e

VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A competência da União será exercida:

I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e

III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.

§ 2º O Poder Executivo Federal definirá a alocação, entre os seus órgãos e entidades, das demais atribuições e atividades executadas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, não abrangidas por esta Lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão, mediante convênio, as informações solicitadas pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Vide Medida Provisória nº 1.814, de 1999) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

Desta forma, considerando que, aparentemente, a ANVISA agiu em estrito cumprimento de suas atribuições e dentro do âmbito de sua competência para normalizar a comercialização e uso de equipamentos de interesse para a saúde, conferida pela lei 9.782/1999, não há que se falar, ao menos neste momento de cognição sumária, em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR. LEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido por falta de ratificação nas razões de apelação, nos termos do artigo 522, § 1º do CPC/73. 2. A Lei nº 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 3. Os artigos 7º, III e XV, e 8º, § 1º, XI e § 4º da Lei nº 9.782/99 fundamentam o poder normativo e regulatório da agência, no que se refere a equipamentos que causem risco à saúde pública, especificamente aqueles submetidos à fonte de radiação. 4. Combate neste poder de polícia regulamentar, após realizar consulta e audiência pública com a presença de cidadãos, associações e de organismos/órgãos de saúde, como o Ministério da Saúde, Organização Mundial da Saúde, Instituto Nacional do Câncer, Sociedade Brasileira de Dermatologia dentre outras, a Anvisa editou a RDC nº 56/2009, fundamentando em seu artigo 1º que "Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta". 5. A Anvisa não extrapolou os poderes atribuídos pela legislação ao editar a supramencionada resolução, haja vista que tal normativa considerou a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Cancer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS), através de estudo realizado por mais de vinte cientistas de nove países diferentes, em julho de 2009, na qual foi considerada que a exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para ser considerada carcinogênica para humanos, (chegando a aumentar em 75% o risco de melanoma cutâneo quando a utilização de dispositivos de bronzeamento artificial antes dos 30 anos de idade), ressaltando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético, havendo dificuldade de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos. 6. Apelo não provido. (Ap 00022464020104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 .FONTE_ REPUBLICAÇÃO.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO Nº. 56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. I - No uso de sua competência para normalizar a comercialização e uso de equipamentos de interesse para a saúde, conferida pela lei 9.782/1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, editou a Resolução nº 56/2009, a fim de proibir o uso de equipamentos de bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão de radiação ultravioleta (UV). II - Se a Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito normativo da tutela cautelar do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (CF, art. 225, § 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem como objetivo principal, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput), há de se entender porque as atividades relativas à utilização de equipamento de bronzeamento artificial, que oferecem riscos à saúde humana, deverão se submeter ao atuar legítimo do poder de polícia da ANVISA, através dos termos da Resolução nº 56/2009, nas comportas de sua competência legal. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, Quinta Turma, AMS 2009.34.00.038030-3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJF 30/03/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2009 - ANVISA - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A ANVISA no uso de suas atribuições legais, tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal e 2º, § 1º, da Lei n. 8.080/90. A questão foi amplamente debatida por meio de consulta pública, antes de ser editado o ato normativo em questão. Os fundamentos que levaram a mencionada autarquia a editar o ato normativo foram baseados em estudos da Organização Mundial de Saúde, cumprindo pois dever constitucionalmente imposto ao Estado nos termos do artigo 196, caput da CF/88. Cuida-se de questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor artigos 8º, 10, 61 e/ou 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública como no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AI 00014648820104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396076 Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, DJF 06/12/2010).

Ainda que houvesse nos autos comprovação da probabilidade do direito invocado, pesando os argumentos declinados entendendo que até o momento não se encontra demonstrado o *periculum in mora* no atendimento da pretensão autoral, especialmente considerando que a Resolução ora combatida encontra-se vigente desde o mês de novembro de 2009.

Desta feita, ausentes os requisitos autorizadores da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023412-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA RITA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA VISCOVINI ERRERA - SP214109
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022888-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA RAI0 EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL HESPANHOL - SP336688
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ESPAÇOS MUSEAIS E ARQUITETURA, COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUSEU DA REPÚBLICA, ORDENADORA DE DESPESAS DO MUSEU DE REPÚBLICA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 11026868: Deve a impetrante regularizar sua representação processual, acostando aos autos o instrumento de procuração, com poderes para desistir, além do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013570-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9662331: Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Ante as informações prestadas (id 9150342), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO JORGE SAFADI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante das informações prestadas pela União Federal (id 9136799), bem como dê-se ciência à União Federal do depósito de id 9286041.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023317-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORIS ARDITTI
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, AMAURI FERES SAAD - SP261859
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer a indicação do Tribunal de Contas da União no polo passivo, uma vez que não detém personalidade jurídica.

Outrossim, emende a inicial adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023510-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, complementando as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Esclareça ainda de forma conclusiva a parte autora o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Outrossim, o atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 e 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo, onde tramita o respectivo processo.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023214-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA HELENA FRANCO DO NASCIMENTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.
Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021992-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos débitos controlados no processo administrativo nº 16152-720.050/2017-60.

Relata a parte autora que, em agosto de 2007, recolheu, de forma espontânea, diferenças devidas a título de estimativas mensais de imposto de renda da pessoa jurídica (“IRPJ”) e contribuição social sobre o lucro líquido (“CSLL”) cujos fatos geradores ocorreram em março, abril e maio de 2007, confessando tais diferenças por meio de DCTFs retificadoras.

Tendo em vista que os pagamentos voluntários foram realizados antes do início de procedimento de fiscalização e da entrega das DCTFs retificadoras, afirma haver entendido que estava caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual as diferenças foram recolhidas com acréscimo de juros moratórios, calculados conforme a taxa Selic, mas sem o pagamento de multa de mora.

Todavia, assevera a parte autora que, equivocadamente, os sistemas da Receita Federal do Brasil interpretaram os pagamentos realizados pela demandante como recolhimentos em atraso e, por não ter sido recolhida a multa de mora, passaram a constar débitos na conta corrente da empresa, os quais vêm obstaculizando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (“CPD-EN”).

Não bastasse a improcedência da cobrança em razão da denúncia espontânea, a requerente alega que os débitos exigidos estão nitidamente prescritos, pois foram definitivamente constituídos em 2011, por meio da confissão em novas DCTF retificadoras, de modo que a cobrança judicial apenas poderia ter ocorrido até 2016.

Outrossim, informa a requerente que também estão em cobrança nos sistemas da RFB supostos débitos de estimativas de CSLL, igualmente atingidos pela prescrição, cujos fatos geradores teriam ocorrido em junho de 2004.

Neste cenário, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que se determine: (i) o imediato cancelamento dos débitos controlados no processo administrativo nº 16152-720.050/2017-60; ou (ii) subsidiariamente, que os débitos controlados no processo administrativo nº 16152-720.050/2017-60 não obstem a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da Autora, até o trânsito em julgado da tutela judicial ser concedida na presente demanda.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “periculum in mora” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso dos autos, em que pese a parte autora sustentar a prescrição dos créditos tributários que estão obstaculizando a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, os documentos carreados aos autos não são aptos a demonstrar, de forma irrefutável, a veracidade dos fatos narrados na exordial antes do aperfeiçoamento do contraditório.

Ressalta-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê a necessidade de oitiva da parte adversa a fim do reconhecimento da prescrição e da decadência (parágrafo único do artigo 487 do CPC). Em que pese a disposição referir-se à sentença, prudente sua aplicação para as tutelas de urgência, já que a constatação de prescrição depende do exame de questões fáticas, mormente quanto à verificação de causas suspensivas e interruptivas.

Ademais, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar, no presente momento, em suspensão da exigibilidade do crédito impugnado.

Ainda, pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento não se encontra demonstrado o "periculum in mora" no atendimento da pretensão autoral inaudita altera parte, havendo a demandante apresentado apenas argumentos genéricos para justificar sua necessidade de certidão o quanto antes.

Importa ressaltar, neste ponto, que o deferimento de qualquer medida sem a oitiva da outra parte constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Neste contexto, tratando-se de débitos que estão obstaculizando a emissão de CND, não resta dúvida de que a parte autora tem pressa, mas não tem urgência no sentido estrito da lei.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for deferida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá, o que não se vislumbra na situação posta nos autos.

Pelo exposto, ausentes os requisitos ensejadores da medida, **INDEFIRO**, por ora, o **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023393-47.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STEFAN SOUZA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

É certo que a correta fixação do valor da causa, no caso ora em análise, é crucial inclusive para a fixação da competência.

Neste sentido, cumpre salientar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Sendo assim, por ora, deixo de declinar da competência e determino a correção do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018611-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR - SP254832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF trouxe aos autos os extratos das contas: 2766 / 005 / 86401917-5, no valor de R\$ 14.079,84 C em 29.08.2018 (id. 10492004) e 0265 / 005 / 86406475-9, no valor de R\$ 1.395,00 (id. 10492005), totalizando R\$ 15.474,84.

Considerando a petição da CEF (id. 8726051) informando o débito atualizado, verifica-se que o depósito não cobre nem as parcelas em atraso. Considerando que a tentativa de conciliação foi frustrada (id. 8497508) bem como as partes não pediram produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciada a tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010771-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MAGALHAES, ALZIRA DE JESUS VILARES MAGALHAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003168-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINAY NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR BERNARDO CRUZ FIGUEIRA - SP401496
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 9416991).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017431-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO CYRINO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017440-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017640-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTINE TEIXEIRA MARQUES

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022911-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A., AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO - SP147283, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO - SP147283, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMBEV S.A. e sua filial, AMBEV S.A. FILIAL MAUÉS contra ato omissivo do SR. DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, e do SR. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO.

Relatam as impetrantes que vêm tentado, desde o início do mês de agosto, regularizar sua situação perante o CADIN, com baixa de pendências financeiras, a fim de obter certidão negativa para a inscrição de sua unidade localizada na cidade de Maués/AM perante a SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, com o objetivo de manter seu funcionamento na referida cidade.

Destaca que, ao longo dos último 10 (dez) anos a primeira imperante vem incorporando empresas e que, em razão disso, o CNPJ das incorporadas é baixado perante a Receita Federal.

Esclarece a parte impetrante que uma dessas empresas, a "Londrina Bebidas Ltda.", apesar de ter sido incorporada em 01.10.2014 e ter sua situação cadastral "baixada" por incorporação perante à Receita Federal, recebeu multas por excesso de peso de veículos de carga (caminhões) no período de agosto de 2017 a julho de 2018.

Todavia, afirma a demandante que, embora tal empresa ("Londrina Bebidas Ltda.") não mais exista, o órgão chefiado pelo primeiro IMPETRADO continua a emitir autuações e multas, bem como intimações em seu nome, enviando tais intimações a endereço não mais operacional, impedindo o recebimento, ciência das autuações, interposição de eventuais recursos e até mesmo tempestivo pagamento das autuações.

Explica, nesse cenário, que somente mais tarde, após o vencimento do débito decorrente da autuação, é que o órgão chefiado pelo segundo IMPETRADO identifica a baixa do CNPJ da empresa autuada, vinculando tais débitos ao cadastro da primeira IMPETRANTE, empresa incorporadora.

Dessa forma, aduzem as requerentes que somente quando ocorre a inclusão no CADIN (Cadastro de inadimplentes) é que tomam conhecimento do débito, de modo que os débitos e apontamentos decorrentes de multas impostas à "Londrina Bebidas Ltda." acabam por impactar o CNPJ da primeira IMPETRANTE, impedindo que a segunda IMPETRANTE (FILIAL MAUÉS) renove as licenças de que necessita.

Neste contexto, narram as demandantes que requereram, administrativamente, a emissão das respectivas guias para pagamento e, então, baixa das pendências junto ao CADIN. Entretanto, tendo em vista que as multas em questão foram aplicadas para o CNPJ da "Londrina Bebidas Ltda.", que por sua vez, está com a situação "baixada" perante Receita Federal, a autarquia chefiada pelo primeiro IMPETRADO informou que não era possível emitir as guias para pagamento.

Informam, nessa toada, que, diante da situação apresentada, a sugestão foi que a demandante procurasse a Ouvidoria para relatar o problema, a qual tem prazo de 20 (vinte) dias úteis para responder. Contudo, a empresa postulante necessita regularizar sua situação perante à ANTT para que possa, conseqüentemente, dar baixa nos débitos relacionados no CADIN e, então, conseguir renovar a inscrição da segunda IMPETRANTE perante a SUFRAMA, a qual vence em 03.10.2018.

Assim, a parte autora requer a concessão de liminar para que, mediante o depósito judicial do valor total das multas acrescido de 30% do valor originalmente devido, seja determinado que os impetrados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providenciem a baixa no sistema do CADIN de todas as pendências referentes às multas impostas, possibilitando, conseqüentemente, que a impetrante renove sua inscrição perante à SUFRAMA, que vencerá em 03.10.2018.

Posteriormente, a postulante apresentou guia comprobatória de depósito judicial, conforme informado na exordial (ID 10911752).

É o breve relatório. DECIDO.

ID 10911752: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 10778708), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despidendo analisar os outros argumentos trazidos pela Impetrante em cognição sumária.

Consoante se infere da análise da guia comprobatória anexada aos autos (Id 10911752), os Impetrantes procederam ao que aparenta ser o depósito judicial do montante integral dos lançamentos discutidos no presente *mandamus*, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito em comento, nos termos do art. 151, II do CTN e do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade das cobranças apontadas no documento anexado sob o ID 10776512, devendo a parte impetrada, **no prazo de 05 (cinco) dias**, providenciar a baixa no sistema do CADIN de todas as pendências referentes às multas impostas pela ANTT elencadas no aludido documento.

Intime-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como para que cumpra a presente decisão, adequando seus cadastros à situação de depósito judicial, salvo demonstração documental de que o depósito feito pela parte foi insuficiente.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

D E S P A C H O

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP. e Caieiras/SP., nos endereços declinados na exordial. Silente, contudo, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022230-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIM FARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME

D E S P A C H O

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP., no endereço declinado na exordial. Silente, contudo, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022354-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARGARETE DOMINGUES

D E S P A C H O

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequete, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequete as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022607-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA FILIPPINI

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001269-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS SAMPA LTDA - EPP, TIAGO FELICIO DE OLIVEIRA, JOAQUIM FELICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cajamar/SP., no endereço declinado na exordial da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS SAMPA LTDA bem como mandados aos demais coexecutados.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santana de Parnaíba/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 4963066: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO .

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Praia Grande/SP., no endereço declinado na exordial para citação do corréu JOSÉ IVO SIMÃO.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5026533-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALTER DA CRUZ LOPES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5026672-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAG MULTI SERVICOS EIRELI - EPP, HELIO PEREIRA CAMPELO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, esclareça a autora o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária Federal, uma vez que a Ré que encabeça a lide é sediada na sede da 2ª Região, na Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011325-65.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KDS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. - ME, CALIL AHMED KADDOURAH, ANA LUCIA PETRACHINI GOUVEA KADDOURAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

- 1) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.
- 2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias.
- 3) O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação.

- 4) Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015262-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KDS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. - ME, CALIL AHMED KADDOURAH, ANA LUCIA PETRACHINI GOUVEA KADDOURAH

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e a oposição dos Embargos à Execução n.º 5011325-65.2018.4.03.6100, declaro os executados citados em 18 de abril de 2018 (data da primeira manifestação – Id 5876159).

Id 5876167 – Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto à notícia acerca da existência de recuperação judicial da executada.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020056-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRA MARIA BASSANETTO BERGAMINI

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Yamá LTDA, em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, por meio do qual a impetrante requer a concessão de medida liminar para permitir a exclusão dos valores referentes a mercadorias entregues como bonificação da base de cálculo de PIS e COFINS.

Afirma a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pelo regime monofásico. Relata que, para incentivar suas vendas, concede mercadorias em bonificação a adquirentes de seus produtos, por meio de bonificações concedidas na própria nota fiscal de venda e outras concedidas em nota fiscal emitida após a nota fiscal de venda das mercadorias.

Ressalta que os valores das mercadorias entregues em bonificação, por se tratar de parcelas redutoras de preço de venda e por não representarem receitas, constituem descontos incondicionados, razão pela qual não devem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ainda, salienta que não há necessidade de que a bonificação seja concedida na mesma nota fiscal de venda da mercadoria.

Requer a concessão da segurança, para garantir-lhe o direito à exclusão dos valores referentes às mercadorias em bonificação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, durante os últimos cinco anos.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, afasto a prevenção com o processo listado na aba “Associados”, pois nele discute-se a exigência de tributo diverso.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A Lei n. 9.718/98 prevê a exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (...)
§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (...)

Na Instrução Normativa nº. 51/78, a Secretaria da Receita Federal regulamentou a questão nos seguintes termos:

- 1. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens, nas operações de conta própria, e o preço dos serviços prestados (artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).*
- 2. Na receita bruta não se incluem os impostos não-cumulativos cobrados do comprador ou contratante (imposto sobre produtos industrializados e imposto único sobre minerais do País) e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário. Imposto não cumulativo é aquele em que se abate, em cada operação, o montante de imposto cobrado nas anteriores.*
- 3. Igualmente não se computam no custo de aquisição das mercadorias para revenda e das matérias-primas os impostos mencionados no item anterior, que devam ser recuperados.*
- 4. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta da vendas e serviços, diminuídas (a) das vendas canceladas, (b) dos descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente e (c) dos impostos incidentes sobre as vendas.*
 - 4.1 - Vendas canceladas correspondentes a anulação de valores registrados como receita bruta de vendas e serviços; eventuais perdas ou ganhos decorrentes de cancelamento de venda, ou de rescisão contratual, não devem afetar a receita líquida de vendas e serviços, mas serão computados nos resultados operacionais.*
- 4.2 - Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.*
- 4.3 - Para os efeitos desta Instrução Normativa reputam-se incidentes sobre as vendas os impostos que guardam proporcionalidade com o preço da venda ou dos serviços, mesmo que o respectivo montante integra a base de cálculo, tais como o imposto de circulação de mercadorias, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, o imposto de exportação, o imposto único sobre energia elétrica, o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes etc.*
 - 4.3.1 - Incluem-se também neste item:
 - a) taxas que guardam proporcionalidade com o preço de venda;*
 - b) a parcela de contribuição para o Programa de Integração Social calculada sobre o faturamento;*
 - c) a quota de contribuição, ou retenção cambial, devida na exportação.**
- 5. É adicionado à receita bruta, para cálculo da receita líquida, o crédito-prêmio de ICM e IPI decorrente de exportação incentivada.*
- 6. Deve ser excluído do custo de aquisição de mercadorias para revenda e de matérias-primas o montante do imposto sobre circulação de mercadorias recuperável destacado em nota fiscal.*
- 7. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

A Instrução Normativa nº. 51/78 constitui norma infralegal, que apenas explicita e regulamenta o conteúdo da legislação referente aos descontos incondicionais.

Com base no item 4.2 supra transcrito, verifica-se que o reconhecimento do desconto incondicional depende de três fatores, quais sejam, sua caracterização como parcela redutora do preço de venda, a obrigatoriedade de que o desconto conste da nota fiscal de venda e a independência em relação a evento posterior à emissão da nota fiscal.

Ademais, a obrigatoriedade de que o desconto incondicional conste da nota fiscal de venda não configura mera formalidade, pois a nota fiscal é o documento apto e essencial à verificação da regularidade da contabilidade da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 51/78. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de discussão a respeito da exclusão da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração - PIS dos descontos incondicionais não destacados nas notas fiscais, afastando-se as disposições previstas na Instrução Normativa nº 51, de 1978. - É indiscutível que a Contribuição ao PIS e a COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. - A exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS encontra previsão no artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 1998; havendo igual previsão no regime de incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS, consoante artigo 1º, § 3º, inciso V, "a" das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. - De outra parte, de acordo com o item 4.2 da Instrução Normativa nº 51, de 1978, para serem considerados descontos incondicionais, estes devem, obrigatoriamente e cumulativamente, atender a três requisitos: (i) serem parcelas redutoras do preço de venda; (ii) constarem da nota fiscal de venda de bens ou da fatura de serviços e (iii) não dependerem de evento posterior à emissão de tais documentos. - Os atos normativos infralegais, tais como as Instruções Normativas, são normas complementares, não podendo inovar no mundo jurídico, cabendo-lhes unicamente explicitar os comandos legais, visando facilitar a execução da lei. - A Instrução Normativa nº 51/1978 somente explicitou quais são os descontos que podem ser considerados como incondicionais, os quais, portanto, gozam da possibilidade de serem deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, o destaque dos descontos incondicionais em nota fiscal ou fatura não se mostra como mero formalismo, tal como sustenta a impetrante, porquanto são os documentos que norteiam a contabilidade da pessoa jurídica. - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330683 0018968-43.2010.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017, g.n.)

No caso dos autos, a impetrante afirma na petição inicial que as bonificações concedidas são elencadas em nota fiscal própria, emitida após a nota fiscal de venda das mercadorias, razão pela qual não vislumbro plausibilidade jurídica nas alegações da impetrante, sendo de rigor o indeferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar pleiteada.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha simples, a fim de demonstrar que o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021040-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARKONE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Parkone Serviços de Operação e Administração de Estacionamentos LTDA, em face da União, por meio do qual a autora pretende a concessão de tutela de urgência para "suspensão da execução fiscal n. 0061100-87.2015.403.6182, conforme a previsão do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil".

Afirma a impetrante que as CDAs nºs 80.2.15.005926-12, 80.6.15.062644-46, 80.6.15.062645-27 e 80.7.15.010944-85, atualmente em cobrança na execução fiscal nº. 0061100-87.2015.403.6182, veiculam cobranças de contribuição ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em cuja base de cálculo foi incluída parcela relativa ao ISS.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo dos tributos em cobrança macula a legalidade das Certidões de Dívida Ativa, pois o valor do ISS não pode ser incluído no conceito de faturamento, pois destina-se a terceiro.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o ICMS não integra o conceito de faturamento para fins do cômputo da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Tratando-se de exações com sistemática análoga de apuração, tal entendimento deve ser aplicado também à inclusão do ISS na base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

No mérito, requer a procedência do pedido, com a substituição das CDAs, sem o cômputo do ISS na base de cálculo dos demais tributos.

Intimada a juntar cópia integral da execução fiscal nº. 0061100-87.2015.403.6182 e do processo administrativo nº 19679.406821/2014-15, a autora deu cumprimento à determinação judicial em Id 11007396.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, analiso o pedido de reconhecimento de conexão entre a presente ação e a execução fiscal nº. 0061100-87.2015.403.6182.

Sobre a conexão, dispõe o Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal é fixada em razão da matéria, sendo a absoluta a incompetência sob tal fundamento, não podendo ser modificada em razão da conexão ou da continência, conforme artigo 54 do Código de Processo Civil.

Assim, no caso em tela, é incabível a reunião dos processos ou a modificação da competência.

Ultrapassada a questão relativa à conexão dos processos, passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para determinar "a suspensão da execução fiscal nº. 0061100-87.2015.403.6182, conforme a previsão do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil".

O Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; (...)

Verifica-se, portanto, que o inciso V do artigo 313 configura orientação ao Juízo da causa que será suspensa.

Em outras palavras, a suspensão da execução fiscal n. 0061100-87.2015.403.6182, com fundamento no dispositivo legal supra transcrito, com base na mencionada ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo dos tributos em cobrança naquele feito executivo, é questão que deve ser apreciada pelo próprio Juízo da Execução Fiscal.

Considerando que o pedido de concessão de tutela de urgência formulado nestes autos pela autora limitou-se ao requerimento de suspensão da execução fiscal, impõe-se a denegação do pedido, por falta de plausibilidade jurídica.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência pleiteada.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022750-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME, MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA - SP105414, FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual os exequentes LOTÉRICA AMIGÃO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA – ME e MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO, pleiteiam o pagamento da quantia de R\$ 114.913,94, atualizada até novembro de 2017.

Intimada para pagamento do montante da condenação, a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a impugnação id. nº 7518699, sustentando excesso de execução, bem como depositou judicialmente a quantia pleiteada pelos exequentes, atualizada até 27/04/2018, no valor de R\$ 118.499,25 (id. nº 7529614).

Foi efetuada penhora no rosto dos autos, em desfavor da exequente Lotérica Amigão Esportiva e Federal Ltda, decorrente da Ação Trabalhista nº 1000018-54.2017.502.0704, em tramitação na 4ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (id. nº 6938663).

Por meio das decisões id. nºs 9109101 e 9200770, foi autorizada a liberação do valor incontroverso, no montante de R\$ 65.391,56, que compreende:

- a) R\$ 46.254,87 a título de condenação principal, em favor dos exequentes Lotérica Amigão Esportiva e Federal Ltda – ME e Mario Marcio Goncalves Granero;
- b) R\$ 13.192,00 transferidos ao D. Juízo da 4ª Vara do Trabalho, tendo em vista a penhora no rosto dos autos;
- c) R\$ 5.944,69 em favor do advogado Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa – OAB/SP 105.414, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Foram expedidos os ofícios de transferência, em favor da parte exequente (id. nº 9396468) e para o Juízo trabalhista (id. 9086072).

Foi suspenso o levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa, ante a possibilidade de penhora no rosto dos autos, em face da notícia de duas demandas promovidas em face do referido profissional (id. nº 9200770).

Sobreveio penhora no rosto dos autos, sobre o percentual de 30% (trinta por cento) do crédito do advogado Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa – OAB/SP 105.414, em decorrência do processo nº 1009825-57.2014.826.0002, em tramitação no D. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional II – Santo Amaro (id. nº 10326121).

O D. Juízo da 4ª Vara do Trabalho solicitou informações sobre a transferência do numerário penhorado (id. nº 10573858).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que o advogado Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa – OAB/SP 105.414, manifestou ciência e não se opôs à penhora no rosto dos autos, conforme petição id. nº 10651887, solicite-se ao D. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional II – Santo Amaro (processo nº 1009825-57.2014.826.0002), os dados bancários necessários à transferência do valor penhorado. Em seguida:

1) expeça-se o alvará de levantamento do percentual de 70% (setenta por cento) dos honorários advocatícios incontroversos, no valor de **R\$ 4.161,28 (atualizado até 27/04/2018)**, em favor do advogado Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa, OAB/SP 105.414, CPF 056.797.228-36;

2) oficie-se ao PAB/CEF, requisitando a transferência do valor de R\$ **1.783,41 (atualizado até 27/04/2018)**, para conta à disposição do D. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional II – Santo Amaro (processo nº 1009825-57.2014.826.0002), referente à penhora no rosto dos autos sobre o percentual de 30% (trinta por cento) do crédito do advogado Dr. Fabio Ferreira Guedes da Costa – OAB/SP 105.414;

3) em face da solicitação do D. Juízo da 4ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo/SP, processo nº 1000018-54.2017.502.0704 (id. nº 10573858), oficie-se em resposta, comunicando que já foi efetuada a transferência do valor penhorado, conforme documentos id. nºs 9086072, 9113891 e 10070863.

Após o cumprimento das determinações acima, estará finalizada a destinação do valor incontroverso.

Restará, portanto, a apuração do valor total da execução, a fim de que seja definido se a obrigação já está satisfeita, como alega a CEF, ou se ainda remanescem valores devidos, como requer a parte exequente. Para tanto, tendo em vista a divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, conforme impugnação apresentada pela CEF (id. 7518699) e resposta da exequente (id. 8204135), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe e verifique qual o correto, devendo, se for o caso, elaborar nova conta, observando os parâmetros fixados no r. julgado.

Intimem-se as partes. Após, cumpram-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACA0 CIVIL PUBLICA

0022663-97.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA(MG126534 - LUIZ RICARDO LISBOA ROSA)

1) Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões dos recursos interpostos, do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e da fixação da competência da Justiça Federal para o conhecimento da demanda.2) Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação e a questão da fixação da competência, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste também acerca de eventual interesse remanescente na concessão da liminar inicialmente requerida, justificando a pretensão em caso positivo. Após tomem conclusos.3) Intimem-se .

DESAPROPRIACAO

0031688-97.1977.403.6100 (00.0031688-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARAIAL IMOVEIS E COM/ LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETTRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE)

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré MARAIAL IMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA, sob a alegação de que a decisão de fls. 926/934 - que determinou a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos em razão do reconhecimento de incompetência absoluta - contém omissão, porquanto teria deixado de apreciar a questão da incompetência sob o prisma de que o cumprimento da sentença deveria ocorrer necessariamente no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 516, II, do CPC. É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração visam suprimir eventual omissão, contradição ou obscuridade que comprometa a adequação, compreensão ou clareza da decisão. Contudo, no presente feito, a embargante não demonstra a existência de qualquer desses vícios na decisão embargada. Ao contrário, veicula argumentos que visam simplesmente à modificação do entendimento jurídico nela exposto. A decisão combatida foi proferida de modo claro e objetivo, apresentando os fundamentos jurídicos que entendendo atinentes à questão, tendo, neste aspecto, esgotado a instância jurisdicional, motivo pelo qual não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição. Assinalo que eventual inconformismo ao entendimento jurídico exposto na referida decisão deve ser materializado por meio do recurso cabível em sede apropriada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos inseridos no artigo 1.022 do CPC. Intimem-se. Decorridos os prazos recursais, cumpre-se a decisão de fls. 926/934. 2) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044362-09.1997.403.6100 (97.0044362-0) - IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada pela INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S/A (matriz e 04 filiais) em face do INSS, onde o julgado foi de procedência da ação, reconhecendo a inexistência da Contribuição Previdenciária paga a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, bem como permitindo a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com contribuições da mesma espécie, nos termos de fls. 519/547, 647/658, 665/667 e 669.

Após o retorno dos autos à primeira instância, houve a penhora no rosto dos autos dos depósitos judiciais efetuados no curso da ação, (fls. 807/810), com determinação de transferência dos valores à ordem do Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, com vinculação à Execução Fiscal nº 2006.61.82.038323-8 (fl. 811), o que foi cumprido (fls. 818/823).

Sobreveio, às fls. 828/841, informação da gerência do PAB Justiça Federal da CEF, por ofício datado de 31/07/2012, no sentido de ocorrência de transferência indevida dos valores da conta 0265.005.00175123-1, com solicitação de adoção de providências para a devolução dos referidos valores, os quais deveriam ser convertidos em renda da União, nos autos nº 0092634-94.1999.403.0399.

Instadas para se manifestarem sobre o informado pela CEF (fl. 847), a autora ficou-se inerte (fl. 850) e a Fazenda Nacional se manifestou à fl. 851.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

I - Proceda a Secretaria a juntada do resultado das consultas realizadas pelo Sistema de Acompanhamento Processual do processo nº 009234-94.1999.403.0399, bem como da Execução Fiscal nº 0038323-26.2006.403.6182 e respectivos Embargos nº 0048774-08.2009.403.6182.

II - Quanto ao requerido pela gerência da CEF, observo que a solicitação de devolução dos valores transferidos à 11ª Vara de Execuções Fiscais, e que estavam originariamente depositados na conta 0265.005.00175123-1, visava atender à determinação do Ofício nº 0587/2012, da 20ª Vara Cível de São Paulo, expedido nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0092634-94.1999.403.0399 (fl. 841).

Ocorre que referidos autos foram posteriormente redistribuídos à 1ª Vara Cível, onde foi proferida sentença de extinção da execução, em julho/2016, e o processo está arquivado, desde junho/2017.

A Execução Fiscal destinatária dos valores transferidos (0038323-26.2006.403.6182), por sua vez, se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso de apelação nos Embargos nº 0048774-08.2009.403.6182.

Desse modo, entendo que diante do lapso temporal transcorrido, resta prejudicado o solicitado pela CEF.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018724-27.2004.403.6100 (2004.61.00.018724-6) - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA.(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Trata-se de ação anulatória de Notificação de Lançamento de Débito n.º 318.351579, proposta pela autora em face da União Federal, pleiteando a condenação da União Federal à desconstituição da notificação e ao pagamento de honorários advocatícios.

Fls. 806/809 - Independente de intimação, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, a União Federal (PFN) concorda com os cálculos apresentados pela parte autora quanto aos honorários advocatícios (fl. 812). O cumprimento do julgado, quanto ao principal, foi informado pela União Federal na petição de fls. 813/817.

Em atenção a Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, a parte autora manifestou seu interesse na expedição de ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios (fl. 807).

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, para constar TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA (CNPJ n.º 62.776.695.0001-55), e do polo passivo para UNIÃO FEDERAL.

Cumpridas às determinações supra, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a juntada da via protocolada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido.

Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006464-63.2014.403.6100 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 62/64 pelos seus próprios fundamentos (art.332, 3º, CPC).

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias (art.332, 4º, CPC).

Após, remetam-se os autos à Instância Superior, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010561-09.2014.403.6100 - WALACE ANTONIO CARVALHO(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 73/75 pelos seus próprios fundamentos (art.332, 3º, CPC).

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias (art.332, 4º, CPC).

Após, remetam-se os autos à Instância Superior, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019172-14.2015.403.6100 - DIOGO MOURA DE OLIVEIRA(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da juntada da manifestação pericial.

Havendo solicitação de esclarecimentos por alguma das partes, intime-se o Sr. Perito para apresentar as considerações necessárias. Nada sendo requerido, autorizo o levantamento dos honorários periciais.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016257-55.2016.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP216796 - YOON HWAN YOO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000547-83.2002.403.6100 (2002.61.00.000547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAÍKI DE MORAES NAVARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X PAULO SERGIO ARIEDE X DEIZE MACHADO(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR E Proc. P/TERCEIROS INTERESSADOS: E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X PAULO SERGIO ARIEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR)

1) Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229). 2) Manifestem-se os exequentes acerca do depósito relativo à sucumbência efetuado pela Caixa Econômica Federal. 3) Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006149-21.2003.403.6100 (2003.61.00.006149-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-61.2001.403.6100 (2001.61.00.005349-6)) - LUIZ GERALDO DE BARROS X MARIA ADAMI GALVAO DE BARROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X LUIZ GERALDO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 379/380: esclareça a Caixa Econômica Federal a aparente duplicidade dos depósitos efetuados e requeira o que de direito em 05 (cinco) dias. 2. Considerando que é fato de conhecimento geral a sucessão de Nossa Caixa Nosso Banco pelo Banco do Brasil S/A e que tal circunstância não se encontra formalizada nos presentes autos, intime-se pessoalmente o Banco do Brasil S/A para que se manifeste nos autos, regularizando sua representação processual e se manifestando acerca 384/386.3. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0081668-85.1992.403.6100 (92.0081668-1) - NACHI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NACHI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública

II - Fls. 384 e 409/410 - Considerando a juntada do comprovante de levantamento da 8ª (oitava) e última parcela do precatório expedido à fl. 231 destes autos, diga a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores levantados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução.

Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 11200

PROCEDIMENTO COMUM

0042580-40.1992.403.6100 (92.0042580-1) - ROMEU MIGUEL X ARI RAIMUNDO DOMINGOS X AZARIAS DO ESPIRITO SANTO X ODIMIR DE GOES MENINO X PAULO MOTOMI AOYAGUI X MARIA FUGIKAWA AOYAGUI X RAUL SHIGUETAKA AOYAGUI X ELZA SHIGUEKO AOYAGUI X CARLOS DOS SANTOS TERRA X FRANCIOSI - CONSTRUTORA E IMOVEIS LTDA X REGINA CELIA WARITTO CYRINEU X ERES PAOLO FRANCIOSI X ANTONIO PEREIRA X JOAQUIM ALVES DOMINGUES X LUIZ TADASHI IVASAKI X TOKIO WATANABE X VICENTE FERREIRA X ALVARO JABUR X SERGIO DOS SANTOS FRANCA X JOSE ANTONIO SAAD X VICENTE DE ALMEIDA BUENO X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X OLIMPIO THEOPHILO DO ESPIRITO SANTO X CLAUDIO EIGI IVASAKI X EDSON KATSUMI IVASAKI X CARLOS TOSHIYUKI IVASAKI(SP072105 - MIGUEL DANIEL NETO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Cumpridas as determinações supra expeça-se.

3. Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014770-85.1995.403.6100 (95.0014770-0) - INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO X HELIO RUBENS MELHEM X NICOLA VESPOLI - ESPOLIO X NILTON GODINHO X SUELI DA SILVA VESPOLI X EDER VESPOLI X GUSTAVO VESPOLI X VITOR VESPOLI(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0041496-28.1997.403.6100 (97.0041496-5) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E MILITAR(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022346-22.2001.403.6100 (2001.61.00.022346-8) - ODAIR BORSARIN X RITA MARIA BORSARIN(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intemem-se as partes, começando pela parte autora, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 550/576.

Havendo manifestação de alguma das partes, intime-se o Sr. Perito para apresentar as considerações necessárias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento da perícia realizada no valor de R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Fica cientificado o Sr. Perito que o valor acima equivale a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da resolução CJF nº 305/2014, conforme já mencionado na decisão de fls. 536.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011115-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011115-5) - SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP210829 - RODRIGO MARQUES FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que os subscritores da petição de fls. 654 não tem poderes específicos para desistir da ação.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

Tendo em vista os Recursos de Apelação interpostos pelas partes autora e ré, intemem-se:

1. A parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (fls.3562/3585), no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).

2. A parte ré, CONSTRUTORA BETER S/A, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (fls.3517/3538), no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).

Opportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006814-56.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-46.2016.403.6100 - EDELICIO SERAFIM OTTAVIANI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Pelo presente, nos termos do despacho de fls. 84, vista ao autor para manifestação da petição juntada pela parte ré, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0013140-56.2016.403.6100 - RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-40.2017.403.6100 - GAF FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP374013 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017690-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILICA BATATAS LTDA EPP X LAURA MARGONAR DE CARVALHO X CARLOS DE CARVALHO

Proceda a Secretária à busca do endereço atualizado da executada LILICA BATATAS LTDA - EPP por meio do programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.

Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação/intimação.

Não sendo localizado novo endereço, em que pese a experiência do trabalho cotidiano com ações de cobrança e de execução ter demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, considerando que no presente processo foi realizada diligência para a localização do atual endereço da parte requerida em consulta ao Sistema WEBSERVICE, defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeçam-se novos mandados ou cartas precatórias.

Caso contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

HABILITACAO

0009511-45.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - NEUZA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NADIR DE SOUZA MAGALHAES(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 41 - Defiro, pelo prazo de noventa dias.

Providenciem os requerentes cópia do fôrmal de partilha, conforme r. decisão de fls. 33/36.

Cumprida a determinação, manifeste-se a União Federal (PRU), no prazo de vinte dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

HABILITACAO

0016685-71.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - MARIA DA CRUZ - ESPOLIO X CLEMENCIA PRATES DE OLIVEIRA X MILTON ARCANJO PEREIRA X ANTONIO ARCANJO PEREIRA X CLEMENCIA CRUZ NUNES X ADOLFO BATISTA NUNES X CELSA BATISTA DIAS X CELCI BATISTA DIAS X GERNECI APARECIDA DIAS X MARIA APARECIDA DIAS X FRANCISCO CARDOSO DE LIMA X ALBERTINA BATISTA CAVALCANTE X MIRONALDO TEIXEIRA CAVALCANTE X VIVIANE JESUS BATISTA DIAS X PRISCILA BATISTA DIAS X CECINO OLIMPIO DIAS X LEANDRO NICOLAU DIAS DA SILVA X LUANA CRISTINA DIAS DA SILVA X NICOLAU LEONARDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES X JOSE CARLOS FERREIRA NEVES X MOACIR ARCANJO PEREIRA X GERDA FRIEDRICH PEREIRA X PEDRO BATISTA DA ROCHA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X EVERTON ARCANJO PEREIRA X BRUNA CLAUDILEIA DA SILVA PEREIRA X PATRICIA DAS GRACAS PEREIRA QUADROS X ISMAEL GOMES DE QUADROS(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de requerimento de Habilitação dos herdeiros de MARIA DA CRUZ. A União Federal, às fls. 95/verso, aponta ausência de inventário ou arrolamento de bens.

Intimada, a parte autora requer concessão de prazo.

Defiro o requerimento de fl. 100. Providencie a parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, a juntada da documentação requerida pela União Federal.

Cumprida a determinação, intime-se a União Federal (PRU) para manifestação em 20 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

HABILITACAO

0008897-69.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - EZEQUIAS LINO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA MAURA DE JESUS X MARIA JOSE DE JESUS ANDRADE X MARIA IVONE DE JESUS X VERA LUCIA LINO DE JESUS X EDINA ROSA CLAUDINO DE JESUS X CLEUZA DE OLIVEIRA JESUS X PAULO EZEQUIAS DE JESUS X ALINE CRISTINA DE JESUS X JOSE EREVANDO DE JESUS JUNIOR X MARIA DE LOURDES SOARES DE JESUS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 59 - Providencie o requerente, no prazo de trinta dias, a renúncia dos herdeiros Carlos Augusto, Fernando e Denise em benefício da genitora CLEUZA DE OLIVEIRA JESUS, conforme afirmado à fl. 04 (item 7).

Cumprida a determinação, intime-se a União Federal (PRU) para manifestação no prazo de vinte dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740828-26.1991.403.6100 (91.0740828-5) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X LOJAS RIACHUELO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 504/509: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando a existência de erro material na decisão que determinou a aplicação de juros de mora no precatório complementar entre a data da conta e a expedição do precatório, por não ter ocorrido mora imputável à União.

Aduz, em síntese, que na decisão embargada houve presunção de mora da União no pagamento do precatório.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese a manifestação da União Federal, não vislumbro erro material na r. decisão de fls. 501/502.

O entendimento manifestado quanto a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório está em consonância com a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 579431/RS, publicado em 30 de junho de 2017, que fixou, quanto ao Tema n.º 96 (Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório), a seguinte tese assim enunciada: JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.(RE 574931/RS - Relator: Min. Marco Aurélio - Julgamento: 19/04/2017).

Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, mantendo a r. decisão de fls. 501/502 tal como foi lançada.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0025197-43.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026027-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026027-3)) - JOSE CARLOS RAMOS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, decorrente da Ação Principal n.º 0026027-87.2007.403.6100.

Os autos principais n.º 0026027-87.2007.403.6100 já tiveram julgamento definitivo, com trânsito em julgado certificado em 26 de outubro de 2017 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive a União Federal iniciado o cumprimento da sentença no Sistema Eletrônico (Processo Judicial Eletrônico n.º 5015786-80.2018.4.03.6100).

Diante do exposto, e do artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, resta sem efeito o presente cumprimento provisório, visto que já há decisão definitiva nos autos principais, com improcedência e inversão do ônus da prova.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os presentes autos (findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000442-19.1996.403.6100 (96.0000442-0) - MARJAN JUSUP DJAJARAHARDJA X HASAN DJAJARAHARDJA X HUSEIN DJAJARAHARDJA X GUNAWAN DJAJARAHARDJA X NURSINAH NAFTALI X ISKANDAR DJAJARAHARDJA (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARJAN JUSUP DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HASAN DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUSEIN DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUNAWAN DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NURSINAH NAFTALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISKANDAR DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 467/468: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do segundo parágrafo da decisão de fls. 463.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010888-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010888-1) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA (SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença da União Federal contra a executada Com/ de Ferro e Aço e Material para Construção Aguiá de Haia Ltda, em que pleiteia a exequente o pagamento de honorários advocatícios.

A presente execução foi redirecionada para COMERCIO DE FERRO E AÇO PARA CONSTRUÇÃO R.R. ANDRADE LTDA (CNPJ N.º 17.662.903.0001-30), conforme r. decisão de fl. 393.

Empreendidas diligências para localização de dinheiro e/ou bens da empresa, estas restaram negativas (fls. 416 e 424).

Intimada, a União Federal requer consulta ao Sistema RENAJUD para localização de veículo (fls. 427/433).

Prejudicado o requerimento da União Federal de fls. 427/433, visto que a empresa executada teve sua falência decretada em 19 de janeiro de 2017 (fls. 434/436).

Diante do exposto, providencie a União Federal a habilitação de seu crédito no Juízo Falimentar competente.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

Intime-se a União Federal mediante carga dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-43.2011.403.6100 - COM/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X COM/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Agrícola e Administradora Moriano Ltda com a finalidade de afastar a multa prevista pelo artigo 116 do Decreto-Lei n. 9.760/46.

A impetrante efetuou depósito judicial da multa, conforme documentos de fls. 551 e 574.

A sentença de fls. 611/615 concedeu a segurança para reconhecer a ocorrência da prescrição do débito da Impetrante inscrito na dívida ativa da União sob no 80.6.10.059486-79 e determinou o levantamento, pela impetrante, do depósito efetuado. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 648.

1. Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a impetrante para que indique, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados na conta n. 0265.635.00297806-0 (fl. 574) para a conta bancária indicada pela impetrante.

2. Quanto ao pedido para ressarcimento das custas processuais, deve a impetrante juntar aos autos planilha de cálculos que detalhe o valor de R\$321,40.

Noticiada a transferência e na ausência de manifestação da impetrante em relação à expedição de Ofício Requisitório para ressarcimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se a impetrante.

Expediente N° 11225

PROCEDIMENTO COMUM

0043940-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043940-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037958-68.1999.403.6100 (1999.61.00.037958-7)) - EDUARDO COSTA VIVEIROS X ELIANY CANDIDO VIVEIROS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)

Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, sobrestado em virtude da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que determinou que os autores providenciassem o depósito dos valores apontados pela CEF, nos cálculos de fls. 417/421.

As fls. 471/498 houve o traslado das peças do agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, e à fl. 499 o autor requereu vista dos autos.

Dessa forma, determino a intimação das partes para que requeriram o que de direito em 15 dias.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005597-02.2016.403.6100 - RACHEL MACIEL MOTA DE FIGUEIREDO (SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o valor recolhido pela parte autora, apresentado às fls. 68/71, não perfaz o valor integral devido a título de custas, que corresponde a 1% do valor da causa, nos termos da tabela I, prevista na Lei 9.289/96. Sendo assim, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do complemento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006038-80.2016.403.6100 - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeriram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0007947-60.2016.403.6100 - EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA (SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal mediante carga dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006100-68.1989.403.6100 (89.0006100-3) - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X ARTUR ZALTSMAN X CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO X DARCY MAROTTA FILHO X GERALDO LAFRATTA X JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLICA X SERGIO LUIZ LAFRATTA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO X UNIAO FEDERAL X DARCY MAROTTA FILHO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LAFRATTA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLICA X UNIAO FEDERAL X ARTUR ZALTSMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X UNIAO FEDERAL (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP018696 - WAGNER MARINHO)

I - Fls. 697/698 e 702/703 - À vista da informação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício requisitório de ARTUR ZALTSMAN, representado pelo depósito judicial de fl. 628, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, resta prejudicada a determinação de transferência desses valores para a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, conforme item 3 do despacho de fl. 641.

Dê-se ciência às partes, para que requeriam o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

II - Fls. 699/701 - Aguarde-se notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025625-89.2015.403.0000, quanto ao pedido de expedição de precatório complementar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008825-88.1993.403.6100 (93.0008825-4) - MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X MARIO SHINZI HATTORI X MARIO GONCALVES X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X MARIA RYOKO LOURENCO X MARIO LUCIO HADAD X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SHINZI HATTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RYOKO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO HADAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro o prazo de 10 (DEZ) dias requerido pela CEF em sua petição de fls. 709.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8) - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOGACIA FERREIRA E KANECADAN (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ciência às partes do traslado dos Agravos de Instrumento nºs 0019349-81.2011.403.0000 (fls. 969/1075) e 0002139-12.2014.403.0000 (fls. 928/967).

II - Observo que a determinação exarada nos autos do AI 0019349-81.2011.403.00, de intimação da CEF, para refazer seus cálculos em relação ao exequente OSVALDO COELHO, transpondo os efeitos da sentença, transitada em julgado, proferida no processo nº 2002.61.00.026758-0, já foi efetuada (fl. 735), tendo a executada realizado os créditos complementares em contas vinculadas de FGTS, bem como depositado os honorários advocatícios correspondentes (fls. 751/755 e 756), os quais, inclusive, já foram levantados pelo antigo patrono dos exequentes, conforme comprova o alvará liquidado de fl. 775.

III - Relativamente aos honorários advocatícios devidos em relação aos créditos da exequente ODALEA CAPUCHO ALVES, restou decidido o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, que apontou como devido o montante de R\$ 2.510,25, atualizado até 07/2013 (fls. 837/842).

A executada realizou 02 (dois) depósitos judiciais a esse título:

- a) R\$ 1.795,45, em 16/08/2012 (fl. 801); e
- b) R\$ 2.513,37, em 26/11/2013 (fl. 884).

Desse modo, os valores indicados no item b supra deverão ser levantados pela patrona dos exequentes e aqueles constantes do item a deverão ser apropriados pela CEF.

IV - Considerando que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à patrona dos exequentes o prazo de 10 (dez) dias, para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados à fl. 884.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

V - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação da advogada, a transferência eletrônica dos valores de fl. 884 para a conta indicada.

Na mesma ocasião, deverá ser expedido ofício autorizando a apropriação pela CEF dos valores relativos ao depósito de fl. 801.

VI - Após notificadas as transferências determinadas no item V supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637538-39.1984.403.6100 (00.0637538-3) - MORGANITE DO BRASIL INDL LTDA X CARBOSIL S/A IND/ E COM/ (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP050452 - RENALDO ROVERI) X UNIAO FEDERAL X MORGANITE DO BRASIL INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARBOSIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na qual houve a interposição de agravo de instrumento da determinação de expedição de precatório/requisitório e posterior alvará de levantamento em nome de quaisquer dos advogados indicados na procuração de fls. 10/11, e não em nome sociedade de advogados, tal como requerido pelos patronos dos exequentes.

Ao agravo de instrumento foi negado provimento que, após o trânsito em julgado, baixou a este Juízo (peças trasladadas às fls. 415/662).

Dessa forma, para regular andamento processual, determino a intimação dos exequentes para que requeriam o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestados.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11239

PROCEDIMENTO COMUM

0024872-05.2014.403.6100 - SINTENAC INDUSTRIA E COM.DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de ação judicial, em fase de cumprimento de sentença, julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da COFINS-importação e do PIS-importação naquilo que exceder o valor aduaneiro, afastando-se a sua exigência sobre a parcela correspondente ao valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições enquanto vigente a redação original do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04, bem como condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com juros e atualização pela SELIC, mediante compensação ou restituição, observando-se a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, constou que os honorários seriam compensados (fls. 457/459). Por meio da petição de fl. 468, a ora exequente requereu a desistência da execução, ao argumento de que a compensação ocorrerá na via administrativa. Instada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido de desistência (fl. 473). É o breve relato. Decido. Tendo sido formulado pedido de desistência à fl. 471 e, diante da concordância da parte adversa, é de rigor sua homologação. Posto isso, homologo o pedido de desistência da execução de sentença. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003052-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X DIEGO GARCIA ZENIDERCHITZ

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de DIEGO GARCIA ZENIDERCHITZ, visando a cobrança da quantia de R\$ 1.154,59, referente às parcelas 03/10, 04/10, 05/10, 06/10, 07/10, 08/10, 09/10 e 10/10 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 25/02/2013 (fls. 13/14). A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos. Designada audiência de conciliação o executado, convocado, não compareceu (fl. 21/22). Citação infrutífera (fl. 34). Por meio da petição de fls. 35/37 o exequente requer a extinção do feito em face da satisfação da obrigação; a juntada de GRU referente à complementação de custas e informa a desistência do prazo recursal. É o breve relato. Decido. Na petição de fls. 35/37 o exequente comunica que a obrigação foi satisfeita pelo executado, desaparecendo, portanto, seu interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as custas judiciais já foram recolhidas à fl. 15, no importe de 1%, fica o exequente autorizado a restituir o valor recolhido à fl. 37 (Ordem de Serviço nº 0285966, DFORS/SP, art. 2º, caput e 1º). Sem condenação em honorários advocatícios. Homologo a desistência do prazo recursal requerida à fl. 36 e determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado ocorrido nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019854-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMA ENTRETENIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME X CLARA CRISTINA MARTINS SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FAMA ENTRETENIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA - ME e CLARA CRISTINA MARTINS, visando a cobrança da quantia de R\$ 204.115,14, referente a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1231.704.0000675-09 (fls. 19/22). A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos. Citação infrutífera (fls. 30/32). Por meio da petição de fl. 33, a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição entre as partes e requereu extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. Na petição de fl. 33 a exequente comunica a celebração de acordo entre as partes, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000701-45.2015.403.6133 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO MInsurge-se a União, por meio de embargos de declaração contra sentença que reconheceu o direito da contribuinte, ora autora, de pagar o valor da taxa relativa ao uso do SISCOMEX desconsiderando-se a Portaria MF 257/11. Alega-se a inadequação da via eleita e a correção do aumento do montante da taxa que corresponderia a reajuste, sem que tenha ocorrido verdadeira majoração. É a suma do pleito. A questão foi solvida nos termos nos quais posta, entendendo-se que não houve mero reajuste, mas sim verdadeiro aumento tributário por ato infraregal, dispensando-se para o alcance de tal conclusão uma análise que desborde da via estreita do mandado de segurança. A inadequação do uso de Portaria é tema que independe de dilação probatória e por isso foi reconhecida a inadequação do ato esgrimado. Aliás, a inconstitucionalidade reconhecida na sentença foi na mesma linha do entendimento que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 1.095.001 e 959.274). Por isso, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANCA

0011108-78.2016.403.6100 - VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO MInsurge-se a autora, por meio de embargos de declaração contra sentença que recusou o reconhecimento do direito invocado pela contribuinte, aduzindo que a sentença, em suma, omitiu-se a respeito da violação ao princípio da não-cumulatividade ocorrido quando da edição do Decreto 8.426/15. É a suma do pleito recursal. A questão foi solvida nos termos nos quais posta, entendendo-se que não houve majoração, mas apenas restabelecimento de alíquota por ato infraregal. Foram inclusive citados precedentes do STJ e do TRF3 nesse mesmo sentido. Note-se, ainda, não existir omissão a respeito da possibilidade de compensação do quanto pago indevidamente pela razão de que se negou na sentença ter havido pagamento indevido. Por isso, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0670365-98.1987.403.6100 (00.0670365-8) - LUIZ ROBERTO AMERICO DE SOUZA X MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA X YARA APARECIDA MELLO SOARES X SERGIO CASTILHO

DANIA(SP018879B - EMANUEL CARLOS E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA)

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de Reclamação Trabalhista, em fase de cumprimento de sentença, na qual a 5ª Turma do e. TRF da 3ª Região reformou a sentença proferida nestes autos, julgando-a improcedente e condenando os autores, ora executados, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00. Do acórdão proferido foi interposto Recurso Especial e Recurso Extraordinário, não admitidos e, em seguida, agravo de instrumento do despacho denegatório do Recurso Especial que não foi conhecido pelo e. STJ, conforme decisão de fls. 550v/551, transitada em julgado (fl. 553). Recebidos estes autos em Secretaria, as partes foram intimadas para manifestação (fl. 555). O Banco exequente requereu, na forma do art. 523, o cumprimento da sentença e apresentou cálculos (559/564). Os executados foram intimados para pagamento, oportunidade que o patrono constituído pelos autores/executados informou, às fls. 566/568, que iria providenciar o envio de telegrama para cada um, a fim de localizá-los, diante do tempo transcorrido desde a propositura desta ação (1985); às fls. 569/580 peticionou informando ter encontrado somente um dos autores/executados, oportunidade que apresentou comprovante de pagamento do valor requerido pelo exequente. Intimado sobre o pagamento o exequente confirmou a satisfação do crédito no valor de R\$ 176,28 recebido da executada Yara Aparecida Mello Soares, e requereu a extinção do feito na forma do artigo 924, II, do CPC com relação a ela. Informou, outrossim, que, após diligências, também não localizou os devedores Luiz Roberto Américo de Souza e Manoel Oliveira da Silva e que, Sérgio Castilho Dania, faleceu em 06/08/2006. Ao final requereu a extinção do feito na forma do art. 924, IV do CPC com relação aos demais executados (fl. 586). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que à fl. 586 o exequente confirma o recebimento do valor de R\$ 176,28 a que condenada a executada Yara Aparecida Mello Soares e apresenta renúncia ao crédito com relação aos demais executados, de rigor a extinção da execução. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil com relação a Yara Aparecida Mello Soares e, nos termos do artigo 924, IV, do CPC, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil, com relação a Luiz Roberto Américo de Souza, Manoel Oliveira da Silva e Sérgio Castilho Dania. Oportunamente, altere-se a classe processual para constar fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA conforme cabeçalho e determinação de fl. 565. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731604-64.1991.403.6100 (91.0731604-6) - SEAMAID INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SEAMAID INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de procedimento comum em fase de execução contra a Fazenda Pública. Apresentados os cálculos pela autora, ora exequente (fls. 184/187) a ré, citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 191), manifestou concordância com a conta elaborada (fls. 194/199) e, dessa forma, o ofício precatório foi expedido (Ofício nº 98/2000 - fl. 209). O valor requisitado foi depositado (fls. 212/214 e 218/220) e os respectivos alvarás de levantamento expedidos e liquidados, conforme fl. 223 e fl. 230 e, em seguida, proferida sentença de extinção da execução (fl. 232). A exequente, intimada da sentença, requereu a expedição de precatório complementar e o seu pedido indeferido em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 236/239 e 241). Não obstante, requereu a reconsideração da sentença em razão de ter sido prolatada antes do precatório expedido ter sido liquidado. O pedido de reconsideração da sentença foi deferido; foi determinado o levantamento da importância depositada às fls. 244/246 e indeferido o pedido de expedição de ofício precatório complementar, tudo conforme despachos de fls. 252 e fl. 266. Intimada do indeferimento do seu pedido de expedição de ofício precatório complementar a exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 271/285 - AI 2007.03.00.021964-6) e, com base na decisão proferida no agravo em questão, foram gerados novos cálculos que originaram novas discussões e a interposição de um outro agravo de instrumento, agora pela parte executada (fls. 311/316 - AI 2008.03.00.043375-2). Considerando toda a discussão gerada em torno do indeferimento da expedição de ofício precatório complementar, determinou-se o sobrestamento destes autos até o julgamento final e trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento interpostos (nº 2007.03.00.021964-6 e nº 2008.03.043375-2) - fl. 328. As fls. 331/335 traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043375-2, interposto pela União Federal, parcialmente provido e, às fls. 354/506, traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.021964-6, interposto pela exequente, ao qual foi negado provimento, tornando válida e mantida a determinação de fl. 266, que indeferiu a expedição de precatório complementar. Desse modo, considerando que liquidada a obrigação gerada nestes autos, conforme requisitos e alvarás de levantamento já expedidos e liquidados, de rigor a extinção da execução. Sendo assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

007747-94.1992.403.6100 (92.0077477-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071696-91.1992.403.6100 (92.0071696-2)) - MIB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. - ME(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X MIB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, movida por MIB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME (atual denominação de EMPIRE MERCANTIL INTERNACIONAL LTDA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apresentados os cálculos pela exequente (fls. 161/163), a ré, ora executada, foi citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 167) e opôs Embargos à Execução sob o nº 2000.61.00.000920-0. Os embargos interpostos foram julgados procedentes e a parte embargada, aqui exequente, foi, condenada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos apresentados na planilha inicial e os cálculos elaborados pela contadora (fls. 175/222). Trânsito em julgado da sentença de embargos à fl. 225. À fl. 226 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para recomposição do valor da execução. Do retorno dos autos da contadoria judicial as partes foram intimadas, oportunidade que a exequente apresentou concordância com a conta elaborada à fl. 264. A executada também concordou com os valores apresentados, mas discordou do abatimento da importância relativa aos honorários advocatícios, da qual é beneficiária em virtude da sentença proferida nos embargos à execução, do valor a ser requisitado. À fl. 270 os cálculos foram reputados válidos e foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios. Determinou-se, também, que o valor requisitado à exequente fosse depositado à ordem do Juízo em virtude do bloqueio comunicado pelo e. TRF3, e que não fosse efetuado o desconto dos honorários advocatícios de que é beneficiária a União Federal. Da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000318 e nº 20150000319 (fls. 276/277), as partes foram intimadas para se manifestarem. A exequente manifestou concordância à fl. 279. A executada apontou a existência de débitos em nome exequente, informou a adoção de medidas cabíveis quanto à penhora no rosto dos autos e requereu o depósito à ordem do Juízo do valor requisitado (fls. 281/293), o que foi deferido conforme fl. 294. Ofícios requisitórios expedidos na forma do despacho de fl. 294 e transmitidos conforme fls. 297/298. A 13ª Vara de Execuções Fiscais encaminhou correio eletrônico a este Juízo com pedido de penhora no rosto destes autos (fls. 299/300), que foi anotada conforme determinação de fl. 303. Extratos de pagamento às fls. 301/302. À fl. 303 foi proferido despacho que determinou: a ciência do pagamento referente ao ofício requisitório 20150000319 à parte interessada, para saque diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento (intimação realizada conforme fl. 303/verso); a intimação da exequente para dizer sobre a satisfação do crédito, que, intimada, não se manifestou conforme certidão de fl. 303/verso. - a intimação das partes da penhora efetuada no rosto destes autos e da determinação de transferência do valor depositado para a Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais, à ordem do Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo no qual foi determinada a penhora (0044009-62.2007.403.6182), realizadas conforme fls. 303/verso, 304 e 308/310. A União Federal, ora executada, intimada, não se opôs à extinção da execução (fl. 311). Sendo assim, nada mais tendo sido requerido nestes autos, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003272-89.1995.403.6100 (95.0003272-4) - ELIAS FERREIRA X ELIANA NURIMAR FUSCO DE ALMEIDA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X ELIN CRISTINA LAS-CASAS RODRIGUES PARRON X ELBA REGINA MIRANDA DA SILVA X ELI DE SOUZA RANGEL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA NURIMAR FUSCO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIN CRISTINA LAS-CASAS RODRIGUES PARRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBA REGINA MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI DE SOUZA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ora em fase de Cumprimento de Sentença, em que houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças devidas aos autores, resultantes da aplicação do percentual de 44,8% sobre o saldo de suas contas vinculadas do FGTS existentes em 30/04/1990; honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total dos valores devidos aos autores e custas processuais. Iniciada a execução do julgado, a CEF informou o não credenciamento dos valores objeto da condenação para os autores Elba Regina Miranda da Silva e Eli de Souza Rangel, em razão de adesão ao acordo previsto na Lei nº 110/2001 e, para Elias Ferreira em virtude de a contar informada ser não optante (fl. 337). Efetuou, outrossim, juntada de guia de depósito judicial dos honorários advocatícios (fl. 376). Intimada, a parte exequente requereu a homologação do pedido de desistência da ação em relação a Elba Regina Miranda da Silva e Eli de Souza Rangel e impugnou os cálculos com relação aos demais (fls. 381/383). Relativamente ao autor Elias Ferreira, comprovou a opção ao FGTS, requerendo o depósito da importância devida (fl. 395), providência cumprida às fls. 415/421. O depósito dos honorários devidos à União foi comprovado à fl. 413, assim como os correspondentes aos demais exequentes (fls. 428, 431). Após decisão que entendeu devida a incidência de juros de mora a partir da citação, em 0,5% ao mês (fl. 436), sobreveio novos lançamentos nas contas vinculadas dos autores, comprovados às fls. 438/464. Intimada, a parte exequente requereu o depósito dos honorários relativos aos autores que firmaram termo de adesão e aplicação do percentual de 1% de juros de mora, a partir de 10/01/2003, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Foi efetuado depósito da verba de sucumbência dos autores que celebraram a adesão em conformidade com a Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 547). Por meio da decisão de fls. 550/551, foi indeferido o pedido de depósito dos honorários advocatícios relativos às adesões efetuadas, determinando-se, assim, a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da CEF. Houve a interposição de agravo de instrumento nº 2008.03.00.026230-1, em face da decisão de fls. 550/551 (fls. 560/572). Cálculo judicial, apresentado às fls. 574/585, com manifestação da parte autora, às fls. 597/638. Depósito judicial efetuado pela CEF da quantia de R\$ 6.978,89, referente aos honorários advocatícios (fls. 642/645). Sobreveio decisão, determinando o retorno dos autos à Contadoria para recálculo dos valores (fls. 646 e 692). Houve interposição de agravo de instrumento nº 2009.03.00.028315-1 (fls. 652/71). Novo cálculo apresentado (fls. 698/703), com manifestação de discordância de ambas as partes (fls. 718/722 e 728/729). Prestados esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 735/738 e 776/782), a CEF apresentou depósito complementar (fls. 757/759) o feito foi remetido ao arquivo, aguardando julgamento definitivo da questão atinente aos juros de mora. Com o trânsito em julgado dos agravos de instrumento nºs 0026230-79.2008.403.0000 e 0028315-04.2009.403.0000 e após a realização de depósito complementar (fl. 832), a parte autora

considerou satisfeita a obrigação (fl. 886). Expedido alvará de levantamento (fl. 889/891), nada mais foi requerido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017661-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017661-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERVASIO BORGES CARVALHO X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GERVASIO BORGES CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO
SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação monitoria, convertida em mandado executivo, proposta por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de GERVÁSIO BORGES CARVALHO e MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca - 8.1864.0009033-0. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos (fls. 08/50). Citados, os réus, ora executados, não efetuaram o pagamento, tampouco apresentaram embargos à execução e o mandado inicial foi convertido em executivo (fls. 54/56, fl. 57 e fl. 58). Intimados para pagamento do débito na forma do artigo 475-I do CPC/73, os executados permaneceram inertes (fls. 67/69). Após processamento e pedido de penhora, deferida e formalizada (fls. 115/116), sobreveio petição da exequente que noticiou a composição das partes e requereu a extinção do feito (fl. 183 e fls. 186/196). É o relatório. Passo a decidir. Comunica a exequente a composição das partes por meio de acordo extrajudicial realizado na Central de Conciliação - CECON/SP, referente ao contrato nº 818640009033, que tem por objeto o imóvel localizado na Av. Nuno Marques Pereira, 110, Bl. D, Apto 23, CEP 05863-210, Jd Imbé, São Paulo (matrícula nº 268.737) e requer a extinção do feito forma do artigo 487, III, a do CPC. Posteriormente, à fl. 186, requer a extinção por cumprimento da obrigação. No caso, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento destes autos, cabendo a este Juízo somente sua homologação. Isto exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO efetuada às fls. 187/188, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, b, do CPC. Honorários e custas na forma acertada pelas partes, nos termos da petição de fl. 187-verso. Oficie-se ao 11º Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para o levantamento da constrição efetuada no imóvel indicado na matrícula de nº 268.737 (Termo de Penhora de fl. 116). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002234-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002234-6) - HELIO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HELIO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, em razão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora exequente, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de FGTS, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando, após a aplicação da taxa progressiva de juros, as diferenças apuradas referentes aos índices de correção monetária (42,72% em janeiro de 1989 e os 44,80% em abril de 1990), acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, descontando-se os valores já pagos. Sucumbência recíproca. Citada nos termos do artigo 632 do CPC/1973 (fl. 339/verso), a Caixa Econômica Federal, ora executada, juntou planilhas e extratos e informou que foram efetuados os créditos relativos à aplicação da taxa progressiva de juros; trouxe aos autos cópia do termo de adesão firmado pelo exequente nos termos da LC 110/2001 e juntou comprovante do depósito relativo aos honorários advocatícios a que condenada (fls. 347/369, fls. 370/374 e fls. 376/377). O exequente, intimado, concordou com os créditos efetuados no valor de R\$ 195,12, a título de juros progressivos; requereu a intimação da CEF para comprovar o pagamento dos valores transacionados, bem como a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios do patrono da causa e o pagamento da multa aplicada no v. Acórdão de fls. 242/246, de 1% sobre o valor da causa (fls. 383/385). A CEF se manifestou às fls. 394/394 e às fls. 395/397 dos autos, oportunidade que ratificou a validade do acordo firmado, requereu sua homologação, a extinção da execução e a juntada da guia de depósito judicial referente à multa aplicada. O exequente, intimado, informou que a obrigação de fazer foi cumprida e requereu a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios (fl. 399 e fl. 402). Alvará de levantamento expedido e liquidado conforme fls. 377, 398, 407 e 408/409. Posto isso, e nada mais tendo sido requerido, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe processual para constar fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme cabeçalho. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013817-62.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP222438 - ALEXANDRE DECCO CORREIA D ARCE E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido da autora, ora exequente, para declarar a inexistência do processo administrativo nº 7637.04.0431.2/2000-07, condenando a CEF, ora executada, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00. Às fls. 422/423 depósito judicial no valor de R\$ 44.898,91 efetuado pela exequente. Iniciada a execução do julgado a exequente requereu o levantamento do valor depositado em juízo e o pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios (fls. 544/545). A parte executada, intimada, informou o cumprimento da sentença e requereu a juntada da guia de depósito judicial relativo à condenação em honorários advocatícios (R\$ 12.479,92 - fls. 550/552). Científica do depósito, a exequente requereu o levantamento dos valores depositados em juízo, o que foi deferido (554/556) e cumprido conforme alvarás de levantamento expedidos às fls. 557/558 e liquidados às fls. 560/561. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008710-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DE SOUZA BARROCA
SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANDRE DE SOUZA BARROCA visando a cobrança da quantia de R\$ 20.280,73 referente ao Contrato Particular de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo). A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos. Citado o réu apresentou embargos às fls. 60/226. Proferida sentença que julgou improcedente os embargos, foi determinado, após o trânsito em julgado, a conversão do mandado inicial em executivo (fl. 250). Iniciada a execução, após processamento, sobreveio petição da parte executada noticiando a realização de acordo extrajudicial, com pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 304/305). Intimada a se manifestar a Caixa Econômica Federal, ora exequente, informou a composição das partes e requereu a extinção da ação na forma do artigo 487, III, do CPC (fl. 307). É o breve relato. Decido. Na petição de fl. 307 a exequente comunica a celebração de acordo entre as partes, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas pelo executado conforme fl. 305. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065622-62.2013.403.6301 - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOCHF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS
SENTENÇA(Tipo B) Trata-se procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito e condenou a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (fl. 149). O INSS, ora exequente, apresentou cálculos dos valores devidos e a executada, intimada para pagamento, depositou o valor devido via depósito judicial à ordem do Juízo (fls. 155, 159/160 e 161/162). Intimado, o exequente requereu a expedição de ofício para conversão em renda em favor do INSS. O cumprimento do ofício em conversão em renda foi intimado o exequente, conforme fls. 173/175 e fl. 176, respectivamente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em tempo: providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023704-54.2008.403.6301 (2008.63.01.023704-9) - ELIAS PACHECO DA SILVA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELIAS PACHECO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de procedimento comum em fase de execução contra a Fazenda Pública, movida por ELIAS PACHECO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos pelo exequente, a executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973 e apresentou manifestação informando a não interposição de embargos à execução (fls. 251/252, 254/254-verso e 256). Ato contínuo foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios, que foram transmitidos conforme fls. 278/279. Extratos dos pagamentos dos requisitos às fls. 281/282. À fl. 283 a parte exequente foi intimada para que providenciasse o saque do valor diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como cientificada de que, nada mais requerido no prazo de 05 dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução. Intimada, não se manifestou (fls. 283 e 283-verso). Assim, nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação (fl. 285-verso). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020089-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição de IRPJ e CSLL, no prazo máximo de 10 dias.

Narra ter protocolado os pedidos de restituição nº 02194.44069.120816.1.2.02-1091 em 12.08.2016 e 23031.29919.141216.1.2.02-4070 em 14.12.2016, mas que estes ainda não foram analisados pela autoridade impetrada.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID 9959718), a impetrante peticionou ao ID 10710797, para retificar o valor da causa para R\$ 319.147,68 e juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 10710797 e documentos como aditamento à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 319.147,68.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação análogica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos de compensação em 12.08.2016 e 14.12.2016, ainda pendentes de análise (ID 9957087).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição nº 02194.44069.120816.1.2.02-1091 e 23031.29919.141216.1.2.02-4070, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Determino à Secretária as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa para o montante de R\$ 319.147,68.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016432-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO GUABARA LTDA - ME, MAJIDA JMALEDDINE EL MAJZOUB, JEHAD MOHAMED KADURA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016399-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTERGRAFF INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP, APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021730-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELO BARRETO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018394-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA ROZ LTDA - ME, MARCOS DA ROZ, JOSE DA ROZ

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018849-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAM ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, LUCIANA PINHEIRO POETA DE SIQUEIRA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5024284-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REYNALDO DA SILVA MAZZEO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN - SP139392

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

ID 9644358: Tendo em vista a expressa concordância com os depósitos efetuados pela requerida, defiro a expedição de alvarás de levantamento, conforme requerido, devendo o interessado providenciar a impressão de 4 (quatro) vias do documento para apresentação na agência bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expedição, sob pena de cancelamento.

Com a comprovação da liquidação dos alvarás, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6283

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047433-83.1978.403.6100 (00.0047433-9) - LAIR CORREA LEME(SP011212 - LAIR CORREA LEME E SP035361 - JANE BIANCHI E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

A União Federal apresentou demonstrativo atualizado de cálculo, para julho de 2018, do montante total de R\$ 1.119.870,50, dos quais R\$ 223.974,10 se destinam ao destaque de honorários contratuais, e a parcela remanescente, de R\$ 895.896,40 destinado à satisfação integral da obrigação com a requerente.

Intimadas a se manifestarem quanto à anuência aos cálculos, o advogado Dr. Walfrido de Souza indicou sua anuência (fl.1484), enquanto a reclamante apresenta aparente anuência aos cálculos, consignando, entretanto, esclarecimentos e ressalvas (fls.1485/1486), sem muita clareza, mas que permite inferir se tratar das atualizações quando do pagamento do requisito.

Nesse sentido, importante destacar que, na expedição do requisito constará a data da conta, a partir da qual o Tribunal efetuará automaticamente as atualizações necessárias, nos termos legais.

Ocorre que a anuência aos cálculos é ato incondicionado, não sendo viável a oposição de qualquer ressalva; ou a reclamante aceita os cálculos, permitindo sua homologação e expedição dos requisitos, ou os impugna, pelo que caberia, no máximo, o levantamento de quantias incontroversas, figura esta que não se amolda ao presente feito.

Desse modo, concedo prazo de 10 dias para que a reclamante retifique a sua anuência aos cálculos.

Consigno ao Dr. Walfrido, ademais, que, sendo seu crédito dependente do crédito principal, seu levantamento fica adstrito à homologação daquele, o qual poderá sofrer variações pelas manifestações da reclamante, de modo que deverá aguardar até a liquidação da obrigação.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023689-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITALINA DE SANTANA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por VITALINA DE SANTANA SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão de cláusulas cumulada com pedido de tutela para depósito do valor incontroverso, referente ao contrato de crédito consignado nº 21.3581.110.0000378-18.

Registro que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.740,00, ao passo que o montante do empréstimo é R\$ 21.517,80, ou seja, em ambas as situações são quantias inferiores a 60 salários mínimos.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento, ainda, que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 19.740,00 (dezenove mil, setecentos e quarenta reais), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022770-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSIEL PEREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente requerida por JOSIEL PEREIRA PIMENTEL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento antecipatório para suspensão da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 202.445, mediante a purgação da mora contratual em juízo.

Narra ter firmado com a Ré contrato para financiamento imobiliário, quedando-se inadimplente a partir do mês de julho de 2017.

Informa ter tentando formalizar acordo administrativo com a Ré em duas ocasiões, recebendo, em contrapartida, a informação de que o imóvel havia sido retomado, para oportuno praxeamento.

Alega não ter sido notificado para purgação da mora, sustentando a nulidade do procedimento executivo extrajudicial.

Pugna pelo depósito das parcelas em atraso em Juízo para efeitos de suspensão do leilão imobiliário.

Atribui à causa o valor de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais), requerendo a concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos à Sexta Vara do Juizado Especial Cível, sendo então designada audiência de conciliação para o dia 15.08.2018 (ID nº 10742682).

Pela petição de ID nº 10742682, o Autor requereu a juntada de comprovante de endereço. Posteriormente, requereu a juntada de cópia do RG (ID nº 10742682).

A Ré apresentou a contestação de ID nº 1074682, alegando (i) preliminarmente, a inépcia da petição inicial por carência de ação, na medida em que a Autora pretende a consignação em pagamento, mas nada deposita nos autos; (ii) quanto ao mérito, que em decorrência do não atendimento da notificação para purgação da mora, faz-se necessária a quitação de toda a dívida, acrescida das custas e despesas incorridas com a consolidação, além das despesas processuais de sucumbência; e (iii) que em razão do decurso do prazo para purgação da mora, foi procedida a consolidação da propriedade em favor da Ré.

A audiência de conciliação restou infrutífera, após rejeição da proposta formulada pela CEF à Autora (ID nº 10742685).

Sobreveio a decisão de ID nº 1074686, retificando de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e, conseqüentemente, declinando da competência em favor das varas cíveis federais.

Redistribuídos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 10747035, intimando a parte autora para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica, mediante a apresentação de declaração de IRPF.

Pela petição de ID nº 10939895, o Autor reiterou a urgência na apreciação do pedido cautelar, informando a designação de leilão para o próximo dia 27.09.2018. Ato contínuo, requereu a juntada de sua última declaração de imposto de renda (IDs números 10978137 e 10978138).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 10939895 e 10978137 como emendas à petição inicial.

Defiro ao Autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

No que tange à inépcia da petição inicial, verifico que a pretensão autoral não se resume à purgação da mora em Juízo, na medida em que o Autor também sustenta irregularidades na condução do procedimento de execução extrajudicial, notadamente quanto à ausência de notificação.

Portanto, de rigor o afastamento da preliminar aventada.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Trata-se de contrato de financiamento para aquisição do imóvel de matrícula nº 202.445 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), denominado “*instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação*”, no qual se verifica a própria dação do imóvel financiado como garantia, na forma de alienação fiduciária.

A Lei Federal nº 10.931, promulgada em 02.08.2004, promoveu alterações nos procedimentos de incorporação imobiliária, regulamentando, a partir de então, os contratos de financiamento com alienação fiduciária.

Nesse cenário, estabeleceu, expressamente, que nas ações judiciais que tenham por objeto os contratos de financiamento de imóveis, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas estará condicionada ao depósito do valor controvertido, no tempo e modo contratados.

Além disso, nos termos de seu artigo 5º, § 5º, é vedada a suspensão da obrigação principal, em caráter liminar, sem o depósito de seu valor integral:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

No presente caso, pretende o Autor a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de consignar em juízo o pagamento das prestações em atraso, visando elidindo a constituição em mora até o julgamento do mérito.

Ocorre que a inicial não é acompanhada de qualquer depósito, de modo que a mera menção à intenção de pagamento do débito não tem, por si só, o condão de suspender a exigibilidade dos procedimentos referentes à execução extrajudicial, como demonstra a norma que regulamenta a matéria.

Igualmente, no que diz respeito ao descumprimento do procedimento extrajudicial, a certidão de ID nº 10742684 (pág 13) atesta que a notificação do Autor se deu na forma editalícia, deixando transcorrer o prazo para purgação da mora.

A regularidade da notificação por edital, quando esgotadas as tentativas para notificação pessoal, encontra supedâneo no art. 26, §4º da Lei Federal nº 9.514/1997, sendo considerada válida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstram os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE. VALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes.

3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedente.

5. Impossibilidade a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedente.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/1966 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. E como o BNH foi extinto ou sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-Lei nº 2.291/1986, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente obrigatório.

7. No caso dos autos, o agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar os apelantes da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhes a oportunidade de purgar a mora, conforme carta de notificação da qual tiveram ciência os mutuários, que se recusaram a assinar suas vias. Diante da inércia dos mutuários, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 22/03/2002, o imóvel foi arrematado pela CEF.

8. Mesmo após a ciência inequívoca dos apelantes quanto ao leilão extrajudicial, nunca se propuseram a purgar a mora. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que os próprios mutuários interessados proponham pagamento das parcelas em atraso.

9. Litigante de má-fé "é a parte ou interveniente que age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...)". E a alegação de nulidade no procedimento por vício de notificação, estando os apelantes cientes de que não ocorreu, na medida em que foram intimados pessoalmente a purgar a mora e se recusaram a assinar suas vias da carta de notificação - como no caso dos autos - enquadra-se à hipótese de litigância de má-fé, já que o abuso do direito de ação não pode ser tolerado pelo sistema. Precedente.

10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Apelação não provida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001208-72.2010.4.03.6103-SP, Primeira Turma, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 21.03.2017, DJ 03.04.2017) (g. n.).

Não reconheço, portanto, a plausibilidade do direito alegado, nem tampouco a aventada nulidade no procedimento executivo.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Ressalvo ao Autor a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Intime-se o Autor a promover a emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Com o aditamento, promova a Secretária a adoção das medidas necessárias à conversão para o rito de procedimento comum.

Após, citem-se as requeridas, para oferecer resposta ao pedido, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC/2015.

Observe que, infrutífera a audiência de conciliação realizada no último dia 15.08.2018, tem-se por superada a questão atinente ao interesse conciliatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 DE SETEMBRO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018749-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que foi retificado o RPV: "intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias".

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024016-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), fornecer a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024066-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIETRO ANTONIO MAZZEI ROCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022971-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO DE CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA LESTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante foi intimada para regularizar a inicial no que tange à comprovação dos pressupostos para concessão da justiça gratuita, comprovar a atribuição ao valor da causa e fornecer os endereços da indicadas autoridades coatoras e da empregadora (ID 10803610).

LUIZ GUSTAVO PINHEIRO DE CAMARGO impetrou a presente ação em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA LESTE.

Na petição de ID 11104739 fornece o endereço da empregadora, passa a indicar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, retifica o valor da causa para R\$ 7.301,28 e fornece a cópia do IRPF.

Acolho em parte a emenda da inicial, devendo a Secretaria anotar o novo valor atribuído à causa que será de R\$ 7.301,28.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o montante do valores rendimentos tributáveis, devendo, assim a parte impetrante efetuar o pagamento das custas nos termos da legislação em vigor.

Registra-se, ainda, que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas

Determino, então, que a parte impetrante indique corretamente a autoridade coatora e esclareça se o Gerente Executivo do INSS - Zona Leste permanecerá no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010610-57.2017.4.03.6100
AUTOR: ACECO TI S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF37488, MARIANA MELLO OTTONI - DF33989, THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA - DF17749, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO - DF19773, IGOR CAVAGNAC RIERA - DF37363
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023900-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SISTEMA TRANSPORTES S A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, FABIO DA SILVA ROXO - SP321409
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Inicialmente, providencie a autora comprovante de cadastro junto à Receita Federal (art.319-CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem para ulteriores deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023711-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YPE SHOPPING DAS TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a autora visa a declaração de inexigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS-PASEP E COFINS.

Registro que a autora apresentou várias DARF's, a fim de comprovar o recolhimento da exação, todavia, concernentes a impostos diversos (2484 - CSLL, 5993 - IRPJ, 0190 - IRPF). Por conseguinte, apresente a autora os esclarecimentos pertinentes, e, se necessário, retifique o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico a ser alcançado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá, ainda, colacionar o comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6270

PROCEDIMENTO COMUM

0061091-30.2013.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-60.2011.403.6100 ()) - NELSON ARBACH(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017279-22.2014.403.6100 - GUTEMBERG MACEDO ALMEIDA(SP338508 - ADILSON FRANCISCO MAXIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 63 pela Embargante (fl. 168v), relativo à regularização da inicial, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0052089-65.2015.403.6301 - MARIO JORGE DE OLIVEIRA(SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LAERCIO FIM MARCENARIA
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da respeitável sentença de fl. 83, alegando omissão do julgado quanto à condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que restou citada e apresentou contestação. Este Juízo, verificando a potencialidade infringente dos presentes embargos, houve por bem intimar a parte embargada (fl. 89), tendo,

entretanto, decorrido in albis o prazo concedido (fl. 89v^o). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. No caso dos autos, assiste razão à parte embargante, que, regularmente citada (fl. 26), contestou as fls. 39-40, configurando, assim, a pretensão resistida. Dessa forma, cabível a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 85, caput do Código de Processo Civil, observando-se, entretanto, a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça em seu favor (fl. 23v^o). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e ACOLHO-OS para condenar a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Por fim, complemento, ex officio, a sentença embargada para revogar a tutela concedida às fls. 23-23v^o. No mais, mantida a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021294-63.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS NALON X LUZIA LEITE DE OLIVEIRA NALON (SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por (1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 308-308v^o) e (2) LUIZ CARLOS NALON e LUZIA LEITE DE OLIVEIRA NALON (fls. 309-313) em face da r. sentença de fls. 299-306, encerrando, em ambos os casos, efeitos infringentes, a respeito dos quais foi concedida por este Juízo a oportunidade de oitiva das partes embargadas (fl. 315). Como resposta à intimação, os autores apresentaram contrarrazões aos embargos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 336-337), ao passo que a ré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentou contrarrazões aos embargos dos autores (fls. 338-343). À fl. 344 foi certificado o decurso do prazo concedido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contrarrazar os embargos. Passa-se, a seguir, à análise das razões de embargos de cada parte, em confronto com as contrarrazões, julgando-as, ao fim, quanto à admissibilidade e mérito. 1. Embargos de Declaração opostos pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 308/308v^o): Trata-se de embargos fundamentados em alegada omissão da sentença de fls. 299-306, na medida em que, inobstante a ausência de apresentação de contestação pela corré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., não lhe aplicou os efeitos da revelia, implicando em condenação solidária. Pelas contrarrazões de fls. 336-337, os autores pugnaram pela rejeição dos embargos, pelo fato de a Embargante ter apresentado contestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. E, nesse contexto, o contrário do que tenta fazer crer a Embargante, a revelia da corré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. não foi decretada pela sentença embargada, mas, sim, à fl. 266. Diga-se, ademais, que a decisão em questão foi clara no sentido de deixar de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do CPC. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a Embargante pretendia que tivesse sido reconhecido. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defesa nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. 2. Embargos de Declaração opostos por LUIZ CARLOS NALON, LUZIA LEITE DE OLIVEIRA NALON (fls. 309/313): Os embargos opostos pelos Autores sustentam a necessidade de complementação da sentença para afastar (i) o vício de omissão, na medida em que as embargadas devem ser condenadas à restituição dos valores desembolsados a título de juros de mediação; (ii) obscuridade quanto ao critério de aferimento do valor de indenização por lucros cessantes, mediante a atualização do valor do contrato e posterior subtração do percentual de 0,5% e a fixação da data de entrega das chaves do imóvel como termo final de atualização; e (iii) obscuridade em relação ao termo inicial dos juros de mora da indenização por danos morais, que deverão ser fixados a partir da data da citação. A corré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentou as contrarrazões de fls. 338-343, aduzindo que a sentença embargada teria enfrentado de maneira suficiente todos os pontos suscitados. De fato, compulsando-se os autos, não se verificam as alegadas omissões ou obscuridades aventadas pelos autores. Com efeito, a questão referente aos juros de mediação foi tratada em capítulo próprio da sentença embargada, tendo este Juízo concluído pelo afastamento da condenação (fl. 304v^o). No que se refere à indenização por lucros cessantes, é possível aferir clareza em sua fixação, a se dar no montante mensal de 0,5% sobre o valor atualizado do imóvel, sendo devidos desde a data em que as obras deveriam ter sido concluídas (30.03.2013) (fl. 305v^o, g. n.). Por fim, no que concerne ao termo inicial do cômputo dos juros de mora da indenização por danos morais, observa-se que deve prevalecer a forma como fixada no tópico dispositivo (fl. 306), em observância ao enunciado da Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo, portanto, ser retificada a sentença no que tange à sua fundamentação. Diante do exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e, julgando-os, REJEITO os opostos pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e ACOLHO PARCIALMENTE os dos autores, para o fim de excluir, do nono parágrafo do capítulo denominado Dos danos indenizáveis, a expressão a partir da citação (fl. 304v^o), sem, no entanto, dar-lhes efeitos infringentes. Mantida, no mais, a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. Por fim, com relação ao recurso de apelação apresentado pela corré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fls. 316-333), intinem-se as apeladas para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.033, parágrafo quinto do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-25.2017.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI (SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que a responsabilizou pelos prejuízos decorrentes de assalto, bem como da retenção dos valores dos pagamentos a serem realizados pela CEF. Requer ainda a declaração de isenção de responsabilidade pelo ocorrido, da culpabilidade exclusiva da CEF ou de sua culpa concorrente, da ilegalidade da incidência de correção monetária desde a data do assalto e a restituição dos valores indevidamente glosados. Narra ter sido contratada pela ré para a prestação de serviços de segurança. Em 17.04.2014 ocorreu um assalto em uma das agências da CEF, de forma que os criminosos roubaram armas pertencentes aos seguranças e a quantia correspondente a R\$ 321.204,99. Sustenta, em suma, não ter responsabilidade pelos prejuízos suportados, e que a culpa pelo sucesso da ação criminosa é integralmente da CEF. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela cautelar antecedente (fls. 95/97), em face da qual a autora interps o Agravo de Instrumento nº 5001564-11.2017.403.0000, no qual também foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 115/116). Citada (fl. 102), a CEF apresentou contestação às fls. 103/112, aduzindo a obrigação de indenização por parte da autora, ante a prestação inadequada dos serviços, legalidade do contrato celebrado e aplicabilidade do CDC. Após a emenda da inicial nos termos do artigo 303, 6º do CPC (fls. 118/221), a CEF apresentou nova contestação (fls. 227/232), reiterando os termos da manifestação anterior. As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 235). A CEF requereu a produção de prova testemunhal, enquanto a parte autora quedou-se silente. Foi deferida a oitiva de testemunha (fl. 237), com audiência realizada em 07.03.2018 (fls. 239/242). As partes apresentaram razões finais às fls. 252/265 (autora) e 267/268 (CEF). É o relatório. Passo a decidir. Ausentes as preliminares e presentes as condições de ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Discute-se nos autos a responsabilidade da empresa autora em relação ao roubo ocorrido em 17.04.2014, na agência Tutóia da CEF, que ensejou prejuízo no valor de R\$ 391.204,99. Após a apuração do ocorrido por meio do Processo Administrativo nº 7062.04.0768.1/12-30 (mídia digital juntada à fl. 109), a CEF sustenta a falha na prestação dos serviços por parte da empresa, uma vez que os vigilantes presentes na ocasião deixaram de: i) obedecer os procedimentos relativos à abertura de unidade com a utilização de motocicletas; e ii) utilizar a senha de coação e acionar o botão de pânico, para que a Central de Monitoramento tivesse ciência da ocorrência e pudesse tomar as providências necessárias. Em relação ao Processo Administrativo, cumpre ressaltar que houve a observância das garantias da ampla defesa e contraditório, com a intimação da empresa para apresentação de proposta de acordo ou defesa (p. 12 do PA). Consta-se que a empresa apresentou sua defesa (p. 92/105), requereu a oitiva de funcionários, que foi deferida e realizada (p. 133) e apresentou recurso administrativo (p. 185/193). Assim, não se verifica nenhuma arbitrariedade ou nulidade no curso do procedimento. Em Juízo, houve a produção de prova testemunhal em audiência realizada no dia 07.03.2018, na qual o Sr. Kleber Zuppo Ranieri, funcionário da agência na qual o roubo ocorreu, assim afirmou: i) que a empresa possui procedimentos a serem seguidos no caso da abertura e fechamento de agência, sendo que um dos dois vigilantes deveria ficar afastado, vigiando o outro, mas que relatou diversas vezes a não-observância de tal regra pela empresa, como ocorreu na ocasião do roubo; ii) que após serem rendidos, os vigilantes não se utilizaram da senha de coação, tampouco dos sinais visuais para comunicação do ocorrido aos demais funcionários; iii) que os próprios vigilantes informaram que estacionaram suas motocicletas na calçada na frente da agência. Verifica-se que as obrigações dos contratantes constam expressamente do contrato nº 3541/2012 celebrado entre as partes (fls. 15/52), destacando-se as seguintes: CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO (...). Parágrafo Sexto - Para a prestação dos serviços de ABERTURA, FECHAMENTO E CUSTÓDIA DE CHAVES, a contratada deve observar o que segue: I) A equipe de abertura e fechamento será composta por dois integrantes, portando identificação, sendo que cada um deles deverá portar rádio intercomunicador com função agregada de telefone celular, de forma a possibilitar a rápida comunicação entre ambos, entre eles e o plantão 24 horas da contratada e da Área de Segurança da Caixa, bem como acionar os órgãos policiais. (...) VII) Estabelecer também senhas e contra senhas, inclusive de coação, para ser utilizada nos contatos com a dupla de atendentes durante a operação de abertura ou fechamento, de forma a agir tempestivamente em caso de rendição. A CEF forneceu à empresa, ainda, um Caderno de Orientações e Rotinas da Vigilância (juntado às fls. 209/227 da primeira parte do arquivo da mídia digital de fl. 109). Diferentemente do que afirma a CEF, não consta de tal documento quaisquer orientações relativas ao procedimento de abertura da agência com o uso de motocicletas, com indicação de onde elas deveriam ter sido estacionadas. Também não se verifica a existência de orientação específica relativa à utilização da senha de coação. O Caderno traz orientação em relação ao vigilante que aguarda a equipe de abertura na agência, que não deve aguardar a equipe na sala de auto-atendimento. Deverá aguardar em local estratégico, que não seja na frente da agência, mas que tenha visualização da mesma (item 5.1.c). No tocante ao botão de pânico, as orientações passadas à empresa foram as seguintes: 5.5.2.1 Orientações Gerais (...) 5.2.1 Anúncio do assalto. Análise o ambiente e acionar botão de pânico. (...) g. Não tendo sido acionado o botão durante a ocorrência, acioná-lo imediatamente após a saída dos assaltantes do local. Assim, embora não tenha restado comprovada a existência de orientação em relação ao procedimento de abertura da agência, tanto o contrato quanto o Caderno de Orientações dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização da senha de coação. No caso em tela, é incontroverso o fato de que os vigilantes presentes à ocasião não se utilizaram da senha de coação. Não há como afirmar categoricamente que tal ato teria evitado o assalto, mas, certamente, estaria dentro do escopo contratual dos cuidados mínimos que se espera no segmento de segurança patrimonial. Tratando-se de empresa responsável pela segurança, não se afigura desproporcional a exigência de que seus agentes se atentem às regras e procedimentos, de forma que resta demonstrado o inadimplemento contratual da autora, pela falha na prestação dos serviços. O contrato prevê expressamente a obrigação da autora de indenizar a instituição financeira em tais casos, nos seguintes termos: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato, bem como no Edital e seus Anexos (...) XXXVI) indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa; a) a indenização a que se refere este inciso compreenderá os bens e valores subtraídos, os danos verificadas nas instalações, móveis e equipamentos, os gastos suportados pela CAIXA com a assistência médica prestada a seus empregados, em consequência da ação criminosa e outros prejuízos decorrentes do fato verificado, exceto lucro cessante. E a cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato autoriza a CEF a descontar o valor de tais prejuízos diretamente das notas fiscais/faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos em razão da prestação de serviços. Portanto, configurada a falha na prestação de serviços e observadas as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, não resta demonstrada qualquer abusividade na retenção dos valores efetuada pela CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001564-11.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor da presente à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011886-82.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-96.2015.403.6100) - ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ALESSANDRA DE LIMA ROMAN X LUIZ RICARDO MEZA ROMAN (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 167 pela Embargante (fl. 168v), relativo à regularização da inicial e ao recolhimento de custas, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório. Com o trânsito em julgado, translate-se o necessário aos autos da Execução Extrajudicial nº 0001907-96.2015.4.03.6100. Após, despense-se e arquivem-se. P.R.L.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014644-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INTERSUL EMPREENDIMENTOS INSTALACOES CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP X RICARDO FAVORETTO (SP344184 - CLEVIA MARIA DE ALMEIDA)

Vistos. Diante da informação de que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 172), o que restou confirmado pela parte exequente (fl. 185), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo da parte executada via sistema Renajud (fls. 62-63). Da mesma forma, expeça-se mandado de levantamento da penhora ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sobre o imóvel de matrícula nº 59.771.071. Oportunamente, remetam-se os autos ao Arquivo. P.R.L.C.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016046-19.2016.403.6100 - CENTRAL DO GESSO COMERCIAL LTDA(SP243773 - SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de exigir contas proposta por CENTRAL DO GESSO LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em sede de tutela antecipada, a suspensão das cobranças emitidas pela Ré. Pugna, ademais, pela citação da Ré para apresentação do saldo de contas, na forma mercantil, que demonstre a evolução do saldo referente à conta-corrente nº 00000452-4 (agência 3256), desde sua abertura até a data de distribuição do feito, prestando-se contas de todos os lançamentos debitados pela Ré, com a relação de cada um dos contratos e operações existentes entre as partes. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, com a devolução dos lançamentos cuja destinação não restar demonstrada, com correção a partir de cada débito e juros legais a partir da citação. Requer a concessão da gratuidade da Justiça (fl. 150). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicial acompanhada de procuração (fl. 12) e documentos. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fls. 154-154v, indeferindo o pedido liminar. As fls. 156-167, a Autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 154-154v. A decisão de fl. 168 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, determinando, ainda, a citação da Ré. Citada (fl. 170v), a Ré apresentou a contestação de fls. 177-189, alegando, preliminarmente, (i) a necessidade da conversão do feito em procedimento comum, em razão da natureza do pedido; (ii) a carência de ação, na medida em que a pretensão autoral poderia ser formulada pela via administrativa, e também porque os pedidos foram formulados de maneira genérica; e (iii) a inadequação da via eleita, posto que a pretensão autoral não seria a de obter contas ou contestar os lançamentos efetuados, mas, sim, acessar extratos e planilhas de débitos, o que seria viável por meio de obrigação de fazer. Quanto ao mérito, aduz que (iv) a Autora está inadimplente e possui o intuito de prolestrar o pagamento dos débitos pendentes; (v) parte das transações questionadas não constitui valores cobrados, mas transferências, pagamentos e emissão de cheques efetuados no decorrer da utilização da conta-corrente; (vi) a conta-corrente PJ nº 3256-003-00000452/4 foi aberta em 26.05.2011 e encerrada em 31.03.2016, possuindo a ela vinculadas as operações denominadas Crédito Rotativo/Cheque Especial Empresa (197) e GiroCaixa Instantâneo Múltiplo (183), além de dois contratos em atraso, quais sejam, o contrato de renegociação nº 21.3256.690.0000031-00 e nº 21.3256.690.0000032-82, ambos devidamente entregues à Autora; e (vii) a o descumprimento do pedido de suspensão da cobrança e da exclusão das dívidas dos registros dos órgãos de proteção ao crédito. Instruem a contestação os históricos de movimentação bancária de fls. 193-206, as notas promissórias de fls. 207-208 e os contratos de fls. 208v-253v. Ato contínuo, a CEF requereu a juntada de demonstrativos de débitos e evoluções das dívidas referentes às renegociações (fls. 257-259v). A Autora, por sua vez, apresentou a réplica de fls. 260-267, sustentando (i) o descumprimento, pela Ré, da obrigação prevista nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, por ausência de impugnação específica, notadamente com relação aos lançamentos efetuados em sua conta-corrente; (ii) a necessidade de prestação de contas de forma mercantil, englobando todos os contratos vigentes, os cálculos contábeis, a confirmação das taxas de juros, índices e encargos cobrados e a evolução da dívida; (iii) a necessidade de realização de prova pericial contábil, submetida à sistemática de inversão do ônus da prova. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da Justiça formulado pela Autora, pessoa jurídica de direito privado, por ausência de demonstração da alegada hipossuficiência econômica. Passo à análise das questões preliminares suscitadas pela Ré em sua contestação de fls. 177-189. I. Inadequação da via eleita. Alega a Ré que a pretensão autoral não se traduz na efetiva prestação de contas, mas em mera exibição de extratos, que deveria ser instrumentalizada por intermédio de ação de obrigação de fazer. Sustenta, ainda, que a situação dos autos não se equipara à prevista pela Súmula nº 259 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se destinaria a conferir viabilidade jurídica à pretensão daqueles que sofreram perda patrimonial em virtude de cálculo equivocado por parte da entidade bancária. A Súmula em questão admite o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular de conta-corrente, nos seguintes termos: Súmula STJ nº 259. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. A leitura perfunctória da petição inicial evidencia a pretensão autoral em apurar a regularidade de cobranças efetuadas pela Ré na forma de lançamentos indevidos sobre sua conta-corrente. É possível aferir, portanto, a adequação do instrumento processual escolhido pela Autora para a veiculação de seu pedido, bem como a compatibilidade com omissivo sanular. Cumpre ressaltar que a ação de prestação de contas apresenta fases distintas: na primeira fase há a declaração da existência ou inexistência do dever de prestar contas; na segunda, são prestadas as contas devidas com o intuito de se apurar eventual saldo a favor de alguma das partes e, na terceira, ocorre a execução do valor apurado mediante cumprimento de sentença (TRF-3, Apelação Cível nº 06000067-51.1996.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. J. Conv. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 13.05.2014, DJ 22.05.2014). Em outras palavras, sendo determinada a prestação das contas, a sentença apurará eventual saldo existente em favor da Autora, constituindo, em caso positivo, título executivo judicial em seu favor (CPC, art. 552). E, nesse contexto, compeli a Autora à observância da ação de procedimento comum, com a oportuna instauração da fase executiva, não se afigura razoável, nem compatível com os princípios processuais da celeridade e economia. Rejeito, portanto, a preliminar arguida, passando à seguinte. II. Ilegitimidade passiva. Da leitura da inicial, depreende-se que a Autora pretende a demonstração da evolução do saldo da conta-corrente nº 00000452-4 (agência nº 3256), com a prestação de todas as contas dos lançamentos debitados e a relação com os contratos e operações existentes entre as partes. Nos termos do artigo 550 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas compete àquele que afirmar ser seu titular, desde que especifique, em sua petição inicial, e de maneira detalhada, as razões pelas quais as contas são exigidas (art. 550, 1º). Confira-se Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 1º - Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem (...). A Autora foi titular da conta-corrente nº 3256-003-00000452/4, encerrada em 31.03.2016, tendo contratado junto à Ré duas operações de obtenção de crédito (fls. 229-238) e (fls. 239-244). A Ré, citada, trouxe aos autos as cópias referentes às contratações, além dos extratos de fls. 193-207, demonstrando a movimentação bancária havida na conta-corrente mantida pela Autora no período de 05/2011 a 07/2017, restando ainda comprovado que as operações foram objeto de renegociação, atualmente representadas pelos contratos de números 21.3256.690.0000031-00 (fls. 218-226 vº) e 21.3256.690.0000032-82 (fls. 208-217). Nota-se, portanto, que a existência da relação contratual entre as partes é inequívoca. A própria Ré, por ocasião de sua contestação, apresentou as cópias dos contratos de consolidação e renegociação firmadas entre as partes. Além disso, a admissibilidade da pretensão autoral não se condiciona ao prévio acionamento da Ré pela via administrativa para o fornecimento dos extratos e documentação pertinente. A existência de relação consumerista evidencia o dever de exibição dos documentos comuns às partes, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ART. 20 DO CPC/73. APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Adequada a via processual eleita, cabendo à instituição financeira discriminar e comprovar cada uma das partes constitutivas do débito e/ou do crédito da relação jurídica decorrente do contrato de financiamento firmado entre as partes. II - Conforme entendimento jurisprudencial, não é necessário o prévio requerimento na via administrativa para propor ação de prestação de contas. III - A parte Autora busca a efetiva prestação de contas, com a exibição de documentos por parte da Caixa Econômica Federal para que se constate se os cálculos apresentados consideraram todos os pagamentos efetuados, apresentando a ré, ainda, os cálculos para a quitação antecipada da dívida, tudo de forma pormenorizada, possibilitando o conhecimento do valor atual do débito e da sua evolução. IV - Verificada, portanto, a utilidade do provimento jurisdicional consistente em condenar a requerida a exibir documentos relevantes à defesa de seus interesses. V - Como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, ficou incontroverso que os requerentes firmaram contrato de mútuo com a requerida, bem como lhe pagou parcelas atinentes ao contrato. A requerida administra o contrato, pelo que deve prestar contas. VI - Os elementos constantes nos demonstrativos juntados aos autos pela apelante (fls. 84/96) não dão conta de esclarecer aos devedores, ora apelados, os valores cobrados a título de percentual de juros, tarifas, multa, bem como a sistemática adotada, razão pela qual não afastam o interesse dos autores na ação de prestação de contas. VII - Reduzida a verba honorária na forma do art. 20, do CPC/1973, de forma equitativa, para R\$ 3.000,00 (três mil reais). VIII - Apeleção da CEF parcialmente provida. (TRF-3, Apelação Cível nº 0001671-12.2014.4.03.6123, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 20.02.2018, DJ 01.03.2018) (g. n.). Afásto, portanto, a preliminar suscitada, prosseguindo. 3. Interesse de agir. A Ré alega que não se encontra demonstrado o interesse de agir da Autora, notadamente quanto ao elemento necessidade, na medida em que a demonstração dos contratos e planilhas poderia ser obtida em diligência a quaisquer de suas agências. Além disso, os pedidos teriam sido formulados de maneira genérica, sem indicar os contratos sobre os quais pretende a prestação de contas. Quanto à segunda questão, razão assiste à Ré. Sem prejuízo da legitimidade para a propositura da demanda, depreende-se da petição inicial e, posteriormente, de sua réplica, que a pretensão deduzida se amolda à hipótese de pedido genérico, requerendo a prestação de contas de todo o período em que se manteve vinculada à entidade bancária, sem pormenorizar os lançamentos que poderiam gerar dúvidas. Trata-se, portanto, de prejuízo ao julgamento do mérito, a implicar em sua extinção, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. I. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é legítimo o interesse do correntista para propor ação de prestação de contas quando, ainda que recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, nos termos do enunciado da Súmula 259 desta Corte Superior. Contudo, o consumidor deve elencar de forma discriminada os lançamentos que podem eventualmente gerar alguma dúvida quanto a sua incidência ou que possuam origem desconhecida, tais como aqueles designados por abreviatura não compreensível ou impugnado por qualquer motivo legal ou contratual. Havendo, na hipótese dos autos, formulação de pedido genérico, requerendo a autora a prestação de contas de todo o período em que manteve conta corrente junto ao banco recorrido, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, dada a ausência de interesse de agir. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AgrR no AgrRsp nº 582.319-PR, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 27.10.2015, DJ 05.11.2015) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE POUpanÇA. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. I. O titular de conta poupança tem interesse processual para exigir contas do banco (SÚMULA 259). Isso porque a poupança tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista, atualização monetária, juros) e os débitos efetivados em sua conta (tarifas e encargos e saques) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta é positivo, vale dizer, se o poupador tem crédito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na poupança. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de poupança, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da poupança. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular de poupança ou conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua poupança (ou conta-corrente), que justifiquem a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgrR no Ag 1.405.738-RS, Quarta Turma, Rel. Min.ª Maria Isabel Gallotti, j. 20.08.2015, DJ 26.08.2015) (g. n.). No caso dos autos, em que pese o destaque dado a uma série de lançamentos referentes ao período de 27.05.2011 a 10.09.2015 (fl. 05), é possível concluir que a irrisignação da Autora está circunscrita à origem dos movimentos. Vale dizer, não há contestação aos lançamentos efetuados, mas alegação de dúvida com relação à origem, para se ter a clareza de que aquelas atividades ou movimentação foi efetivamente realizada (fl. 06). Sendo a pretensão autoral voltada à impugnação do crédito exigido pela Ré, o ônus de demonstrar a sua inexigibilidade, mediante a exposição de motivos consistentes, é inescusável, sob o risco de conversão do procedimento especial em mero palco de exibição de documentos. Convém salientar que embora a Ré tenha contestado a ação, requereu ao mesmo tempo, a juntada dos históricos de movimentações realizadas entre 05/2011 e 09/2017 (fls. 193-206), associados a todos os contratos firmados com a Autora no período (fls. 207-253v). Efetuou-se, na prática, uma prestação de contas antecipada, possibilitando à Autora, quando intimada sobre os documentos apresentados (fl. 256), a impugnação específica prevista na forma do art. 550, 3º do CPC, in verbis: Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro. 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado. (...) Mas não foi o que se observou às fls. 260-267, reiterando a Autora o requerimento da prestação de contas na forma mercantil, com a apresentação de cálculos contábeis, apontamentos de juros e encargos e outros, desde a abertura da conta até o seu encerramento. Perceba-se que, ainda que superada eventual deficiência da petição inicial sobre a especificidade dos lançamentos tidos como indevidos, é certo que, diante do histórico de movimentações bancárias, no qual se verificam claramente informações referentes à data da movimentação, as operações realizadas (ainda que representadas por siglas), valor e saldo disponível, a impugnação seria perfeitamente possível. Evidente, portanto, que a Ré deixou de comprovar o seu interesse de agir, mesmo dispondo de instrumentos para tanto. Nesta esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que corrobora a necessidade de extinção do processo, junta-se ao precedente da Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DA CONTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO COAUTOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 914 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVIABILIZAÇÃO DA AÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. I. De início, observa-se que o titular de conta corrente bancária tem legitimidade ativa para exigir contas do banco. (Súmula 259 do STJ). Contudo, no caso dos autos, verifica-se que o coautor Deny Bizaroli de Mendonça não é o titular da conta que se almeja a pretensão, sendo assim, não há como reconhecer a sua legitimidade ativa. 2. O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, reza-se no binômio necessidade/ utilidade. Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700). 3. Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por necessidade/ utilidade/ adequação. 4. A ação de prestação de contas tem disciplina no artigo 914 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente à época do ajuizamento do presente feito, in verbis: A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigir-las; II - a obrigação de prestá-las. 5. Contudo, no caso dos autos, o apelante limita-se à alegação de dívida genérica (não especificou quais valores gostaria que fossem prestadas as contas ou quais são as cobranças expositivas ou os períodos), deixando de especificar os pontos sobre os quais recai incerteza, o que inviabiliza a prestação de conta. Precedentes. 6. Nessa senda, verifica-se que a parte autora, ora apelante, não especificou quais foram os lançamentos que discorda ou em que períodos pretende a prestação de contas ao longo da relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, sendo assim, a manutenção da sentença de origem é medida que se impõe. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 8. Apelação improvida. (TRF-3, Apelação Cível nº 0020258-88.2013.4.03.6100-SP, Primeira Turma, Rel. Des. Hélio Nogueira,

j. 10.04.2018, DJ 16.04.2018) (g. n.).Pede-se vênia para colacionar, igualmente, alguns precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Conta corrente. Alegações genéricas e sem indicação dos motivos determinantes do pedido. Ausência de impugnação específica quanto aos lançamentos. Interesse de agir não configurado. Carência da ação reconhecida. Extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Indeferimento da inicial mantido, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação nº 1004306-17.2018.8.26.0405, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 13.06.2018, DJE 14.06.2018). APELAÇÃO - Ação de exigir contas - Pedido absolutamente genérico, sem qualquer indicação efetiva de divergência os lançamentos, tarifas, movimentações valores ou quaisquer outros parâmetros controvertidos - Impossibilidade de acolhimento de tal pretensão nesses termos, sendo ademais este o entendimento já pacificado no âmbito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, julgado pela C. Turma Especial - Privado 2 deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 1069272-65.2017.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 21.03.2018, DJE 21.03.2018). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Primeira fase - Sentença de procedência - Recurso do réu - Cliente de banco: conta corrente - Inexistência de impugnação específica quanto aos lançamentos ou cálculos que pretende ver esclarecidos, bem como do período - Ausência de interesse de agir - Sentença anulada para extinguir a ação sem resolução do mérito - Sucumbência invertida - Recurso provido. (TJSP, Apelação nº 0004892-56.2015.8.26.0153, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 26.10.2016, DJ 27.10.2016). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO - CONTA CORRENTE - Alegação do banco apelante de carência da ação por falta de interesse de agir - ADMISSIBILIDADE: O autor apresentou argumentos genéricos, sem apontar de maneira específica os equívocos que teriam sido cometidos pelo Banco. Precedentes do C. STJ. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação nº 1001366-86.2015.8.26.0081, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 16.08.2016, DJ 26.08.2016). De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, em razão do pedido genérico formulado na petição inicial, bem como pela ausência de impugnação específica da Autora após a apresentação dos documentos que instruíram a contestação da Ré. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao recolhimento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00, haja vista o baixo valor dado a causa, nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Em face do indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, intime-se a Autora para o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008133-89.1993.403.6100 (93.0008133-0) - WILSON OTA X WALTER DE SOUZA SILVA X WILSON FRANCA DOS SANTOS X WILES PEREIRA X WALDIR ANTONIO BOZA X WILLIAM VERIDIANO CANDIDO X WAGNER LOMBARDI SOARES X DORIVAL ROVERE X DORIVAL PETINI X DENIZAR CLACIR PERUSSO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X WILSON OTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FRANCA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ANTONIO BOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM VERIDIANO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LOMBARDI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LOMBARDI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ROVERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PETINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZAR CLACIR PERUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Tendo em vista a comprovação da liquidação do alvará judicial nº 4012165 (fl. 426), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037256-93.1997.403.6100 (97.0037256-1) - LUIZ CARLOS OGOSHI X MANOEL MEDEIROS PEIXOTO X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X JEREMIAS DE TOLEDO X JOAO CARLOS DA SILVA X VITORIO CAFFEO NETO X JOSE AVELAR ANDRADE X JOSE CANTORANI X ANTONIO FERRO DOS SANTOS X VICENTE FERREIRA DUARTE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X LUIZ CARLOS OGOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MEDEIROS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEREMIAS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO CAFFEO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AVELAR ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANTORANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE FERREIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Tendo em vista a comprovação da liquidação dos alvarás judiciais números 4000494 (fl. 601) e 4000591 (fl. 602), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002474-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002474-6) - RESTAURANTE OCEAN BLUE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE OCEAN BLUE LTDA Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente em relação à suficiência do depósito de fl. 436 (fl. 438), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJORSKI - SP151586

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, retomem os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal, para realização da audiência de conciliação já designada.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001084-64.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS, THEMIS DARRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Petição ID 11043391: Nada a deliberar, tendo em vista que a CEF comprovou o recolhimento dos honorários advocatícios arbitrados no prazo assinalado no despacho ID 10609753, conforme se verifica na análise da aba "expedientes" do presente feito e na autenticação contida nas guias de recolhimento.

Prossiga-se expedindo-se alvará de levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022397-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEIA FRANCISCA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Atenda a apelante ao determinado no despacho lançado sob ID 10751934.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011907-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO ARMANDO JANNUZZI RAFFO
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-53.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE DA SILVA LOPES

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, vez que a providência requerida já foi cumprida, conforme certidão de ID 1461952.

Tendo em vista a existência de endereço ainda não diligenciado localizado no sistema SIEL (ID 1461978), providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, para posterior expedição de carta precatória à Comarca de Luis Correia/PI.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011794-07.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIR HUSSEIN HAIDAR
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011895-78.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, EDSON ROMEU COELHO, JIVANILDO BARBOSA DE SOUSA, JOAO ALVES BATISTA, JOSE DE CARVALHO LEMOS NETO, JOSE VIEIRA, JOSENILDO AILSON DE LIMA, NATALINO BELO DA GUARDA, VALDEMIRO PEDRO DA SILVA, VALDIZAR BEZERRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016932-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001207-24.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX SA, DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A., DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A, DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, FERNANDO OLA VO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, FERNANDO OLA VO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, FERNANDO OLA VO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, FERNANDO OLA VO SADDI CASTRO - SP103364

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024053-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANIBAL SCAVONE
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANCARLA COELHO NACCARATI MARCON - SP281984
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando o requerente a sustação do protesto registrado sob o nº 0775, de 17.09.2018, junto ao 10º Tabelião de Protesto de São Paulo.

Aduz que jamais foi notificado acerca da existência da dívida protestada, bem como a cobrança de juros ilegais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte regularizou o recolhimento das custas processuais. Anote-se.

Não verifico a plausibilidade do direito invocado.

O documento ID 11108680 demonstra que o protesto se refere a débito de Imposto de Renda Pessoa Física, CDA nº 80118013103.

A possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da União encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e assim dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

O STJ já firmou entendimento que diante das Leis nº 9.492/97 e nº 12.767/12 não é dado ao Poder Judiciário substituir a Administração para eleger sob o enfoque de necessidade as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, de dívida ativa da União (Resp 1126515/PR).

Frise-se que a eventual propositura de ação anulatória também não tem o escopo de suspender a exigibilidade da dívida sem a devida garantia, sendo que não há nos autos prova da aplicação indevida da SELIC.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente a fim de que acoste aos autos instrumento de procuração e contrato social, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Isto feito, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023678-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALMIR DA SILVA PAULINO

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023731-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ROBERTO VISANI ROSSI

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de PAULO ROBERTO VISANI ROSSI, em que não houve o recolhimento das custas de distribuição, sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE

1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Precedentes iterativos desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido.

(AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017611-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

DESPACHO

Petição de ID nº 11022202 - Considerando que sequer iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, indefiro o pedido formulado pela exequente.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, conforme determinado no despacho de ID nº 10457511.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-94.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: REGINALDO DE JESUS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013213-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOTO STORM COMERCIO, SERVICOS E SOLUCOES LTDA. - ME, ELIANA MIYUKI YAGUESHITA, JOSE SEVERIANO DACUNTO DOS SANTOS

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial e pelo réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito empauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002624-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DADDY BURGER I COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FRANCISCO ARMANDO DUARTE

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022735-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLORETTA CONFECOES EIRELI - EPP, IL BUM CHO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora, intimada pessoalmente (ID 10399357) a se manifestar acerca das diligências negativas realizadas pelo Oficial de Justiça, sob pena de extinção (ID 9239160), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003708-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASICS CONSULTORIA, SERVICOS DE INTERNET E SISTEMAS - EIRELI - EPP, VALERIA JUREIDINI DACAL SEGUIN, EDSON ANTONIO DACAL SEGUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para adequação do pedido de ID [9651530](#), nada a deliberar acerca da petição em que a devedora apresenta nos próprios autos da ação de execução suas razões de embargos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003708-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASICS CONSULTORIA, SERVICOS DE INTERNET E SISTEMAS - EIRELI - EPP, VALERIA JUREIDINI DACAL SEGUIN, EDSON ANTONIO DACAL SEGUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para adequação do pedido de ID 9651530, nada a deliberar acerca da petição em que a devedora apresenta nos próprios autos da ação de execução suas razões de embargos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023849-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA SOLANGE GUEDES ALCOFORADO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de RITA SOLANGE GUEDES ALCOFORADO, em que não houve o recolhimento das custas de distribuição, sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE

1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Precedentes iterativos desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido.

(AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001660-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALBERTO ALMIR DE MOURA SANTOS

DESPACHO

Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de defesas efetivas a serem apresentadas em sede de Embargos Monitórios constitui o mandado monitorio em titulo executivo judicial.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios, valendo-se da data da petição, ora em análise.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCP.º

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008943-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, CELSO DA SILVA CARVALHEIRO, AUGUSTO CARVALHEIRO

D E S P A C H O

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019582-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODELLA COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESTETICA E BELEZA LTDA - ME, MARCOS AURELIO MOSCARDO, CARLOS ALBERTO MOSCARDO

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação por hora certa de **MODELLA COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESTETICA E BELEZA LTDA - ME**, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curadora Especial, nos termos do art. 72, II, NCPC, considerando-se o disposto no art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação a **CARLOS ALBERTO MOSCARDO**, indicando novos endereços para tentativa de citação de **MARCOS AURELIO MOSCARDO**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020334-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA SILVA SODRE - ME, ANA PAULA SILVA SODRE

D E S P A C H O

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005682-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TELIER OFICINA CENOGRAFICA LTDA - EPP, CECILIA DE OLIVEIRA THOME, OSMAR THOME

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010141-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISA O FUNILARIA ARTESANAL LTDA - ME, ADRIANA DO CARMO VALENTE, PEDRO ROGERIO PEREIRA

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001231-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CESAR AUGUSTO MASSARO

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos Monitórios.

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCP.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023714-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LAZARO DE SA SILVA - SP305166

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MINISTRO DO TRABALHO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SATED/RJ, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE DANÇA DO RIO DE JANEIRO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO GRANDE DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante a concessão de liminar para o fim de eximir suas associadas da apresentação dos contratos firmados junto a estrangeiros perante os Conselhos Regionais de Músicos, os Sindicatos dos Músicos ou Sindicatos que representam Artistas, Dançarinos, Técnicos em Espetáculos de Diversões e outros profissionais por eles representados, em todo território nacional, bem como do recolhimento das taxas de 10% previstas nas Leis 3857/60 e 6533/78 e na Portaria 656/2018 do Ministério do Trabalho, determinando-se, assim, que as mesmas entidades se abstenham da cobrança, sob pena de multa.

Requer ainda provimento que autorize o registro prévio dos contratos perante a Coordenação Geral de Imigração independentemente do visto e dos recolhimentos das taxas acima referidas, além de autorizar o registro póstumo dos documentos perante as Superintendências Regionais do Trabalho nos moldes da Portaria acima mencionada, independentemente do fisco e dos recolhimentos dos valores.

Foi determinada a remessa dos autos para o Superior Tribunal de Justiça diante da presença do Ministro de trabalho na qualidade de impetrado (ID 11044339).

A parte aditou a petição inicial para o fim de excluir pedido referente ao Ministro de Estado do Trabalho (ID 11056581).

Recebido o aditamento formulado, foram solicitados ao Sindicato esclarecimentos acerca da adequação da via processual, vem como especificação acerca dos atos coatores sujeitos à competência das autoridades indicadas no polo passivo (ID 11064200).

Foi protocolado novo aditamento ao pedido formulado, sendo que nesta oportunidade em que a parte salientou que *"a rigor, na visão do IMPETRANTE somente a COORDENAÇÃO GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - CGIg deveria figurar no polo passivo da presente ação, pois desse órgão da UNLÃO provém o principal ato coator, traduzido no indeferimento dos registros dos contratos firmados com estrangeiros por ausência de visto dos Sindicatos de Músicos, Artistas, Dançarinos e Técnicos em Espetáculos de Diversões nos contratos estabelecidos com estrangeiros e em razão do não recolhimento da taxa de 10% (dez por cento) incidente sobre os valores contratados."*

Pliteou, ao final de sua manifestação, *"pelo recebimento do presente MANDADO DE SEGURANÇA, ainda que excluindo-se do polo passivo as entidades sindicais e conselhos regionais de músicos profissionais e superintendência regionais do trabalho"*

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Recebo o segundo pedido de aditamento formulado e mantenho no polo passivo do presente *mandamus* tão somente o **Coordenador Geral de Imigração do Ministério do Trabalho**, sediado em Brasília, uma vez que apenas com relação a este há ato coator configurado.

Faço menção, a esse aspecto, que esse juízo tem seguido entendimento do STJ no sentido de permitir o ajuizamento do mandado de segurança no foro do domicílio do autor, mudando o entendimento até então adotado de impetração onde a autoridade coatora possui sede funcional.

Nesse sentido confira-se o julgado no Agint CC 153878/DF, publicado no DjJe de 19/06/2018.

Saliente-se que o pedido formulado em face das demais autoridades impetradas encontra-se em discussão nos autos do Mandado de Segurança 0024986-07.2015.4.03.6100, em que foi proferida sentença de concessão da segurança, acolhendo o pedido formulado para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir da impetrante o pagamento da taxa prevista no art. 53 da Lei n. 3.857/1960, conforme informações constantes do Sistema de Movimentação Processual.

Eventual descumprimento da decisão lá proferida deve ser comunicado ao Juízo competente para a adoção das providências cabíveis, sendo inviável a propositura de nova demanda com a finalidade de assegurar a execução do julgado.

Assim, limitado o objeto desta demanda e considerando tratar-se de mandado de segurança coletivo, determino a prévia intimação do representante legal da União Federal, nos termos do Artigo 22, §2º, da Lei 12016/2009, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido liminar.

Sem prejuízo da providência acima, comprove a impetrante o recolhimento da diferença de custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme valores previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Proceda a Secretaria às devidas retificações na autuação.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022056-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIA - PRODUTORA DE VIDEOS E FILMES LTDA. - EPP, ALINE DE SENA NASCIMENTO E DUTRA, ADRIANO PLOTZKI DUTRA

DESPACHO

Considerando a inércia da parte exequente e a existência de valores bloqueados a título de arresto nos autos, proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 11118528: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010366-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do valor devido, nos termos da decisão - ID 10381787.

Silente, elabore-se minuta de ofício requisitório do valor constante da decisão - ID 10381787.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014103-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAROLINE LEITE GIROTTO

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025391-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SLR LOJA ONLINE LTDA - ME, RENATO VIEIRA QUEIROZ, RODRIGO SOARES LEITE

DESPACHO

Considerando a inércia da parte exequente e a existência de valores bloqueados a título de arresto nos autos, proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020891-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALUGUIFE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA ALVES LOPES - SP358673, REMI DA SILVA LIMA - SP401423, LUIZ GUILHERME FERNANDES ROSA NORONHA - SP381042
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição - ID 11107064 a 11107076: Dê-se ciência à União para as providências cabíveis.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São paulo, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010843-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELVIA JUREMA DE BARROS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré comprove adequadamente o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos declaração de imposto de renda, em face dos documentos acostados sob ID 10273559.

Tendo em vista que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON, decorrido o prazo para manifestação da parte ré.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018400-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009551-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVEREST ROLAMENTOS E PECAS LTDA., MARCIO ALEXANDRE LOURENCO
Advogado do(a) RÉU: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692
Advogado do(a) RÉU: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692

DESPACHO

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5015003-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE OTAVIO CONTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos por José Otávio Conti, converto o julgamento em diligência para que a CEF se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º do NCPC.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022002-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

DESPACHO

Trata-se de Impugnação à Penhora em que a ré MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT requer o desbloqueio dos valores penhorados via BACEN JUD ao argumento de tal montante ser decorrente do recebimento de proventos de sua aposentadoria.

Devidamente intimada, a autora manifestou-se requerendo a improcedência da impugnação, vez que não comprovado que os valores se destinam ao sustento da corré e sua família.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no art. 833, IV, NCPC, que estabelece a impenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria, o que alcança, *in casu*, os valores bloqueados na conta corrente do Banco do Brasil S/A de titularidade da corré, em virtude da comprovação de que a conta que sofreu constrição é a mesma em que recebe sua remuneração mensal, conforme se infere dos documentos juntados.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada por MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT.

Proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo para apresentação de defesa preliminar pelo corréu VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018213-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SOUZA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CREMASCHI SAMPAIO - SP107432, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567, GABRIELA DE SOUZA LOUREIRO SANTOS - SP309638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da impugnação ofertada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003343-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CNS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, CRISTINA NAOMI SASAKI

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, e considerando que a penhora não se aperfeiçoou, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014668-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUANNA FAGERSTRON FABIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DEBBIEN ARIZIO - SP211595

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANISE DE ALMEIDA MORATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2018, às 14h30, ocasião em que será colhida a prova testemunhal deferida.

Considerando que o art. 357, §6º, do NCPC estabelece o número máximo de 03 (três) testemunhas para a prova de cada fato, esclareça a parte autora quais são as três testemunhas, das cinco que arrolou, que pretende ver ouvidas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica o patrono da parte autora intimado a proceder e comprovar nos autos a intimação de suas testemunhas, acerca da presente designação de audiência de oitiva das mesmas, nos moldes do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018051-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA BARRA MURAD - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VINICIUS NOGUEIRA DUARTE - SP401078
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 10794518: Ciência às partes acerca do informado pelo Sr. Perito

Petição ID 10995501: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal, extensível ao autor, preservando-se a isonomia entre as partes.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023306-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO GONCALVES SIMAS

DESPACHO

Petição de ID nº 10995176 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os pedidos formulados, tendo em vista a prolação de sentença, a qual julgo improcedentes os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013100-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE MORAIS, EVA LIMA MOREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, converto o julgamento em diligência para que o autor se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º do NCPC.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25/09/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023960-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALKIMIN MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Providencie a Secretaria a inclusão do Gerente de Certificação de Pessoa da ANAC no polo passivo do presente.

Isto feito, notifiquem-se os impetrados para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5024018-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCEU ZAMBOTTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARI CAMARGO - SP106581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, ou, alternativamente, proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8497

MANDADO DE SEGURANCA

0024055-92.2001.403.6100 (2001.61.00.024055-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 1008/1009: Dê-se ciência ao impetrante.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007144-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007144-4) - MINERACAO BURITIRAMA S/A(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, requerido a fls. 390/341, em face do disposto no artigo 6º, 4º da Lei 13.496/2017.

Ofício-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o cumprimento, dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Saliente-se que, poderá a parte impetrante, após a transformação em pagamento definitivo, requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível (artigo 6º, 2º da Lei 13.496/2017)

Intime-se, e não havendo impugnação, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004159-82.2009.403.6100 (2009.61.00.004159-6) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0017190-04.2011.403.6100 - MARCIA DIAS DE BRITO(SP180401 - TULIO MARCO GONCALVES BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0020580-79.2011.403.6100 - VALDEMIR GARCIA CAMPOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0011591-16.2013.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELLI TAQUES E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - REINCLUSÃO - ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento. Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010778-52.2014.403.6100 - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA

0018723-90.2014.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - REINCLUSÃO - ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento. Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027797-43.1992.403.6100 (92.0027797-7) - SCANIA DO BRASIL LTDA(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 609/626: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024366-88.1998.403.6100 (98.0024366-6) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009758-51.1999.403.6100 (1999.61.00.009758-2) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA - FILIAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

À vista do certificado a fls. retro, providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

Expediente N° 8500

PROCEDIMENTO COMUM

0022947-19.1987.403.6100 (87.0022947-4) - DAVY MCKEE ENGENHARIA S/A(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ MAXIMILIANO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0008334-52.1991.403.6100 (91.0008334-8) - REINALDO CESTARO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumnto interposto, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silêntes, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-22.1998.403.6100 (98.0004078-1) - SAMUEL REBOUCAS SANTANA X ALEXANDRE JOSE REIS X ALTINA RODRIGUES ANTUNES X ANA MARIA BARAO DE ASSUMPCAO X ANTONIO JOSE DE LUCENA ROMAO X AUREA FREIRE AMORIM MUNIZ X CLAUDIA PORTUGAL REIBEIRO PARADA X CRISTIANE RODRIGUES ANTUNES X DANIEL ANTUNES X EDUARDO PAULO RIGOTI X ELIZABETH FARIA PONTUAL X ELIZABETH OLIVEIRA F DE A SANTOS X EVANICE CAVALCANTE DOS SANTOS X FREDERICO SCHEIDT PAULINO X GASPAR DA CRUZ X GELSYR DA SILVA RUIZ X GENEZIO FERNANDES VIEIRA X GLAUCIA LEITE CHAIA X HILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA X IACY CORREA SILVA X JOAO MELO CIPRIANO X JOSE RUBENS OLART ESTIVALET X JULIENE VIANA MARTINS X JULIO AUGUSTO SOUSA CAMACHO CRESPO X LEA MARIA GUIMARAES ROCHA X LUIZ CARLOS PEREZ CORREA X LUIS OTAVIO SCHALCHER DE ALMEIDA X MAGDA LUCIA CIDADE DE VASCONCELLOS X MARCIO FRANCESCO DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES MORAES CLEMENT X MARCUS VINICIUS DE BRITO X MIGUEL DAVID AVALONE X REGINA CELIA CAETANO RIBEIRO X RENATA DE MELLO PEREZ X WILGFORT VALLIM X HILDA HELENA SOARES BENTES X MARIA CRISTINA DA COSTA NOGUEIRA X MARTHA DO VALLE COSTA NOGUEIRA X FABIOLA DE LIMA TEIXEIRA X JULIETA DUTRA WEBER(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - REINCLUSÃO - ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento. Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0077371-22.1999.403.0399 (1999.03.99.077371-6) - ELIAS ALBERTO CLAUDIANO X ELZA AKEMI CUBO OTANI X MARCIA LEITE ARANHA X MARIA APARECIDA FULAN CAMPANHA X YASSUKO TOHOMA NISHIMURA X ROBERTO ESPOSITO X SONIA VALERIA BASILE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - REINCLUSÃO - ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento. Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031939-07.2003.403.6100 (2003.61.00.031939-0) - APARECIDO VIANA SOBRINHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0009476-37.2004.403.6100 (2004.61.00.009476-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-67.2004.403.6100 (2004.61.00.009474-8)) - WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Cancele-se o alvará de levantamento expedido, arquivando-o em pasta própria. Promova a parte autora a juntada da homologação da partilha de bens informada a fls. 620/626.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019646-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERRA VIP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM PARA OBRAS EM GERAL EIRELI - ME, SIMONE SOUTO DA ROCHA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada a trazer as cláusulas gerais do contrato de relacionamento firmado entre as partes e a atualização da dívida, sob pena de indeferimento da inicial (ID 9947274), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002030-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAYLIZ ILLUMINACAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, PEDRO GAMA GOMES

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da instituição financeira (ID 11112095), dando conta da composição das partes acerca do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023688-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL CAPITAO GABRIEL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, novamente conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018228-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE HELIO LENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0012115-57.2006.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema Ple, com a indicação deste processo.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003466-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

DECISÃO

Defiro o aditamento da inicial, passando a figurar no pólo passivo da ação a União Federal.

Providencie a serventia as retificações necessárias.

Após, cite-se.

Com a resposta, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5021687-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: SUELI DA CONCEICAO ROCCA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando o bloqueio, bem como busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em empréstimo bancário inadimplido.

Decido.

O pedido preenche os requisitos formais e materiais.

Contraíu a ré empréstimo bancário para a aquisição de veículo, com garantia incidente sobre o próprio bem.

A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência da ré, bem como tentativa de regular notificação da devedora no endereço conhecido.

Presentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento das medidas solicitadas.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, e DETERMINO o imediato bloqueio do veículo HONDA CIVIC LXS, 2009/2010, placa EDI 3002, RENAVAM 158343123, pelo sistema RENAJUD, com BLOQUEIO TOTAL (transferência, licenciamento e circulação), bem como a busca e apreensão do veículo.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, a ser cumprido em qualquer um dos endereços conhecidos da ré, ou outro em que for localizado o veículo. Efetuada a apreensão o veículo deverá ser depositado para guarda pela representante indicado pela autora. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

Cumprida a medida, cite-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade do pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender o pagamento das prestações devidas ao FIES.

Alega, em síntese, que foi admitida em programa de residência médica, o que autorizaria a aplicação da Portaria 1377 de 13.06.2011 do Ministério da Saúde, que por sua vez permite a extensão do prazo de carência do FIES para todo o período de duração da residência.

Decido.

O manejo do mandado de segurança, em especial o deferimento de medida liminar, pressupõe a pronta comprovação de ato administrativo ilegal ou abusivo.

Analisando os poucos documentos que instruem a exordial, não restaram demonstrados os fundamentos utilizados pela autoridade administrativa para o indeferimento dos benefícios da Portaria 1377/2011 MS à impetrante.

Não comprovados os motivos que determinaram a prática do ato, inviável, em sede de medida liminar, o deferimento do provimento jurisdicional solicitado, prevalecendo, no caso, a presunção de legalidade do administrativo.

A mera referência ao número do processo administrativo SEI é insuficiente para aferir a pertinência da alegação de ilegalidade ou abusividade do ato administrativo atacado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante deverá retificar o pólo passivo para incluir o representante do FNDE em São Paulo.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, a impetrante deverá providenciar o recolhimento das custas processuais. A impetrante declarou em sua exordial que possui rendimentos superiores à R\$ 3.000,00, o que é incompatível com os benefícios da justiça gratuita.

Após, se, em termos, notifiquem-se.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023277-41.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP98297, JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A impetrante questiona ato praticado pela autoridade impetrada que efetivou o registro “pendência judicial” na ficha cadastral da impetrante.

Decido.

Analisando a exposição dos fatos que constam da exordial, verifico que o ato do Presidente da JUCESP, ora questionado, foi praticado por determinação do r. Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba, no bojo de ação de improbidade movida em prejuízo de um dos diretores ou sócios da impetrante.

Por sua vez, não existe qualquer notícia de que a impetrante tenha postulado eventual modulação dos efeitos da decisão que determinou a indisponibilidade de bens de um de seus diretores/sócios, e que acabou por atingir a impetrante.

Assim, ilegítimo o Presidente da JUCESP para figurar no pólo passivo do presente *mandamus*, pois o ato administrativo questionado foi praticado por determinação do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba.

Ademais, carece a impetrante de interesse processual, pois não demonstrou ter pleiteado perante o Juízo Federal que determinou a indisponibilidade de bens, a modulação dos efeitos da decisão, visando a exclusão do seu patrimônio e direitos.

Ante o exposto, ausente as condições da ação, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, e INDEFIRO a petição inicial.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008245-93.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE SOUSA DE MENDONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja, liminarmente, determinada a suspensão do ato processual designado para 16.04.2018, às 9h, até a juntada aos autos do processo ético disciplinar nº 33/2018 de cópia do prontuário médico do recém-nascido D.L.V.S. e respectivo exame necroscópico, possibilitando, ainda, manifestação defensiva complementar sobre estes documentos. No mérito, requer a declaração de nulidade ou anulação do ato impugnado, com imediata renovação, caso já praticado.

Relata a impetrante, enfermeira, estar respondendo a processo administrativo ético-disciplinar em decorrência do óbito do recém-nascido D.L.V.S., ocorrido, supostamente, pela ministração de “dieta por via intravenosa” realizada em 20.12.2016, entre às 03h e 04h.

Aduz ter requerido, ainda na defesa prévia, a juntada do prontuário médico do recém-nascido, assim como o laudo de exame necroscópico para efetiva ciência dos motivos que levaram a óbito o paciente. Ressalta que seu pleito, mesmo contando com mais de seis meses, ainda não teria sido apreciado pela autoridade coatora, o que, todavia, não obsteu a intimação da impetrante para audiência destinada à oitiva de testemunhas e realização de seu interrogatório.

Por esse motivo, pugna pela renovação do ato que designou a audiência para momento posterior à juntada dos documentos (ID 5461657).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 5530337).

Em suas informações, sustentou a impetrada, preliminarmente, a decadência para interposição deste *mandamus*, a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, a inexistência de ato coator e a ausência de prova pré-constituída.

No mérito, afirma que todas as infrações apuradas observaram as garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstas igualmente em normas internas do Conselho. Ressalta, ainda, não haver qualquer vício processual que macule os atos praticados e que o processo encontra-se na fase de instrução – o que não justificaria eventual suspensão, por decisão judicial, do ato já designado (ID 8006639).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar interesse a existência de interesse público, protestou pelo prosseguimento do feito (ID 8469120).

Éo essencial. Decido.

Inicialmente, afastado as questões preliminares apontadas pela impetrada.

No caso em análise, não há o que se falar em decadência por transcurso do prazo legal, haja vista que a impetrante objetiva questionar ato específico no procedimento, e não a própria instauração do processo administrativo.

Observa-se que a autoridade impetrada utilizou a data de juntada do AR correspondente à citação para defesa prévia como marco inicial para contagem do prazo decadencial, enquanto o ato questionado (designação da audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório) foi comunicado à impetrante apenas data posterior a 26.03.2018 (ID 8006643).

Colaciono abaixo recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que expressamente subsidia a interpretação de que o termo inicial para contagem dos 120 dias deve ser contado a partir da ciência do ato que se quer impugnar:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA EFETIVA DO ATO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O termo inicial para contagem do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança é a data da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado.

2. Na hipótese, o prazo decadencial teve início em 1999, quando o recorrente teve ciência da liberação do valor da garantia pelo Fundo Garantidor de Créditos. Impetrado o mandado de segurança em outubro de 2001, impõe-se o reconhecimento da decadência.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1585799/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 10.04.2018, constata-se como não configurada a alegada decadência.

Da mesma forma, não resta caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, pois, apesar de constar na atuação o Presidente do Conselho Regional de São Paulo, tal fato não obstu a regular ciência da autoridade impetrada e a apresentação tempestiva das informações necessárias.

As demais preliminares se confundem com o mérito, o qual passo a analisar.

Por meio das informações prestadas pela impetrada e documentos juntados naquela oportunidade, não observo existência de relevante vício no curso do processo administrativo que enseje a declaração de nulidade ou decretação da anulação de atos praticados.

Apesar da designação de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório da denunciada, ora impetrante, ter ocorrido antes da juntada dos documentos requeridos (cópia do prontuário médico e exame necroscópico), a impetrante não comprovou efetivo prejuízo que justificasse o cancelamento do ato.

No que tange à efetiva participação da interessada, também não constato irregularidade dos atos praticados, que porventura obstassem à parte o exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso porque, conforme restou consignado nas informações prestadas, o feito ainda se encontra na fase de instrução, sendo possível, entesse, a efetiva manifestação da denunciada, mesmo com a apresentação posterior à realização da audiência.

Além disso, a defesa constituída naqueles autos, após 16.04.2018, peticionou no sentido de que fosse aguardada a remessa dos documentos requeridos (ID 8006643 - Pág. 87), o que foi concretizado com a resposta do Ofício SPE 172/2018 pelo Hospital Universitário de Taubaté, mediante a juntada de cópias do prontuário e da certidão de remoção do cadáver do IML, com indicação expressa da causa do óbito (ID 8006642 - Pág. 55).

Sendo assim, não identifico que a juntada superveniente do prontuário e do atestado de remoção do cadáver ao IML tenha gerado vício passível de nulidade ou mesmo tenha ocorrido por eventual desídia da autoridade coatora.

Como sabido, a jurisprudência é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não compete adentrar no mérito ato administrativo impugnado, mas tão somente verificar aspectos formais de sua regularidade. Nesse sentido, destaco:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - CREMESP - CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS QUE LEVARIAM A SUA ANULAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1. O entendimento dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser o mandado de segurança a via adequada, tampouco própria, à reavaliação de conjunto probatório produzido em processo disciplinar e a regularidade do processo administrativo deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992) e STJ, MS 11.309/DF, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006). 2. In casu, trata-se de processo ético-profissional legalmente conduzido, seja no tocante ao quorum para julgamento da Câmara Julgadora, seja pela presença de dois delegados do CREMESP, bem como não foi suscitado em sede administrativa nenhuma nulidade, o que resultou na ratificação da decisão proferida pelo Conselho Federal de Medicina, pois garantiu o direito ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes. 3. Verificada a regularidade do processo administrativo disciplinar, o reexame da suficiência e de validade das provas colhidas, pressupõe a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, adentrando-se no mérito do julgamento administrativo, o que se revela inválvel em ação mandamental e estranho à competência do Poder Judiciário. 4. Sentença denegatória mantida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333703 0026019-42.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Concluo, assim, e como já ressaltado, que o processo administrativo que apura conduta ética incompatível com as normas que regulamentam a atividade não apresenta qualquer falha formal que demande renovação dos atos praticados.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial e DENEGO a segurança pleiteada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009812-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de aplicar à impetrante as disposições da Deliberação JUCESP nº 2/2015 e que proceda o arquivamento de seus atos societários, independente da publicação de qualquer demonstração contábil (ID 6611139).

Relata a impetrante, em síntese, que por ter atingido considerável faturamento no ano de 2017, e, portanto, enquadrada como empresa de grande porte, nos moldes da Lei nº 11.638/2007, encontra-se na iminência de ser coagida a publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, como requisito para arquivamento de seus atos societários na JUCESP.

Ressalta, entretanto, que referida Deliberação teria extrapolado os limites legais por exigir a publicação dos resultados, mesmo não constituída sob o regime de sociedade por ações (ID 6611139).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 6984648).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5009181-85.2018.4.03.0000 (ID 7236266).

A autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança, a existência de litisconsórcio necessário e a decadência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, arguindo que a Deliberação 02, ora atacada, possui amparo em lei e decorre do cumprimento de decisão judicial proferida pela 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, no bojo da ação civil pública 2008.61.00.030305-7.

Alega, ainda, que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, seguiria o modelo da escrituração das sociedades por ações, revelando-se indispensável a publicidade das demonstrações contábeis (ID 8059746).

O Parquet opinou pela denegação da segurança (ID 8485982).

É o essencial. Decido.

Rejeito as preliminares relativas à existência de litisconsórcio necessário e configuração da decadência, ambas arguidas pela autoridade impetrada.

Ilegítima a ABIO – Associação Brasileira de Imprensa para ingressar no presente feito, pois, apesar do interesse indireto (exclusivamente econômico) no deslinde das demandas decorrentes da aplicação da Deliberação 02 da JUCESP, não detém referida entidade a titularidade sobre qualquer um dos direitos materiais tratados na presente ação mandamental, carecendo, portanto, de legitimidade processual.

No que tange à decadência, contrariamente ao defendido pela autoridade impetrada, não resta caracterizada tal consequência processual.

No caso sob análise, o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016-2009 tem marco inicial no dia em que praticado o ato considerado coator, ou seja, a partir da exigência de publicação dos balanços anuais e demonstrações financeiras.

Além disso, trata-se de mandado de segurança preventivo, não havendo, portanto, fundamentos plausíveis para sua alegação.

As demais preliminares se confundem com o mérito, o qual passo a analisar.

A questão trazida a juízo restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 6984648), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) A lei 11.638-2007 que incluiu todas as sociedades de grande porte, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, sob o regramento da Lei 6.404-1976, teve como finalidade conferir maior transparência às atividades desenvolvidas por essas sociedades, permitindo fiscalização diferenciada necessária, motivada pelo elevado poder econômico.

Vale lembrar que os critérios para enquadramento da sociedade como de grande porte são a existência de ativos superiores à 240 milhões de reais, e/ou receita bruta anual superior à 300 milhões de reais.

Resta evidenciada, portanto, a justificativa fática para a imposição de regramento diferenciado mais rígido para essas empresas, pois evidente o extraordinário poder econômico, levando em consideração que expressiva parcela dos municípios brasileiros não possui orçamento anual de 300 milhões de reais.

A lei 11.638-2007 possui amparo no comando constitucional que determina que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII da CF/88), vale dizer que para resguardar os interesses da sociedade brasileira pode a legislação e o Poder Público impor aos particulares diferentes procedimentos e formalidades, bem como conferir tratamentos diferenciados, observada a proporcionalidade com as peculiaridades de cada hipótese.

A exigência de publicação dos balanços e demonstrativos, tal como exigido das sociedades por ações, está implícito no caput do art. 3º da Lei 11.638-2007, pois expressa a referência à Lei 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, bem como a necessidade de auditoria independente por auditor habilitado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Ora, ao mencionar expressamente a necessidade de auditoria por auditor registrado na CVM, a legislação deixou clara a intenção de nivelar todas as empresas de grande porte, sejam constituídas por ações ou as limitadas, passando a sujeitar estas ao regime de escrituração, de contabilidade e financeiro daquelas.

Uniformizado o regime de fiscalização, a publicação do balanço é exigência intrínseca e vinculada à necessidade de publicidade das atividades das empresas de grande porte.

Não verifico, portanto, nenhum abuso, excesso ou ilegalidade no ato normativo expedido pela autoridade impetrada (...)"

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante, DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique-se o teor desta sentença à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº. 5009181-85.2018.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009812-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de aplicar à impetrante as disposições da Deliberação JUCESP nº 2/2015 e que proceda o arquivamento de seus atos societários, independente da publicação de qualquer demonstração contábil (ID 6611139).

Relata a impetrante, em síntese, que por ter atingido considerável faturamento no ano de 2017, e, portanto, enquadrada como empresa de grande porte, nos moldes da Lei nº 11.638/2007, encontra-se na iminência de ser coagida a publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, como requisito para arquivamento de seus atos societários na JUCESP.

Ressalta, entretanto, que referida Deliberação teria extrapolado os limites legais por exigir a publicação dos resultados, mesmo não constituída sob o regime de sociedade por ações (ID 6611139).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 6984648).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5009181-85.2018.4.03.0000 (ID 7236266).

A autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança, a existência de litisconsórcio necessário e a decadência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, arguindo que a Deliberação 02, ora atacada, possui amparo em lei e decorre do cumprimento de decisão judicial proferida pela 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, no bojo da ação civil pública 2008.61.00.030305-7.

Alega, ainda, que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, seguiria o modelo da escrituração das sociedades por ações, revelando-se indispensável a publicidade das demonstrações contábeis (ID 8059746).

O Parquet opinou pela denegação da segurança (ID 8485982).

É o essencial. Decido.

Rejeito as preliminares relativas à existência de litisconsórcio necessário e configuração da decadência, ambas arguidas pela autoridade impetrada.

Ilegítima a ABIÓ – Associação Brasileira de Imprensa Oficiais para ingressar no presente feito, pois, apesar do interesse indireto (exclusivamente econômico) no deslinde das demandas decorrentes da aplicação da Deliberação 02 da JUCESP, não detém referida entidade a titularidade sobre qualquer um dos direitos materiais tratados na presente ação mandamental, carecendo, portanto, de legitimidade processual.

No que tange à decadência, contrariamente ao defendido pela autoridade impetrada, não resta caracterizada tal consequência processual.

No caso sob análise, o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016-2009 tem marco inicial no dia em que praticado o ato considerado coator, ou seja, a partir da exigência de publicação dos balanços anuais e demonstrações financeiras.

Além disso, trata-se de mandado de segurança preventivo, não havendo, portanto, fundamentos plausíveis para sua alegação.

As demais preliminares se confundem com o mérito, o qual passo a analisar.

A questão trazida a juízo restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 6984648), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) A lei 11.638-2007 que incluiu todas as sociedades de grande porte, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, sob o regramento da Lei 6.404-1976, teve como finalidade conferir maior transparência às atividades desenvolvidas por essas sociedades, permitindo fiscalização diferenciada necessária, motivada pelo elevado poder econômico.

Vale lembrar que os critérios para enquadramento da sociedade como de grande porte são a existência de ativos superiores à 240 milhões de reais, e/ou receita bruta anual superior à 300 milhões de reais.

Resta evidenciada, portanto, a justificativa fática para a imposição de regramento diferenciado mais rígido para essas empresas, pois evidente o extraordinário poder econômico, levando em consideração que expressiva parcela dos municípios brasileiros não possui orçamento anual de 300 milhões de reais.

A lei 11.638-2007 possui amparo no comando constitucional que determina que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII da CF/88), vale dizer que para resguardar os interesses da sociedade brasileira pode a legislação e o Poder Público impor aos particulares diferentes procedimentos e formalidades, bem como conferir tratamentos diferenciados, observada a proporcionalidade com as peculiaridades de cada hipótese.

A exigência de publicação dos balanços e demonstrativos, tal como exigido das sociedades por ações, está implícito no caput do art. 3º da Lei 11.638-2007, pois expressa a referência à Lei 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, bem como a necessidade de auditoria independente por auditor habilitado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Ora, ao mencionar expressamente a necessidade de auditoria por auditor registrado na CVM, a legislação deixou clara a intenção de nivelar todas as empresas de grande porte, sejam constituídas por ações ou as limitadas, passando a sujeitar estas ao regime de escrituração, de contabilidade e financeiro daquelas.

Uniformizado o regime de fiscalização, a publicação do balanço é exigência intrínseca e vinculada à necessidade de publicidade das atividades das empresas de grande porte.

Não verifico, portanto, nenhum abuso, excesso ou ilegalidade no ato normativo expedido pela autoridade impetrada (...)"

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante, DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique-se o teor desta sentença à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº. 5009181-85.2018.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014912-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: OSWALDO PIZARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO - SP37373, MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA OABSP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10594864 opostos pelo impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10369715 é omissa e contraditória na medida em que reconheceu o abandono profissional, pois houve recurso até a última instância, tendo o impetrante, inclusive, convocado seu cliente para tratar da propositura de ação rescisória.

Intimada, a Ordem dos Advogados do Brasil requereu a manutenção da sentença (ID 11052597).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os argumentos mencionados pelo embargante se referem a reiterações de sua exordial, a qual já foi minuciosamente analisada por este juízo quando da prolação da decisão liminar e da sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10594864.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014912-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: OSWALDO PIZARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO - SP37373, MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA OABSP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10594864 opostos pelo impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10369715 é omissa e contraditória na medida em que reconheceu o abandono profissional, pois houve recurso até a última instância, tendo o impetrante, inclusive, convocado seu cliente para tratar da propositura de ação rescisória.

Intimada, a Ordem dos Advogados do Brasil requereu a manutenção da sentença (ID 11052597).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os argumentos mencionados pelo embargante se referem a reiterações de sua exordial, a qual já foi minuciosamente analisada por este juízo quando da prolação da decisão liminar e da sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10594864.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025010-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SQ DO BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10402209 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 9302066 não permite a compreensão de como o julgado dos RE240.785 e 574.706 também são aplicáveis ao presente caso.

Intimada, a impetrante se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 10697161).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A sentença fundamenta expressamente os motivos da procedência da demanda, explicando em que sentido a inclusão do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo segue o raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS, devendo a irresignação da parte ser manifestada através do recurso adequado.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10402209.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada emita certidão de regularidade fiscal, reconhecendo que o débito objeto do PA nº 13811.002069/00-30 não pode ser óbice para a sua emissão.

Informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem encerramento das causas que fundamentavam a suspensão anterior do crédito tributário, bem como a expedição de certidão negativa.

A impetrante concordou com a extinção da ação e requereu o levantamento do depósito judicial realizado (ID 10371003).

A União informou que existem créditos inscritos em Dívida Ativa da União (ID 10568579).

É o essencial. Decida.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, houve conclusão, em âmbito administrativo, da análise das pendências que obstavam a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Como o trânsito em julgado, fica a impetrante autorizada a levantar o depósito realizado nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-22.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10580773 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10084017 é omissa na medida em que inexiste prova pré-constituída para fins de realização de compensação, bem como a compensação/repetição só pode ser relativo a fatos geradores posteriores à impetração.

Intimadas, as impetrantes pugnaram pela rejeição dos embargos (ID 10796119).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Não prospera o argumento da União de que se mostra necessária dilação probatória para apuração de eventual direito creditório das impetrantes, o que implica na ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado.

Isso porque a concessão do pedido de repetição dos valores pagos exige tão somente a comprovação da qualidade de contribuinte (o que se verifica nos autos), sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da impetração do *mandamus*.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECEER O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a): NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC n° 118/2005, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10580773.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-22.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10580773 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10084017 é omissa na medida em que inexistia prova pré-constituída para fins de realização de compensação, bem como a compensação/repetição só pode ser relativo a fatos geradores posteriores à impetração.

Intimadas, as impetrantes pugnaram pela rejeição dos embargos (ID 10796119).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Não prospera o argumento da União de que se mostra necessária dilação probatória para apuração de eventual direito creditório das impetrantes, o que implica na ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado.

Isso porque a concessão do pedido de repetição dos valores pagos exige tão somente a comprovação da qualidade de contribuinte (o que se verifica nos autos), sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da impetração do *mandamus*.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoreita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº 118/2005, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10580773.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008086-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEMOCENTRO SAO LUCAS - TERAPIA CELULAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE HEGG AMARAL LIMA - SP163199
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante postula o afastamento do valor previsto no artigo 29, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 para a concessão de parcelamento simplificado de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

Alega, em síntese, objetivar o parcelamento de débitos que superam R\$ 1.000.000,00 na modalidade simplificada, o qual não comportaria aceitação administrativa em virtude do disposto na mencionada portaria, que limita a concessão do parcelamento para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior àquele indicado. Ressalta, todavia, inexistir tal previsão limitativa na Lei nº 10.522/02 (ID 5429336).

Prestadas as informações pela Secretaria da Receita Federal (ID 5809655).

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para viabilizar a adesão da impetrante ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002, sem a limitação quantitativa prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (ID 5997188).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito (ID 7045123).

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5012182-78.2018.4.03.0000 (ID 8579222).

É o essencial. Decido.

Sempreliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a impetrante contra a limitação imposta no artigo 29, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, o qual limita a concessão do parcelamento para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.

De fato, o limite imposto pela Portaria Conjunta questionada não possui amparo na legislação que regulamentou o parcelamento tributário simplificado, Lei nº 10.522/2002, a qual não concedeu discricionariedade ao regulamento para estabelecer limite de valores.

As Portarias Conjuntas editadas pela PGFN/RFB constituem espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam da estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais.

A fixação de um valor limite prevista no artigo 29 da mencionada Portaria Conjunta é contrária à finalidade dos artigos 14-C e 14-F da Lei nº 10.522/2002, que instituiu o parcelamento simplificado, visto que a intenção da norma legal foi facilitar a adesão do contribuinte a esta forma de quitação de débitos.

Fica evidente, pois, que a referida Portaria inovou a ordem jurídica, violando os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Neste mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C trata do parcelamento simplificado, conforme se nota no referido artigo: "Art. 14 - C Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

III - Consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29 que assim disciplina: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02. Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

V - Apelação e Remessa Oficial não providas

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371042 - 0025100-09.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto no artigo 29, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para a concessão de parcelamento simplificado de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, inclusive as de natureza previdenciária, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias para viabilizar a adesão da impetrante ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 5012182-78.2018.4.03.0000).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023366-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA T/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

A impetrante alega, em síntese, que efetuou a quitação de inúmeros débitos tributários (ajuzados em executivos fiscais, questionados em mandado de segurança, e inscritos em dívida ativa), por meio de adesão ao PERT.

Destacou, no entanto, que por equívoco, efetuou o recolhimento dos tributos à Receita Federal, quando o correto seria para a Procuradoria da Fazenda Nacional, pois já inscritos em dívida ativa.

Em razão da natureza dos fatos descritos na inicial, indispensável o prévio contraditório, como condição para análise do pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. As autoridades deverão esclarecer se os valores recolhidos pela impetrante, nos moldes do PERT, são suficientes para a quitação integral do débito tributário incluído no referido programa, e, se insuficientes, indicar o saldo remanescente, devendo, ainda, esclarecer se a recusa em reconhecer a extinção dos créditos tributários incluídos em PERT, conforme alega a impetrante, decorre única e exclusivamente do erro formal quanto ao recolhimento da dívida ativa, pois direcionados à Receita Federal, quando o correto seria à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, voltem conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023928-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES CORREIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RANGEL JUNIOR - SP202201, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante exerce ou exerceu o cargo de 1º Tenente do Exército, cujo soldo mensal é superior à R\$ 6.000,00 (seis mil reais), circunstância que destoa da alegação de hipossuficiência.

Assim, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023855-04.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CULTURA MUNDO VIAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-SUL

DECISÃO

No prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, bem como regularizar a representação processual juntado instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos atualizados.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá justificar a sua legitimidade ativa para questionar benefício previdenciário concedido a empregada.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019668-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE: GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de atribuição de valor à causa por estimativa. O pedido do impetrante é certo e determinado, e a vantagem econômica pretendida pode ser prontamente apurada por cotejo dos registros contábeis, portanto, não existe justificativa fática para atribuir valor à causa por estimativa.

Assim, concedo prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho id (), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9408

PROCEDIMENTO COMUM
0023196-86.1995.403.6100 (95.0068589-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066217-20.1992.403.6100 (92.0066217-0)) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ficam as partes intimadas quanto à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006193-91.2018.403.0000, que suspendeu a ordem de levantamento dos valores depositados, mantendo-os à disposição do Juízo, até ulterior determinação da E. Terceira Turma daquele Tribunal.
Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo do recurso.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0023196-86.1995.403.6100 (95.0023196-4) - ESMERALDO BASSAN X NORMA SUELI BASSAN(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X IGNEZ PANETTINE X ROMEU MURGO - ESPOLIO X FERNANDA CRISTINA MURGO X RONALDO MURGO X IGNEZ DARROZ MURGO X JOAO PIO BARBOSA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP277204 - FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA E SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU SA(SP026364 -

MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO BANDEIRANTES SA(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E Proc. MARCIA GONCALVES DA SILVA) X BANCO NACIONAL S/A - (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)
Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivado

PROCEDIMENTO COMUM

0016180-80.2015.403.6100 - ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos ao apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008948-80.2016.403.6100 - WEDER MASSAO HAMADA X ROBERVAL KAZUMI COGUBUM(SP288496 - BRUNO MAGGICO MELLACE) X BANCO SISTEMA S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 151/156: proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição e guias de depósito.

A Caixa Econômica Federal deve retirá-las em Secretaria e proceder a sua digitalização e inserção no processo PJe 5014879-08.2018.403.6100.

Cumprida a providência acima, remetam-se estes autos ao arquivo, utilizando-se a baixa adequada, referente a processos digitalizados - PJe.

Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0032960-72.1990.403.6100 - ARMCO DO BRASIL S/A(Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos documentos de fls. 198/202.

Após, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028174-48.1991.403.6100 (91.0028174-3) - ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X REGISCAR VEICULOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0030019-13.2013.403.0000, com prazo de 5 dias para formular os requerimentos cabíveis, em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226214-59.1980.403.6100 (00.0226214-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal sobre o efetivo pagamento do Ofício Precatório nº 20180134059.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731971-88.1991.403.6100 (91.0731971-1) - ANTONIO MAGESTE X TRANSPORTADORA VENEZA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO MAGESTE X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0028219-81.2012.403.0000, com prazo de 5 dias para formular os requerimentos cabíveis, em termo de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027996-26.1996.403.6100 (96.0027996-9) - EDISA HEWLETT-PACKARD S/A(Proc. ROSIMEIRE ALVES COSTA E SP160981 - LUIS ANDRE GRANDA BUENO E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X EDISA HEWLETT-PACKARD S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 344.

Fica a parte exequente intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União às fls. 341/343, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006813-66.2014.403.6100 - EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042468-71.1992.403.6100 (92.0042468-6) - FRANCISCO ELIAS PEREIRA X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSNI APARECIDO MAGANHA X REINALDO LUIZ MAGANHA X JURANDIR MAGANHA(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ELIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X OSNI APARECIDO MAGANHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO LUIZ MAGANHA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR MAGANHA

Manifeste-se a União sobre o requerimento de fls. 247/250.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005554-66.1996.403.6100 (96.0005554-8) - MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar o prosseguimento da execução pela União.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021621-96.2002.403.6100 (2002.61.00.021621-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP153708B - LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABECA) X POSTAL SERVICE - MALA DIRETAE PROMOCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SERVICE - MALA DIRETAE PROMOCOES LTDA

Fl. 242: defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do artigo 921, inciso III, CPC.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004463-13.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAU BBA S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU BBA S.A.

Fls. 454/459: juntada do e-dossiê nº 10080.004466/0516-77, oriundo da Secretaria da Receita Federal.Fls. 462/466: comunicado o depósito de R\$ 4.337,88 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), relativo ao pagamento de honorários sucumbenciais.Fls. 471/474: ante a decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 439/451), que reverteu a sentença proferida em favor dos autores (fls. 479/485), foi requerido pela União Federal a intimação da parte contrária para devolução dos veículos que foram objeto da pena de perdimento em âmbito administrativo.Fls. 483/490: comunicada a alienação, por meio de leilão, de cinco dos seis automóveis requeridos pela União Federal, cujas vendas foram comprovadas por notas relativas à transação.Fl. 492: pleiteado pela exequente a expedição de mandados de busca e apreensão dos bens, sem prejuízo da aplicação de multa e penas por litigância de má-fé, caso não se comprove o cumprimento da decisão judicial.Fls. 493/494: efetivado o depósito judicial do valor de R\$ 55.584,24 (cinquenta e cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente à soma atualizada das quantias obtidas com a venda dos bens.Fls. 497/502: a União Federal não se opôs ao recebimento da indenização em dinheiro, de forma integral e atualizada pela taxa SELIC, desde a data da apreensão até a data do pagamento da indenização, e indicou de servidor da RFB para retirada do veículo remanescente.Fls. 504/514: a parte executada alegou, em síntese, a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC para atualização do montante depositado.Decido.Parcial razão assiste aos executados. 1. No caso, os veículos questionados foram apreendidos em processo administrativo que apurou seu uso irregular, os quais foram mantidos em poder da parte executada com fundamento na sentença proferida neste feito, confirmada em sede recursal, que anulou o ato administrativo de apreensão. No entanto, a partir da decisão no Resp nº 157.612, que modificou o julgado, restou aplicado o entendimento no sentido de que a pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil.Com a venda parcial dos bens, discute-se o valor devido à União Federal.Por se tratar de assunto alheio à questão tributária, a atualização dos bens alienados deverá ocorrer mediante aplicação do IPCA-E, índice utilizável para atualização das condenações que não tenham por objeto matérias tributárias.Considerando-se, entretanto, que a venda dos bens ocorreu por risco dos próprios executados, determino que a atualização tenha por base o valor médio de cada veículo, utilizando-se a Tabela FIP relativa à data de cada alienação como parâmetro para se determinar o valor dos bens (e não os valores indicados às fls. 510/514, cujas pesquisas foram extraídas com mês de referência março de 2018).Sendo assim, ante a expressa manifestação favorável da União em se apropriar dos valores da alienação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os executados depositem a diferença em relação à quantia de fl. 494, atualizando-se este montante até a data do novo depósito a ser realizado. 2. Oficie-se ao endereço em que se encontra o veículo de placa MOJ-1511, indicado à fl. 484, autorizando-se o servidor da RFB, Emerson Roberto Ribeiro Tavares, a retirar o veículo mencionado, desde que esteja devidamente identificado. 3. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando-se a conversão em renda do depósito judicial, sob o código de receita 2864, da conta 0265.005.86400891-3 (fl. 464). 4. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021999-32.2014.403.6100 - INVESTIMENTOS BEMGE S/A X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X INVESTIMENTOS BEMGE S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 617/619: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento dos precatórios 20170114230, 20170114231 e 20170114232.

Em relação ao PRC 20170114231, fica a União intimada para comprovar, em 5 dias, se foi deferida a penhora no rosto destes autos, conforme requerimento de fls. 574/589.

Sem prejuízo, em caso de não persistência do interesse na penhora do rosto destes autos, fica o exequente BANCO ITAUCARD S/A intimado para, em 5 dias, indicar profissional de advocacia, bem como seus número de RG e CPF, com poderes para receber e dar quitação, a fim de que conste no alvará a ser eventualmente expedido, em relação ao depósito de fl. 618.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9411

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938511-47.1986.403.6100 (00.0938511-8) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório 20170114229 (fl. 1569).

Junte a Secretaria o extrato de PAGO TOTAL do referido ofício.

Fl. 1570: não conhecimento do pedido, por ser desnecessária expedição de alvará. Os valores depositados à fl. 1569 estão liberados para levantamento pela parte exequente, diretamente no banco (CEF - ag. 1181).

Abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011654-37.1996.403.6100 (96.0011654-7) - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abra vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório/RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3) - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTHONIO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHIE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALEZ X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHIE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO X LUCINIA MORENO MARINHO X LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER X FERNANDO CESAR MORENO MARINHO X INIDES STORTO MANSUR PAVAO X CESAR AUGUSTO MANSUR X MARCUS ANTONIO MANSUR X EDDER PAULO MANSUR X MARIA JULIA RODRIGUES VALENTIM X DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI X GISELE RODRIGUES VALENTIM X JULIANO RODRIGUES VALENTIM(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X WALTER VALENTIM X UNIAO FEDERAL

1. Ante o erro apontado à fl. 1711, proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, a fim de possibilitar a reinclusão da comunicação de pagamento em relação ao exequente WALTER VALENTIM e executada UNIAO FEDERAL.

2. Após, expeça-se novo RPV, em cumprimento à parte final da decisão de fls. 1709/1710.

3. Fica a Secretaria autorizada a proceder a retificações meramente formais eventualmente necessárias para expedição.

4. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento.

Publique-se e a decisão de fls. 1709/1710. Intimem-se.

DECISÃO FLS. 1709/1710.

Fls. 1.693/1.701: Trata-se de manifestação apresentada pelos exequentes quanto à comunicação de estorno das contas destinadas ao pagamento de PRC ou RPV, ocorrido na forma da Lei nº 13.463/2017. Alega, em síntese, que os alvarás requeridos foram expedidos pela Secretaria deste juízo, mas que se encontravam vencidos no ato de sua retirada. Aduz que os depósitos foram mantidos em razão da morosidade do Poder Judiciário, que teria demorado em expedir novos alvarás para levantamento do crédito.Por fim, contesta referida lei, que, segundo afirma, veiculou espécie de confisco à quantia pertencente às partes, e, portanto, fulminada pelo vício de inconstitucionalidade. Requer, assim, a reconsideração do despacho que comunicou o estorno dos valores pertencentes aos sucessores de Walter Valetim e que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da lei.Fl. 1.704/1.708: A União Federal, por sua vez, arguiu que mencionada lei em nada contraria os princípios e regras da Constituição Federal, pois, em período de escassez financeira, prestigiaria o princípio da eficiência na aplicação dos recursos.Ressalta, ainda, que o legislador não estabeleceu qualquer condição para que o credor efetivasse o saque que lhe é de direito, mas apenas disciplinou medida para cancelar requisições de valores depositados em juízo sem o devido levantamento, já que previu em seu artigo 3º a possibilidade de expedição de novo ofício requisitório.Decido.A manifestação dos exequentes volta-se contra o ato de estorno (o qual não foi praticado pelo Juízo), sendo, portanto, incabível o pedido de revisão do despacho que apenas comunicou a medida realizada pela instituição financeira. Apesar de os exequentes se insurgirem contra o tempo levado para a prática dos atos judiciais, compulsoando os autos, verifico que foram expedidos alvarás que, por mais de uma vez, foram cancelados pela expiração de prazo. Sendo assim, mesmo cientes da existência de limite temporal de validade, as autorizações para levantamento não foram retiradas pelos interessados. Além disso, a existência de penhora no rosto dos autos exigiu a manifestação prévia de outro juízo, assim como a transferência parcial de uma das contas, afastando, por estes motivos, o excessivo transcurso de tempo alegado.Por outro lado, no que tange ao objeto da lei questionada, este juízo tem declarado, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 13.463/2017, em especial seu artigo 2º e 1º, por entender que viola flagrantemente a ordem cronológica constitucional ao determinar, com fundamento exclusivo no tempo de permanência do depósito judicial, o cancelamento dos precatórios e requisitórios e retorno dos recursos à União Federal.Nessa linha, além de afrontar o rígido critério constitucional da ordem cronológica, a lei ordinária incorreu em outra inconstitucionalidade ao permitir a manipulação indevida e artificial do orçamento da União Federal, com a inclusão de pseudo crédito que deixou de pertencer ao orçamento do ente estatal.Também há grave afronta ao direito constitucional à propriedade (art. 5º, XXII), à proibição do confisco, violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.Iso porque, os valores já destacados do orçamento da União Federal, e disponibilizados ao Poder Judiciário para o pagamento de condenações judiciais, ingressam imediatamente na esfera patrimonial do administrado, pois oriundos de crédito anteriormente reconhecido por decisão judicial definitiva, portanto, ao permitir o cancelamento do precatório e estorno do respectivo valor à União Federal, a lei invadiu de forma ilegítima e inconstitucional o patrimônio do administrado, ora credor.Ademais, a lei viola, ainda, o princípio fundamental da tripartição de poderes, permitindo a ingerência indevida e inconstitucional dos Poderes Legislativo e Executivo nas funções típicas do Poder Judiciário, com o agravante de autorizar o mero depositário (instituição financeira oficial) a dispor dos recursos sem prévia autorização ou controle judicial.Todavia, apesar das graves inconstitucionalidades presentes na lei ora atacada e do posicionamento deste magistrado a respeito, conforme já externado, fato é que as providências impostas às instituições financeiras depositárias em feitos semelhantes, para recomposição dos valores estornados, têm sido rejeitadas pelo E. TRF da 3ª Região, sob o argumento de que não poderiam ser responsabilizadas pelo cumprimento do comando legal. Não obstante discordar dos argumentos do E. Tribunal, não há outra solução a ser adotada pelo Juízo, especialmente em face de limitações constitucionais à atuação do magistrado de primeira instância, a não ser determinar a expedição do novo requisitório, como previsto no artigo 3º da lei.Desta feita, recebo a petição de fls. 1.693/1.701 como pedido de expedição de novo ofício requisitório para pagamento da quantia estornada. Expeça-se novo ofício relativo a WALTER VALETIM (conta nº 35001131591191, indicada à fl. 1.690), observando-se os critérios

previstos no Comunicado 03/2018-UFEP do TRF da 3ª Região. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027622-54.1989.403.6100 (89.0027622-0) - DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X COLGATE PALMOLIVE LTDA X CIA/ COSTEIRA DE DESPACHOS MARITIMOS X TECELAGEM SATURNIA S/A X BURNDY DO BRASIL CONETORES LTDA/SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a discordância da União Federal, manifestada às fls. 546/558, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que ratifiquem/retraiquem os cálculos apresentados às fls. 504/506.
2. Com o retorno dos autos, ficam as partes intimadas para manifestações, no prazo de 5 dias, sobre os novos esclarecimentos prestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028390-04.1994.403.6100 (94.0028390-3) - BARRA DO PRATA AGROPECUARIA S/A(SPI15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X BARRA DO PRATA AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório/ RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015786-40.1996.403.6100 (96.0015786-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011808-55.1996.403.6100 (96.0011808-6)) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A(SP068213 - SEBASTIAO DA SILVA BARBOSA E SP167235 - PATRICIA FERREIRA OSHIMA E SP149574 - GILMAR DA SILVA SOBRAL MOREIRA E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório/ RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059408-38.1997.403.6100 (97.0059408-4) - AMBEV S.A. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório/ RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009748-02.2002.403.6100 (2002.61.00.009748-0) - MARILENA PAGLIARI(SP068915 - MARILENA PAGLIARI E SP368319 - PAULA PAGLIARI DE BRAUD) X UNIAO FEDERAL X MARILENA PAGLIARI X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório/ RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012401-14.2006.403.6301 (2006.63.01.012401-5) - LUCILENE DOS REMEDIOS PADILHA(SP154662 - PAULA IANNONE E SP086592 - CASSIA SALGADO DE LIMA E SP138153 - ELENILTO LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X LUCILENE DOS REMEDIOS PADILHA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório/ RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022281-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022281-5) - JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório/ RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017262-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGÓRIO M COELHO E Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato de pagamento de precatório/ RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019010-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA FREITAS DO VALLE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NA VARRO - SP258683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP nº 7047.0101206-15, no valor de R\$7.242,12, por ser inexigível.

Alega, em síntese, que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/1998).

Sustenta que a própria SPU lançou, mas deixou de cobrar o laudêmio relativo à cessão de direitos, tendo em vista a sua inexigibilidade, justamente em função da decadência.

Nesses termos, a reativação da cobrança mediante a emissão de DARF com período de apuração relativo a 30/11/2000, a partir de novo entendimento adotado pelo órgão sem que tenha havido revogação da lei ou da Instrução Normativa 01/2007 que regulamenta a matéria, é ilegal e abusiva.

A medida liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do laudêmio (ID 3059271).

A União manifestou o interesse em ingressar no feito (ID 3241578).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3430560).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 3632614).

Os autos foram baixados em diligência para que a impetrante esclarecesse a prevenção apontada (ID 8566594), tendo a mesma informado que se tratou de processo de transferência junto à SPU (ID 8691250).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Argumentou a autoridade impetrada que a parte impetrante não teria legitimidade ativa para questionar a cobrança do laudêmio efetuada, visto que o DARF foi emitido em nome do cedente MPD 4 Engenharia Ltda.

Revedo entendimento anterior, tenho que razão assiste à SPU.

No caso dos autos, a impetrante, através do Instrumento Particular de Venda e Compra datado de 22/09/2014, tomou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel Apartamento 123-A, Condomínio Residencial Alphalife Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ullóa Rodrigues, nº 1081, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP.

Porém, a cadeia de transferência dos direitos e obrigações relativas ao imóvel aforado iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para a MPD 4 Engenharia Ltda que, por sua vez, cedeu os direitos à impetrante.

Dessa forma, quando da lavratura da escritura pública de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela Tamboré S/A, nada obstante ela já houvesse alienado o imóvel à MPD 4 Engenharia Ltda em momento anterior.

Inobstante tais operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura da escritura pública de venda e compra, fato é que a impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.

Isso porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-ecipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos sequenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regrados, consoante precedente do STJ/T1 (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450.).

A impetrante expressamente postula em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil/cessão de direitos (no caso, MPD 4 Engenharia Ltda).

Assim, carece a parte impetrante de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEMO EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, CASSO a liminar anteriormente concedida, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AB IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA GOMIDES PAVANI - SP392185
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AB IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolados (doc. 4 – ID 5395939).

Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida no pedido de restituição de créditos tributários passíveis de ressarcimento, protocolados em 27/02/2012.

A liminar foi deferida (ID 7994614) para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos referidos Processos Administrativos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00.

A autoridade impetrada prestou as Informações, informando que a análise do pedido de restituição foi iniciada sob o processo de nº 19679.721185/2018-82, mas que não poderia ser concluída no prazo fixado, sob a justificativa de que seria necessário que o contribuinte apresentasse documentos que comprovassem o suposto direito creditório, bem como pelo fato de estar em curso, naquele momento, greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal (ID 8535712).

A União manifestou interesse em integrar o feito e que não tinha interesse em recorrer da decisão que deferiu a liminar (ID 9147471).

O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado (ID 8646602).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violada pela administração pública desde março de 2013, ocasião em que esaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal, sendo, nitidamente, descabidos os argumentos levantados pela autoridade impetrada (greve dos auditores e o fato de que o administrado deveria apresentar documentos).

Os demais pedidos formulados pela impetrante não merecem guarda. A existência de direito líquido e certo quanto à forma de atualização dos supostos créditos existentes depende da análise, pela autoridade impetrada, dos pedidos de restituição objeto do presente *writ*. Por sua vez, a impetrante não comprovou a existência de recusa injustificada ou abusiva, pela autoridade impetrada, em proceder à retificação de seus dados bancários. Desse modo, inexistindo ato coator ou abusivo, o pedido não pode ser acolhido.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante para DETERMINAR à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para análise e conclusão de todos os pedidos de ressarcimento elencados pela impetrante nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da impetrada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009892-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADAMES ASSAD JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Radames Assad Junior em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 30/12/1974, e que, com o advento da Lei nº 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei nº 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustenta que o exame de suficiência só começou a ser aplicado após sua graduação, pedindo ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

O pedido de medida liminar foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita (ID 7129670).

O impetrante juntou documentos para comprovar o indeferimento do pedido perante a autoridade impetrada (ID 8219885).

O pedido liminar foi novamente indeferido (ID 8249984).

A autoridade impetrada prestou informações constantes no ID 8389701.

O *Parquet* manifestou-se pela denegação da segurança (ID 8737974).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

O diploma constante no ID 6688673 demonstra que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade junto à Escola Técnica de Comércio de Capivari em dezembro de 1974.

Desse modo, verifica-se que o impetrante concluiu o seu curso de técnico em contabilidade antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015.

Com efeito, a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

Como já decidido em sede liminar, contrariamente ao alegado pelo impetrante, o direito constitucional de livre exercício profissional não é absoluto, pois condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Por sua vez, as condições impostas pelo legislador estarão sujeitas à revisão judicial, somente quando caracterizada inconformidade direta ou indiretamente com a Constituição Federal.

Em razão da relevância e de eventuais repercussões pelo exercício despreparado da atividade contábil, optou o legislador em restringir o exercício da referida atividade àqueles formados em curso superior, cuja grade curricular é mais qualificada do que a do curso técnico.

Constitucional, portanto, a opção legislativa em restringir o exercício da atividade contábil aos formados em curso superior.

A alegação de surpresa também não merece prosperar, pois a lei foi publicada em 2010, com regra de transição com aplicação até 01 de junho de 2015, ou seja, quase cinco anos.

O impetrante tinha plena ciência da restrição legal e da respectiva norma de transição, pois como admite em sua exordial, trabalhou e trabalha em serviços de contabilidade, assumindo, com isso, por sua conta e risco, as consequências por não observar o prazo limite para inscrição nos quadros do CRC.

Pela legalidade da restrição:

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. LEI Nº 12.249/2010. PRAZO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO PREVISTO EM LEI. LEGALIDADE. 1. O apelado afirma a possibilidade de obter a inscrição como técnico no Conselho de Contabilidade, por ter realizado exame de suficiência antes da data fixada pela legislação vigente. 2. Não obstante, ainda que o apelado tenha concluído curso como técnico em contabilidade e obtido aprovação no exame de suficiência, não há comprovação de que tenha requerido seu registro junto ao apelante antes da data de 1º de junho de 2015. 3. Em correio eletrônico enviado ao apelante, datado de 06/10/2015, o apelado demonstra que conhecia a exigibilidade do registro até a data de 1º/06/2015 e buscava informações acerca do procedimento que deveria ser adotado para reverter seu quadro. 4. Em atendimento ao princípio da legalidade, considerando que o impetrante não realizou requerimento de inscrição antes da data de 1º de junho de 2015, deve ser reformada a r. sentença, visto que o prazo fixado é parâmetro legal que deve ser observado por todos os administrados. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 00091748520164036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. 1. O exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. No caso em tela, o ora apelado concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade em 1985, consoante cópia do certificado colacionada à fl. 25. 3. Todavia, conforme oportunamente anotado pelo Conselho apelante, onde salienta que o legislador estabeleceu um prazo de adaptação de aproximadamente cinco anos, no qual os técnicos em contabilidade poderiam requerer sua inscrição, e segundo mesmo admitido já à inicial, somente em 17/08/2016 veio o impetrante requerer o seu competente registro, extrapolando, desta forma, o prazo previsto na legislação de regência aqui anotada - cópia do requerimento à fl. 27 dos presentes autos. 4. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.450.715/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014, e REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014; TRF - 3ª Região, Ag. Legal no AI 2015.03.00.010037-8/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 04/12/2015. 5. Precedente específico: AMS 2015.61.12.003854-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 20/07/2016, j. 04/08/2016. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança. (Ap 00231722320164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem custas sucumbenciais.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009892-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADAMES ASSAD JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Radamés Assad Junior em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 30/12/1974, e que, com o advento da Lei nº 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei nº 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustenta que o exame de suficiência só começou a ser aplicado após sua graduação, pedindo ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

O pedido de medida liminar foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita (ID 7129670).

O impetrante juntou documentos para comprovar o indeferimento do pedido perante a autoridade impetrada (ID 8219885).

O pedido liminar foi novamente indeferido (ID 8249984).

A autoridade impetrada prestou informações constantes no ID 8389701.

O *Parquet* manifestou-se pela denegação da segurança (ID 8737974).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

O diploma constante no ID 6688673 demonstra que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade junto à Escola Técnica de Comércio de Capivari em dezembro de 2014.

Desse modo, verifica-se que o impetrante concluiu o seu curso de técnico em contabilidade antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015.

Com efeito, a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

Como já decidido em sede liminar, contrariamente ao alegado pelo impetrante, o direito constitucional de livre exercício profissional não é absoluto, pois condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Por sua vez, as condições impostas pelo legislador estarão sujeitas à revisão judicial, somente quando caracterizada inconformidade direta ou indiretamente com a Constituição Federal.

Em razão da relevância e de eventuais repercussões pelo exercício despreparado da atividade contábil, optou o legislador em restringir o exercício da referida atividade àqueles formados em curso superior, cuja grade curricular é mais qualificada do que a do curso técnico.

Constitucional, portanto, a opção legislativa em restringir o exercício da atividade contábil aos formados em curso superior.

A alegação de surpresa também não merece prosperar, pois a lei foi publicada em 2010, com regra de transição com aplicação até 01 de junho de 2015, ou seja, quase cinco anos.

O impetrante tinha plena ciência da restrição legal e da respectiva norma de transição, pois como admite em sua exordial, trabalhou e trabalha em serviços de contabilidade, assumindo, com isso, por sua conta e risco, as consequências por não observar o prazo limite para inscrição nos quadros do CRC.

Pela legalidade da restrição:

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. LEI Nº 12.249/2010. PRAZO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO PREVISTO EM LEI. LEGALIDADE. 1. O apelado afirma a possibilidade de obter a inscrição como técnico no Conselho de Contabilidade, por ter realizado exame de suficiência antes da data fixada pela legislação vigente. 2. Não obstante, ainda que o apelado tenha concluído curso como técnico em contabilidade e obtido aprovação no exame de suficiência, não há comprovação de que tenha requerido seu registro junto ao apelante antes da data de 1º de junho de 2015. 3. Em correio eletrônico enviado ao apelante, datado de 06/10/2015, o apelado demonstra que conhecia a exigibilidade do registro até a data de 1º/06/2015 e buscava informações acerca do procedimento que deveria ser adotado para reverter seu quadro. 4. Em atendimento ao princípio da legalidade, considerando que o impetrante não realizou requerimento de inscrição antes da data de 1º de junho de 2015, deve ser reformada a r. sentença, visto que o prazo fixado é parâmetro legal que deve ser observado por todos os administrados. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 00091748520164036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. 1. O exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. No caso em tela, o ora apelado concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade em 1985, consoante cópia do certificado colacionada à fl. 25. 3. Todavia, conforme oportunamente anotado pelo Conselho apelante, onde salienta que o legislador estabeleceu um prazo de adaptação de aproximadamente cinco anos, no qual os técnicos em contabilidade poderiam requerer sua inscrição, e segundo mesmo admitido já à inicial, somente em 17/08/2016 veio o impetrante requerer o seu competente registro, extrapolando, desta forma, o prazo previsto na legislação de regência aqui anotada - cópia do requerimento à fl. 27 dos presentes autos. 4. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.450.715/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014, e REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014; TRF - 3ª Região, Ag. Legal no AI 2015.03.00.010037-8/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 04/12/2015. 5. Precedente específico: AMS 2015.61.12.003854-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 20/07/2016, j. 04/08/2016. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança. (Ap 00231722320164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem custas sucumbenciais.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA ESTELA RAMBALDO CABRINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026679-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ISSAMUICHI, MONICA MIYUKY KAWAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EMSÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a impetrante e a União para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026679-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ISSAMUICHI, MONICA MIYUKY KAWAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EMSÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a impetrante e a União para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021696-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELISSA ELAINE CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir as autoridades impetradas a restabelecer o pagamento de auxílio transporte, argumentando que a utilização de meio próprio de transporte não exclui o direito ao recebimento do benefício.

Decido.

A Medida Provisória 2.165-36/2001 de 23-08-2001, até o momento não revogada, e nem convertida em lei, prevê o pagamento aos servidores públicos civis, militares e empregados públicos de auxílio-transporte, em pecúnia, nas seguintes condições:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º **Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego**, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I - cessação em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

- I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
- II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#), e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da [Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980](#), fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado na forma da [Lei nº 8.745, de 1993](#), que forem remunerados por produção, não farão jus ao auxílio-transporte de que trata o caput deste artigo, e ao auxílio-alimentação a que se refere o [art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#).

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º A partir do mês de fevereiro de 2001, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado segundo regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo não poderá estabelecer data de pagamento posterior ao segundo dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 2º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 10. O disposto no art. 9º aplica-se aos proventos dos aposentados, aos soldos dos militares na reserva e às pensões devidas a beneficiários de servidor e militar falecido.

Analisando as condições previstas na medida provisória, em cotejo com as circunstâncias pessoais, funcionais e remuneratórias do impetrante, conclui-se pelo correto enquadramento nas hipóteses legais que autorizam a concessão do auxílio-transporte.

A utilização de meio próprio de transporte não afasta o direito do servidor público ao recebimento do auxílio-transporte, porque as referências ao "transporte coletivo" que constam do texto normativo são única e exclusivamente para a finalidade de cálculo da verba indenizatória, não existindo qualquer restrição ao uso de outras modalidades de transporte.

Illegais e abusivas, portanto, as limitações normativas e administrativas que impõem a utilização do transporte coletivo como condição para a concessão de auxílio-transporte.

Transcrevo decisão do C. STJ neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014.

V. Ademais, também é firme o entendimento de que "não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1568562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

Por fim, em relação ao pagamento retroativo do benefício, tenho que o mandado de segurança não se revela adequado, pois cedo que o *mandamus* não é substitutivo de ação de cobrança.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar e DETERMINO às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias para restabelecer o pagamento do auxílio-transporte a impetrante, a partir da notificação da presente decisão.

Notifiquem-se para informações e para cumprimento da presente decisão.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022242-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANTARELLA VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO NATANIEL SOUZA VIEIRA - SP263910
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas das sociedades de advogados, bem como afastar os óbices impostos pela OAB, que estaria condicionando o adimplemento das anuidades, como condição para o registro das alterações societárias.

Decido.

A plausibilidade do direito invocado pela autora está evidenciado.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) trata sobre os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades.

Por sua vez, a lei não prevê a obrigatoriedade no pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegitimidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Entendimento que possui supedâneo em inúmeras decisões do C. STJ e dos TRF's.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação da tutela, SUSPENDO a exigibilidade das anuidades exigidas da autora, e DETERMINO à ré que se abstenha, tanto de exigir da autora, o adimplemento da anuidade tratada na presente ação, quanto da prática de qualquer ato restritivo em relação aos registros e averbações solicitadas pela autora.

Cite-se e intime-se sobre o teor da presente decisão para cumprimento.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010091-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, anexos no ID 6910138.

Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida nos pedidos de restituição, transmitidos em 07/12/2016 e 16/03/2017.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária apresentados a mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (ID 7235186).

A autoridade impetrada prestou as informações, informando que o pedido de restituição está sob análise (ID 8415515).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID 8792202).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9008251).

É essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública pelo menos desde dezembro de 2017, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir os processos administrativos indicados na exordial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da impetrada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004234-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOC.COMUN.E BENEF. PE.JOSE AUGUSTO MACHADO MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao julgamento dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, anexos no ID 4677895, no prazo máximo de quinze dias.

Nara que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida nos pedidos de restituição, transmitidos em 06/05/2016.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária apresentados a mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (ID 4761603).

A autoridade impetrada prestou as Informações, informando que o pedido de restituição está sob análise e que a impetrante não apresentou qualquer comprovação de que os créditos estariam disponíveis de recuperação (ID 5150871).

A União requereu seu ingresso no feito e informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu o pedido liminar (ID 5369113).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 5398906).

A impetrante informou que a análise dos cumprimentos dos requisitos para enquadramento como entidade beneficente fôge ao escopo do presente feito (ID 5420144).

O julgamento foi convertido em diligência, apontando que juízo que o óbice apresentado pela autoridade não se justifica, devendo haver o cumprimento do decidido no prazo de dez dias (ID 5474350).

A impetrante informou o descumprimento do prazo concedido para a autoridade impetrada, pugnando pela aplicação da multa (ID 7449667).

O julgamento foi novamente convertido em diligência para a autoridade impetrada se manifestar sobre o cumprimento da decisão (ID 7921175).

A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar (ID 8265402).

A impetrante reconheceu o cumprimento da decisão, mas ressaltou que se deu além do prazo estipulado pelo juízo (ID 8563754).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alça à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde maio de 2017, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

Ressalto que a análise da restituição por parte da Receita Federal só foi proferida em razão do cumprimento da liminar, sendo descabida a extinção da ação sob esse fundamento, devendo a decisão ser confirmada por este juízo.

Como a própria impetrante afirma, o despacho decisório proferido no processo administrativo é datado de 25/04/2018, ou seja, dentro do prazo fixado para conclusão da análise dos pedidos. A data da intimação do contribuinte é irrelevante no presente caso, razão pela qual não pode ser aplicada a multa anteriormente fixada.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir os processos administrativos indicados na exordial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da impetrada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5006650-26.2018.4.03.0000 (6ª Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5019014-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMICO SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a fornecer informações fiscais a seu respeito, colhidas pela Receita Federal, e mantidas em banco de dados.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando, em síntese, que as informações solicitadas pela impetrante foram colhidas com base em declarações da própria impetrante, e que o sistema apontado pela impetrante (SAPLI) seria de uso privativo da Receita Federal.

Decido.

O C. STF, no julgamento do RE 673.707, com repercussão geral, sedimentou o Tema 582:

“O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”

O julgamento da Suprema Corte assegurou ao contribuinte o pleno acesso a todos os bancos de dados mantidos e utilizados pelos fiscos federal, estaduais, e municipais, incluindo os entes da administração indireta.

Assim, salvo quando restar demonstrada a existência efetiva de interesse público, a exemplo das investigações criminais, administrativas e fiscais, o acesso do administrado/contribuinte às informações a seu respeito, mantidas pelo Poder Público, não pode ser obstado, restringido ou limitado pelo ente estatal.

A negativa de acesso às informações, sob o argumento de que determinado sistema é de uso “privativo”, além desarrazoado, afronta diretamente tanto a garantia constitucional do direito à informação (reafirmado pelo C.STF, conforme decisão acima), quanto o primado da transparência das atividades do Estado, e nas relações deste com os administrados/contribuintes.

Ademais, o impetrante não pretende o acesso ao “sistema de uso privativo”, mas sim às informações a seu respeito existentes no referido sistema, mantido pela Receita Federal.

Ante o exposto, com fundamento no entendimento do C.STF, com repercussão geral (tema 582), DEFIRO o pedido de medida liminar e DETERMINO à autoridade impetrada que forneça à impetrante o saldo inicial de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do CSLL, as alterações realizadas em decorrência de declarações prestadas pela impetrante, as alterações realizadas em decorrência de lançamentos de ofício, e o saldo atual, em relação à impetrante e suas filiais.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17574

PROCEDIMENTO COMUM

0902200-57.1986.403.6100 (00.0902200-7) - GEORGE MARTIN KING JUNIOR(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Considerando que a CEF não é parte nos presentes autos, solicite-se à SEDI o seu cadastramento no sistema processual, na qualidade de interessada, para futuras intimações.

Após, publique-se o despacho de fl. 322.

Cumpra-se e intimem-se.

DESPACHO DE FL. 322: FL 319: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo requerido de 5 (cinco) dias, devendo manifestar-se inclusive sobre a petição de fl. 321.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029014-24.1992.403.6100 (92.0029014-0) - LUIZ ANTONIO BORGES X RAMEZ ABUD X BENEDICTO RANULPHO RAMALHO X ANGELICA SAES AGUILERA X NEPTUNO OLIVEIRA X JORGE GARCIA TOSTA X RUTH SCHIEFFER X SIDINEIA LOPES BORGES X ROGER ALEXANDRE LOPES BORGES X ZILDA CHAGAS OLIVEIRA X MARCELO SCHIFFER(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X AUDREY CRISTIANE LOPES BORGES(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ante a certidão de fl. 393, guarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0007460-28.2014.4.03.0000.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2018 104/580

Fl. 525: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010667-98.1996.403.6100 (96.0010667-3) - JOAO BALBINO VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA X JOSE EGGIDIO CHRISPIN X JOSE ROMANDINI X JURANDIR MANTUAN X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO LANZONI CAMATA X MARTINIANO TELES X MILTON DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, ora na fase de cumprimento de sentença, por meio da qual se objetiva a recomposição do valor devido a título de juros progressivos às contas vinculadas de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - dos exequentes. A sentença de fls. 166/169 julgou procedente o pedido inicial, para acolher o pleito de capitalização progressiva de juros nas contas dos autores JOÃO BALBINO VASCONCELOS, JOÃO TEIXEIRA, JURANDIR MANTUAN, LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE SOUZA, MARIA DA CONCEIÇÃO LANZONI CAMATA, MARTINIANO TELES e MILTON DE LIMA, nos períodos em que tiveram suas contas indevidamente capitalizadas com juros de 3%, conforme comprovado nos autos. Além disso, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. A ação foi julgada improcedente, igualmente, em relação aos autores JOSÉ EGGIDIO CHRISPIN e JOSÉ ROMANDINI, os quais foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, suspensos, por força do artigo 12, da Lei 1060/50 (fl. 169). Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da CEF (fls. 202/207). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 632 do CPC/73 (fl. 217), requereu a parte exequente a juntada dos extratos fundiários do período objeto da ação, por parte da CEF, pedido que foi indeferido (fl. 219), e, posteriormente, em face da interposição de Agravo de Instrumento, foi autorizado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 275/278). A CEF apresentou os extratos fundiários que possuía, a fls. 241/255, e requereu a juntada de cópias de ofícios expedidos aos empregadores dos exequentes cujos extratos não possuía (fls. 288/298). Houve a juntada de novos extratos a fls. 303/340, a fls. 343/367, 369/388, e a fls. 401/412. A fl. 414 foi determinada a citação da ré para cumprimento do julgado em relação aos autores JOÃO BALBINO VASCONCELOS, JOÃO TEIXEIRA, JOSÉ EGGIDIO CHRISPIN, JOSÉ ROMANDINI, JURANDIR MANTUAN, MARIA DA CONCEIÇÃO LANZONI CAMATA e MARTINIANO TELES. A fls. 438/439 informou a CEF que os exequentes MARIA ANGELA DE SOUZA, MARTINIANO TELES e JOÃO TEIXEIRA já haviam sido beneficiados pela taxa progressiva, e haviam aderido aos termos da Lei Complementar 110/01, não restando valores a serem creditados. A fl. 500 foi determinada a expedição de ofícios às ex-empregadoras dos exequentes que não obtiveram os extratos fundiários. Agravo retido interposto pelo exequente Milton de Lima, a fl. 506/507, sendo a decisão agravada mantida, nos termos do despacho de fl. 509. A fls. 538/539 requereu a parte exequente a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ante a impossibilidade da localização dos extratos das contas vinculadas do FGTS dos exequentes LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO LANZONI CAMATA e MILTON DE LIMA, aguardando-se o cálculo da Contadoria Judicial em relação aos demais exequentes. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos de fls. 541/559, em relação aos exequentes JOÃO BALBINO VASCONCELOS, JOÃO TEIXEIRA, JURANDIR MANTUAN, MARIA ANGELA DE SOUZA e MARTINIANO TELES. Intimadas as partes a se manifestar sobre o cálculo, informou a parte exequente sua concordância com os mesmos, em relação aos exequentes ali abrangidos, e requereu a conversão em perdas e danos em relação aos exequentes LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO L. CAMATA e MILTON DE LIMA (fls. 568/569). A CEF manifestou-se a fls. 578/582, impugnou o pedido de conversão em perdas e danos, e requereu prazo adicional para manifestar-se sobre os cálculos. A fls. 588/591 manifestou-se a CEF, informando haver efetuado os créditos complementares nas contas vinculadas dos autores MARTINIANO TELES, JOÃO BALBINO DE VASCONCELOS e MARIA ANGELA DE SOUZA, nos termos da conta da Contadoria Judicial. Informou, ainda, que iria providenciar o depósito dos honorários devidos. Depósito complementar dos honorários advocatícios efetuado pela CEF, a fls. 594/595. A fl. 601 foi deferido o pedido de liquidação por arbitramento em relação aos exequentes LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO LANZONI e MILTON DE LIMA, tendo sido nomeado perito judicial. Embargos de Declaração opostos pela CEF, a fls. 602/605, os quais foram rejeitados a fl. 606. Questas da parte exequente, a fls. 611/612. Laudo pericial, a fls. 614/636. Intimadas as partes, a parte exequente manifestou-se a fls. 641/642, requerendo o retorno dos autos ao perito judicial, para que o salário dos exequentes seja recalculado com a aplicação do divisor 240. A CEF apresentou manifestação e parecer técnico, a fls. 652/692. Determinada a intimação do perito, este manifestou-se a fls. 698/709. A parte exequente concordou com a manifestação e cálculos retificados do perito (fls. 698/709), conforme petição de fl. 717. A CEF requereu a juntada de parecer, ratificando a manifestação anteriormente apresentada (fls. 720/721). Novamente intimado, o perito judicial manifestou-se a fls. 724/728. As partes manifestaram-se, igualmente, tendo a parte exequente se manifestado a fl. 736, concordando com o parecer do perito, a fls. 724/728, que ratificou os cálculos de fls. 698/709, e a CEF requereu a juntada de crítica elaborada por sua área técnica, a fls. 738/739. A fl. 741 foi fixado o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014, realizado por meio da Assistência Judiciária Gratuita. Expedido ofício requisitório de pagamento do perito a fl. 747. É o relatório. Decido. Trata-se de cumprimento da sentença condenatória de obrigação de fazer (sentença de fls. 166/169, que foi mantida por decisão do E. TRF-3, fls. 202/208), por meio da qual foi acolhido o pedido de capitalização progressiva de juros nas contas fundiárias dos exequentes JOÃO BALBINO VASCONCELOS, JOÃO TEIXEIRA, JURANDIR MANTUAN, LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE SOUZA, MARIA DA CONCEIÇÃO LANZONI CAMATA, MARTINIANO TELES e MILTON DE LIMA. Verifica-se que, iniciada a fase de cumprimento de sentença da obrigação de fazer, com a determinação para citação da CEF, nos termos do artigo 632 do CPC (fl. 414), informou a executada que os exequentes MARIA ANGELA DE SOUZA, MARTINIANO TELES e JOÃO TEIXEIRA já haviam sido beneficiados pela taxa progressiva, conforme reconstrução da conta, tendo aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não restando valores a serem creditados (fls. 438/455). Não obstante a parte exequente tenha se insurgido inicialmente contra a manifestação da CEF, fato é que os documentos juntados a fls. 445/455 permitem identificar a aplicação da taxa progressiva de juros em favor dos exequentes em questão, motivo pelo qual, de rigor o reconhecimento de que houve o cumprimento da obrigação de fazer em relação a referidos exequentes. Observo, ainda, que a CEF efetuou o depósito dos créditos complementares nas contas vinculadas dos exequentes em questão, nos termos do cálculo da contadoria judicial (fl. 541/559), bem como, o depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 588/591 e 594/595). Assim, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em relação aos exequentes MARIA ANGELA DE SOUZA, MARTINIANO TELES e JOÃO TEIXEIRA. Em relação aos exequentes JOÃO BALBINO VASCONCELOS e JURANDIR MANTUAN, tal como os exequentes supra, verifica-se que, apresentados os cálculos da Contadoria Judicial, a fls. 541/559, com os quais concordou a parte exequente (fls. 568/569), não tendo havido oposição por parte da CEF, de rigor a sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, a fls. 541/559, em relação aos exequentes JOÃO BALBINO VASCONCELOS e JURANDIR MANTUAN. No tocante aos exequentes LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO LANZONI e MILTON DE LIMA, nos termos da decisão de fl. 601 foi determinada a liquidação por arbitramento, em face da não localização dos extratos fundiários dos interessados (fl. 601). Observo que, consoante entendimento doutrinário, a liquidação por arbitramento se dá quando se busca a apuração do elemento faltante para a completa definição da norma jurídica, que passa a ser dependente apenas da produção de uma prova pericial (In: Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr. e outros, Editora Podivm, 2007, vol.02, p.393). A liquidação por arbitramento ocorre quando assim o exigir a natureza do objeto da liquidação; é dizer, quando a perícia mostrar-se como meio idôneo para a quantificação da obrigação certificada. No dizer dos ilustres processualistas Fredie Didier Jr, Paulo Sara Braga e Rafael Oliveira é possível que a liquidação por arbitramento se desenvolva como fase do processo, como processo autônomo ou como incidente da fase executiva ou do processo de execução (idem, fl.408). No presente caso, à luz das novas disposições do Código de Processo Civil, que prevê o processo da liquidação por arbitramento no artigo 509 e seguintes do CPC, verifica-se que se trata de um incidente da fase executiva, na ação já iniciada e que por meio de decisão no curso da fase de cumprimento de sentença, determinou a realização da liquidação por esta via, ou seja, a apuração do quantum debeat por arbitramento, em relação aos exequentes em questão. Assim, a decisão a ser proferida nesta fase de liquidação de sentença por arbitramento, trata-se de decisão interlocutória. Feitas tais considerações processuais, observo que, após a apresentação do laudo pericial pelo perito contábil, a fls. 614/636, concluiu o expert judicial, Dr. Waldir Luiz Burgarelli que a exequente MARIA DA CONCEIÇÃO LANZONI não possui direito ao cálculo da progressão, por não ter permanecido por mais de dois anos na mesma empresa; que o exequente LUIZ ARTHUR DE OLIVEIRA fez jus ao valor de R\$ 4086,22 (quatro mil, oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado até agosto/2013; e o exequente MILTON DE LIMA, ao valor de R\$ 6.092,00 (seis mil e noventa e dois reais), fl. 627. Tendo as partes apresentado impugnação ao laudo (parte exequente, a fls. 641/642 e CEF, a fls. 652/692), manifestou-se o perito judicial a fls. 698/709, concordando com a parte exequente, no tocante à utilização de horas no montante de 220 (divisor 240), apurando que, em relação ao exequente LUIZ ARTHUR DE OLIVEIRA o valor devido, por esta contagem, seria, então, no valor de R\$ 4.457,69, e, em relação ao exequente MILTON DE LIMA, o valor devido seria de R\$ 6.645,82 (fl. 700). No tocante às críticas da CEF, observo que estas se deram quanto aos seguintes pontos (fls. 653 e ss): I - a reconstrução efetuada pelo perito estaria equivocada pois não teria considerado as datas de saldo base para a incidência do índice de FGTS a 3% que resultará no JAM de cada mês. O perito somente teria aplicado o JAM sobre o saldo do mês anterior, durante toda a reconstrução da conta, o que majora os valores de JAM, posto que calculados sobre os saldos base superiores aos devidos; 2) ao majorar os valores de JAM a reconstrução o perito apurou diferença em razão da incidência da progressividade em valor superior ao efetivamente devido; 3) Outro equívoco do perito teria sido apurar a diferença entre os saldos apurados em cada mês, todos os meses do cálculo, sendo que o correto seria apurar diferença somente sobre os valores de JAM creditados e devidos, pois é no crédito de JAM que ocorre a progressão dos juros; 4) Aduz a CEF que, no cálculo do perito para os meses em que não há crédito de JAM a diferença não se altera, sendo somente replicada e somada ao saldo total mensalmente. Somente há diferença de progressividade quando dos meses com crédito de JAM; 5) Para Luiz Arthur de Oliveira apurou a CEF diferenças de JAM até 10/1978, porém, a CTPS do autor mostra afastamento em 04/1978, razão pela qual as diferenças de 07/1978 e 10/1978 não seriam devidas. Assim, não concordou a CEF com os cálculos do perito judicial, e apresentou o cálculo dos valores que entende devidos (fls. 653/692). Em resposta à crítica manifestou-se o perito judicial a fls. 700/709, verbis: (...) A perícia discorda da metodologia assumida pela ré, uma vez que o referido trabalho trata-se de arbitramento, onde a finalidade é apurar não os juros praticados dentro da progressividade, mas sim as diferenças dos saldos do FGTS. Cabe destacar que a aplicação dos JAM recai a cada mês de cálculo, conforme quadro juntado, logicamente se o saldo da conta teve os juros calculados indevidamente o mesmo interfere no saldo do mês, deixando os Autores de receber a quantia correta. Intimada as partes a se manifestar sobre as informações do perito, manifestou a parte exequente concordando com os cálculos retificados a fls. 698/709, requerendo sua homologação (fl. 717). A CEF, todavia, juntou manifestação técnica, ratificando suas críticas e cálculos anteriores (fls. 720/721). Novamente intimado o perito a manifestar-se, apresentou informações, concluindo que: (...) Pelos quadros anteriores, verifica-se que, financeiramente e tecnicamente a metodologia da CEF está incorreta, pois independentemente de quaisquer cálculos, o saldo que deveriam receber os autores era o acumulado que no exemplo representaria R\$ 72.452,08, tendo recebido teoricamente o valor de R\$ 64.316,65. Lembra a perícia, que a diferença no exemplo apresentado é relativamente ínfima, porém, no caso dos autores, o prazo representado da apuração pelo lapso temporal a diferença é aquela apurada no trabalho de fls. 698/709. Pelo todo exposto anteriormente, a perícia ratifica todo o trabalho apresentado, onde entende que financeiramente a metodologia é indevida, considerando-se que os juros/correção monetária, deve ser apurada sobre o montante que realmente seria devido caso os juros tivessem sido aplicados corretamente no decorrer dos depósitos fundiários (...). Também novamente intimada a manifestar-se, a CEF ratificou o parecer anterior, de 13/11/2014. Tendo em vista a continuidade da discordância da CEF quanto aos cálculos do perito, registro, inicialmente, que a discordância da CEF em relação ao laudo pericial, bem como, em relação à conta retificada apresentada pelo perito (fls. 698/709), cinge-se basicamente à metodologia utilizada para a realização dos cálculos, o que, em princípio, não significa que exista erro nos cálculos do perito, como aduziu a CEF. Em princípio, sendo o perito judicial expert de confiança do juízo, eventual adoção de metodologia que empregue nos cálculos - desde que inexistente forma diversa estabelecida no julgado e na legislação de regência - deve ser acolhida pelo Juízo, como medida de rigor, eis que o perito judicial é auxiliar do Juízo, profissional equidistante das partes, ao passo que o assistente técnico da CEF atua como assessor da parte litigante. Nesse sentido: O DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. PREVALÊNCIA SOBRE LAUDO EMITIDO POR ASSISTENTE TÉCNICO. DECISÃO MANTIDA. 1. A MERA DIVERGÊNCIA OU INSATISFAÇÃO QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS ACERCA DE PROVA PERICIAL NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA QUE OS AUTOS RETORNEM MAIS UMA VEZ À APRECIÇÃO DO PERITO OU PARA NOMEAÇÃO DE OUTRO PROFISSIONAL, POIS JÁ GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 2. ESTANDO O LAUDO PERICIAL, ELABORADO POR PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DETERMINADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA, E AUSENTE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, DEVE-SE MANTER INCOLUMÉ A DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXPERT. 3. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-DF, Agravo de Instrumento nº 2013.002026899 DF 0027840-62.2013.8007.0000, 3ª Turma Cível, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, DJE 19/02/2014.E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A liquidação por arbitramento consubstancia procedimento antecedente ao cumprimento da sentença, sendo necessária quando o juízo da execução se depara com questões alheias à área jurídica. O perito é sujeito processual e de confiança do juízo, e somente deverá ser desprezado se houver fundamento relevante, o que não reflete a hipótese dos autos. Em se tratando de liquidação por arbitramento, os valores apresentados devem ser tomados como devidos, mormente se a perícia é realizada por técnico de reconhecida capacidade e idoneidade e não há prova de que seu exame desbordou dos limites judicialmente fixados. Vista, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravo de Instrumento nº 1.136.731-4, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como agravante, BRASIL TELECOM S/A, e, como agravado, LUIZ CARLOS BARBOSA. 1 - (TJPR - 6ª C. Cível - AI - 1316731-4 - Curitiba - Rel.: Carlos Eduardo Andersen Espinola - Unânime - J. 23.06.2015) (TJ-PR - AI: 13167314 PR 1316731-4 (Acórdão), Relator: Carlos Eduardo Andersen Espinola, Data de Julgamento: 23/06/2015, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1605 14/07/2015) Não obstante as críticas da CEF, atinentes à metodologia contábil, observo que, no caso em tela, o perito observou as características determinadas pelo CPC/2015, no art. 473: O laudo pericial deverá conter os seguintes itens, que são: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. 1o No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. 2o É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. 3o Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas,

mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. Todo o trabalho pericial nesta fase de liquidação por arbitramento em relação aos exequentes LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO LANZONI e MILTON DE LIMA consistiu justamente em reconstituir os saldos do FGTS, a fim de se apurar e quantificar a aplicação dos juros progressivos em relação às contas fundiárias em questão, o que entende este Juízo haver sido cumprido a partir do laudo pericial de fls.614/636, retificado pela complementação de fls.698/709. Observe que, para além da dificuldade inerente à execução da correta aplicação da taxa de juros progressiva de FGTS em relação aos exequentes, como verificado no feito, dada a não apresentação inicial dos extratos fundiários em relação a alguns autores, o que fez com a execução inícia-se parcialmente somente em 02/09/2004 (fl.414), ainda houve a necessidade da apuração por arbitramento em relação aos autores supra, em face da inexistência de extratos fundiários dos interessados, motivo pelo qual, inobstante os percalços da fase executiva, atingiu-se, ao ver do Juízo, com a perícia, deferida em 25/03/13 (fl.601) a possibilidade de liquidação efetiva do julgado. Ante o exposto, homologo o laudo pericial de fls.614/636, complementado pelas informações e cálculos de fls.698/709, em relação aos exequentes LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO LANZONI e MILTON DE LIMA. Homologo, ainda, os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, a fls.541/559, em relação aos exequentes JOÃO BALBINO VASCONCELOS e JURANDIR MANTUAN. Por fim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em relação aos exequentes MARIA ANGELA DE SOUZA, MARTIMIANO TELES e JOÃO TEIXEIRA, observando que a CEF efetuou o depósito dos créditos complementares nas contas vinculadas destes exequentes, nos termos do cálculo da contadoria judicial (fl.541/559), bem como, efetuou o depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios devidos (fls.588/591 e 594/595). Nos termos do artigo 85, 1º, do CPC, considerando que houve significativa resistência da parte executada (CEF) no tocante à aceitação do laudo pericial nesta fase de liquidação por arbitramento (em sede de cumprimento de sentença), já tendo a r. sentença na fase de conhecimento fixado o valor dos honorários no percentual de 15% sobre o valor da condenação, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devido aos exequentes que iniciaram a liquidação por arbitramento, a saber, LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO LANZONI e MILTON DE LIMA. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, DESDE QUE PRESENTE A LITIGIOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DECORRÊNCIA DO ART. 475-D, DO CPC. NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTOS QUE NÃO IMPLICAM, NECESSARIAMENTE, LITIGIOSIDADE. - Sempre que a liquidação por arbitramento assumir nítido caráter contencioso, cabe a fixação de honorários advocatícios. Precedentes. - Tendo a própria autora decidido, num primeiro momento, impugnar o laudo, vindo posteriormente a retificar suas alegações e concordar com as conclusões do perito, não há como atribuir ao réu a adoção de qualquer medida que justifique sua condenação em honorários advocatícios. - Na liquidação por arbitramento, a perícia decorre do próprio procedimento fixado pelo art. 475-D do CPC, e não de eventual insurgência do réu, de sorte que não se pode relacionar sua realização com a existência de litigiosidade. Tanto é assim que, mesmo na hipótese do réu manter-se inerte após ser cientificado acerca da liquidação por arbitramento, deverá o Juiz nomear perito para quantificação da obrigação contida no título executivo judicial. - O fato do réu indicar assistente técnico para acompanhar a perícia não significa, necessariamente, resistência ao pedido do autor, visto que se trata de medida visando apenas a assegurar o contraditório, podendo, como ocorre na hipótese dos autos, haver a concordância com as conclusões do laudo. Recurso especial provido. (3ª Turma, REsp 1.084.907/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 05.03.2010). E.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CARÁTER CONTENCIOSO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. DUPLICIDADE CÁLCULOS CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. FIXAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente a erro de cálculo de contador judicial em sede de liquidação de sentença e à existência de duplicidade de cálculos na correção monetária se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 3. Admite-se a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, em particular, na fase de liquidação de sentença por arbitramento, se esta assumir caráter contencioso. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (4ª Turma, AgRg no REsp 962.961/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJe de 01.07.2010) Promova-se a baixa desta conclusão como sentença (rotina CJ-3), bem como, no livro de Registro de Sentenças (rotina MV/ES), por se tratar de decisão interlocutória, certificando-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513 do CPC, intimando-se a CEF, na pessoa de seu Advogado, a cumprir a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024942-42.2002.403.6100 (2002.61.00.024942-5) - JOSE NICOLAS ALBUJA SALAZAR X DAISE GIL BRAZ ALBUJA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a notícia de descumprimento do acordo (fl. 556), requira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008934-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008934-7) - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X VERA LUCIA VARNIER LEITE(SP080013 - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl 414: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015921-90.2012.403.6100 - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS)

Tendo em vista o elevado número de devolução de alvarás com prazo expirado, reconsidero o despacho de fl. 220, parágrafo 2º, e determino à ECT que informe se existe a possibilidade de transferência de valores devidos à ECT para conta(s) específica(s), em substituição à expedição de alvarás de levantamento.
Em caso positivo, e informada(s) a(s) conta(s), solicite-se à instituição financeira a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022811-74.2014.403.6100 - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

1. Considerando o trânsito em julgado, requira a parte autora o que de direito.
2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017:
 - a) solicitar à Secretaria, quando da carga dos autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, ocasião em que o cumprimento de sentença será distribuído no PJe com a mesma numeração dos autos físicos;
 - b) digitalizar e inserir os documentos no referido cumprimento de sentença.
3. Promovida pela parte autora a inserção dos documentos digitalizados no PJe, e após ser verificada sua autuação pela Secretaria, que deverá efetuar retificações, se necessário, aguarde-se eventual indicação ao Juízo de equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Nada havendo a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como arquivem-se os presentes autos físicos, com baixa final.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022575-88.2015.403.6100 - WILMA TACINARI COLLA FRANCISCO(RS034788 - WALDEREZ MARIA XAVIER E RS034172 - VALDINEI ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 75/77:

A transferência eletrônica somente poderá ser realizada caso seja indicada conta bancária de titularidade da parte autora.

Assim, intime-se a autora para que informe um novo número de conta ou esclareça a este Juízo, por meio de documentos, se a conta indicada à fl. 77 é de titularidade conjunta.

No mais, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação contida no despacho de fl. 73, para que apresente o substabelecimento de fl. 70 em formato original.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000091-21.2011.403.6100 - ITAUVEST ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 282/284 e 285/287:

Manifeste-se a impetrante.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062639-49.1992.403.6100 (92.0062639-4) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, ora na fase de cumprimento de sentença, por meio da qual objetivou a parte autora a condenação da ré a efetuar o creditamento na conta de caderneta de poupança mantida, das diferenças relativas ao IPC do mês de março/90, no percentual de 85,24%, mais 0,5% de juros, além da abstenção da ré de cobrar o IOF- Imposto sobre Operações Financeiras sobre os saques de caderneta de poupança no período, com a devolução dos valores cobrados. A sentença de fls.39/49, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73, na parte referente à restituição do IOF, e, no tocante à remuneração da poupança, julgou procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças entre o que foi depositado em sua caderneta de poupança e o montante devido, com a aplicação do IPC integral de março/90 (84,32%), valor a ser corrigido até a data do pagamento. Foi a CEF condenada, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em grau recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da CEF (fls.94/122). A parte autora requereu o início da execução, com a citação da CEF, para pagamento do débito, no valor de R\$ 68.359,15 (fls.130/131). A CEF efetuou o depósito judicial do débito (fl.153) apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a fls.146/153. Aduziu, em síntese, a inexistência de

título executivo hábil a sustenta a fase executiva, uma vez que o extrato de depósito, relativo ao saldo e respectivo rendimento básico, na data de 27/03/91 (fl.13) seria absolutamente inadequado para demonstração ou cálculo de qualquer espécie de expurgo inflacionário. Assim, aduziu não ser possível calcular a diferença de creditação de índice em março/90 apenas com extrato de março/91. Sustentou haver a incerteza, ilíquidez e inexigibilidade do título, nos termos do artigo 475-L, inciso II, do CPC, requerendo que seja declarada a nulidade do título exequendo. Intimada a manifestar-se (fl.154), a parte autora manifestou-se a fls.157/160, aduzindo a preclusão do questionamento efetuado pela CEF, uma vez que a sentença transitou em julgado, sendo impróprio alegar nesta fase de execução eventual vício não arguido a tempo oportuno. Requeru, assim, a rejeição da impugnação. A fl.161 foi proferida decisão que considerou preclusa a questão sobre a ausência do extrato referente ao período pleiteado na inicial, determinando, outrossim, que a parte autora juntasse aos autos o extrato referente a março/90. Embargos de Declaração opostos pela CEF, a fls.164/166, aduzindo a existência de omissão na decisão que rejeitou a impugnação, que não apreendeu questão de ordem pública. A parte autora manifestou-se a fls.169/170, aduzindo não ter condições de obter o extrato de março/90, em face do tempo decorrido, requerendo que se expedisse ofício à CEF, para juntada do documento em questão. A fl.171 foi proferida decisão, que recebeu os embargos de declaração como pedido de esclarecimentos. Outrossim, referida decisão consignou que a ausência do documento deveria ter sido alegada na fase de conhecimento, não constituindo matéria de ordem pública, nada obstante que o documento seja apresentado em sede de execução do julgado. Nesses termos, determinou-se que a CEF apresentasse o extrato objeto da execução. A CEF requereu a juntada de extratos, a fls.178/184. A fl.189 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela exequente. Manifestação da Contadoria, a fl.190, aduzindo que havia necessidade de apresentação do extrato bancário correspondente ao mês de abril/90 (data do crédito), uma vez que o extrato de fl.181 apresenta saldo existente em março/90. Também formulou consulta o Contador acerca do índice de correção monetária a ser utilizado ao caso. Foi determinado à CEF que apresentasse o extrato em questão (fl.200). A fls.201/204 a CEF manifestou-se, aduzindo que os extratos de fls.13 e 179 possuem a operação 504, sendo que na CEF a operação da conta poupança é 013 (fl.182), que nos autos, está juntada e pertence a terceiro, pessoa estranha aos autos. Aduziu que as contas com operação 504 são conta azul remunerada, conforme explicações da área administrativa. A fl.205 foi determinado que a CEF cumprisse o despacho de fl.200, com a apresentação do extrato, sob pena de aplicação de multa diária. Manifestação e documentos juntados pela CEF, a fls.206/213, e a fl.217, aduzindo que o extrato pleiteado é de operação 504, conta azul remunerada, e não poupança. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl.216), informou o contador que a conta informada na inicial não se trata de caderneta de poupança, uma vez que, de acordo com o extrato de fl.182, a conta poupança, com o mesmo código de agência e numeração pertence a outro usuário. Assim, não haveria diferença devida pela executada. Intimadas a manifestar-se, a parte autora aduziu que a CEF tenta confundir o Juízo, alegando que o extrato juntado aos autos se refere a conta azul remunerada (operação 504) e não a poupança, requerendo o retorno dos autos, para cálculo da sucumbência (fl.223). A CEF, por sua vez, concordou com a informação da Contadoria (fl.224). A fl.225 foi proferida decisão que, à consideração de já haverem sido apreciadas as alegações da CEF, no tocante à impossibilidade de cumprimento de sentença, determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de fl.131, e, após viessem os autos conclusos par apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença (fls.146/153). Manifestação e cálculos da Contadoria Judicial, a fls.226/230, apurando débito no importe de R\$ 33.826,55, e inconsistência na conta da parte autora. Intimadas a manifestar-se, a parte autora informou concordar com os cálculos da Contadoria Judicial (fl.237). A CEF, por sua vez, informou haver ingressado com o recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls.238/245). A fl.246 foi proferida decisão que manteve o despacho de fl.225, e determinou que a CEF informasse sobre a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0007613-61.2014.403.6100. Juntada de decisão referente ao Agravo de Instrumento nº 0007613-61.2014.403.0000, que determinou a suspensão da sentença agravada (fls.253/254). A fl.255 foi determinado o arquivamento dos autos, até julgamento definitivo do recurso. Autos remetidos ao arquivo sobrestado a fl.261, desarquivados a fl.262 e novamente determinada a remessa ao arquivo, a fl.264. Solicitação de desarquivamento a fl.265. Efetuado o traslado de documentos originais do Agravo de Instrumento nº 0007613-61.2014.403.0000 aos presentes autos (fls.271/310). Intimadas as partes a manifestar-se sobre os termos da decisão proferida no referido recurso (fl.312), requereu a parte autora prazo de 20 (vinte) dias para oferecimento de minuta de cálculo (fl.327); a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado para garantia do Juízo a fl.153 (fl.326). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença condenatória de obrigação de fazer (sentença de fls.39/49 e decisão de fls.94/118), por meio da qual foi a ré condenada a efetuar o pagamento das diferenças dos valores depositados em caderneta de poupança, mediante aplicação do IPC integral de março/1990, no índice de 84,32%. Após ser citada para pagamento do débito, na fase de execução, a CEF efetuou o depósito do valor devido, para garantia do Juízo, e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo inexistir título executivo hábil, uma vez que o extrato de depósito (fl.13), refere-se a rendimento básico realizado em 27/03/91, e, com tal informação, não seria possível calcular a diferença de creditação de índice em março de 1990. Não obstante tal questionamento, que, em princípio, deveria ser afastado, uma vez que à CEF foi incumbido o ônus de juntar os extratos da conta depositante no período em questão (fl.171), o que permitiria efetuar o cálculo da correção monetária, o que veio a ocorrer, conforme documento de fls.178/182, é que foi constatado que a parte autora não é titular de conta poupança objeto da ação, uma vez que a conta informada na inicial, sob o nº 00.000.041-0, com o mesmo código de agência e numeração, pertence a outro depositário, sendo que a conta em questão, sob o código 504, chamada de conta azul remunerada, não faz jus à correção monetária em questão. No ponto, tal como restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0007613-61.2014.403.0000 (fls.146/153): (...) resta comprovado que a conta apontada pela agravada não se trata de poupança e não merece a correção monetária, conforme transitado em julgado, na medida em que não comprovada a existência de saldo, à época, em caderneta de poupança. Está-se diante da chamada liquidação zero, uma vez que inexistiu valor a ser executado (fl.307). Tem-se, assim que, não obstante seja detentora de título executivo judicial, a parte autora não faz jus ao pretense crédito a que postula (liquidação zero). De se lembrar, no tocante à chamada liquidação zero que tal situação ocorre quando na fase cognitiva não foram investigadas as circunstâncias de fato que anparavam o direito afirmado pela parte autora, tal como no presente caso. A luz dos comentários de Fredie Didier Jr, Leonardo José Cameo da Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira, tem-se a seguinte definição para tal hipótese: DIDIER JR., Leonardo José Cameo da Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira/Fredie, Paula Sarno Braga, Rafael Oliveira (in: Curso de Direito Processual Civil. 1ª Edição. Editora JUSPODVIM, Volume 4. Bahia, 2009, p. 139) tem-se que: Essa situação teratológica (patológica) decorre de que, provavelmente, na fase cognitiva inicial não foram investigadas a contento as circunstâncias de fato que supostamente alcerçavam o direito afirmado pelo credor. O suporte fático do a debeatir não estava completo. A sentença, portanto, que afirma juízo condenatório em situações como esta, mostra-se incerta, insuscetível de firmar um preceito, porque o direito por ela certificado não foi suficientemente investigado, o que toma um ato jurídico nulo. Assim, a liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante/executeu não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatir é zero, o que torna inexistente o próprio ato de debeatir. Observe inexistir qualquer violação à coisa julgada no caso, uma vez que, embora afirmado o direito, este, ao ser efetivamente cotejado na situação fática, em sede de execução, verificou-se inexistir. De se recordar que quando o julgador decide a existência de valores a serem apurados em posterior fase liquidatória dois caminhos surgem: a forma como este valor será obtido e, posteriormente, o quantum objeto de liquidação. Para tanto, o ordenamento conferiu espécies de liquidação para o julgador e, conforme entendimento pretoriano pacificado e sumulado, caso a sentença expressamente não determine a forma de liquidação, ou determine sua realização de forma diversa, não há ofensa à coisa julgada. Nesse norte de idéias, o resultado da liquidação pertence ao âmbito de proteção da coisa julgada, e assim, considerada matéria de ordem pública, mormente pelo relevante interesse público existente, afinal, a coisa julgada é instituto que integra a fiação objetiva da segurança jurídica decorrente da atividade precípua do Poder Judiciário. Assim, uma vez presente no núcleo abrangente da coisa julgada, torna-se também matéria cognoscível de ofício e merecedora de proteção, afinal, trata-se de um direito fundamental. Tem-se, assim, que, não comprovando a parte autora, em sede de cumprimento de sentença, que a conta objeto da ação se trata de conta poupança, não faz jus à correção monetária, à medida em que não comprovada a existência de saldo, à época, em caderneta de poupança. De rigor reconhecer-se, assim, a inexigibilidade do título judicial a amparar a execução. Nesse sentido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DANOS MATERIAIS. SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Configurada a chamada liquidação zero, é de ser extinta a execução. Hipótese em que a perícia não logrou quantificar os danos decorrentes da suspensão de energia elétrica pela ausência de prova relativa a sua exploração pelo credor. 2. São devidos honorários advocatícios na liquidação de sentença por arbitramento. 3. Nas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios definitivos devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz. Hipótese em que os honorários advocatícios devem ser mantidos. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 70062642434, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/11/2014). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC. Honorários sucumbenciais: Observe, inicialmente, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do CPC (AgRg no AREsp 129383, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 04/05/2012). No caso em tela, todavia, não foi informado a CEF, em sua impugnação, que a conta objeto da ação não se tratava de conta poupança, mas de conta-corrente, e que não faria jus à correção monetária. Tal informação sobreveio apenas quando este Juízo determinou que a CEF apresentasse o extrato referente ao período de março/90. Assim, muito embora se reconheça a inexigibilidade do título executivo, tal reconhecimento se dá a posteriori à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, e, em virtude de a CEF ter sido compelida pelo Juízo a apresentar o extrato da conta objeto da ação. A rigor, inclusive, se tal extrato houvesse sido juntado já na fase de conhecimento, outro desfecho teria a ação, e todo o itinerário processual até este momento teria sido evitado. Considero, assim, não obstante a declaração de extinção da execução ora efetuada, ter havido sucumbência recíproca, eis que ambas as partes deram causa à presente execução. Ante o exposto, fixo os honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, e artigo 86, ambos do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (R\$ 68.359,15, fl.131), à proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da parte autora, e 50% (cinquenta por cento) em favor da CEF. Autorizo o levantamento da quantia depositada judicialmente a fl.153, como requerido pela CEF. Expeça-se Alvará de Levantamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, intimem-se as partes a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no tocante à execução dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523 do CPC.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014522-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014522-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-28.1993.403.6100 (93.0010478-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X MAURO KAC (SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X PAULO NOBUO OBATA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO KAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO NOBUO OBATA

Tendo em vista a certidão de fl. 460vº, requiera a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019484-15.2000.403.6100 (2000.61.00.019484-1) - SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA

Considero a decisão de fl. 991, no tocante à determinação para expedição de alvarás de levantamento, na seguinte conformidade:

a) no tocante ao item 1, considerando tratar-se de honorários advocatícios, determino a expedição em favor da advogada MEIRE REGINA HERNANDES;

b) no tocante ao item 2, em substituição à expedição de alvará de levantamento, autorizo a CEF a apropriar-se do montante de R\$ 745,32 (setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado até 06/02/2017, a título de honorários advocatícios, do valor depositado na conta nº 0265.005.86402694-6;

c) no tocante ao item 3, determino que a COHAB/SP providencie a juntada de proclamação original atualizada, na qual constem poderes expressos, para receber e dar quitação, à advogada MEIRE REGINA HERNANDES. Cumprida a determinação, expeça-se, em favor da COHAB/SP e da advogada indicada:

i) alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.005.00197898-8;

ii) alvará de levantamento do saldo remanescente na conta nº 0265.005.86402694-6, após o levantamento dos valores referentes aos itens a e b.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

002372-25.2006.403.6100 (2006.61.00.02372-0) - NICE TREVISAN GUEDES (SP149207 - GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X NICE TREVISAN GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, ora na fase de cumprimento de sentença, por meio da qual objetiva a parte autora a recomposição do valor devido a título de juros progressivos às contas vinculadas de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A sentença de fls.62/68 julgou procedente o pedido, para condenar a CEF a corrigir o saldo de FGTS, determinando o depósito das diferenças correspondentes à aplicação da taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecida a Lei nº 5107/66 (art.4º). Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90. Embargos de declaração rejeitados (fl.84). Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da ré (fls.101/103). A CEF apresentou o recurso de Agravo Interno

(fls.108/112), ao qual foi negado provimento (fls.114/118).Embargos de declaração, opostos a fls.130/131, e contramutados, a fls.138/139.Por decisão proferida a fls.141/144 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento aos embargos de declaração, para o fim de reconhecer que as prestações anteriores a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da presente ação encontram-se prescritas.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC/73, a parte autora requereu a homologação de seus cálculos, no importe de R\$ 72.911,59, atualizado até setembro/10 (fls.150/167).Intimada a manifestar-se (fl.168), a CEF opôs embargos de declaração, requerendo sua citação prévia, para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos dos artigos 461, 632 e 644 do CPC (fls.172/175).A fl.176 foi proferida decisão, acolhendo os embargos de declaração, e tomando sem efeito o despacho de fl.168, determinando-se a citação da CEF, nos termos do artigo 632 do CPC.Solicitação de envio dos extratos fundiários pela CEF, a fls.177/182, e a fls.191/196.A CEF requereu a juntada de planilha de reconstrução da conta fundiária da parte autora, de forma a comprovar a aplicação da taxa progressiva dos juros (fls.198/210).Mandado de citação juntado a fl.220.A CEF manifestou-se a fl.224 informando haver cumprido o julgado.A parte autora manifestou-se a fls.226/228, aduzindo não ter havido o cumprimento do julgado, e requereu que a CEF deposite o valor de R\$ 72.911,59 (setembro/10).Nova manifestação da parte autora, a fls.232/255, discordando dos cálculos apresentados pela CEF.A fl.256 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Parecer da Contadoria Judicial, a fls.257/271, com a informação de que, abatido o valor depositado pela CEF, a fl.200/210, resta ainda um saldo no valor de R\$ 22.828,25, em favor da parte autora. Intimadas as partes, manifestou-se a autora, a fls.294/296, discordando dos cálculos.A CEF, igualmente, apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial (fls.278/292).Manifestação da Contadoria Judicial, a fl.299/307.Novamente intimadas, a parte autora reiterou suas impugnações, veiculadas na petição de fls.294/296, discordando dos cálculos da Contadoria; a CEF também discordou dos cálculos da Contadoria (fls.316/319).Foi determinado que a Contadoria esclarecesse os cálculos de fls.299/307, tendo em vista as alegações das partes (fl.320).Manifestação da Contadoria Judicial, a fl.321.A parte autora manifestou-se a fls.327/329, pugnano pela retificação dos cálculos da Contadoria, ratificando os termos de sua petição de fls.311/313, e requereu a intimação da ré para complementar o depósito efetuado nos autos.A CEF ratificou os cálculos e créditos promovidos na conta vinculada da autora, referindo suas manifestações (fls.272/292 e 316/319), conforme manifestação de fl.330.Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria, para que explicasse objetivamente a metodologia de seus cálculos, e as diferenças em relação aos cálculos da exequente, determinando-se, outrossim, que efetuasse as retificações pertinentes, tendo em vista o título executivo e o conteúdo no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl.331).Manifestação da contadoria, a fls.332/336.Intimadas as partes a se manifestar, a autora apresentou nova impugnação, a fls.343/345, requerendo a intimação da CEF para complementar o valor do depósito, de forma a atingir o valor total de R\$ 80.923,76.Manifestação da CEF, a fls.346/349, informando haver apurado valores equivalentes aos da Contadoria Judicial, sendo que as diferenças se devem ao fato de a Contadoria não haver descontado, em seu cálculo, o crédito judicial efetuado em 23/10/14. Informou também haver efetuado o crédito da diferença apurada (fls.346/349).Determinada nova intimação da parte autora (fl.350), sobreveio a petição de fls.351/352, por meio da qual a exequente continuou a informar sua discordância em relação aos cálculos da CEF, reiterando sua manifestação, de fls.343/345.Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl.353), ratificou o Contador os cálculos apresentados a fls.332/336, atualizado até setembro/2014. Aduziu que o cálculo da CEF não contraria o da Contadoria, porém, as alegações da parte autora não procedem.Dada oportunidade para nova manifestação, requereu a CEF seja declarada extinta a execução (fl.360), tendo a parte autora reiterado suas manifestações anteriores, requerendo a homologação dos cálculos que apresentou (fls.361/362).É o relatório. Decido.Trata-se de cumprimento de sentença condenatória de obrigação de fazer (sentença de fls.62/68, que foi mantida por decisão do E. TRF-3, fls.101/103, integrada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração ao Agravo Legal, fls.142/144), por meio da qual foi a ré condenada a aplicar a taxa progressiva de juros nas contas de FGTS da exequente.Após obter os extratos das contas fundiárias, a CEF juntou a planilha de reconstrução da conta fundiária da parte autora, a fls.198/210.A parte autora apresentou sua impugnação já a fls.226/227, requerendo a homologação da conta de fls.150/167, que apontava o valor do débito no importe de R\$ 72.911,59 (set/10).A fls.232/255 a parte autora sustentou que a CEF teria se limitado a utilizar o saldo existente na conta vinculada, em janeiro de 1977, no importe de CRS 49.508,03, deixando de considerar os depósitos realizados no período de março de 1977 a junho de 1983. Aduziu, igualmente, que a CEF teria deixado de contabilizar os juros de mora legais (taxa Selic) para o integral cumprimento da obrigação. Assim, pugnou que a CEF fosse intimada a efetuar o depósito na quantia de R\$ 79.984,80, para que a obrigação de fazer atingisse o montante devido, de R\$ 80.923,76 (maio/11).Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fl.257, que apurou, inicialmente, diferenças relativas à taxa progressiva, em favor da parte autora, já abatendo o valor pago, no importe de R\$ 22.828,25 (fls.257/271).Após crítica de ambas as partes (parte autora, a fls.291/296, e CEF, a fls.279/292), a Contadoria Judicial revisou seus cálculos, e acolheu a alegação da CEF (fl.280), item 03, reconhecendo a prescrição trintenária, nos termos do V. Acórdão de fl.144. Refeitos os cálculos, apurou o Contador Judicial, o valor residual de R\$ 21.681,60 (fls.299/307).Após novas críticas de ambas as partes (parte autora, a fls.311/313, informando não haver sido apreciada sua manifestação, a fls.294/296, além de questionar a metodologia de cálculo quanto à apuração da diferença e aplicação da taxa de juros; e CEF, a fls.316/319, questionando a aplicação de juros moratórios ao caso, ante a não previsão desta incidência), manifestou-se a Contadoria Judicial, ratificando os cálculos anteriormente apresentados (fl.321), a fls.311/313 e 316/319.Tendo as partes novamente reiterado suas críticas (parte autora, a fls.327/329, e CEF, a fl.330), sobreveio a manifestação da Contadoria Judicial, a fl.332.No ponto, informou o Contador o quanto segue:Atendendo ao r.despacho de fls.331, vimos respeitosamente informar a Vossa Excelência que as alegações do autor às fls.311/313 não devem prosperar, pelos seguintes motivos:O autor afirma nos itens 3, 4 e 5 de suas alegações que esta contadoria, às fls.299/308, não apresentou a diferença entre o valor da progressão devida com o efetivamente creditado, o que não deve prosperar, pois nos cálculos apresentados às fls.304/308, a coluna diferença apurada considera exatamente a diferença entre o valor devido e o valor creditado. No item 6 do pedido, o autor cita a prescrição como indevida, informamos que às fls.143, foi definida a prescrição trintenária, portanto desconsideramos os extratos anteriores a 01/1977.Já as alegações referentes a correção monetária (itens 7,8,9,10,11) informamos que os nossos cálculos são feitos com a reprodução da conta vinculada do autor à época, portanto, a correção monetária está de acordo com o devido.Referente aos juros de mora, passamos a considerar o conteúdo no manual de cálculos, aprovado pela Resolução 267/2013-CJF, conforme Capítulo 4, item 4.8.3, de acordo com os demonstrativos anexos. Com estas informações, apurou o Contador Judicial saldo no valor de R\$ 15.432,23 (set/14), em favor da parte autora (fl.333).Pois bem, após referidos cálculos, concordou a CEF com a conta em questão (fls.346/349), apenas mencionando que o cálculo não havia deduzido os valores já creditados em favor da parte autora.A parte exequente, todavia, mesmo diante da manifestação e cálculos da CEF, acima reproduzidos, continuou a impugnar a conta.Assim, as manifestações de fls.343/345, 351/352, e 361/362, continuaram a impugnar os cálculos da Contadoria.Analisando-se a manifestações de fls.343/345, verifica-se que a parte autora questionou os seguintes pontos em relação à conta de fls.332/336:1) Que a Contadoria deveria proceder à recomposição total da conta vinculada da autora, considerando os índices deferidos pelo comando exequente (5% até 1977 e 6% a partir de 1978);2) Que, após a apuração do valor devido, nos moldes do parágrafo anterior, deveria proceder também à recomposição total dos valores depositados, desta vez aplicando a taxa única de 3% considerada pela CEF;3) Informou que a diferença deferida no presente feio resultará da subtração do valor devido, apurado nos moldes do item 2 acima, pelo valor encontrado pela aplicação da taxa única de 3%, calculado conforme item anterior;4) Segundo, que não há que se falar em aplicação de prescrição trintenária, uma vez que os presentes cálculos versam sobre recomposição da conta vinculada, e não apuração de valores devidos no período supostamente prescrito. Aduz que a prescrição aplica-se para efeito de cobrança, sendo que o presente caso versa sobre recomposição da conta vinculada.5) Terceiro. Ainda que assim não fosse, deveria a Contadoria proceder à atualização dos valores mensais relativos ao período de janeiro de 1977 a abril de 1983. Cita, a título de exemplo, a diferença apurada no mês de janeiro/77 (CRS 270,07), que deixou de sofrer atualização monetária pelo período de 6 anos;6) Aduz que, ainda que o Contador tenha indicado o Coeficiente de Correção, em sua apuração, deixou de aplicá-lo no interregno acima indicado, causando evidente prejuízo à autora;7) Assim, caso a Contadoria entenda que seu procedimento de cálculo está correto - apuração das diferenças mensais sem a recomposição total da conta vinculada- deverá, pelo menos, atualizar as diferenças históricas apuradas às fls.304 verso - que totalizam o importe de R\$ 397.235,32 - para o mês de abril de 1983, de modo que todos os valores mensais fiquem posicionados em uma única coluna;8) Quarto: A contadoria deixou de aplicar o coeficiente JAM - exatamente objeto da coisa julgada que se liquida - no período de fevereiro de 2007 a setembro de 2014, limitando-se a aplicar a variação da Taxa Selic para o período;9) Aduziu que a Contadoria judicial faz nítida confissão entre o coeficiente de correção monetária (JAM) a ser aplicado nas contas vinculadas com os juros devidos pela mora no pagamento da obrigação principal, nos exatos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (C. Civil);10) Requer, assim, a exequente, a intimação da CEF para complementar o depósito efetuado em fl.210, no valor de R\$ 79.894,80, para que o valor apurado nos cálculos de fls.234/250 (R\$ 80.923,76) seja atingido.Pois, bem, analisando-se os questionamentos da parte exequente, verifica-se, todavia, que não lhe assiste razão.Em respeito à coisa julgada, preponderam os critérios do título executivo judicial, os quais, em regra, coincidem com os critérios padronizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo a alteração mais recente realizada pela Resolução 267/13 do CJF.No tocante aos itens 1 a 3 supra, em que a parte exequente questiona a forma de recomposição total da conta vinculada, observo que, nos termos da informação da Contadoria Judicial, nos cálculos apresentados às fls.304/308, a coluna diferença apurada considera exatamente a diferença entre o valor devido e o valor creditado.No tocante ao item 4, igualmente, deve ser afastado o questionamento no tocante à aplicação da prescrição trintenária, uma vez que tal determinação constou expressamente do julgado, conforme fls.142/144.Desse modo, não cabe à parte autora eleger metodologia de cálculo para recomposição da conta fundiária, devendo ser observados os cálculos da Contadoria Judicial.Quanto aos itens 5, 6, e 7, em que a parte exequente questiona a metodologia de atualização dos valores mensais relativos ao período de janeiro de 1977 a abril de 1983 (fls.304/307), sem razão, igualmente, uma vez que a evolução da conta vinculada corrigiu não só os saldos-base originários, como o percentual dos juros aplicados - de 3% para 5% -, além de aplicar os juros e correção monetária devidos, atingindo a diferença apurada, sendo que, apenas no mês de janeiro/77 a diferença apurada correspondeu à diferença evoluída, no importe de 270,07 (fl.304 verso), não obstante tenha sido aplicado neste mês, igualmente, o índice de renuneração dos saldos das Contas Vinculadas do FGTS (1,104649).Quanto ao questionamento dos itens 8, 9 e 10, de que a Contadoria deixou de aplicar o coeficiente JAM - exatamente objeto da coisa julgada que se liquida - no período de fevereiro de 2007 a setembro de 2014, limitando-se a aplicar a variação da Taxa Selic para o período, de se observar a informação da Contadoria Judicial, de que foram aplicados juros de mora de 0,5% ao mês, até janeiro/03, e SELIC desde então, ou exclusivamente SELIC com início em 10/fev/07 (fl.335).Nenhum reparo a ser feito na forma do cálculo em questão, uma vez que encontra-se sedimentado na jurisprudência que, a partir de 11.01.2003, nos termos do artigo 406 do CC, cumulado com o artigo 84, inciso I, da Lei 9891/95, incide somente a SELIC, não cabendo cumulação desta com qualquer outro índice, uma vez que já cumula atualização monetária e juros, impedindo a incidência destes a título moratório ou remuneratório;Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134/10, Ações Condenatórias em Geral (Lei n. 6.899/81; Resp n. 629.517); b) a correção monetária é calculada pelos índices oficiais previstos no Manual de Cálculos, sendo possível a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a sentença exequenda não tenha fixado os índices de correção monetária a serem utilizados; c) a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; Resp n. 629.517). 2. Apelação não provida (TRF-3, Apelação Cível 2009.61.14.005210-5/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, DJE 08/03/2016). No mais, observo que, a Contadoria Judicial é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. DIVERGÊNCIA DA EXEQUENTE. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Cingindo-se a controvérsia posta nos presentes autos basicamente à discussão acerca da aplicação ou não dos critérios de correção próprios das contas do FGTS na correção do débito judicial, e apresentando a Contadoria parecer elaborado de acordo com os parâmetros reputados como corretos pela parte credora, desvelam-se desadequados todos os vícios increpados pela parte autora aos cálculos ofertados pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedente. II - Recurso da parte autora provido. (TRF-3 - AC: 9514 SP 2004.61.00.009514-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/09/2011, SEGUNDA TURMA). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade. Apelação do exequente a que se nega provimento. (Processo AC 199903990599613 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504410 Relator (a) JUIZ ROBERTO JULIENI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 88 Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução. V - Apelo improvido. (TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)Desse modo, afastados os questionamentos da parte exequente, e concordando a CEF com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos de fls.332/336, no importe de R\$ 15.432,23 (quize mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), atualizado até setembro/2014, observando que dos referidos cálculos não foi descontado o crédito judicial já efetuado na conta vinculada da autora, em 23/10/2014.Descontados os valores apurados pela Contadoria Judicial, relativamente aos créditos já efetuados na conta vinculada da autora e creditada a diferença apurada pela CEF, no importe de R\$ 809,72 (outubro/14), conforme atualização de fls.347/349, de rigor reconhecer-se nada mais ser devido, tendo havido o cumprimento do julgado.Honorários sucumbenciais:Observo, inicialmente, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do CPC (AgRg no AREsp 129383, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 04/05/2012).Ademais, de se assentar que é inconstitucional o art. 9º da MP 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/1990, suprimindo a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.No caso em tela, considero ter havido sucumbência recíproca, uma vez que, embora a CEF tenha cumprido, inicialmente, a obrigação de fazer, nos termos do então artigo 632 do CPC/73, efetuando a comprovação do creditamento da taxa de juros progressivos na conta vinculada da autora (fls.198/210), não efetuou, de plano, o cálculo com a incorporação dos juros de mora.Todavia, no tocante à arguição da prescrição trintenária, a CEF demonstrou ter razão, motivo pelo qual foram os cálculos posteriormente refeitos (fl.299).De outro lado, as diversas impugnações da parte autora, em especial após o cálculo de fls.332/336, evidenciam, igualmente, sucumbência da exequente, no tocante às arguições levantadas, em extensão maior que a da CEF.Observo que a parte autora insistiu, até a última impugnação (fls.361/362), em sua manifestação de fls.343/345, sustentando fazer jus a suposta diferença, no importe de R\$ 79.894,80, para que a obrigação se dê por satisfeita, o que, efetivamente, não se demonstrou plausível no feio.Tendo em vista a sucumbência recíproca, todavia, em maior extensão da parte autora, fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor do débito acima homologado (R\$ 15.432,23), atualizado até setembro/2014, na proporção de 2/3 (dois terços) em favor da CEF, e 1/3 (um terço) em favor da parte autora, a ser atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.Após o trânsito em julgado desta decisão, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feio, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tomem os autos conclusos para

extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013109-51.2007.403.6100 (2007.61.00.013109-6) - JOAO RUFINO TELES FILHO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO RUFINO TELES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, ora na fase de cumprimento de sentença, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré a pagar as diferenças de atualização dos expurgos dos planos econômicos de sua conta vinculada do FGTS, considerando os seguintes índices: a) 18,02% (jun/87), relativo ao Plano Bresser (Decreto-Lei 1335/87); b) 42,72% (jan/89), relativo ao Plano Verão (Lei 7730/89); c) 44,80% (abr/90), 2,48% (maio/90) e 2,15% (jul/90), relativos ao Plano Collor (Lei 8024/90) e d) 14,87% (fev/91), relativo ao Plano Collor II (Lei 8177/91). A sentença de fls. 70/79 julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a efetuar o pagamento das diferenças, em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices: junho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7,00%. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento de juros moratórios, devidos à proporção de 12 (doze por cento) ao ano, a contar da citação, não tendo havido condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, introduzido pela MP 2164-41/2001. A CEF opôs embargos de declaração, a fls. 82/83, os quais foram acolhidos, para declarar a sentença, para que a condenação abrangesse apenas os índices aplicados a menor, com os seguintes índices: janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). A parte autora requereu o início do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 92). A fl. 93 foi determinado que, para o início da execução do julgado, nos termos do artigo 632 do CPC/73, trouxesse a autora cópias das peças processuais. Citada, a CEF requereu a juntada do relatório elaborado por sua área técnica do FGTS, informando haver efetuado o crédito judicial na conta vinculada do FGTS da autora (fls. 102/105). Por decisão proferida a fl. 106 a obrigação de fazer foi julgada extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, do CPC. A parte autora opôs embargos de declaração em face dessa decisão, aduzindo que o autor manteve outras contas fundiárias durante seu contrato de trabalho, iniciado em 23/07/84, nas diversas razões sociais de sua empregadora, as quais não tiveram a obrigação de fazer cumprida, eis que não há prova do pagamento da condenação em relação a elas (fls. 109/111). Intimada a manifestar-se, a CEF requereu a juntada do extrato da conta vinculada, bem como, da memória de cálculo (fls. 120/125). Intimadas novamente, as partes a se manifestarem, tendo o exequente requerido o prosseguimento do feito, para que fosse determinado à ré que cumprisse integralmente a obrigação de fazer, consistente em creditar, em todas as contas vinculadas do FGTS as diferenças decorrentes pela aplicação dos índices do IPC deferidos na ação (fls. 129/131). A CEF, por sua vez, reiterou ter efetuado o integral cumprimento da obrigação, esclarecendo que para os demais vínculos do autor não há contas localizadas, e a data de saída do autor seria anterior aos expurgos aqui discutidos (fls. 139/140). Determinada a intimação da parte exequente, esta reiterou o pedido de prosseguimento do feito, para que a ré seja compelida a trazer aos autos extratos completos de todas as contas fundiárias (fls. 145/148). Intimada a manifestar-se sobre as alegações da parte autora, a CEF manifestou-se a fls. 154/155, pugnano pela extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, ou, a eventual remessa dos autos à Contadoria Judicial, para confirmação do alegado. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 156), sobreveio a manifestação de fls. 157/161. Novamente intimadas, a parte exequente manifestou-se a fls. 165/167, por meio da qual reiterou o pedido para que a ré fosse compelida a juntar aos autos prova documental dos extratos completos de todas as contas fundiárias em nome do autor (fls. 165/167). A CEF, por sua vez, manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a extinção da execução (fl. 172 e fls. 175/176). A fl. 177 foram homologados os cálculos da Contadoria Judicial e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Embargos de declaração opostos pela parte autora, a fls. 179/182, os quais foram rejeitados a fl. 183. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 184/190). Contrarrazões da CEF, a fls. 193/197. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu provimento ao recurso do autor, para determinar o prosseguimento da execução, no sentido de que, embora tenha o autor manifestado diversas vezes sobre a existência de outras contas vinculadas, em nenhum momento a Caixa comprovou a inexistência de saldo nas referidas contas durante o período em que foram concedidos os expurgos inflacionários (fls. 199/201). Baixados os autos à 1ª instância, requereu a CEF a juntada dos extratos vinculados relativos aos períodos dos expurgos (jan/89 e abril/90). Informou que o autor possui 07 contas vinculadas, com a mesma data de admissão e relativa a vínculos do mesmo grupo empresarial e que conforme demonstram os históricos das referidas contas, os valores nela existentes foram transferidos (migrados) de uma conta para outra, sendo que apenas a conta ABB Ltda (06952200001975 00000117441) teve valor migrado pelo banco depositário anterior. Requereu, assim, a extinção da execução (fls. 217/244). Intimada a manifestar-se, a parte autora apresentou impugnação, aduzindo que dos extratos relativos aos períodos dos expurgos inflacionários, os saldos existentes na conta nos períodos deferidos não foram aqueles considerados pela ré no cumprimento da obrigação. Requereu, assim, a intimação da CEF, para pagamento da diferença (fls. 251/253). Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 254), que apresentou informações a fl. 255, ratificando a conta anteriormente apresentada. Novamente intimadas, a parte autora manifestou-se a fls. 258/260, discordando da Contadoria Judicial, requerendo o prosseguimento da execução, com a intimação da ré para pagamento de diferença, que aponta ser no valor de R\$ 3.503,32 (jun/2008). A CEF informou concordar com a informação prestada pela Contadoria (fl. 261). Novamente determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 262), sobreveio a manifestação de fl. 263, do órgão auxiliar do Juízo, o qual ratificou a conta e informação apresentada a fl. 255 (fl. 263). Intimadas as partes, a CEF informou concordar com as conclusões da Contadoria Judicial (fl. 268), tendo a parte exequente, por sua vez, discordado do órgão auxiliar do Juízo, reiterando sua manifestação anterior (fls. 269/270). Por fim, remetidos os autos mais uma vez à Contadoria Judicial (fl. 270), informou o Contador que, do ponto de vista aritmético contábil não há reparo a ser feito nos cálculos apresentados pela Contadoria, a fls. 157/161, e que os esclarecimentos já foram devidamente prestados, a fls. 255 e 263 (fl. 273). Em relação a esta última manifestação, a CEF requereu a declaração de extinção da execução (fl. 282), e a parte autora novamente reiterou sua manifestação anterior (fls. 283/284). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de apelação, deu provimento ao recurso da parte autora, e determinou o prosseguimento da execução passo a reapreciar o feito, nos termos do aludido decisum (fl. 199/202), notadamente, para análise de todas as contas fundiárias da parte autora. No caso, trata-se de cumprimento de sentença condenatória de obrigação de fazer (sentença de fls. 70/79, que foi declarada por meio da decisão de fls. 85/87), por meio da qual foi a ré condenada a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária, do saldo da conta vinculada do FGTS do exequente em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, os seguintes índices: janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Após ser citada, a CEF apresentou relatório com informação do credenciamento judicial na conta vinculada do autor, sendo o principal de R\$ 856,57, e os juros de mora, no importe de R\$ 94,22 (02/06/08), fls. 102/105. À luz dessa informação a execução foi extinta, nos termos do artigo 794, I, do CPC (fl. 106). Em face do provimento ao recurso de apelação do exequente, à consideração de que não há nos autos documentos que comprovem que a obrigação foi integralmente cumprida em todas as contas vinculadas do autor foi determinada a baixa dos autos, para prosseguimento da execução (fls. 199/201). Pois bem, tem-se que, intimada a cumprir a obrigação em questão, ou seja, apresentar todos os extratos fundiários, relativos às demais contas fundiárias do autor, a CEF apresentou os extratos de outras 07 (sete) contas fundiárias (fls. 217/244). Oportuno salientar que todas as contas referem-se à mesma data de admissão e são relativas ao mesmo vínculo empresarial. Todavia, consoante as informações prestadas pela CEF, e de acordo com os históricos das referidas contas, os valores nela existentes foram transferidos (migrados) de uma conta para outra, conforme exposto nos itens 2.1 a 2.5 da petição de fls. 218/224. Informou a CEF que, de acordo com os extratos anexados, apenas a conta da empresa ABB LTDA (06952200001975 00000117441) teve valor migrado pelo banco depositário anterior, sendo este o vínculo empregatício que recebeu o crédito da Caixa, por força da sentença exequenda, e que as demais contas foram cadastradas na Caixa, em razão das solicitações da empresa, para a transferência de valores de umas para as outras (fl. 225). Não obstante tais informações, arguiu a parte exequente outro questionamento, que sustenta, desde então, a saber, o constante de fls. 251/253. Resumidamente, diz que os saldos existentes da conta vinculada relativos aos períodos dos expurgos inflacionários - anexados a fls. 243/244 - não são aqueles considerados pela CEF no cumprimento da sentença (fls. 251/253). Para tal, justificou que a Contadoria Judicial considerou no parecer de fls. 157/161 - feito com base nos valores que haviam sido apresentados nas planilhas da CEF (fls. 122/125) - os saldos de NCz\$ 54,34, em março/89 e Cr\$ 27.157,34, em maio/90. No entanto, os extratos de fls. 243/244, segundo o exequente, demonstram que o autor tinha saldo de NCz\$ 446,39, em março/89, e R\$ Cr\$ 44.443,73, em maio/90, antes dos expurgos apurados, conforme demonstra a fl. 252. Com base nessa constatação, o exequente requereu o recebimento de diferença apurada, que aponta ser no valor de R\$ 3.503,32, para junho/2008 (fl. 253). No ponto, todavia, sem razão a parte exequente. Com efeito, consoante informação da Contadoria Judicial, a fl. 255: (...O saldo base utilizado está de acordo com a norma de regência do FGTS, 1º, do artigo 13, da Lei 8036/90, que determina o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. Já para o crédito de JAM em 01/03/89, o saldo da conta vinculada em 01/12/1988 está de acordo com RCC-FGTS 07/75, de 09/12/75, Edital nº 01/1989, da CEF, que instituiu a atualização no primeiro dia útil do trimestre civil, sobre o saldo existente no primeiro dia útil do trimestre civil anterior, deduzidos os saques ocorridos nesse trimestre. Esclarecendo as informações supra, já sob o aspecto de cálculo, informo a Contadoria Judicial, a fl. 263 que: O extrato apresentado a fl. 243 - utilizado como parâmetro pelo autor para impugnar a execução - demonstra claramente o valor que serviu de base de cálculo da incidência do JAM em maio/1990, conforme soma abaixo: Data Descrição do Lançamento Valor 02/01/90 Saldo Anterior 12.202.062,01/90 JCM creditados 5.744.490,81/90 Depósito 3.990.223,01/90 Saque de JCM - Casa Própria (13.031,44) 31/01/90 Saque de depósitos - C. Própria (4.915,91) 06/02/90 Depósito 3.367.660,03/90 JCM Creditados 2.921.000,63/90 Depósito 8.166,36/02/90 JCM Creditados 8.713,94/02/90 JCM Creditados 27.158,38/02/90 JCM Creditados (índice 0,002466) 66,97/02/90 Conclusão: 27.158,38 X 0,002466 = 66,97/02/90. Assim, com os valores que serviram de base de cálculo da incidência do JAM em maio/90, nos termos da planilha supra, que reproduz os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 263), partiram da mesma base que a parte exequente informou, conforme extrato apresentado a fl. 243. Tal como alertado pela Contadoria Judicial, na planilha apresentada pela parte autora é incluído o depósito realizado em 06/04/90 (Depósito março/90), no importe de 17.285,35 (fl. 259), valor que, todavia, serviu de base para o credenciamento do mês seguinte, junho/90, e assim sucessivamente, não integrando, assim, o julgado. Verifica-se que o valor obtido pela Contadoria Judicial, no importe de 66,97, a título de JAM (maio/90) já havia sido obtido no cálculo da Contadoria, a fls. 157/161, que informou os valores devidos tanto para 03/89, quanto para 05/90, os quais, devidamente corrigidos, atingiram o montante de R\$ 952,50, valor que foi creditado na conta do exequente em 10/05/08, e que, atualizado, atingiu o valor de R\$ 950,79. Assim, sem razão a parte exequente, em sua impugnação, eis que a base de cálculo para apuração do saldo do FGTS que havia sido apresentada pela CEF, a fls. 122/125, corresponde, segundo a metodologia de cálculo de aplicação dos índices de recomposição das contas de FGTS, à mesma base informada pela parte autora, inexistindo diferença a ser creditada, uma vez já efetuado o credenciamento, a fls. 102/105. No mais, observo que, a Contadoria Judicial é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade dos cálculos elaborados. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL - CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF - DIVERGÊNCIA DA EXEQUENTE. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Cingindo-se a controvérsia posta nos presentes autos basicamente à discussão acerca da aplicação ou não dos critérios de correção próprios das contas do FGTS na correção do débito judicial, e apresentando a Contadoria parecer elaborado de acordo com os parâmetros reputados como corretos pela parte credora, desvelam-se desacreditados todos os vícios increpados pela parte autora aos cálculos ofertados pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedente. II - Recurso da parte autora desprovido. (TRF-3 - AC: 9514 SP 2004.61.00.009514-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/09/2011, SEGUNDA TURMA). EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXTINÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade. Apelo do exequente a que se nega provimento. (Processo AC 199903990599613 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504410 Relator (a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 88 Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução. V - Apelo improvido. (TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371) Desse modo, considerando que as demais contas fundiárias da parte autora não fazem jus a eventual credenciamento de diferenças dos expurgos, e apenas a conta da empresa ABB LTDA (06952200001975 00000117441) teve valor migrado pelo banco depositário anterior, sendo este o vínculo que recebeu crédito da CEF (fls. 217/244), não havendo falar-se em diferença das bases de cálculo na recomposição das contas do FGTS, como questionado pelo autor, verifica-se que houve integral cumprimento do julgado. Honorários sucumbenciais: Observo, inicialmente, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do CPC (AgRg no AREsp 129383, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 04/05/2012). No caso em tela, considero ter havido sucumbência da parte autora, nesta fase de cumprimento de sentença, uma vez que, além de haver pleiteado o credenciamento de supostas diferenças dos índices de expurgos relativos a outras contas fundiárias - que se evidenciou não terem sido abrangidas pelo julgado -, insistiu em direito de crédito, com base em suposta divergência na base de cálculo de recomposição dos períodos objetos da ação, o que verificou-se, igualmente não ter ocorrido. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença, entre o valor pleiteado pela parte autora (R\$ 3.503,32, jun/08), fls. 252/253, e o valor apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do cálculo de fls. 157/161 (R\$ 950,79, maio/08). Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a CEF a apresentar a memória do débito, relativamente ao valor dos honorários sucumbenciais, prosseguindo-se, nos termos do artigo 523 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019620-26.2011.403.6100 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO HERNANDES GARCIA(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do depósito de fls. 394/395, bem como para manifestar-se, no

prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005925-63.2015.403.6100 - GP7 LOGISTICA LTDA - ME(MG080459 - CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GP7 LOGISTICA LTDA - ME

Tendo em vista o elevado número de devolução de alvarás com prazo expirado, reconsidero o despacho de fl. 208, parágrafo 2º, e determino à ECT que informe se existe a possibilidade de transferência de valores devidos à ECT para conta(s) específica(s), em substituição à expedição de alvarás de levantamento.

Em caso positivo, e informada(s) a(s) conta(s), solicite-se à instituição financeira a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003478-68.2016.403.6100 - LABORATORIOS BALDACC I LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS BALDACC I LTDA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007989-12.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVOAO) X JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO(SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III X JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO

D E C I S Ã O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Trata-se de ação de cobrança proposta por Condomínio Residencial Parque das Orquídeas III em face de Juliana Rascovetzki Saciloto, ajuizada inicialmente perante o 4º Vara Cível da Justiça Comum Estadual de Santo Amaro, São Paulo. A presente ação encontra-se em fase de execução e tem como título judicial a decisão transitada em julgado na ação de cobrança nº 0103772-32.2007.8.26.0002, o trânsito em julgado da aludida ação de cobrança se deu em 01/07/2013 (fls.250). Iniciada a execução, não houve o pagamento voluntário, sendo procedida penhora via BACENJUD e transferência de valores. Foi determinada a penhora do apartamento nº 13, localizado no 1º andar do Bloco 02, do Condomínio Residencial Parque das Orquídeas III (imóvel em relação ao qual foram cobradas as cotas condominiais nestes autos), conforme termo de penhora de fls. 230. Intimada a Caixa Econômica Federal por ser detentora de hipoteca (instrumento particular datado de 10/05/1990). Em síntese, manifestou-se às fls. 254/259 em favor do privilégio da garantia hipotecária, sendo o imóvel de terceiro não poderia a penhora recair sobre ele. A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA peticionou, narrando que a Caixa Econômica Federal cedeu a ela os direitos creditórios decorrentes da hipoteca em 18/03/2002, ratificou pedido de direito de preferência (fls. 231/232). O pedido de preferência foi indeferido (fls. 270). Foi realizada perícia de avaliação do imóvel (fls. 291/343), sendo o imóvel levado a leilão e arrematado pela EMGEA em 20/09/2007 (fls. 370), fato que levou o magistrado estadual a declinar a competência para o processamento do feito à Justiça Federal (fls. 372/373). Recebido os autos, a decisão de fls. 379 ratificou os atos processuais praticados no juízo de origem e determinou à parte autora o recolhimento das custas iniciais e intimação da EMGEA (fls. 379). A autora recolheu as custas e requereu prosseguimento do feito com o processamento do bem objeto da penhora de fls. 230. A decisão de fls. 399 reconsiderou o despacho de fls. 379, indeferiu a realização de hasta pública, determinou a citação da EMGEA. A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA contestou às fls. 409/419, peticionou, narrando que a Caixa Econômica Federal cedeu a ela os direitos creditórios decorrentes da hipoteca em 18/03/2002, armando, que não pode ser demandada em fase de execução, porque não participou da formação do título executando. A EMGEA não foi parte na ação que gerou o título executivo que ora embasa a presente execução. Logo, a EMGEA não poderia figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo razões para o feito tramitar nesta Justiça Federal. Decido. Anulo os atos praticados a partir de fls. 379. Não há que se duvidar, que a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair sobre o adjudicante do imóvel, tendo em conta a natureza propter rem das obrigações condominiais. Todavia, tal natureza é de índole material, não se confundindo com a extensão subjetiva da coisa julgada, fenômeno processual. Nesse sentido tem decidido o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL. PROPTER REM. PENHORA DO BEM. PROPRIETÁRIA. 1. É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. 2. Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo polo passivo estava presente, tão somente, a agravante, que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. 3. É necessária a vinculação entre o polo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o polo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agn. 1.375.488/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7/3/2016); AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. INCLUSÃO DO ARREMATANTE. IMÓVEL. HASTA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Indevida a inclusão de arrematante de bem imóvel em ação de cobrança de cotas condominiais na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que não participou do processo de conhecimento que constituiu o título executivo judicial que lhe pretendem imputar. Precedentes. 2. A verba honorária foi fixada de forma proporcional. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg OF no AREsp n. 373.066/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/3/2016); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS CONDOMINIAIS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO EM PRÉVIA AÇÃO DE CONHECIMENTO, MOVIDA EM DESFAVOR DE MORADOR. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. PRETENSÃO DE SE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. Todavia, aludida responsabilidade deve ser aferida em ação de conhecimento. 2. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial, em cujo polo passivo estava presente, tão somente, o proprietário do imóvel na época em que houve o inadimplemento, sendo descabido o redirecionamento da execução à Caixa Econômica Federal, em virtude de adjudicação do imóvel em outra execução. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.370.016/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/9/2014). Assim, considerando que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, consoante Súmula 150 do STJ, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Pelo que, nos termos do artigo 66, parágrafo único combinado com o artigo 951, ambos do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe dos autos para cumprimento de sentença. Intimem-se a parte autora/executora, o Réu/Executado e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0670063-40.1985.403.6100 (00.0670063-2) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado, informado às fl. 6.896, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0760335-46.1986.403.6100 (00.0760335-5) - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A X FAZENDA NACIONAL X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS. X FAZENDA NACIONAL

Fl. 531: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta dias) conforme requerido pela exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LIMITADA - ME X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP408383 - MATEUS BENITES DIAS E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASILIA VEICULOS LTDA X PASSOS FILHO LTDA - ME X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA(SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO) X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTA LTDA - ME X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA - ME X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOURO LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGENCO - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA - ME X SAKAE SUGAHARA CIA LTDA - ME X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA - ME X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPerval(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X UNIAO FEDERAL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X UNIAO FEDERAL X PASMEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL X J. DIONISIO S/A X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCAVASSA LTDA X UNIAO FEDERAL X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASILIA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PASSOS FILHO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL X SANDALIAS PAULISTA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM JOFER LTDA X UNIAO FEDERAL X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X UNIAO FEDERAL X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALPAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PARA O

DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X UNIAO FEDERAL X CAFE TESOUREO LTDA X UNIAO FEDERAL X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGENCO - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SAKAE SUGAHARA CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTOGERAL RECORD LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COLAFERRO MOTO LTDA X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Fls. 2717/2718:

Proceda a Secretaria à anotação da penhora no rosto dos autos.

Após, comunique-se ao solicitante e dê-se ciência às partes.

Cumpra-se e intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0681694-68.1991.403.6100 (91.0681694-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661005-03.1991.403.6100 (91.0661005-6)) - ALTILENO INDL/ LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG X UNIAO FEDERAL

Esclareço à parte exequente que o valor depositado à fl. 258 encontra-se disponível para saque, independentemente de alvará.

Façam-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023405-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023405-0) - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se os atuais patronos da exequente quanto ao alegado às fls. 731/735, em sede de embargos de declaração.

Outrossim, providenciem a juntada do contrato social da sociedade de advogados VEIRANO ADVOGADOS, conforme determinado às fls. 705/706, item 8.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023713-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHERINGDO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intím-se.

I.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023630-81.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO XAVIER MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838, MARCELA BARRETTA - SP224259

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLAUDIO XAVIER MENDES DOS SANTOS** em face de ato praticado pelo **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP e INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO**, objetivando medida liminar para a exclusão da candidata **ANDREIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA** da lista de cotas do concurso para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Classe D nível I, – padrão de vencimento 01, na área de Matemática, com a consequente publicação de nova lista final de classificação.

Alega que concorreu ao cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Classe D nível I – padrão de vencimento 01, na área de Matemática no concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, regido pelo edital nº 858/2017.

Aduz que o edital previu 22 vagas, sendo 18 (dezoito) para a lista de ampla concorrência e 4 (quatro) para a lista de cotas, tendo sido classificado na 6ª posição na lista de vagas destinadas a candidatos negros.

Relata que a candidata **ANDREIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA** ficou na 3ª posição na lista de ampla concorrência e em 1º lugar na lista de vagas destinadas a candidatos negros concomitantemente.

Afirma que pelas regras da política afirmativa de cotas sociorraciais, o candidato que for aprovado pela lista da ampla concorrência dentro do número de vagas e também aprovado na lista de cotas, deve assumir apenas a sua posição na lista da ampla concorrência, deixando de constar na lista de cotas. Desse modo, subiria uma posição passando a ficar classificado em 5º lugar, obtendo maiores chances de ser convocado.

Notícia que entrou em contato com a comissão do concurso, solicitando a correção da lista, no entanto, lhe foi informado de que a referida candidata Andréia Cristina Fidelis de Souza "deve permanecer na lista de cotas para que, desta forma, seja convocada para o cargo mais rapidamente do que se o for pela classificação da lista de ampla concorrência".

Sustenta, ainda, que neste mesmo concurso do edital n 858/2017, para o cargo de professor da área de conhecimento mecânica, o candidato IBERE DE OLIVEIRA SANTOS obteve classificação em 2º lugar da lista de ampla concorrência e também em 1º lugar da lista especial, sendo que, neste caso, a autoridade impetrada procedeu à exclusão deste da lista especial, mantendo-o somente na lista da ampla concorrência.

Por fim, conclui que a autoridade coatora não observou a Lei 12.990/2014 que dispõe expressamente, em seu art. 3º, § 1º, que os candidatos cotistas, também aprovados na lista de ampla concorrência, não deverão constar na lista de candidatos cotistas.

A inicial veio instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

De início, necessário o aditamento da petição inicial para que a candidata ANDREIA CRISTINA FIDELIS DE SOUZA seja incluída no polo passivo como litisconsorte necessária, devendo o impetrante indicar o respectivo endereço para a sua notificação.

Para a análise da medida liminar, reputo necessária a oitiva da autoridade coatora, a fim de ser esclarecida a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Com o aditamento da inicial, proceda-se à inclusão da litisconsorte no sistema processual, notificando-a.

Após, voltem-me conclusos.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Expediente Nº 17579

PROCEDIMENTO COMUM

0012915-36.2016.403.6100 - LUCAS DIAS LEITE - INCAPAZ X PATRICIA SILVESTRE DIAS(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301502B - CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA E SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA) Fls. 410/413: manifestem-se às partes.Fls. 414: manifeste-se à União Federal (AGU), informando quais foram as providências adotadas para o fornecimento do medicamento, assim como se o mesmo já foi entregue, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se, com urgência, primeiro à União Federal (AGU).

PROCEDIMENTO COMUM

0017778-35.2016.403.6100 - DIEGO ILARIO DOS SANTOS - INCAPAZ X CICERO ILARIO DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por DIEGO ILARIO DOS SANTOS - INCAPAZ, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual objetiva a parte autora provimento judicial que condene o réu na obrigação de fornecer o medicamento TRANSLARNA (ATALUREN), na quantidade e periodicidade prescritos por médico de sua confiança, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu domicílio. Em síntese, relata o autor que padece de doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), com mutação do gene da Distrofina - CID: G 71.0, doença neuromuscular, com devastadora progressão. Aduz que sua incidência é de 1:3.600 meninos nascidos vivos, sendo considerada rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de paraplegia até os 12 (doze) anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce. Alega que, dentre esse baixo número de indivíduos, ainda há um pequeno grupo de doentes cuja DMD é causada por um defeito genético específico (conhecido por mutação nonsense) no gene Distrofina - cerca de 13% (treze por cento) exatamente -, o que acontece com o autor e torna a sua doença ainda mais rara, com tratamentos ainda mais específicos. Alude que, diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, de forma que, na atualidade, há no mundo uma única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a DMD daqueles que apresentam a mutação genética, que é feita como uso do medicamento Translarna (Ataluren), o qual, todavia, não possui registro na ANVISA, embora seja reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz no tratamento dos portadores de DMD, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, após aprovação de registros na Europa (EMA - European Medicines Agency). Assevera que, assim, a União Federal recusa-se a fornecer administrativamente o medicamento em questão, de modo que não há como encontrar solução esbocista, sem valer-se da atividade jurisdicional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 44/104. Pela decisão de fls. 107/109, foi designada perícia médica. A União Federal apresentou contestação às fls. 113/125 e às fls. 126/147. A parte autora apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 148/150). Laudo pericial médico acostado às fls. 181/200. As partes foram intimadas para manifestação (fl. 201). A União Federal manifestou-se às fls. 205/229 e juntou documentos às fls. 230/241. Parecer do MPF às fls. 243/244. Laudo médico complementar às fls. 247/266. Saneador às fls. 272/282. Esclarecimentos do perito às fls. 288/293. Manifestação do autor às fls. 296/297 e da União Federal às fls. 299/304. Manifestação do MPF às fls. 310/314. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, é obrigação dos entes federativos (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) prestarem assistência à saúde da população, incluindo o fornecimento de medicamentos a quem está acometido de doença e não tem condições financeiras de adquiri-los. Evidentemente, os préstimos estatais nesse campo devem seguir as políticas públicas desenhadas em lei, ainda mais porque, havendo diversas despesas públicas envolvidas, sua efetivação depende do aval orçamentário, a teor do art. 167, II, da Constituição. Excepcionalmente, para que haja a preservação da vida, admite-se que o Poder Judiciário determine ao Executivo a aquisição de medicamentos não fornecidos normalmente pela rede pública ou, mais excepcionalmente ainda, não aprovados pela ANVISA, mas desde que exista indicação médica plausível para tal conduta. No caso dos autos, conforme laudo pericial médico produzido no curso da ação (fls. 181/200), verifica-se as seguintes conclusões: A documentação médica apresentada descreve Distrofia Muscular de Duchenne com diagnóstico confirmado por sequenciamento genético, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é a data de nascimento do periciando - doença genética, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A distrofia muscular de Duchenne (DMD) é uma doença hereditária progressiva, de herança recessiva ligada ao cromossomo X. As manifestações clínicas se iniciam na infância com enfraquecimento muscular progressivo. A distrofia muscular de Duchenne (DMD) é uma doença hereditária progressiva que possui herança recessiva ligada ao cromossomo X. Portanto, afeta a metade dos membros masculinos da família, e a metade dos membros do sexo feminino são portadores assintomáticos. Afeta aproximadamente 1 em 3.500 meninos nascidos vivos. O gene anormal localiza-se no braço curto do cromossomo X, locus Xp21, sub banda Xp21.2. O gene em condições normais é o responsável pela produção de uma proteína chamada distrofina, localizada no sarcolema das fibras musculares. As manifestações clínicas normalmente começam na infância, geralmente nos três primeiros anos de vida. As alterações funcionais iniciam-se com o enfraquecimento muscular, que ocorre gradualmente e de forma ascendente, simétrica e bilateral, com início na cintura pélvica e membros inferiores, progredindo para musculatura de tronco e para a musculatura responsável pela sustentação da postura bipéde, cintura escapular, membros superiores, pescoço e músculos respiratórios. A fraqueza muscular torna-se evidente por volta dos cinco anos de idade, quando as crianças apresentam sintomas iniciais, tais como dificuldades de deambular, pular e correr, além de quedas frequentes. A força muscular tanto extensora do joelho quanto do quadril não são suficientes para permitir extensão voluntária do tronco quando o paciente levanta-se do solo, desencadeando o sinal de Gowers. A medida que a doença evolui a fraqueza dos músculos glúteo médio e mínimo resultam em inclinação da pelve quando a criança se mantém em bipedestação; visto que, com a progressão da doença essa inclinação fica ainda mais perturbada, assumindo um aspecto típico devido ao excesso de movimento em cintura pélvica, a denominada marcha miopática ou anserina. O paciente vai perdendo a capacidade de deambular, ficando então confinado a cadeira de rodas, aproximadamente a partir dos 10 aos 13 anos de idade. Durante a progressão da doença, surge insuficiência respiratória com dificuldades na ventilação, falta de força para tossir, ocasionando infecções respiratórias de repetição, que na maioria dos casos, leva o paciente ao óbito. O músculo cardíaco também é afetado em praticamente todos os pacientes que sobrevivem por maior tempo. O óbito ocorre por volta dos 18 aos 25 anos por comprometimento cardíaco ou insuficiência respiratória. O diagnóstico da DMD pode ser estabelecido por exame clínico, através de história familiar e achados clínicos; dosagem da CK no soro; análise de DNA; e biópsia muscular. Apesar do rápido avanço no conhecimento sobre genética na DMD, essa doença ainda não possui cura. Os objetivos do tratamento são reduzir as incapacidades, prevenir complicações, prolongar a mobilidade e melhorar a qualidade de vida. (...) O Instituto Nacional de Saúde e Assistência Excellence (NICE) anunciou a recomendação do medicamento Ataluren, comercializado como Translarna, para o tratamento de crianças afetadas pela Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), uma degeneração muscular progressiva que afeta cerca de 18.600 pessoas na Europa. O ataluren é utilizado via oral e foi aprovado como remédio pela Agência Europeia de Medicamentos (EMA), em agosto de 2014, para o tratamento de pacientes com Duchenne em 23 países, por meio de programas de acesso expandido ou vendas comerciais. A droga não é útil para todos os pacientes com DMD, é apenas para um subgrupo com um defeito específico no gene produtor da distrofina - mutação nonsense, em doentes com capacidade de marcha com idade igual ou superior a 5 anos. O mecanismo de ação do remédio, uma espécie de terapia genética, permite o atraso no progresso da DMD, mas só as crianças que ainda são capazes de andar são consideradas para o tratamento. Conclusão: O periciando deve fazer uso da medicação Ataluren devido a suas condições médicas atuais, este tratamento médico permitirá o atraso no progresso da Distrofia Muscular de Duchenne. Assim sendo, apesar não disponibilizado pelo SUS, o periciando apresenta indicação médica para realizar o uso da medicação. (sic) (grifo meu). Em resposta aos quesitos, o perito médico asseverou que o tratamento médico pleiteado é a melhor opção e que o periciando deve fazer uso da medicação Ataluren devido a suas condições médicas atuais, posto que permitirá o atraso no progresso da Distrofia Muscular de Duchenne, sendo que tal não é disponibilizado pelo SUS, porém já possui indicação

internacional para seu uso, pelo Instituto Nacional de Saúde e Assistência Excellence (NICE) e aprovação pela Agência Europeia de Medicamentos (EMA), em agosto de 2014, para o tratamento de pacientes com Duchenne em 23 países (fl. 191). Em outro quesito, o perito ressaltou que não há outra medicação que seja substituído devido à ação do remédio (fl. 195). Em laudo complementar, o perito médico esclareceu que o mecanismo de ação do remédio, uma espécie de terapia gênica, permite o atraso no progresso da doença (DMD), de maneira que, somente as crianças que ainda são capazes de andar seriam consideradas para o tratamento, uma vez que o prognóstico da doença consiste na perda da força muscular, culminando em todas as complicações descritas no laudo pericial apresentado, e que o uso do medicamento visa exatamente desacelerar a evolução da doença, sendo que o fato de o autor não se encontrar confinado em cadeira de rodas é o que indica o uso do remédio pleiteado (fl. 292). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência da ação, fundamentando sua posição no fato de que a administração do Ataluren é o único tratamento possível para o autor, que não dispõe de outro medicamento, existente no Brasil ou fora dele, para a estabilização da doença. Neste contexto, as normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe com dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças e que não constituem restrição ao acesso à saúde. É certo, outrossim, que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Por sua ordem, o artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). É também de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a possibilidade de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento, notadamente porque evita o curso fatal da doença transformando-a em outra crônica. Por outro lado, a inexistência de registro do medicamento na ANVISA não impede o seu fornecimento pelos motivos já apontados e conforme precedentes do STF. Neste sentido, é a jurisprudência do E. TRF3-AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. 1. O direito à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, tem sabidamente status de direito fundamental, possuindo estreita ligação com os direitos à vida e à dignidade humana. 2. A interpretação a se extrair da leitura harmoniosa da Constituição é de que é dever do Estado garantir aos indivíduos o direito à vida digna, sendo a saúde um bem extremamente essencial para o alcance deste objetivo. 3. Nesse contexto insere-se o direito ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de doença, visando proporcionar ao enfermo a possibilidade de cura ou de melhora a fim de garantir a dignidade de sua condição de vida. 4. Assim, primeiramente, é de se anotar que não cabe ao Judiciário avaliar se o medicamento pleiteado é ou não melhor à saúde do paciente do que os demais fármacos existentes no mercado. 5. Ou seja, havendo prescrição médica acompanhada de relatório justificando a necessidade do remédio, ao Judiciário cumpre o dever de determinar o fornecimento do medicamento a fim de fazer valer os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade humana, os quais merecem interpretação e aplicação ampla, e não restrita. 6. Ainda, no âmbito da concretização dos direitos fundamentais, ao Poder Legislativo cumpre formular leis que viabilizem a sua realização, ao Executivo, por sua vez, cabe executar as normas constitucionais e infraconstitucionais e ao Judiciário, por fim, como guardião da Constituição, compete efetuar o controle para que todos os direitos previstos na Lei Maior sejam de fato garantidos. 7. Desse modo, o Judiciário ao determinar o fornecimento de um medicamento a um indivíduo não está adentrando na discricionariedade da Administração Pública, mas apenas efetuando o controle da legalidade a fim de dar concretude aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. 8. In casu, o relatório médico apresentado às fls. 109/110 é claro no sentido de que o único tratamento existente capaz de retardar consideravelmente a progressão da doença é o uso do medicamento Translama (Ataluren), que já foi liberado para comercialização na União Europeia, demonstrando a sua segurança. 9. Veja-se que na informação prestada pelo Ministério da Saúde à fl. 116 consta que o medicamento Translama (Ataluren) não é disponibilizado/padronizado na rede pública, não havendo alternativa terapêutica disponível no SUS para a doença indicada. 10. Contudo, não é razoável que o Estado simplesmente deixe de garantir o direito à saúde e à vida digna ao agravante apenas porque o referido fármaco não está disponível na rede de saúde pública e tampouco há alternativa compatível para a doença. 11. O fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física. 12. Agravo provido. (TRF-3 - AI: 00302965820154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 01/12/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALCIMENTO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 20, 4º, CPC/1973. APELO PROVIDO. 1. Inequívoca a perda superveniente do objeto e do interesse na ação, em virtude de óbito do autor, portador de DISTRÓFIA MUSCULAR DE DUCHENNE (DMD), que pleiteava o fornecimento do medicamento TRANSLARNA (ATALUREN). 2. O ajuizamento da ação ocorreu em virtude de recusa da ré no fornecimento do fármaco, tendo inclusive contestado a ação e interposto agravo de instrumento em face da concessão de tutela antecipada. 3. O fato de ter sido extinto o processo sem resolução do mérito não dispensa, em absoluto, o exame da causalidade jurídica para efeito de fixação da responsabilidade processual pela sucumbência que, no caso, não se pode negar que é da ré, ao se negar a fornecer o medicamento, não obstante a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. Sobre o valor da verba honorária, firme a orientação no sentido da necessidade de que a quantia arbitrada permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo o montante da condenação com a finalidade própria da sucumbência, baseada na causalidade e na responsabilidade processual. 5. Na aplicação do 4º do artigo 20 do CPC/1973, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. A partir de tal juízo valorativo, correta a condenação da ré à verba honorária de R\$ 5.000,00, suficiente para a remuneração digna do patrono da causa, sem impor ônus excessivo à parte vencida, assim cumprindo com o princípio da equidade. 6. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 00022211820154036108 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 01/02/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) Por fim, no que toca à decisão proferida pela 1ª seção do STJ, em sede de recursos repetitivos, de que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos requisitos de (1) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e (3) existência de registro na Anvisa do medicamento, verifica-se que a seção modulou os efeitos da decisão para considerar que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento. Dessa forma, a tese fixada no julgamento não vai afetar os processos que ficaram sobrestados desde a afetação do tema, que é o caso dos autos. Destarte, impõe-se julgar a ação procedente para os fins de que seja garantido ao autor o fornecimento de forma contínua e por tempo indeterminado, do medicamento Ataluren (TRANSLARNA), conforme prescrição médica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que adote por meio dos seus agentes responsáveis pelo Sistema Único de Saúde, as providências necessárias para fornecer gratuitamente, de forma contínua e por tempo indeterminado ao autor, o medicamento Ataluren (TRANSLARNA), pela quantidade e periodicidade que o tratamento exigir, conforme prescrição médica, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Considerando-se a urgência do caso concreto e a fim de se evitar dano irreparável, anticipo os efeitos da tutela e determino o início imediato do cumprimento desta decisão, com o fornecimento do medicamento em tela no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010961-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS GUILHERME DE BRITTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI MARIA DE CARVALHO - SP235192
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, e considerando ainda, que a CEF ao oferecer resposta, contestou a expedição do alvará e tomou contencioso o feito, determino à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em procedimento comum.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023719-07.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENERPEIXE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENERPEIXE S/A, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual objetiva a impetrante “seja concedida medida liminar *inaudita altera parte*, ordenando-se que:

i- a autoridade coatora seja intimada a instaurar processos próprios para que a Impetrante possa apresentar Manifestações de Inconformidade contra os Despachos Decisórios (ou então para que processe os recursos hierárquicos apresentados como Manifestações de Inconformidade) referentes às DCOMPs n.ºs 06774.54667.180718.1.3.04-7761, 27225.41284.180718.1.3.04-4739, 23960.52540.180718.1.3.04-4944 e 23306.54368.180718.1.3.04-7906 - assim como outros que sejam expedidos nesse exato mesmo sentido e por idêntica razão-, com os regulares efeitos de suspensão da exigibilidade nos termos do inciso III, do artigo 151 do CTN, viabilizando a discussão administrativa das compensações formuladas nesses documentos;

ii- os referidos processos administrativos permaneçam suspensos até que seja finalizada a “Auditoria Interna de DCTF” objeto do processo administrativo n.º 16613.720057/2017-15, e sejam julgados os processos administrativos listados no Anexo I (que cuidam da confirmação da existência do crédito compensado), dada a clara relação de prejudicialidade esclarecida nesta petição inicial; e

iii- a autoridade coatora (PGFN) não promova a inscrição em dívida ativa e cobrança de débitos objeto de compensações não declaradas que guardem relação com o crédito advindo do recolhimento a maior de PIS/COFINS em razão do erro no regime de tributação das receitas de contratos de longo prazo por preço predeterminado.

Relata a impetrante que a presente ação tem por objetivo a obtenção de provimento jurisdicional que (i) viabilize a discussão administrativa de PER/DCOMP indevidamente considerados não declarados pela autoridade coatora; e, assim, (ii) autorize a apresentação de Manifestação de Inconformidade contra os Despachos Decisórios proferidos em relação a esses PER/DCOMP, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Aduz a impetrante que apurou direito creditório cujo processamento se encontra sob análise das autoridades coadoras, de modo que, sem a devida conclusão dessa apreciação, todos os PER/DCOMP formalizados estão sendo (ou ainda serão) contestados pelas autoridades administrativas.

Informa que é empresa que se dedica precipuamente à geração e distribuição de energia elétrica e, no regular desempenho das atividades está sujeita ao recolhimento de diversos tributos federais, dentre os quais, o PIS e a COFINS.

Salienta que essas contribuições, em regra, submetem-se à sistemática da não-cumulatividade estabelecida pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988, de forma que, conforme disciplinado pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, tais contribuições são calculadas mediante a aplicação da alíquota conjunta de 9,25% (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS) sobre os valores das receitas apuradas pelo contribuinte em cada período, salvo exceções legais.

Ocorre que a impetrante deixou justamente de observar a exceção legal prevista no artigo 10, inciso XI, alínea “b”, da Lei n.º 10.833/03, a qual impõe a observância do regime cumulativo, cuja alíquota conjunta aplicável resulta no percentual de 3,65% (0,65% para o PIS e 3% para a COFINS); e, com isso, verificou ter efetuado recolhimento a maior.

Nesse contexto, por ter oferecido grande parte de suas receitas pelo regime equivocado, nos anos de 2012 a 2015, dado que deveria ter apurado e recolhido o PIS e a COFINS pelo regime cumulativo (códigos de receita 8109 e 2172) ao invés do regime não-cumulativo, conforme se verifica pelos anexos Documentos de Arrecadação (“DARFs” - doc. n.º 4), a Impetrante promoveu, tão logo notado o equívoco, as retificações de sua Declaração de Débitos e Créditos (“DCTF”).

Entretanto, por restrição imposta por regra infralegal, a Impetrante não pôde realizar retificação dos Documentos de Arrecadação (“REDARFs”) para fins de desmembramento dos valores devidos a título de PIS e de COFINS sob um ou outro regime.

Esclarece a impetrante que, em razão da grande quantidade de DCTFs retificadoras transmitidas, a Receita Federal do Brasil instaurou, em 06.10.2017, um procedimento chamado “Auditoria Interna de DCTF”, sob o número de processo 16613.720057/2017-15, no qual estão sendo processadas e analisadas todas as declarações retificadoras (doc. 05).

Pontua que, em novembro de 2017, promoveu a transmissão de diversos Pedidos de Restituição (“PER”) visando recuperar o indébito por meio de créditos fiscais perante a Receita Federal do Brasil, relativos aos anos calendarários de 2012 a 2015.

Assim, foram formalizadas compensações com a finalidade de extinção de débitos, utilizando-se do crédito indicado originalmente nos PERs enviados em novembro de 2017, conforme se verifica das anexas planilhas em que constam o detalhamento de todos esses pedidos administrativos apresentados pela Impetrante (doc. n.º 6 - “Anexo I”), e assim por diante.

Ocorre que em 17.07.2018, a Impetrante foi identificada de 69 (sessenta e nove) Despachos Decisórios eletrônicos (isto é, via sistema de processamento de dados da RFB e não decorrentes de análise manual por agente fiscal) que indeferiram o crédito pleiteado nos PERs (doc. n.º 7), sendo que o único fundamento dos Despachos Decisórios é de que não haveria saldo creditório suficiente a ensejar a restituição dos valores pleiteados pela Impetrante.

Isso porque, segundo sustenta a impetrante, o sistema eletrônico fazendário não pôde fazer o confronto entre as Declarações fiscais e as informações de pagamento, de modo a confirmar a origem do direito creditório da Impetrante, dada a pendência no processamento das DCTFs retificadoras.

Contra esses Despachos Decisórios, a Impetrante apresentou tempestivamente Manifestações de Inconformidade, comprovando seu direito à integralidade do crédito originalmente declarado, sendo necessário aguardar o processamento de todas as DCTFs retificadoras emitidas pela Impetrante nos autos do processo administrativo n.º 16613.720057/2017-15 (doc. n.º 5 acima).

Informa a impetrante que essas Manifestações de Inconformidade atualmente aguardam decisão pela Delegacia de Julgamento, estando os débitos com exigibilidade suspensa e o valor efetivo de crédito, portanto, ainda em discussão administrativa.

No entanto, em 30.7.2018, a Impetrante foi surpreendida com outros 4 (quatro) Despachos Decisórios ora questionados (doc. n.º 8), sem número de processo administrativo e contra o qual não cabe Manifestação de Inconformidade, informando que as DCOMPs n.ºs 06774.54667.180718.1.3.04-7761, 27225.41284.180718.1.3.04-4739, 23960.52540.180718.1.3.04-4944 e 23306.54368.180718.1.3.04-7906 (doc. n.º 9) foram consideradas não declaradas, “uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos créditos por compensação”.

E, de acordo com esse raciocínio, outros despachos nesse sentido e oriundos da mesma situação fático-jurídica ainda estão para ser expedidos.

Esclarece a impetrante que, irredimida com essa decisão, apresentou recursos administrativos, dirigidos à Delegada da DERAT, demonstrando o equívoco cometido ao considerar-se a compensação “não declarada”, com todos os efeitos daí decorrentes, pelo fato dos créditos dependerem da análise e processamento das DCTFs retificadoras apresentadas pela impetrante antes da emissão dos mencionados despachos decisórios.

Todavia, a Delegada da DERAT não reconsiderou sua decisão, encaminhando os recursos à autoridade superior, para validação, nos termos do artigo 56, §1º, da Lei 9784/99.

Pontua a impetrante, ainda, que, ante a situação em questão tem fundado receio de que as autoridades coadoras adotem postura semelhante (de proferir novos despachos decisórios declarando as compensações não declaradas e a cobrança automática dos valores compensados), à medida em que ainda há pedidos transmitidos pela impetrante que ainda aguardam análise pela RFB e também pedidos de compensação a transmitir.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A controvérsia no presente feito cinge-se a análise da viabilidade de conceder-se efeito suspensivo a recursos hierárquicos apresentados pela impetrante, em pedidos de compensação que foram considerados “não declarados”, no bojo da discussão de processos administrativos que discutem o direito de compensação de PIS/COFINS (anos 2012 a 2015), ou, ainda, a possibilidade de se receber tais recursos administrativos (hierárquicos) em face das decisões que consideraram os pedidos de compensação “não declarados”, como se Manifestação de Inconformidade fossem, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, ante a inexistência de previsão legal para tal, até que haja o esgotamento da discussão na instância administrativa.

No caso em exame, em sede de cognição sumária, entendo que encontram-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que, com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação (§ 2º).

Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeitas a controle posterior pelo Fisco.

É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitos à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - DIREITO À CERTIDÃO.

(...) - II - O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. III - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutoria de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que a eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas). IV - Prestada a declaração de compensação pelo contribuinte, tem-se como extintos os créditos tributários tidos por compensados até que haja eventual notificação da decisão da autoridade fiscal que não homologou tal declaração, a partir de quando se pode reconhecer a existência de crédito fiscal, cuja exigibilidade, porém, ficará suspensa se houver apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte (art. 74, §§ 2º, 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96). Daí, porque, antes da referida notificação da decisão de não-homologação da declaração de compensação, não pode ser negada a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. VI - Reconhecido o direito à CND determinada pela sentença recorrida. VII - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF3ª Região, 3ª Turma, juiz conv. Souza Ribeiro, AMS nº 2006.61.00.028229-0, j. 23.04.09, DJF 12.05.09, p. 166).

No caso em tela, verifica-se que a impetrante apresentou à Secretaria da Receita Federal, declarações retificadoras de Pedidos de Restituição ou Ressarcimento, relativas ao período de 2012 a 2015, em agosto/17, conforme documentos fiscais (id nº 11004702), e petição sob o id nº 11004703 (fl.1495). Tal se verifica das declarações anexas, constantes do ID nº 11004703.

Após ser intimada a regularizar o PERT, apresentando memorial de débito referente às antecipações e parcelas, bem como, a indicação dos débitos participantes, ante a informação da Receita Federal de que algumas das pendências existentes não haviam sido incluídas no parcelamento, protocolizou a impetrante requerimento, informando que tais débitos estariam quitados, por compensação obtida nos autos do processo administrativo nº 13804-729488/2017-01, ID nº 11004703, fl.1736.

Para verificar as informações referentes às declarações retificadoras, verifica-se que a Receita Federal do Brasil instaurou o processo administrativo nº 16613.720057/2017-15 (id nº 11004703, fl.1447).

Não obstante ainda estivesse em curso tal tratamento administrativo acerca dos pretensos créditos, em novembro de 2017, a impetrante efetuou transmissão de diversos Pedidos de Restituição visando recuperar indébito por meio de créditos fiscais perante a Receita Federal do Brasil, relativos aos anos calendários de 2012 a 2015 (doc.06, Anexo I).

Na sequência, em 17.07.2018, a Impetrante foi cientificada de 69 (sessenta e nove) Despachos Decisórios eletrônicos que indeferiram o crédito pleiteado nos PERs (doc. nº 7), sendo que o fundamento dos Despachos Decisórios é de que não havia saldo creditório suficiente a ensejar a restituição dos valores pleiteados pela impetrante.

Segundo a impetrante, o sistema eletrônico fazendário não pôde fazer o confronto entre as Declarações fiscais e as informações de pagamento, de modo a confirmar a origem de seu direito creditório, dada a pendência no processamento das DCTFs retificadoras.

Objetivando assegurar tal direito, a impetrante apresentou Manifestações de Inconformidade contra esses Despachos Decisórios, objetivando comprovar o direito à integralidade do crédito originalmente declarado, sendo necessário aguardar o processamento de todas as DCTFs retificadoras emitidas pela Impetrante nos autos do processo administrativo nº 16613.720057/2017-15 (doc. nº 5 acima).

Todavia, este o ponto de discussão no presente feito, ainda em 24/07/18, a impetrante foi notificada acerca de outros 04 (quatro) Despachos Decisórios, relativamente a Pedidos de Compensações que foram considerados não declarados, relativos aos seguintes PER/DCOMPs, em face de não haver sido reconhecido crédito suficiente para extinção de novos débitos por compensação (id nº 11004710):

- 1) PER/DCOMP 27225.51284.180718.1.3.04-4739 (fl.1885);
- 2) PER/DCOMP 23960.52540.180718.1.3.04-4944 (fl.1886);
- 3) PER/DCOMP 06774.54667.180718.1.3.04-7761 (fl.1887);
- 4) PER/DCOMP 23306.54368.180718.1.3.04.7906 (fl.1888).

O fundamento para referidos despachos de compensação não declarados foram o artigo 74, §3º, inciso VI, e parágrafo 12, inciso I, da Lei 9430/96, com as alterações posteriores, e o artigo 41, parágrafo 3º, inciso X e XI, e art. 46 da Instrução Normativa RFB 1300/12.

Os referidos atos normativos têm a seguinte redação:

Lei 9430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3o deste artigo;

E então Instrução Normativa RFB nº 1300/12:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

XI - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

(...)

Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 41.

Pois bem.

Da análise da documentação acostada aos autos e da legislação que fundamentou os despachos decisórios impugnados, observa-se que muito embora a Receita Federal afirme que o crédito utilizado nas DCOMP's 27225.51284.180718.1.3.04-4739, 23960.52540.180718.1.3.04-4944, 06774.54667.180718.1.3.04-7761, 23306.54368.180718.1.3.04-7906, se trate de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e que não teria sido reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação, fato é que pende, administrativamente, a análise de informações referentes às declarações retificadoras da impetrante, cujo tratamento se dá por meio do processo administrativo nº 16613.720057/2017-15 (id nº 11004703, fl.1447), bem como, igualmente pendente se encontra a discussão administrativa que a impetrante trava, em sede de Manifestações de Inconformidade apresentadas, relativamente à retificação do desmembramento dos valores devidos a título de PIS e de COFINS sob o regime não cumulativo, para o regime cumulativo.

Observo que, reiterada jurisprudência do STJ respalda a decisão no sentido de que inexistente crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE - RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ERRO MATERIAL - PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA - POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A controvérsia essencial restringe-se à verificação da hipótese da Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF ser suficiente para caracterizar a constituição e a exigibilidade do crédito tributário nela declarado, quando o contribuinte efetua compensação, a qual permanece pendente de análise pelo Fisco por meio de processo administrativo. Nesta seara, discute-se sobre a recusa da emissão da Certidão Negativa de Débito - CND. 3. Ao contrário da tese da agravante, verifica-se reiterada jurisprudência do STJ, que respalda a decisão, no sentido de que inexistente crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa e, ao final, realizar o lançamento por eventual saldo de crédito tributário. 4. Se pendente o processo administrativo ou ainda não iniciado, o contribuinte possui direito à emissão da CND. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado e negar provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Nacional (STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Humberto Martins, Edcl no AgRg no AgRg no AgRg nº 449559/SC, j. 10.06.08, DJE 24.06.08).

No caso, vislumbra-se a plausibilidade do direito alegado, ante o fato de pender, na seara administrativa, discussão acerca dos pedidos de compensação formulados pela impetrante, em face da retificação dos pedidos de compensação, com a mudança de regime de apuração do PIS/COFINS, com a possibilidade de existência de créditos não apurados.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO NÃO DECLARADO. CRÉDITO OBJETO DE DE COMP ANTERIOR. ART. 74, § 3º, VI, § 12, LEI 9.430/96. INOCORRÊNCIA. SALDO REMANESCENTE APURADO POSTERIORMENTE. PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO SUFICIENTE À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º). 2. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 3. No caso vertente, conforme decisão de fls. 264/265, a Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou como não declaradas as DCOMP's nºs 23013.69574.221209.1.3.02-1522, 07356.19859.221209.1.3.02-0521 e 23292.11322.211209.1.3.03-1166, com fulcro no art. 74, § 3º, VI, e § 12, I, da Lei nº 9.430/96, pois o crédito utilizado nas declarações é relativo a uma DCOMP pendente de decisão administrativa. 4. A autora, por sua vez, alega que não se trata do mesmo crédito utilizado em DCOMP's anteriores, mas sim de saldo remanescente apurado quando do recebimento dos informes de rendimentos de seus clientes, para fins de declaração da DIPJ 2005, ano-base 2004. 5. Cíng-se, portanto, a controvérsia em saber se a diferença apurada a título de saldo negativo de IRPJ e CSLL, ano-base 2004, foi objeto de pedido de compensação já indeferido, ainda que pendente de decisão final administrativa, independentemente da discussão acerca de sua existência. 6. Com efeito, o perito concluiu que a autora possui crédito suficiente para efetuar as compensações em questão, tendo apurado um montante total de R\$ 1.313.332,52, referente a R\$ 876.590,24 de IRPJ e a R\$ 436.742,28 de CSLL (fl. 376), cujas diferenças tiveram sua origem nas divergências de informações apresentadas, sem que a União Federal tenha refutado tais valores. 7. Conforme análise da documentação acostada aos autos e da legislação que fundamentou o despacho decisório impugnado, muito embora a Receita Federal afirme que o crédito utilizado nas DCOMP's 23013.69574.221209.1.3.02-1522, 07356.19859.221209.1.3.02-0521 e 23292.11322.211209.1.3.03-1166 é aquele relativo à DCOMP nº 42856.13739.280205.1.3.03-3400, pendente de decisão na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fato é que tais valores não foram objeto de pedido já indeferido ou sob análise, pois apesar de a própria autora afirmar que tentou retificar as DCOMP's originais, as mesmas não foram processadas, situação confirmada pelo Fisco à fl. 264. 8. De rigor, portanto, o processamento das compensações procedidas nas DCOMP's nºs 23013.69574.221209.1.3.02-1522, 07356.19859.221209.1.3.02-0521 e 23292.11322.211209.1.3.03-1166, haja vista a insubsistência da fundamentação da autoridade fazendária para considerar como não declaradas as compensações e, diante do reconhecimento, pela perícia, de crédito suficiente ao encontro de contas, não impugnado pela União Federal, a extinção dos débitos pela compensação. 9. Considerando o valor dado à causa, bem como sua menor complexidade, sem que a União Federal tenha manifestado interesse em recorrer, deixo de aplicar, no presente caso, os critérios de arbitramento disciplinados no Código de Processo Civil de 2015, evitando, com isso, a excessividade dessa verba e o elemento surpresa para a parte sucumbente, em atenção ao princípio da razoabilidade. 10. Sendo assim, em face da sucumbência da União Federal e considerando o valor dado à causa, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 11. Apelação provida (TRF-3, Apelação Cível 0003937-02.2010.403.6126, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 29/03/17).

Observo, todavia, que, tendo a impetrante apresentado recurso administrativo em face das decisões relativas aos pedidos de compensação supra mencionados, objetos desta ação, nos termos da Lei 9784/98 (art.56), conforme ID nº 11004712, em face da suspensão da análise e do processamento das declarações retificadoras apresentadas, referentes ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, pendente a análise do processo de compensação administrativo nº 16613.720057/2007-15, os quais, foram conhecidos, todavia, mantida a decisão recorrida, que considerou não declaradas as Compensações (fl.1946), verifica-se que afigura-se plausível o acolhimento do pedido inicial para que referidos recursos administrativos (hierárquicos) sejam recebidos como Manifestação de Inconformidade, por parte da autoridade impetrada, de modo a permitir-se a discussão referente aos créditos em discussão, sem que haja a imediata exigibilidade do débito, até o encerramento do processo administrativo em questão.

O *periculum in mora* decorre das cobranças iminentes, e já efetivadas, bem como, da negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto pende a discussão acerca dos créditos e débitos em instância final na seara administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que admita e processe os recursos hierárquicos apresentados pela impetrante, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, como se Manifestações de Inconformidade fossem – referentes às DCOMP's nºs 06774.54667.180718.1.3.04-7761, 27225.41284.180718.1.3.04-4739, 23960.52540.180718.1.3.04-4944 e 23306.54368.180718.1.3.04-7906, devendo a suspensão em questão perdurar até que seja finalizada a “Auditoria Interna de DCTF” objeto do processo administrativo nº 16613.720057/2017-15 e sejam igualmente julgados os processos administrativos que cuidam da confirmação da existência do crédito compensado, como requerido na inicial (anexo I).

Defiro, igualmente, o pedido para que as autoridades impetradas se abstenham de efetuar a inscrição dos débitos em dívida ativa, e efetuar sua cobrança, até o encerramento da discussão na seara administrativa.

Observo ser incabível, todavia, a concessão de medida liminar extensiva a outros débitos, que não os apontados na inicial, ante a inexistência de ato coator.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da decisão e para que prestem informações, no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EMÍLIO JOSE VON ZUBEN** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO** objetivando a suspensão da decisão administrativa que determinou a sua suspensão do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. Ao final requer seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade das sanções impostas pela autoridade coatora ao impetrante.

Relata que desde o ano de 2010 vem discutindo com a autoridade impetrada acerca de cobranças de anuidades atrasadas, as quais foram objeto de Procedimento Administrativo nº 05R00417.2010, atualmente suspenso, após formalização de um documento de confissão de dívida.

Aduz que o referido Processo Administrativo foi julgado, sendo reconhecida a prescrição em alguns anos de cobrança, mas que haviam sido objeto da primeira confissão de dívida.

Alega que os valores cobrados no ano de 2014 se referem às anuidades desde o ano de 2002, e que demandam recálculo, sendo que o responsável financeiro ficou de entrar em contato, mas não o fez.

Informa que foi surpreendido com a impossibilidade de acessar o "site" do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando, então, soube de sua suspensão nos quadros da OAB.

Por fim, sustenta que não recebeu nenhuma notificação para responder o ato coator, no qual afronta a Constituição e se mostra ilegal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Os autos foram inicialmente distribuídos no Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, que declinou a competência para uma das varas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, diante da competência funcional da autoridade coatora, sendo redistribuídos a este Juízo.

É o relatório.**Passo a decidir.**

De início, indefiro o Segredo de Justiça por ausência de requisitos legais para tanto.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Observe que o instrumento de confissão de dívida foi devidamente acordado entre as partes, contendo a descrição da dívida e do parcelamento (id 10889487). Ainda que se alegue que os valores são exorbitantes ou prescritos, não é cabível tal discussão no presente "mandamus" por demandar dilação probatória.

No entanto, passo a analisar a suspensão do exercício profissional sofrida pelo impetrante, eis que a sanção decorre de inadimplência relativa à anuidade para do Conselho de classe em questão.

A Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, diz em seu artigo 44:

"Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - **promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.**

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil." .

As atividades administrativas exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto Autarquia fiscalizadora da profissão, devem se pautar pelos princípios que norteiam a Administração Pública, entre eles, o Princípio da Legalidade, Proporcionalidade, do Devido Processo Legal (*Due Process of Law*), entre outros.

No ponto, observo que o art. 34, XXIII, da Lei 8906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil assim dispõe:

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;"

Não obstante expressa disposição legal, definidora do ato de infração disciplinar, o dispositivo acima transcrito deve ser interpretado sob a égide principiológica da Constituição Federal, que, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assim dispõe sobre a questão:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;" (negritei)

Embora seja vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, eis que a dívida imputada ao impetrante constitui infração disciplinar, cuja análise e julgamento cabe exclusivamente à Autarquia em questão, por força de lei, de outro lado, é importante considerar que a Ordem dos Advogados do Brasil, seja em nível federal, seja por meio de suas seccionais, possui instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico pátrio para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível, e mesmo passível de questionamento, a subsistência de tal procedimento sob a égide principiológica e normativa da Constituição Federal de 1988, com a imposição de óbice administrativo ao exercício da profissão, como forma de efetuar a cobrança de anuidades, considerando ser o meio que o impetrante tem para o seu sustento profissional e de sua família.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em contradição ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. **Acréscase-se, a propósito, que a matéria acerca do afastamento de qualquer penalidade impeditiva ao exercício profissional do impetrante, aplicada em expediente administrativo, bem como que seja garantida a renovação e expedição de carteira e cartão de identificação, independentemente da existência de débitos relativos a anuidades em atraso, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde restou lá assentado expressamente que "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF" - REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009 -**, bem como que as ora combatidas restrições "ao exercício de atividades profissionais, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica, salvo expressa disposição legal em contrário, devidamente respaldada na Constituição. Não pode Resolução servir de veículo à restrição de direitos; somente a lei." - AC 2005.61.00.028231-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 24/08/2015, restando afastada, destarte, a alegação de eventual existência de contradição ou obscuridade no tocante à natureza jurídica da impetrada, bem como no que pertine às suas atribuições quanto à instituição da aqui guerreada anuidade. 5. Ainda neste exato andar, atinente à matéria trazida novamente pela via dos presentes aclaratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 953.096/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão de 09/03/2009, DJe 17/04/2009, esta C. Corte, no AI 2014.03.00.024076-7/MS, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 07/05/2015, D.E. 18/05/2015, na AC 2003.61.00.002520-5/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 25/02/2010, D.E. 17/03/2010, e o I. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na REOMS 2002.51.01.023817-2/RJ, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, j. 21/05/2008, DJU 03/06/2008. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00023599520144036115, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357836, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 02/03/2016) (negritei)

Ressalto, ainda, que se encontra pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 647.885, com Repercussão Geral, proposto pelo Ministério Público Federal, por intermédio do qual foi arguida a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 37 da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB. Argumento o Ministério Público Federal que a suspensão do exercício profissional até o efetivo pagamento das anuidades vulnera o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao atentar contra a garantia constitucional de liberdade de exercício da profissão:

(...)

"A priori, tratando-se de aplicação da sistemática da repercussão geral, é cabível o transbordamento do tema para todas as entidades de classe, tendo em vista a mesma natureza autárquica que lhes é comum.

No tema proposto à análise, considero existir relevância social, tendo em vista o elevado número de profissionais inscritos nessas entidades, os quais dependem de regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias. Configura-se, dessa forma, um potencial efeito multiplicador de demandas da mesma natureza.

Vislumbro ainda a relevância jurídica, em virtude da ocorrência de suposta contrariedade ao texto constitucional, notadamente ao direito fundamental do livre exercício da profissão, agregado à obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana.

Nesses termos e sem adentrar o mérito do tema, que submeto à apreciação da Corte, manifesto-me pela existência de repercussão geral quanto ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades (RE 647885 RG / Brasília, 9 de maio de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski Relator)".

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar seja efetuada a notificação e intimação da autoridade impetrada para que proceda, imediatamente, à suspensão da penalidade aplicada ao impetrante, que deverá ser reativado, para todos os fins, junto aos quadros da OAB/SP, com a liberação para o exercício da profissão, independente da quitação dos débitos que tenha com o Conselho Profissional em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à alteração cadastral para excluir o segredo de justiça dos autos.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10206

PROCEDIMENTO COMUM

0033875-53.1992.403.6100 (92.0033875-5) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CCL(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência do traslado do(s) agravo(s) de instrumento, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1) - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Autora para que informe o nome do advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento.
Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009422-61.2010.403.6100 - LUIGI POCETTO(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 223 - Indeferido o pedido de alvará judicial para levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor, pois tal medida constitui matéria estranha à coisa julgada formada nesta demanda, restrita à condenação da Caixa Econômica Federal a creditar diferença relativa aos juros progressivos nas contas de FGTS do autor (fls. 65/69, 74, 99/105, 165/169). Destarte, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 221.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0072309-14.1992.403.6100 (92.0072309-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033875-53.1992.403.6100 (92.0033875-5)) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência do traslado do(s) agravo(s) de instrumento, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026181-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026181-6) - LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA X SSF FOMENTO COML/ LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA X UNIAO FEDERAL X SSF FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1058/1059 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907918-35.1986.403.6100 (00.0907918-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Fls. 340/343 - Forneça a Expropriante cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041875-32.1998.403.6100 (98.0041875-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038015-23.1998.403.6100 (98.0038015-9)) - JOAQUIM DIAS X ORDALIA MARIA MARQUES DIAS X ADRIANA MARQUES DIAS DE SA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X JOAQUIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDALIA MARIA MARQUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARQUES DIAS DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o retorno dos autos da Central de Conciliação, republique-se o despacho de fl. 591.

DESPACHO DE FL. 591:

Vistos em inspeção.

Fls. 578/590 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca dos documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018715-02.2003.403.6100 (2003.61.00.018715-1) - VAGNER DE OLIVEIRA(SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER DE OLIVEIRA

Fls. 201/202 - Em face do tempo decorrido, forneça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL planilha atualizada do crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024043-10.2003.403.6100 (2003.61.00.024043-8) - PAULINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PAULINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o retorno dos autos da Central de Conciliação, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pedido de levantamento do valor incontroverso formulado à fl. 157, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009752-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER PEREIRA DE CARVALHO - SP199125

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTTI - SP123813, ROBERTO TAMBELINI - SP355916

Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTTI - SP123813, ROBERTO TAMBELINI - SP355916

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009737-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

SãO PAULO, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS, BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS
Advogados do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830, CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS3253
Advogados do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830, CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS3253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

SãO PAULO, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KALIMO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

SãO PAULO, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005592-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELTA RECURSOS HUMANOS & SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

SãO PAULO, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016790-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA A.LACERDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

SãO PAULO, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016673-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA BRASKOL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019746-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora qual a natureza da perícia judicial que deseja ver produzida no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AVELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

D E S P A C H O

Certidão ID 11098602: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5022480-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ALICIA LOPEZ SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS - SP315081

D E S P A C H O

Petição ID 10992832 e 11106356: Atenda a parte requerente ao solicitado pela União e pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SKIDDERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Certidão ID 11098617: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015344-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENZO LOPES MENEZES, SANDRA TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 11068022: Atenda a parte autora ao requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010673-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO LOPES DA SILVA DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS - EPP

DESPACHO

Certidão ID 11098648: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024520-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: T. B. DE JESUS TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Certidão ID 11099019: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JEAN MARCOS SOARES MARCOLINO

DESPACHO

Certidão ID 11099042: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013339-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR MOTA LISBOA

DESPACHO

Certidão ID 11099358: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010731-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YES IDIOMAS E TRADUÇÕES LTDA - ME, PAULO DE HOLANDA MORAIS, MARCIO DE HOLANDA MORAIS

DESPACHO

Certidão ID 11099953: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018989-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA KITAZAWA CORTEZ
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DALLA PACCE - SP314103, EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA - SP314989
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339

DESPACHO

Petição ID 11099663: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024657-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: D IMAGEM DIGITALIZACAO, APOIO ADMINISTRATIVO E RECURSOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Certidão ID 11099968: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5024020-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 do CPC.

Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5022480-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ALICIA LOPEZ SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS - SP315081

DESPACHO

Petição ID 10992832 e 11106356: Atenda a parte requerente ao solicitado pela União e pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022172-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIXCOM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 11016775: Dê-se ciência à União Federal do documento apresentado pela parte autora, cuja via original encontra-se arquivada em pasta própria na Secretaria desta Vara, à disposição para consulta.

Manifeste-se a União, ainda, sobre o teor da petição ID 11033429.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019307-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA PINHO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024917-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCO E LACIALAMELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA PELLEGRINI FRANCO - SP269138

RÉU: OAB SP

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025009-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DA CASA VERDE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID10605648: Manifeste-se a CEF, no prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIASORIN LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CATUBY - SP88368, YOON CHUNG KIM - SP130680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013969-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 07 de novembro de 2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024536-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Petição ID 10685540: A parte autora requer a oitiva do condutor do veículo sinistrado, “que devidamente presenciou o acidente e poderá comprovar a dinâmica do ocorrido, sem prejuízo da existência do contrato securitário firmado” (p. 37).

Contudo, a oitiva da referida testemunha afigura-se desnecessária, uma vez que o quadro probatório documental apresentados nos autos tratam suficientemente dos danos do veículo, conforme enunciado na petição inicial.

Além disso, de acordo com o Boletim de Ocorrência acostados nos autos (ID 3536107), as informações a serem prestada por meio de depoimento já foram utilizados para a confecção do referido documento. Indefiro, portanto, a oitiva do condutor do veículo requerida pela parte autora, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Por fim, considerando que a prova documental já se encontra juntada aos autos, bem como não houve especificação de quais documentos adicionais seriam necessários à instrução do presente feito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013453-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAAO GEORGE HALCSIK, GLAUCE PASSOS HALCSIK
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem "critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico" (TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AG nº 247829/SP – Relatora Des. Federal Cecília Mello – j. em 17/07/2007 – in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino, **de ofício**, a sua produção. Neste sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÕES DE DIREITO NÃO DECIDIDAS. QUESTÕES DE FATO QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA NULA.

1. Se em relação a uma parte do pedido as questões suscitadas pelas partes são exclusivamente de direito, descabe julgar improcedente a demanda toda a conta de faltarem provas do alegado na inicial.
2. Se as partes controvertem acerca do cumprimento, pela instituição financeira, da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção de prova pericial contábil.
3. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de inquestionável interesse público e com forte relevância social, o juiz deve determinar de ofício a realização das provas que reputar necessárias ao esclarecimento da matéria fática." (grafei)

(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AC 200303990053786 – Relator Des. Federal Nelson dos Santos – j. em 07/08/2007 – in DJU de 17/08/2007, pág. 639)

Destarte, fixo as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;
- 3) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

Expediente Nº 10232

PROCEDIMENTO COMUM

0004649-02.2012.403.6100 - SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajudada por SÉRGIO RODOLFO MENDEZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração nº 0819000/04266-02. Informa o autor que desenvolve atividade econômica de atividade comercial, tendo sido autuado pelo Fisco em razão de suposta omissão de rendimentos. Defende, todavia, que o referido auto de infração está evadido de vícios, tais como erro na identificação do sujeito passivo, ilegitimidade do lançamento arbitrado exclusivamente com base nos depósitos bancários e não observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aduz, ainda, que a multa aplicada é desproporcional e não está de acordo com o princípio da capacidade contributiva. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 29/90). Aditamento às fls. 107/117. Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 118/119). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 127/145), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 221/223). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 146/217), arguindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo Federal. No mérito, defendeu, basicamente, a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita. Réplica pelo autor (fls. 224/249). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção da testemunhal e a juntada de novos documentos (fls. 252/253). A ré, por sua vez, informou que não tem interesse na produção de novas provas (fl. 254). Foi proferida sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 259/261). O agravo de instrumento interposto pelo autor foi julgado prejudicado (fl. 269). O autor interps recurso de apelação (fls. 273/287). Em sede recursal, foi proferida decisão, anulando a sentença proferida por este Juízo (fls. 302/304). Baixados os autos, foi indeferida a prova testemunhal requerida pelo autor e concedido prazo para a juntada aos autos da documentação que entender pertinente (fl. 308). Intimado, o autor apresentou a manifestação de fls. 309/311, acompanhada de documentos (fls. 312/330). A UNIÃO, por seu turno, reiterou a sua contestação (fl. 331). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação sob o rito comum, por intermédio da qual o autor busca provimento judicial no sentido de afastar a cobrança do imposto de renda - pessoa física (IRPF), referente aos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, consubstanciado no Auto de Infração nº 0819000/04266-02. Inicialmente, a preliminar de incompetência deste Juízo em razão da existência de execução fiscal restou superada ante a r. decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 302/304). Assim, presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Como é cediço, a incidência tributária está absolutamente submetida ao princípio da legalidade tributária. O artigo 43, em seus incisos I e II, do Código Tributário Nacional, prevê o conteúdo da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, ao qual o legislador ordinário federal está vinculado, in verbis: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; A disponibilidade econômica ou jurídica da renda é questão imbricada diretamente com o princípio da legalidade, pois somente a partir da existência efetiva da renda será possível falar-se na exigência dos tributos sobre ela incididos. Os valores que não configuram acréscimo patrimonial não representam a hipótese de incidência do imposto ora controvertido. Pois bem: É dos autos que o autor foi autuado pelo Fisco em razão de diferenças no recolhimento do IRPF dos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada em suas contas correntes no período em análise. A documentação carreada aos autos demonstra, ainda, que foi iniciada ação fiscal em face do autor, no âmbito da qual foram obtidos os extratos bancários de sua movimentação financeira, cuja quebra de sigilo bancário foi devidamente autorizada no Procedimento Criminal Diverso nº 2002.61.81.00040-2, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Após a apresentação dos extratos de movimentação financeira, o autor foi intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente com data e valores, as fontes de recursos que deram origem aos depósitos bancários em seu nome, conforme os Termos de Intimação Fiscal expedidos em 22/12/2002 e 16/04/2003, devidamente recebidos em 27/01/2003 e 28/04/2003, respectivamente. Todavia, devidamente intimado a comprovar a origem dos recursos, o autor quedou-se inerte, razão pela qual foi realizado o lançamento de ofício, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Da análise do supracitado dispositivo, observa-se que a omissão de receita ou de rendimento encontra lugar quando o contribuinte, titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos mantidos em instituições financeiras. Trata-se, em verdade, de uma presunção legal de omissão de rendimentos, que serve de suporte para o lançamento de ofício do imposto correspondente. Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser ilidida pela documentação apresentada pelo contribuinte. Ou seja, o Fisco transfere ao contribuinte o ônus de afastar a presunção de omissão de rendimentos. No caso dos autos, todavia, o autor não logrou comprovar a origem dos recursos em suas contas mantidas junto a instituições financeiras, seja na via administrativa, seja no presente feito. A alegação de que desenvolve atividade econômica de natureza comercial e utiliza as suas contas correntes para movimentar os valores referentes a tais atividades, não é suficiente para comprovar a origem dos depósitos, eis que a própria lei exige a apresentação de documentação hábil e idônea. As declarações de imposto de renda trazidas aos autos não prestam para afastar tal presunção, na medida em que foram elaboradas unilateralmente pelo contribuinte e não fazem qualquer menção à origem dos depósitos. Outrossim, a documentação trazida às fls. 312/319, embora identifique o autor como titular de empresa individual, baixada em 04/06/2001, não comprova, por si só, que os recursos mantidos em contas bancárias são provenientes da sua atividade como empresário. Deste modo, não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo, tal como sustenta o autor. Quanto à ilegitimidade do lançamento realizado exclusivamente com base nos depósitos bancários, melhor sorte não assiste ao autor, visto que, tal como acima pontuado, o lançamento em questão tem como fundamento o supracitado artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, diante da inércia na comprovação da origem dos recursos. Deste modo, diante da ocorrência do fato gerador, cabível a lavratura do auto de infração, tal como procedeu a autoridade administrativa, restando afastadas as alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que se trata de atividade vinculada, conforme disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por fim, observa-se que a multa de 75% foi aplicada com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. Anote-se que a multa se caracteriza como uma sanção fiscal, destinada a coibir certas práticas típicas pelo contribuinte. De outra parte, por constituir sanção fiscal, a ela não se aplicam os princípios referentes aos tributos. Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. STF. RE 601.314/SP. JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária. De fato, há omissão no acórdão embargado relativamente à preclusão do direito de produzir a prova pericial. 2. Está pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que se opera a preclusão do direito de produzir provas quando a parte, embora intimada para especificar as provas que pretendia produzir, se mantém inerte, ainda que tenha requerido a produção de provas de forma genérica por ocasião da petição inicial ou da contestação. 3. No caso dos autos, embora o autor tenha requerido, na petição inicial, a produção de provas, inclusive a pericial, o fato é que, na fase de instrução, apesar de intimado para especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte (fls. 190/190v). Requerida pelo Juízo a quo cópia integral do processo administrativo, sobreveio a sua juntada. Determinada a ciência às partes, o autor juntou aos autos cópia do laudo pericial elaborado nos autos da ação penal nº 2003.61.25.0000023-6, sem requerer expressamente a produção de prova pericial no presente feito (fls. 288/290). Desta forma, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa. 4. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, devem ser analisadas as demais questões alegadas no recurso de apelação da parte autora. 5. Sustenta a parte autora, também preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista a ausência de pronunciamento sobre as outras questões alegadas na petição inicial. No entanto, verifica-se da sentença que o Juízo a quo afastou a nulidade do lançamento fiscal, concluindo pela sua legalidade. 6. No mérito, depreende-se dos fatos narrados e documentos acostados aos autos que foi instaurado processo administrativo fiscal, no âmbito do qual o autor foi intimado para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de sua titularidade, no ano-base 1998, nos termos dos Termos de Intimação Fiscal. Tendo em vista que não foi justificada a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração com base nos extratos bancários obtidos sem autorização judicial. 7. Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, e que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, curvo-me à orientação

pretoriana para julgar improcedente o pedido de anulação do débito fiscal constituído a partir de informações prestadas à Receita Federal, pelas instituições financeiras, sobre as contas correntes de titularidade da parte autora, sem autorização judicial. 8. Considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. 9. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (jures tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada inversão do ônus da prova. 10. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária. 11. O contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Do cotejo entre os extratos bancários juntados às fls. 221/261 e o extrato da movimentação financeira elaborado pelo Fisco juntado às fls. 263/277, verifica-se que somente foram considerados como renda os valores de cheques efetivamente compensados na conta do autor, sendo excluídos os valores de cheques devolvidos. 12. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 1998, não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa. 13. Verifica-se dos autos que o contribuinte, ora autor, foi intimado pela via postal - com Aviso de Recebimento - para prestar esclarecimentos no âmbito do processo administrativo, bem como foi devidamente notificado do auto de infração também pela via postal - com Aviso de Recebimento. 14. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado suprimindo a omissão apontada e, como consequência, conceder efeitos infringentes para rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1478547 0000285-19.2006.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. IRPF. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. AUTUAÇÃO POR OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA A COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autora ajuizou a presente ação, requerendo a anulação do auto de infração e imposição de multa por omissão de rendimentos, aduzindo que o montante depositado em sua conta corrente e que foi objeto de autuação fiscal não caracteriza renda, pois não lhe pertencera e não poderia ser tributado a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). 2. A União, por sua vez, informou que o procedimento administrativo teve início a partir da constatação de que a autora havia transferido para o exterior, em 11.07.1997, por meio da empresa Meiri Importadora e Exportadora de Manufaturados Ltda., a quantia de R\$ 151.836.88. 3. Verifica-se, assim, que a autora efetivamente omitiu de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1997, a realização de depósitos em sua conta corrente, o que acarretou o lançamento de ofício, com a lavratura do auto de infração e imposição de multa. 4. Conquanto devidamente notificada para esclarecer a movimentação de vultosa remessa para o exterior, a autora deixou de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos recursos, tal como determina a Lei 9.430/96. 5. Ademais, a prova testemunhal, mesmo coerente, não é suficiente para ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo, sendo necessário, pelo menos, início de prova documental. 6. Em relação à multa de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não se aplicam a ela os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo, de modo que não há se falar em confisco. 7. Resta pacificada a orientação no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a correção do débito tributário se dará mediante a aplicação da taxa SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária. 8. Portanto, há de ser integralmente mantida a sentença de improcedência, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. 9. Precedentes. 10. Apelação desprovida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1327061 0003099-30.2002.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS -- PRESUNÇÃO RELATIVA - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS 1. A autoridade administrativa, no ano de 2002, verificando, devido à incidência da CPMF, uma movimentação financeira incompatível com a renda declarada pelo contribuinte, determinou a abertura de Termo de Início de Fiscalização (Processo Administrativo nº 1915.001866/2002-36). Ocorre que, no citado Processo Administrativo o autor da presente ação foi intimado, por duas vezes, para comprovar, mediante a apresentação de documentos (entre eles extratos bancários e comprovantes das operações realizadas), a origem dos recursos depositados em sua conta, tendo carreado uma série de documentos, contudo a autoridade administrativa entendeu que esses não eram suficientes, tendo sido lavrado o auto de infração. 2. O sr. perito não prejulgou ou procurou induzir o magistrado sentenciante a qualquer decisão técnica, tendo apenas analisado a matéria de forma técnica, sendo que para subsidiar a sua explanação transcreveu legislação e apresentou conclusão ao seu trabalho. Não se verifica qualquer irregularidade ou ilegalidade que maculem a perícia realizada. 3. O fundamento para a exigência do Imposto de Renda encontra-se no artigo 153, III, da Constituição Federal, segundo o qual a exação incidirá sobre renda ou proventos, ou seja, conforme constou da sentença, o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e final da medição. A fim de regulamentar a previsão constitucional, o artigo 43 do Código Tributário Nacional regula a matéria, segundo o qual o Imposto de Renda incidirá sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, sendo renda o produto do capital, trabalho ou combinação de ambos e proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais não compreendidos em renda. 4. Para evitar a evasão fiscal, uma das formas de não pagamento do Imposto de Renda, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 prescreve que também caracterizam-se como omissão de receitas ou rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessa operação. Consequentemente, verifica-se no citado dispositivo a existência de uma presunção de que os valores que transitam em conta corrente e que não forem comprovada a origem configuram omissão de receitas/rendimentos, porém tal presunção relativa, pois pode ser afastada através da apresentação de documentação hábil e idônea que comprove que os recursos não são rendimentos tributáveis. 5. Na presente ação, o autor, no curso do Procedimento Administrativo Fiscal nº 1915.001866/2002-36 instaurado para apurar divergência entre movimentação bancária e a renda declarada, foi intimado duas vezes para apresentasse extratos bancários e documentos que comprovassem a origem das operações que geraram a movimentação bancária. Contudo, apesar do contribuinte ter carreado uma série de documentos (extratos, contratos de mútuo e cheques), a fiscalização concluiu que estes não comprovariam a origem dos depósitos/créditos nas contas bancárias, consequentemente foi lavrado auto de infração, com os devidos acréscimos legais, sendo que desta o contribuinte apresentou impugnação administrativa, que foi julgada improcedente, por falta de comprovação da alegação que afastasse a autuação. 6. O sr. Perito Judicial ao examinar a documentação carreada pelo autor frente aos livros-caixa da empresa Revac, concluiu que toda ela era imprestável, devido a graves irregularidades verificadas na escrituração fiscal da empresa Revac. Ocorre que, o assistente técnico não enfrentou diretamente tal questão no seu aludo técnico. Portanto, sendo insubsistente a documentação apresentada, o contribuinte, ora apelante, não se desincumbiu do seu ônus de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, contida no artigo 42 da lei 9.430/86. 7. Apelação não provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912128 0003811-98.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANO CALENDÁRIO 1995. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ART. 6º DA LEI Nº 8.021/90. EVIDÊNCIA DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. ANO CALENDÁRIO 1996 E 1997. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. 1. O Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131, vigentes à época da prolação da sentença. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou imperfite, não caracterizando cerceamento de defesa. 2. No caso vertente, o embargante requereu a realização de perícia grafotécnica com o objetivo de comprovar a falsificação de sua assinatura nos cheques que transitaram por sua conta bancária. 3. Como bem decidiu o r. juízo a quo, o deferimento da perícia em nada auxiliaria a defesa do embargante, pois não há nos autos nenhum documento que pudesse ser periciado, além do fato de o Banco América do Sul não mais existir, impossibilitando a realização da prova. 4. Ademais, conforme petição de fls. 344/345, a Delegacia da Receita Federal apurou, em relação ao ano de 1997, créditos na conta corrente do embargante, que deram origem à autuação por omissão de rendimentos, dos quais a grande maioria é oriunda de transferência de recursos e não de cheques compensados. 5. In casu, a fiscalização que deu origem ao Auto de Infração ora impugnado teve origem no Ofício nº 908/2000, encaminhado pelo MM. Juiz Federal Ali Mazloum à Delegacia da Receita Federal de Santo André, solicitando a instauração de procedimento administrativo fiscal para apurar eventual crime contra a ordem tributária praticado, entre outros, pelo embargante. 6. O referido juiz federal, através do Ofício nº 910/2000, autorizou o acesso dos extratos bancários e todos os documentos constantes do Processo Administrativo nº 9700781788, instaurado pelo Banco Central do Brasil referente às movimentações financeiras do embargante, aos auditores da Receita Federal. 7. Em cumprimento às determinações da Delegacia da Receita Federal e consoante Mandado de Procedimento Fiscal nº 2000-00.353-8, de 09/08/2000, os auditores da receita examinaram toda documentação relacionada à fiscalização, acrescidas das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda do embargante relativas aos anos calendário de 1995 a 1997, intimando-o, via correio com AR, em 23/08/2000, acerca do início do procedimento fiscal e solicitando, no prazo de 20 dias, o encaminhamento de documentos/esclarecimentos que comprovassem as origens e aplicações de recursos nos anos de 1995 e 1996 e a movimentação bancária no ano de 1997. 8. Apesar de solicitar prorrogação de prazo para atender à intimação, o embargante não apresentou qualquer documento e tampouco compareceu à Delegacia da Receita Federal para prestar esclarecimentos. Restando evidenciada a intenção do fiscalizado em não atender ao solicitado, a fiscalização pautou-se nos elementos que dispunha: Dirf's do período, dossiê da Polícia Federal, informações do sistema RENAVAL e extratos bancários, o que deu origem ao lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000/99, devido à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto e de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários. 9. Para os anos de 1995 e 1996, quando foi apurada variação patrimonial a descoberto não respaldada por rendimentos declarados, o lançamento de ofício teve como base o arbitramento de renda presumida, mediante a análise de sinais exteriores de riqueza, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.021/90. 10. Já, para o ano calendário de 1997, o lançamento de ofício decorrente da omissão de valores creditados em conta corrente, cuja origem não foi comprovada por documentação hábil, teve por fundamento legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96. 11. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 265), intimado por três vezes a esclarecer a origem dos créditos existentes em sua conta corrente nos meses de janeiro a setembro/1997, o embargante não apresentou qualquer documentação, alegando, tão somente, que não movimentou sua conta bancária no período, mas sim o próprio Banco América do Sul, possivelmente pelos seus diretores e gerentes. 12. Meras alegações, sem qualquer respaldo probatório, não se prestam para desnaturar as omissões de rendimentos apuradas na esfera administrativa. A regra inserta no art. 373, I e II, do CPC/15 é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 13. O embargante não se desincumbiu da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, haja vista que não esclareceu a divergência entre os valores declarados e aqueles que transitaram por sua conta corrente, de modo que resta íntegra a exigibilidade do Auto de Infração. 14. Agravo retido e apelação improvidos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402127 0004742-62.2004.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar as suas alegações, é de rigor a manutenção do lançamento fiscal.Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40-I. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incolúmes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018739-78.2013.403.6100 - TAYNA CAROLINE MELCHIOR DOMINGOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 109/116: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018742-33.2013.403.6100 - NELSON BERNASCONI JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Fls. 117/124: Esclareça a parte autora a sua manifestação, considerando que já havia apelado nos autos (fls. 109/116), no prazo de 5 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020449-36.2013.403.6100 - BRUNO GONCALVES DE MORAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 115/122: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022002-21.2013.403.6100 - GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 104/108: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003867-24.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MAIA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 101/108: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-13.2014.403.6100 - NALADAR LUIZ DOS SANTOS(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 101/118: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008680-94.2014.403.6100 - IRACI BERNARDINO DA SILVA(SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 369/374: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011591-79.2014.403.6100 - PAULO PEREIRA SOARES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 94/106: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011695-71.2014.403.6100 - ADEMIR ALVES DE LIMA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 179/194: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013475-46.2014.403.6100 - HANEMMAN FERRARI MARTINS(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 132/139: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013477-16.2014.403.6100 - NARA MARIA CARRARI RODRIGUES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 112/119: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012462-75.2015.403.6100 - DANIQUELE MORAES DOS SANTOS(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP380118 - RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIQUELE MORAES DOS SANTOS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP, objetivando provimento jurisdicional que determine: (i) que o corréu FNDE regularize o cadastro da autora junto ao SisFIES, realizando-se o aditamento de seu contrato, a partir do segundo semestre de 2014; (ii) que a corré Faculdade de Vargem Grande Paulista efetive a matrícula da autora a partir do primeiro semestre letivo de 2015, procedendo ao registro de notas e frequência, independentemente de sua regularização cadastral junto ao SisFIES. A autora alega, em síntese, que é aluna do curso de Pedagogia da Faculdade de Vargem Grande Paulista, contando, para tanto, com recursos do FIES desde o segundo semestre letivo de 2012. Entretanto, em razão de falha de sistema, desde o início do segundo semestre letivo de 2014, a autora busca o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, sem obter sucesso, o que, inclusive, provocou a não efetivação de sua matrícula perante a Instituição de Ensino. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09/18). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 22 e 24), ao que sobrevieram petições de fls. 23 e 25/30. O pedido de tutela antecipada foi concedido, nos termos da decisão de fls. 32/33-verso. Determinou-se a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Citada, a instituição financeira alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito, esclareceu que não pode ser responsabilizada, pois não tem qualquer acesso ao Sistema SisFIES (fls. 53/56-verso). Em manifestação posterior, esclareceu a Caixa Econômica Federal que, à época dos fatos narrados na inicial, a autora estava inadimplente com as parcelas trimestrais dos juros (fls. 57/58). Citado, o FNDE apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pleitos, esclarecendo que o SisFIES operou regularmente, e que o atraso na contratação do aditamento de renovação para o primeiro semestre de 2014 se deu por culpa exclusiva da autora, que apenas formalizou o aditamento de renovação em 04/12/2014 (fls. 76/95). Em sua defesa, o Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, atual denominação da Faculdade de Vargem Grande Paulista, requereu a improcedência do feito, sob argumento de que cabe ao estudante, exclusivamente, a solicitação de sua inscrição no SisFIES, assim como a promoção de aditamentos ou qualquer outra particularidade de seu contrato de financiamento (fls. 108/140). Intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas, a autora quedou-se inerte. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa Econômica Federal, deve ser afastada. Não obstante a alegação da parte autora no sentido de que o aditamento não teria sido realizado por erro no SisFIES, fato é que a instituição financeira esclareceu que constava, em seu banco de dados, a informação de que à época dos fatos narrados na inicial, a estudante estava inadimplente com as parcelas trimestrais de juros (fl. 57-verso). A aferição da veracidade da informação, assim como de sua regularidade - que poderia ter ensejado os problemas para o aditamento do financiamento - confunde-se com o mérito, razão pela qual a permanência da corré no feito é medida que se impõe. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Informa a autora, em sua petição inicial, que foi obstaculizada de proceder à rematrícula no curso de Pedagogia na Faculdade de Vargem Grande Paulista, por problemas no sistema informatizado do FNDE - SisFIES, estando na iminência de perder mais um semestre, já que não consegue realizar sua matrícula para o próximo semestre/2015. Em se analisando as contestações acostadas ao feito, verifica-se que a Caixa Econômica atribuiu o problema à autora, uma vez que, à época dos fatos narrados na inicial, a estudante estava inadimplente com as parcelas trimestrais de juros (fl. 57-verso), colacionando documentos para embasar suas alegações. O FNDE, por sua vez, esclareceu que o SisFIES operou regularmente (...) constatando-se que o atraso na contratação do aditamento de renovação para o 1º/2014 se deu por culpa exclusiva da estudante, que apenas formalizou o aditamento de renovação em 04/12/2014 (fl. 78). Para tanto, apresentou elementos de prova, a partir de sua auditoria aditamento, em cujo bojo restou consignado que, em janeiro, junho, agosto, setembro de outubro de 2014, a estudante não concluiu o aditamento que só poderia ser validado após referida conclusão. O Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, atual denominação da Faculdade de Vargem Grande Paulista, corroborando as alegações feitas pelos demais corréus, esclareceu que cabe exclusivamente ao estudante, no caso, a requerente, solicitar sua inscrição, aditamento ou qualquer outra particularidade de seu contrato de financiamento estudantil todo semestre, através do Portal SisFIES (fl. 112). Instada a se manifestar sobre as alegações dos corréus, a autora quedou-se inerte, fato que, aliado ao precário quadro probatório apresentado com a petição inicial, vai de encontro ao pedido inicial. Como é cediço, enquanto a norma constante do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil assevera que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, a do inciso II elucida que esse ônus incumbirá ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso, as alegações uníssonas dos réus no sentido de que os problemas para efetivação do aditamento do contrato de financiamento foram ensejados pela própria autora (que não teria procedido à alimentação do sistema quando necessário) sobrepõem-se a simples alegação na exordial no sentido de que teria havido falha exclusiva no sistema operacional (fl. 03). Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), para cada um dos corréus, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 32-verso), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ao SEDI para atualização da nova denominação

retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos ERESP 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)III - DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condono a autora ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022267-52.2015.403.6100 - RICARDO DE QUEIROZ BARBARA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, requerendo a manutenção do sobrestamento do feito, até o julgamento dos embargos de declaração, opostos pelo SINTAEMA, nos autos do RRC nº 1.614.874/SC, a ser apreciada pelo C. STJ. Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. No presente caso, resta inconduzível que as alegações do embargante estão dissociadas da matéria passível de apreciação por meio de embargos de declaração, o que impede a sua apreciação por este Juízo. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024226-58.2015.403.6100 - CAPTATIVA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI(SPI18623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo SEBRAE (fs. 368/369) e pela autora (fs. 370/374) em face da sentença que acolheu em parte os pedidos formulados na inicial (fs. 329/342), alegando a ocorrência de omissões. Intimadas as partes na forma do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, sobrevieram as manifestações do SEBRAE (fs. 368/369), da autora (fs. 370/374), bem assim da UNIAO (fs. 377 e 378). Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Todavia, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. Pois bem. O SEBRAE defende que a sentença padece de omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios com base no artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Todavia, a sentença é expressa ao fixar os honorários advocatícios com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, conforme o último tópico da fundamentação. Assim, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido. Por sua vez, a autora defende a ocorrência de diversas omissões no julgado, que passo a analisar. De início, defende a autora que o julgado é omissão, porquanto não constou expressamente do dispositivo da sentença quais verbas não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Ora, na fundamentação da sentença embargada, especificamente no tópico FGTS (fs. 338/339-verso), constou que apenas as verbas expressamente delineadas em lei (6º, do artigo 15 da Lei-8.036/90, 9º do art. 28, da Lei 8.212/91 e artigo 28 e incisos, do Decreto 99.684/90) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Deste modo, a parcial procedência da ação não alcançou a contribuição ao FGTS, não havendo omissão a sanar. Outrossim, a pendência de julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, que trata da inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição social previdenciária, e no qual houve o reconhecimento de repercussão geral (tema 72), não impede o julgamento da presente demanda, eis que ausente qualquer determinação para a suspensão dos feitos sobre a mesma matéria. Por fim, no que toca ao reconhecimento da ausência de interesse de agir e à fixação dos honorários, não se verificam as apontadas omissões, eis que a autora, ora embargante, está a requerer a rediscussão da matéria, o que não se coaduna com o recurso proposto. Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024747-03.2015.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇAL. Relatório. ALFA SEGURADORA S/A., qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas. Afirma a parte autora ter firmado contrato de seguro com Lucielma Figueira dos Santos, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 001218672, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Toyota, modelo Hilux SW4 SRV 4x4, ano/modelo 2009/2009, placas MSP-8859, prevendo cobertura contra riscos decorrentes de acidente de trânsito. Alega que, em 23/02/2013, referido veículo, conduzido por Antonio José dos Santos Filho, trafegava, dentro dos padrões exigidos pela lei, pela Rodovia BR 381, km 153,7, quando foi surpreendido pela presença de um animal (bovino) no leito carroçável da referida rodovia. Em razão da presença repentina do animal, o condutor teria perdido o controle de seu veículo, o que fez com que saísse da pista e, dessa forma, ocorresse o acidente. Sustenta a parte autora que esse acidente ocorreu por negligência do réu, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação. Informa a parte autora que se responsabilizou pela indenização integral do veículo, no valor de R\$109.667,87, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos dos artigos 14, 17, 20 e 22 do Código do Consumidor, e do artigo 786 do Código Civil. Esclarece, todavia, que, para minorar o seu prejuízo com o acidente, o vendeu pelo valor de R\$53.000,00, razão pela qual pretende, com a presente ação, o ressarcimento de R\$56.677,87, valor a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além das despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fs. 35/80. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 85), ao que sobreveio a manifestação e os documentos de fs. 86/90. Citado, o DNIT apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, defendeu, em suma, que a responsabilidade do Estado pelo acidente se reveste de natureza subjetiva, que há a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano aludido, e que o valor pleiteado foi superdimensionado (fs. 96/131-verso). Réplica às fs. 134/180. O pedido de produção de prova testemunhal, pela parte autora, restou indeferido (fl. 182). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, é medida de rigor proceder à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação. Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme equação que segue, in verbis: APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRANSITO. EVENTO DANOSO E ATO LESIVO. CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, PENSIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIVEL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU, PROVIDAS, EM PARTE. APELAÇÃO DAS AUTORAS, NÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pelo acidente de trânsito narrado na inicial, ocorrido em 13/04/2007, que teria levado a óbito IVAN ALOÍSIO GERMANO DE JESUS, marido e pai das requerentes, deve ser atribuída ao réu, ensejando a condenação no dever de indenizar por danos morais e materiais. 2. O Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito é descrição do acidente feita em face do que a autoridade policial verificou no local do acidente, apto a fazer prova do ocorrido, diferentemente do Boletim de Ocorrência Policial, que se trata de simples relato unilateral da vítima, documento este que acaba por caracterizar somente uma declaração, insuficiente para servir como prova da ocorrência dos fatos. 3. Assim, as declarações constantes do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, somadas a outras evidências e provas constantes dos autos, são perfeitamente capazes de propiciar o convencimento do juiz. 4. Não basta à parte defender a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, cabe a ela comprovar as suas alegações, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o réu sustentava que a vítima vinha em velocidade acima do permitido e que não dispensava a atenção e cuidado necessário ao dirigir naquele trecho da rodovia, mas não faz prova dessas alegações, tampouco comprova a hipótese de falha mecânica, por ele levantada. 5. O DNIT tem o dever legal de zelar pela perfeita manutenção, conservação, sinalização e segurança na circulação de veículos nas rodovias federais, conforme se depreende do disposto na Lei nº 10.233, de 2001, na Lei nº 9.503, de 1997 e no Decreto-Lei nº 512, de 1969. 6. Há que se reconhecer que o fato danoso (acidente de trânsito) efetivamente ocorreu e que foi em razão disso que veio a óbito Ivan Aloísio Germano de Jesus, marido e pai das autoras. Assim, incontroverso o nexo de causalidade entre o evento danoso e o resultado morte dos pais dos autores. 7. É incontestado o fato de que o acidente se deu em razão da existência de buraco na pista de rolamento da rodovia, ficando demonstradas as más condições de manutenção da BR, configurando, portanto, a omissão da Administração Pública em cumprir com o seu dever legal. 8. A condenação foi pela prática de ato ilícito (descumprimento, por omissão, de dever legal de manutenção das rodovias), em que pese haver outras condenações, a tutela antecipatória se limitou à parcela referente à prestação alimentícia e por se tratar de entidade de direito público (autarquia) determinou a inclusão da prestação em folha de pagamento. Inteligência do art. 475-Q do Código de Processo Civil. 9. Vencidas as preliminares, dá-se parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e nega-se provimento à apelação das autoras, no mais, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Julga-se prejudicados os agravos reidos interpostos pela Delta Construções S/A., bem como o agravo de instrumento interposto pelo DNIT. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, vencidas as preliminares, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento à apelação das autoras e julgar prejudicados os agravos reidos interpostos pela Delta Construções S/A., bem como o agravo de instrumento interposto pelo DNIT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1791977 0012325-62.2007.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018.) Não havendo mais preliminares, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A questão principal a ser dirimida refere-se à responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em decorrência de falha nas atividades prestadas de guarda e sinalização de rodovia federal, que culminou com acidente envolvendo o trânsito de animal na pista. De fato, à seguradora, que arcou com o pagamento dos danos materiais advindos, é possível ingressar com ação regressiva, a fim de cobrar do causador do acidente a importância paga ao segurado, em decorrência do seguro de dano contratado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, in verbis: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rosa-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Consigne-se, por oportuno, que, no presente caso, a aplicação da normatização constante do Código de Defesa do Consumidor se afigura obstaculizada. É que, conforme devidamente pontuado pelo DNIT, em sua contestação, o Estado (...) somente será considerado fornecedor e, portanto, estará sujeito às regras de defesa do consumidor (...) quando for produtor de bens ou, como no caso, prestador de serviços, desde que remunerados por tarifas ou preços públicos. Por outro lado, não serão aplicadas as normas do CDC quando aquele prestar serviços públicos remunerados mediante atividade tributária em geral (impostos, taxas e contribuições de melhoria) (fl. 106-verso). A legislação consumerista poderia ser aplicada nos casos em que a rodovia é administrada por concessionária de serviço público, por exemplo, que, por meio da cobrança de pedágio, atua na sua fiscalização e conservação. Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DNIT - MULTA APLICADA POR MUNICÍPIO EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONSISTENTE EM DANOS PROVOCADOS EM VEÍCULO PARTICULAR, DECORRENTES DE BURACOS NA PISTA - RODOVIA FEDERAL DESPROVIDA DE PEDÁGIO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1 - Nenhum reparo a demandar a sentença. Com efeito, confunde o Município a natureza das receitas que ingressam nos caixas estatais, repousando incontroverso o fato de que a rodovia federal BR-381/SP (Ferreão Dias), ao tempo dos fatos, não possuía cobrança de pedágio, decorrendo a atuação municipal do não atendimento (4º do artigo 55 do CDC), pelo DNIT, de reclamação de motorista que teve o carro avariado, em razão de buracos na pista. 2 - Efetivamente, a manutenção da rodovia ocorria com dinheiro oriundo de impostos, os quais, sabidamente, não possuem contraprestação específica, artigo 16 do CTN. 3 - A conceituação de serviços, para fins de enquadramento nos ditames da Lei 8.078/90, impõe que a atividade seja realizada mediante remuneração, 2º do artigo 3º. É inadequada a tentativa recorrente de alargar aquela denominação, para o caso pois, se assim ocorresse, significaria dizer que todos os contribuintes teriam uma relação consumerista com o Estado, por falha dos serviços prestados (saúde, educação, segurança, saneamento básico, previdência etc.). 4 - Ilustrativamente, a falta de atendimento em um nosocômio público, pelo SUS, traduziria descumprimento ao CDC por falha no serviço, afinal todos pagamos, direta ou indiretamente, impostos, os quais subsidiam também a este tipo de mister. 5 - Por outro lado, fosse a rodovia dotada de cobrança de pedágio, que possui a natureza jurídica de preço público, ADI 800/RS, julgada em 11/6/2014, Relator Ministro Teori Zavascki, poder-se-ia falar em relação de consumo, uma vez que a utilização da via teria ocorrido mediante pagamento tarifário, assim um efetivo serviço restou prestado, tal como ocorre nas concessões realizadas pelo Poder Público à iniciativa privada em operações desta natureza. 6 - A relação jurídica do motorista de estrada sob administração do DNIT, sem a cobrança de pedágio, adstringe-se ao campo civil-administrativo, podendo o interessado demandar contra a autarquia para reaver os danos experimentados, não comportando, por outro lado, qualquer apelo municipal por descumprimento da legislação consumerista. Ao norte do descabimento da incidência da Lei 8.078/90 ao vertente caso, já se manifestou o STJ. Precedentes. 7 - Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1803764 0031084-34.2007.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Como é cediço, a responsabilidade civil do Estado caracteriza-se por ser objetiva, conforme preceito do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Contudo, em se tratando de imputação de omissão administrativa, a sua responsabilidade passa a ser subjetiva. De acordo com o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou

ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe imputa obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltar-lhe-ia razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva (Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, p. 936/937). No caso trazido a deslinde, há jurisprudência no sentido de que a responsabilidade da autarquia assume feições objetivas e subjetivas - o que permite que se constate a preocupação em se indenizar devidamente aquele que restou prejudicado pela atuação da Administração Pública, seja por atos comissivos, quanto por atos omissivos. Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. CULPA CONCORRENTE. EXCESSO DE VELOCIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O DNIT é o órgão responsável pela administração das rodovias federais e possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, razão pela qual a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público. 2. Da mesma maneira, à Polícia Rodoviária Federal compete apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, e não a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado. 4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 5. Considerando o conjunto probatório, há de constatar-se a culpa concorrente do condutor do veículo. Isto porque, embora fosse de conhecimento geral a presença de animais às margens da rodovia, o motorista não obedeceu ao limite de velocidade permitido no local (zona urbana) e o DNIT não tomou qualquer providência no sentido de impedir a entrada de animais na pista de rolamento, visto que, tratando-se de algo corriqueiro, poderia causar mais acidentes. 6. In casu, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. 7. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo à autora na medida de sua responsabilidade, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria. 8. É de rigor o pagamento de indenização por danos materiais à autora no importe de R\$ 4.884,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do prejuízo sofrido pela seguradora, com incidência de correção monetária, calculada com base no IPCA, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação. 9. Sucumbência recíproca. 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido não conhecido. (APELREEX 00162579420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)** Todavia, em se considerando a perspectiva subjetiva da responsabilidade, tem-se a presença de quatro requisitos indissociáveis: a) conduta voluntária; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) culpabilidade. Em relação à existência desses requisitos, resta indene de dúvidas que a omissão do réu no que tange a sua responsabilidade pela sinalização, manutenção, conservação e restauração do sistema viário federal os delinuiu perfeitamente. Vejamos. De acordo com o artigo 82, inciso IV, da Lei n. 10.233/2001, entre as atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação, destaca-se a que lhe impõe o dever de administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte. No boletim de ocorrência acostado aos autos, constata-se que, em 23/02/2013, por volta das 00h01min, o veículo Toyota Hilux SW4, de cor preta, se envolveu em acidente de trânsito na BR 381, na altura do quilômetro 153,7, em Governador Valadares, Minas Gerais. Consignou-se, quando da lavratura do documento, que, após averiguações realizadas no local do acidente, constatou-se que este foi ensejado pela presença de um animal (bovino), que cruzava a pista. Constatou, ainda, que o estado de conservação da rodovia era regular, que não existiam restrições de visibilidade, que era noite e que existia sinalização luminosa (fls. 54/55). Pelo até agora exposto, impende tecer algumas considerações. As condições físicas da via apresentavam-se adequadas. Nesse sentido, não há como justificar a ocorrência do acidente em razão de buracos, grandes desníveis, nebulosidade ou intensa chuva. Tem-se, dessa forma, que o acidente relatado no presente feito foi ensejado pela presença de um animal na pista de rolamento, no sentido decrescente da BR 381, na altura do quilômetro 153,7, em Governador Valadares, Minas Gerais. Em sua contestação, a parte ré assevera que a Polícia Rodoviária Federal é responsável pelo patrulhamento nas rodovias federais (fl. 105). De fato, conforme elucidado pela ré, em sua defesa, o artigo 1º do Decreto n. 1.655, de 03 de outubro de 1995, consigna que compete à Polícia Rodoviária Federal aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta e escolta de veículos de cargas excepcionais (inciso III), assim como assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas (inciso VII). Ocorre que a atuação da Polícia Rodoviária Federal complementa a atuação do DNIT: enquanto a atuação daquela assume caráter repressivo, a atuação da autarquia reveste-se de caráter preventivo. Em sendo constatada a presença de animal na pista, atuará a Polícia Rodoviária Federal, no sentido de promover a sua retirada. Ao DNIT cabe impedir o acesso do animal no leito carroçável da rodovia. E mesmo em se considerando ser igualmente atribuição da Polícia Rodoviária Federal as atividades de caráter preventivo, fato é que a não execução ou a execução inadequada do serviço de remoção de animais não exime a responsabilidade da autarquia que administra a rodovia pela segurança dos veículos e seus condutores. Em verdade, tem-se verdadeira situação de necessidade de atuação conjunta entre os órgãos da União, o que permite concluir a existência de inescindível responsabilidade solidária. Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue, in verbis: **ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade daquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. 4. O prazo prescricional aplicável no caso dos autos continua sendo regido pelo Decreto-lei nº 20.190/32. Inocorrência de prescrição. 5. Presentes os elementos que caracterizam a obrigação de indenizar: a) dano; b) ação administrativa e c) nexo de causalidade. Na ausência de algum destes requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 6. In casu, restou demonstrado que a vítima estava além do limite de velocidade permitido na rodovia. 7. Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), havendo, assim, mitigação da responsabilidade estatal. 8. Fixação da verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 9. Parcelamento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido. (APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:22/07/2013 - Página:70.)** Cabe à Autarquia, portanto, promover a manutenção e a conservação de rodovias, que pode se dar por meio de atividades fiscalizatórias (condições físicas das cercas limítrofes de propriedades rurais, presença de animais em áreas não cercadas etc.), como por meio de atividades preventivas e repressivas (ostensiva sinalização em áreas pastoris, acionamento da autoridade policial para retirada do semovente da via, advertência/informação a proprietários acerca da construção/manutenção de cercas para segurança dos usuários da rodovia etc.). Assim vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público. 2. Compete à Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante do Ministério da Justiça, somente o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, não se inserindo no âmbito de suas atribuições a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais. 3. Sendo o DNIT o órgão responsável pela administração das rodovias federais, possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado. 5. A responsabilidade objetiva do DNIT pelo dano causado à autora decorre do dever legal de zelo pela segurança e integridade dos usuários da rodovia sob sua administração. 6. Deixar de fiscalizar corretamente rodovias federais destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela uma relação objetiva de causa e efeito. 7. Inequívoca, portanto, a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo integral à autora, sem embargo do direito de a autarquia reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria. 8. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação. 9. Inversão dos ônus da sucumbência. 10. Apelação provida. (AC 00205090920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.)** Com sua defesa, a parte ré colaciona imagens em que é possível constatar a inexistência de qualquer sinalização indicativa da possível presença de animais na região (placas de advertência), o que, à evidência, aumenta as chances de acidentes com o discutido no presente feito. Assim, o DNIT tem o dever legal de não apenas aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, mas, ainda, de adotar as providências acatatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento. Nesse diapasão, resta inescindível a responsabilidade do réu pela fiscalização das rodovias federais, assim como pelos danos oriundos de acidentes em razão da presença de animais na pista. Em relação às alegações de que há situação que impossibilita a indenização pleiteada, qual seja, a presença do animal na pista de rodovia por culpa exclusiva de seu proprietário, e de que o Estado não é segurador universal (...) assim, qual a autarquia DNIT pelo acidente é retirar do terceiro, do particular, a responsabilidade por conduzir com cautela e cuidado na estrada, algumas ponderações se fazem pertinentes. De fato, o Estado não pode ser elevado ao status de segurador universal. Não obstante, por meio da cobrança de impostos (o Brasil possui uma das cargas tributárias mais elevadas do planeta), comprometeu-se a Administração Pública a assegurar, entre outras coisas, a segurança dos motoristas e dos veículos, por meio da manutenção das rodovias (bem de uso comum do povo). Não se afugra admissível que, não obstante a criação de tantos órgãos e departamentos de fiscalização (com a consequente imposição de multas, por exemplo), o Estado não consiga condicionar os proprietários de terras na área rural que providenciam a colocação de cercas no terreno. Reitere-se: o Estado assumiu a responsabilidade de segurança, guarda e fiscalização. Assim, responsabilizar terceiros pelo dever de guarda de seus animais poderá ser feito, mas posteriormente a consecução de seu próprio dever. Por meio de atividade fiscalizatória, em se comprovando que a área é de propriedade privada e, de fato, existem cercas, apesar da presença de animais (rebanhos), poderá (poder-dever da Administração Pública) o Estado, por meio de seu poder de polícia, impor uma determinada conduta/sanção. Em relação aos valores pleiteados no presente feito, insta consignar que as ponderações feitas pelo réu não subsistem os documentos acostados às fls. 59/78 comprovam os danos, o montante pago a título de indenização, assim como o valor obtido com a venda do veículo. Como é cediço, em casos como o que se pôs para deslinde, os valores utilizados pela seguradora são aqueles constantes da Tabela FIPE. Se, de fato, houve superdimensionamento desses valores, como alegado, era ônus da parte ré a produção de contraprova. Alegar sem comprovar é o mesmo que não alegar. Dessa forma, o pleito de ressarcimento do valor de R\$56.677,87 deve ser deferido. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a pagar a Alfiá Seguradora S/A, a importância de R\$56.677,87 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e sete centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (17/05/2013 - fl. 72), de acordo com os índices da Justiça Federal, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do dano (23/02/2013), até o efetivo pagamento. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-78.2016.403.6100 - MARIA VILMA VIEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Todavia, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido. Registre-se que a tramitação de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Colendo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento da presente demanda, eis que ausente qualquer determinação para a suspensão dos feitos sobre a mesma matéria. Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020459-75.2016.403.6100 - MARIA TEREZINHA TREVISAN ORTIZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de

declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem os seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido. Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014939-71.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025680-79.1992.403.6100 (92.0025680-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ABIGAIL ALCANTARA QUARENTE X ADILSON MATHIAS X ALDO SAVERIO MINUTELLA X ALEXANDRE BARRADAS DE OLIVEIRA X ALVARO GUARANI X AMAURY ANGELO ANGELINI X AMERICO MAURICIO FRANCO X ARNALDO ALFREDO DE PETO X ATENIS CANDIDA LENTE X BENEDITO CELSO PINHEIRO FORSTER X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS FILHO X CHANA LEIA FLITER X DAVID GIUSTI X DECIO GURFINKEL X DULCE MARCELINO ARANTES X EDSON ABEL GRILLI X ELIZABETH POGGIO TEIXEIRA X FAUSTINA CONCEICAO LEME FORSTER X GELSON HOPP X GIL FARINHA MARCHI X ISAMILDO LIMA E SILVA X ISRAEL ELIO OKSMAN X IVONNE RAMOS PERNET X JOAO ARMANDO MICHALUAT X JOAO DA COSTA LIMA X JOEL DADAMOS X JOSE MAURICIO FRANCO X JUREMA SOUZA DE VINCENZO X MARCOS CARLOS DE SOUZA X MARIA DE LOURDES RAMOS BIEMMI X MATALESEM PEREIRA DOS SANTOS X MIRRO PICCHETTI X NELSON GUARANI X OSMAR LUIZ COSTA X OSWALDO CIACCIO X PLINIO SYLVIO GODOY ALVES X RENE ANTONIO BERTOLIN X ROSELAINE SPURI NOGUEIRA X SANDOVAL MATTOS SAMPAIO X STELLA VIEIRA DE MOURA LACERDA X VLADIMIR LUIZ COSTA X WALDEMAR CIACCIO X WEBBE MAGDA GIANNATTASIO(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO E SP072937 - REGINA STELA GURFINKEL E SP105391 - SILVIA MARIA GUARINO) S E N T E N Ç A. RelatórioCuida-se de Embargos à Execução propostos pela UNIÃO, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos embargados nos autos da ação de procedimento comum nº 0025680-79.1992.403.6100. Alega que os cálculos estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, visto que: 1) foram incluídos autores em relação aos quais houve a extinção do feito sem resolução do mérito; 2) para alguns veículos, foram considerados períodos diferentes da documentação trazida aos autos e 3) houve a atualização pelo IPCA a partir de julho de 2009, em substituição à TR. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 83). Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 84/89), refutando as alegações da inicial. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 90), sobrevieram os cálculos de fls. 92/156, que foram impugnados pela UNIÃO (fls. 169/251), tendo os embargados permanecido silentes. Ante a discordância da UNIÃO, foi determinada nova remessa dos autos ao Contador do Juízo, que apresentou nova conta, parcialmente retificada (fls. 256/291), com a qual os embargados concordaram (fls. 294/297). A UNIÃO, por seu turno, reiterou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 298). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, consoante título executivo formado nos autos principais. De início, há que se excluir da execução os autores em relação aos quais houve a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme sentença proferida às fls. 319/323 dos autos principais. Outrossim, no que se refere aos períodos de comprovação da propriedade dos automóveis, para fins de elaboração dos cálculos, não assiste razão à UNIÃO quanto aos veículos de placas UQ-5855, NX-1057 e RN-4866, nos termos da informação prestada pela Seção de Cálculos e Liquidações à fl. 256. Por fim, a discussão acerca da aplicação do IPCA a partir de julho de 2009, em substituição à TR, resta prejudicada visto que a partir de janeiro de 1996 houve a aplicação tão somente da taxa SELIC. Nessa seara, verifico que os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais respeitaram os limites da coisa julgada e foram elaborados com base na documentação acostada aos autos. Por fim, quanto aos honorários advocatícios a serem fixados nestes embargos, devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impugna respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental provido. (AgRg nos ERESP 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Portanto, é de rigor a parcial procedência dos embargos. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 100.512,82 (cem mil, quinhentos e doze reais e oitenta e dois centavos), consoante cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 257/291), atualizado até fevereiro de 2016. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da oposição dos presentes embargos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. AO SEDI para retificação do polo passivo dos presentes embargos, devendo excluir ANACLETO BENTIVOGLIO JUNIOR, CARLOS MANUEL DE CARVALHO DIOGO, CARMEM LUCIA CIACCIO DE MARCO, DAYSE LENTE GIL, ISABEL CRISTINA CIACCIO DIOGO, LAURO PAULA DE OLIVEIRA e WILMA ABRAHAM REBELLO, eis que não fizeram parte dos cálculos que deram início à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011351-33.1990.403.6100 (90.0011351-2) - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providência a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 182/183 tinha validade de 1 (um) ano contado a partir de 09/12/2015. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe se permanece o nome do Senhor Advogado indicado à fl. 177 para constar do alvará. Após, expeça-se o alvará para levantamento do valor informado à fl. 219. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019283-76.2007.403.6100 (2007.61.00.019283-8) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1207/1217: Indefiro o pedido formulado pela União Federal. Já há nos autos manifestação da União Federal desde 23/12/2016, inclusive com parecer da Receita Federal do Brasil, que informa que o valor depositado nestes autos deve ser levantado integralmente pela impetrante (fls. 1060/1064). Contudo, após a referida manifestação, a União Federal apenas se limitou a noticiar a existência de diversos débitos inscritos na dívida ativa em nome da impetrante e solicitar prazo para a realização de penhora no rosto destes autos, porém até agora não adotou nenhuma medida efetiva que comprove ao menos o requerimento de penhora no juízo da execução (fls. 1066/1076, 1094/1103 e 1106/1133). Assim, indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 1138/1205, devendo levantar integralmente o depósito judicial efetuado nestes autos (fls. 503/504). Para tanto, deverá regularizar a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a sua procuração anterior foi outorgada em 15/06/2016 com validade de 180 dias (fl. 1014), bem assim indicar o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópias do presente despacho por correio eletrônico à agência 0265 da CEF, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para solicitar o saldo atualizado da conta nº 0265.280.00502241-2. Dê-se ciência à União Federal acerca do presente despacho. Após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para a expedição do alvará de levantamento, se em termos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001841-48.2017.403.6100 - ENGENAM MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/142: Intimem-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018462-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018462-3) - HONDA SOUTH AMERICA LTDA X MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HONDA SOUTH AMERICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, ora exequente, DECLARÓ EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, no que tange aos honorários advocatícios relativos aos embargos à execução opostos (0023430-67.2015.4.03.6100), nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025226-84.2001.403.6100 (2001.61.00.025226-2) - MOTOROLA DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOTOROLA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTOROLA DO BRASIL LTDA

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARÓ EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015276-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO OLIVEIRA CONDE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Ante os embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027627-09.2017.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada contradição.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CATENON SERVICOS DE CONSULTORIA, FORMACAO E RECRUTAMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA, CATENON INTERNATIONAL, SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada contradição.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Todavia, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008868-60.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA LEITE REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, resta inescusável que as alegações da instituição financeira embargante estão dissociadas da matéria passível de apreciação por meio de embargos de declaração, o que impede a sua apreciação por este Juízo.

Não obstante, traz-se a lume o normatizado no parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 11.419/2006, *in verbis*:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Verifica-se, assim, que, quando da prolação da decisão que deferiu o pedido liminar, em 20 de abril de 2018, o representante judicial da pessoa jurídica interessada foi cientificado pessoalmente (por meio da publicação eletrônica, que, segundo norma suprarreferida, é considerada “vista pessoal do interessado”).

Não é caso de se proceder à expedição de ofício à pessoa jurídica interessada, mas de sua cientificação pessoal, o que restou realizada.

Dessa forma, a insurgência da Caixa Econômica Federal não deve prosperar.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-28.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: YKZ CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada contradição.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a UNIÃO apresentou manifestação pela rejeição dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Todavia, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003916-72.2017.4.03.6100
AUTOR: TRENDFOODS LP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver corrigido erro de fato e sanadas omissões no julgado.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Todavia, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Registre-se, por oportuno, que a lide foi julgada nos termos em que proposta, não havendo que se falar em apreciação de matéria estranha à lide, tal como defende a embargante.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023207-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAFICA REQUINTELTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs n.º 10857770 e 10858623 – Promova a empresa requerente a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Int..

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019380-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076
EXECUTADO: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MAGALHÃES FALEIRO - SP205952, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

D E S P A C H O

Ciência ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO acerca do depósito informado pela parte executada (ID n.º 10621282) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019269-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SEBASTIAO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência ao exequente acerca do depósito informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID n.º 10305421) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024004-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração, eis que ausente nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023682-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Tendo em vista que a advogada da parte autora renunciou os poderes a ela outorgados, intime-se pessoalmente o SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para constituir novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão do Ministério do Trabalho e Emprego do polo passivo, considerando que não possui personalidade jurídica, bem assim que o referido órgão já está devidamente representado nos autos pela União Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012074-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALVET GONCALVES VILLA LOBOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por VALVET GONÇALVES VILLA LOBOS em face de UNIÃO FEDERAL – COMANDO DA AERONÁUTICA (SUBDIRETORIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR – SARAM), objetivando provimento jurisdicional que decreta, em controle difuso e incidental, a inconstitucionalidade do ato normativo NSCA 160-5/2017, e, por conseguinte, determine o restabelecimento do seu direito a usufruir da assistência médica hospitalar da Aeronáutica, procedendo-se novamente ao desconto mensal do FAMHS, garantindo-lhe o uso contínuo e por prazo indeterminado do benefício.

Informa a autora que é filha e beneficiária do 2º Sargento da Aeronáutica, falecido em 01/01/2010, passando a ser portadora do SARAM nº 8534187, e beneficiária do FUNSA (Fundo de Saúde da Aeronáutica), desde então.

Esclarece a autora, todavia, que, após mais de 8 anos de contribuição ao sistema, foi abruptamente excluída, em razão de norma administrativa NSCA 160-5, o que lhe se revela irregular, uma vez que disposição legal não pode ser revogada por ato administrativo, tendo em vista o princípio constitucional da legalidade estrita.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

Após, sobreveio decisão no sentido de que o pedido de antecipação de tutela seria efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

A autora requereu consideração da referida decisão, sobrevindo novo *decisum*, ocasião em que se deferiu parcialmente o pedido emergencial, para determinar o restabelecimento do direito da parte autora em usufruir da assistência médica hospitalar da Aeronáutica.

A União noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito.

Houve a apresentação de réplica.

Intimadas as partes, não houve o requerimento de novas provas.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de a parte autora continuar usufruindo dos serviços médico-hospitalares oferecidos pelo Fundo de Saúde da Aeronáutica, por meio do recolhimento das devidas contribuições mensais.

Verifica-se dos autos que a autora é pensionista da Aeronáutica desde 2010, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Emílio Amado Villa Lobos. Verifica-se, ainda, que, igualmente, passou a ser beneficiária do FUNSA, vertendo para o fundo, mensalmente, contribuição, para usufruto de serviços médico-hospitalares.

Ocorre que, segundo alega, a partir de janeiro de 2018, não houve mais desconto do valor da referida contribuição, assim como lhe foram negados referidos serviços, “*tudo sem nenhum aviso prévio, notificação, correspondência, e-mail*”, o que ensejou “*verdadeiro constrangimento moral e muita vergonha diante de outras pessoas*”.

Em sua contestação, afirma a União que:

Conforme informações repassadas pelo Comando da Aeronáutica e constantes do anexo ESTUDO PREPARATÓRIO n.º 107/AJU/2018 – AJU/COMGEP, de 28 de junho de 2018, que integra a presente para todos os efeitos legais e cuja juntada desde já se requer, a requerente RECEBE PENSÃO POR MORTE DO IRMÃO, NO VALOR DE R\$ 1.207,54 (um mil duzentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos, consoante contracheque anexo). Diante disso, considerando que O ESTATUTO DOS MILITARES NÃO PREVÊ A PERMANÊNCIA DE PENSIONISTA NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE para fins de assistência médico-hospitalar, justamente porque recebe remuneração, a sua continuidade, diante da percepção da pensão - por força de lei - resta prejudicada.

Em suma, a União esclarece que “a primeira preocupação, por conseguinte, é a de prover inspeções de saúde regulares em seus efetivos, visando verificar a perfeita condição de saúde das tripulações das diversas aeronaves da FAB. Assim, não visa o SISAU da Aeronáutica, o atendimento de saúde preventiva e básica aos seus militares e dependentes, como no caso do SUS”.

Para embasar sua tese de defesa, a União percorre a evolução legislativa concernente ao direito à assistência médico-hospitalar dos militares da Aeronáutica (Lei nº 4.328/64, revogada pelo Código de Vencimentos dos Militares; Decreto-lei nº 728/69, revogado pela Lei nº 5.787/72, que foi revogada pela Lei nº 8.237/91; Lei nº 6.880/80, em vigor; Medida Provisória nº 2.215-10/2000, que revogou a Lei nº 8.237/91), concluindo que “o legislador não credita às forças Armadas o dever de prover assistência à saúde de seus militares e dependentes”.

Após, informa o ente da federação que “a autora possui renda, e considerando que o Estatuto dos Militares determina que permanecerá a filha solteira na condição de dependente, desde que não receba remuneração, a continuidade da autora, diante da percepção da pensão, não encontra amparo legal”.

Por fim, a União, discorrendo sobre o princípio da reserva do possível, esclareceu que, em razão de crise financeira nos sistemas de saúde militares, “seja em razão da ausência de recursos de toda ordem, seja pela majoração dos custos dos tratamentos de saúde, seja pelo desvio de função do SISAU da sua missão constitucional, seja pelo crescimento dos beneficiários”, foi obrigada a providenciar o recadastramento dos beneficiários, pois “restou verificada a existência de inúmeros beneficiários que não atendiam aos requisitos para permanência no sistema, mormente por NÃO SE ENQUADRAREM NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES” (destaque no original).

Pois bem.

Encontra-se em vigor o Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, que, em seu artigo 50, disciplina, de forma detalhada e escorreita, os direitos dos militares, *in verbis*:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares;

i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e

2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.

l) a constituição de pensão militar;

m) a promoção;

n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;

o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

p) a demissão e o licenciamento voluntários;

q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e

s) outros direitos previstos em leis específicas.

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Referido regramento, segundo se constata, teria sido atingido pela norma NSCA 160-5, que, versando sobre os beneficiários do FUNSA, assim normatizou, entre outros:

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

(...)

i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº. 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

5.2 Na falta do militar contribuinte, os beneficiários previstos no item 5.1 alínea "i" receberão nova numeração de SARAM e passarão a contribuir para o FUNSA, fazendo jus à assistência médico-hospitalar enquanto se enquadrarem nas condições e limites estabelecidos na lei da pensão militar.

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

Primeiramente, há que se ressaltar a inequívoca disposição legal constante do artigo 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), no sentido de que, entre os direitos dos militares, destaca-se, "nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas", "a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários".

No caso, constata-se, primeiramente, que a autora vem recebendo soldo da Aeronáutica, o que comprova, em tese, a manutenção de sua condição de dependente – até porque, no presente artigo, não houve a comprovação da União no sentido de que a autora deixou de ser solteira, e porque o recebimento de pensão, por ela, não pode ser considerado remuneração, nos termos do parágrafo 4º do artigo 50 suprarreferido.

Em relação à normatização constante da NSCA 160-5, sobre os beneficiários da FUNSA, há remissão à Lei nº 3.765/60, que dispôs sobre as pensões militares.

De acordo com referida lei, "a pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I – primeira ordem de prioridade (...) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez" (artigo 7º, I, "d", da Lei nº 3.765/60).

Consigne-se, por oportuno, que a redação do dispositivo foi dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001.

Nesse aspecto, mister algumas ponderações.

Como é cediço, a Medida Provisória (MP) é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Referido instrumento produz efeitos imediatos, dependendo de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. O prazo de vigência de uma MP é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, e se não for aprovada no prazo de 45 dias, contados da sua publicação, enseja o trancamento da pauta de votações da Casa em que se encontrar (Câmara ou Senado) até que seja votada. Neste caso, a Câmara e/ou o Senado só pode votar alguns tipos de proposição em sessão extraordinária.

Pois bem.

Como se denota, referido instrumento foi utilizado para alteração, assim como para a inserção de alguns dispositivos da Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, como o que estabelece que a pensão militar, deferida em processo de habilitação, em relação aos filhos, só se dará até vinte um ou vinte quatro anos de idade.

Ora, resta inequívoco que houve a utilização irregular do instrumento normativo, pois a matéria não se revestia de qualquer "relevância e urgência", mas vinha ao encontro da Administração Pública, com vistas à reorganização da matéria e à redução de gastos.

E ainda que não o fosse, as restrições impostas pela NSCA 160-5 padecem de inescandível ilegalidade. Senão, vejamos.

A NSCA 160-5/2017, aprovada pelo Comando-Geral do Pessoal, através da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, dispôs sobre normas acerca da prestação de serviços médico-hospitalares no Sistema de Saúde da Aeronáutica. Para tanto, não apenas restringiu o uso por dependentes, estabelecendo idades limites (de acordo com a remissão feita a Lei nº 3.765/60), como inseriu dispositivo, em que se passou a considerar remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar.

Ocorre que esses rendimentos, como declinado alhures, não podem ser considerados remuneração, tendo em vista o disciplinado no parágrafo 4º do artigo 50 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).

Nesse diapasão, insta consignar que referida regulamentação contraria disposição expressa de texto legal, indo de encontro com a máxima no sentido de que não é dado ao agente público atuar sem prévia e expressa permissão legal. Isso porque toda e qualquer atuação administrativa se atrela ao princípio da legalidade.

Tem-se, ainda, que referido veículo normativo invadiu matéria reservada à lei, anulando direitos outrora assegurados pelo legislador ordinário de 1980. Por denotar ato inferior à lei, deve a ela se conformar, e não proceder a restrições ou ampliações, sob pena de padecer de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Sobre a questão, afigura-se pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em respeito ao princípio da hierarquia das leis, um texto de lei somente pode ser modificado por outra lei, sendo vedado, por exemplo, às portarias, contrariar, restringir, ou mesmo ampliar direitos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS.

4. "O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (ERESP 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004).

5. "As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis" (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004).

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991.

No caso trazido para deslinde, verifica-se que a autora, desde 2010, procede ao recolhimento de contribuições ao FUNSA, e que, atualmente, possui 68 anos de idade.

A alteração normativa – cuja ilegalidade salta aos olhos – não apenas pretendeu a supressão de um direito legalmente estabelecido, como, ainda, de inopino, afrontou não apenas a segurança jurídica, como os princípios da não-surpresa, da razoabilidade e, sobretudo, da proteção da confiança legítima.

Se, de fato, há a necessidade de se proceder à revisão de instrumentos legais, tendo em vista alterações fáticas por que passa a matéria militar (orçamento menor, aumento de beneficiários, entre outros), nada obsta o legislador pátrio de, diante dessas alterações, publicar regramentos outros que se amoldem à nova realidade (por meio de veículos normativos adequados, frise-se).

Todavia, desconsiderar a existência de dependentes dos serviços médico-hospitalares do FUNSA (que, recolheram devidamente as contribuições destinadas ao Fundo, depositando a confiança de que teriam referidos serviços prestados, quando deles necessitassem) é afrontar mandamentos constitucionais caros à sociedade, como os atinentes à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana, à preservação do direito adquirido etc.

Há que se acrescentar, por oportuno, que a exclusão abrupta da autora denota verdadeiro desconhecimento do fato de que a contratação de um novo plano de saúde, por uma pessoa com mais de 65 anos, além de exigir o dispêndio de valor alto (o que, aliás, certamente superaria o valor da pensão que a autora auferia), imporia a obrigatoriedade de se aguardar períodos de carência para alguns procedimentos, o que não se revela salutar. Outrossim, a partir de certa idade, é comum o desenvolvimento de anomalias e doenças, o que poderia obstaculizar a contratação de um plano, sob o argumento da existência de doença pré-existente.

Acerca do direito à assistência médico-hospitalar, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. BENEFICIÁRIO DO SISAU (SISTEMA DE SAÚDE DOS MILITARES E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA). HOME CARE. NECESSIDADE. CUSTEIO PELO SISAU. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei nº 6.880/80, em seu art. 50, IV, alínea "e", garante aos militares e seus dependentes assistência médico-hospitalar, nos seguintes termos: "Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. [...]"

2. O agravante, beneficiário do Sistema de Saúde dos Militares e Pensionistas da Aeronáutica - SISAU, desconta dos proventos de sua reforma a respectiva mensalidade, cujo plano de saúde prevê a assistência domiciliar nos casos prescritos pelo médico.

3. O atendimento domiciliar, também conhecido por home care, consiste em modalidade de atendimento médico, efetuado na residência do paciente, permitindo que procedimentos médicos sejam realizados na proximidade da família, de forma a humanizar o tratamento da doença. Trata-se de substitutivo de longas internações hospitalares, destinadas aos pacientes crônicos, com quadro clínico estável, os quais em razão do tratamento junto à sua família e em ambiente conhecido poderão beneficiar-se com eventual redução do estresse e do risco de infecção hospitalar.

4. Nesse sentido o recorrente postula serviços de tratamento médico domiciliar, os quais evidentemente estão inseridos na dicção da Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º assegura como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

5. A assistência médica prestada ao recorrente, mediante custeio pelo SISAU, possui fundamento no direito à saúde, inserto nas previsões dos artigos 6º, 196, 197 e 198 da Constituição da República, tratando-se de direito fundamental, cuja efetivação não pode ser restringida em razão da limitação de recursos.

6. Da análise dos diversos laudos e relatórios médicos, evidencia-se sofrer o agravante, confinado ao leito, de sequelas múltiplas de acidente vascular encefálico isquêmico, tornando-o dependente de terceiros para cuidados diários, os quais exigem a manipulação de aparelhos médicos, tais como aspirador de vias aéreas, demonstrando que para o seu devido tratamento necessário seria o auxílio de profissionais da área da saúde, permanentemente, sem os quais não seria possível mantê-lo vivo, ou, ao menos, permitir sua sobrevivência com alguma dignidade, no atual estágio das enfermidades que o acometem. Não se olvide que o enfermo, beneficiário do SISAU há muitos anos - trata-se de pessoa idosa (85 anos), a qual é assegurada a proteção do Estado, nos termos do art. 230 da Magna Carta.

7. Com efeito, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura aos mais velhos, a proteção do Estado, da família e de toda a sociedade, prevendo, expressamente, no que atine ao direito à saúde, um atendimento prioritário, o que denota também a prestação dos serviços pleiteados (artigos 2º e 3º, parágrafo único, inciso I).

8. ASSIM SENDO, NA PONDERAÇÃO DE INTERESSES, HÁ DE SE PRESTIGIAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO RECORRENTE NO SERVIÇO MÉDICO DOMICILIAR (INTERESSE DO INDIVÍDUO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA), EM DETRIMENTO DE EVENTUAL DANO QUE POSSA SER CAUSADO À UNIÃO FEDERAL.

9. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado.

(AI 00168695720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por todo exposto, constata-se que a atuação do Comando da Aeronáutica padeceu de ilegalidade, razão por que a procedência do pleito é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar a reinclusão de VALVET GONÇALVES VILLA LOBOS como beneficiária e participante do FUNSA, na qualidade de pensionista militar, autorizando novamente a realização de descontos do FAMHS mensalmente, nos moldes que vinham ocorrendo, garantindo-se à autora o direito ao uso contínuo da assistência médico-hospitalar prestada pela Aeronáutica, extinguindo-se o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a União em custas e em honorários advocatícios, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

I. Relatório

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por ALBANO JOSÉ ROCHA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a instituição financeira ao pagamento de danos morais.

Informa o autor que é titular de conta poupança junto à CEF na agência 1089, Caucaia, no Ceará, utilizada para o depósito de honorários e provisões de despesas em nome de seus clientes.

Esclarece que, em 12/12/2017, ao tentar efetuar o saque da quantia de R\$1.500,00, em caixa eletrônico, no Rio de Janeiro, teve sua ação obstaculizada por motivo de bloqueio de cartão, sem qualquer motivo. Em diligência feita a uma das agências no Rio de Janeiro, conseguiu, após grande espera, que um preposto da instituição financeira o desbloqueasse.

Informa que, em 21/03/2018, dessa vez, na Praia Grande, em São Paulo, passou pela mesma situação, que perdurou até o dia 28, não obstante as diligências empreendidas (por meio de contato telefônico, mensagens pela internet, e comparecimento pessoal em agência de São Paulo) para solução do impasse.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, esclarecendo, inicialmente, que o cartão do autor se encontra desbloqueado, e que o bloqueio realizado no cartão não padeceu de qualquer irregularidade, não havendo que se falar, portanto, em dano a ser reparado.

Houve a apresentação de réplica.

Intimadas as partes à especificação de provas, não sobreveio qualquer requerimento nesse sentido.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia na regularidade ou não dos “bloqueios” realizados em cartão de titularidade do autor, pela instituição financeira, o que inviabilizou, mesmo que temporariamente, seu uso, causando aborrecimentos e transtornos.

Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e a autora, consumidora, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Em sua petição inicial, o autor informa que foi impedido de efetivar a utilização de seu cartão bancário, para fins de saque, o que lhe teria causado transtornos que excederiam os meros aborrecimentos do dia a dia, uma vez que, numa oportunidade, a quantia sacada tratava-se de provisão de cliente para pagamento de tributo, e, em outra oportunidade, a quantia que sacaria se destinaria a pagamento de “pedágio, cópias de peças de processo e almoço”.

Consigne-se, por oportuno, que se trata de cartão atrelado à conta poupança, e que era utilizado pelo autor para depósito de valores a título de “honorários e provisões de despesas efetuadas em nome de seus Constituintes”.

Em se analisando o documento ID 7015630, constata-se que, de fato, entre junho de 2017 e abril de 2018, foram realizados dois bloqueios no cartão poupança do autor. De acordo com referido documento, um bloqueio deu-se em 08 de dezembro de 2017 (com desbloqueio realizado em 11 de dezembro de 2017) e outro se deu em 20 de março de 2018 (com o desbloqueio realizado em 02 de abril de 2018).

Verifica-se, ainda, que, em 22 de março de 2018, o autor endereçou mensagem eletrônica à parte ré (ID 5308057, p. 01), que, em 23 de março, por meio de preposto da agência SÉ, esclareceu a necessidade de o autor se dirigir à referida agência, com comprovante de residência atualizado, para fins de atualização do cadastro.

Por sua vez, o documento ID 5308059, p. 05, referente à mensagem eletrônica enviada pelo autor ao e-mail ag0235@caixa.gov.br, datada de 26 de março de 2018, contém em seu bojo a informação de que este teria comparecido na agência bancária e entregado o comprovante de residência para fins de atualização do cadastro, em 23 de março de 2018.

Pois bem.

Resta cediço que a impossibilidade de utilização de cartão bancário, por vezes, dá ensejo a alguns percalços. É fato.

Numa época em que as transações realizadas por meio de cartão são constantes (em razão, entre outros motivos, do risco em se portar dinheiro), o bloqueio do cartão pode impedir, mesmo que temporariamente, a efetivação de algumas relações/negócios jurídicos, que, dependendo do caso, pode causar danos passíveis de reparação.

No lapso temporal de dezembro de 2017 a abril de 2018, constata-se que houve dois bloqueios no cartão do autor.

O primeiro bloqueio deu-se numa sexta-feira (08 de dezembro de 2017) e, na segunda-feira que se seguiu (11 de dezembro de 2017), houve o seu desbloqueio.

O segundo bloqueio impugnado, datado de 20 de março de 2018, deu-se em razão da necessidade de o autor proceder à atualização do seu cadastro, com a apresentação de cópia de documento pessoal – o que se deu em 23 de março de 2018. Conforme se verifica, o desbloqueio realizou-se 12 dias depois (04 de dezembro de 2018), e, segundo o autor, teria lhe causado danos passíveis de reparação.

No caso trazido a lume, apura-se que, não obstante o domicílio do autor ser em São Paulo, a utilização do cartão não se restringiu a esse território. Prova disso é que os bloqueios objeto da lide se deram para transações realizadas em outros Estados (Ceará e Rio de Janeiro).

Tendo em vista os inúmeros casos de atuação de estelionatários, que, por meio da clonagem de cartões ou outros expedientes, conseguem acesso a contas bancárias, não se afigura incomum o fato de as instituições financeiras se debruçarem sobre os mais diversos meios de elidir o ato ilícito. Um desses meios é o bloqueio de cartões.

Não obstante o desenvolvimento da tecnologia e de segurança de dados, afere-se que o sistema informatizado de uma instituição financeira ainda não é capaz de impedir a atuação desses estelionatários (tendo em vista que, paralelamente, desenvolvem-se técnicas e meios de anulação dessa segurança) – daí a utilização do sistema de bloqueio de cartão, em situações “lidas” pelo sistema como “suspeitas”.

A utilização de cartão poupança, de conta de agência sediada em determinado Estado, em outro Estado (no caso, o autor utilizou cartão de conta poupança, de agência sediada em São Paulo, no Ceará e no Rio de Janeiro), denota situação que justifica, em tese, uma vigilância maior do sistema.

Se, por um lado, a temporária impossibilidade de uso do cartão causa transtornos, por outro, constata-se que pior seria uma situação em que o titular da conta verificasse a inexistência de numerário, em razão de saque realizado, de forma irregular, por terceiro.

No caso, houve o bloqueio no uso do cartão poupança do autor, justamente porque a utilização se deu em localidade diversa da agência da conta, e, para efeitos de segurança e comprovação da regularidade da transação, requereu-se a atualização cadastral do cliente.

Ocorre que, não obstante a louvável iniciativa da instituição financeira em elidir a ação de estelionatários e, assim, evitar danos ao seu cliente, por meio do bloqueio do cartão do autor, fato é que há elementos nos autos dando conta de que a situação se normalizaria com a atualização cadastral do cliente (ID 5308059, p. 01).

De acordo com o documento ID 5308059, p. 05, concernente a e-mail ao banco, datado de 26 de março de 2018, houve o comparecimento do autor à agência bancária, na sexta-feira anterior (23 de março de 2018), ocasião em que se procedeu à regularização cadastral do cliente – o que resta incontroverso, tendo em vista que, em sua contestação, a Caixa Econômica Federal limitou-se a discorrer sobre responsabilidade e incorrência de dano moral.

Tendo em vista que houve a atualização cadastral em 23 de março de 2018, e que o documento ID 7015630, p. 01, juntado pela ré, com sua contestação, traz em seu bojo a informação de que o desbloqueio do cartão do autor se deu apenas em 02 de abril de 2018, resta evidente que os transtornos disso oriundos excedem os meros dissabores experimentados na vida em sociedade, causando dano passível de reparação.

Como demonstrado, apesar de ser um cartão poupança, seu uso não se limitava a depósitos, para fins de capitalização, mas como forma de concentrar valores atinentes ao exercício profissional do autor (honorários e provisões de clientes). Assim, o lapso temporal de 12 dias para regularização do cadastro do autor, para, com isso, se promover a realização de desbloqueio do cartão, extrapolou o razoável, pois, por mais de uma semana, impediu-se o cliente de fazer uso de valores para cumprimento de suas atividades habituais (pagamento de pedágio, de cópias de documentos, de alimentação etc.).

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Uma vez que o autor atua profissionalmente em diferentes unidades da federação, resta exigível que os serviços bancários contratados (e devidamente remunerados) forneçam “a segurança que o consumidor deles pode esperar” (parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 8.078/90). A privação de numerário, portanto, por 12 dias, revela situação que, se não obstaculizou, onerou o exercício da atividade profissional do autor.

Constata-se, assim, que houve falha na prestação de serviços da instituição financeira, e a indevida privação, imposta ao cliente, das utilidades e dos serviços inerentes ao cartão, conduz à configuração do dano moral e à consequente compensação financeira, portanto.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADMINISTRADORA DO CARTÃO E DA PROPRIETÁRIA DA BANDEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. INÉRCIA QUANTO À ANÁLISE DE DIVERSAS IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS DAS MOVIMENTAÇÕES. BLOQUEIO DE CARTÕES DURANTE VIAGEM AO EXTERIOR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva da apelante Mastercard, proprietária da bandeira dos cartões da autora, e, no mérito, ao dever de as recorrentes indenizarem a parte recorrida por danos morais decorrentes de movimentações fraudulentas perpetradas em seu cartão de crédito e seus desdobramentos, bem como ao montante indenizatório arbitrado a este título.

2. No caso em que há mais de um prestador de serviços, é de se notar que a responsabilidade destes é solidária, nos termos dos artigos 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da proprietária da bandeira do cartão, ficando ressaltado eventual direito de regresso de um dos prestadores do serviço em face do outro, desde que pleiteado pelas vias processuais próprias.

4. O caso discutido nos autos, de movimentações indevidas em cartão de crédito da autora, que não foram analisadas administrativamente pelo banco réu por seis meses, em razão de sua omissão culposa quanto ao recebimento das diversas impugnações administrativas manejadas pela requerente, daí decorrendo o bloqueio dos cartões da autora enquanto estava ela em viagem ao exterior, revela situação que em muito transborda os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral passível de recomposição.

5. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.

6. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o expressivo valor das compras lançadas indevidamente em cartões da autora, superiores a catorze mil dólares americanos, o elevado grau de culpa da instituição financeira corré, que se manteve inerte diante das inúmeras tentativas da autora em impugnar administrativamente as movimentações havidas em seus cartões de crédito, e a elevada extensão do dano moral causado à requerente, notadamente em razão de ter ela ficado dias em país estrangeiro sem poder fazer uso de seus cartões em decorrência direta da omissão da correquerida, tem-se que o valor de R\$ 50.000,00, arbitrado em sentença, é adequado e suficiente à reparação dos danos no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte, devendo ser mantido.

7. Apelações não providas.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109373 DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pelo autor, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços da ré, em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada. No presente caso, os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.

Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue:

AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCOOP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. (...)

XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fs. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido.

(AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014.)

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida, exclusivamente, pela taxa SELIC, a contar do arbitramento, na forma da fundamentação supra.

Condene a requerida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020846-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENDRICK PINHEIRO DA SILVA - SP387449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa).

Com a petição inicial vieram documentos.

Após, sobreveio manifestação da parte impetrante, requerendo a desistência do feito, tendo em vista a ocorrência de erro na sua distribuição no Sistema PJe.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200800514242, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020849-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENDRICK PINHEIRO DA SILVA - SP387449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa).

Com a petição inicial vieram documentos.

Após, sobreveio manifestação da parte impetrante, requerendo a desistência do feito, tendo em vista a ocorrência de erro na sua distribuição no Sistema PJe.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200800514242, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012952-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA ARMANDA DE ASSIS ALVAREZ

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA ARMANDA DE ASSIS ALVAREZ, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 44.155,12 (quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos), em virtude do inadimplemento de contrato de cartão de crédito.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a citação da parte ré, certificou-se nos autos ter restado infrutífera a diligência (ID 9358628), razão pela qual se determinou à Caixa Econômica Federal que se manifestasse a respeito, em julho de 2018 (ID 9360518).

Em razão da inexistência de manifestação da instituição financeira, reiterou-se, em agosto de 2018, a determinação para que a Caixa Econômica Federal se manifestasse sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, o que não foi igualmente cumprido.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, e, em duas oportunidades, a parte autora quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017774-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALLY SIQUEIRA DOS SANTOS, ZENAURA SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS - SP340578
Advogado do(a) AUTOR: JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS - SP340578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por ZENAURA SIQUEIRA DA SILVA e NATHALLY SIQUEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel objeto da lide.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que se deferiram os benefícios da Justiça Gratuita.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte ré à audiência.

Citada, a ré apresentou sua contestação, pugnando, em suma, pela improcedência do feito, sob alegação de que o procedimento de execução extrajudicial não padeceu de qualquer irregularidade.

Uma nova tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte autora à audiência.

A parte autora, manifestando-se nos autos, esclareceu que o não comparecimento à audiência de conciliação foi ensejada por motivo de doença, ocasião em que ofereceu proposta de pagamento do débito.

Intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, a parte autora requereu a desistência da ação, com o que concordou expressamente a Caixa Econômica Federal (ID 9900401).

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de desistência implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte autora, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas e de honorários de advogado, no montante de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos dos artigos 85, §2º e 90 do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019083-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO FILHAS DE SAO CAMILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA (CAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SEFAZ)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SÃO CAMILO em face do COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEFAZ, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetive a incidência do ICMS somente sobre a energia efetivamente consumida nas faturas de energia.

Com a petição inicial vieram documentos.

A impetrante requereu a desistência do feito, em razão do equívoco no momento de distribuição do feito, visto tratar-se de matéria de competência estadual.

Determinou-se que a impetrante procedesse à juntada de procuração com poderes expressos para desistir, o que não foi cumprido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte impetrante ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012365-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRAPSA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 11022204: Manifeste-se a União Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, considerando que o juízo de admissibilidade da apelação é realizado na segunda instância, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018926-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018306-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FVS LANGUAGE INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FVS LANGUAGE INSTITUTO DE IDIOMAS L, FERNANDO KYOSHI SASSA e VERA LUCIA SOUZA SASSA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$130.038,28.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 9316639), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008321-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMPO A NATUREZA CONFECÇOES EIRELI - ME, MARIA JOSE MAI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIMPO A NATUREZA CONFECÇOES EIRELI ME e MARIA JOSE MAI, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$102.074,39.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 9319036), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ASX PRODUTOS E SERVICOS EIRELI – ME e JAKELINE MORAES SANTANA DA SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$195.315,44.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 9218149), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTODATA EDITORA LTDA, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, MARCIO SIQUEIRA STEFANI e VICENTE ALESSI FILHO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$568.737,81.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 9777441), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013127-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA HOROBACK

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA HOROBACK, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Empréstimo Consignado, no valor de R\$122.799,82.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 9879858), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023087-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENVIDRATEC - ENVIDRACAMENTO TECNICO LTDA - ME, ALDENICE BANDEIRA MEIRELES, VALMIRO MACHADO MEIRELES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ENVIDRATEC ENVIDRACAMENTO TECNICO LTDA ME, ALDENICE BANDEIRA MEIRELES e VALMIRO MACHADO MEIRELES, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Empréstimo Consignado, no valor de R\$248.804,91.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 9480647), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023584-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 2RC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por 2RC COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA E FILIAL em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS.

Informa a parte autora que o valor referente aos tributos não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo devendo ser aplicado em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente anparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Não obstante, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de urgência para afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027892-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE FATIMA MILETTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA TOSI DOS SANTOS - SP387752, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção da prova pericial médica requerida em réplica. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o médico Dr. Maurício Carlos do Val (e-mail: dr.mauricio.doval@gmail.com);
- 2) Os honorários periciais serão arcados pela parte autora, nos termos do artigo 95 do CPC;
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 4) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

Expediente Nº 10234

MONITORIA

0003979-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166307 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0007173-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X APARECIDO LOURENCO DA SILVA X NICOLAS MUNIZ PAIXAO

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA - ESPOLIO X GILMAR MARIANA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0007871-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CARVALHO DOS SANTOS

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0014004-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALVA ANTONIA DA SILVA

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0015672-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIO JOSE DA SILVA ALMEIDA

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0001518-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA APARECIDA LOUSADA

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0007463-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUANIA ROSA DE SOUZA

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0010342-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAVI ALEIXO CORREIA

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0014054-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA GUARIENTO

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0014879-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X IRANETE DOS SANTOS SILVA

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0014998-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOAO CARLOS SILVA EDUARDO

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0016714-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLESIA CIRILO ALVES

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0018057-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO BARAO ABADE

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0018278-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X REGINALDO MELO CAMPOS

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0021787-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SARA MATTAR

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0000951-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOHNNY BRASILIENSE DA CUNHA

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0001892-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SAMIR AHMAD HAMOUD

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0003177-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO DA SILVA AMORIM

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0009664-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO CAMPOS DE SOUZA

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0009676-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA CASTILHO

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0011560-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO EDILMAR DOS REIS OLIVEIRA

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0012044-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA OVIDIO

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0017811-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JANICE SILVA SANTOS

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0018356-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE GONCALVES JUNIOR

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0020194-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X IVAN NUNES DE SANTANA

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0009083-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0004448-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ROSALINI GIL

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0002139-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJASPONTOCOM LTDA - ME

Recebo a manifestação do réu (DPU) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024057-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACOB FELICIANO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.086,64 (trinta e seis mil, oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitos homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

DE C I S Ã O

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.800,21 (três mil, oitocentos reais e vinte e um centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por POSTO DO SINO LTDA, ora parte autora, em face da decisão de id nº 10456114, que apreciou e indeferiu o pedido de tutela antecipada para obstar a manutenção e o desconto dos créditos de PIS/COFINS, oriundos das compras realizadas na sistemática monofásica, para efeito de apuração do montante a ser pago a título das contribuições sociais à COFINS e ao PIS.

Alega, em síntese, haver omissões na referida decisão, ao argumento de que não foi observado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora*, além das considerações acerca da tutela de evidência e tutela inibitória.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013706-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327-720.034/2018-17 (Carta de Cobrança nº 06/2018), com a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Informa a impetrante que a supracitada carta de cobrança refere-se a débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do período de abril a dezembro de 1997, que são também controlados por meio do Procedimento Administrativo nº 16327.001940/2002-43.

Aduz, todavia, que os valores em questão foram depositados judicialmente nos autos dos Mandados de Segurança nºs 96.0010841-2 e 97.0033134-2 e utilizados para quitação por meio do programa previsto na Lei nº 11.941, de 2009, razão pela qual não subsiste a referida carta de cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

O exame do pedido de liminar foi diferido para apreciação após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada requereu a concessão do prazo adicional de 30 (trinta) dias para que possa concluir a análise da suficiência dos depósitos realizados pela impetrante.

Em seguida, a impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar.

Reapreciado, foi deferido o pedido liminar, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327-720.034/2018-17 (Carta de Cobrança nº 06/2018), na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, expedindo-se a certidão de regularidade fiscal caso não existam outros débitos em aberto. Igualmente, foi deferido o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela autoridade impetrada e, posteriormente, retomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

Na sequência, a parte impetrante pugnou pelo imediato cumprimento à decisão em virtude do seu descumprimento, sobrevindo posteriormente manifestação da autoridade impetrante, informando que foi suspensa, em 06/08/2018, a exigibilidade do crédito no processo administrativo nº 16327.720034/2018-17.

Ao fim, a d. Autoridade impetrada informou haver concluído a análise da suficiência dos depósitos realizados pela impetrante, confirmando a suficiência dos depósitos judiciais efetuados, no intuito de suspender a exigibilidade dos débitos do processo administrativo nº 16327.720034/2018-17, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

A parte autora depositou judicialmente o valor correspondente ao auto de infração em questão, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo.

Nesse passo, verifica-se dos autos que a D. Autoridade impetrada confirmou a suficiência dos depósitos judiciais efetuados nos autos quanto aos débitos do processo administrativo nº 16327.720034/2018-17, incidindo, assim, em uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327-720.034/2018-17 (Carta de Cobrança nº 06/2018), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado da presente ação.

Consigno, ainda, que a UNIÃO, deve se abster de adotar medidas tendentes à exigência do valor em discussão, inclusive com relação a eventuais inscrições no CADIN, e, especialmente, seja possibilitada a expedição de certidões positivas com efeito de negativa em razão do referido depósito, desde que outras pendências não se apresentem.

Ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024023-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a aplicação da redução da alíquota do Reintegra promovida pelo Decreto n.º 9.393/18 somente após cumpridas as anterioridades geral e nonagesimal, reconhecendo o seu direito de se aproveitar do crédito de 2% (dois por cento) sobre as receitas de exportação realizadas em todo o exercício de 2018 (até 31.12.2018), ou, subsidiariamente, até o cumprimento do prazo a que se refere a anterioridade nonagesimal, contado a partir de 1º de junho de 2018, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir os valores decorrentes da diferença entre os percentuais controvertidos.

Informa a parte impetrante que na qualidade de empresa exportadora, lhe é possibilitada a apuração de crédito no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, estabelecido no percentual de 2%, compensando-o com os outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, consoante as disposições do art. 2º, § 7º, inciso III, do Decreto 8.415/15, com a redação dada pelo Decreto 9.148/17.

Aduz, no entanto, que por meio do Decreto nº 9.393/2018, o benefício fiscal do Reintegra foi reduzido de 2% para 0,1%, aplicada para as exportações ocorridas a partir 1º de junho de 2018, em desconformidade aos requisitos constitucionais para sua validade.

Sustenta que em razão da recente crise de desabastecimento de combustíveis no país, o referido benefício fiscal foi reduzido, porém, tal fato se deu em desacordo com os princípios da anterioridade tributária (geral e nonagesimal), motivo pelo qual a alíquota de 2% deve ser mantida até 31/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*“fumus boni iuris”*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*“periculum in mora”*).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi criado pela Lei n. 12.546/2011, com o objetivo de estimular as exportações e de aumentar a competitividade da indústria nacional, mediante a devolução de custos tributários federais remanescentes nas cadeias de produção de bens destinados à exportação, nos seguintes termos:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.”

Por essa sistemática, permitia-se o ressarcimento, ainda que parcial, do resíduo tributário existente nas cadeias produtivas destinadas à exportação, por meio da aplicação de um percentual sobre a receita auferida com exportações, cujo resultado poderia ser objeto de compensação tributária ou mesmo restituído em espécie, a critério do contribuinte.

Inicialmente, o Reintegra foi criado para vigorar até 31 de dezembro de 2012, mas, por força do que dispôs a Lei n. 12.844/2013, continuou sendo aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013, quando posteriormente, a Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, reinstituiu o programa em questão, autorizando o Poder Executivo a estabelecer o percentual aplicável às receitas de exportação, entre o mínimo e o máximo previstos.

Da mesma forma o referido benefício foi estendido por diversas vezes em alíquotas distintas, quando recentemente, em 29/08/2017, foi publicado o Decreto n. 9.148/2017, estendendo até 31/12/2018 a aplicação da alíquota de 2%, nos seguintes termos:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

IV - (REVOGADO)

Por fim adveio o Decreto n. 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, que alterou a redação do Decreto n. 8.415/2015 para reduzir a alíquota do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (zero vírgula um por cento), já a partir de 1º de junho de 2018:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Vejamos.

Ante esse contexto, verifica-se que a redução da alíquota do benefício fiscal de 2% (dois por cento) para 0,1% (zero vírgula um por cento), que passou a produzir efeitos apenas 2 (dois) dias após a publicação do Decreto n. 9.393/2018, adveio de maneira abrupta ao contribuinte exportador, que se deparou com a supressão parcial do incentivo de que usufruía.

Os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas inseridas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

“III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”

Trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedava a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: *“é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro”*.

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arpejo de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

Pois bem

Evidencia-se no presente caso a ocorrência de incremento indireto de carga tributária, eis que a redução da alíquota do REINTEGRA, além de desorganizar as contas da Impetrante, retira de sua esfera de direitos a certeza quanto à utilização do incentivo fiscal à alíquota de 2%, reduzindo-o ao percentual de 0,1%.

Além disso, considerando-se que o Decreto nº 9.393, 30/05/2018, editado pelo Poder Executivo Federal, não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, o diploma normativo acabou por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

A matéria já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSUNÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*).

Outrossim, exsurge o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto a exigência da redução da alíquota do incentivo fiscal do REINTEGRA poderá impor à Impetrante aumento indireto da carga tributária ao arrepio do princípio constitucional da anterioridade do exercício e nonagesimal, eis que apenas a partir de 2019 poder-se-ia cogitar da eficácia da medida.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para assegurar à parte impetrante a apuração de seus créditos relativos ao REINTEGRA, observado o percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita de exportação, até o dia 31 de dezembro de 2018, pelo que afasto a redução estabelecida pelo Decreto nº 9.393, de 30/05/2018.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **providencie a impetrante** a juntada de cópia da 33ª alteração de seu contrato social mencionada no mandato juntado nos autos, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006854-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019073-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMIR MESQUITA BANDEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID CARMO CARBONE - SP125755

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 10734959).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, proceda a Secretária à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada que prestou as informações (DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO).

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-09.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A., em 3.3.2011, assim como da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc.

Informa o impetrante, em sua petição inicial, que, na qualidade de executivo do Grupo Qualicorp S/A., adquiriu ações da referida pessoa jurídica por meio de um plano de *stock option*, que, segundo alega, “consiste em oferta de oportunidade de aquisição de participação societária da companhia a executivos do grupo, como são os membros do Conselho de Administração, administradores e empregados, nas condições estabelecidas pelo Plano aprovado”.

Esclarece o impetrante que referido *stock option plan* ostenta natureza contratual, em razão da onerosidade, voluntariedade e risco, não representando remuneração. Aduz, todavia, que “a despeito da clara natureza contratual decorrente da outorga da opção e da possível aquisição de ações, entende o Fisco que *stock option plans* implicam remuneração decorrente do trabalho”.

Segundo alegado, o Fisco, em recente fiscalização, “entendeu que as alienações de ações pela Qualicorp S/A. aos participantes oriundas do Contrato de Opção de Compra de Ações firmado entre ambos representariam ‘rendimento decorrente do trabalho’, o qual estaria sujeito, ao ver fiscal, à exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários”. Nesse diapasão, surgiria repercussão direta sobre o imposto de renda – contra o que se insurge com o presente *mandamus*.

Informa o impetrante, por derradeiro, que, para garantia do Juízo, apresenta seguro garantia como contracautela do Juízo (apólice n. 01759187794, no valor de R\$100.732,50).

Com a petição inicial vieram documentos.

Certificou-se que as custas processuais foram recolhidas no importe de 0,5% sobre o valor atribuído à causa.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Houve a interposição do recurso de agravo de instrumento, pela União.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A questão trazida à baila, no presente feito, cinge-se, primordialmente, à natureza jurídica dos *stock option plans*, que, segundo alega a parte impetrante, reveste-se de natureza contratual.

A lei que rege as sociedades anônimas, Lei nº 6.404, de 1976, prevê no parágrafo 3º de seu artigo 168 que: “o estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle”.

Pois bem.

No presente caso, o impetrante informa que, na qualidade de executivo do Grupo Qualicorp, adquiriu ações da sociedade anônima no contexto de plano de *stock options*, nos termos do normatizado acima, configurando-se, assim, “autêntico contrato mercantil firmado pelas partes”, e, por conseguinte, no caso de venda das ações e eventual renda obtida pelo participante, estar-se-ia diante de ganho de capital, passível de tributação na alíquota de 15%.

Por sua vez, para a Receita Federal, no momento da aquisição das ações, ter-se-ia acréscimo patrimonial a ser tributado pela tabela progressiva do IR (7,5% a 27,5%), e, no momento da venda dessas ações, haveria ganho de capital, ocasião em que incidiria novamente o IR, com alíquotas outras, que variam de 15% a 22,5%.

A tese defendida pela Receita Federal do Brasil, para incidência de imposto de renda, pela tabela progressiva do IR, em razão de acréscimo patrimonial com natureza jurídica de remuneração, parte do pressuposto de que “normalmente, os planos de *stock option* estipulam que o preço de exercício tem por base o valor de mercado apurado nessa data de outorga, já que o intuito do instituto é estimular os executivos e empregados da empresa a baterem as metas e obterem melhores resultados, pois almeja-se que as ações estejam mais valorizadas no momento de exercício da opção”.

Nesse sentido, parte-se da premissa de que o preço das ações se elevará e que, “ainda que haja um ‘risco’ de desvalorização entre a data de exercício (...) e a data de venda (...), não é razoável pensar-se que em pouco mais de um mês a desvalorização pudesse ser tamanha a causar-lhe prejuízo”. Assim sendo, estar-se-ia diante de verdadeira remuneração (por ser rendimento decorrente do trabalho), razão pela qual a incidência de IR pela tabela progressiva de 7,5% a 27,5% seria medida de rigor.

Ocorre que as *stock options* não representam complemento da remuneração, denotando apenas um meio de estimular o empregado a fazer coincidir seus interesses com os dos acionistas.

Nesse sentido, constata-se que o Programa de Opção de Compra de Ações (*stock options plan*) praticado pelo impetrante diz respeito à relação jurídica distinta da de emprego, pois a adesão ao negócio depende da voluntariedade do empregado interessado em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo, por conseguinte, em espécie de contraprestação pelo trabalho executado.

Quando da apreciação do pedido liminar, esclareceu-se que “a realização da transação pressupõe a relação de trabalho, apenas e tão somente para fins de estabelecer quais são os sujeitos do contrato mercantil relativo à venda das ações. Assim, uma vez demonstrada a condição de empregado, este passa a ser um possível participante do programa. Todavia, essa circunstância não integra os elementos da hipótese de incidência tributária. No caso, o empregado, ao realizar a operação de aquisição de ações, não está agindo na sua esfera de suas atribuições trabalhistas, mas, isto sim, no âmbito daquelas previamente definidas pela empresa ao fixar as condições contratuais. Assim, o empregado, ao exercer o seu direito de adquirir as ações e, conseqüentemente, obter acréscimo patrimonial, estará, necessariamente, sujeito ao pagamento de Imposto de Renda, eis que se evidenciou a prática da hipótese de incidência tributária consistente no ganho de capital. Portanto, ao figurar como sujeito passivo (contribuinte) da relação jurídica fiscal o contribuinte não figura como empregado, pois o elemento objetivo do fato gerador não constitui aquisição de renda decorrente do trabalho. Logo, se o elemento material da prática definida em lei como geradora da tributação pelo Imposto de Renda é o ganho de capital, é evidente que o elemento quantitativo dessa mesma hipótese de incidência deve ser integrado por alíquota compatível ao fato da vida que gerou a tributação, é dizer: 15% (quinze por cento)”.

A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho elucida que “o plano de compra de ações apenas assegura ao empregado o direito de auferir os lucros ou ganho potencial, resultante da diferença entre o preço de exercício e o valor de mercado da ação (o chamado *spread*) e, posteriormente, o direito à sua valorização e negociação futura, fatores que dependem da flutuação do mercado de ações, que pode ser ou não favorável. Embora a sua concessão tenha decorrido do contrato de trabalho, este se trata de um típico contrato mercantil, não havendo falar em natureza salarial da parcela” (RO 00205406620155040015 – TRT-4).

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CPC, ART. 1.021. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPITIONS). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há a alegada nulidade à míngua de demonstração de prejuízo. A decisão monocrática negou provimento à apelação, com fundamento em jurisprudência que admite tal pronunciamento do relator. Ademais, o agravo interno interposto devolve as alegações deduzidas na apelação para apreciação do órgão colegiado.
2. O Programa de Opção de Compra de Ações (*stock options*) praticado pela parte autora constitui relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral.
3. Agravo interno não provido.

(AC 00210905820124036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW**, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRÊMIO POR DISPENSA INCENTIVADA. PAGAMENTOS FEITOS A COOPERATIVAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO COMPENSATÓRIO. HORAS-PRÊMIO. BONIFICAÇÕES. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE AORDO COLETIVO. STOCK OPTIONS. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMISSÕES E ABONO ÚNICO PREVITO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- I - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769).
- II - O C. STJ preferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.230.957) atestando que a primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
- III - No que se refere ao prêmio por demissão incentivada, a própria lei de custeio no artigo 28, §9º, alínea "e", 5, prevê que os valores pagos ao empregado a este título não integra o salário de contribuição e, como tal, não integra a base de cálculo das contribuições em questão.
- IV - O Pleno do Supremo Tribunal, no julgamento do RE 595.838, em repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição sobre pagamentos efetuados às cooperativas, previsto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, ao fundamento de que a lei que a institui extrapolou a norma do art. 195, I, "a", da CF/88, representando nova fonte de custeio a exigir obediência ao §4º desse mesmo dispositivo constitucional, ou seja, a edição de lei complementar para tanto.
- V - Quanto ao abono assiduidade, que se destina a premiar o empregado que não falta ao trabalho, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (Resp 712.185).
- VI - O §9º, alínea "e", item 7, do art. 28 da Lei 8.212/91, com redação da lei 9.528/97, exclui do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da contribuição previdenciária, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Não incidência das contribuições sobre os valores pagos a título de abono compensatório, bonificações e horas-prêmio, desde que o pagamento se dê de forma eventual.
- VII - As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter remuneratório.
- VIII - O auxílio-quilometragem ostenta natureza indenizatória, na medida em que se destina a reembolsar despesas ao empregado referentes à utilização de veículo próprio na prestação de serviços ao empregador, mediante prestação de contas, não constituindo a base de cálculo para as contribuições em questão.
- IX - No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "f", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.
- X - No que se refere ao plano de complementação do auxílio-doença, o artigo 28, §9º, alínea "n", da Lei nº 8.212/91 prevê que a importância paga a este título não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias em questão. XI - *Stock options* correspondem a opção de compra futura de ações da empresa pelo empregado, por valor prefixado, em geral abaixo do preço de mercado, após período de carência previamente estipulado. O acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

XII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno.

XIII - O C. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas no Resp 1.489.128, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991.

XIV - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário paternidade.

XV - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012).

XVI - O adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (Precedente: AgRg no REsp 1.432.886/RS).

XVII - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho (AgRg no REsp 1.428.385/RS).

XVIII - A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da quebra de caixa, correspondente a valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária (Ag no Resp 1.545.374/SC).

XIX - A apreciação do pedido relativo à não incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de comissões demanda a investigação sobre a efetiva natureza dos valores pagos sob esta rubrica, em especial a natureza eventual ou não do pagamento, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Não se desincumbindo a postulante de provar a natureza dita indenizatória, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão.

XX - No que se refere ao abono único previsto em Acordo Coletivo, há previsão expressa no artigo 28, §9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/91 de que a verba paga a este título não integra o salário de contribuição. Entretanto, à falta de comprovação nos autos de sua previsão em Acordo Coletivo, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão.

XXI - Os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, serão objeto de compensação apenas com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

XXII - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

XXIII - Remessa oficial e apelação do impetrante parcialmente providas. Apelação da União desprovida.

(Ap 00177625220144036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.)

O entendimento dominante na seara trabalhista vai ao encontro do fato de que a obtenção de lucro, com a ulterior negociação das ações, reveste-se de incerteza, já que depende das oscilações do mercado, circunstância essa que não se altera em virtude de as partes envolvidas na negociação serem empregado e empregador.

Nesse sentido, pacifica a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

EMENTA: STOCK OPTIONS - BENEFÍCIO SUJEITO ÀS VARIAÇÕES DE MERCADO - NÃO CONTRAPRESTATIVO - NATUREZA MERCANTIL E NÃO SALARIAL. Embora as stock options - planos de opção de compra de ações ofertados pelas empresas aos seus empregados - estejam estritamente vinculadas ao contrato de trabalho, não se afiguram como benefício contraprestativo. A opção pela compra de ações conferida ao trabalhador implica em riscos naturais do mercado para o adquirente, uma vez que as ações adquiridas podem valorizar-se ou desvalorizar-se, de acordo com as oscilações financeiras, de que exsurge nitida a sua natureza mercantil. De tal modo, não há como lhes atribuir índole salarial, a despeito do pretendido. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001396-78.2011.5.03.0014 RO; Data de Publicação: 18/05/2012; Disponibilização: 17/05/2012, DEJT, Página 153; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relatora: Denise Alves Horta)

Não se trata, portanto, de “benefício oferecido como contrapartida ao trabalho para empregados que a empresa deseja reter”, como defendido pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, para que se configure “bônus de desempenho”, como aludido, haveria a necessidade de certeza quanto à valorização das ações – o que não se pode presumir, à evidência, em razão das apontadas oscilações do mercado.

Há que se esclarecer, ainda, que o empregado poderá deixar de exercer a opção de compra das ações, no caso de, ao final do período de carência, o preço fixado na outorga for superior ao do momento da compra, sem qualquer custo para ele. Nesse diapasão, as *stock options* só devem ser tributadas quando resultarem em ganho de capital, que se dá quando de sua alienação (se os valores de venda forem superiores àqueles contratualmente estabelecidos para aquisição), aplicando-se as alíquotas constantes da Lei nº. 8.981/1995.

De outra parte, no que diz respeito à alegada bitributação, decorrente da incidência do IR, primeiro, sobre o valor da aquisição das ações, considerado rendimento do trabalho; e, segundo, sobre o montante do ganho de capital por ocasião da valorização e venda das ações.

Ora, não há possibilidade de se qualificar a natureza jurídica da mesma relação tributária de duas formas distintas, simultaneamente, é dizer, tanto como rendimento do trabalho quanto sob o título de ganho de capital.

Deveras, é de rigor observar, em função do disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988 que “o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos”. Trata-se da aplicação do regime de caixa.

O impetrante esclarece que a divergência diz respeito ao entendimento quanto à natureza da aquisição de ações, assim como quanto ao incremento de seu valor, pois esses dois momentos não teriam o condão de evidenciar rendimento do trabalho, pois com ele não se coaduna, uma vez que a Constituição da República consagra os valores do trabalho e da livre iniciativa – paralelamente - como fundamentos da ordem social (artigo 1º, inciso IV) e da ordem econômica (artigo 170, *caput*).

Assim, não se afigura plausível afirmar, conforme se verifica das r. informações, que o acréscimo patrimonial decorrente de rendimento do trabalho dar-se-ia em dois momentos, sendo: o primeiro na aquisição das stock options; o segundo quando do incremento de valor das ações, sendo que esses dois momentos seriam submetidos ao IR sobre rendimentos do trabalho, “por não se tratar, como já demonstrado, de ganho de capital” (ID 4608657, fl.6). Já, no terceiro momento, por ocasião da venda das ações, então sim, dar-se-ia, segundo a D. Autoridade Fiscal, o acréscimo patrimonial decorrente de ganhos de capital.

Entretanto, não nos parece que a aquisição das “stock options”, bem assim os ganhos auferidos com o incremento de valor das ações (primeiro e segundo momentos) poderiam ser enquadrados aos rendimentos recebidos do trabalho, e tributados como tal (às alíquotas progressivas de até 27,5%). Cuida-se, com efeito, de outra espécie de relação jurídica obrigacional tributária, que deve ser subsumida às normas fiscais que disciplinam a cobrança de IR sobre os ganhos de capital.

Isso porque, na hipótese dos autos, não há força do trabalho a gerar riqueza, mas, isto sim, mera atividade de investimento, fundamentada na livre iniciativa econômica, que se opera paralelamente ao exercício de trabalho ou profissão. Basta ver que não existe nada que o impetrante possa fazer por meio de seu trabalho pessoal para obter o incremento do valor das ações, as quais são negociadas no mercado acionário, segundo regras contratuais de natureza mercantil.

Pelo exposto, é de rigor acolher os argumentos deduzidos na petição inicial para conceder a segurança.

Por fim, o impetrante requer lhe seja assegurado o direito de eventual compensação dos valores pagos a título de IR-PF sobre rendimentos do trabalho, em sede administrativa ou, ainda, pela via de restituição por meio de ofício requisitório.

Deveras, observado o prazo prescricional quinquenal, é de rigor reconhecer o direito aos créditos oriundos do recolhimento do IR-PF à alíquota de 27,5% incidente sobre as stock options, eis que, conforme a fundamentação acima, a relação jurídica deve ser submetida às regras fiscais do IR sobre ganhos de capital.

Para a realização da compensação em sede administrativa, conforme requerido, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, **Ministra DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à d. Autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o Imposto de Renda – Pessoa Física (IR-PF), a título de incidência sobre rendimento do trabalho, sobre o exercício de opções de compra de ações no contexto do **Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações** instituído pela Qualicorp S/A., em 3.3.2011; e, ainda, sobre os ganhos experimentados em decorrência da valoração das “stock options”; assegurada, evidentemente, a tributação do IR incidente sobre ganhos de capital; bem assim de incluir o nome do impetrante nos cadastros de restrições fiscais em razão dos débitos discutidos neste *mandamus*.

Da mesma forma, quanto às mencionadas relações jurídicas tributárias, reconheço o direito aos créditos, observado o prazo prescricional quinquenal, oriundos dos pagamentos exigidos a título do IRPF sobre os rendimentos do trabalho, que poderão ser compensados após o trânsito em julgado, na forma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, do referido diploma normativo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019073-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMIR MESQUITA BANDEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID CARMO CARBONE - SPI25755
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 10734959).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada que prestou as informações (DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO).

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Expediente Nº 7356

PROCEDIMENTO COMUM

0063846-83.1992.403.6100 (92.0063846-5) - NELSON HIDEKI SATO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conclusos por determinação verbal.

Regularize o autor sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Satisfeita a determinação, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios nos termos já determinados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035494-81.1993.403.6100 (93.0035494-9) - ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ANA JOSE DA CONCEICAO SANTOS X ANTONIO VITTA LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Ciência ao beneficiário Adelson José Fontes Santos da disponibilização em conta corrente à sua ordem da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório.

2. Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor falecido Antonio Vitta Lopes (fl. 245), observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariância, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias.

3. Após, dê-se vista à União e retomem os autos conclusos para deliberação sobre a habilitação e destinação do depósito de fl. 245.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006823-81.2012.403.6100 - JOSE CALDEIRA CORREA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Tendo em vista a informação do óbito do autor, noticiado à fl. 124, providencie a parte interessada a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariância, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil.

Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0033618-42.2003.403.6100 (2003.61.00.033618-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SYLVIO JOSE MANCUSI(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X CLARA PROSDOCIMI MANCUSI(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X DIRCE GARCIA CARRETE(SP316192 - JOSE MARTIN LOPEZ) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO X JOSE GARCIA DIAS(SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJÃO E SP135163 - SILVIA MEDEIROS DE ALMEIDA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0007421-60.2016.4.03.0000.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037930-18.1990.403.6100 (90.0037930-0) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Publique-se a decisão de fl. 1123.

2. Tendo em vista que não houve resposta ao e-mail, reitere-se a solicitação de fl. 1127 à CEF.

Int.

DECISÃO DE FL. 1123:

1. Fl. 1121-1122: Consulte a Secretaria por meios próprios ou, se necessário, junto à CEF, a vinculação dos depósitos cuja transferência a União requereu a confirmação.

2. Após, dê-se vista à União para manifestação conclusiva em relação a destinação dos depósitos de Ivoturucáia Empreendimentos Imobiliários Ltda, que estavam vinculados à 13ª e 14ª Varas Cíveis Federais (item 1 da petição) e MMC Automotores Brasil (item 2).

3. Com a manifestação da União, intimem-se as impetrantes.

4. Após, retomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006679-59.2002.403.6100 (2002.61.00.006679-3) - YVES CHARLES ALBERT JULIEN BONNIN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 419-421: A parte interessada foi intimada por publicação para que providenciasse a retirada do alvará de levantamento à fl. 407, bem como a decisão de fl. 414 também foi publicada com nota para retirada do segundo alvará expedido (fl. 417). Contudo, os alvarás foram cancelados por ter expirado seu prazo de validade.

2. Indique o impetrante dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou informe os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento por meio de alvará.

3. Com as informações do impetrante, expeça-se ofício de transferência ou alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial (fl. 411).

4. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007981-69.2015.403.6100 - IVAN OCHSENHOFER - ESPOLIO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Fl.171: Intimada a União a se manifestar sobre o teor da minuta do ofício requisitório de fl.169, alegou que a natureza do crédito está incorreta e requer a retificação.

Conforme estabelece a Relação de Assuntos do CJF, apresentada pelo Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, configura-se correto o Código e Descrição do Assunto, bem como sua Natureza.

Portanto, improcedente a alegação da União Federal.

Fica intimada a parte exequente do teor da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício ao TRF-3.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742626-22.1991.403.6100 (91.0742626-7) - LUIZA ABE YAMADA X TADASHI YAMADA X JOSEF DOKTORCZYK X NELSON XAVIER X JOAO ODIVAL POLI X GENI DOKTORCZYK X LEO DOKTORCZYK X PERLA DOKTORCZYK X ELFRIDA DOKTORCZYK(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LUIZA ABE YAMADA X UNIAO FEDERAL X JOSEF DOKTORCZYK X UNIAO FEDERAL

Intimada da expedição dos ofícios requisitórios, a União informou haver débitos em nome da autora PERLA DOKTORCZYK e que estaria diligenciando para o ajustamento de execução fiscal (fl. 281).

Em vista da manifestação da União, o ofício requisitório foi transmitido com a observação de pagamento à ordem do Juízo (fl. 295), tendo sido realizado à fl. 300.

À fl. 304 a União informou que persiste o interesse na penhora e requereu a suspensão do levantamento.

Contudo, há quase dois anos a União informa a existência de débitos, sem ao menos demonstrar as providências efetivas para a penhora no rosto dos autos.

Não há razão para obstar, indefinidamente, o levantamento em favor da parte autora. Deve ser levado em conta, ainda, o valor em questão (R\$ 366,61 em 24/05/2017), bem como a Lei 13.463/2017.

Decido.

1. Indefero o pedido de suspensão do levantamento, formulado pela União à fl. 304.

2. Intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, ou do procurador indicado à fl. 315 (nesse caso será necessário apresentar cópia autenticada da procuração de fls. 317-318), para transferência direta do valor depositado à fl. 300, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0717063-26.1991.403.6100 (91.0717063-7) - AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 166-172. Anote-se.
2. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco a efetivação da penhora, que o valor depositado nos autos é insuficiente para garantir a execução e solicite-se que informe os dados para a correta transferência do numerário, como indicação de Banco, Agência, CDA e outras que se fizerem necessárias.
3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para o Juízo da Execução.
4. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores.
5. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032536-78.2000.403.6100 (2000.61.00.032536-4) - PROBECO ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X PROBECO ENGENHARIA LTDA

A União executa sentença em face de Probeco Engenharia Ltda.

A Ré foi intimada para pagamento voluntário e, decorrido o prazo, foi determinada a penhora on line, por meio do programa Bacenjud, que restou negativa (fls. 248-250).

Intimada, a exequente alegou que, por estar a executada com situação cadastral baixada na Receita Federal do Brasil, devem seus sócios-administradores serem incluídos no polo passivo, bem como que sejam intimados para pagamento da dívida.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A pessoa jurídica tem autonomia patrimonial em relação aos integrantes da sociedade empresária, não podendo a sua responsabilidade estender-se, sem qualquer critério, aos administradores, sócios etc. justamente porque, na perspectiva de sua personificação, detém (i) titularidade jurídica negocial, a revelar que quando um sócio atua, ele simplesmente está a representá-la, pois é a sociedade que será parte na relação negocial entabulada; (ii) gozará também de titularidade jurídica processual, sendo-lhe atribuída capacidade para titularizar, ativa e passivamente, ações em juízo e; (iii) por fim, lhe será concedida titularidade jurídica patrimonial, sendo seu patrimônio absolutamente inconfundível com os sócios.

Para proceder-se à desconsideração da personalidade jurídica, seria imprescindível verificar, diante de prova incontestável, o abuso do direito a fim de tomar-se extensiva a responsabilidade aos sócios etc., quebrando, pois, o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária, sobretudo porque a quebra da autonomia da pessoa jurídica não pode ocorrer ao livre alvedrio do requerente, mas está condicionada ao preenchimento de requisitos e/ou pressupostos, os quais devem subsumir-se aos quadrantes da lei, especialmente aos previstos no artigo 50 do Código Civil.

A exequente restringiu-se a requerer a intimação pessoal do sócio-administrador da empresa executada e que as diligências sejam realizadas em seu endereço.

Segundo entendimento do STJ, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

A pessoa jurídica executada está extinta em virtude de encerramento por liquidação voluntária, conforme se verifica da informação de fl. 258.

Assim, não há justificativa para a desconsideração da personalidade jurídica.

Decisão.

1. Indefero o pedido de inclusão do sócio-administrador da empresa Ré no pólo passivo;
2. Arquivem-se os autos, com fundamento nos artigos 921, incisos I e III do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009405-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009405-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP212707 - APARECIDA RUFINO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a APELADA intimada a promover a digitalização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo sem as providências para virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, os autos físicos serão sobrestados em arquivo (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765796-96.1986.403.6100 (00.0765796-0) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP329182 - ALEXSANDER SANTANA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO E SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP009482 - LUIZ JOSE LOCCHI E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES E SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA E SP014493 - JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP021337 - MAYR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X BANCO ITAULEASING S.A. X UNIAO FEDERAL

Intimada da expedição do ofício requisitório de fl. 384, a União requer a retificação a fim de que seja transmitido com a observação de que o pagamento seja realizado à disposição do Juízo, tendo em vista a existência de débitos (fls. 386-396).

A parte autora, por sua vez, requer seja indeferido o pedido da União e que o ofício seja transmitido sem qualquer espécie de observação (fls. 398-399).

Não merecem prosperar, contudo, as alegações da parte autora, uma vez que o fato da União ter deixado de impugnar o cumprimento de sentença não se confunde com o pedido de penhora, tampouco que nos presentes autos a controvérsia já resta solucionada e nada mais há a ser construído.

A penhora é ato de constrição patrimonial do executado e tem a função de satisfação do credor, podendo ser realizada no rosto dos autos de outra ação em curso.

A União, inclusive, já informou que requereu a penhora no rosto dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 405-406).

Decido.

Retifique-se a minuta do ofício requisitório de fl. 384 para que conste a observação de levantamento à ordem do Juízo e após, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Caso seja indeferida a penhora ou não mais persistam as razões para a suspensão do levantamento, não haverá prejuízo, uma vez que o valor poderá ser levantado pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010018-07.1994.403.6100 (94.0010018-3) - DANONE LTDA(SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X DANONE LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimada da expedição e transmissão do ofício requisitório, a União informou haver débitos em nome da parte autora e que estaria diligenciando para formalização de penhora (fls. 487-545).

Decido.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF3 solicitando as providências necessárias no sentido de que o precatório transmitido à fl. 485 seja retificado a fim de o pagamento seja realizado à disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento e formalização da penhora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018565-89.2001.403.6100 (2001.61.00.018565-0) - OSVALDO TADEU BEVILACQUA X SILVANO MIRANDA CAVALCANTE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X OSVALDO TADEU BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Tendo em vista a concordância das partes, dê-se prosseguimento, com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios, observando-se os dados informados à fl. 352 e dê-se vista às partes.
3. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5023351-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISELA ITALIA ANDREONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LUCAS - SP250817

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é fornecimento de certidão de tempo de contribuição.

Narrou a impetrante que desejou iniciar processo para verificação da possibilidade de aposentadoria no Regime Próprio da Previdência Social, usando alguns meses de contribuição vertida para o Regime Geral. Ao preencher o requerimento para a expedição da certidão por tempo de contribuição, durante atendimento presencial no INSS, foi informada – através de sua procuradora – que “o pedido não seria atendido no mesmo ato e sim acompanhado pela internet até sua liberação”.

Não teria havido esclarecimento, justificativa ou data prevista para a conclusão do serviço requerido. “Ocorre que protocolado o requerimento administrativo, o Superintendente do INSS recusou-se a atender ao seu pedido, sem nenhum tipo de justificativa, bem como violando os princípios que regem os atos administrativos”.

Requeru a procedência do pedido da ação “determinando ao impetrado o conhecimento da informação aqui pleiteada”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição da República, conceder-se-á *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

No presente caso a impetrante deseja a emissão de certidão de tempo de contribuição. Eventual recusa na prática de ato administrativo enseja a impetração de mandado de segurança, mas não *habeas data*. Neste sentido:

Agravo regimental em *habeas data*. 2. Artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal. Pedido de Certidão em Procedimento Administrativo. Inidoneidade do Meio. Precedentes. HD 90-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 19.3.2010 e HD 87-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5.2.2010. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HD 92 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-01 PP-00001 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 183-185)

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO PARA ATESTAR A LEGALIDADE DE ATO PRATICADO POR INTERESSADO. OBTENÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 7º DA LEI Nº 9.507/97. INADEQUAÇÃO DO MEIO. PRECEDENTES. PLEITO DIRIGIDO A ÓRGÃO QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA EMITIR CERTIDÃO. ART. 2º DA LEI Nº 9.507/97. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA. RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 9.8.2005. 1. É inidôneo o *habeas data* para franquear tanto informação a respeito de procedimento administrativo quanto certidão com o fito de afirmar a legalidade de atividade praticada pelo interessado. Precedentes. 2. Pleito de informação dirigido a autoridade não legítima, a teor do art. 2º da Lei 9.507/1997. 3. Razões recursais que não se mostram aptas a infirmar os fundamentos da decisão recorrida. 4. Recurso em *habeas data* não provido. (RHD 1, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 16-05-2017 PUBLIC 17-05-2017)

HABEAS DATA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. ART. 7º DA LEI Nº 9.507/97. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS DATA INDEFERIDA. 1. A ratio essendi do *Habeas Data* é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloqüente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão. 2. Conforme assinalado no Parecer do Ministério Público à fls. 58/59 ?...a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão para atestar a legalidade e constitucionalidade das atividades desenvolvidas pelo impetrante relativas à Delegacia de Operações Especiais ? DOE, encontra-se plenamente justificada, não se configurando em medida a ser amparável pela via do *Habeas data*, por duas razões: (i) o *habeas data* não se confunde com direito à obtenção de toda e qualquer certidão de órgãos públicos, mas tão-somente de documentos para as finalidades elencadas no art. 7º da Lei nº 9.507/97; (ii) em relação ao conteúdo da certidão pretendida pelo impetrante, como bem notou a impetrada, 'Não compete à Controladoria-Geral da União manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade de associações criadas com o escopo de empreender trabalhos relacionados a segurança pública, como a pretensamente almejada pela Delegacia de Operações Especiais idealizada pelo Impetrante. (f. 33)'. 3. *Habeas Data* indeferido. (HD 107/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 202)

Em suma, a emissão de certidão não se confunde com o mero conhecimento das informações constantes no banco de dados do INSS, as quais a impetrante já obteve acesso, conforme consta no documento n. 10893709.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.507 de 1997 c/c artigos 330, inciso I, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos.

Publique-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023408-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXA MEIRELLES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER JUNQUEIRA PARRERA MEIRELLES JUNIOR - SP149582
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto é manutenção no FIES e a realização de matrícula, assim como indenização por danos morais.

Narrou a autora ser aluna do curso de jornalismo do Instituto Presbiteriano Mackenzie, tendo firmado financiamento ao estudante do ensino superior (FIES) no percentual de 100% da mensalidade, junto à CEF, porém, em razão de falhas no sistema o aditamento não foi concluído.

Afirmou que em razão de viagem de sua fiadora, teve que solicitar novo documento junto à IES, o qual – por motivo inexplicável – apresentava a mesma data do documento anterior, de 26 de março de 2018. A atendente da IES solicitou que a autora resolvesse a questão na instituição financeira. Esta, por sua vez, afirmou que por constar no documento data retroativa, seria impossível o prosseguimento do sistema operacional, e alegou culpa da IES.

Sustentou que faz jus ao financiamento, e que não pode ter seu direito à educação afrontado em razão de erros meramente operacionais.

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência para obrigar os réus a encaminharem a reativação legal do contrato de FIES da autora e a receber a matrícula sem qualquer ônus financeiro.

No mérito, requereu a procedência do pedido para definitivamente desconstituir os débitos decorrentes dos entraves de aditamento e obrigar os réus a realizarem os respectivos aditamentos e respectivamente a declaração de inexistência do débito, bem como a realizar a matrícula da autora.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Os documentos apresentados pela autora indicam que houve a tentativa de realizar o aditamento do contrato tempestivamente, o que foi obstado em razão de falhas no próprio sistema do FIES.

Embora não estejam suficientemente esclarecidas as razões que levaram ao cancelamento do FIES, no qual como motivo o "decurso de prazo do banco", não cabe imputar à autora o ônus decorrente de falha no sistema.

Portanto, enquanto não esclarecido o motivo, deve ser feita a matrícula da autora, para evitar prejuízo irreparável.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar aos réus que viabilizem a regularização do aditamento referente ao semestre de 2018.1, e que possibilitem a matrícula da autora no Instituto Presbiteriano Mackenzie.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Indefero inversão do ônus da prova.
4. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016957-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

Adicional noturno e de periculosidade.

Férias, abono de férias, 1/3 abono sobre férias e férias sobre aviso prévio indenizado.

Determinada a emenda da petição inicial para esclarecer, com a juntada de documentos, a diferença entre a presente ação e o processo n. 0011354-45.2014.403.6100, indicado no termo de prevenção (num. 9364244), a impetrante juntou petição (num. 9862032).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Litispendência

Determinada a emenda da petição inicial para esclarecer, com a juntada de documentos, a diferença entre a presente ação e o processo n. 0011354-45.2014.403.6100, indicado no termo de prevenção (num. 9364244), a impetrante juntou petição, com alegação de que (num. 9862032):

"Na presente ação mandamental, a impetrante discute a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de verbas de natureza indenizatória, especificamente:

- (i) adicional noturno;
- (ii) adicional de periculosidade;
- (iii) férias;
- (iv) abono de férias;
- (v) 1/3 abono sobre férias;
- (vi) férias sobre aviso prévio indenizado.

• No Mandado de Segurança impetrado sob n.º 0011354-45.2014.403.6100, interposto contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ªR e do Superintendente da Caixa Econômica Federal, o pleito discute exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária e da base de cálculo do FGTS, especificamente, das seguintes verbas:

- (i) terço constitucional de férias;
- (ii) auxílio doença/auxílio acidentate;
- (iii) aviso prévio indenizado;
- (iv) décimo terceiro salário sobre o aviso prévio;
- (v) abono pecuniário;
- (vi) férias vencidas e proporcionais;
- (vii) salário maternidade;

- (viii) participação nos lucros e resultados;
- (ix) abono especial e abono aposentadoria;
- (x) horas extras e acréscimo."

Todavia, da cópia do processo juntada, verifica-se que o pedido foi de que seja "[...] reconhecido o direito da Impetrante afastarem as verbas não salariais, tais como, **um terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencida e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo** da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS e FGTS [...]" (num. 9862037 – Págs. 23-24).

Ou seja, ao contrário da alegação da impetrante de que o processo n. 0011354-45.2014.403.6100 tratou somente de verbas salariais sobre FGTS, constou expressamente no pedido a exclusão das verbas salariais da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais.

Constata-se que o processo n. 0011354-45.2014.403.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes quanto às seguintes verbas: férias, abono de férias, 1/3 abono sobre férias e férias sobre aviso prévio indenizado.

Configura-se, portanto, litispendência.

Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.

Do litisconsórcio passivo

A impetrante incluiu no polo passivo: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAC FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC.

A capacidade tributária ativa para a cobrança destas contribuições pertence à União, que efetua a fiscalização, cobrança e arrecadação por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, da Lei n. 11.457 de 2007.

A relação jurídico-tributária é formada, portanto, entre o sujeito passivo do tributo e a União, que posteriormente repassa o produto da arrecadação aos terceiros.

O interesse meramente econômico, tal como no presente caso, não justifica a formação do litisconsórcio passivo – a rigor, sequer autorizaria a assistência simples – eis que o resultado desta demanda não influi diretamente em qualquer relação jurídica titularizada pela entidade beneficiada com o produto da arrecadação.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pag à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações do SENAC, do SESC, da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF : Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360380 - 0000654-68.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018, grifei)

São, portanto, ilegítimos para figurar no polo passivo: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC.

Liminar

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre os adicionais de periculosidade e noturno.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os adicionais noturno e de periculosidade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação às contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as seguintes verbas: férias, abono de férias, 1/3 abono sobre férias e férias sobre aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 330, incisos I, III e IV e, §1º, inciso I, c/c artigo 485, incisos I, IV e VI, e artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.Reconheço a ilegitimidade passiva de: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC.

Providencie-se a exclusão do polo passivo.

3. **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas: adicional noturno e de periculosidade.

4. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023830-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS LICHMANN TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar para suspender os "[...] recolhimentos futuros relativos à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01, incidente a uma alíquota de 10% por cento sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos trabalhadores demitidos sem justa causa, o que se dará através da realização de depósitos judiciais dos montantes apurados pela própria Impetrante ao longo desta demanda, bem como reconhecido o direito à compensação do montante pago a este título nos últimos 5 anos contados da distribuição da inicial; uma vez concedida a segurança definitiva, caso seja interesse de Vossa Excelência, far-se-á a apuração dos valores em regular liquidação de sentença [...] em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora requerida em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; propositura de execuções fiscais; penhora de bens etc".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de obrigação de a Impetrante recolher as contribuições no valor de 10% sobre os valores depositados a título de FGTS na conta dos obreiros demitidos, prevista no art. 1º da LC 110/01; uma vez concedida a segurança definitiva, caso seja interesse de Vossa Excelência, far-se-á a apuração dos valores em regular liquidação de sentença [...] seja declarado por sentença o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior das contribuições previstas no art. 1º da LC 110/01, realizados nos últimos cinco anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do Impetrado, por ser medida de JUSTICA".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APelação EMAÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[..]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender de exigibilidade do crédito tributário, referente a multa de 10% incidente sobre o FGTS.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Corrigir o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, e recolher a diferença nas custas processuais.

b. Apresentar procuração com indicação do signatário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023660-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTI-RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para "[...]" que a autoridade coatora abstenha-se de praticar, por si ou por seus subordinados hierárquicos, atos tendentes a impedi-lo de exercer o seu direito de depositar judicialmente nesta Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária os valores da contribuição prevista pelo artigo 1º Lei Complementar 110/2001".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...]" que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001 e constituída relação jurídica que obrigue a Ré na devolução dos valores recolhidos da contribuição nos últimos 5 (cinco) anos, sendo-os restituídos com atualização monetária e pelos juros Selic ou índice de correção previsto para remuneração do FGTS a partir da data de cada recolhimento indevido".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à **aliquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à **aliquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender de exigibilidade do crédito tributário, referente a multa de 10% incidente sobre o FGTS.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023835-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOL PP INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A n t e c i p a ç ã o

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela:

"[...] para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS incidente sobre a parcela do ICMS, ante a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das aludidas contribuições, impedindo que sejam adotadas quaisquer medidas coercitivas para cobrança da parcela do imposto considerada indevida, incluindo a lavratura de autos de infração. Além disso, para autorizar, desde já, a repetição do indébito recolhido nos últimos 5 anos, a contar do ajuizamento desta ação, corrigido pela SELIC".

Formulou pedido principal:

"[...] a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive contribuições previdenciárias, nos termos da legislação em vigor, acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido, ou a restituição dos valores, também acrescidos da taxa SELIC".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A pretensão de autorização imediata para repetição do indébito não merece ser acolhida, eis que esbarra nas vedações legais previstas no artigo 2º-B da Lei n. 9.494 de 1997, e 1º, § 3º, da Lei n. 8.437 de 1992.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFIRO** a suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS. **INDEFIRO O PEDIDO** em relação à autorização, desde já, para repetição do indébito.

2. Emende o autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia do contrato social válida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

J u í z a F

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023577-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO RABELO IVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP.

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é inscrição na OAB.

Narrou o impetrante que sua inscrição foi negada em razão de ocupar cargo de Técnico do Seguro Social, o que geraria incompatibilidade, de acordo com o artigo 28, VII, da Lei n. 8.906 de 1994.

Sustentou que o cargo de técnico não se enquadra nesta incompatibilidade, eis que as funções de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais antes atribuídas ao INSS foram transferidas à Receita Federal com a edição da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento da liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata inscrição do impetrante nos quadros da OAB.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar a inexistência de incompatibilidade do cargo de Técnico do Seguro Social com a prática da advocacia; e, determinar que o impetrado proceda a imediata inscrição do impetrante nos quadros de advogados da OAB.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original) (Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a imediata inscrição do impetrante nos quadros de advogados da OAB.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023563-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA DE BARROS DELGADO, ELISA RODRIGUES DE AZEVEDO, ROSANA NUNES CARLOS, ROSICLEIA TOBIAS DE FARIA, NILZA PIRES DA SILVA, ELIZABETH SANDRA MOLINARI PORTOCARRERO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

Expediente Nº 7339

DESAPROPRIACAO

0669375-78.1985.403.6100 (00.0669375-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS) X ADMIR JORGE(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

DecisãoO objeto da presente ação é o pagamento de indenização por servidão de passagem de linha de transmissão.Em análise aos documentos de fl. 16 e 46, bem como das fls. 244, 245 e 246, verifico que o imóvel pericido aparenta não se tratar do imóvel objeto desta ação, mas de imóvel localizado na quadra n. 7, entre as ruas Chapada dos Guimarães e Sapé (antigas ruas n. 3 e 4).Por esta razão, impõe-se que seja consultado o perito para sanar esta dúvida.Decido1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o perito para prestar esclarecimentos quanto ao imóvel objeto da pericia, e, se for o caso, apresentar complementação ao laudo, indicando - além das correções às informações já apresentadas: a. Se a desapropriação far-se-á necessária, ou se é suficiente a instituição da servidão de passagem.b. O valor da indenização para a servidão e para a desapropriação.3. Proceda a Secretária a consulta pelo sistema Bacenjud para verificação de existência de endereços não diligenciados para citação do proprietário do imóvel.Caso positiva a busca, expeça-se o necessário.Int.São Paulo, 13 de agosto de 2018.Reglena Emy Fukui Bolognesi Juíza Federal

Nos termos da Portaria n. 01/2017, desta Vara, são intimadas as partes da juntada de petição de fls. 293-295, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0035515-08.2003.403.6100 (2003.61.00.035515-1) - VALMIR BOVO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020890-61.2006.403.6100 (2006.61.00.020890-8) - ANALYTICAL SERVICE S/C LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014812-75.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP350798 - LACEY DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012402-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAUVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIO DALLA TORRE JUNIOR(SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLAVIO ROGERIO FAVARI)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021943-33.2013.403.6100 - RAFAEL MOURA LIMA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a APELADA intimada a promover a digitalização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo sem as providências para virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, os autos físicos serão sobrestados em arquivo (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022864-89.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015822-52.2014.403.6100 - ESCOLA PROFESSORA RUBIA S SAVIOLI S/S LTDA - EPP(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X BRUNO SALES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO)

A autora informa que teve cheques subtraídos e que solicitou bloqueio gerencial das importâncias indevidamente compensadas na conta do possível fraudador' (fl. 03).tência deste Juízo (decisão de fl. 49).Pedi em antecipação de tutela o recebimento dos valores e, subsidiariamente, o bloqueio judicial da conta do réu.amente o declínio de sua competência.O pedido de antecipação de tutela foi inferido no JEF.A CEF apresentou contestação genérica sem mencionar nada sobre o bloqueio e a situação da conta (fl. 96-97). Informou depois o número da conta e endereço do réu (fl. 115).o de 20 dias, que fluirá da data da publicação única.O réu não foi encontrado em nenhum dos endereços que constam no processo e caberia, agora, fazer a citação por edital.No entanto, não adianta prosseguir formalmente com o trâmite sem saber qual a situação de fato do bloqueio e do dinheiro.Decido1. Diante do exposto, intime-se a corrê CEF para informar a situação do bloqueio e da conta de Bruno Sales de Lima.Prazo: 15 dias.2. Após façam-se os autos conclusos.São Paulo, 15 de maio de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0020501-95.2014.403.6100 - PRUMO ENGENHARIA LTDA(MG106039 - MARCELA DA SILVA BERTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELANTE (PRUMO ENGENHARIA LTDA) a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-31.2015.403.6100 - JOAO ALVES SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SONIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA E SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0019638-08.2015.403.6100 - CREUSA PEREIRA DE CASTRO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Com a publicação/ciência desta informação, é a APELADA intimada a promover a digitalização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo sem as providências para virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, os autos físicos serão sobrestados em arquivo (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023665-34.2015.403.6100 - JOSE ROMEU DIAS X SIMONE ELISA RIBEIRO DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a APELADA intimada a promover a digitalização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo sem as providências para virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, os autos físicos serão sobrestados em arquivo (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0025838-31.2015.403.6100 - JULIANA MOREIRA DE JESUS X MANOEL ALVES DE JESUS(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora da manifestação da União a fl. 282, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009807-96.2016.403.6100 - NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO E RJ130268 - CLAUDIO VINICIUS REIS DE AZEVEDO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM

0011895-10.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora da juntada de petição e documentos de fls. 221-235, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0013717-34.2016.403.6100 - KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021604-69.2016.403.6100 - RAFAEL FEITOZA DE OLIVEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP300466 - MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora da juntada de petição de fls. 197-199, para manifestação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0017269-41.2015.403.6100 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP154691 - SILVANO ANDRADE DO BOMFIM) X PRESIDENTE DA 6 TURMA DISCIPLINAR TRIB ETICA DISCIPLINA OAB-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA DE PAULA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

Expediente Nº 7345**PROCEDIMENTO COMUM**

0019929-72.1996.403.6100 (96.0019929-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049733-22.1995.403.6100 (95.0049733-6)) - CICERO FERREIRA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019066-77.2000.403.6100 (2000.61.0019066-5) - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP182240 - ANTONIA ELUCIA ALENCAR E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099810 - MARIA ELISA PACHI E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006651-42.2012.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA ROSA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP19658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009132-41.2013.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X DOU TEX S/A IND/ TEXTIL(SP230808A - EDUARDO BROCK E SP320276 - ESTER SOARES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012667-75.2013.403.6100 - ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM

0015912-94.2013.403.6100 - HUMBERTO BIONE FERRAZ(SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-44.2014.403.6100 - JOSE SANTOS DE JESUS X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X ZACARIAS RAIMUNDO NEVES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-62.2017.403.6100 - LADISLAW TENORIO DE FREITAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2017, desta Vara, fica prorrogado por 15 (quinze) dias o prazo para que a apelante cumpra a determinação de fl. 200, com a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANCA

0006279-25.2014.403.6100 - BANCO BRADESCO BBI S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

Expediente Nº 7358

PROCEDIMENTO COMUM

0058093-04.1999.403.6100 (1999.61.00.058093-1) - ADEMIR SANTOS DE CASTRO X AGENOR ADRIANO DE MIRANDA X APARECIDO CARLOS SOARES BIANCHI X CLEIDE SOARES MOTA X DANIEL HENRIQUE SANTOS X EFRAIM HENRIQUE SANTOS X ELIANA DE OLIVEIRA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

Em vista do decurso de prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014104-11.2000.403.6100 (2000.61.00.014104-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-05.2000.403.6100 (2000.61.00.008750-7)) - IDALINO LOPES DE SOUZA X ISABEL GARCIA LOPES X IRACEMA LOPES GARCIA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em vista do acordo homologado na CECON (fls. 880-883) e do trânsito em julgado (fl. 915), prejudicada a petição da parte autora às fls. 885-914.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015616-92.2001.403.6100 (2001.61.00.015616-9) - CLEUSA DALVA INACIO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em vista do decurso de prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024177-71.2002.403.6100 (2002.61.00.024177-3) - EDINEIA DE MORAES(SP182508 - MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0027164-46.2003.403.6100 (2003.61.00.027164-2) - ALBERTO RODRIGUES LOPES - ESPOLIO(CELINA FREEMANN LOPES)(SP036077 - HENEDINA TRABULCI E SP161357 - ELIAS TRABULCI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORCILDA WOELZKE E SP168204 - HELIO YAZBEK) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

A fase atual é cumprimento de sentença.

A sentença proferida às fls. 252-259 julgou procedente o pedido de cobertura do saldo devedor residual de financiamento imobiliário pelo FCVS e levantamento da hipoteca; condenou as rés, ainda, em custas e honorários. O TRF3 negou provimento aos recursos interpostos (fls. 312-314 e 355-357), certificado o trânsito em julgado (fl. 360).

Às fls. 363-366, a parte autora apresentou os cálculos referentes aos honorários advocatícios.

A corrê Urbanizadora Continental formulou pedido de parcelamento do débito, com o depósito judicial de 30% e o restante em 03 parcelas, e comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, decorrente do julgado (fls. 368-373, 375-378, 380-389 e 401-403).

Intimada para efetuar o pagamento da verba sucumbencial, a corrê CEF manifestou-se às fls. 397-398 para discordar do cálculo da parte autora, apresentar cálculo com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e afirmar que o débito deve ser dividido entre os três réus da demanda.

A parte autora requereu o levantamento dos valores depositados pela corrê Urbanizadora (fls. 399-400); às fls. 404-405 indicou os dados bancários para transferência dos valores.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A CEF alegou equívoco nos cálculos apresentados pela parte autora, apresentou conta e guia de depósito (fls. 397-398).

Em análise aos cálculos da parte autora às fls. 365-366, verifica-se que foi aplicada a Taxa SELIC para correção do débito, em desconformidade com o previsto no item 4.1.4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, citado pela CEF à fl. 397.

Quanto à divisão da verba sucumbencial, assiste razão à CEF, pois a sentença de fls. 252-259 foi proferida em relação aos três réus da demanda (Continental, Urbanizadora e CEF).

Assim, a CEF deve responder por um terço do valor da dívida e a Urbanizadora, em razão da incorporação da corrê Continental, noticiada às fls. 88-97, pelo restante.

Nestes termos, tendo em vista que a Urbanizadora Continental recolheu valor maior que o devido, tem direito à restituição do excedente.

A obrigação de fazer, relativa ao cancelamento da hipoteca, está satisfeita, conforme comprovado às fls. 383-389.

Decisão

1. Acolho os cálculos apresentados pela CEF à fl. 398.

2. Determino a devolução do valor depositado a maior à corrê Urbanizadora.

3. Indique a corrê Urbanizadora os dados de conta bancária de sua titularidade para devolução dos valores, mediante transferência direta.

4. Oficie-se à CEF para transferência dos valores, com o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, e a observação de que as importâncias deverão ser atualizadas monetariamente.

5. Após a efetivação das transferências, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029820-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE PERASSOLLO X GENNY PERASSOLLO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

O mandado de citação foi devolvido pelo Oficial de Justiça (fls. 221-222), o qual informou não ter realizado a citação, devido à ausência da ré na residência e diante da informação de que a citanda estava internada com problemas de saúde.

Determino o desentranhamento e aditamento do mandado para o devido cumprimento, devendo o Oficial encarregado da diligência, se necessário, proceder à citação por hora certa.

Int.

NOTIFICACAO

0003870-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE SOUZA

A Oficial de Justiça deixou de cumprir o mandado, por motivo de viagem da ré (fls. 52-53).

Determino o desentranhamento e aditamento do mandado para o devido cumprimento, devendo o Oficial encarregado da diligência, se necessário, proceder à citação por hora certa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008966-39.1995.403.6100 (95.0014904-4) - VICTOR DALLA PRIA(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VICTOR DALLA PRIA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a CEF a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014904-15.1995.403.6100 (95.0014904-4) - OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X PAULO TOSHIO NABESHIMA X PAULO CECCARINI X PAULO CESAR TURRER X RACHEL GANDELMAN X ROBERTO YANO X RONALDO DONIZETI BELE X ROBERTO BRUNO X RUTH TOSHIKO SHIRAISHI X RICARDO DIAS CARDOSO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TOSHIO NABESHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CECCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR TURRER X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X RACHEL GANDELMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO YANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DONIZETI BELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057148-17.1999.403.6100 (1999.61.00.057148-6) - MANOEL PEREIRA(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fs. 495-550: Em vista do noticiamento do falecimento do autor Manoel Pereira, e da juntada dos documentos para habilitação dos herdeiros, manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo objeção, admito a habilitação de: 1) IRENE SILVA DOS SANTOS, 2) ELBA IGNEZ XAVIER GUSO, 3) JOSÉ MARIA XAVIER PEREIRA, 4) LUIS XAVIER PEREIRA, 5) ANTONIO LUCRECIO XAVIER PEREIRA, 6) FERNANDO XAVIER PEREIRA, 7) DAMIÃO ROSANGELO XAVIER PEREIRA, 8) MIGUEL HENRIQUE XAVIER PEREIRA, 9) ROBERTO CARLOS XAVIER PEREIRA, 10) MANOEL FLAVIO XAVIER PEREIRA, 11) MOACYR XAVIER PEREIRA, 12) SIZENANDO XAVIER PEREIRA, 13) MAURILIO XAVIER PEREIRA, nos termos do artigo 689 do CPC.

2. Determino à SEDI a retificação da autuação para substituir o autor Manoel Pereira pelos seus sucessores.

3. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o determinado na sentença à fl. 482 (expedição de ofício de transferência e posterior arquivamento dos autos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019293-81.2011.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOPAZIO E SAFIRA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOPAZIO E SAFIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A parte autora apresentou cálculos às fls. 332-336 e a CEF efetuou o depósito judicial às fls. 344-346.

As fls. 351-354 a parte autora noticiou a quitação da dívida condominial, efetuada pela ocupante do imóvel, e requereu a restituição do valor depositado à CEF.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Diante do pagamento da dívida, efetuado extrajudicialmente pela ocupante do imóvel, o cumprimento do julgado pela CEF tornou-se inócua, devendo ser restituído o valor depositado.

Decisão

1. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.

2. Determino o levantamento pela CEF da quantia em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

3. Após a comprovação da apropriação do valor pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023870-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De acordo como artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, o contribuinte pode depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro e, assim, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa.

A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Basta, portanto, o contribuinte efetuar o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei.

Como a contribuinte já efetuou o depósito dos tributos cobrados nos Processos Administrativos n. 10880-913.866-2018-13, 10880-913.867/2018-50 e 10880-913.868/2018-02, deve-se reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos.

Decido.

1. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e determinar à autoridade coatora a expedição de certidão de regularidade fiscal, caso não haja outros óbices à emissão do documento.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024034-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPH PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é análise de processo administrativo tributário.

Narrou a impetrante, em síntese, que apresentou pedido restituição, autuado sob o n. 19679.015517/2004-91 em 10 de novembro de 2004, e até a presente data não houve apreciação do pedido.

Afirmou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requereu o deferimento de medida liminar para determinar "a análise imediata do Pedido de Restituição apresentado em 10.11.2004 (processo administrativo nº 19679.015517/2004-91) [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para garantir o direito líquido e certo da impetrante, de ver analisado seu Pedido de Restituição apresentado em 10 de novembro de 2004, controlado no Processo Administrativo n. 19679.015517/2004-91.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original) (Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para imediata apreciação do processo administrativo.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012641-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA MIGUELDO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade de justiça.
2. Cite-se a parte ré para responder ao recurso interposto.
3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014407-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é indisponibilidade de bens.

Narrou o impetrante que teve seus bens tornados indisponíveis por decisão tomada pela Agência Nacional de Saúde, com base no artigo 24-A da Lei n. 9.656 de 1998, em duas ocasiões.

A primeira, em decorrência da Resolução Operacional n. 2.029, que instaurou o Regime Especial de Direção Fiscal em 29 de abril de 2016. Em decorrência desta resolução o impetrante, junto com outras pessoas, impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro (n. 0137823-85.2016.4.02.5101), o qual já escoou o prazo para encerramento do Regime Especial de Direção Fiscal.

E, pela segunda vez, "em 16 de maio de 2017 o Impetrante se surpreendeu com um novo Regime Especial de Direção Fiscal, determinada por meio da RO nº. 2.160, aplicando novamente a indisponibilidade dos bens daqueles que continham poderes de administração".

Sustentou o impetrante a ilegalidade dos atos, ante a falta de encerramento do 1º REDF, assim como pelo início do 2º REDF alargando indevidamente o prazo legal do primeiro, que busca fiscalizar período que já havia sido devidamente fiscalizado.

Além disto, o impetrante não exercia no momento da instalação da Direção Fiscal, em 29 de abril de 2016, mandato como membro do Conselho de Administração. Foi eleito indiretamente em 18 de abril de 2016 e tomou posse apenas em 30 de maio de 2016, assim, "não participou da Administração da Assefaz nos últimos doze meses da instalação da Direção Fiscal".

"Não obstante, ao participar de sete reuniões do Conselho de Administração, no período de 30 de Maio de 2016 até o dia 25 de Novembro de 2016, não exerceu qualquer atividade de gestão, seja administrativa ou financeira, restringindo tão somente a participar de reuniões coletivas, com decisões emanadas das manifestações colegiadas, registradas em ata, cujas execuções cabem exclusivamente ao Sr. Presidente da Fundação ASSEFAZ, com responsabilidade compartilhada com o Sr. Superintendente Executivo, conforme dispositivos estatutários."

O ato de bloqueio de bens configura-se ilegal, pois é privativo de autoridade judiciária. Ademais, foi bloqueado o imóvel no qual reside o impetrante, que é indisponível por se tratar de bem de família, o que afigura-se ilegal, pois como a indisponibilidade serve para garantir eventuais indenizações, o bem impenhorável não satisfaz essa finalidade.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] determinando que a autoridade impetrada proceda com o levantamento do bloqueio dos bens do Impetrante, determinando-os disponíveis novamente, uma vez que não houve conclusão do Regime de Direção Fiscal da ANS determinado pela RO 2.029, bem como em razão de ter ocorrido um alargamento ilegal do prazo de conclusão devido ao novo Regime de Direção Fiscal da ANS determinada pela RO 2.160; ou, [...] determinando que a autoridade impetrada proceda com o levantamento do bloqueio dos bens do Impetrante, determinando-os disponíveis novamente, uma vez que ficou devidamente comprovado que o Impetrante não possui ou possuiu nenhum poder de administração para que tivesse seus bens determinados indisponíveis ou por não ter contribuído por eventual pelo ato ruinoso da Fundação ASSEFAZ; ou, [...] determinando que a autoridade impetrada proceda com o levantamento do bloqueio do imóvel do Impetrante localizado nesta cidade e estado de São Paulo à Rua Carlos Vicari, nº. 340, Bl 164-A, Água Branca, uma vez que trata-se de bem de família protegido pelo art. 1º. Da Lei nº. 8.009/1990; ou, [...] A autorização para que o Impetrante realize o levantamento do montante de R\$ 108.441,70, em depósito bloqueado na Cooperativa de Crédito do Servidor Federal Ltda, Sicoob Credfaz Servidor Federal, CNPJ 00.952.415/0001-65, sediada em Brasília/DF, no SCS Qd 05, bl C, entrada 165/9, para quitação de mútuo relacionado ao imóvel localizado nesta cidade e estado de São Paulo à Rua Eneas de Barros nº. 378, apartamento 41; e, [...] A declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 24-A e seus parágrafos, nos termos do art. 948 do CPC c/c com Súmula 281 do Egrégio STF [...]".

No mérito, requereu a confirmação da liminar concedida.

Protestou pela posterior juntada da procuração e do comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

Desta decisão foi interposto recurso de embargos de declaração, que foi posteriormente rejeitado. Da decisão que rejeitou os embargos de declaração o impetrante interps recurso de agravo de instrumento.

A ANS apresentou manifestação na qual arguiu a incompetência territorial deste Juízo em razão do domicílio da autoridade coatora ser no Rio de Janeiro. No mérito, alegou a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança, em razão da legalidade do ato praticado pela ANS.

Pediu o acolhimento da preliminar de incompetência, ou, no mérito, a denegação da segurança.

A autoridade coatora informou que a operadora em questão se encontra no segundo regime de direção fiscal instaurado pela RO n. 2.160 de 2017.

A indisponibilidade de bens tem como objetivo evitar a dilapidação do patrimônio pessoal dos administradores visando assegurar a apuração final da responsabilidade dos que concorreram para o estado de desequilíbrio econômico-financeiro e administrativo da operadora. A medida tem fundamento legal no artigo 24-A da Lei n. 9.656 de 1998, e dura até a apuração e liquidação final das responsabilidades dos administradores, conforme o artigo 50 e 51 da Resolução Normativa n. 316 de 2012.

O impetrante teve os bens bloqueados em decorrência de dois regimes de direção fiscal instaurados na Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda, por ser o representante regional do Sudeste para o período entre abril de 2016 a dezembro de 2016, figurando como conselheiro titular do Conselho de Administração da operadora.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança em razão da ausência de lesão a direito líquido e certo assim como de ato coator ilegal ou abusivo por parte da impetrada. Ressaltou a legalidade da medida nos termos do artigo 24-A e 26 da Lei n. 9.656 de 1998.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da incompetência absoluta

Sem prejuízo da antiga jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à competência nos casos de impetração de mandado de segurança, deve-se atentar que houve **alteração jurisprudencial expressa** tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a impetração no foro de domicílio do impetrante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. **ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. **Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.** 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018, grifei)

Desta maneira, é competente a Justiça Federal de São Paulo para apreciar e julgar a presente demanda.

Rejeito a preliminar de incompetência.

Do mérito

O ponto controvertido consiste no exercício de atividades de administração pelo impetrante e no prazo de duração da medida de indisponibilidade.

A Lei n. 9.656 de 1998 dispõe que o prazo de duração do regime fiscal será de 365 dias, enquanto que a indisponibilidade perdurará a apuração e liquidação final das responsabilidades dos administradores (art. 24, *caput*, e 24-A, *caput*):

Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.

Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

É de se notar que os prazos para a indisponibilidade e para a duração do regime especial de direção fiscal não são idênticos. Ademais, embora a Lei não preveja expressamente a hipótese de prorrogação do prazo, ou decretação de novo regime de direção fiscal, deve-se ter em mente que a resolução das anormalidades das operadoras pode constituir tarefa árdua, o que justifica a necessidade de dilação do prazo, sem que este fato implique – por si só – abuso ou coação ilegal.

O artigo 50 da Resolução Normativa n. 316 de 2012, por sua vez, prevê que no encerramento do regime de direção fiscal por decurso de prazo, ou na sua convalidação em liquidação extrajudicial, será mantida a indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

Conforme se depreende do mencionado acima, a disposição infralegal está em consonância com os termos do artigo 24-A da Lei n. 9.656 de 1998.

O pressuposto fático da norma, isto é, o exercício pelo impetrante de função de administração, também se encontra presente, eis que figurava como Presidente do Conselho Regional da Região Sudeste, integrando o Conselho de Administração.

Improcede, portanto, a pretensão do impetrante.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de determinação do levantamento da indisponibilidade.

Comunique-se ao Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5023932-14.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023634-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANELMA GOMES DE SOUZA - SP360255
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - POUPEMPO ITAQUERA - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O objeto da presente ação é a concessão seguro desemprego.

A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial esta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.

3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 20100300058029 – 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 – 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).

Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem os autos deverão ser remetidos.

Intime-se.

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é aproveitamento de disciplinas cursadas em outra instituição de ensino.

Narrou a impetrante ter efetuado transferência de curso de direito, tendo pleiteado o aproveitamento das matérias já cursadas na primeira faculdade. Realizou 17 disciplinas de "adaptação", mas apesar de a FMU exigir o cumprimento de 3.700 horas de carga horária, em dez semestres, com 42 disciplinas e, a impetrante já ter cumprido 4.910 horas, entre 78 matérias, a faculdade exigiu o cumprimento de mais 15 matérias de adaptação, algumas em duplicidade.

Sustentou que a exigência é ilegal e arbitrária, pois a impetrante já cursou mais do que o dobro de matérias da grade curricular da faculdade, sendo que as disciplinas exigidas já foram cursadas na instituição de origem. A autonomia das universidades para montar sua grade horária não pode se sobrepor ao princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que a Resolução CNR/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, estabeleceu orientações "[...] básicas para elaboração da grade curricular, de modo a assegurar a melhor formação do estudante e, ao mesmo tempo, impor parâmetros a discricionariedade outorgada às Instituições de Ensino na elaboração de sua Matriz Curricular".

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para o fim de determinar a antecipação da colação de grau da Impetrante, com a expedição de certificado de conclusão do curso, ante o cumprimento de Carga Horária superior ao mínimo exigido e da realização e aprovação das disciplinas obrigatórias, consoante Resolução CNE/CES n. 09/04" e, a procedência do pedido da ação "[...]" para confirmar a medida liminar quanto ao reconhecimento do direito da Impetrante à antecipação da colação de grau e obtenção do Certificado de Conclusão de Curso [...]" (id. 5158487 – Pág. 14).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 5214285).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num. 8886950).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 9526420).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A impetrante sustentou que a autonomia das universidades para montar sua grade horária não pode se sobrepor ao princípio constitucional da razoabilidade.

No entanto, a impetrante deixou de observar que a discussão no caso não se resume à autonomia didático-científica de uma instituição de ensino, que supostamente teria criado disciplinas além das que seriam exigidas por lei, mas da análise da compatibilização entre os programas de duas faculdades diferentes.

A impetrante alegou que a FMU fez exigência das disciplinas em duplicidade, porém, a argumentação da impetrante foi baseada somente no fato de que os nomes das matérias cursadas na instituição de ensino anterior são semelhantes aos nomes das disciplinas exigidas pela FMU, **no entanto, o nome semelhante de disciplinas não importa no reconhecimento de que elas tenham o mesmo conteúdo programático.**

O conteúdo programático das disciplinas não se confunde com o nome dado às disciplinas, ou seja, com o currículo do curso.

O conteúdo programático corresponde a um projeto pedagógico que é dividido entre diversas disciplinas, mas, muitas vezes, o modo de divisão do conteúdo em disciplinas é muito diverso entre instituições de ensino diferentes, apesar de apresentarem nomes semelhantes, a autonomia didático-científica e de organização do projeto pedagógico das instituições de ensino é verificada no momento dessa divisão, porém, a divisão de forma diferenciada do projeto pedagógico entre as instituições de ensino não se configura como criação de matérias novas, arbitrariedade ou descumprimento aos termos da Resolução CNR/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004.

Apenas haveria duplicidade de disciplinas se o conteúdo programático das disciplinas de ambas as universidades fosse idêntico, todavia, a impetrante juntou os históricos escolares, mas não juntou qualquer documento que comprove que os conteúdos programáticos das instituições de ensino sejam idênticos.

Os históricos escolares não são suficientes para verificação da compatibilidade entre as disciplinas cursadas e a cursar.

Da mesma forma, a impetrante alegou o cumprimento de todos os requisitos previstos pelo artigo 5º da Resolução CNR/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, sem juntar documentos que comprovem essa alegação, mas ainda que os documentos tivessem sido juntados, não cabe ao Poder Judiciário realizar essa análise em substituição à autoridade administrativa.

A impetrante não provou que todas as matérias cursadas na primeira faculdade são compatíveis com todo o projeto pedagógico da FMU e, não há dilação probatória em mandado de segurança e, assim, ela não tem direito líquido e certo à conclusão do curso.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de colação de grau da Impetrante, com a expedição de certificado de conclusão do curso.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011868-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é Adicional ao Frete da Marinha Mercante – AFRMM.

Sustentou ser indevido o recolhimento do Adicional ao Frete da Marinha Mercante - AFRMM pelos seguintes argumentos: 1) ilegalidade e inconstitucionalidade da exação por violação ao princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT; 2) ofensa ao artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), quanto às operações de navegação de longo curso; e, 3) o AFRMM, sobre operações de navegação de longo curso, teria natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ofensa aos princípios constitucionais da motivação, finalidade e referibilidade da CIDE.

Requeru o deferimento de liminar para que “[...] seja determinado à Autoridade Coatora que abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do AFRMM relativo às operações de importação, considerando que (1) há discriminação na cobrança do AFRMM relativo às operações internacionais, por ser mais onerosos que o relativo às operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT; (2) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola claramente o artigo 6º do AFC; e (3) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola os princípios constitucionais da motivação, finalidade e da referibilidade da CIDE; bem como para que seja vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda”

Formulou pedido principal para que “[...] seja determinando à Autoridade Coatora que abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do AFRMM relativo às operações de importação [...]” e compensação ou restituição nos recolhimentos efetuados nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 8410357).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ausência de ato coator e direito líquido e certo e, pedido de denegação da segurança (num. 8760686).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 9574990).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar ausência de ato coator e de direito líquido e certo

Afasto a preliminar de ausência de ato coator e de direito líquido e certo, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança.

A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar proferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

“Verifico que os argumentos apresentados para suspender o recolhimento do Adicional ao Frete da Marinha Mercante - AFRMM foram os seguintes: 1) ilegalidade e inconstitucionalidade da exação por violação ao princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT; 2) ofensa ao artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), quanto às operações de navegação de longo curso; e, 3) o AFRMM, sobre operações de navegação de longo curso, teria natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ofensa aos princípios constitucionais da motivação, finalidade e referibilidade da CIDE.

Quanto à alegação de violação ao princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT, a impetrante fez menção a Relatório do TCU, bem como junta dados estatísticos sobre a arrecadação e planilhas comparativas de AFRMM. Alegou que (id. 8304284 – Pág.12):

“[...] em resumo, a OMC já pacificou o entendimento de que ocorre violação ao princípio do tratamento nacional se a legislação interna de um Estado-Membro estabelecer o pagamento de tributos de forma não isonômica a produtos nacionais e importados similares (discriminação jurídica) ou se, na prática, o produto importado estiver sujeito ao pagamento de mais tributos internos que os produtos concorrentes ou substitutos nacionais, mesmo se a legislação parecer ser isonômica em relação a esses produtos (discriminação de fato).”.

Todavia, a impetrante não comprovou que tenha ocorrido o pagamento de tributos de forma não isonômica a produtos nacionais e importados similares ou que o produto importado foi sujeito ao pagamento de mais tributos internos do que os produtos concorrentes ou substitutos nacionais, não sendo possível aferir, dentro da via estreita do mandado de segurança, se houve ou não as discriminações alegadas pela impetrante.

Em relação às demais alegações da impetrante de que não há justificativa para cobrança do AFRMM, pois a Marinha Mercante Nacional está sucateada e de que não existe qualquer iniciativa para revisão da necessidade de cobrança ou revisão das alíquotas relativas ao AFRMM, o que contraria o AFC, ou de que a intervenção em determinado domínio econômico deve ser existente e efetiva, tem-se que a destinação do AFRMM foi prevista pela Lei n. 10.893/04, sendo que enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei não a revogar.

Assim, não é porque, conforme o entendimento da impetrante, não mais se justificaria a cobrança, que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de ser cobrado, se ele foi instituído por tempo indeterminado.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade.

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos Poderes, bem como invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o AFRMM e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.”

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de inexigibilidade do recolhimento do AFRMM relativo às operações de importação, bem como de compensação ou restituição.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007082-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é nulidade de pena de advertência.

Narrou a impetrante ter sido autuada, nos termos do artigo 76, §8º, inciso I, da Lei n. 10.833/2003, com aplicação de pena de advertência, por ter atrasado, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao desconsolidar fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB n. 800/2007, os Conhecimentos Eletrônicos Masters (MBL) n. 151.305.149.540.160, 151.305.161.025.210 e 151.305.155.026.669. A impetrante interpôs recursos que foram rejeitados.

Alegou “[...] que apenas três informações foram prestadas supostamente com atraso pela Impetrante, no mês de agosto de 2013, e não mais de três vezes, como imposto pelo artigo 76, inciso I, alínea h, da Lei 10.833/2003, de modo que a declaração da nulidade da advertência imposta é medida de rigor [...] a Impetrante sequer poderia influenciar ou obstar tal informação a ser prestada pelo Operador Portuário, enquanto agente de cargas, ao passo que a própria agência de navegação, representante da companhia de navegação que opera o navio, é a responsável por indicar o(s) operador(es) portuário(s) que operará(ão) a embarcação em determinada escala, nos termos do artigo 34-A da IN 800/07 [...]. É nítida a distinção entre DESCONSOLIDAR e informar a CARGA E DESCARGA ou MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS, sendo, inclusive, que um ato sequer possui relação com outro e são prestados à Receita Federal por intervenientes distintos [...] os fatos que ensejaram a indevida aplicação da pena de advertência, nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.723899/2016-98, estão sendo apurados e regularmente debatidos nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.723129/2016-45, onde se objetiva a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966”.

Sustentou ofensa aos princípios da taxatividade, da reserva legal e vedação ao bis in idem.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que seja suspenso os efeitos da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.723899/2016-98 [...]” e a procedência do pedido da ação “[...] declarando ilegal o ato praticado pela autoridade coatora e concedendo em definitivo a segurança, para declarar a nulidade da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.723899/2016-98”.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 5360331).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num. 8805513).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela improcedência do pedido da ação (num. 9724735).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A impetrante alegou “[...] que apenas três informações foram prestadas supostamente com atraso pela Impetrante, no mês de agosto de 2013, e não mais de três vezes, como imposto pelo artigo 76, inciso I, alínea h, da Lei 10.833/2003, de modo que a declaração da nulidade da advertência imposta é medida de rigor [...]”.

Todavia constou expressamente do auto de infração que a impetrante atrasou-se, por mais de três vezes em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar, a destempo, conhecimentos eletrônicos.

A impetrante ajuizou os processos n. 5027408-93.2017.403.6100, n. 5027417-55.2017.403.6100, n. 5006856-73.2018.403.6100, n. 5006907-84.2018.403.6100 e n. 5006910-39.2018.403.6100, além de diversos outros processos físicos, desde agosto de 2013, conforme se constata do sistema informatizado da Justiça federal, todos com a mesma alegação de que a impetrante não atrasou por mais de três vezes a prestação de informações no mesmo mês, o que demonstra a enorme reincidência da impetrante no atraso da prestação de informações.

Diante da existência de tantos processos administrativos e judiciais, a impetrante não comprovou que não atrasou a prestação de informações por mais de três vezes no mesmo mês, pois não é possível saber ao período em que se tratam os outros processos.

Não há como se justificar uma decisão que determine o a suspensão de uma penalidade, sem a comprovação de que a impetrante não atrasou a prestação de informações por mais de três vezes no mesmo mês.

Além disso, conforme constou da decisão administrativa (id. 5248832 – Pág. 3):

9)Por fim verificamos que a autuada parte de uma premissa equivocada ao alegar que apenas uma informação foi inserida no sistema intempestivamente, uma vez que, nos termos do artigo 17 da IN/RFB nº 800/2007 temos:

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos; e II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Dessa forma, ao efetuar a desconsolidação dos conhecimentos eletrônicos genéricos 151305149540160, 151305161025210 e 151305155026669 a autuada incluiu no sistema, depois de esgotado o prazo previsto na alínea "d" do inciso II do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, os nove conhecimentos eletrônicos agregados em que os genéricos se subdividiam

Depreende-se dessa informação, que a impetrante atrasou sim a entrega de informações por mais de três vezes no mesmo mês.

Quanto à alegação de que "[...] os fatos que ensejaram a indevida aplicação da pena de advertência, nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.723899/2016-98, estão sendo apurados e regularmente debatidos nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.723129/2016-45, onde se objetiva a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966", o que impediria a aplicação da advertência, o §15 do artigo 76 da Lei n. 10.833/2003 dispõe:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

[...]

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Denota-se do texto que o trânsito em julgado do processo de aplicação da multa nada interfere no processo que determinou aplicação de advertência, pois o objeto dos processos é diverso, sendo que a decisão que aplicou a advertência já transitou em julgado.

Não há *bis in idem* na aplicação de advertência e multa na exigência de outros impostos incidentes, bem como de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, na forma estabelecida pelo §15 do artigo 76 da Lei n. 10.833/2003.

Não houve ofensa aos princípios da taxatividade, da reserva legal e vedação ao *bis in idem*.

Portanto, procedem os pedidos da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de nulidade da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal n. 11128.723899/2016-98.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016554-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA TORRES SKRUZDELIAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA LOPES TERREIRO - SP365536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é empréstimo de dinheiro com garantia fiduciária.

Narrou a autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de empréstimo de dinheiro com imóvel dado em garantia fiduciária que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou os procedimentos da consolidação da propriedade.

Alegou que o imóvel foi subavaliado e sustentou a inaplicabilidade da Lei n. 9.514/97 e aplicação do CDC.

Requeru a concessão de antecipação da tutela "[...]" para o fim de que o Banco Réu seja OBSTADO de iniciar os atos tendentes a consolidação da propriedade do imóvel "[...]".

No mérito, requereu a reavaliação do imóvel, a redução dos juros e a nulidade da execução extrajudicial.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 2785286).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 3057277).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 4032686).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e, requereu a produção de prova pericial (num. 4572821 e 9402790).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (num. 4377238).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de carência de ação

A ré arguiu preliminar de carência de ação, em razão da inadimplência do contrato e porque já foi iniciado o procedimento de execução extrajudicial.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a causa de pedir da ação seria a inaplicabilidade da Lei n. 9.514/97.

Desnecessidade de prova pericial

A autora requereu a produção de prova pericial para avaliação do imóvel.

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e legislação aplicável ao caso e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A autora juntou laudo pericial de avaliação do imóvel particular (num. 2769418).

Mencionado laudo é de fácil entendimento e a ré teve acesso ao documento.

A nomeação de perito judicial apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo.

Neste caso, discordam da interpretação do contrato e legislação aplicável ao caso e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Não há dúvidas e nem questionamento quanto à forma que a ré CEF faz o cálculo; o que a autora pretende é que um perito faça o cálculo da maneira como ela entende que deveria ser. Isto é desnecessário porque a autora já trouxe aos autos um laudo pericial particular nestes moldes (num. 2769418).

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Mérito

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Sistemas de Amortização

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

A autora pede redução da taxa de juros, sem apresentar argumentos para justificar este pedido.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A parte autora afirma na inicial que sofreu lesão contratual por conta do lucro obtido pela ré, que ofereceu contrato de adesão o qual, em decorrência da inferioridade dos autores, ocasionou desequilíbrio financeiro e da equivalência das prestações, em razão dos juros cobrados pela ré.

A cobrança dos juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

A taxa de juro de 1,6% ao mês (num. 2769273) é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.

O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

O sistema de amortização é o SAC.

No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J).

Neste sistema de amortização, se as prestações forem pagas, não há incidência de juros sobre juros.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de o réu ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade.

O contrato firmado entre as partes foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze e destaque nas cláusulas que com previsão de limitação de direito do consumidor (fls. 29-41), nos exatos termos dos artigos 54, §§3º e 4º, do CDC.

O contrato é compreensível por qualquer pessoa e não há ofensa ao princípio da transparência.

Havendo a autora, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Aplicação da Lei n. 9.514/97

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

A autora sustentou a inaplicabilidade da Lei n. 9.514/97 e aplicação do CDC, pois o contrato é de empréstimo de dinheiro com garantia fiduciária e não de Sistema Financeiro Imobiliário.

Todavia, o contrato expressamente previu a aplicação da Lei n. 9.514/97 (num. 2769318) e, além disso, mencionada “Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências”.

A Lei n. 9.514/97 não é exclusiva do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos dos artigos 22 e 23, pois ela também institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, independentemente do tipo de financiamento ou empréstimo a ser obtido.

Avaliação do imóvel

O único vício alegado pela autora na execução extrajudicial seria o valor de avaliação do imóvel.

O autor alegou que o imóvel foi contratualmente avaliado em R\$1.898.000,00, sendo o valor correto o de seu laudo de avaliação imobiliário no valor de R\$2.800.000,00.

Todavia, o artigo 27 da Lei n. 9.514/97 dispunha expressamente na data da assinatura do contrato:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

(sem negrito no original)

Conforme o texto, no primeiro leilão, se o maior lance for inferior ao valor do imóvel, será realizado o segundo leilão.

De acordo com o artigo 27, §2º, da Lei n. 9.514/97, “No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais”.

Ou seja, conforme o texto legal, no segundo leilão basta que o valor seja superior ao da dívida e não ao valor de avaliação do imóvel, para que seja aceito o lance oferecido.

Não há ilegalidade na venda do imóvel, em segundo leilão, pelo valor da dívida. Basta que o valor seja superior ao do financiamento, acrescido das despesas.

O valor do imóvel pode até ser superior a este valor, mas isto não significa que se conseguiria vender por este valor. Além disso, o valor obtido em leilão normalmente é bastante inferior ao valor do mercado.

Em conclusão, não há ilegalidade no valor da avaliação contratualmente estabelecida.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de nulidade da execução extrajudicial, bem como de revisão contratual e reavaliação do imóvel.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5019869-43.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007980-28.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é nulidade de auto de infração.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 2615854).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2850678).

A autora alegou que houve perda de objeto e requereu a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios (num. 4381394).

A União concordou com a extinção do feito (num. 9566110).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois foi proferido julgamento favorável à autora.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85, §10, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No presente caso, quem deu causa à ação foi a autora, que ajuizou a ação enquanto pendente a apreciação de recurso administrativo, que tinha efeito suspensivo (num. 1535906 – Pág. 3).

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação e não é possível medir o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Condono a autora a pagar a ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020777-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança tem rito próprio caracterizado pela celeridade.

Temosente a fase da inicial, decisão liminar, informações, parecer do MPF e sentença.

Eventuais correções, omissões e/ou reconsiderações serão apreciadas na sentença.

Dê-se continuidade ao processo na fase em que estava.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022201-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAPRICORNIO TEXTIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cite-se a parte ré para responder ao recurso interposto.

Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018976-51.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA. em face da decisão proferida em 06.08.2018, a qual deferiu o pedido de liminar com fundamento no princípio da anterioridade nonagesimal.

Alega a embargante que a sentença padece de omissão em razão da ausência de análise do pedido principal de inobservância do princípio da anterioridade de exercício, pois o benefício do REINTEGRA fora praticamente extinto com a alteração normativa promovida em 30/05/2018 pelo Decreto 9.393/18 ao ter seu percentual reduzido para 0,1%, a partir de 01/06/2018, desconsiderando o juízo a recente alteração trazida pelo Decreto nº 9.148/17 que alterou o percentual para 2% para os anos de 2017 e 2018.

Intimada, a embargada pugnou pelo desprovemento dos embargos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Admito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, fundamentada no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a revogação de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, quando acarretar a majoração indireta de tributos", suficiente para a concessão da medida liminar.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada em 06.08.18.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024099-30.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se mandado de segurança impetrado por SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANÔNIMA em razão de suposto ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de auxílio doença e férias indenizadas.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retomar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

“a”). Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único,

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

Auxílio-doença durante os 15 primeiros dias de afastamento

empregador. No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do

por aquela Corte: Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

“No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)” (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a esta verba.

Aviso prévio indenizado

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de “aviso”, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, mencionei excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)" (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaqui

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.

Ante o acima exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias do empregador sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de auxílio doença e férias indenizadas.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria do Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007562-90.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025387-47.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN EULER VIEIRA - MG172531, BRUNA GONCALVES DE OLIVEIRA - MG166961
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CREA SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

AVA

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019921-72.2017.4.03.6100

REQUERENTE: RAYMUNDO DE SA PEIXOTO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP227677

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA ALEXANDRA VELASCO SOTO - SP182515

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Interpeção Judicial interposta por RAYMUNDO DE SÁ PEIXOTO JUNIOR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO E COBANSA.

O autor opôs embargos de declaração em face da decisão declinatoria de foro proferida em 28/05/2017, a qual remeteu os autos ao Juizado Especial Federal com base no valor da causa aduzindo que, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, não possui valor econômico envolvido, sendo o valor da causa arbitrado pelo requerente, ora embargante, meramente ilustrativo.

Sustentou, ainda, que o rito especial desta ação de interpeção judicial não se coaduna com o procedimento obedecido pelo Juizado Especial Federal.

Intimadas, as embargadas pugnaram pelo desprovemento dos embargos, ante o seu caráter infringente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de omissão do juízo acerca de questão relativa a competência, hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual acolho estes embargos com efeito modificativo.

No caso, resta incompatível com o rito do Juizado Especial Federal o rito previsto para a presente Ação de Interpeção (arts. 726 a 729 do CPC), o que implica na necessidade de julgamento destes autos pelo rito conumperante este juízo.

Ante o exposto, acolho estes embargos opostos pelo autor, com efeitos modificativos, para o fim de reconhecer minha competência, razão pela qual RECONSIDERO a decisão declinatoria de foro proferida em 28.05.18.

Considerando que as interpeladas foram intimadas e apresentaram suas manifestações, disponibilize-se a impressão dos autos, pelo prazo de (10) dez dias, ao requerente para uso e conservação de seus direitos, nos termos do artigo 729, do Código de Processo Civil.

Por fim, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
REQUERIDO: METALURGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DAL BOSCO - RS54023

DESPACHO

Diante do requerido pela autora, e das diversas tentativas frustradas de citação da ré, **METALURGICA FERBUS LTDA - ME**, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretária a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretária quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5023891-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA CRISTINA DOS SANTOS MOTTA, LEANDRO SANTOS MOTTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA CRISTINA DOS SANTOS MOTTA E OUTRO, na qual pretende a desocupação do imóvel pela parte ré ou por quem esteja na posse.

Consta da inicial que as partes firmaram o "Contrato de Arrendamento Residencial", cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pelo Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR - Lei nº 10.188/01.

Relata que as obrigações estipuladas no contrato não estão sendo cumpridas pela parte requerida e que apesar de notificada extrajudicialmente, na data de 20/10/2017, a requerida não promoveu os pagamentos atrasados e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de condomínio, conforme planilhas anexas, restando configurado o esbulho possessório.

Requer, em liminar, ordem de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Vieram os autos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 561 do Novo Código de Processo Civil:

- a) a sua posse;
- b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
- c) a data da turbação ou do esbulho; e
- d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

A ação tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, sob a alegação de que os ocupantes do imóvel não estão adimplindo o contrato satisfatoriamente.

Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais.

Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência.

A Carta Magna, ainda, garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente.

Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade.

Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros.

Apesar de não constituir um direito absoluto composto, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fráacos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X.

Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social.

In casu, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas de difícil reparação ao requerido – parte visivelmente hipossuficiente nesta relação processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** nos termos requeridos.

Cite-se a parte querida para apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016750-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: B.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, UBIRAJARA IGLECIO FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Ponto, ainda, que as demais ferramentas eletrônicas não se prestam à busca de endereço, mas sim localização de bens o que não é o caso dos autos.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à autora para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013634-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME, MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à autora para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009987-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ULYSSES PEDROSO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intím-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014686-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VANESSA RANDAZZO FREITAS ALVARENGA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intím-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023954-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE MARIO SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BURANELLO BRANDAO - SP296879

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015817-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIADE BATISTA GALVAO

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID Num Num. 10706232: Cite-se o réu AV DR BERNARDINO BRITO FONSECA DE CARVALHO, 1805 I6, Bloco 1, AP72, VILA TALARICO, SAO PAULO - SP - CEP: 03535-000.

Para tanto, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 212, §2º do C.P.C.

Cite-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008494-78.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID Num. Num. 6049162: Defiro a citação nos termos do art. 252 a 254 [citação por hora certa] do réu ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME (RÉU) no(s) seguinte(s) endereço(s):

Rua Dona Tecla, 311, bloco 1, Guarulhos-SP

Rua Dona Tecla, 63, bloco 1, Guarulhos-SP

Cite-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-72.2016.4.03.6100

AUTOR: SEQUOIA MODA OPERACOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID Num 680290: Atente o autor que, conforme apontado em despacho anterior, o corréu MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA – ME (CNPJ 02.487.018/0001-95) o endereço indicado (Avenida Professor Celestino Bourroul, 971 – Bairro Limão – São Paulo/SP, CEP: 02710-001) já foi diligenciado, restando infrutífera a citação do mesmo.

Assim, reitero os termos do despacho de fls. Num. 5479799. Prazo: 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015419-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA - SP110675
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

-
Chamo o feito à ordem

Reconsidero a decisão anteriormente proferida, tendo em vista que remanesce impugnação da parte requerida a ser decidida por este r. juízo.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução.

Pugna pelo acolhimento da impugnação e fixação do valor devido em R\$ 15.137,90 para a data do cálculo da autora (06/2018).

Intimada, a exequente concordou com o valor apresentado pela CEF (fl. 218).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Executam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

A CEF argumenta que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos, requerendo a procedência da impugnação para que o cumprimento de sentença prossiga na quantia de R\$ 15.417,66.

Verifico que a exequente concordou com o valor apontado pela executada (id 9639594), razão pela qual a impugnação deve ser acolhida.

Verifico em vista que a CEF depositou judicialmente R\$ 17.577,71 (id 9521169) e que o exequente indicou o procurador constituído com poderes para receber e dar quitação em nome do credor, cabe desde logo a liberação do valor em favor do exequente.

Ante todo o exposto **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oposta para fixar o valor devido em R\$ 15.417,66 (quinze mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), atualizado para julho de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído da execução.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente nos termos desta decisão. Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento do saldo residual em favor da CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023992-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO ITA ULEASING S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

IMV

13ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 6088

MANDADO DE SEGURANCA

0007432-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007432-7) - BAR E RESTAURANTE IGT LTDA(SP172863 - CARLOS ALEXANDRE FUNABASHI E SP109913 - MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 250: Tendo em vista que os valores em questão foram equivocadamente convertidos em renda da União Federal, sob o código de receita 2880, em 13/10/2004, conforme guia DARF apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 198, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, em consonância com o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de, em conjunto com a DIORT (Divisão de Orientação e Análise Tributária), informar acerca dos procedimentos a serem adotados para a restituição dos valores requeridos pela impetrante e o(s) respectivo(s) critério(s) de cálculo(s) de atualização.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032671-85.2003.403.6100 (2003.61.00.032671-0) - ERICA NARAHASHI X FABIANA GOUVEIA ALVES X FELIPE CAMELO BIAGI X ALINE AMORIM MARTINEZ X ANA LUIZA SILVA RIO(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO CHU E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Proceda a Secretária à intimação do ato ordinatório de fls. 170.

Fls. 171: Indefiro o pedido, uma vez que cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar o decidido nestes autos à(s) autoridade(s) impetrada(s) ou àquela(s) que atualmente detenha(m) as suas atribuições na estrutura administrativa. Com a expedição do ofício de fls. 57, cientificando-a do teor da r. sentença de fls. 51/54, este Juízo exerceu a prestação jurisdicional prevista pelo art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6087

DESAPROPRIACAO

0025878-58.1988.403.6100 (88.0025878-6) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X CIA/ MERCANTIL F CONDE S/A(SP009161 - JERONYMO BAPTISTA MOME E SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO E SP074224 - HELENITA BRANDAO E SP095629 - RICARDO PALERMO HITZSCHKY E SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO E SP347985 - CICERO BEZERRA DA SILVA)

1. Aceito a conclusão, ao passo em que chamo o feito à ordem.
2. Compulsando detidamente os autos, observo que a r. sentença (fls. 530) transitou em julgado (fls. 760), uma vez que as decisões e ou os acórdãos proferidos pelo E. TRF3 (fls. 579/579 601/602 e 754/758), mantiveram-na incólume quanto à fixação do valor da indenização e demais consectários devidos pelas expropriantes à expropriada Companhia Mercantil F. Conde S.A. Não obstante, verifico que, até o presente momento, as expropriantes não cumpriram com a obrigação que lhes compete, isto é, não efetivaram o depósito do valor fixado na r. sentença, muito embora tenham sido imitidas à posse provisória dos bens objeto da presente ação desapropriatória, consoante se depreende da decisão exarada às fls. 66.
3. Com efeito, intemem-se as expropriantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem, pró-rata, o depósito do montante fixado na condenação, devidamente atualizado, comprovando-se nos autos com a juntada da guia de recolhimento, no mesmo prazo assinalado, bem como para manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito, especialmente no tocante à inissão definitiva da posse e os atos registraes necessários à consolidação da propriedade dos bens expropriados.
4. Cumprida a determinação supra, e considerando que, conquanto o representante legal da empresa expropriada tenha sido intimado para tomar ciência do retorno dos autos, não adotou qualquer providência, tampouco constituiu novos advogados, uma vez que há notícia de que os antigos patronos faleceram, proceda à Secretária a expedição de mandado de intimação pessoal, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a regularização processual da referida empresa expropriada. Instrua-se o mandado com cópia da r. sentença e da(s) guia(s) do(s) depósito(s) efetivado(s) pelas expropriantes. .PA 0,10 5. Por outro lado, a fim de resguardar direitos advindos de eventuais transmissões das propriedades desapropriadas, uma vez que há nos autos notícia neste sentido, faculto aos terceiros interessados comprovar, mediante documentação idônea, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.665/41.
6. Fls. 804/805: requer a petionante Maria Luiza Pupo Battistuzi, na condição de inventariante do advogado Abel Ferreira de Assis, a sua habilitação como terceira interessada.
7. Pois bem
8. Por ora, não vislumbro motivo determinante para o deferimento do pedido, pois, não há qualquer demonstração que o advogado acima citado pela inventariante teria efetivamente atuado nos autos em favor da empresa expropriada, de sorte que se mostra prematuro sua inclusão no feito.
9. Aliás, os documentos de fls. 808/812 são destituídos de validade, pois não foram, a tempo e a modo, devidamente protocolados nestes autos.
10. Intemem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0021256-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO ANTONIO DIAS(SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS)

1. Fls. 196/197: manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às alegações apresentadas pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

MONITORIA

0018207-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L.M.R. GARCIA DIVISORIAS - ME X LOURDES MANGUET RIGUET GARCIA

1. Fls. 58: ciência à parte Autora do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido para manifestação.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021741-51.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015403-61.2016.403.6100 ()) - FIEL AMERICA CRIACOES LTDA X DORIVAL REBELATO(SP283534 - HELIO TADEU BROGNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Fls. 188: defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao laudo pericial de fls. 179/184, por mais 10 (dez) dias.
2. Todavia, para que a Embargante não se sinta prejudicada, defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.
3. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023484-96.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019664-40.2014.403.6100 ()) - FRANCALE REPRESENTACOES LTDA - EPP X ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao laudo pericial de fls. 72/90, conforme já determinado a fls. 67.
2. Fls. 91/92: após manifestação das partes, tomem os autos conclusos para apreciação e julgamento.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001801-66.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-83.2016.403.6100 ()) - PATRICIA C CAMPANA - EPP X PATRICIA CAFERO CAMPANA X VALDIR CAFERO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 289/299 e 306/374: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

1. Aceito a conclusão.
2. Fls. 444/445: Luiz Augusto Toledo requer, na condição de fiel depositário nomeado do bem objeto de penhora, a desoneração do encargo, argumentando, para tanto, que, à época da nomeação, trabalhava para a empresa Brasilinvest Empreendimentos e Participações, razão pela qual lhe fora solicitado assumir tal responsabilidade, porém, não é mais seu colaborador.
3. Fls. 469: requer a Exequente a designação de novo leilão do bem penhorado e avaliado (fls. 455/459). No mais, manifesta-se no sentido de não se opor à substituição do fiel depositário.
4. Pois bem
5. Inicialmente, quanto ao pedido de liberação do encargo de fiel depositário, tendo em vista a anuência da Exequente, defiro a sua substituição, razão pela qual deverá a Executada indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e a qualificação completa da pessoa que assumirá a mencionada condição. Cumprida a determinação, fica, desde já, autorizada a Secretaria a elaborar termo de nomeação do indicado, que deverá ser intimado a comparecer neste Juízo.
6. Por outro lado, no tocante ao pedido de designação de nova hasta pública do imóvel penhorado, tenho que se mostra previsível a sua ineficácia.
7. Explico.
8. Compulsando detidamente os autos, observo que, não por acaso, o primeiro leilão restou infrutífero, pois o imóvel penhorado se revela, ao menos em tese, como bem fora do comércio, uma vez que, consoante certificado pelos senhores Oficiais de Justiça (fls. 375 e 456/457), trata-se de terreno situado em Área de Preservação Ambiental (APA), com limitações de exploração e ou construção.
9. Não fosse o bastante, assinalo, ainda, que igualmente consta do laudo de avaliação a informação de que o imóvel penhorado é objeto da Ação Civil Pública nº 1021222-34.2015.8.26.0114, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas/SP, com a finalidade específica de proteção ambiental.
10. Ora, diante da situação retratada, tenho que se mostra praticamente inviável a alienação do bem em questão, mormente porquanto o seu potencial de utilização resta assaz comprometido tanto em razão da legislação ambiental como da tutela judicial a que está sendo submetido nos autos da supramencionada ação civil pública, o que, indubitavelmente, resulta em sérios obstáculos à sua comercialização.
11. Com efeito, considerando tudo o que consta dos autos, a fim de evitar desperdício de tempo e gastos com diligências, indefiro o pedido de realização de novo leilão do imóvel penhorado.
12. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, ficando, desde já, advertida de que no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão sobrestados, até nova provocação, independentemente de nova intimação.
13. Fls. 223/228: anote-se, excluindo-se o nome dos patronos renunciantes.
14. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO

1. Fls. 647: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006427-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRIANGULO COMERCIAL ITAPEVI LTDA. ME X ADRIANO PEREIRA SOUZA

1. Fls. 225/226: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006263-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RONEY ALBERT BARBOSA(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES)

1. Fls. 251/253: tendo em vista o interesse da parte Executada no sentido de regularizar a sua situação de inadimplência, aliado ao fato de que a Exequente anteriormente não teria se oposto à possibilidade de resolver a questão demandada neste feito por meio de auto-composição, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação, a fim de que seja designada audiência de conciliação, pelo que deverá a Caixa Econômica Federal apresentar proposta com a finalidade de viabilizar eventual acordo.
2. Consigne-se, quanto à intimação das partes para comparecerem àquele núcleo conciliatório, a advertência das disposições dos §§ 8º e 9º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018660-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEPANPLASTIC COMERCIAL LTDA - ME X JUSSARA LOPES DE ALMEIDA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X SILVIA APARECIDA DE SA BARRETO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019664-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCALE REPRESENTACOES LTDA - EPP X ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL

15. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
16. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
17. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
18. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
19. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
20. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
21. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
22. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
23. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
24. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
25. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
26. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765940-70.1986.403.6100 (00.0765940-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI(SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

1. Aceito a conclusão.
2. Fls. 484: requereu a advogada da parte Expropriada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de indenização pela expropriação levada a efeito.
3. Instada, a Expropriante se opôs ao pedido, argumentando, para tanto, a ausência do cumprimento no disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.665/41.
4. Pois bem
5. Compulsando os autos, observo que, embora devidamente intimada, a patrona não se manifestou a respeito do quanto arguido pela Expropriante.
6. Com efeito, renove-se a intimação da advogada constituída, para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos prova de propriedade do imóvel, bem ainda de quitação de dívidas fiscais, além da publicação de editais para conhecimento de terceiros, sob pena de, no silêncio, ser expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção São Paulo, a fim de adotar as providências necessárias no sentido de apurar eventual abandono do processo e, por conseguinte, ocasionar danos aos seus constituintes.
7. Cumpridas as determinações, intime-se a parte Expropriante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da documentação.
8. Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados, consignando-se igualmente o nome da advogada constituída (fls.213).
9. Por outro lado, na hipótese de não ser dado o efetivo cumprimento na determinação supra, fica, desde já, autorizada a Secretaria a expedir ofício conforme o item 5.
10. Por fim, sem prejuízo de oficiar a OAB/SP, intimem-se, pessoalmente, os expropriados no endereço constante às fls. 73, consignando-se, no mandado, a informação de que, embora devidamente constituída por eles, a advogada não adotou as providências que lhe competia para o efetivo pagamento da indenização devida pela desapropriação promovida no presente feito.
11. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
12. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS

1. Fls. 453/460: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002514-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X GERSONILDO ROCHA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSONILDO ROCHA LACERDA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014806-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERWIN GUTH LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ERWIN GUTH LTDA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016145-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ANA PAULA GERVASIO SILVEIRA, ANA RAQUEL MARTINS MORELLI, ANALIDIA FARIA PERES, ANDRE DA COSTA CAMPOS, ANDRE DA SILVA FELIX
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1 do despacho id 9474305, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada id 10961887.

SAO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016492-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAQUELINE SILVEIRA DA CRUZ FRAGA, JOCIMARA SPALLA CRESCENTI, JOSEPHIA MENEZES DE MORAES, JULIANA DE ALMEIDA BASILIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 2 do despacho id 9830844, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada id 10962319.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da manifestação da DPU Id 4616955, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intemem-se os devedores, por edital, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.
Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-47.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CG3 - TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI, JOSEVANA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia da desistência do recurso de apelação interposta pela Executada nos autos dos Embargos à Execução nº 5000803-47.2016.403.6100, consoante se constata dos documentos juntados ao feito (ID nº 11124031), manifestem-se as partes a respeito da efetivação de eventual acordo, conforme noticiado naqueles autos.

2. Prazo: **15 (quinze) dias**.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021642-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607A, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 10965503: tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta de, ao menos em tese, não haver mais quaisquer pendências relativas ao objeto do presente *writ*, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual na presente demanda.
2. Caso afirmativo, tornem os autos conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-76.2016.4.03.6110 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUCAS DE CARVALHO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto na parte final do ID 828231, dê-se vista às partes do comprovante de retorno do ofício ID 10416688, sem cumprimento.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DOS REIS SANTOS - RJ152475
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da comunicação eletrônica id 11093652 e decisão id 9251230, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que compareça no dia 28/11/2018, às 8h40 no consultório da perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, tel: 11-3663-1018) para realização da perícia médica, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto, bem assim, se o caso, de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027721-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006476-50.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003455-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADELIA MARTINS CERVIGNE, ALCIDES GEDO BIUDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ADELIA MARTINS CERVIGNE e ALCIDES GEDO BIUDES ajuizaram a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

Com a petição inicial, juntaram documentos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública supramencionada resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...] (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...] (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

Ademais, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carecem os Autores de legitimidade, pois seus domicílios não se encontram abrangidos nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Aliás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

"[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...]" (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

DISPOSITIVO

Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019511-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA DE SOUZA REGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição id 8997492: Nos termos do despacho id 10755612, comprova a parte autora o alegado, referente ao objeto dos presentes autos ser relativo à cobrança da GDASST apenas no período de novembro de 2002 a outubro de 2007, trazendo aos autos planilha de cálculos correspondente ao período que alega ter direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à União Federal, inclusive sobre o id 10755002.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020957-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF id 10963407, bem como sobre o cumprimento da decisão id 10957779 que determinou a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial (primeiro leilão público designado para 19/09/2018 e segundo leilão designado para 10/10/2018).

Outrossim, tendo em vista a manifestação da parte autora id 11100845, após o cumprimento do primeiro parágrafo acima, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-06.2017.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MITIKO NAKANISHI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da decisão id 10319433.

Silente, arquivem-se os autos, aguardando-se sua provocação.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003471-20.2018.4.03.6100
 EXEQUENTE: ESTER JORGE DE MATTIA, ANA CRISTINA JORGE DE MATTIA
 Advogado do(a) EXBQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
 Advogado do(a) EXBQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ESTER JORGE DE MATTIA e ANA CRISTINA JORGE DE MATTIA, na qualidade de herdeiro(a) de WALDO DE MATTIA ajuizaram a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

Com a petição inicial, juntaram documentos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública supramencionada resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...] (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidada. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...] (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

Ademais, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carecem os Autores de legitimidade, pois seus domicílios não se encontram abrangidos nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Alás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

"[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...] (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

DISPOSITIVO

Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

SENTENÇA

ANGELA URQUIZA PERES, ATAIDE PERES URQUIZA e MARLENE PERES BERBEL, na qualidade de herdeiros de ANDRÉ PERES GONÇALVES ajuizaram a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

Com a petição inicial, juntaram documentos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública supramencionada resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...] (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCP), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...] (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

Ademais, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carecem os Autores de legitimidade, pois seus domicílios não se encontram abrangidos nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Aliás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

"[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/execuente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...] (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

DISPOSITIVO

Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão proferida no Id 10400525, que deferiu a tutela de urgência à parte autora.

Alega que a decisão embargada ostenta omissão por não ter se pronunciado sobre qual modalidade foi concedida a tutela provisória de urgência.

Apresentação do pedido principal pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, observo a existência da alegada omissão, razão pela qual passo a examiná-la.

Depreende-se dos autos que a parte autora manifestou-se acerca de seu interesse tão somente de realizar o depósito do montante que entende devido, afirmando expressamente, acerca de sua intenção de apresentar o seu pedido principal (aditamento), nos termos do art. 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, **acolho os embargos de declaração** para que na decisão passe a constar que a tutela provisória de urgência concedida foi a de natureza antecipada em caráter antecedente, nos termos do art. 303, do Código de Processo Civil.

E, para fins de economia processual, recebo a petição constante no Id 11041135, em aditamento à petição inicial, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, do Diploma Processual Civil.

Em continuidade, por não se tratar de direito disponível, manifeste-se a União em contestação.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022947-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADOS DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 0028046-32.2008.403.6100.

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequite.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012017-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO

EXECUTADO: SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **UNIÃO FEDERAL** em face do **SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI**, objetivando o pagamento de honorários advocatícios estabelecidos na ação nº 0018404-88.2015.403.6100.

Intimada, a executada apresentou comprovante de depósito dos valores requeridos pela exequente (Id 9085630).

A exequente concordou com os valores depositados (Id 9445752).

O depósito foi convertido em renda em favor da União (Id 10891801).

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012515-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO

EXECUTADO: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **UNIÃO FEDERAL** em face do **ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, objetivando o pagamento de honorários advocatícios estabelecidos na ação nº 0009018-68.2014.403.6100.

Intimada, a executada apresentou comprovante de pagamento dos valores requeridos pela exequente (Id 9480996).

A exequente requereu o pagamento das diferenças relativas aos honorários advocatícios (Id 10108402) e a executada defendeu a tempestividade do pagamento (Id 10596842).

Por fim, a exequente concordou com o valor depositado (Id 10701958).

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016196-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
EXECUTADO: AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

DESPACHO

Em virtude do decurso de prazo registrado, manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito, observando-se o item "1" do despacho id 9447757.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019410-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA CARVALHO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 11005282: Concedo o prazo requerido pela União Federal (30 - trinta) dias para a juntada das fichas financeiras do exequente.
2. Após, dê-se vista à exequente para apresentar a memória de cálculo que instruirá a presente execução.
3. Cumprido o item acima, fica a Executada intimada na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
10. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
16. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-15.2016.4.03.6100
AUTOR: DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de fase cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido (Id 693760), condenando a DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios.

A União apresentou cálculos pelo Id 7004628.

Intimada, a executada apresentou comprovante de pagamento (via DARF) dos valores requeridos pela exequente (Id 8394780).

A exequente concordou com o pagamento (Id 8720667).

O feito foi convertido em diligência pelo Id 9373334 para a intimação da União, que pelo Id 9471598 requereu a intimação da executada para a complementação do valor pago.

A executada, por sua vez, apresentou comprovante do recolhimento do valor requerido (Id 10525156) e a exequente informou sua ciência (Id 10800466).

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011774-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: FERNANDO MOHAMAD SATI

SENTENÇA

Trata-se de início de fase de cumprimento de sentença requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual requer o pagamento dos valores objeto da ação monitória nº 002342-12.2014.403.6100.

Pelo Id 9615503 foi juntado o despacho proferido na ação nº 002342-12.2014.403.6100, no qual se determina a suspensão do feito pela anulação dos atos supervenientes à prolação da sentença.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante da anulação dos atos praticados posteriormente à sentença na ação nº 002342-12.2014.403.6100, não houve o trânsito em julgado naquela ação que autorize o início da fase executiva.

Ante o exposto, **extingo o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009171-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ROGERIO CORREIA DELIMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de início de fase de cumprimento de sentença requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual requer o pagamento dos valores objeto da ação monitória nº 0019873-09.2014.403.6100.

Pelo Id 9615508 foi juntado o despacho proferido na ação nº 0019873-09.2014.403.6100, no qual se determina a suspensão do feito pela anulação dos atos supervenientes à prolação da sentença.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante da anulação dos atos praticados posteriormente à sentença na ação nº 0019873-09.2014.403.6100, não houve o trânsito em julgado naquela ação que autorize o início da fase executiva.

Ante o exposto, **extingo o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-96.2018.4.03.6110
AUTOR: URUTU SISTEMA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ERICA VERONICA CEZAR VELOSO - SP212941, OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por URUTU SISTEMA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI visando a declaração de inexigibilidade da penalidade aplicada no processo administrativo nº 23313.00253.2016-21, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais oriundas do contrato nº 007/2013 vinculado ao processo licitatório nº 23313.000148/2013-49, de que o trata o edital do Pregão nº 64/2013, sujeito às normas da Lei 8.666/93.

Em decisão Id 8684229 a 3ª Vara Federal de Sorocaba reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimada a promover a regularização de sua representação processual, a autora requereu a desistência da ação (Id 10335056).

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante da manifestação da parte autora, é o caso de extinção do presente processo.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora, por conseguinte, **extingo o processo** sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019210-33.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS, visando o reconhecimento da nulidade de todo o procedimento administrativo oriundo do PA 773/2018. O autor promoveu a emenda à inicial.

Em decisão Id 10192523 o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos (Id 10615827).

O autor requereu a desistência da ação (Id 10733580).

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante da manifestação da parte autora, é o caso de extinção do presente processo.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora, por conseguinte, **extingo o processo** sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007247-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OAK-INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ADRIANA PAULA DE CARVALHO MURARO, TACTO MURARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 140.692,23 (cento e quarenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) referente à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Pela petição Id 8951886, a CEF requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 487, III, "b" do NCPC, informando que as partes transigiram.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante da manifestação da parte, é o caso de extinção do presente processo pela realização de acordo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, **extinto o feito com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5001476-40.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GETULIO SOARES ARAUJO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 114.951,60 (cento e quatorze mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), referente à Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

Na petição Id 9523742 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II c/c art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, informando que as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da manifestação da autora, é o caso de extinção do presente processo pela realização de acordo entre as partes.

Diante do exposto, **extingo o feito com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022777-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEIREIRA F & M MARTINS EIRELI - ME, FERNANDO MARTINS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 116.900,61 (cento e dezesseis mil, novecentos reais e sessenta e um centavos) referente à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Pela petição Id 9924482, a CEF requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, informando que as partes transigiram.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante da manifestação da parte, é o caso de extinção do presente processo pela realização de acordo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, **extinto o feito com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-96.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: SUELI DE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 44.377,44 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

Foi deferida a penhora “on-line” da devedora (Id 5342389 e 5579349)

Na petição Id 10758439 a CEF requereu a extinção do feito, uma vez que o devedor já teria liquidado sua dívida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da manifestação da autora, é o caso de extinção do presente processo.

Diante do exposto, **extingo o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de ausência de interesse da autora.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos via BacenJud (Id 5549349).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017706-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LAURA MOREIRA CAMBIAZHI TOLENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada das fichas financeiras pela União Federal, dê-se vista à parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

2. Após, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **restando devolvido, portanto, o prazo integral para a União Federal manifestar-se em relação à execução proposta.**

3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

4. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

6. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

8. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**

10. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 7”, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.**

11. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

12. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

13. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

16. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

17. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

18. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

19. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.

20. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024085-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL VEREDAS DE AGRO-NEGOCIOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo as custas devidas.

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-08.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FREIOMIX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, FABRICIO DE MENESES

DESPACHO

Id 10903722: Nada a deferir, uma vez a pessoa indicada na manifestação da CEF não faz parte do polo passivo da presente ação.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10490

MONITORIA

0003293-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DA MOTA JUNIOR
Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RODRIGUES DA MOTA JUNIOR, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$41.879,86 (para 19/02/2013), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 160 0000076603 em 13/09/2011, por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$41.879,86 ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citado por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou embargos monitorios (fl. 98), manifestando a defesa por negativa geral. Sem requerimento de provas pelas partes. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o

feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adquirente o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, por meio do qual foi concedido limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial descrito na inicial. Encerrada a fase de utilização do limite do crédito, em relação ao contrato nº 160.00000766-03, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,98% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impuntualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,0333333% por dia de atraso. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual serve é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que lesassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Margá Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33 não se aplicam à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618), precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte dita por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira dos contratos, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0012546-23.2008.403.6100 (2008.61.00.012546-5) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO/SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

Vistos etc.. Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0010755-56.2011.403.6183 - LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FUNDAÇÃO MELLO DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lise Vidal Sampaio Fernandes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, União Federal e Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, buscando o restabelecimento integral do benefício de pensão por morte de anistiado político, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados. Para tanto a parte autora alega, em síntese, ser viável de funcionário da Petrobrás, percebendo pensão sobre regime especial de anistiado político desde 1985, a qual era custeada mediante convênio entre a empregadora (Petrobrás) por intermédio da PETROS e o INSS. Sustenta que até fevereiro de 2011 recebia o valor de R\$ 3.457,75, que foi indevidamente reduzido para um salário mínimo a partir de março de 2011, em razão de auditoria interna da PETROS, que constatou que o repasse do INSS não era integral, se limitando ao valor de um salário mínimo. O INSS apresentou contestação às fls. 118/124, a União Federal às fls. 249/368 e a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS às fls. 125/242, momento em que requereu a inclusão da Petrobrás no polo passivo. O pedido de tutela antecipado foi apreciado e indeferido, sendo determinada a inclusão da Petrobrás, bem como que a parte autora apresentasse cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte de anistiado (fls. 369/372). Consta a interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 377/396, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 398/399). Às fls. 401/402 consta decisão declinando a competência a este Juízo. A parte autora renunciou ao prazo para interposição de recurso à fl. 404. Recebidos os autos neste Juízo, consta despacho dando ciência da redistribuição dos autos e ratificando a decisão de fls. 369/372, por fim determinando a citação da Petrobrás (fl. 410). Às fls. 415/416, a parte autora requereu a concessão de tutela com o restabelecimento do benefício no montante integral que estava recebendo até agosto de 2011, alegando a demora do Poder Judiciário na prestação da tutela jurisdicional e ressaltando a idade avançada da autora, bem como o fato de estar doente. Foi proferida decisão mantendo a decisão de fls. 369/372, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 421/422), tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 433/445). A PETROBRAS apresentou contestação às fls. 456/468, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 533/538. As partes não quiseram a produção de provas. Foi proferida decisão concedendo a antecipação da tutela, determinando que a União revisasse o benefício recebido pela Autora, no prazo de 15 dias, considerando a remuneração que o falecido marido deveria receber se na ativa estivesse (fls. 546/547). Foi interposto agravo de instrumento pela União em face da referida decisão (fls. 575/590). O INSS apresentou manifestação informando que repassou à PETROBRAS o valor de um salário mínimo no período de 07/1994 a 03/2011, tendo em vista que os reajustes do benefício eram feitos de forma manual e de acordo com informação que deveria ser repassada pela PETROBRAS, que não teria feito qualquer solicitação de alteração do valor a partir da competência de 04/1991 (fls. 620/622). Foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade dos Réus INSS, PETROS e PETROBRAS (fl. 700). Foram interpostos embargos de declaração, buscando a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 701/703 e 704/710). A Autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a exclusão dos Réus, ao qual foi dado parcial provimento para manter apenas a União e o INSS no polo passivo (fls. 776/781). Os embargos de declaração foram acolhidos para condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da PETROS e da PETROBRAS. É o relatório. Fundamento e decisão. O benefício recebido pela Autora decorre de uma garantia constitucional que tem a finalidade de compensar ofensa a direitos constitucionais ignorados pelo estado de exceção. Em razão disso, o Constituinte buscou assegurar, àquele que teve sua vida pessoal e profissional atingida por ato ilegítimo,

as mesmas oportunidades, como se na ativa estivesse, como previsto no art. 8º do ADCT, da CF/88. Com a regulamentação do artigo 8º das Disposições Constitucionais Transitórias, inicialmente pela Medida Provisória nº 2.151, de 28 de junho de 2001 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei nº 10.559, de 2002, restou estabelecido que o valor da prestação mensal, permanente e continuada deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, conforme se extrai da dicação do artigo 6º da Lei nº 10.559/2002, in verbis: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialdo, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. Pela análise dos documentos juntados aos autos pela PETROBRAS às fls. 498/512, fica claro que a Autora faz jus a benefício muito maior do que um salário mínimo, tendo em vista que, de acordo com o documento de fl. 512, o seu falecido marido estaria recebendo, em 01/10/1994, o valor total de R\$ 4.998,54 caso estivesse no exercício de suas funções. Assim sendo, houve equívoco no cálculo do benefício pelo INSS, sendo que a União, através do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, continuou a pagar os mesmos valores que vinham até então sendo pagos pelo INSS, sem obedecer ao mandamento legal de que a remuneração do anistiado deveria corresponder ao valor que ele receberia se na ativa estivesse. Assim, as Rês devem ser condenadas a pagar à Autora o valor correto do benefício, bem como as respectivas diferenças a partir de março de 2011. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para determinar que as Rês revisem o benefício recebido pela Autora, considerando a remuneração que o falecido marido deveria receber se na ativa estivesse, bem como para condenar as Rês ao pagamento das diferenças devidas a partir de março de 2011. O valor deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene as Rês ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011812-33.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352481 - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES)

Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face do MUNICIPIO DE SÃO PAULO, visando ao cancelamento da multa objeto do Auto de Infrção nº 5879/10. As fls. 991/1020 a autora apresentou proposta de acordo judicial, que foi aceita pelo réu (fl. 1241). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, as partes compuseram-se por meio do acordo apresentado às fls. 991/1020, pretendendo a homologação deste Juízo. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado e documentado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isto exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO apresentada às fls. 991/1020, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, b, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0020364-84.2012.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE - ASSEJ (SP269766 - FLAVIA ANDRESSA DA SILVA NERY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Associação Educadora da Infância e Juventude - ASSEJ em face da União Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e do Serviço Social do Comércio - SESC pedindo a anulação do Auto de Infrção DECAB 37.011.719-0 (Processo Administrativo 19515.000520/2010-21), bem como o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de contribuições do Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE. Em síntese, a parte-autora afirma ser entidade de assistência social sem fins lucrativos, atendendo a requisitos para a desoneração de contribuições sociais (tendo inclusive obtido êxito na ação ordinária 1999.61.00.027638-5, que transitou perante esta mesma 14ª Vara) mas que, em 08/03/2010, recebeu autuação porque não recolheu Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE relativos ao período de 1º/01/2006 a 31/12/2007. Afirmando que não foi observada a legalidade e nem o devido processo legal para o cancelamento de sua certificação de entidade apta à desoneração (art. 206, 8º, do Decreto 3.048/1999), que tem direito adquirido a se eximir dessas cobranças até a cassação de sua certificação e que, ainda, cumpre os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991 (o que estende a desobrigação de recolher salário-educacão nos termos do art. 1º, 1º, V, da Lei 9.766/1999), a parte-autora pede a anulação da autuação bem como a declaração de inexistência de relação jurídica para o pagamento desses tributos. A União Federal contestou (fls. 201/207), após o que foi indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 190, 209/212v e 264). A parte-autora acostou aos autos manifestação da Receita Federal, de 20/01/2015, apontando que cumpre os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991 (fls. 298/301), sobre o que a União Federal se manifestou (fls. 303 e 305/308). Convertido o julgamento em diligência para regularização do polo passivo (fls. 312/319), FNDE e INCRA contestaram (fls. 343/345), assim como SEBRAE (fls. 346/379) e SESC (fls. 424/276). Réplicas às fls. 479/480, 482, 483/484 e 486/488. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 475/476, 477/478, 493, 492 e 489), enquanto o SEBRAE não se pronunciou (fls. 485 e 494). Novamente convertido o julgamento em diligência por força do art. 10 do Código de Processo Civil (fls. 497/201), foi realizada audiência (fls. 525), e, depois, as partes se manifestaram reiterando seus argumentos e pediram o julgamento do feito (fls. 528/529, 561/571, 573/597, 588/590 e 592). Consta realização de depósito judicial (fls. 284/285, 286 e 295/296), bem como de agravo de instrumento já decidido pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 266/274 e 276/281). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejudado ao devido processo legal. Embora a parte-autora tenha obtido êxito inicial na ação ordinária 1999.61.00.027638-5 (que tramitou perante esta 14ª Vara Federal e que atualmente está em fase recursal no E.TRF da 3ª Região), fato é que nessa outra ação foi discutida a imunidade tributária pertinente a contribuições para a seguridade social à luz do art. 195, I, e 7º da Constituição, objeto distinto desta ação (que cuida de isenção quanto a contribuições para terceiros). A presente ação ataca o Auto de Infrção DECAB 37.011.719-0 (Processo Administrativo 19515.000520/2010-21), para o que a parte-autora fez pedido anulatório e declaratório (inexistência de relação jurídica que fundamente a condenação), atrelando-os na mesma extensão. Contudo, porque a autuação impõe contribuições do Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE, por certo não há pleito declaratório no que concerne a outras contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamento. De certo modo, nesta ação se reproduz restrição que também ocorreu na ação ordinária 1999.61.00.027638-5 (no caso, reduzida às contribuições para a seguridade), o que explica a não inclusão no polo passivo, deste presente feito, de entidades como APEX e ABDI. Indo adiante, mantenho todas as rês no polo passivo desta ação porque a decisão judicial de fls. 312/319 exibe posicionamento ainda inconclusivo da jurisprudência em relação à legitimação passiva. Esta ação foi inicialmente ajuizada apenas em face da União Federal, embora questione contribuições tributárias devidas sobre a folha de pagamentos (contribuições para terceiros), sobre o que há acordões concomitantes, recentes e conflitantes do E.S.TJ: no AREsp 1153575/RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0204450-8, Rel. Min MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 21/11/2017, DJe 27/11/2017, foi afirmado que o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiro, que devem integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo unitário; já no REsp 1698012/PR RECURSO ESPECIAL 2017/0227329-8, Rel. Min. Ministro OG FERNANDES, também da SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2017, DJe 18/12/2017, foi afirmado que apenas a União deve integrar o polo passivo porque não há litisconsórcio passivo necessário com os destinatários da arrecadação (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, etc.). Esse problema tem levado a decisões como a de fls. 312/319, para que o processamento prudente de questões judiciais seja feito com a potencialização do contraditório e da ampla defesa, sem risco de privar entidade de integrar a lide. No mérito, o pedido é procedente quanto à anulação do Auto de Infrção DECAB 37.011.719-0 (Processo Administrativo 19515.000520/2010-21) mas é improcedente quanto à inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de contribuições do Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE. A extensão do provimento declaratório deve ser acompanhado de provas acerca da isenção condicionada, o que não existe no autos (não obstante conste manifestação fenderária suficiente para anular o Auto de Infrção DECAB 37.011.719-0 pertinente ao período de 1º/01/2006 a 31/12/2007. A parte-autora formula seus pedidos argumentando ser entidade de assistência social sem fins lucrativos, atendendo a requisitos para a desoneração de contribuições (destinadas a terceiros) incidentes sobre folha de salários. Inicialmente, é necessário lembrar que o sistema constitucional contempla um conjunto de modalidades de tributos que, em comum, têm as características descritas no art. 3º do Código Tributário Nacional: 1) natureza de prestação pecuniária compulsória (expressa em moeda ou em valor que nela se possa exprimir); 2) previsão em lei (estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, com exceções); 3) imposição que não constitui sanção por ato ilícito; e 4) cobrança por atividade administrativa vinculada. Quando classificados pelo fato gerador e pela perspectiva constitucional que justifica a imposição tributária, os tributos são divididos em impostos, taxas, empréstimos compulsórios e contribuições, essas últimas integradas por subconjunto de modalidades (contribuições de melhoria, contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica, contribuição para iluminação pública e contribuições sociais). E, para o que interessa a este feito, por certo as contribuições sociais são subdivididas em dois grupos: a) contribuições para a seguridade social (atreladas ao financiamento da saúde, da previdência e da assistência social); e b) contribuições sociais gerais (destinadas a múltiplas finalidades sociais, com exceção da seguridade). A imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição diz respeito a contribuições destinadas à seguridade social, modalidade tributária distinta das contribuições destinadas a terceiros indicadas nesta ação (que abrangem contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico). Tendo em vista que imunidade tributária é restrição constitucional a campo de incidência por ela mesmo estabelecida, não são possíveis interpretações extensivas dos preceitos que a conferem, motivo pelo qual modalidades diversas de contribuições sociais para a seguridade não são desoneradas pela imunidade pessoal prevista no art. 195, 7º da Constituição. E ainda que a desoneração do art. 195, 7º da Constituição fosse extensiva a demais modalidades de imposições incidentes sobre a folha de pagamentos, tratando-se de imunidade condicionada, seria necessário demonstrar o cumprimento de todos os elementos (de direito e de fato) estipulados pela própria Constituição e também por preceitos infraconstitucionais, com os reparos feitos pelo E.S.TF nas ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 (julgadas em 02/03/2017 como ADPFs), no RE 566.622 e no RE 636.941. Sendo certo que nenhuma das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a folha de pagamentos, desfruta da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição por não terem natureza jurídica de contribuições para a seguridade social, cumpre verificar a existência de lei (art. 150, 6º da ordem de 1988) conferindo isenção a entidades tais como a parte-autora. E porque favor fiscal representa limitação à regra geral de cobrança de tributos e à própria isonomia, o art. 111 do Código Tributário Nacional impede interpretações extensivas em se tratando de preceitos normativos que concedem isenções. Iniciando pelas contribuições do Salário-Educação, o art. 1º, V, da Lei 9.766/1999 concede isenção a entidades de assistência social, condicionando a desoneração ao cumprimento de requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991 (atualmente tratado pela Lei 12.101/2009, grifado): Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. I - Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações; II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau; III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento; V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso. 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Já o art. 3º, 5º e 6º da Lei 11.457/2007, concede isenção condicionada a demais contribuições sociais devidas por entidade beneficiária de assistência social, assim como contribuições ao INCRA e ao salário-educacão (grifado): Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daqueles referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. 4º A remuneração de que trata o 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pela Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos. 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroaviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a do salário-educacão. Interpretando o alcance da Lei 11.457/2007 (inclusive para fins da isenção concedida pelo art. 3º, 5º e 6º), a redação originária do art. 109 da IN RFB 971/2009 não era clara quanto ao alcance da isenção, mas a nova redação dada a esse preceito infralegal pela IN RFB 1.071/2010 e, especialmente a inclusão do art. 109-A ao texto da IN RFB 971/2009 demonstram a concessão de isenção de contribuições para serviços sociais nacionais como SESC, SENAC, SEBRAE etc., além de INCRA, FNDE e outras que indica (grifado): Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no 1º do art. 111. 1º Consideram-se terceiros, para os fins deste artigo: I - as entidades privadas de serviço social e de formação profissional a que se refere o art. 240 da Constituição Federal de 1988, criadas por lei federal e vinculadas ao sistema sindical; II - o Fundo Aeroaviário, instituído pelo Decreto-Lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967; III - o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969; IV - o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incr), criado pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970; V - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), gestor da contribuição social do salário-educacão, instituída pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. 2º A contribuição de que trata este artigo sujeita-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, inclusive no que diz respeito à cobrança

judicial. 3º O disposto no caput aplica-se, exclusivamente, à contribuição cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do RGPS ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. 4º A retribuição pelos serviços referidos no caput será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica, e será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida I - pela empresa ou equiparada, de acordo com o código FPAS da atividade, atribuído na forma deste Capítulo; II - pelo transportador autônomo de veículo rodoviário, na forma do art. 111-I; cIII - pelo segurado especial, pelo produtor rural pessoa física e jurídica, em relação à comercialização da sua produção rural, e pela agroindústria, em relação à comercialização da sua produção, de acordo com as alíquotas constantes do Anexo IV (NR) Seção II Da Não-Incidência da Contribuição (NR) Art. 109-A. Não estão sujeitos à contribuição de que trata o art. 109-I - órgãos e entidades do Poder Público, inclusive agências reguladoras de atividade econômica; II - organismos internacionais, missões diplomáticas, repartições consulares e entidades congêneres; III - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Seccionais da OAB; IV - Conselhos de profissões regulamentadas; V - instituições públicas de ensino de qualquer grau; VI - serventias notariais e de registro, exceto quanto à contribuição social do salário-educação; VII - as entidades a que se refere o inciso I, do art. 109, constituídas sob a forma de serviço social autônomo, exceto quanto à contribuição social do salário-educação e à contribuição adicional devida ao Inca. VIII - entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e que cumpram os requisitos legais. No mesmo sentido, há ainda a remissão prevista no art. 4º da Lei 9.429/1996 (DOU de 27/12/1996), também condicionada ao cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991. Art. 4º São extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas, a partir de 25 de julho de 1981, pelas entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por todo histórico normativo acima descrito, nota-se que as isenções concedidas a entidades de assistência social quanto a contribuições destinadas a terceiros (incidentes sobre a folha de pagamentos) estiveram e ainda estão atreladas ao cumprimento de requisitos também exigidos para iminência de contribuições devidas à seguridade social (nesse último caso, com reparos feitos pelo E.STF nas referidas ADIs). E sobre o objeto desta ação, a isenção condicionada alcança os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei 8.212/1991 (cum sucessivas alterações) e, depois, no art. 29 da Lei 12.101/2009 (também com modificações). A redação original do art. 55 da Lei 8.212/1991 estabelecia os seguintes requisitos para o reconhecimento de isenção (ulteriormente modificado por diversos atos normativos até sua revogação pela Lei 12.101/2009): Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Já a redação do art. 29 da Lei 12.101/2009 (com alterações pela Lei 12.868/2013 e pela Lei 13.151/2015) estabelece os seguintes requisitos cumulativos para a isenção tratada nos autos: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, beneficiários ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Ora, consoante consignado no despacho de fls. 497/501 e reforçado na audiência de fls. 525 (notadamente para fins do art. 10 do Código de Processo Civil), o caso dos autos versa sobre isenção condicionada, razão pela qual, vencida a primeira etapa de indicação de previsão normativa concessiva do favor fiscal, restaria imperativo demonstrar o cumprimento (de fato) de requisitos de fato porventura condicionantes dessas isenções. Nos autos há demonstração clara ao período de 1º/01/2006 a 31/12/2006 (justificando a procedência do provimento anulatório), mas não quanto a demais anos (dando condições mínimas para o provimento declaratório). A bem da verdade, a parte-autora não trouxe elementos indicando o cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991 para se desonerar das contribuições atacadas nesta ação. Foi a Receita Federal que realizou diligências no intuito de verificar se a parte-autora cumpria os requisitos legais para reconhecimento da iminência tributária nos termos do art. 195, 7º da Constituição, no período da lavratura do Auto de Infração DECA 37.011.719-0, Processo Administrativo 19515.000520/2010-21. Concluindo sua verificação, a autoridade fazendária que redigiu o relatório de fls. 298/301 no qual consignou que a parte-autora cumpria os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991 e, porque esses também são exigidos para as isenções tratadas nestes autos, forçoso concluir pela procedência do pedido quanto a anulação do Auto de Infração DECA 37.011.719-0, Processo Administrativo 19515.000520/2010-21, pertinente ao período de 1º/01/2006 a 31/12/2007. Portanto, o amparo fático para a procedência do pedido anulatório não está na indicação, prova por prova, do cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991 pela parte-autora, mas sim na presunção (relativa) de veracidade e de validade de atos administrativos que resultaram no relatório de fls. 298/301. Sabendo que a procedência de pedidos declaratórios tem seus efeitos projetados no tempo enquanto vigente o ordenamento jurídico que serviu de parâmetro para a decisão judicial, era imprescindível que a parte-autora tivesse demonstrado (nestes autos), por documentação mínima (mas suficiente), o cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991, bem como do art. 29 da Lei 12.101/2009. Reconheço que constam dos autos certificações de filantropia, mas a prova acostada aos autos é incompleta quanto a todos os demais requisitos, e exigiria que o Poder Judiciário fizesse suposições, impondo-as aos réus para desonerar contribuições com amparo tão somente em previsões formais de estatuto social da entidade (tais como remuneração a diretores, aplicação de recursos no atendimento das finalidades institucionais etc.), crendo que há pleno cumprimento de obrigações de gratuidade de forma segregada. Sequer há elementos apontando se a parte-autora está submetida a avaliação de suas demonstrações contábeis e financeiras devidamente por auditor independente porque nada há indicando o montante de sua receita bruta anual (pelo que seria possível aferir ser superior ao limite fixado pela Lei Complementar 123/2006). Listando a documentação dos autos, às fls. 27/41 há o estatuto social e ato societário; às fls. 42/103 há documentação de atuação dos anos de 2007 e 2010; às fls. 285 e 300/301 consta o AI DECA 37.011.719-0, recebido em 08/03/2010, sobre Processo 19515.000520/2010-21; às fls. 104/344 há cópia da ação 1999.61.00.027638-5; às fls. 147 há o certificado de matrícula no INPS de 15/01/1974; às fls. 148/152 há Informação fiscal da Receita Federal, 21/06/2007, indicando que a parte-autora descumpra requisitos para a desoneração; às fls. 153 consta comprovante de revisão cadastral de fev-mar/1990; às fls. 154/155 há conclusão de renovação de isenção de contribuição previdenciária, de 13/10/1993; às fls. 156/164 e 175 e 177 há requerimentos de isenção de contribuição previdenciária para 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 2009, 2012; às fls. 171/174 despacho deferindo renovação de certificado de assistência social entre 1º/01/2007 a 31/12/2009; às fls. 582/584 renovação do CEBAS por 3 anos, com portaria de 22/01/2013, pertinente a 01/01/2010 a 31/12/2012; às fls. 585/587 consta requerimento de renovação do CEBAS em 2015; às fls. 165 e 167/170 há Atestado de registro no CNAS de 1997, 1999, 2004, 2005, 2006; às fls. 166 há certificado de entidade filantrópica do CNSS de 1974; às fls. 176 há cartão de AR de jun/2012; às fls. 178 consta decreto federal de utilidade pública de 1967; às fls. 179 há certificação estadual que em 27/10/2000 restava como entidade de utilidade pública; às fls. 180/182 declaração de utilidade pública municipal em 2006, 2009 e 2011; e às fls. 225/236 e 249/263 projeto espaço Rotary/MG. A interpretação prudente da legislação deve se posicionar em favor de aspectos materiais em detrimento de formalismos, mas no caso dos autos é justamente a carência de documentos indicando, de modo suficiente, o cumprimento de requisitos materiais pertinentes às isenções condicionadas que justificam a improcedência do pedido. Em arremate, sequer há comprovações de percentuais de gratuidade nas práticas da parte-autora que poderia demonstrar, minimamente, o necessário equilíbrio entre atividades comerciais e atividades assistenciais (o que poderia ser facilmente produzido por dados contábeis), em paralelo à Súmula 724 do E.STF (Ainda quando alargado a terceiros, permanece ímune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.). Reconheço o anã tomentoso problema a pronúncia de mérito ou da extinção do feito sem julgamento do mérito em casos de ausência de provas que potencialmente poderiam ter sido trazidas aos autos. E para que não pare dúvidas sobre meu entendimento sobre o caso sub judice, consigno que, munida de devidos documentos, a parte-autora poderá reclamar isenções na via administrativa, ou mesmo pugnar por novo pronunciamento judicial. Por isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE da parte-autora para anular o Auto de Infração DECA 37.011.719-0 (Processo Administrativo 19515.000520/2010-21). Em vista da sucumbência recíproca (que considero em iguais proporções), fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 do Código de Processo Civil (observados os excedentes nas faixas subsequentes), tomando igualmente como referência o montante do AI anulatório (que reflete as mesmas imposições por dois anos). Custas ex lege. Porque a União Federal se insurgiu contra manifestação da Receita Federal, de 20/01/2015 (fls. 298/301 e 305/308), esta decisão fica submetida ao reexame necessário, e também porque não há dispensa legal. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial realizado (fls. 284/285, 286 e 295/296). P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0002978-70.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-76.2013.403.6100) - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SPI56299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação movida Gocil Serviços Gerais Ltda. em face da União Federal buscando declaração de ilegalidade do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 para fins exclusão de SELIC no cálculo de parcelamentos efetuados nos termos do art. 1º da Lei 11.941/2009. Em síntese, a parte-autora aduz que aderiu aos termos do art. 1º da Lei 11.941/2009 para pagar dívidas tributárias em 180 parcelas, mas alega que foi surpreendida com a aplicação de SELIC nos moldes do art. 3º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. Alegando que extratos de consolidação de parcelamento já fazem menção à cobrança de juros e, por isso, cobrar ou capitalizar juros sobre prestações que também contemplam juros configura anatocismo, a parte-autora pede a declaração da ilegalidade do art. 3º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 e a recuperação do indébito correspondente. Aditada a inicial no tocante ao valor da causa (fls. 76/80), a União Federal contestou (fls. 86/89). Réplica às fls. 92/98. Produzida a prova pericial (fls. 146/153 e 170/176), a parte autora se manifestou (fls. 160/167 e 178), assim como a União Federal (fls. 168 e 180/182). As partes apresentaram alegações finais (fls. 187/191 e 196/198). Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 100/121 e 123/125). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em prescrição uma vez que a parte-autora de opôs aos termos de cálculo de parcelamentos, conforme determinado pelo art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 em detrimento do contido no art. 1º da Lei 11.941/2009. Ajuizada em 21/02/2014, não decorreu prazo quinquenal para tanto. No mais, o pedido formulado é improcedente. Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou favor legislativo. Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária de cada ente estatal dotado de competência tributária, observados os parâmetros gerais do art. 155-A, do CTN. A concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária pela Constituição Federal, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares e portarias. Todavia, reconheço que esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 do art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração. Por certo o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição dos elementos a serem aplicados aos parcelamentos, de modo que apenas em casos de manifesta ou inequívoca violação dos limites discricionários é que se toma possível ao Poder Judiciário controlar o mérito das escolhas normativas. Portanto, cabe ao titular da competência normativa escolher os elementos do parcelamento que concede, dentre eles quem pode se beneficiar, quais dívidas podem ser incluídas, quais eventuais redutores dos montantes devidos (tema que converge com a remissão e anistia tratados no Código Tributário Nacional), quantidade de parcelas possíveis, procedimentos de operacionalização e casos de exclusão ou cancelamento do parcelamento. Em casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), verdadeiros benefícios em sentido amplo (favores), a regência normativa também se dá pelo art. 150, 6º, da Constituição, com interpretação literal por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e

demais atos normativos da administração é secundária, cuidando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes. Em vista disso, agentes da administração tributária não podem alterar os termos do ato normativo competente por atos administrativos de efeito concreto, em face da vinculação à legislação e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento, salvo quando a própria legislação de regência assim permitir. Observe, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que a quitação de cada parcela importa na extinção proporcional desse mesmo crédito tributário, tudo nos moldes do art. 141, art. 151, VI e art. 156, I, todos do CTN. Dito isso, o problema posto nos autos diz respeito ao uso da SELIC (com sua consequência mecânica de aplicação cumulativa) como taxa de juros em parcelamentos de dívidas tributárias não parceladas anteriormente, nos termos do art. 1º da Lei 11.941/2009. Acerca de critérios para cálculo desses parcelamentos, o art. 1º da Lei 11.941/2009 estabelece o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Ocorre que a pretensão da parte-autora esbarra em legítimas escolhas da legislação ordinária federal que, para apuração de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e de débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, há décadas determina a aplicação de SELIC como critério de juros. E em razão de sua metodologia de apuração e de aplicação, a SELIC não pode ser cumulada com correção monetária ou com outro percentual de juros, devendo ser acrescida com a variação acumulada (e capitalizada) entre o mês do surgimento do débito até o mês anterior à quitação da dívida (nesse último mês aplicação de juros de 1% porque a SELIC ainda não foi apurada). Há uma longa sequência de atos legislativos prevendo a SELIC para débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dentre eles o art. 13 da Lei 9.065/1995 (com efeito a partir de 1º/04/1995, art. 18 dessa lei). A SELIC foi adotada não só para pagamento de dívidas tributárias nas últimas décadas (p. ex. art. 5º, 3º, art. 43, art. 61 e art. 62, todos da Lei 9.430/1996) como também para a devolução de indébitos tributários pelo Fisco Federal (p. ex., art. 39, 4º da Lei 9.250/1995). É verdade que a legislação tributária pode determinar que, após parcelada a dívida (ou em outro momento que especificar), a SELIC deixe de ser aplicada em favor de outra taxa de juros (p. ex., o 1º, 4º, I, da Lei 9.964/2000 prevê uso da TJLP após a consolidação de dívidas pelo REFIS). Mas não havendo expressa substituição da SELIC, a mesma deverá ser usada porque se trata de regra geral para aplicação de juros na tributação federal, até porque diversos precedentes da Lei 11.941/2009 assim revelam (p. ex., art. 26, 31 e 35, e darem novas redações a outras leis). Escorado na autorização prevista no art. 12 dessa Lei 11.941/2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 dando execução ao mencionado parcelamento, inclusive quanto à forma, ao prazo para confissão dos débitos e critérios para migração de saldos de parcelamentos anteriores. Nesse ponto, emerge o art. 3º, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, cuidando de pagamento à vista ou do parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente (grife): Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do art. 1º, ser inferior a: 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no 3º do art. 12. Por óbvio que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 deve se ajustar aos termos da Lei 11.941/2009, uma vez que é evidente a superioridade normativa de lei ordinária em relação a atos normativos da Administração Pública, em vista da hierarquia do sistema de fontes que legitima o ordenamento jurídico brasileiro. O objeto litigioso nesta ação é se o art. 3º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 estabeleceu critério de cálculo diverso do contido no art. 1º da Lei 11.941/2009 ou em qualquer outro ato legislativo, em desfavo dos contribuintes. Colocado o problema, tenho por certo que o modo de apuração definido pelo art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 está em consonância com a lógica desenhada no art. 1º da Lei 11.941/2009 e em todas as demais legislações aplicáveis, para o que parte de um ponto elementar: o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 apenas determina a aplicação de SELIC para a liquidação da obrigação tributária, tal qual atos legislativos têm feito há décadas, existindo exceção à regra geral para parcelamentos realizados nos termos do art. 1º da Lei 11.941/2009. A argumentação formulada pela parte-autora não é singular, porque o uso de SELIC como taxa de juros em matéria tributária, assim como sua metodologia de aplicação (capitalização) acumulada tem sido amplamente aceita, sendo inclusive utilizada como critério em temas de direito privado (art. 406 do Código Civil), rejeitando qualquer irregularidade quanto a anotocismo. Portanto, o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 reflete o que consta em toda legislação tributária federal, notadamente na lógica do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. E o parte-autora quer, em última análise, é que seja emprestada uma interpretação dessa Lei 11.941/2009, pela qual os propósitos do legislador ordinário sejam ampliados em seu exclusivo benefício, para alargar o favor fiscal concedido pela lei (seja mudando o índice de juros para TJLP, seja alterando o critério de cálculo da SELIC), em visível ofensa à legalidade e aos parâmetros que derivam do art. 111 do CTN, e em potencial afronta à isonomia. Em muitas oportunidades a perícia judicial afirmou que houve aplicação da capitalização de juros seguindo-se a Lei 11.941/2009, de tal modo a União Federal não desbordou dos critérios legais, muito menos ao fazer cálculos conforme o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. A propósito de inclusão de SELIC em situações como a presente, trago à colação o decidido pelo TRF da 3ª Região, na Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2054274/SP, 0019167-60.2013.4.03.6100, Ref. Des.ª Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, v.u., j.20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018:TRIBUTARIO. PARCELAMENTO. SELIC E TJLP. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O art. 155 - A do Código Tributário Nacional disciplina o parcelamento. - A Lei nº 11.941/2009 (Refs da Crise) não elenca a exclusão de juros e multas, mas tão somente o abatimento desses valores conforme o número de parcelas adotadas e a observância das condições a serem estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, nos termos em que dispõe o 3º do artigo 1º da mencionada Lei.-A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, por seu turno, no disciplina a incidência dos juros de mora, e, em seus artigos 3º e 9º, restou determinado expressamente a aplicação da taxa Selic sobre os débitos parcelados.-Da análise dos dispositivos, depreende-se a existência de ilegalidade em relação ao método de cálculo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.-No caso concreto se o débito é consolidado na data do requerimento de adesão ao parcelamento, incidindo juros desde a primeira prestação, não há motivo para se criar uma lacuna de incidência para aplicá-lo somente em momento posterior, como pretende a apelante.-Ademais, o já citado art. 155 - A do CTN previu que salvo disposição em contrário, o parcelamento não exclui a incidência de juros e correção monetária.-Dessa forma, o fato de a Lei nº 11.941, de 2009, ser omissa quanto à incidência de juros e correção monetária não implica ilegalidade da Portaria PGFN/SRF nº 6, de 2009.-Quanto à multa e aos juros aplicados sobre o débito antes da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, anote-se que decorrem da mora no pagamento do tributo e tem por fundamento o artigo 61 e 62 da Lei nº 9.430/1996 Já a incidência da Taxa Selic sobre a prestação no âmbito do parcelamento corresponde aos juros que recaem após a consolidação da dívida.-Assim, afasta-se a alegação de incidência de juros sobre juros ou juros sobre multa, por tratar-se de atualização monetária da importância global parcelada pelo índice legal previsto (SELIC).-Por fim, a taxa SELIC, que abrange juros e inflação, é aplicada tanto para correção dos créditos existentes em face do Poder Público quanto para os débitos do contribuinte junto ao Poder Público, não havendo justificativa para a pretensão da impetrante de que a incidência de juros ficasse limitada ao valor principal.-No tocante à cumulação de juros e multa, ressalto que os juros decorrem da demora no pagamento, enquanto a multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, sendo cumuláveis, por força, inclusive, do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Jurisprudência do STJ.-Apelação improvida. Reafirmo que os termos de parcelamento em regra não são negociáveis ou sujeitos a composições desejadas por contribuintes, notadamente os que derivam de regramento devidamente positivados. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, do mesmo código, condeno a parte-autora ao pagamento de custas e honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor litigioso (diferença entre o cálculo do parcelamento nos termos defendidos pela União Federal e o indicado pela parte-autora segundo os critérios que defende, fls. 76/80), devidamente apurado em fase de cumprimento de sentença. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011466-14.2014.403.6100 - KOSSI AGBENYGAN DZOGBENYUIE EPRE/Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por KOSSI AGBENYGAN DZOGBENYUIE EPRE em face da UNIAO FEDERAL, visando à anulação de ato administrativo que determinou a sua expulsão. Em síntese, o Autor sustenta que foi preso pela prática de crime de tráfico internacional de drogas, sendo condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade. Como consequência de sua condenação, respondeu a procedimento administrativo de expulsão, sendo, ao final, decretada a sua expulsão pelo Ministro da Justiça, conforme Portaria Ministerial nº 1.869, de 26/08/2011 (fl. 32). Todavia, aduz que, embora tenha sido decretado o ato de expulsão, este nunca chegou a ser efetivado e, após o cumprimento da pena, continuou o autor a viver no país. Declara que nasceu em território nacional a sua filha com sua companheira, a menor Carmen Akpene Montijo Epre, em 27/06/2013 (fl. 27). Assevera que vive com sua companheira e com sua filha, que vive sob sua dependência econômica. Assim, sustenta que se enquadra em hipótese que proíbe a expulsão de estrangeiro. Foi proferida decisão concedendo a antecipação da tutela (fls. 52/53). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 60/63). Réplica às fls. 261/263. Parecer do MPF, opinando pela procedência da demanda (fls. 301/303). É o relatório. Passo a decidir. O artigo 75 da Lei 6.815/1980, vigente à época, estipula que: Art. 75. Não se procederá à expulsão: I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente (...). Considerando que o Autor e sua companheira tiveram uma filha, conforme certidão de nascimento juntada às fls. 270, bem como a declaração de guarda e dependência econômica firmada pelo Autor e também por sua companheira, entendo que ele não pode ser expulso do país. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para anular o ato administrativo que determinou a expulsão do Autor. Indevida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a Defensoria Pública da União - DPU atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertence (STJ, REsp 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014942-26.2015.403.6100 - NOEMIA BORGES GONZALEZ/SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a sentença de fls. 140/143, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de não submissão do montepio ao abate-teto e não incidência de PSS, em razão de litispendência e julgou procedente o pedido no tocante à condenação da ré ao pagamento dos valores devidos a título de montepio civil desde a data do óbito (08/08/2011) até o mês imediatamente anterior ao início do pagamento administrativo (até dezembro/2013), acrescidos de correção monetária pela variação do IPCA-E e condenação na verba honorária, no importe de 10% sobre o valor da condenação, que incide na situação do inciso I do 3º do artigo 85 do CPC, e no patamar de 8% sobre o valor da condenação, que se enquadra no inciso II do 3º do mesmo dispositivo. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, visto que a ré decau em parte mínima do pedido, devendo a autora, nos termos do artigo 86 do CPC, responder pela integralidade dos honorários advocatícios. E, no tocante à atualização monetária, reputa ser aplicável a TR até o julgamento (setembro/2017), em vista do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, aplicando-se a partir daquela data outro índice. Manifestação da autora às fls. 152/158. É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Ao contrário do que sustenta a embargante, a sentença, ao apreciar a questão da sucumbência, entendeu ser a União a única responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, não se podendo cogitar, assim, que o ente decau de parte mínima do pedido. Quanto à correção monetária, com acerto está a decisão embargada no sentido de que é indevida a aplicação de TR, nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E.STF), e correta a utilização do IPCA-E, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Destaco que, por lógica e coerência, a orientação do E.STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE870.847 com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação. Observe, assim, que a ré não se conformou com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I e C

EMBARGOS A EXECUCAO

0015282-04.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022708-04.2013.403.6100) - GLAUCIA FERREIRA DA COSTA X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 62/66, que acolheu em parte os Embargos à Execução ajuizados por GLAUCIA FERREIRA DA COSTA E OUTRO. Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, pois a fixação da sucumbência recíproca não se mostra razoável, visto que a embargante decaiu em parte mínima do pedido. Sem manifestação dos embargados (certidão de fl. 72). É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão e a embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. No caso em discussão, a sentença determinou a revisão do saldo devedor para excluir a taxa de rentabilidade da capitalização da comissão de permanência. Considerando a necessidade de refratamento do débito, não há como acolher a alegação da CEF de que decaiu em parte mínima do pedido. Assim, acertado está o reconhecimento da sucumbência recíproca. Observo que a embargante, na realidade, não se conformou com os termos da sentença, buscando, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício da decisão. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Por isso, entendo inexistir fundamento para a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0099260-32.1999.403.0399 (1999.03.09.099260-8) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO GOMES LOURENCO X FAZENDA NACIONAL (SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA E SP163622 - LETICIA SOARES E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos por SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA contra a sentença de fl. 880 que julgou extinta a execução. Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição, visto que a execução não se encontra satisfeita face pendência do recebimento da diferença dos valores provenientes dos juros de mora devidos entre a data da elaboração da conta, que serviram de base para a expedição do precatório, e a data da efetiva distribuição do ofício precatório no Tribunal. Manifestação da embargada às fls. 888/888v. É o breve relatório. Decido. A princípio, com razão a embargante, dado que, no tocante aos juros de mora, ao prosseguir no julgamento do RE nº 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, o Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento realizada em 19/04/2017, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Contudo, a verificação de eventual crédito dependerá da análise em maior profundidade dos cálculos a serem apresentados pela autora. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), para, com efeitos infingentes, dar-lhes provimento, para possibilitar a discussão acerca de eventual crédito complementar. Desse modo, determino que a embargante apresente, em 10 (dez) dias, a memória de cálculo, requerendo o que de direito. Após, dê-se vista à União Federal. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0572649-13.1983.403.6100 (00.0572649-2) - NADIR MASETTI DOS SANTOS COMMODARO (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X NADIR MASETTI DOS SANTOS COMMODARO X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Vistos etc.. Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037987-84.2000.403.6100 (2000.61.00.037987-7) - EXPRESSO NORDESTE LTDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 1 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 2 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 3 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 4 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 5 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 6 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 7 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 8 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 9 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 10 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 11 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 12 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 13 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 14 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 15 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 16 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 17 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 18 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 19 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 20 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 21 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 22 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 23 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 24 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 25 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 26 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 27 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 28 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 29 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 30 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 31 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 32 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 33 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 34 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 35 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 36 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 37 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 38 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 39 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 40 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 41 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 42 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 43 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 44 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 45 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 46 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 47 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 48 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 49 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 50 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 51 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 52 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 53 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 54 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 55 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 56 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 57 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 58 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 59 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 60 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 61 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 62 X PENVACCHI & CIA/ LTDA (PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 1 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 2 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 3 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 4 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 5 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 6 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 7 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 8 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 9 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 10 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 11 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 12 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 13 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 14 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 15 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 16 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 17 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 18 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 19 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 20 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 21 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 22 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 23 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 24 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 25 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 26 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 27 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 28 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 29 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 30 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 31 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 32 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 33 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 34 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 35 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 36 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 37 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 38 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 39 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 40 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 41 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 42 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 43 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 44 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 45 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 46 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 47 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 48 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 49 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 50 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 51 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 52 X EXPRESSO NORDESTE LTDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 53 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 54 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 55 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 56 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 57 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 58 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 59 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 60 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 61 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 62 X INSS/FAZENDA X PENVACCHI & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

Vistos etc.. Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034572-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034572-2) - LEADS EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP (SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEADS EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP

Vistos etc.. Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios, bem como foi determinada a conversão em renda de depósito judicial do valor então discutido nestes autos. Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, assim como a conversão em renda do depósito judicial, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013633-67.2015.403.6100 - VINICIUS DA SILVA DALBEN (SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA E SP369487 - HANNAH TUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VINICIUS DA SILVA DALBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013860-57.2015.403.6100 - CLAUDIO GONCALVES (SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CLAUDIO GONCALVES

Vistos etc.. Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios. A União requereu a extinção do feito com fulcro no art. 20 da Lei 10.522/2002. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a Lei nº 10.522/2002 autoriza a União Federal a requerer a extinção das execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à

Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em seu art. 20, 2º, justamente o caso dos autos. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, IV, do CPC, c/c art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001519-28.2017.403.6100 - VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA (SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA, contra a sentença de fls. 141/142, que julgou improcedente o pedido da embargante. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, visto que reconheceu a validade da intimação por edital; tão somente repisou os fundamentos da decisão e não enfrentou os argumentos deduzidos pela embargante. Manifestação da embargante às fls. 166/167. É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Ao contrário do que alega a embargante, a sentença, de forma fundamentada, examinou a questão da validade das intimações promovidas pela União, não vislumbrando qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo ente federal, eis que respaldado no artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.232/72. De outra parte, não existe óbice a que a sentença reafirme aos fundamentos apresentados em decisão anterior desde que as questões de fato e direito sejam analisadas, a teor do artigo 489, II, CPC, o que efetivamente ocorreu no caso concreto. No mais, observo que a embargante, na realidade, não se conformou com os termos da sentença, buscando a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 502272-24.2018.4.03.6100

ASSISTENTE: TULIO TOMAS CALVO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTO SANTOS SILVA - SP319469, REGINA SOUSA VIANA SILVA - SP199093, JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019073-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LEITE - SP272523

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Petições IDs 8495938, 8955674, 9322805, 9684602 e 10642823: Manifeste-se o Instituto réu no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 10515

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011224-55.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Tendo em vista os extratos da conta 265.005.86409153-5 (fls.5745/5746), aberta pela parte autora com a finalidade de providenciar os depósitos dos honorários periciais, observa-se que com relação aos depósitos referentes ao mês de junho/2018 houve apenas pré-cadastro e não efetivo depósito, sendo assim fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar a regularização, devendo comprovar nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011929-58.2011.403.6100 - ALBERTO DO ROSARIO ROCHA JUNIOR X SOLANGE GASPARI DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FANTINI LOPES (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Baixa em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da petição de fls.329/330, na qual a UNIFESP informa que o coautor Alberto do Rosário Rocha Júnior somente requereu a concessão de adicional de insalubridade de 20% em fevereiro de 2011, o que lhe foi concedido desde julho de 2011, como o respectivo pagamento, sendo que às fls.323, com relação ao mencionado autor foi noticiado, com base no documento de fls.312/318, que a requerida reconheceu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade retroativo de 22/02/2010 à 19/06/2011.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019007-64.2015.403.6100 - LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO E SP257937 - MARCOS DE ALMEIDA PINTO E SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 -

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls.868/893: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017545-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO COSTA DIAS
REPRESENTANTE: ALINE NARCISO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715.
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica.
Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis.
Ciência aos réus do receituário médico (ID 10691931), anexado pelo autor, para ciência e cumprimento.
Int.
São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013661-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE CESAR FUGANTI ROBORTELLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido na petição ID 10933758.
Após, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho ID 10213815.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 23 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023683-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DA CRIANÇA BETINHO LAR ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e § 1º, que:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Pelo que se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a simples declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, nos termos do art. 7º da referida lei.

É possível a concessão de assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas. No entanto, neste caso, não basta a mera declaração apresentada pela empresa, sendo necessário que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da sociedade.

Nesse sentido, veja-se o julgado do Egrégio STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRADO DESPROVIDO." (AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, "a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda" (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé." (AC 00198511920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A propósito do tema, veja-se trecho do voto proferido pelo eminente Ministro GILSON DIPP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 388.045 - RS (DJ de 22/09/2003, p. 252): "A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente, podem ser apresentados os seguintes documentos: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc."

Enfim, importante registrar a Súmula nº 481, do STJ, segundo a qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso dos autos, a parte autora limita-se a solicitar o benefício, sem a juntada de qualquer outro documento que comprove seu estado de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009669-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARPEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 9759974). À Secretária, para retificar o valor da causa.

Cumpra a Secretária o r. Despacho id 8630055.

Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022653-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITARO COMERCIO DE PNEUS E PECAS AUTOMOTIVAS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 10915332).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITR COMÉRCIO DE PNEUS E PEÇAS S/A, com pedido de liminar, em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018, permitindo que a impetrante apresente pedidos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, garantindo assim que tais PER/DCOMP sejam recepcionados e analisados pela RFB.

Em síntese, alega que apura o seu IRPJ e CSLL com base no Lucro Real, e que, em janeiro de 2018, efetuou a opção pelo pagamento de estimativas mensais, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.430/1996, obrigando-se a recolher mensalmente as parcelas devidas até dezembro/2018, pois a opção é irretroativa durante o ano-calendário (2018), nos termos do art. 3º da Lei 9.430/1996.

Contudo, com o advento da Lei 13.670, de 30.05.2018, foi alterado o art. 74, §3º, da Lei 9.430/1996, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.

Sustenta a parte impetrante que referida alteração legislativa afronta os princípios constitucionais do direito adquirido, segurança jurídica e anterioridade, em relação aos contribuintes que optaram pelo recolhimento das referidas exações no ano-calendário de 2018, de forma irretroativa para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

O artigo 6º da Lei 13.670/2018 promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, de acordo com o §3º, inciso IX, acima citado, as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, devendo realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

A Impetrante entende que, por ter realizado opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, de forma irretroativa para todo o ano (art. 3º da Lei 9.430/96), a limitação de compensação deve ser afastada ante sua incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitado o seu direito adquirido de permanecer sob a égide das regras vigentes no momento da opção. Assim, entende que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

No entanto, entendo que a vedação à compensação representa um efetivo aumento de carga tributária, tendo em vista que, para quitar seus débitos, o contribuinte deverá dispor de recursos financeiros além dos valores créditos que poderiam até então ser utilizados para compensação. Assim sendo, a limitação em questão deve respeitar a anterioridade anual (para o IRPJ) e a anterioridade nonagesimal (para a CSLL).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, nos limites estritos da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra a Secretaria o item “3” do r. despacho id 10780469.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027100-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANSISS INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se o nome do Dr. Cláudio Batista dos Santos – OAB/SP 227.605, para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Ciência às partes do acórdão juntado (Petições IDs nºs 11050705, 11050707 e 11050708). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11426

PROCEDIMENTO COMUM

0948081-23.1987.403.6100 (00.0948081-1) - FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão constante à de fl. 612, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061189-66.1995.403.6100 (95.0061189-9) - JOAO DE JESUS DOMINGOS ROLO X JOSE AIRAMIR PADILHA CASTRO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE MAURICIO VIVEIRAS DE FREITAS X MARIA JOSE SANTOS X MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS X MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS X MARTA RIZZI DANIEL DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ELEIDE GONCALVES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. MARIA HARUE MASSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Aguardar-se o processado nos embargos a execução sob n. 0017063-03.2010.403.6100 (em apenso). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034957-46.1997.403.6100 (97.0034957-8) - MARCOS AKIRA HAMADA X ADRIANA BELCHIOR INACIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ante a certidão constante à de fl. 407, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029276-22.2002.403.6100 (2002.61.00.029276-8) - LOURIVAL GOMES BARRETO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Atendendo ao solicitado às fls. 259/261 pela Egrégia Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se cópias da decisão de fls. 255, das fls. 256/258 e deste despacho, comprovando assim, o atual andamento do feito. Após, com a vinda da resposta do ofício expedido às fls. 256, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031712-41.2008.403.6100 (2008.61.00.031712-3) - ILSE ORTEGA PEREIRA X DIVA LEITE DE SOUZA X ELODIA UCHOA DE SOUSA CAMARGO X ERIKA SHIMAOKA X JOSE CAVALCANTE ROCHA X JOSE DOMINGOS X LEA CARLOS DE OLIVEIRA BERGER X MARIA FACHINI CIAMBELLI X NAIR ANDREOTTI MONTEL X PEDRO FUZIO KOJIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ante a certidão constante à de fl. 235, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009373-15.2013.403.6100 - FIDEL ERNESTO BELLIDO RIOS(SP189910 - SIMONE ROSSI E SP120563 - VANUZA GONZAGA BATEMARQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 607/608 e 610: Defiro a expedição de ofício ao Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), determinando a expedição de nova cédula de identidade ao auator, com o mesmo número da anterior, tendo por origem o certificado de naturalização constante de fls. 549. Referido ofício deverá ser instruído com cópia do certificado de naturalização, da sentença, do Acórdão e do trânsito em julgado. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-35.2013.403.6182 - TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018480-49.2014.403.6100 - FABIO SILVA DE JESUS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-50.2015.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)
Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 302/303. Aguarde-se em Secretária por 60(sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021026-43.2015.403.6100 - JOAO NUNES COELHO(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, homologo a transação com fundamento no art. 487,III, alínea c, do CPC e na Resolução n. 42/2017, do E. Tribunal Regional de Justiça da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remete-se os autos ao Juízo de origem

PROCEDIMENTO COMUM

0006166-03.2016.403.6100 - CUSTODIO HORIUTI X DENIS CORREA BARBOZA X EDISSON JOAQUIM DOS SANTOS X GUSTAVO LEOCADIO TOSTO DOS SANTOS TORRES X JACINTA LOPES VIEIRA X JOSELIA CORREIA CAMARA X LUCAS JOSE DANTAS FREITAS X LUCIANA BEZERRA RODRIGUES X NEIDE RODRIGUES SILVA X ROSANE LOPES CONCEICAO(SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Promova a parte ré/União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011054-15.2016.403.6100 - I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPP(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença em 07/02/2018 (fls. 93/96-v). Ora, com a prolação da sentença se esgota a função jurisdicional deste Juízo de primeiro grau, hipótese em que somente poderá modificá-la para corrigir, de ofício ou requerimento da parte, por erro material presente no julgamento ou quando provocado por meio de embargos de declaração (art. 494 do Código de Processo Civil). Assim, este Juízo já não mais possui competência funcional para conhecer de matérias que não foram abordadas no artigo acima mencionado. Por esta razão, o pedido para apreciação de tutela (fls. 124) deverá ser pleiteado na instância jurisdicional ad quem (art. 932, II do CPC). Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017063-03.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061189-66.1995.403.6100 (95.0061189-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X JOAO DE JESUS DOMINGOS ROLO X JOSE AIRAMIR PADILHA CASTRO X JOSE BENEDITO DOMINGUES X JOSE MAURICIO VIVEIRAS DE FREITAS X MARIA JOSE SANTOS X MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS X MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS X MARTA RIZZI DANIEL DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ELEIDE GONCALVES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. MARIA HARUE MASSUDA)

1. Promova a embargante (União Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023029-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000519-27.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249: Nada a decidir por ter se esgotado a prestação jurisdicional deste Juízo. 2. Fls. 238/241: Por se tratar de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001811-72.2001.403.6100 (2001.61.00.001811-3) - DENIS SATOLO X MARIA IRAIDE OLIVEIRA SATOLO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DENIS SATOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo as partes livremente solucionado o conflito pela via consensual, HOMOLOGO o acordo, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654637-22.1984.403.6100 (00.0654637-4) - MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS) X MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 995/999: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11427

PROCEDIMENTO COMUM

0016037-67.2010.403.6100 - AMILCAR BIAGI LEO DA SILVA(PR026231 - GIULIANO DOMIT OD ROCHA) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014249-81.2011.403.6100 - NARCISO FIGUEIROA LOPES(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018939-56.2011.403.6100 - ROSELI MARIA NEVES DE FARIAS X MOACIR ARANTES GUERRA(SP149960 - SIMONE GUIMARAES LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012604-16.2014.403.6100 - BETTY APARECIDA DA PAZ(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012029-71.2015.403.6100 - ANA PAOLA ROMAGNOLI(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Diga a parte autora se efetivou a digitalização destes autos, informando o novo número.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012578-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DO NASCIMENTO

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032099-90.2007.403.6100 (2007.61.00.032099-3) - ALVARO LAZZARINI JUNIOR(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Promova a parte impetrada/União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015677-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015677-6) - EDITORA ATICA S/A X EDITORA SCIPIONE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021286-62.2011.403.6100 - WANDERLEY ANDRADE DA COSTA LIMA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 254/261, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007015-43.2014.403.6100 - EMANUELE LIMA VENTURA SECO(SP263001 - ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS) X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS - GIPES - CEF - SP(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018901-05.2015.403.6100 - SUZANA RIBEIRO LUZ LOEW ESCOREL COSTA(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP360595 - RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019540-23.2015.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 426: Providencie a secretária a inclusão do nome da procuradora do Estado no sistema processual AR-DA, como requerido pela parte impetrada. Após, republique-se o despacho de fls. 425, a saber: Diante da certidão de fl. 424, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001042-39.2016.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014538-38.2016.403.6100 - UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte impetrada/União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017341-91.2016.403.6100 - BASILE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES

SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Promova a parte impetrada/União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022773-91.2016.403.6100 - ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Promova a parte impetrada/União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000299-92.2017.403.6100 - DINA DOS SANTOS NERES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

1. Promova a parte impetrada/União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000718-20.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11437

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014257-30.1989.403.6100 (89.0014257-7) - SELMA GONCALVES LEITE SAVINO X ANGELO SAVINO(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP343510 - FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE IMPETRANTE AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-43.1993.403.6100 (93.0001747-0) - REPRESENTACAO E COMERCIO OKAMOTO LTDA - ME(SP076399 - MILTON MASSATO OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X REPRESENTACAO E COMERCIO OKAMOTO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 508/509: Trata-se de Ação Ordinária onde a autora pretende o levantamento do Precatório de fls. 462, alegando que foi obstaculizada pela instituição financeira depositária vez que se encontra com o CNPJ baixado perante a Receita Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado.

Mesmo que a autora se encontre com CNPJ baixado na Receita Federal, isto não lhe afasta o direito ao recebimento das diferenças de Finsocial objeto do presente processo.

Assim, embora a autora atualmente esteja com a inscrição no CNPJ baixada perante a Receita Federal, à época da cobrança do Finsocial encontrava-se Ativa e foi contribuinte do referido tributo, de modo que não há razão para que seja negado o direito que lhe foi assegurado pelo título executivo.

Não se pode perder de vista que a União Federal concordou com o levantamento (fls.490). Deste modo, não cabe à instituição financeira depositária obstaculizar o levantamento do depósito.

Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 462, com urgência, em nome do sócio Nilton Naoto Okamoto, conforme procuração de fls. 482 intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Após, retornando o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044359-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044359-2) - 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057261-15.1992.403.6100 (92.0057261-8) - KORN FERRY INTERNATIONAL S/C LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X KORN FERRY INTERNATIONAL S/C LTDA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE IMPETRANTE AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010961-48.1999.403.6100 (1999.61.00.010961-4) - CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X NIELCE CAMILLO FILETTI X ROSA MARIA SGURA X ALEXANDRE TRIZOLINI X MARIO BENEDITO BERBEIRE X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CLARICE JARDIM X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X AILEMA GUIMARAES RIBAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIELCE CAMILLO FILETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA SGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TRIZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BENEDITO BERBEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILEMA GUIMARAES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a Secretaria ao CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento nº 3544279. 2. Ao SEDI para retificação do número do CPF da co-autora Tania Augusta de Lima Merola, devendo constar o nº 280.416.738-05, conforme informado às fls. 853. 3. Tudo cumprido, expeça-se novo Alvará em favor da citada co-autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5018886-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPPY BOOK - COMERCIO DE LIVROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CRISPIM MOREIRA - SP378317

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209, GRAZIANE DE OLIVEIRA A VELAR - SP240366

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o nome do Dr. Julius Flavius Morais Magliano, OAB/SP 216.209, para recebimento das publicações em nome da empresa impetrada – INFRAERO.

Em atendimento ao solicitado, informe o r. Relator do AI 5022495-35.2017.4.03.0000 que foram prestadas informações pela autoridade impetrada e que os autos serão remetidos ao MPF para elaboração de parecer e, após, serão remetidos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5018886-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPPI BOOK - COMERCIO DE LIVROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CRISPIM MOREIRA - SP378317
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o nome do Dr. Julius Flavius Moraes Magliano, OAB/SP 216.209, para recebimento das publicações em nome da empresa impetrada – INFRAERO.

Em atendimento ao solicitado, informe o r. Relator do AI 5022495-35.2017.4.03.0000 que foram prestadas informações pela autoridade impetrada e que os autos serão remetidos ao MPF para elaboração de parecer e, após, serão remetidos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-60.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NHAMBIQUARAS HORTI FRUTTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova-se a inserção do advogado substabelecido no sistema processual eletrônico.

Após, republicue-se a sentença, cujo teor reproduzo:

"Reconheço a existência de erro material na sentença Id n.º 2865876 da qual as partes já foram regularmente intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça em 19/10/2017. Retifico ex Officio, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado na sentença, a fim de que a mencionada sentença passe a constar "Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais", no lugar de "Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário." No mais, permanece a decisão tal como lançada. P.R.I."

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021293-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos opostos porquanto tempestivos. Deixo de acolhê-los, contudo, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida, com o fito de modificá-la a seu favor.

Ressalto que, em caso de inconformismo, deve a parte interessada valer-se do instrumento cabível.

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002069-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIEM REPRESENTAÇÃO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP278989, LUIZ CESAR SANSON - SP261377
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o nome do advogado Ricardo Lemos Prado de Carvalho, OAB/SP 257.793, para recebimento das publicações em nome da parte impetrada TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S/A.

Uma vez que a decisão proferida no agravo de instrumento (Petição ID nº 10889023) deferiu a exclusão da agravante TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S/A do polo passivo do feito intem-se as partes diga a referida parte se existe recurso pendente de julgamento contra a referida decisão.

Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002069-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIEM REPRESENTAÇÃO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP278989, LUIZ CESAR SANSON - SP261377
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o nome do advogado Ricardo Lemos Prado de Carvalho, OAB/SP 257.793, para recebimento das publicações em nome da parte impetrada TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S/A.

Uma vez que a decisão proferida no agravo de instrumento (Petição ID nº 10889023) deferiu a exclusão da agravante TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S/A do polo passivo do feito intem-se as partes diga a referida parte se existe recurso pendente de julgamento contra a referida decisão.

Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005607-30.2018.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME YOSHIMI SATO SABIAO 05311679921
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SOUZA DE ASSIS - PR56235
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, posto que recolhidas em instituição bancária diversa.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019233-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AST - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes do acórdão juntado (Petições IDs nºs 11050352, 11050355 e 11050356). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013513-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIBBA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, CALIL LUTFI, ANDREA LUTFI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência às partes da decisão constante do Id nº 11039009.

2. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5017205-05.2018.403.0000 interposto pela parte autora, na qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id nº 11039009), "para retirada do nome dos agravantes do cadastro dos Inadimplentes do SPC e SERASA", determino, com urgência, a intimação da Caixa Econômica Federal para que promova as providências cabíveis para o cumprimento integral e imediato da referida decisão, comprovando-se nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJÃO SANTANA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023866-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN CLAUDIO DE SOUZA, IVAN CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR, MARY ELLEN APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando a execução da condenação da executada ao pagamento de R\$ 5.287,00, referentes a cotas de condomínio relativas aos meses de fevereiro a setembro de 2017.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. Vejamos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(AC 00074051120084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008605-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO GERALDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLARO DO PRADO - SP137584,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINA CLARO DO PRADO - SP137584
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8566094: Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – AGU).

Tendo em vista a discordância das partes quantos aos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exeqüente, nos termos fixados no título exeqüendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023778-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
RÉU: YUKIO OIZUMI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, promova a parte autora a juntada dos atos societários, a fim de comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações.

Cumprida a determinação acima, citem-se os réus.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Vistos.

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e, encontra-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência requerida para assegurar à parte autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

DE C I S Ã O

ID 8316970: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010679-22.2018.4.03.0000.

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de sigilo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012556-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MSPB ASSESSORIA ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 10112926: Manifeste-se a parte ré (União), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela autora, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do Novo CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7971

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004088-70.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANSELMO NOBUMASSA ONO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSS1) X ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X SERGIO RIGO(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA)

Vistos, etc. Manifeste-se o autor sobre os requerimentos formulados pelo corréu na petição de fls. 309-310. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2018, às 15:00 horas, para os depoimentos pessoais dos réus e oitiva das testemunhas: 1) CLÁUDIO ROBERTO FIGUEIREDO e MAURÍCIO LUCAS GRILLO, arroladas pelo autor, nos endereços informados às fls. 402-404; 2) JOEL BERNARDES DE QUEIROZ e RONALDO ASSIS PEREIRA, nos endereços indicados às fls. 300-301; 3) CLAUDETE MIRANDA SANTOS, no endereço indicado à fl. 297. Intimem-se por mandado, bem como oficiem-se os superiores hierárquicos informados às fls. 317 e 309-310, conforme o disposto do inciso IV e III do 4º do artigo 455, do CPC, respectivamente. Saliento que a Sra. CLAUDETE MIRANDA SANTOS, está domiciliada em Carapicuíba/SP, município contíguo, devendo, portanto, ser ouvido prioritariamente na sede deste Juízo, nos termos do artigo 449 do CPC. Outrossim, os réus Anselmo N. Ono, Antonio Carlos F. Pacheco e Sérgio Rigo deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-los da data designada para a audiência, nos termos do artigo 455, caput e 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. DECISÃO DE FL. 414, DE 29.08.2018. Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. A Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, dispõe sobre a oitiva da testemunha preferencialmente por videoconferência. Contudo, a ausência de datas disponíveis para a utilização das salas com equipamento para a gravação das audiências e/ou a impossibilidade técnica do Setor de Informática tem dificultado a realização por meio de videoconferência. Desse modo, considerando que JOEL BERNARDES DE QUEIROZ (item 02 da decisão de fls. 412-413), reside em Caraguatatuba, SP, preliminarmente, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, solicitando ao Juízo deprecado a inquirição da testemunha arrolada pelo corréu Anselmo Nobumassa Ono, às fls. 300-301, instruindo-a com as peças necessárias, devendo as partes acompanhar seu cumprimento. Outrossim, apresentem as partes os quesitos que deverão ser respondidos pelas testemunhas. Int. .

ACA0 CIVIL COLETIVA

0012922-33.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PIRACICABA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL ACA0 CIVIL COLETIVA AUTOS Nº 0012922-33.2013.403.6100. AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PIRACICABA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Vistos em sentença. Cuida-se de ação coletiva, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Sem citação da Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assestado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS

EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão pleneário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência do pedido, ainda que se trate de processo coletivo, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Pois bem. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versam sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obrigou a aplicação da TR como fator de correção de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual. Custas a cargo do autor. Apresentada apelação, tomem os autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação. Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida. P.R.I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007986-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON GOMES FERRAZ

Diante da certidão de fl. 155, promova a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 154, oficiando a COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET (fls. 134) comunicando acerca do levantamento da restrição judicial anotado. Uma vez realizada a busca pública noticiada nos autos e na hipótese de arrematação do veículo supramencionado, determine o depósito judicial de eventual saldo remanescente em favor da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). Em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução por título executivo extrajudicial. Oficiase. Intim(m)-se.

MONITORIA

0010289-30.2005.403.6100 (2005.61.00.010289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ALI ALI AMDI

SENTENÇA TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0010289-30.2005.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SANTO EXPEDITO CAMERCIÓ DE MOVEIS LTDA-ME E ALI ALI AMDISENTENÇATratase de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação dos réus para pagamento da quantia de R\$ 28.022,31 (vinte e oito mil, vinte e dois reais e trinta e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alegou, em síntese, que os réus tomaram-se inadimplente em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Juntou procuração e documentos (fls. 06-41). Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de cita-los, pois não foram localizados (fls. 50, 53, 65, 66, 88, 91, 104, 110, 128, 145, 162, 163, 164, 165, 240, 270, 275 e 276). Foi deferida a citação por Edital (fls. 177-181), no entanto a CEF não publicou o edital de citação, pois o mesmo extraviou-se antes da devida publicação em jornal local (fl. 198). Foi expedido novo Edital (fl. 203) e a CEF não o publicou em tempo hábil (fl. 209). Expedido o terceiro Edital para citação dos réus (fl. 216) e, novamente, a CEF os devolveu sem a devida publicação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 09/08/2004 (fl. 40). Observe-se que a ação foi ajuizada em 06/06/2005, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litigiosidade e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização do réu a fim de citá-lo. Em face das diversas tentativas frustradas de citação do réu por mandato, competia à autora a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno. Assim, ainda que tenha sido deferido o pedido para a citação dos réus por edital, verifica-se que o primeiro pedido foi feito apenas em 26/07/2013, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Ademais, a CEF não publicou o Edital de Citação em jornais locais, inclusive devolvendo tais editais que haviam sido deferidos. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA N.º 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandato, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandato, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandato e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinta a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei. (AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 . FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APLICAÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0004177-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004177-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

SENTENÇA TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0004177-40.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ERNESTO PAES E DOCES LTDA-EPP, JEAN MARCELO GOMES E VANDERLEI RUFINO CAVALCANTESENTENÇATratase de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação dos réus para pagamento da quantia de R\$ 15.394,71 (quinze mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alegou, em síntese, que o réu tomou-se inadimplente em Contrato de Empréstimo de Pessoa Jurídica - Giro Caixa Pós-Fixado. Juntou procuração e documentos (fls. 07-21). Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram

de cita-los, pois não foram localizados (fls. 34, 37, 40, 97, 129, 135, 136, 203, 204, 205, 206, 207, 234 e 235). Foi deferida a pesquisa de endereço do réu nos sistemas eletrônicos do(a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral (fl. 154 e 214) e Bacen-Jud (fl. 109 e 218-222) e o réu também não foi localizado nos endereços encontrados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve(...) 5o Em cinco anos! - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda de Giro Caixa Pós-Fixado, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 05/12/2005 (fl. 19). Observe-se que a ação foi ajuizada em 19/02/2008, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...). Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização do réu a fim de citá-lo. Em face das diversas tentativas frustradas de citação do réu por mandado, competia à autora a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno. Assim, ainda que tenha sido indeferido o pedido para a citação dos réus por edital (fl. 151), verifica-se que o pedido foi feito apenas em 10/07/2013, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei (AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016..FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0012275-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0012275-38.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação do réu para pagamento da quantia de R\$ 41.580,48 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alegou, em síntese, que o réu tomou-se inadimplente em Contrato intitulado Construcard. Junto procuração e documentos (fls. 06-19). Na tentativa de citação do réu foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de cita-lo, pois não foi localizado (fls. 34, 65, 66, 80, 81, 82, 100, 134). Foi deferida (fl. 88) a pesquisa de endereço do réu nos sistemas eletrônicos do(a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral e Bacen-Jud e o réu também não foi localizado nos endereços encontrados. Fls. 146: A CEF requer a citação em novo endereço. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve(...) 5o Em cinco anos! - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda de Construcard, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 05/07/2012 (fl. 19). Observe-se que a ação foi ajuizada em 15/07/2013, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...). Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização do réu a fim de citá-lo. Em face das diversas tentativas frustradas de citação do réu por mandado, competia à autora a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei (AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016..FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, prejudicado o pedido para citação no endereço indicado à fl. 146. Ademais, o endereço já havia sido diligenciado anteriormente, tendo sido a negativa a diligência (fl. 66). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0032655-93.1987.403.6100 (87.0032655-0) - LUIZ ROSELLI NETO (Proc. MARIA REGINA OLIVEIRA SALLES SANTOS E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS) X DIRCE FERREIRA STUCH(SP041510 - NEYDE ROSALINDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.
JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCP.
Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0035670-36.1988.403.6100 (88.0035670-2) - VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS X FRANCISCO CASSIANI FILHO (SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.
JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCP.
Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0689797-64.1991.403.6100 (91.0689797-5) - JOSE MARIA MELGAREJO TURON(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCP.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0691807-81.1991.403.6100 (91.0691807-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679885-43.1991.403.6100 (91.0679885-3)) - SAVENA VEICULOS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 498/508: Indefero o pedido de sobrestamento da expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no presente feito.

Cumpra a Secretaria a r. decisão de fl. 452, expedindo alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados nas contas 1181.005.13063374-6 (fls. 422) e 1181.005.13124664-9 (fls.438), referentes ao pagamento da 9ª e 10ª parcela do ofício precatório nº 20070077904 e publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.280.00719054-1 (fl. 445).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela parte autora às fls. 510/542 de levantamento dos valores depositados na mencionada conta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029477-92.1994.403.6100 (94.0029477-8) - SAITO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X AGRO PECUARIA H S LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X CASTOR PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCP.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0035158-09.1995.403.6100 (95.0035158-7) - ADALBERTO TURINI X CELSO LUCCHESI X MILZA LEITAO DE CAMARGO X MARCIA CAMARGO FRANZESE X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE X OSVALDO SOARES DA SILVA X GERALDO JOSE TORRES DE ARRUDA - ESPOLIO X EDUARDO LEITAO DE CAMARGO X LUCIANA TURINI DE CAMARGO X MARIA CHRISTINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X ANA CAROLINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X PAULO GUILHERME REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X MARIA THEREZINHA MOLETA TURINI X EGLE MARIA TURINI X RICARDO MARCELO TURINI(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Fls. 487/488: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Fl. 491: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal disponibilizar os valores depositados na conta nº 1181005131250344, em nome de ADALBERTO TURINI para esta 19ª Vara Cível Federal.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da expedição de alvará de levantamento em favor dos herdeiros de Adalberto Turini.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013113-35.2000.403.6100 (2000.61.00.013113-2) - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS X A.D. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALÁ) X JOSE ROBERTO MARCONDES X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCP.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0038066-63.2000.403.6100 (2000.61.00.038066-1) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 398. Defiro o requerido pela União. Oficie-se à CEF PA Justiça Federal, determinando a conversão/transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.005.0086403771-9 (fls. 390), sob o código da Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o ofício, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004661-89.2007.403.6100 (2007.61.00.004661-5) - MARIVALDO BATISTA RIBEIRO(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

À fl. 291/295 foi proferida decisão fixando como valor devido em execução o total de R\$ 40.274,27 (quarenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em outubro de 2016, bem como fixou em 10% (dez por cento) a sucumbência da parte impugnada/exequente sobre o valor da diferença entre o que se pretendeu executar e o que se reconheceu devido, perfazendo a quantia de R\$ 9.434,20 (nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), a ser descontado do crédito do exequente para a data do depósito. Ficou consignado que o exequente tem o direito a levantar a quantia de R\$ 30.840,07 (trinta mil, oitocentos e quarenta reais e sete centavos); valor pendente de alteração em instâncias superiores em eventual recurso a ser manejados pelas partes. Ainda, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 15.800,20 (quinze mil, oitocentos reais e vinte centavos). Expedido à fl. 306.Fl. 313: a parte exequente requer o levantamento do crédito remanescente, diante da não interposição de recurso contra a r. decisão de fl. 291/295. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes regularmente intimadas da r. decisão de fls. 291/295 não interuseram recurso às instâncias superiores e, considerando que este juízo fixou o total de R\$ 40.274,27 (quarenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em outubro de 2016, como valor devido em execução pela Caixa Econômica Federal, esta deve ser a quantia pertencente à parte autora, deduzindo-se o valor de R\$ 9.434,20 (nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), atingindo o montante de R\$ 30.840,07 (trinta mil, oitocentos e quarenta reais e sete centavos) a ser levantada pelo exequente. Considerando que o exequente levantou R\$ 15.800,20 (quinze mil, oitocentos reais e vinte centavos) à fl. 306, o saldo remanescente em seu favor é R\$ 15.039,87 (quinze mil, trinta e nove reais e oitenta e sete centavos). À Caixa Econômica Federal remanesce o saldo de R\$ 103.776,21 (cento e três mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos). Posto isso, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados à fl. 260, como seguem: 1 - Autor/exequente - R\$ 15.039,87 (quinze mil, trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), em outubro de 2016. 2 - Caixa Econômica Federal - de R\$ 103.776,21 (cento e três mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), em outubro de 2016. Intimem-se as partes para proceder à retirada dos alvarás de levantamento, mediante recibos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007129-45.2015.403.6100 - LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União (AGU) às fls. 645/661.

Após, dê-se nova vista à União (AGU).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023593-47.2015.403.6100 - ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE(SP113073 - LEOSVALDO APARECIDO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERLUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0023593-47.2015.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA SEGURADORA S.A. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença (fls. 381-386), objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão do julgado. Alega que não pode ser atribuída à seguradora arcar com as parcelas do contrato de financiamento em data anterior à 11.06.2015, bem como que não seriam devidos quaisquer valores a título de indenização por dano moral. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos,

eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-66.2016.403.6100 - HELOISA MEIRA ROCHA - INCAPAZ X AUDA DE ALMEIDA MEIRA (SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELE AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União (AGU) de fls. 318/319.

Após, dê-se nova vista à União (AGU).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012344-65.2016.403.6100 - JAMILE SILVA SANTOS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 276/277: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da União (AGU), bem como para fornecer recetário médico atualizado a cada três meses sobre seu estado de saúde e dos medicamentos em uso.

Após, dê-se nova vista à União (AGU).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007198-63.2004.403.6100 (2004.61.00.007198-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030150-85.1994.403.6100 (94.0030150-2)) - O-RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES E SP206191B - LUCIANA ALBUQUERQUE BRAVO) X INSS/FAZENDA (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
Sentença tipo A19a Vara Federal/Autos nº: 0007198-63.2004.403.6100 Embargos à Execução/Embargante(s): O-RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Embargado(a,s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida por O-RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., execução esta oriunda dos autos nº 0030150-85.1994.403.6100. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução pela utilização de índice inadequado para reajuste de correção monetária em UFIR. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fls. 18). Fls. 20/21: Foi proferida r. sentença, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 52/53). É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao (à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme o v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 197/200 dos autos principais). O v. acórdão proferido nos autos da ação cautelar condenou a ora embargante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. Assevere-se que o manual de cálculos da Justiça Federal (em suas páginas 37 e 38) determina a atualização monetária de débitos, a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E e que os juros serão contados a partir da citação, observando-se estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4357 e 4425, modulando os efeitos da Emenda Constitucional 62/2009 com relação à correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, assim decidiu(…) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (…). Artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15: A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Posto isto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008976-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008976-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-94.1992.403.6100 (92.0014039-4)) - NILSON GUILHERME X NERI JOSE SACHET X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMILDA FOGACA PEREIRA X JOAO DA SILVA CAMPOS X PALMYRA TORRAO RODRIGUES (SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (a)s de fl(s). 141; 142; 143; 144 e 145 em favor da UNIÃO FEDERAL.

Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada.

Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acatamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020590-55.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0020590-55.2013.4.03.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA - SINSPREV/SP SENTENÇA Vistos. Considerando que a ausência de manifestação da embargante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, apesar de regularmente intimada (fl. 155) da decisão de fls. 153-154, tenho que restou demonstrada a ausência de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000672-26.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016981-59.2016.403.6100 () - VOLPONI COMUNICACAO ORGANIZACIONAL LTDA - ME X RODRIGO VOLPONI X VANESSA VOLPONI (SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0000672-26.2017.403.6100 EMBARGANTE: VOLPONI COMUNICACAO ORGANIZACIONAL LTDA-ME, RODRIGO VOLPOVI e VANESSA VOLPONI EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0016981-59.2016.403.6100. Foi requerida a homologação de acordo no feito principal acima mencionado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da notícia de acordo entre as partes, manifestada na Execução de Título Extrajudicial nº 0016981-59.2016.403.6100, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação de honorários, haja vista a realização de acordo entre as partes. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009144-31.2008.403.6100 (2008.61.00.009144-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ST MORITZ COML/ E INDL/ LTDA (SP159633 - IONA KIYONAGA MARCOS) X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0009144-31.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ST MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, CARLOS ALEXANDRE GOMES DE SOUZA e WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA SENTENÇA Homologo o acordo noticiado, pela CEF, na petição de fl. 88, com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Assim, intime-se, por publicação, o advogado do corréu Washington dando-lhe ciência levantamento da penhora que havia sido realizada (fl. 73). Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017470-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA LAUREANO NABAS ME X MARIA LAUREANO NABAS
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0017470-77.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MARIA LAUREANO NABAS ME e MARIA LAUREANO NABAS Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 176. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 c/c art. 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007669-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SOARES DA SILVA
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CIVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0007669-59.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: JEFFERSON SOARES DA SILVA SENTENÇA Fls. 53-55: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC, conforme requerido pela exequente. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do executado, conforme requerido pela CEF à fl. 59. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016981-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VOLPONI COMUNICACAO ORGANIZACIONAL LTDA - ME (SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) X RODRIGO VOLPONI (SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) X VANESSA VOLPONI (SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO

SANTOS)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0016981-59.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: VOLPONI COMUNICAÇÃO ORGANIZACIONAL LTDA-ME, RODRIGO VOLPOVI e VANESSA VOLPONISENTEÇAHomologo o acordo noticiado pelas partes, nas petições de fls. 70 e 72-75, com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.Fls. 76-77: Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do co-executado Rodrigo Volponi.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019974-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASC CONSULTING SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. X ANTONIO JOAO VIALLE CORDEIRO X DARLI SANDRIN BARBOSA CORDEIRO

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS n.º 0019974-75.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: SASC CONSULTING SERVICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ANTONIO JOAO VIALLE CORDEIRO e DARLI SANDRIN BARBOSA CORDEIROSENTENÇAFls. 60: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC, conforme requerido pela exequente.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000247-29.1999.403.6100 (1999.61.00.000247-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA/SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP154574 - JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA DA SILVA

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes à(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 186-187 em favor da UNIÃO FEDERAL.

Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada.

Por fim, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte credora/exequente à(s) fl(s). 150-152, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015334-25.1999.403.6100 (1999.61.00.015334-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054644-72.1998.403.6100 (98.0054644-8)) - FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS E SP368957 - DAVID JUN MASSUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes à(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 491 em favor da UNIÃO FEDERAL.

Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada.

Após, considerando os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens e/ou veículo com restrição anotado e/ou veículo automotor com mais de 10 anos de fabricação) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de construção judicial.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002423-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BACANHIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BACANHIM PEREIRA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO MONITÓRIA AUTOS n.º 0002423-82.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: RICARDO BACANHIM PEREIRASENTENÇAFI 73: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela exequente.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5156

PROCEDIMENTO COMUM

0049803-39.1995.403.6100 (95.0049803-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP115863B - CESAR GOMES CALILLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0018811-48.2003.403.0399 (2003.03.99.018811-4) - DIMAS DE VASCONCELOS CRUZ X OLIVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X PAULA SOLANGE FRADESCHI X CINTIA REGINA DE SANCHES E ROBIN X RAIMUNDO DE SOUSA X RICARDO CESAR DE ROSA X RITA DE CASSIA BRISIGHELLO X ROBERTO DO VALLE GIULIANO X ROBERTO TSUJINO X ROSA YASUKO YAMASHITA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbente ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0023627-61.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP072926 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X A VENCEDORA LOTERIAS LTDA - ME(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FREDERICO MEINBERG NETO(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X MILTON NOGUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SERGIO BINOTTI)

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveja a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbente ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018583-22.2015.403.6100 - MILTON TAMASCO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveja a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020073-79.2015.403.6100 - HIDENARI KAWASAKI(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010115-35.2016.403.6100 - ING BANK N V(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado, após a digitalização das peças processuais, informar à secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0011919-38.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025878-13.2015.403.6100 ()) - UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveja a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024842-96.2016.403.6100 - MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SAMUEL DE OLIVEIRA X MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221478E - TAINARA DE OLIVEIRA SANTOS)

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveja a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006587-35.2016.403.6183 - MENDEL BERNAT(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveja a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-31.2017.403.6100 - WALTERCIDES SOLA(SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveja a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-50.2017.403.6100 - ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveja a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022070-78.2007.403.6100 (2007.61.00.022070-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018811-48.2003.403.0399 (2003.03.99.018811-4)) - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMAS MARUICHI) X DIMAS DE VASCONCELOS CRUZ X OLIVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X PAULA SOLANGE FRADESCHI X CINTIA REGINA DE SANCHES E ROBIN X RAIMUNDO DE SOUSA X RICARDO CESAR DE ROSA X RITA DE CASSIA BRISIGHELLO X ROBERTO DO VALLE GIULIANO X ROBERTO TSUJINO X ROSA YASUKO YAMASHITA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, ressalvando que eventual interesse no cumprimento de sentença, o interessado deverá providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbente ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0010968-54.2010.403.6100 - PROMON S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, e, com fincas na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provoa a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbente ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

Expediente Nº 5157

PROCEDIMENTO COMUM

0012449-48.1993.403.6100 (93.0012449-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-63.1993.403.6100 (93.0012448-0)) - LUIZ ANTONIO ROSSINI X ANGELA MARIA DE CARVALHO SILVA ROSSINI X JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO X CRISTINA BOTELHO ALBUQUERQUE AZEVEDO X JOSE OSORIO DE AZEVEDO JR X LAIS FURQUIM DE AZEVEDO X AFFONSO GOMES JUNIOR X SILVIA DALLEVO GOMES X SERGIO ROBERTO BRESSANIN X EDNE DE LIMA BRESSANIN X SILVIO JORDAO DE CASTRO X MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO X AILTON LUIZ STOROLLI X MARIA SHEYLA TEREZINHA CARROCHI STOROLLI X ANTONIO CARLOS LEONEL X MARIA ANGELICA RIZZINI DE LEONEL X ARNALDO KEUNECKE X MARIA CECILIA RIBEIRO KEUNECKE X ADALTON LUIZ LOPES X CRISTINA BAPTISTA LOPES X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR X SILVIA DA COSTA GOMES BENVENUTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X REGINA VERA NOGUEIRA LEMOS X LUIS ANTONIO TUNDISI X ROSANA LACALENDOLA TUNDISI X ANTONIO LUIZ GOULART GONCALVES X LIGIA ADINOLFI CANTON GONCALVES X HORACIO YOU MIZUMOTO X MARIA JOSE CASSIANO MIZUMOTO X ROBERTO FORMOLO X MARA SERAFINI FORMOLO X JESUS DANTE LEITE X MARIA DE LOURDES FERNANDES ALVES DE LEITE X WILSON OSHIRO X JANETE FUMIE YAMADA OSHIRO X JOAO RIVADAVIA CLEMENTE RIBEIRO X MARIA CECILIA SIGISMONDI CLEMENTE RIBEIRO X JAIME LUIZ DILBURT X NINA DILBURT X JOAO FLAVIANO CACIQUINHO MAGALDI X SILVIA SIN SINGER MAGALDI X LUIZ AMERICO LUNARDELLI X MARIA MARTA MINCHILLO DE FREITAS X LUIZ ANTONIO PASOTTI SMARIA X ITALO JOSE CAGNACCI X EDNA MONTUORI CAGNACCI X LUIZ MAGNO DO NASCIMENTO X NEUDER DEMER ROMANO X MARIA DIVINA REIS ROMANO X JANIO RICARDO MACHADO X ROSELY MARQUES CORREA MACHADO X MARIO PISANI NETO X ROSANGELA LOPES DA SILVA PISANI X EDUARDO REGENTE BARREIRA X AIGARA NAIJA TANNURI X HERNANI FRUTUOSO BARREIRA X NAIR REGENTE BARREIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP035421 - EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E SP010110 - JOSE OSORIO DE AZEVEDO JUNIOR E SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, e, com fincas na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista ao Banco Nacional S.A., em liquidação, para retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbente ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001769-9) - AVON INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à celeridade processual, e, com fincas na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provoa a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbente ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019163-86.2014.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbente ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020415-27.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018867-64.2014.403.6100 ()) - COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA.(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FINEDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Em observância à celeridade processual, e, com fincas na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provoa a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbente ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012476-59.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A X C/ANORTE INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A(S/SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E SP344813 - MARINA VOLPATO ETTRURI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveja a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013800-84.2015.403.6100 - ITAMAR NOGUEIRA HERNANDES(S/SP10347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA E SP365306 - VINICIUS POLLARINI MARQUES DE SOUZA) X REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveja a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025594-81.2015.403.6301 - MARIA DAS GRACAS BADOCCO(S/SP159212 - LEILA MOREIRA SOARES E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329171B - MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que promova a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Após realizada a digitalização, tendo em vista que a parte apelada já foi intimada para apresentar contrarrazões e o prazo decorreu in albis, proceda a secretária, no processo virtual, as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-30.2016.403.6100 - PEDRO AUGUSTO CELSO PORTUGAL X MARIA HELENA BASTOS PORTUGAL(S/SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO E SP023946 - FRANCISCO JOSE EMÍDIO NARDIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(S/SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveja a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007347-39.2016.403.6100 - ZETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CORRIENTES INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PADOVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X KIRRA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LAZIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(S/SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - EPP(S/SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA E SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveja a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012701-45.2016.403.6100 - CONGREGACAO DAS IRMAS DE SANTA DOROTEIA DA FRASSINETTI PROVINCIA BRASIL SUL(MG141891 - TALES DE ALMEIDA RODRIGUES E SP355799A - TOMAZ DE AQUINO RESENDE E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveja a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013941-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEIGERT PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveja a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021445-29.2016.403.6100 - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(S/SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao interessado, após a digitalização das peças processuais, informar à secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0007349-09.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-39.2016.403.6100 ()) - CORRIENTES INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - EPP(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X BANCO BRADESCO S.A.

Em observância à celeridade processual e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveva a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbente ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017188-44.2005.403.6100 (2005.61.00.017188-7) - MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DA LUZ(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP369104 - GUSTAVO VASCONCELOS MADRUGA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em observância à celeridade processual e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveva a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbente ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009742-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAULO SIMONI NACIF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compensem a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”
- (STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).
5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021272-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D.H. PETROLEO LTDA

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023422-97.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB.CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

RÉU: UNIAO FEDERAL, SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS - APFC/SINDICAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014820-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABDO SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE FREITAS - SP254661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015474-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIANO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015151-36.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO EDUARDO SILVA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ORLANDI GERMANO - SP320233
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Vistos.

1) ID nº 6310119: O pedido formulado já fora indeferido, não havendo elementos aptos a ensejar reconsideração por parte deste Juízo.

2) Prossiga-se nos termos da decisão lavrada no dia 16/04/2018, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0501136-19.1982.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, JOAO ANISIO FERREIRA, NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS, JOSE DE FREITAS, ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI, ROBERTO APARECIDO ARROYO MARCHI

RÉU: JOAO ANISIO FERREIRA, NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS, JOSE DE FREITAS, ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI, ROBERTO APARECIDO ARROYO MARCHI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Advogado do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do processo.

Intime-se o INCRA para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (§ 2º art. 1.023 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011665-09.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: QUARTIER DESIGN COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR - SP219936, ROGERIO PREVATTI - SP280375

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUARTIER DESIGN COMÉRCIO LTDA ME** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, objetivando a concessão de liminar “*para suspender imediatamente o procedimento licitatório, a fim de assegurar a legalidade do procedimento que deve ser revisto pela autoridade Impetrada*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo as petições de ID nº 8713716 e 9460910 como aditamento à inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante alega que, por meio do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/LALI-2/SBSP/2018, a Impetrada objetivou a concessão de uso de área destinada à instalação e exploração comercial de semijóias de marca única, por meio de 01 quiosque, no aeroporto de São Paulo/Congonhas – SBSP.

Afirma ter sido a empresa Ettore Daniele Júnior- ME vencedora da licitação, não obstante o recurso administrativo apresentado pela Impetrante, ao qual foi negado provimento.

Insurge-se contra o ato praticado pela autoridade Impetrada, porquanto sustenta que a licitante Ettore Danielle Júnior – ME deixou de cumprir exigência formulada no edital, relativamente à comprovação de sua atividade por meio do contrato social.

Destarte, objetiva provimento jurisdicional para suspender os atos administrativos que habilitaram referida empresa como vencedora do procedimento licitatório.

Em cumprimento ao despacho inicial proferido por este Juízo (ID nº 8437707), apresentou emenda à inicial (petição de ID nº 8713716), a fim de fornecer cópia integral do procedimento licitatório, dentre outras regularizações.

Apresentou nova emenda à inicial (ID nº 9460910), manifestando-se nos termos do despacho de ID nº 9003990, onde requer a inclusão da empresa Ettore Danielle Júnior – ME no processo, “como terceiro interessado”.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Inicialmente, é de se dizer que não se pode cogitar de intervenção de terceiro, em sede de Mandado de Segurança, pois os limites do *mandamus* não comportam a possibilidade de ingresso de terceiro na modalidade de terceiro interessado, sendo que a única possibilidade de intervenção de terceiros aplicável em tal procedimento é o litisconsórcio, conforme determinação inserida no artigo 24 da lei 12.016/2009.

Logo, ante a evidente necessidade de se oportunizar defesa à empresa vencedora do certame, entendo que a via processual eleita é inaquada.

Por opção legislativa, mandado de segurança não comporta dilação probatória ou fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, desvirtuar-se-ia o caráter instantâneo do remédio constitucional.

Verifico que a controvérsia, nos termos delineados na inicial, exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações do Impetrante.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atentem-se os Impetrantes para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010410-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, objetivando provimento jurisdicional para que “*fim de garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS sem a dedução das despesas com a constituição da PLCD, por se tratar de despesas da intermediação financeira, garantindo ainda a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende a declaração de seu direito de recolher as contribuições do PIS e da COFINS sem o cômputo de provisão para créditos de liquidação duvidosa (PLCD).

Por todo o exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Por fim, é possível concluir a existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do Impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010173-79.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEOSONDA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FND E, INCRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo virtualizado pela apelante.

Nos termos da alínea b), inciso I, do art. 4º da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007617-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR - SP145781

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUSSU** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO**, objetivando “a segurança para invalidar a autuação nº 321806, promovida pelo CRF/SP, tornando-se insubsistente o valor da multa de R\$ 6.457,20 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), condenando o impetrado nas custas e despesas processuais, bem como, em razão das reiteradas multas aplicadas pela impetrada em desfavor da impetrante, seja compelida a não mais efetuar tal prática” (ipsis litteris).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção dos Juízos da 4ª, 8ª e 22ª Varas Federais Cíveis, relacionados na aba associados.

Informa a Impetrante, na petição de ID nº 7041624, que tramitam as ações nº 0012441-65.2016.403.6100, perante a 4ª Vara Cível e nº 5014489-72.2017.403.6100, perante a 2ª Vara Federal Cível, contendo o mesmo objeto desta ação.

O Mandado de Segurança nº 0012441-65.2016.403.6100 trata de anulação de auto de infração distinto do tratado neste processo, tendo sido esgotado o ofício jurisdicional do Juízo da 4ª Vara Federal Cível, uma vez que já foi proferida sentença com apreciação do mérito.

Já o mandado de segurança nº 5014489-72.2017.403.6100, distribuído em 11/09/2017, que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, trata de anulação de auto de infração, bem como pretende a inexistência de contratação de responsável técnico farmacêutico.

Verifico a existência de conexão entre o Mandado de Segurança nº 5014489-72.2017.403.6100 e a presente ação, porquanto estas demandas tratam da mesma lide, de modo que devam ser reunidas para decisão conjunta, segundo estabelece o artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, no caso em apreço, identifico que o Juízo da 2ª Vara Federal Cível é competente para a apreciação deste feito, com base no critério de anterioridade na distribuição das ações, a teor do que dispõe o artigo 59 do Diploma processual Civil, bem como em respeito ao princípio do juiz natural.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo e **determino a remessa do processo ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo**, eis que competente para processar e julgar a presente lide.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008249-33.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452, JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA** em face de ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para “a liberação de todos os valores na conta vinculada do 3F em nome do Impetrante”, nos termos expressos em sua petição inicial.

De início, determinado o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, quedou-se inerte o Impetrante.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O descumprimento de ordem para recolhimento de custas processuais enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos fixados pelo parágrafo único, do artigo 102, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento parágrafo único, do artigo 102, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da distribuição do feito (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023459-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata baixa do registro do arrolamento fiscal dos bens imóveis mencionados, com a consequente expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento do registro de arrolamento nas respectivas matrículas, quais sejam, os imóveis matriculados sob os nºs 8.641; 16.169; 35.675; 35.676; 35.677; 35.678; 40.799; 51.323; 57.423; 59.082; 59.083; 66.099; 78.252; 91.313; 108.030 e 117.629 do 3º CRI de São Paulo/SP, no prazo de 72 horas.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Termo de Arrolamento nº 19515.720135/2017-70, instaurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – “RFB” - para fins de monitoramento da evolução patrimonial da Impetrante, com fundamento no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 e Instrução Normativa nº 1565/2015, no qual houve o arrolamento de diversos bens imóveis. Alega, por sua vez, que, em atenção à lei de regência, o impetrante protocolizou requerimento perante a autoridade impetrada, para o fim de comunicar a alienação dos imóveis, bem como requerer o cancelamento do arrolamento dos bens alienados. Afirma, contudo, que a autoridade impetrada não se manifestou até a presente data, o que causa inúmeros prejuízos à impetrante, já que sem a análise de seu requerimento o Cartório de Registro de Imóveis não procederá à baixa do Termo de Arrolamento.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária previsto no artigo 64 da lei nº. 9.532/97 ocorre por iniciativa da autoridade fiscal e sua finalidade é acompanhar o patrimônio passível de garantir o crédito tributário em eventual medida cautelar fiscal.

Tal procedimento rege-se pela Lei 9.532/97, resultado da conversão da Medida Provisória nº. 1.602/97, cuja previsão abarca as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Verifica-se, portanto, que sua finalidade é meramente acautelatória, buscando identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal.

Sua formalização é feita perante o próprio registro imobiliário ou outros órgãos competentes, devendo o contribuinte ser notificado, momento a partir do qual se obriga a comunicar qualquer alienação ou oneração à autoridade fiscal competente. Descumprida tal obrigação, o fisco está autorizado a ingressar com medida cautelar em face do contribuinte.

Destaco que este arrolamento não implica em restrição de uso, gravame, alienação ou oneração dos bens e direitos abrangidos, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9532/97, mas apenas resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros.

Assim, como o contribuinte pode, a qualquer tempo, promover a alienação dos bens arrolados pela autoridade fiscal e considerando que tal arrolamento não implica qualquer restrição ao direito de propriedade, entendo que o contribuinte tem como única obrigação comunicar o fato à unidade do órgão fazendário para que esta tão-somente registre a substituição do bem arrolado, cabendo ao Fisco, caso entenda necessário, ingressar com uma medida cautelar fiscal.

No caso em apreço, o impetrante informa que alienou alguns bens arrolados, em relação ao quais requer o cancelamento do arrolamento, com a retificação do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, objetos do Processo Administrativo nº 19515.720135/2017-70.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20 de julho de 2018, a impetrante protocolizou requerimento perante a autoridade impetrada, para o fim de comunicar a alienação de alguns bens imóveis arrolados no Processo Administrativo nº 19515.720135/2017-70, bem como requereu o cancelamento do arrolamento dos bens alienados, mediante a retificação do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos e encaminhamento de ofício para o 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (Id. 10944118).

Por sua vez, é certo que, a despeito do impetrante ter cumprido seu dever legal de comunicação de alienação dos bens imóveis arrolados, a autoridade impetrada não analisou seu requerimento administrativo até a presente data.

Assim, considerando que o requerimento administrativo foi protocolizado há mais de 2 (dois) meses, entendo que o impetrante faz jus à liberação do arrolamento dos bens objeto das matrículas acima especificadas, de modo a evitar maiores prejuízos no regular desenvolvimento de suas atividades.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já ultrapassou um tempo mais do que razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços, a tempo e modo.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de à autoridade impetrada que proceda à baixa do registro do arrolamento fiscal dos bens imóveis alienados, com a consequente expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento do registro de arrolamento nas respectivas matrículas, quais sejam, os imóveis matriculados sob os nºs 8.641; 16.169; 35.675; 35.676; 35.677; 35.678; 40.799; 51.323; 57.423; 59.082; 59.083; 66.099; 78.252; 91.313; 108.030 e 117.629 do 3º CRI de São Paulo/SP, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11720

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031633-40.2001.403.0399 (2001.03.99.031633-8) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X J.R. MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X UNIAO FEDERAL(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Considerando que a executada foi devidamente intimada e nada requereu, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 2776 e 2782, em nome do Dr. José Roberto Machado, OAB/SP nº 26.480, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal solicitando saldo das contas judiciais referente aos pagamentos dos ofícios precatórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023875-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO AMORIM NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de realizar qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, com a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 27/09/2018. Requer, ainda, que a ré apresente a planilha atualizada dos débitos para que possa purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação do imóvel.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como que a ré não observou todos os requisitos legais.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, em que pesem as alegações do autor, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato.

No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não se vislumbrando nessa forma de financiamento habitacional, ofensa ao direito de propriedade, pois que a consolidação da propriedade em nome do fiduciante somente ocorre com a quitação do financiamento.

Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E.STF:

"A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98)" (Informativo STF nº 116).

Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos, no qual se pretende a renegociação da dívida, o que depende de concordância da Ré.

Em razão do exposto, caso a parte pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial do valor das prestações vincendas, ante à falta de verossimilhança das alegações constantes da petição inicial.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF.

Manifeste-se a ré acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023978-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA THOMAZINI DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de realizar qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, com a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 27/09/2018. Requer, ainda, que a ré apresente a planilha atualizada dos débitos para que possa purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação do imóvel.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como que a ré não observou todos os requisitos legais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato, somente é possível o depósito judicial integral da dívida para a purgação total da mora.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações quanto da parte incontroversa e despesas relativas ao procedimento de consolidação, isto caso o imóvel ainda não tenha sido arrematado por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido até a data da purgação da mora, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, bem como das despesas de consolidação da propriedade, isto caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011862-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RITA FERNANDES MEIRELLES DE FARIA, EDUARDO MEIRELLES DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas (irmã e pai da autora), por entender que não teriam quaisquer informações adicionais a prestarem nos autos, além de se tratarem de testemunhas impedidas nos termos do artigo 447, § 2º, inciso I do CPC.

Caso as partes nada mais tenham a requerer, tornem conclusos para julgamento do feito.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017017-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INCENTIVAR FOMENTO DE PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENTES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023879-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder qualquer ato de cobrança das contribuições referentes ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, as contribuições ao sistema “S”, ao INCRA e Salário-Educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade das referidas contribuições, de modo que, ao menos neste momento de cognição sumária do feito, não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessa contribuição pelo empregador.

A propósito, confira o precedente:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018182-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA FELIPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP408921

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, UNIAO FEDERAL, SUBDIRETORIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR DO HOSPITAL DA FORÇA AEREA DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição do impetrante como emenda à inicial (ID 10934674). Fica retificada a atuação para que conste como autoridade impetrada o Comandante do Comando Geral de Pessoal (COMGEP).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este juízo determine a liberação do plano de saúde à impetrante.

Em decisão proferida (ID 10391460), foi determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada, a qual suscitou sua ilegitimidade passiva e indicou como a autoridade legítima a figurar no polo passivo desta ação o Excelentíssimo Senhor Comandante do Comando Geral de Pessoal (COMGEP), situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco M, Edifício Anexo, CEP 70.045-900, em Brasília/DF.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023816-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMEF TRANSPORTES LIMITADA, JAMEF TRANSPORTES LIMITADA, JAMEF TRANSPORTES LIMITADA, JAMEF TRANSPORTES LIMITADA, JAMEF TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo garanta às impetrantes o direito de não serem compelidas a contratarem profissional farmacêutico, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos de fiscalização pela não contratação de responsável técnico farmacêutico, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que se dedicam à atividade de transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos, sendo que são fiscalizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Afirma, por sua vez, que a referida agência de fiscalização editou a Portaria nº 1052/1998, que estabeleceu a necessidade de profissional farmacêutico nos casos de transporte de produtos farmacêuticos, para verificação e controles necessários. Afirma, entretanto, que não se mostra razoável que possua responsável técnico na área de farmácia em cada uma de suas filiais, uma vez que a atividade principal da empresa não está relacionada com a área de farmácia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante recebeu a notificação de recolhimento de multa, no valor de R\$ 3.228,60, por não possuir responsável técnico farmacêutico, o que viola os artigos 10 e 24, da Lei n.º 3820/60 (Id. 11028434).

Por sua vez, constato que os impetrantes apresentam como objeto social o transporte de cargas e encomendas em geral por via terrestre, transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos, cosméticos, perfumes e produtos de higiene, produtos para saúde e alimentos, locação de bens imóveis próprios, agenciamento de cargas aérea e terrestre, quer em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Com efeito, a Lei n.º 6839/80, que regulamenta sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação à qual prestem serviços a terceiros.

No caso em tela, verifico que os impetrantes não desenvolvem qualquer atividade relacionada à área farmacêutica, sendo que o simples fato de realizarem o transporte de produtos farmacêuticos não pode ser interpretado como atividade principal do ramo farmacêutico, de modo a ensejar a exigência de responsável técnico nessa área e a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366409 - 0025675-51.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2017

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. LEI Nº 6.839/80. ARTIGO 1º. LEI Nº 5.991/73. ARTIGO 15. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. O SIMPLES TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS NÃO PODE SER INTERPRETADO COMO ATIVIDADE ESPECÍFICA DO RAMO FARMACÊUTICO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão sub judice cinge-se à possibilidade de o Conselho Regional de Farmácia obrigar a empresa transportadora a manter responsável técnico farmacêutico em seu quadro funcional. 2. Preceitua a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências, em seu artigo 15, parágrafos 1º e 2º. 3. In casu, restou comprovado que a impetrante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Atendendo ao critério finalístico, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. O dispositivo legal supramencionado exige a presença de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas em farmácias e drogarias. 4. Precedentes desse Tribunal. 5. Assim, não vislumbra esse Juízo ser necessária a presença de responsável técnico em transportadora de medicamentos, vez que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 não dispõe sobre tal obrigatoriedade, bem como o mero transporte de medicamentos não configura prestação de serviços farmacêuticos a terceiros nesse segmento. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas.

Tipo Acórdão Número 0003587-19.2015.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2147636 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 30/06/2016 Data da publicação 12/07/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CR/SP. TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESCABIMENTO. 1. A Lei nº 6.839/80 impõe a obrigatoriedade do registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. 2. Indevida a inscrição da empresa autuada na autarquia federal, pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei nº 5.991/73). 3. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AMS n.º 200661000236977, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3 15.05.2011, p. 470; 4ª Turma, AMS 308907, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, DJF3 27.01.2009, p. 483. 4. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 5. Apelação improvida.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que os impetrantes mantenham responsável técnico farmacêutico, com a consequente suspensão da exigência imposta na notificação de multa n.º 407725, até prolação de decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-35.2018.4.03.6107 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA ALBINO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ratifico todos os atos processuais praticados no juízo federal de Araçatuba, inclusive a decisão liminar (ID 8085625).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada e o Ministério Público Federal para elaborar seu parecer, vindos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021634-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

DECISÃO

Inicialmente, verifico que a requerida efetuou a suspensão de todos os "tweets" que apresentam conteúdo ofensivo em face do Presidente da Caixa Econômica Federal, de modo que nesse ponto entendo que houve o cumprimento da decisão judicial, uma vez que se alcançou, com a providência adotada pela requerida, o principal objetivo pretendido com esta ação, que é a não divulgação dos conteúdos dos "tweets", não se justificando, assim, a aplicação de multa pelo descumprimento de ordem judicial nem a suspensão da conta do usuário neste momento processual, ficando nesse ponto reconsiderada a decisão liminar, com vistas evitar decisão de natureza satisfativa e irreversível em sede de cognição inicial do feito. Asseguro à requerente o direito de peticionar ao juízo para suspensão, pela requerida, de novos conteúdos do mesmo usuário, que sejam ofensivos à honra do Presidente da CEF, o que se faz necessário porque poderá ocorrer publicações do mesmo usuário que não se refiram ao Presidente da CEF ou que não sejam ofensivas à sua honra.

Outrossim, acolho o pedido de acautelamento dos dados do usuário (*username* "Viviva do Dreamcast", @JLCatapano) em **Secretaria, que permanecerão em sigilo até a prolação de sentença**, devendo o requerido apresentar a mídia contendo os dados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por sua vez, mantenho o sigilo de justiça dos presentes autos, até ulterior prolação de decisão judicial.

Recebo o pedido de emenda da petição inicial, devendo os autos serem encaminhados para o SEDI, para o fim de retificação da autuação de tutela cautelar antecedente para procedimento comum.

Designo a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 06/11/2018, às 15:00 horas, nos termos do art. 308, § 3º, do CPC, quando então o juízo procurará obter um consenso que atenda, de forma equilibrada, os interesses das partes em conflito, considerando-se as peculiaridades do presente caso.

Não havendo autocomposição, o réu deverá apresentar contestação, nos termos do art. 335, do CPC.

Intimem-se, com urgência. Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11714

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022375-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTADORA ELI LTDA X ELI GONCALVES JERONIMO X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO

Providencie a parte exequente no prazo de 20 (vinte) dias, os nomes e os endereços das instituições financeiras, que possuem contratos garantidos com alienação fiduciária dos veículos indicados às fl. 339 e 341.

Após, expeçam-se ofícios para as instituições financeiras informarem a atual situação dos contratos.

Deiro a obtenção das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados, utilizando o sistema INFOJUD (Sistema Integrado de Informação Jurídica).

Cumpra-se intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.468.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004060-44.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO CLAUDIO DE ABREU SILVA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 47/48, intime-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021743-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD de fls. 308/314 e da consulta de Declarações de Imposto de Renda através do sistema INFOJUD de fls. 315/323.

Para a efetivação da penhora do veículo restrito de fl. 313, deverá a parte exequente informar o endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022899-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SALES VALIM

Diante dos documentos de fls. 126/142, decreto Segredo de Justiça nestes autos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se o último tópico do despacho de fl. 124.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011571-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS DE NOVAIS(SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID)

Diante da inércia da parte exequente, requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012392-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNARA ALVES DOS SANTOS SILVA

Diante da manifestação da exequente às fls. 222/223, defiro o levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 109.579, do 16º Cartório de Registro de Imóveis, sito à Rua Ferdinando Rutini, lote 20-A. Expeça-se o competente mandado de levantamento de penhora e registro.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017327-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ PAULO DOMINGUES

Considerando que os executados não constituíram advogados, indefiro o requerido à fl. 202.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022412-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO

Considerando que a executada não foi citada, tampouco intimada do bloqueio de ativos financeiros, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado através do sistema BACENJUD.

Defiro a pesquisa de bens automotivos em nome da parte executada através do sistema RENAJUD.

Defiro ainda, a obtenção da última declaração de imposto de renda em nome da executada através do sistema INFOJUD.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022485-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO PILON DE ALMEIDA X RICARDO PILON NETTO

Manifeste-se a exequente sobre o andamento da carta precatória nº 109/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015884-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRP PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X RAFAEL PINHEIRO DE SOUZA

Diante dos documentos de fls. 223/230, decreto Segredo de Justiça nestes autos.

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD de fls. 221/222.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024412-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIMILTON DA CONCEICAO SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.95.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000107-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS RAMALHOSO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD de fls. 75/77.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000274-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIAL DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ANA MARIA EKSTEIN X LARISSA EKSTEIN

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 150/153.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 149, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001773-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBICOM PRODUTOS ELETRO-MECANICOS METROFERROVIARIOS LTDA - ME(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO) X EDSON APARECIDO VICENTE X JULIO CESAR EGETO GERHARDT

Considerando que o contrato de financiamento do veículo Peugeot/206, placa EBL0316 encontra-se liquidado, conforme informação de fl. 295, defiro o cadastramento da restrição de transferência, bem como a penhora do veículo em comento.

Expeça-se o competente mandado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003487-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLORFUL SNEAKERS COMERCIO DE SAPATOS E

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 104/105.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 103, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005351-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WILLIAM MARTINS RICARDO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.80.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009729-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEN MODEL MANAGEMENT LTDA. X LUCIO FERRAZ DE NIGRIS X PAOLA FERRAZ DE NIGRIS

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 188/191.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se o primeiro tópico do despacho de fl. 187.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Primeiro tópico do despacho de fl. 187 - Fls. 186 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010927-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa das Declarações de Imposto de Renda através do sistema INFOJUD de fls. 118/123.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014129-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABILANGE FREITAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO X RIANE USTULIN

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.210.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016861-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERNARDO GRACIANO DE LIMA FILHO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD de fls. 67/69.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017112-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MLC ENSINO DE IDIOMAS LTDA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Expeça-se ofício ao banco depositário autorizando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD de fl.93/94.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro a obtenção das Declarações de Imposto de Renda em nome dos executados através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008656-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSMA DE FREITAS BERNARDO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 77/78.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 76, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010909-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA E PERFUMARIA NURSE LTDA - ME X CARLOS EDUARDO NASRAUI

Diante do decurso de prazo à fl. 96, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017386-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEGAMALL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI ME - ME X EDIMAR MARIANO DOS SANTOS

Indefiro a citação do executado no endereço, R. Julio Marcondes Salgado, N° 134, apto. 71, Campos Eliseos, São Paulo, SP, considerando que este endereço já foi diligenciado nas fls. 39/98.

Cite-se a parte ré, nos outros endereços indicados na fl. 64.

Cumpra-se

Expediente Nº 11694

MONITORIA

0019675-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARIA FERRAZ RANZATTI - ESPOLIO

Manifeste-se a autora sobre o andamento da carta precatória nº 15/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0023053-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

MONITORIA

0018433-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO JOSE DE CASTRO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo.

Int.

MONITORIA

0021860-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA DE SA DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o andamento da carta precatória nº 0151/2018.

MONITORIA

0002429-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON LOURENCO CASTILHO

Manifeste-se a autora sobre o andamento da carta precatória nº 203/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0003931-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO BOCUTO DE LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte requerer o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0010135-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DILSON TRAJANO DO NASCIMENTO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte requerer o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0018210-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERBERT DRUMSTAS SILVA(SP236642 - THAYS DE MELLO GIAIMO)

Fls. 77/78: Ciência à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X LEONARDO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR E SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DOMINGUEZ

Manifeste-se o exequente sobre o andamento da carta precatória nº 333/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026303-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS

Trata-se de ação Cumprimento de Sentença na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 499/500.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 498, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027512-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA FRANCISCA MOREIRA(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X ADELINO DIOGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FRANCISCA MOREIRA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

Oficie-se ao banco depositário solicitando as apropriações dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD de fls. 564/568.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000415-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ

Trata-se de ação Cumprimento de Sentença na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 212/213.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se o primeiro tópico do despacho de fl. 211.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Primeiro tópico do despacho de fl. 211 - Indefiro o pedido de expedição de mandado penhora, avaliação e intimação, tendo em vista que o executado se encontra no centro de detenção provisória, não estando os veículos automotores em seu poder.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008316-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

Ciência à parte exequente do resultado da penhora/arresto de ativos financeiros através de BACENJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens através do sistema RENAJUD de fl. 281 e do obtenção de informações através do sistema INFOJUD de fl. 282.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015421-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS

Trata-se de ação Cumprimento de Sentença na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 247/248.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 246, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005102-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE ARAUJO SA(SP166238 - MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ARAUJO SA

Indefiro a citação no endereços mencionados na petição de fl. 184, considerando que o executado Fernando de Araujo SA já foi citado em fl. 33.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018087-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDO DA SILVA MATOS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO DA SILVA MATOS

Trata-se de ação Cumprimento de Sentença na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 165/166.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 164, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018097-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022786-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DA SILVA MATOS

Considerando que a executada mudou de endereço sem a devida comunicação ao Juízo, dou por intimada a executada Tatiane da Silva Santos do bloqueio de ativos financeiros, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

Proceda a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, ag. 0265.

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procaução com poderes específicos para receber e dar quitação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019816-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITORA KOALA LTDA - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA KOALA LTDA - EPP

Ciência à parte exequente do resultado da penhora/arresto de ativos financeiros através de BACENJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000489-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP X RICARDO COSAS

Ciência à parte exequente do resultado da penhora/arresto de ativos financeiros através de BACENJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001467-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VIEIRA DA SILVA

Manifieste-se a exequente sobre o andamento da carta precatória nº 74/2018, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001488-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL SALES MORAIS AZEREDO SOUZA(SP305581 - FILIPE MIGUEL ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SALES MORAIS AZEREDO SOUZA

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário, conforme documentos acostados às fls. 146, 148 e extrato de fls. 156/158, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 19.080,86, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Considerando o valor irrisório que permanece bloqueado, determino ainda, o desbloqueio no valor de R\$ 19,67.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020650-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILENE SILVA CUNHA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE SILVA CUNHA SALES

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022067-45.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TMK COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS E MAGAZINES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TMK COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS E MAGAZINES LTDA - ME

Ciência à parte exequente do resultado da penhora/arresto de ativos financeiros através de BACENJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023994-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO SALVADOR

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação, digitalizado nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, de 20/07/2017. Recurso devidamente contrarrazoado.

Nos termos do art. 4º, I, *a*, da citada Resolução, intime-se a parte apelada (Vera Lucia Ribeiro Salvador) para conferência das peças digitalizadas pela parte apelante, apontando os equívocos e documentos ilegíveis, se os houver, no prazo comum de cinco dias.

Caso a parte interessada fique silente, ou nada haja a retificar, remetam-se os autos para julgamento à Superior Instância, procedendo à necessária reclassificação do recurso, nos termos da alínea *c* do inciso I do supramencionado artigo.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022056-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO DE SERVICOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA II LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação, digitalizado nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, de 20/07/2017. Recurso devidamente contrarrazoado.

Nos termos do art. 4º, I, *a*, da citada Resolução, intime-se a parte apelada para conferência das peças digitalizadas pela parte apelante, apontando os equívocos e documentos ilegíveis, se os houver, no prazo comum de cinco dias.

Caso a parte interessada fique silente, ou nada haja a retificar, remetam-se os autos para julgamento à Superior Instância, procedendo à necessária reclassificação do recurso, nos termos da alínea *c* do inciso I do supramencionado artigo.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017132-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIONEXO DO BRASIL S A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010199-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE DA SILVA

D E S P A C H O

Diante da tentativa frustrada de citação da requerida, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027528-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VENTANA SERRA DO BRASIL A GENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013153-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GABRIEL, NATAL DONIZETTE JULIO, REINALDO CAIRES DE SOUZA, VALDIONOR FERREIRA DE CARVALHO, WALDEMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP028445

D E S P A C H O

Diante do depósito efetuado pela CEF, manifestem-se os exequentes, em quinze dias, em termos de satisfação da execução.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015408-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730
EXECUTADO: CCI CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº 0020591-18.2011.403.6100) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **9042389**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014437-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: LAC CLINICA IND.COM.REPRES.LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº 0042432-19.1998.403.6100) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **8930653**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4788

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003746-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DORIVAL PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciando o efetivo prosseguimento do feito.
No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0765115-29.1986.403.6100 (00.0765115-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752141-57.1986.403.6100 (00.0752141-3)) - RICARDO LAZARIM X VERA LUCIA LAZARIM X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERTO SAMUEL BAGATIN X MARIA IARA BAGATIN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X GLORIA CELESTE CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0039111-49.1993.403.6100 (93.0039111-9) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do Alvará de levantamento expedido às fls. 513, proceda a Secretaria o seu CANCELAMENTO.
Expeça-se novo alvará de levantamento à parte autora, mediante o comparecimento em Secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará, nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo.
Não sendo cumprida a determinação supra, ou, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0055259-28.1999.403.6100 (1999.61.00.055259-5) - MAHNKE INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.
No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002381-58.2001.403.6100 (2001.61.00.002381-9) - WAGNER SAVELLI GOMES(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

Defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 253.

Após, decorrido o prazo acima, providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033867-90.2003.403.6100 (2003.61.00.033867-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030268-46.2003.403.6100 (2003.61.00.030268-7)) - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados às fls. 488/513, pela União Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028409-24.2005.403.6100 (2005.61.00.028409-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006280-0) - RODINEY RIBEIRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011551-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011551-8) - ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004087-61.2010.403.6100 (2010.61.00.004087-9) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012885-11.2010.403.6100 - FAZENDA MIMOSA S/A AGROPECUARIA E COML/ X BENEDICTO DARIO FERRAZ(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014890-35.2012.403.6100 - TBR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP175402 - ROGERIO ZARATTINI CHEBABI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019737-80.2012.403.6100 - MARILANDE MARCOLIN(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012124-72.2013.403.6100 - JOSE MARCELO VIEIRA JUCA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023056-22.2013.403.6100 - UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora o número do processo digitalizado, conforme informado às fls. 486, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não foi localizado junto ao programa PJe, nenhum cumprimento de sentença referente à este feito.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos (digitalizado).

No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-11.2013.403.6317 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017397-03.2011.403.6100) - INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO E SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007729-03.2014.403.6100 - MINEO SHIGUEMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004826-58.2015.403.6100 - SCHROEDER CORRETAGEM DE SEGUROS LIMITADA - EPP(SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010270-72.2015.403.6100 - SATTUS PAR - ASSESSORIA LTDA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0020796-79.2007.403.6100 (2007.61.00.020796-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SANDRA REGINA RIBEIRO BROGNA(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES E SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018872-04.2005.403.6100 (2005.61.00.018872-3) - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041030-78.1990.403.6100 (90.0041030-4) - MAURO PEREIRA DE MAGALHAES(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MAURO PEREIRA DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de complementação dos valores pagos em Requisição de Pequeno Valor (RPV) com expedição de Alvará de Levantamento n. 078/2004 no valor de R\$ 14.469,52 (fl.107). Com a liquidação do alvará os autos foram arquivados e em seguida, requerido desarquivamento pela parte autora/execute para o fim de expedição de ofício requisitório complementar ao argumento de ausência de atualização no valor depositado em abril/2004 pela União Federal apontando uma diferença no valor de R\$ 45.663,50 (fls. 121/123). A União Federal discordou dos cálculos apresentados às fls. 121/123 alegando a aplicação de juros em duplicidade entre novembro de 1996 e abril de 2004 com a incidência da Taxa Selic bem como a aplicação indevida dos juros em continuação (dezembro/1997 até julho/2002). Trouxe planilha com o cálculo no valor de R\$ 25,25 como diferença devida. Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial (fls.137/141). A parte autora/execute discordou do cálculo da Contadoria Judicial alegando a não aplicação da Taxa Selic conforme determina a tabela para atualização dos débitos para Ações de Repetição de Indébito Tributário da Justiça Federal. Pela decisão de fls. 156/157 foi decidido a inexistência da mora do Poder Público a ensejar a incidência dos juros moratórios em continuação bem como a sua incidência no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório no orçamento da União sendo acolhida a conta da Contadoria Judicial de fls. 137/141. A União interpôs agravo de instrumento para afastar a incidência de juros em continuação no período compreendido entre a apresentação dos cálculos e o pagamento do precatório, ao qual foi dado provimento (fls. 295/307). A parte autora/execute trouxe aos autos os cálculos de liquidação apontando o valor de R\$ 22.110,92 como diferença devida (fls.313/315). A União impugnou os cálculos apresentados ao argumento de inexistência de saldo remanescente passível de pagamento (fls. 321/322). A parte autora/execute alegou que, conforme decisão proferida no agravo de instrumento, apenas os juros de mora não são devidos no período de setembro/2003 a novembro/2003 porém a correção monetária deverá ser aplicada em todo o período de novembro/1996 a novembro/2003. Vieram os autos conclusos. Com razão a parte autora/execute pois, nos termos do acórdão proferido às fls.295/307, ficou afastada tão somente a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e efetivo pagamento do precatório desde que satisfeito o débito no prazo constitucional. Desta forma, retomem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo da conta de liquidação nos termos do julgado, ou seja, sem a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e efetivo pagamento do precatório e com atualização monetária devida. Intime-se.

Expediente Nº 4769

PROCEDIMENTO COMUM

0042151-92.2000.403.6100 (2000.61.00.042151-1) - ANTONIO VANIQUE DE ALMEIDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027147-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027147-9) - MARIA DAS GRACAS PRESTES FREDIANI NOGUEIRA X HELIO NOGUEIRA(SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeira a parte AUTORA o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031068-74.2003.403.6100 (2003.61.00.031068-4) - EDSON LUIZ BARBOSA BATISTA(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009026-94.2004.403.6100 (2004.61.00.009026-3) - REINALDO MISCHIATI COLDIBELI - ESPOLIO(TERESA REBELATO COLDIBELI)(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Visto em Inspeção.

Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria, para requererem o que for de direito no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021292-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021292-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Visto em Inspeção.

Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria, para requererem o que for de direito no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013302-61.2010.403.6100 - DARLI CUSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012517-31.2012.403.6100 - CLAUDIANO FERRARO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025573-49.2003.403.6100 (2003.61.00.025573-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042151-92.2000.403.6100 (2000.61.00.042151-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES) X ANTONIO VANIQUE DE ALMEIDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008063-72.1993.403.6100 (93.0008063-6) - VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X VERA APARECIDA GALVAO X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X VICENTE CANUTO FILHO X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X VICENTE MIGUEL MOREIRA X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X VICTOR ALVES BATISTA X VALDIR ADAMI FERRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA APARECIDA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CANUTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MIGUEL MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ADAMI FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.

Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria, para requererem o que for de direito no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030041-03.1996.403.6100 (96.0030041-0) - JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOSE ANCHIETA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.

Fls. 477 (autor): defiro a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprir a determinação de fls. 476.

Ciência a parte autora do manifestado pelo Banco do Brasil às fls. 478/480, informando quanto a sua concordância ou não para fins de extinção da execução.

Após, vista dos autos à União Federal.

Mantenha-se em Secretaria os autos nº 0014864-42.2009.403.6100 até o resultado final da presente demanda ou até que não tenha mais a necessidade de qualquer outra providência.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013134-40.2002.403.6100 (2002.61.00.013134-7) - JOSE MORENO REINALDO X BENEDITA ROSARIO REINALDO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSE NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE MORENO REINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA ROSARIO REINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.

Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria, para requererem o que for de direito no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012101-78.2003.403.6100 (2003.61.00.012101-2) - ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI E SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO

PAULO - COHAB X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.

Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria, para requererem o que for de direito no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018695-69.2007.403.6100 (2007.61.00.018695-4) - RENT SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP193267 - LETICIA LEFEVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENT SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Visto em Inspeção.

Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria, para requererem o que for de direito no prazo de 15 dias.

Int.

Expediente Nº 4802

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023953-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de MEDIDA CAUTELAR ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de cédula de crédito bancário - instrumento nº. 000052320531 em 10/10/2012, no valor total de R\$ 22.845,34, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca FIAT, modelo IDEA ELX FLEX, cor PRATA, chassi nº. 9BD13561382078652, ano de fabricação 2007 modelo 2008, placa EBA 5459/SP, Renavam 00946833605, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente desde 10/02/2014, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 26/27. O réu informou a realização de acordo requerendo o desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD (fls. 124/134). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 144 informando que o contrato encontra-se liquidado e requereu a extinção do feito com o desbloqueio de eventuais restrições sobre o veículo. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão referente a veículo alienado fiduciariamente à requerida, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encorada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de liquidação do contrato, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da restrição do veículo FIAT/IDEA ELX FLEX 2007, Placa EBA 5459 (fl.30). Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0024160-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILTON BEXIGA(SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X WILLIAM BEXIGA(SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 230, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega a embargante, que o julgado decidiu pela aplicação dos juros de 3,4% e o prazo de amortização estendido, fixados na Resolução 3.842/2010 e Decreto nº 7.790/12. Sustenta, entretanto, obscuridade na determinação de tais critérios, posto que a resolução supra referida permite a nova taxa de juros aos contratos celebrados a partir de sua publicação, permitindo o seu alcance no saldo devedor dos contratos já formalizados também somente a partir de sua publicação, pugnano ainda por esclarecimentos quanto a amortização alongada, não estabelecida em contrato ou em lei. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste parcial razão à embargante. Quanto à aplicação da nova taxa de juros de 3,4% ao contrato em tela, de fato, a argumentação defendida pela CEF em seus embargos declaratórios contém um critério que se apresenta justo e adequado, atendendo inclusive ao princípio do direito adquirido de que nos fala Gabba e Roubier. Considere-se para tanto que no período anterior, o quadro econômico brasileiro justificava que a taxa de juros, mesmo que privilegiada, fosse no percentual de 9%. Atente-se que, estabelecida a economia, a taxa de juros deveria compensar a própria inflação, isto é, a exemplo das economias civilizadas, os juros se encarregam de cumprir o papel de compensarem a inflação ocorrida em determinado período, e nesse contexto, considerar que os contratos de financiamento anteriores deveriam ser pela taxa de juros contratada, e a partir do momento em que houve a redução, que esta será aplicada a todos os contratos, inclusive os anteriores, todavia, sem provocar uma modificação radical no passado, atribuindo-se, portanto, à norma legal seus naturais efeitos futuros. Isso porque toda norma legal dispõe para o futuro, ou seja, seus efeitos naturais são sempre de natureza prospectiva, e quando pretende fazer-lo sobre o passado, embora o possa (respeitando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito), deve expressamente declará-lo, é dizer, a retroatividade da lei é sempre anormal, excepcional e, mais ainda, de interpretação restrita. Entretanto, com relação ao alongamento do prazo de amortização, não se trata de prejuízo econômico, e sim, de uma forma de viabilizar o retorno desse investimento para o Tesouro da União, compatibilizando não só o interesse público no recebimento desses recursos, como a situação de crise econômica pela qual o país passa e que não pode ser ignorada. No caso, exigir-se o cumprimento do contrato nos moldes em que realizado, como em última análise se pretende, levaria inevitavelmente ao descumprimento do pagamento, e neste caso, com prejuízo público evidente. Posto isso, passo a sanar a falha reconhecida corrigindo a sentença como segue: (...) Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incursionar o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e consequentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, devendo, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente. Ressalte-se que a taxa reduzida de 3,4% a.a. deverá ser aplicada sobre o saldo devedor somente a partir de 10/03/2010, conforme expressamente consignado no art. 2º da Resolução supra transcrita, considerando-se, ainda, o caráter excepcional da retroatividade da norma, que, quando pretender aplicá-lo, o fará expressamente. (...) Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante demonstrativos do débito (fls. 30/34), é de rigor a parcial procedência da presente ação monitoria, uma vez que só restava a instituição financeira exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da taxa de juros de 3,4% a.a. a partir de 10/03/2010, e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra, devendo ainda serem excluídos dos cálculos da dívida os valores referentes à cobertura do 2º segundo semestre de 2003. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial e condenar os réus ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano a partir de 10/03/2010, e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima, devendo ainda a autora excluir do cálculo da dívida os valores das liberações financeiras ocorridas nos meses de novembro e dezembro de 2003, e todos os reflexos de juros e mora a elas correspondentes. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permaneça inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0004580-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOBPANDA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X CARMEM RODRIGUES SALVATTORI X NORMA SANCHES KALOVISKI

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de MOBPANDA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP e Outros objetivando o recebimento da quantia de R\$ 179.951,28 (cento e setenta e nove mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), referente a débitos decorrentes do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque-Eletrônico Pré-Datado Garantido e Duplicata, firmado entre as partes em 27/11/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/373). Custas à fl. 374. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do atual Código de Processo Civil. Após várias diligências negativas foi deferido o pedido de citação por edital (fls. 553 e 554). A Defensoria Pública foi oficiada na qualidade de Curadora Especial, que se manifestou à fl. 560, autuando não terem sido identificadas nulidades processuais nem cumulações indevidas considerando as planilhas que instruíram a inicial e manifestou-se, apenas por cautela, por negativa geral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$ 179.951,28 (cento e setenta e nove mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), referente a débitos decorrentes do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque-Eletrônico Pré-Datado Garantido e Duplicata, firmado entre as partes em 27/11/2009. O filio da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 179.951,28 (cento e setenta e nove mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) atualizada até 28/11/2011. Ressalte-se que não obstante a nomeação de curador especial para os réus citados por edital, o defensor não identificou nos autos nulidades processuais nem cumulações indevidas considerando as planilhas que instruíram a inicial e manifestou-se, apenas por cautela, por negativa geral. O fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do novo CPC, cinge-se na dificuldade do defensor público, do advogado dativo e do curador especial em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitoria, qual seja, o contrato firmado entre as partes (fls. 15/19) os bordereaus de desconto, as duplicatas e protestos, relação de títulos, extratos e demonstrativos de débito atualizado. No tocante à citação dos réus foi regularmente realizada com a publicação do edital (fls. 554/555). Caracterizada a sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação

executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. No caso dos autos, os documentos apresentados, acima discriminados, se prestam a instruir a presente ação monitoria. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se os réus assim o fizeram, independentemente dos contratos serem de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referidos instrumentos, que não sendo adimplidos, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio dos Contratos firmados entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos dos débitos, é de rigor o reconhecimento do pedido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 179.951,28 (cento e setenta e nove mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), para 28/11/2011, referente a débitos decorrentes do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque-Eletrônico Pré-Datado Garantido e Duplicata, firmado entre as partes em 27/11/2009, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, archive-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

001082-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCISCO JOSE DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, originalmente perante a 23ª Vara Cível, em face de FRANCISCO JOSE DA SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 57.517,94 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n. 00025516000064375) firmado em 29/09/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 06/26). Custas à fl. 27. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b, e seguintes do Código de Processo Civil. O réu foi citado por edital (fs. 164/165), sendo-lhe nomeado curador especial (Defensoria Pública), que ofereceu embargos às fs. 174/180, sustentando, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade da utilização da Tabela Price, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais, honorários advocatícios e da previsão contratual de autotutela, a não incidência do IOF sobre a operação financeira discutida e, por fim, no caso do Juízo entender que são devidos os encargos moratórios, estes devem incidir somente após a citação do embargante. Requer, por fim, a correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal após o ajuizamento da demanda. Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Despacho deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando a especificação de provas (fl. 181). Impugnação aos embargos apresentada pela CEF às fs. 182/196 requerendo, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos, e, no mérito, discordando sobre a autonomia da vontade, a legalidade das cláusulas contratuais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o anatocismo e capitalização. A CEF impugnou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 197/200). Intimada, a ré nada requereu (fl. 206). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, passo a analisar a impugnação ao pedido de justiça gratuita. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decúpo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. A defesa do autor foi realizada por meio de curador especial, ante a sua citação por edital, de modo que não há nos autos a apresentação de qualquer elemento, nem ao menos declaração de hipossuficiência, a justificar a necessidade de justiça gratuita. Sendo assim, não se encontra com hipossuficiente, não devendo, portanto, ser beneficiado pela justiça gratuita. O impugnado só poderia ter os benefícios da justiça gratuita concedido se comprovasse a hipossuficiência alegada, o que não ocorreu nos autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50. - A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei nº. 1.060/50). - Demonstrado, no caso, que os impugnados são servidores públicos federais, com proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. - A manutenção do benefício só poderia se dar, caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a suas situações econômicas não lhes permitiam, ou não lhe permitem, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou das suas famílias, o que não ocorreu. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. - Apelação provida. (AC 200982020000560, TRF-5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 02/02/2010). Assim, o pedido de assistência judiciária não se mostra devido, razão pela qual, revogo o benefício anteriormente concedido. Superada a preliminar, passo ao mérito. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmados entre as partes. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fs. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos de compras (fs. 21/22), extratos (fs. 23/25) e a planilha de evolução da dívida (fs. 26) se prestam a instruir a presente ação monitoria. O filicito da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 57.517,94 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos). No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, o e credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, previsto contratualmente a cobrança dos juros convencionais e moratórios desde o vencimento antecipado da dívida, decorrente da falta de pagamento da prestação devida, até a efetiva liquidação do saldo devedor, não há que se falar em incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Capitalização. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, os contratos de mútuo para aquisição de material de construção foram firmados após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DIF3 CJ2 DATA:21/07/2009 AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Exceção Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.959/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Cobrança de juros moratórios. A cláusula décima quarta prevê a incidência de juros moratórios sobre a obrigação em atraso no percentual 0,033333% por dia de atraso, inexistindo qualquer abusividade em sua cobrança, pois pactuado em conformidade com a Súmula 379 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica ca, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Cuidando-se de obrigação positiva e líquida, incidem, desde a data de vencimento de cada parcela em atraso, todos os encargos moratórios avençados, aí incluídos os juros de mora. Não há ainda que se falar em sua inacumulabilidade com a multa de mora, e sim, da não cumulação destes com a comissão de permanência, esta, não prevista no contrato em questão. Ademais, a multa moratória não está sendo exigida pela parte autora, como se vê pela planilha de evolução da dívida de fl. 26. Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que

acontecesse a amortização negativa. Portanto, para que ela aconteça, afóra a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização. No caso dos autos, primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dívida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital. Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros. Pena Convencional O contrato estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendendo como abusiva a pena convencional. Cobrança por débito em conta (autotutela) Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da irregularidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas décima segunda e décima nona dos contratos objeto dos autos. Cobrança de IOF Quanto à cobrança de IOF, assiste razão à embargante. A planilha de evolução da dívida juntada à fl. 26 dos autos demonstra que, dentre os encargos cobrados, estão o IOF, sendo que a cláusula décima primeira do contrato (fls. 12) prevê a sua isenção, por ser crédito utilizado para atendimento de fins habitacionais, em consonância com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. De rigor, portanto, a sua exclusão do valor final da dívida. Critérios de correção após o ajuizamento da ação Por fim, não deve prosperar a pretensão da embargante no sentido de que após o ajuizamento da ação a correção deva ser dar pelos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, posto que o ajuizamento não modifica os termos do direito material estabelecido entre as partes, que continua válido até a satisfação do crédito. Neste sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. 2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleçam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. 3. Apelação provida. AC 00040764020084036120 - APELAÇÃO CIVEL - 1464605 - Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF - TRF 3 - 2ª turma - e-DJF3 Judicial I DATA:10/12/2009) DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 57.517,94 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), dela devendo se excluir os valores cobrados a título de IOF, nos termos da cláusula décima primeira do contrato firmado, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0020222-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IVO FERNANDES BARRETO
Vistos, etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada IVO FERNANDES BARRETO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 27.482,78 (vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procaução e documentos às fls. 06/21. Custas à fl. 22. Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do artigo Código de Processo Civil (fl. 29). Devidamente citado (fl. 108) o réu não se manifestou (fl. 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contratos nº 160000037442). O fúlcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 27.482,78 (vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) para 17/10/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/18 devidamente assinado pelas partes, acompanhados do demonstrativo de compras de fl. 19, e planilha de evolução da dívida de fls. 20/21, se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi realizada regularmente por oficial de justiça (fl. 33). Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 27.482,78 (vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) para 17/10/2012, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0023409-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCIA MARQUES LUCAS

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Na eventualidade de ser requerido o início do cumprimento da sentença, providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (fundo) manifestação da parte interessada. Intime-se.

MONITORIA

0019864-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PEREIRA GOIS
Vistos, etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de DANIEL PEREIRA GOIS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 82.598,36 (oitenta e dois mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procaução e documentos às fls. 06/24. Custas à fl. 25. Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do artigo Código de Processo Civil (fl. 29). Devidamente citado (fl. 33) o réu não se manifestou (fl. 36). Os autos foram convertidos em diligência para que a CEF trouxesse aos autos o demonstrativo de comparas para o contrato em questão comprovando a efetiva utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu. A CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 41/44, 60/61 e 65/66. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém, sem êxito, diante da ausência da parte ré (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contratos nºs 160000155724 e 160000168117). O fúlcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 82.598,36 (oitenta e dois mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 12/17 e 18/23 devidamente assinados pelas partes, acompanhados do demonstrativo de compras de fls. 65/66, e planilhas de evolução da dívida de fls. 41/44, se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi realizada regularmente por oficial de justiça (fl. 33). Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 82.598,36 (oitenta e dois mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) para 17/10/2012, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0021069-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X GEORGE AMARAL DE SOUSA
Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GEORGE AMARAL DE SOUSA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 39.757,34 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto - Contrato nº 21.3097.4000.0000729/32 e 0000000000218532). A inicial foi instruída com procaução e documentos (fls. 06/25). Custas à fl. 26. Expedido mandato monitorio e de citação, cuja diligência resultou negativa (fls. 34). Em seguida, os autos foram remetidos à Central de Conciliação. Realizada audiência, com o comparecimento do réu, não houve a conciliação (fls. 38/42). Às fls. 54 e 61 a CEF requereu a desistência do feito, em razão da liquidação do débito referente aos contratos 21309740000072932 e 3097001000218532. Vieram os autos conclusos para sentença. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fúlcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0012273-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO DE SENNA SANTOS
Vistos, etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ALBERTO DE SENNA SANTOS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 165.641,36 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT/Crédito Direto - CDC). A inicial foi instruída com procaução e documentos (fls. 06/35). Custas iniciais recolhidas (fls. 36). Expedido mandato monitorio e de citação (fls. 40), tendo a diligência resultado negativa (fls. 44). Às fls. 61 a CEF informou que o requerido renegociou a dívida e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do Código Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É breve o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação Monitoria em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das

condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Jurujá, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de renegociação da dívida, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0018673-93.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MONSTER BIKE LTDA - ME (SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de MONSTER BIKE LTDA-ME visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Prestação de Serviços nº 9912333876. Aduz primeiramente sobre as prerrogativas processuais conferidas à ECT concernentes aos prazos e isenção de custas em razão de ser ente público equiparado à Fazenda Pública na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69. Relata ter firmado com a ré o contrato de prestação de serviços, a qual não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 426197, 460859 e 480720, no valor total de R\$ 9.707,74 (nove mil setecentos e sete reais e setenta e quatro centavos) atualizada para 31/08/2016. Junta procuração e documentos. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl.34), a ré manifestou-se às fls.35/56 alegando que o proprietário da empresa ré é portador de nefropatia diabética em diálise peritoneal. Além do mais informa que a empresa encontra-se inativa desde o início de 2016 sem faturamento e emissão de notas fiscais inclusive não possuindo instalação física. Requer a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação não tendo comparecido à audiência a parte ré (fl. 60). A autora, em petição de fls.63/64, alegou que o pedido do réu inapropria pois a suspensão requerida é aplicável ao processo de execução e, no que se refere à inatividade da empresa ré não foi trazido aos autos nenhum documento comprobatório de dissolução regular da sociedade, ao contrário, em pesquisa realizada no site da Receita Federal a situação da mesma é ativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao contrato nº 9912333876. O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia apontada no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ, o contrato de prestação de serviço constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitoria (Resp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitoria. 3. Aplicação do 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200701275122 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 957706 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - 1ª Turma - DJ DATA:18/10/2007 PG00323) No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 16), quais sejam, o contrato de prestação de serviços e venda de produtos, as faturas em aberto, a atualização do débito, além de notificação para liquidação dos débitos se prestam a instruir a presente ação monitoria. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de suspensão do feito requerido nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que aplicável para o processo de execução. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitoria para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 9.707,74 (nove mil setecentos e sete reais e setenta e quatro centavos) atualizada para 31/08/2016, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0024782-26.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUTURE ACTIVATION ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de FUTURE ACTIVATION ASSESSORIA DE MARKETING LTDA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Prestação de Serviços nº 9912288398. Aduz primeiramente sobre as prerrogativas processuais conferidas à ECT concernentes aos prazos e isenção de custas em razão de ser ente público equiparado à Fazenda Pública na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69. Relata ter firmado com a ré o contrato de prestação de serviços, a qual não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 374139, no valor total de R\$ 5.155,60 (cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) atualizada para 21/11/2016. Junta procuração e documentos. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil. A citação foi efetuada por hora certa (fls. 41/42), com posterior expedição de carta de intimação (fl. 46), porém a ré não se manifestou. Foi-lhe nomeado Curador Especial, da Defensoria Pública da União, que se manifestou deixando de apresentar embargos (fl. 50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao contrato nº 9912288398. O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia apontada no pedido inicial. Ressalte-se que, citada por edital, foi nomeada à parte ré curador especial, que deixou de apresentar embargos. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ, o contrato de prestação de serviço constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitoria (Resp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitoria. 3. Aplicação do 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200701275122 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 957706 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - 1ª Turma - DJ DATA:18/10/2007 PG00323) No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de prestação de serviços e venda de produtos devidamente assinado pelas partes, as faturas em aberto, a atualização do débito, além de notificação para liquidação dos débitos, todos apresentados em mídia CD-R, se prestam a instruir a presente ação monitoria. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se a ré assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmados entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor o reconhecimento do pedido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitoria para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.155,60 (cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) atualizada para 21/11/2016, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019749-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019749-3) - LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA em face da UNIAO FEDERAL, visando provimento judicial que assegure a reincorporação do auxílio-invalidez ao seu salário, com o pagamento retroativo desde a data da suspensão e a devolução dos valores eventualmente descontados de sua folha de pagamento, devidamente corrigidos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia não inferior a 100 vezes o valor apurado de danos materiais. Alega o autor, em síntese, que como 3º Sargento da Reserva Remunerada, foi vítima de AVC - Acidente Vascular Cerebral em julho de 2003, e em inspeção de saúde realizada na sessão de 11/12/2003 pelo Exército Brasileiro, foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército, inválido, e com necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização, razão pela qual foi reformado a contar de 11/12/2003, com direito ao auxílio-invalidez. Aduz que em 03/02/2006 foi submetido a nova avaliação de pela junta especializada de saúde do hospital do exército - HgeSP, que manteve o parecer anterior de incapacidade definitiva, invalidez e necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização. Relata, porém, que em 25/02/2008, a administração determinou a suspensão do auxílio-invalidez, sob o argumento de não apresentação de documentação comprobatória da necessidade de cuidados permanentes, e por processo administrativo instaurado, decidiu em 20/03/2009 pela revogação do benefício, com data retroativa a 16/08/2007, determinando a devolução dos valores recebidos a partir desta data até março/2003. Entende pela inconstitucionalidade e nulidade do ato administrativo, defendendo a existência de direito adquirido e a ocorrência de decadência. Junta procuração e documentos (fls. 17/30). Atribui à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos à fl. 33º. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 33. Interposto Agravo de Instrumento, no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para determinar o sobrestamento da cobrança dos valores cobrados pela ré (fl. 41/42). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 45/65, com documentos às fls. 76/236, aduzindo que não há que se falar em direito adquirido ao auxílio-invalidez, visto não se tratar de benefício definitivo, sendo de sua própria natureza a temporalidade e precariedade, e por tal razão são realizadas as inspeções periódicas de saúde. Alega ainda que o autor assinou a confissão da dívida, o que convalidou todo o procedimento de apuração e o enquadramento normativo, consolidando o crédito, que não pode mais ser discutido. Discorre também sobre a desnecessidade de publicação do ato no D.O.U., por tratar-se de decisão cujo interesse não é público, razão pela qual, foi publicado apenas em boletim interno, até como forma de se proteger a intimidade do autor. Por fim, defende a inexistência de danos materiais ou morais indenizáveis, entendendo pela legalidade dos atos administrativos praticados. Pelo autor foi requerida a produção de prova pericial (fls. 67/68), e testemunhal (fl. 71), tendo às fls. 77/80 informado o agravamento de seu estado de saúde em decorrência de novo AVC, que o deixou em estado de coma vígil, necessitando de cuidados diários. Ante a incapacidade absoluta do autor informada nos autos, determinou-se a regularização do polo ativo com a nomeação de representante legal (fls. 85 e 95), o que foi cumprido às fls. 90/93 e 109, com a indicação de sua cônjuge, Noema Jesus Serra com sua representante legal e curadora. Às fls. 86/89 o autor informou a manutenção dos descontos em sua folha de salários, em descumprimento ao quanto decidido em sede do Agravo de Instrumento. Intimada, a União

manifestou-se às fls. 102/103 e fls. 117/119, informando a adoção das providências para a cessação dos descontos, a partir de maio/2011. O autor requereu a reapreciação do pedido de tutela para o restabelecimento do auxílio revogado. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 111/112, em ciência do processo. Deferida a realização de perícia médica, o laudo pericial foi apresentado às fls. 166/178. Intimadas sobre o laudo, as partes se manifestaram às fls. 180/181 e 186/187. As fls. 188/189 foi proferida decisão de reapreciação do pedido de tutela, restando esta deferida para determinar a ré o restabelecimento do pagamento do auxílio-invalidez a partir da data da decisão, em razão do resultado do laudo pericial apresentado. O cumprimento da decisão foi informado às fls. 197/199, a contar de 18/07/2013. Intimada a parte autora acerca do interesse na realização da prova testemunhal anteriormente requerida (fl. 205), esta deixou de se manifestar (fl. 212 e 213). As fls. 206/210 foi comunicada a prejudicialidade do julgamento do Agravo de Instrumento, pela perda de seu objeto. Nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 215/217, opinando pela procedência da ação, ante a comprovação nos autos da incapacidade definitiva do autor até o momento do novo AVC. Apresentação de memoriais pelas partes às fls. 222/223 e 226/228. Intimada, a parte autora informou à fl. 236 a continuidade do seu estado vegetativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o autor provimento judicial que assegure a reincorporação do auxílio-invalidez ao seu salário, com o pagamento retroativo desde a data da suspensão e a devolução dos valores eventualmente descontados de sua folha de pagamento, devidamente corrigidos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia não inferior a 100 vezes o valor apurado de danos materiais. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O filio da lide cinge-se em analisar a legalidade da revogação do benefício de auxílio-invalidez concedido ao autor no momento de sua reforma no serviço militar. Referido benefício é tratado pelo art. 3º, inciso XV da Medida Provisória nº 2215/2001, que trata da remuneração dos militares, nos seguintes termos: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como (...): XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação; Outrossim, a Lei 11.421/2006 estabelece que: Art. 1º: O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Conforme documentação carreada aos autos, o autor, então Terceiro-Sargento da Reserva Remunerada, foi vítima de um Acidente Vascular Cerebral ocorrido em julho/2003, que o deixou incapaz definitivamente para o serviço do exército, sendo reformado em 11/12/2003, com direito ao auxílio-invalidez por ter sido constatado em inspeção médica realizada pelo órgão a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. É certo que referido benefício não é definitivo, ficando sua continuidade sujeita a constatações periódicas da manutenção da necessidade de cuidados de enfermagem e hospitalização. Neste contexto, o autor foi submetido à nova inspeção de saúde em fevereiro/2006, cujo parecer confirmou a manutenção das condições anteriores do autor, mantendo o pagamento do benefício de auxílio-invalidez. Entretanto, em fevereiro de 2008 recebeu o autor comunicado de suspensão temporária do pagamento do benefício por não apresentação da documentação nosológica que comprovasse a necessidade dos cuidados especiais, sendo aberta sindicância em abril de 2009, que culminou na revogação do benefício, sob o argumento de recebimento indevido do mesmo no período de agosto/2007 a março/2008, com base nos resultados de Inspeções de Saúde que teriam sido realizadas em agosto/2007 e julho/2008 (fl. 27), determinando ainda o desconto dos valores recebidos neste período da folha de pagamento do autor, mesmo reconhecendo a boa-fé no recebimento. Neste aspecto, ressalte-se que embora toda a defesa da ré quanto à legalidade da revogação do benefício tenha se fundado nas inspeções que constataram a mudança no quadro de dependência do autor aos cuidados hospitalares ou de enfermagem (fls. 47/51), é certo que não apresentou nenhum documento apto a comprovar os fatos alegados, em especial, as fichas ou pareceres das referidas inspeções. Ato contínuo, sobreviu no curso da ação a notícia de um novo AVC sofrido pelo autor, que acabou por deixá-lo em estado vegetativo, passando a ser representado nesta ação por sua curadora e esposa, sendo que em perícia médica realizada nos autos, nada se pode constatar quanto ao período entre a suspensão do benefício e o advento da nova lesão, atendo-se o perito ao quadro contemporâneo do autor, que a partir de 03/05/2010 entrou em coma vígil persistente, tornando-se absolutamente dependente para a realização de toda e qualquer necessidade fisiológica-funcional. Em razão dessa realidade incontestável, a tutela inicialmente pleiteada pelo autor foi reapreciada e deferida em julho/2013, restabelecendo o pagamento do auxílio-invalidez a partir de então (fls. 188/189), cujo cumprimento foi informado pela ré à fl. 198/199. Portanto, ante todo o quadro fático acima exposto, remanesce a discussão acerca do direito ao benefício de auxílio-invalidez no período de agosto/2007 a julho/2013, quando foi judicialmente restabelecido. Pondero, entretanto, ser desnecessário discutir-se a existência do direito desde maio de 2010, quando iniciou-se o quadro vegetativo, sendo assim incontroverso, de modo que passo a analisar a existência do direito no período de agosto/2007 a abril/2010. Neste ponto, acolho a manifestação ministerial, no sentido de procedência do pedido de restabelecimento do benefício. Isso porque, embora tenha a ré fundamentado a legalidade da revogação com base em duas inspeções de saúde supostamente realizadas em 2007 e 2008, não apresentou um documento sequer para comprovar suas alegações. Ainda que o autor não tenha apresentado documentos médicos do período, é certo que de 2003 a 2006 a sua incapacidade e dependência de cuidados de enfermagem ou hospitalares se mantiveram, de modo que, na ausência de provas em contrário pelo ré, nas diversas oportunidades que teve para apresentá-las, deve prevalecer o direito do autor, em atenção aos princípios da motivação, da razoabilidade, da finalidade e da segurança jurídica, dos quais não podem se desvincular os atos administrativos. Ademais, todos os elementos dos autos apontam para a continuidade do estado de dependência do autor mesmo após a última inspeção comprovada, já que assim permaneceu por três anos de modo consecutivo (2003 a 2006), advindo anos mais tarde (2010) significativa e irreversível piora de seu quadro, o que se soma à sua idade avançada. Assim, reconhecido como indevida a suspensão e posterior revogação retroativa do benefício, por ato unilateral, fazendo jus o autor ao recebimento dos valores relativos ao benefício de auxílio-invalidez desde a data de sua efetiva suspensão, até o seu restabelecimento em julho/2013. Neste sentido, confira-se DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REVOGAÇÃO. PARECER TÉCNICO. CESSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA OU DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. ART. 1º DA LEI N. 11.421/2006. ART. 3º, XV, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001. DECRETO Nº 4.307/2002. TERMO INICIAL. RESTABELECIMENTO DESDE A CESSAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUADRO CLÍNICO E DA INCAPACIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controversia ora posta em deslinde, no pedido de restabelecimento do auxílio-invalidez, revogado pela Administração Militar, em função de Inspeção de Saúde a que o autor foi submetido, que entendeu pela ausência de necessidade de cuidados permanentes. 2. O auxílio-invalidez devido aos militares foi regulamentado pela Medida Provisória n. 2215-10/2001 e pela Lei n. 11.421/2006. Por sua vez, os artigos 78 e 79 do Decreto nº 4.307/2002, regulamentado a MP nº 2.215-10/2001. 3. Da análise dos dispositivos acima, infere-se que nos termos da Lei nº 11.421/2006 e do Decreto nº 4.307/2002, para a continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar reformado deve submeter-se periodicamente à inspeção de saúde, com a finalidade de ser constatada a persistência da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem, uma vez que esse é um dos requisitos para a concessão do benefício. (art. 1º, Lei nº 11.421/2006). Vale dizer, não basta, para a concessão do referido auxílio a constatação da invalidez, afigurando-se condição precípua, também, a internação especializada e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Precedentes. 4. No caso dos autos, verifica-se que o autor foi transferido para a reserva remunerada em junho de 1996 (fl. 34), e em 14/01/1999, restou comprovado em Inspeção de Saúde que o autor era inválido e necessitava de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. O diagnóstico foi hemiparesia espástica à esquerda. É equivalente a paralisia irreversível e incapacitante, conforme Cópia da Ata de Inspeção de Saúde acostada às fls. 37. No entanto, restou revogado o benefício, nos termos do Parecer Técnico, às fls. 39, que constatou que o autor não tinha mais necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização. 5. No entanto, diferentemente do assinalado no referido parecer, o Laudo Pericial acostado aos autos às fls. 128/132, conclui que o autor possui quadro sequelar de AVC e necessita de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes que consistem em acompanhamento médico e fisioterápico a ser realizado em nível ambulatorial (fl. 131), o que o impossibilita total e definitivamente a realizar atividades laborativas (fl. 132). 6. Ademais, pelos documentos acostados à exordial, verifica-se que o autor é pessoa idosa, possui atualmente 68 anos e é Cabo Reformado do Exército Brasileiro desde 23 de fevereiro de 1975 (fl. 16). Dessume-se da leitura da Folha de Alterações que o militar foi transferido para a reserva remunerada em junho de 1996 (fl. 34), e em 18/10/1996, foi julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército pela Junta de Saúde Militar, conforme cópia da Ata de Inspeção de Saúde de fls. 38 e julgado inválido em janeiro de 1999, nos termos da Inspeção de Saúde (fl. 37). 7. Diante dos fatos narrados, de se concluir que o autor percebia desde a constatação de sua invalidez o benefício ora em apreço. Entretanto, após quase dez anos, teve suspenso o referido auxílio, diante da decisão unilateral da Administração Militar que em Parecer Técnico entendeu por inexistir a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização. 8. Tal decisão se mostra não razoável, na medida em que o passar dos anos, não se presume que o militar, acometido de sequelas de Acidente Vascular Cerebral, com paralisia do lado esquerdo, tenha apresentado melhora no quadro apresentado anteriormente, diante do avanço da idade e do desgaste natural que sofre o corpo humano com o passar do tempo. 9. A suspensão do benefício, diante do contexto em que se encontra o autor, representa clara ofensa ao princípio da segurança jurídica, e, tal questão, deverá ser observada através de um dos postulados fundamentais prestigiados na Magna Carta, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a despeito do direito do referido militar ter restabelecido a favor de si o Auxílio-invalidez, verifica-se presentes os requisitos dispostos nos arts. 78 e 79 do Decreto n. 4.307/2002, uma vez que não restou comprovado nos autos que exerce outra atividade remunerada, e, ainda, conforme declarado nos autos Laudo Pericial, necessita de acompanhamento médico e fisioterápico a ser realizado em nível ambulatorial (fl. 131). 10. Deste modo, de ser mantido o restabelecimento de seu benefício desde a data de sua cessação, eis que fora reconhecida a condição de inválido pela própria Administração Militar, vale dizer, que o requisito previsto no art. 1º da Lei n. 11.421/2006 estava preenchido e percebia o autor o auxílio-invalidez desde o reconhecimento de sua incapacidade para o serviço ativo. Precedentes. 11. Apelação do autor provida e apelação da União não provida. (Ap. 00031699520124036000 - APELAÇÃO CÍVEL - 2196227 - Des. Fed. Wilson Zauhy - TRF3 - 1ª Turma - e-DF3 10/07/2018) Ressalte-se que embora concedido em sede de Agravo de Instrumento o direito à suspensão dos descontos dos valores cobrados do autor pela ré, é certo que estes se efetivaram por meses, vindo a ser suspensos somente em maio/2011 (fl. 118), de modo que tais valores devem ser devidamente restituídos. Entretanto, não reputo presentes os requisitos autorizadores da responsabilização da ré pelos alegados danos morais suportados pelo autor. Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano. O dano moral deve ser aferido de modo objetivo, a partir da avaliação sobre a aptidão do fato ocorrido e sua idoneidade intrínseca em causar o referido dano afetando direitos da personalidade como a honra e o bom nome. Daí serem excluídos como tais, os aborrecimentos, transtornos e contrariedades tão comuns nesta sociedade pós-moderna. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas daquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse juridicamente reconhecido. No caso dos autos, embora comprovada a indevida suspensão/ revogação do benefício do autor, e os transtornos dela decorrentes, não há nos autos qualquer elemento que demonstre eventual dano moral indenizável, já que mesmo com a suspensão do auxílio, não se viu o autor desprovido de recursos para sua subsistência, uma vez que o salário continuou sendo regularmente pago, além de estar-se diante de um ato administrativo que, apesar de considerado indevido, é discricionário e foi proferido de acordo com a motivação naquele momento encontrada, não tendo o autor demonstrado nestes autos a apresentação da documentação solicitada pelo exército em 2008, ou seja, ter diligenciado com a reversão da decisão aqui combatida, razão pela qual, reputo descaracterizada a responsabilidade da ré pelos alegados danos morais sofridos pelo autor. Conclui-se, desta forma, que o pedido do autor procede em parte, para garantir-lhe o direito ao restabelecimento do benefício, de forma retroativa à data da sua suspensão, sem direito, contudo, à indenização por alegados danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e em consequência, extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para garantir ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-invalidez, desde a suspensão de seu pagamento em abril de 2008, fazendo jus ao recebimento retroativo do benefício até a data de seu restabelecimento judicial, ocorrido em julho de 2013, bem como à devolução dos valores indevidamente descontados de sua folha de salário relativos ao período de agosto/2007 a março/2008, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da condenação ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013726-69.2011.403.6100 - AVELA INC(RS029694 - ELEONORA BRAZ SERRALTA E RS056555 - DANIEL FRANCISCO MITIDIERO E RS036768 - DAISSON FLACH E RS019642 - CARLOS AGUSTO PIO DA SILVA FERRARI) X SUPERMARCAS PARTICIPACOES LTDA(RS075025 - MARELI BERNARDO E RS082023 - EDUARDO ALBERTO SANTINI E SP278225 - PRISCILLA FIGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X KING FEATURES INC(SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR TEMPESTA E SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO)

Converso o julgamento em diligência. 1) Dê-se vista dos autos ao INPI para ciência da sentença de fls. 1026/1053 e para manifestação sobre os embargos de declaração opostos às fls. 1060/1062, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. 2) Intime-se a autora para manifestação sobre os embargos de declaração opostos às fls. 1060/1062. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-42.2015.403.6100 - WALTER CRIVELLARO(SP207201 - MARCELO NOVO E TRIGUEIROS) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos às fls. 123/131, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025543-91.2015.403.6100 - ALESSANDRO TITO DA SILVA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida à fls. 51/53 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento - Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados desde 02/12/2015, data em que o autor tomou conhecimento da existência do dano e o comprovou nos autos (fl. 20), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, bem como para declarar inexigível a dívida cobrada pela CEF no valor total de R\$ 346,02, (trezentos e quarenta e seis reais e dois centavos). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 57/58). A CEF apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 13.904,62 e requereu a extinção da execução (fls. 59/62). Ciente, o exequente concordou com o valor depositado pela executada e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da informação acerca da satisfação da obrigação com a concordância do autor/exequente, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial (fl. 60) em favor do exequente, na pessoa do advogado, Dr. Sandro Renato Mendes, OAB/SP n. 166.618, RG nº 19.612.031-SSP/SP, CPF nº 135.991.818-37, com poderes para receber e dar quitação (fls. 12), devendo comparecer na Secretária do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017880-57.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos, ajuizada por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da importância de R\$ 121.270,29 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e vinte e nove centavos), referente ao valor pago a segurado em razão de acidente de trânsito ocorrido no Km 225,0 da Rodovia BR 230. Fundamentando sua pretensão, sustenta a Autora ter firmado contrato de seguro de automóvel com o Sr. Antonio Gonçalves de Souza Sobrinho, referente ao veículo Toyota Hilux (Diesel) - Nac. Cab. Dup. 3.0 SRV D8-D TDI 4x4, ano/modelo 2013/2014, Chassi 8AJFY29G8E8551024, prevendo cobertura contra colisões de trânsito, sendo que em 13/01/2016 o referido veículo, conduzido pelo segurado, trafegava na rodovia BR 230, Km 225,0, no município de Oieras/PI, em direção à Caruaru/PE, quando se deparou com dois animais na pista, com os quais colidiu, vindo a capotar o veículo. Assevera que o acidente ocasionou perda total do veículo, o que gerou indenização no importe de R\$ 123.370,29 (cento e vinte e três mil, trezentos e setenta reais e vinte e nove centavos), tendo vendido o salvado pelo valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), razão pela qual, pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 121.270,29 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e vinte e nove centavos). Alega ter se subrogado nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos dos artigos 346, 347 e 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. Discorre acerca da responsabilidade civil objetiva da ré argumentando ser necessária para a caracterização do dever de indenizar apenas a relação de causalidade entre o ato lesivo e o dano suportado, independente de culpa. Sustenta que é indiscutível a responsabilidade do réu pelo evento ocorrido, diante de sua obrigação de deixar as vias de rodagem seguras, evitando o ingresso de animais na pista, o que não ocorreu. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/44 e 66/70). Custas a fl. 71. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 78/99, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, ante a responsabilidade objetiva do dono do animal, bem como em razão do serviço prestado, já que não detém atribuição legal de promover o policiamento ostensivo nas estradas federais. No mérito, sustentou que a questão dos autos enquadra-se na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado, visto que para a aplicação da responsabilidade objetiva seria necessária a ocorrência de uma ação estatal, sendo que não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso em comento, apresentando jurisprudência e doutrina neste sentido. Ressalta a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano, já que a culpa exclusiva é do proprietário do animal, fato alheio à administração pública, pugnano pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/112. O réu apresentou novos documentos às fls. 115/144. Intimada, a autora se manifestou às fls. 147/153. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária através na qual se pretende o reconhecimento da responsabilidade objetiva do DNIT em indenizar a Autora como seguradora, dos danos materiais decorrentes do pagamento de indenização pelos danos sofridos por veículo envolvido em acidente em rodovia federal. Inicialmente, afiço a preliminar arguida. A Lei nº 10.233/2001, que criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes, prevê, em um de seus dispositivos (art. 82, IV), que cumpre a essa autarquia administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas. O acidente narrado na inicial ocorreu na Rodovia BR 230, na altura do Km 225, ou seja, rodovia federal tendo o DNIT responsabilidade pela administração dos programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, conforme prevê a Lei nº 10.233/2001. As atribuições de apreensão de animais nas pistas de rolamento, são da Polícia Rodoviária Federal, órgão despersonalizado e representado judicialmente pela UNIÃO, nos termos do art. 20, inciso VI, da Lei nº 9.503/1997. No entanto, tais atribuições não excluem a obrigação do DNIT quanto à administração da rodovia conforme disposto na Lei nº 10.233/2001. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame do tema ocorre no campo da responsabilidade civil e, embora ainda haja controvérsia quando se trata de responsabilizar o Estado, especialmente quando se considera como motivo ensejador da responsabilidade, não uma ação positiva, mas uma alegada omissão. Desde já destacamos que na fundamentação a seguir encontra-se a transcrição de textos disponíveis na Internet, , , , cujos autores estão identificados no rodapé e apenas nós colocamos os textos entre aspas em razão de alterações realizadas as quais, mutilando a elegância dos originais terminaria por atribuir aos autores erros imputáveis apenas a este Juiz. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se, pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, Zulnar Fachin, aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao mesmo tempo, pode se constituir também no carasso que suprime ideias, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ... Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público , ainda que no direito civil se encontre o manancial de dos inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Comporta, ainda, o tema, delimitações de três ordens: 1) o campo de incidência da responsabilidade estatal; 2) o tipo de responsabilidade e, 3) os atos que lhe ensejam. Em matéria de responsabilidade do Estado na época dos Estados despóticos ou absolutistas vigorava o princípio da total irresponsabilização. Imperava então o entendimento de que sendo o Estado o guardião da legislação, o chefe do executivo jamais atentaria contra essa mesma ordem jurídica, já que a representava. Nesse sentido Dergint: (ob cit p. 36) Sob o domínio de governos absolutistas, regia a doutrina da irresponsabilidade do Estado, como corolário da ideia de soberania. Entendia-se que este não podia praticar atos contrários ao Direito. Daí os princípios regalgens de que o rei não pode errar (the king can do no wrong, como se afirmava na Inglaterra; le roi ne peut mal faire, na França) ou de que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei. (quod principi placuit legis habet vigorem). Entretanto, conforme expõe Bandeira de Mello (1980, p. 256), Essas assertivas, contudo, não representavam completa desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Isto porque [...] admitia-se responsabilidade quando lhe específicas a previram explicitamente [...]. Demais disso, o princípio da irresponsabilidade do Estado era temperado em suas consequências gravosas para os particulares pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento pessoal, seu, muito embora a propositura da ação dependesse de prévia autorização estatal, que raramente a concedia. Assim, embora as portas da reparabilidade se encontrassem fechadas ao lesado perante o Estado, o caminho para uma indenização frente ao funcionário apresentava-se como uma alternativa a ser explorada, bem como, em certas hipóteses, eram contempladas legalmente em diplomas que admitiam a indenização. Justificava-se então a irresponsabilidade do Estado de que sendo pessoa jurídica e não tendo vontade própria, agindo por intermédio de seus funcionários, quando da ocorrência de um ato ilícito a responsabilidade haveria de recair no funcionário por ser este o executor do ato. Quando o funcionário agisse fora dos parâmetros legais presumia-se que não agiu como funcionário e portanto o Estado não poderia ser responsabilizado. Combatia-se esta ideia com argumentos do Estado possuir vontade autônoma, pela teoria da ficção legal haver sido superada; do Estado, como pessoa dotada de capacidade, poder incorrer em culpa in eligendo e in vigilando em relação aos seus funcionários e, finalmente, do Estado ser sujeito de direitos e obrigações. Com a Revolução Francesa, na qual as revoltas populares provocaram severos danos a bens particulares, adotou-se como técnica jurídica voltada a minimizar os prejuízos que o tesouro francês, praticamente insolvente, poderia ter de arcar, a diferenciação entre os atos de gestão e os atos de império. Atos de gestão seriam aqueles que o Estado praticaria em condição equivalente ao particular, ou seja, quando administrasse seu patrimônio e os de império (ou atos de mando) quando no exercício do seu poder soberano. Mercê desta teoria admitindo a responsabilização do Estado nos atos de gestão, revelou-se um certo abrandamento na teoria da irresponsabilidade do Estado e pode ser considerada como o primeiro passo para afastá-la, ainda que de forma superficial e tímida. Não logrou subsistir, por críticas de duas ordens: a) a divisão entre atos de império e atos de gestão, que não podia ser fixada com rigor e precisão; b) o Estado não possuir duas personalidades distintas, mas apenas uma, que é, a um só tempo, titular da soberania e dos direitos e deveres relativos à gestão do seu patrimônio e de seus serviços. Assim, esta teoria cedeu para uma nova que dilatou um pouco mais o campo de admissão da responsabilidade estatal, a teoria da culpa civil. Através dela, o Estado poderia ser obrigado a indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causassem a terceiro, desde que este se desincumbisse do ônus de provar a culpa daqueles, razão pela qual a afirmação da responsabilidade condicionava-se à demonstração do referido elemento anímico. Com isto a responsabilidade estatal passou a ser norteadas pelos princípios de Direito Privado, cuja aplicação era feita em sua integralidade. Indivíduo e Estado eram colocados num mesmo plano e em igualdade de condições. Observa sobre este ponto, Gasparini (2001, p. 822-823): Por esse artifício o Estado tornava-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvesse agido com culpa ou dolo. [...] O Estado e o indivíduo eram, assim, tratados de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvesse se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário não respondiam. Assim não mais se distinguia os atos estatais com na precedente e deveria o Estado indenizar desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Apesar de representar uma evolução na responsabilidade civil do Estado, ainda não se mostrava adequada por exigir demais do lesado, obrigando-o a demonstrar, além do dano, a atuação culposa do agente público. Tal solução não se coadunando com a realidade se mostrou inequivocamente injusta. Nesse sentido Aguiar Dias: (1983, p. 621) Como o mau funcionamento do serviço público nem sempre se identifica com a falta de determinado funcionário, a aplicação de tal doutrina resulta em negação de responsabilidade sempre que não seja possível estabelecer a culpa do funcionário, muito embora se defronte a caso autêntico de defeito do serviço. E também Hely Lopes Meirelles: Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas. Tomaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados aos administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade. Ficaram, assim, enunciadas as diretrizes que norteariam a próxima fase na evolução da responsabilidade estatal, através da qual foram amalgamadas na culpa civil, princípios de Direito Público até se chegar a um estágio tal que o elemento subjetivo perdeu seu papel de protagonista na imputação de responsabilidade ao Estado por danos causados por seus agentes. Teve assim início a terceira fase da evolução teórica da responsabilidade civil do estado, coincidindo com a consagração do Estado Social. Nesse fase, a responsabilidade civil estatal passou a ser elaborada a partir de princípios de Direito Público, visão esta que teve origem no caso Blanco, na França. Denominada também de teoria da culpa administrativa, esta concepção consagrou a falta de adequação dos princípios da culpa, nos moldes em que concebida no Direito Civil, ao campo da responsabilidade civil do Estado, a demandar o desenvolvimento de um mecanismo de adaptação consistente na desvinculação da responsabilidade do Estado da ideia da culpa individual do funcionário, para deslocá-la para a culpa do próprio serviço público, levando em conta a irregularidade no funcionamento do serviço para dele inferir a responsabilidade estatal. O seu fato gerador é a fute do serviço, isto é, o funcionamento defeituoso do serviço, independentemente da culpa do agente público. Serrano Júnior (1996, p. 56), acrescenta: [...] os danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos como de responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A fute do service se caracteriza quando o serviço público: a) acrescencia; b) não funciona; ou c) funciona tardiamente. Hely Lopes Meirelles (2003, p. 622-623) identifica essa teoria como pertencente ao tronco comum da responsabilidade estatal dita objetiva, juntamente com as teorias do risco administrativo e do risco integral, representando o primeiro estágio na transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetivista da responsabilidade do Estado. Para esta teoria, embora a culpa não tenha sua essência desnatada, ela se apresenta desvinculada da ideia de culpa civil, ora baseada na culpa in eligendo ora na in vigilando da pessoa jurídica sobre seus funcionários, ora por equiparação à responsabilidade do patrão ou comente por atos ilícitos dos seus funcionários ou prepostos. (Serrano Júnior, 1996, p. 57) Pelo prisma da teoria da falta do serviço há, portanto, a chamada culpa in personam ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falta no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (idem, p. 57) Dergint (1994, p. 40), citando Paul Duez e Guy Debye, enumera os seguintes traços gerais dessa responsabilidade: 1º) caráter autônomo (rege-se pelo Direito Público, independentemente do Direito Civil); 2º) caráter primário (o lesado pode acionar diretamente o Estado, que pode ser declarado imediatamente responsável); 3º) caráter anônimo (não se vincula necessariamente à ideia de culpa de um agente identificado, bastando estabelecer o defeito no funcionamento do serviço - judge le service et non l'agent); 4º) caráter manjado ou graduado (a falta de serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade estatal: deve existir um certo grau de defeituosidade, isto é, de gravidade da culpa, que varia conforme o tipo de serviço, circunstâncias de tempo, lugar, condicionamento do serviço, etc. - o que deve ser apreciado em cada caso concreto); 5º) caráter geral (aplica-se a todas as pessoas administrativas, sendo a teoria de base, embora com alguns avanços da teoria do risco) A teoria da fute do service deve, assim, ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civílicas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo,

sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer cause excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é substituída pela do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, nos moldes desta teoria os pressupostos da responsabilidade estatal são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Confira-se, neste sentido: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA; CULPA PUBLICIZADA; FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, nuna de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service. V - RE não conhecido. (Recurso extraordinário no 179.147/SP, 2ª T. Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexo de causalidade e, também, no caso de força maior. Ressalte-se que foi esta a teoria adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946. A teoria do risco integral revelando-se como uma concepção da teoria do risco administrativo levada às suas últimas consequências, representava o ápice da responsabilidade objetiva do Estado. Segundo Meirelles (2003, p. 624) terminou ela por ser desprezada [...] a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí porque foi acimada de brutal, pelas graves consequências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. Embora existam vezes discordantes, esta teoria efetivamente não foi acolhida pelo direito brasileiro, porque, como é fácil perceber, conduziria ao abuso e à injustiça. Com efeito, impor ao Estado a obrigação de arcar com qualquer prejuízo, mesmo quando por culpa exclusiva da vítima ou mesmo diante de outra causa excludente o transformaria em segurador universal. Oportuno ainda observar, conforme Gasparini (2002, p. 825), que [...] se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigora a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela (culpa administrativa) se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos impostos por lei. Esta (risco administrativo), nos demais casos. (grifo do autor) Desta forma, no entendimento atual, duas teorias podem ser invocadas para configurar a responsabilidade civil do Estado: a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa e a teoria do risco, admitindo-se, nestas hipóteses, a invocação de excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal, ou seja, a modalidade risco administrativo. É de Almino Lima a exploração que se transcreve, tirada do seu A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem (1ª ed., p. 166, Forense, Rio de Janeiro, 1973); ... A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público ou do agente, mas através do serviço público. Não sendo uma adaptação das idéias civilistas, ela constitui uma concepção original, própria do Direito Administrativo. A vítima de dano pode agir desde logo e diretamente contra a Administração, sem anteriormente o agente, cuja responsabilidade não aparece. O agente faz corpo, confunde-se com o serviço público; é fundido nele. A culpa do serviço público tem caráter anônimo, visto como não se pesquisa o seu autor, não se designa e nem se identifica o mesmo, julga-se o serviço e não o agente. Mesmo conhecido o autor do ato culposo, a decisão não o menciona. A culpa do serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade, mas é necessário atender às circunstâncias de tempo, lugar, serviço, etc. A culpa é apreciada em concreto. A culpa do serviço público tem um caráter geral, isto é, aplica-se a todas as pessoas administrativas. Os fatos constitutivos da culpa do serviço público se agrupam, nas seguintes modalidades: 1ª - o serviço funcionou mal; 2ª - o serviço não funcionou; 3ª - o serviço funcionou, mas tardiamente. ... A Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, adotava a teoria do risco administrativo diferindo da culpa administrativa, exigindo apenas o fato do serviço. Na anterior era exigida a falta do serviço. Na de 1967, manteve-se a teoria objetiva, o que se repetiu com a Emenda de 1969. Pela atual, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exige do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto à abrangência do vocábulo funcionários do anterior, substituindo-o pela expressão agentes, além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. José Afonso da Silva (2001, p. 658), estabelecendo uma aproximação entre o princípio da impessoalidade e a teoria do risco administrativo, asservera que: A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. [...] não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta que comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Bandeira de Mello (1980, p. 266), endossando essa visão, argui ainda interessante questão doutrinária, consistente na indagação pela qual a Constituição de 1967, vigente à época da obra, apenas agasalha a responsabilidade objetiva, tornando-a suscetível de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tornou-se regra irrecusável na generalidade dos casos. (grifo do autor), questionando este que, segundo Dergint (1994, p. 57), também é cabível em face do texto constitucional de 1988. Nesse debate, há defensores de ambas as posições, ressaltando-se, todavia, que a maioria da doutrina segue a segunda posição, é dizer, de acordo com termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a regra, no Direito brasileiro, é a responsabilidade objetiva (Meirelles, 2003, p. 626). Contudo, é procedente a advertência de Dergint (1994, p. 59), afeta ao plano jurisprudencial, pela qual Por vezes, na jurisprudência brasileira, encontram-se decisões que referem como seu fundamento a responsabilidade objetiva (afirmando ser adotada pela Constituição). Entretanto, nelas, aplica-se em verdade a responsabilidade subjetiva, com base na falta do serviço [...] Ainda segundo Bandeira de Mello (1980, p. 267-268), a responsabilidade do Estado pode ser imputada tanto por critérios objetivos como também por subjetivos conforme a situação que se apresente. Com efeito, no caso de atos ilícitos causadores de prejuízo especial e anormal ao particular e de atos ilícitos por comissão, a responsabilidade estatal deve ser apurada objetivamente, estendida também aos danos causados pelo fato das coisas, é dizer, quando o dano provém de acidentes ocorridos com coisas próprias da administração ou sob sua custódia; nos atos omissivos, por seu turno, a responsabilidade deve ser determinada pela teoria da culpa administrativa ou da falta do serviço, seja porque não funcionou, funcionou mal ou então tardiamente. É certo que o Estado pode causar danos aos administrados por ação ou omissão mas, em caso de conduta omissiva, entende-se de que esta não constituiria fato gerador da responsabilidade civil em razão de nem toda conduta omissiva retratar descídia no cumprimento de um dever legal. A responsabilidade civil do Estado apenas se mostraria presente quando se omitisse diante do dever legal de evitar a ocorrência do dano, ou seja, sempre que o comportamento do órgão estatal ficasse exageradamente abaixo do padrão normal que se costuma dele exigir, do que decorre fundar-se sempre em ato ilícito, por haver um dever de agir imposto pela norma que, em decorrência da omissão, foi violado. Por isto, a fim de ser apurada a responsabilidade por conduta omissiva deve-se indagar qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, isto é, qual fato gerou o dano e quem estava obrigado a evitá-lo, respondendo o Estado não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seus efeitos, quando o prejuízo fosse notório ou perfeitamente previsível. Assim, embora fora de dúvida seria quanto ao cabimento da teoria objetiva na responsabilidade decorrente de condutas comissivas, o mesmo não acontece em relação às condutas omissivas por existir na doutrina e jurisprudência brasileiras uma polêmica discussão a respeito de seu cabimento nestes casos. Na defesa da vertente subjetiva da responsabilidade por omissão estatal, tem-se por arauto o maior administrativista brasileiro da atualidade: Celso Antônio Bandeira de Mello desde os idos de 1981, quando publicou artigo na Revista dos Tribunais, edição de nº 552, tornando-se o maior defensor da subjetividade na responsabilização estatal por omissão, no que é seguido de perto por Maria Sylvia Zanella di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho. Sustenta sua posição na diferenciação preliminar que faz entre causa e condição e na preexistência de um dever legal de atuação que foi omitido pelo agente estatal, à semelhança da omissão qualificada ou imprópria do art. 13, 2º do Código Penal Brasileiro. Assim há previsão de responsabilidade objetiva do Estado, mas, para que ocorra, cumpre que os danos ensejadores da reparação hajam sido causados por agentes públicos. Se não foram eles os causadores, se incorreram em omissão e adveio dano para terceiros, a causa é outra; não decorre do comportamento dos agentes. Terá sido propiciada por eles. A omissão haverá condicionado sua ocorrência, mas não a causa. Onde não há cogitar, neste caso, responsabilidade objetiva (...). A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. É responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou faute de service dos franceses, entre nós traduzida por falta do serviço. (grifos do autor) Para o ilustre administrativista deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva, argumentando, para tanto, que a palavra causarem do artigo 37, 6º, da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, não os omissivos, afirmando que estes últimos somente condicionam o evento danoso. Comentando o artigo constitucional, ensina: De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É posição que mantém até hoje. Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Aguiar Dias, embora manifestando preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço. Weida Zancker expõe que a teoria objetiva é aplicada na responsabilidade do Estado, porém, a teoria subjetiva ainda permanece na relação Estado-funcionário, quanto ao direito de regresso contra seu agente, pois está condicionada à culpabilidade deste. Noutra margem situa-se o professor Sérgio Cavalieri Filho para quem, antes de se dizer, peremptoriamente, ser subjetiva a responsabilidade do Estado por omissão, deve ser feita distinção entre omissão genérica e omissão específica. Esclarece, escorado em monografia de Guilherme Couto de Castro, não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encaráda, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir. E o Supremo Tribunal Federal parecia ter adotado, até há pouco tempo, esta corrente: CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º. CF. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. (...) Caracteriza-se a responsabilidade objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados por invasores em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos Extraordinários não conhecidos. AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA GÊNICA DO ESTADO - OMISSÃO Sendo certo que não se pode admitir responsabilidade objetiva genérica do Estado por omissão, quanto a todos os crimes ocorridos na sociedade, no caso, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister reexaminar os fatos da causa para se verificar se existiu ou não, na hipótese sob julgamento, o nexo de causalidade negado pelo acórdão recorrido, por não ter havido falta específica da Administração, mas, sim, dolo de terceiros, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. Porém, em novembro de 2003, já composta a Suprema Corte pelos Ministros Carlos Ayres de Brito, Joaquim Barbosa e César Peluso, houve um giro paradigmático nesse entendimento, passando a considerar subjetiva a responsabilidade estatal por omissão: A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob alegação ao art. 37, 6º, da CF, a reforma do acórdão do Tribunal do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu o direito de indenização devida a filha de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva - não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre de forma genérica, da falta de serviço - considerou presente, no caso, o nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso. Impossível deixar de concordar com Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido da responsabilidade civil do Estado pelos atos omissivos, não prescindir da análise da presença de culpa e que há de se sustentar sempre em um ato ilícito ou contrário às normas legais. Claro que não se há de exigir que o lesado aponte precisamente o causador do dano pois a responsabilidade recai sobre o Estado e tampouco a ausência do agente público serve de obstáculo à ação. Todavia, não se prescinde, como é, inclusive, o caso dos autos, de se verificar se a omissão ensejadora do dano decorreu de descumprimento de norma legal. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. E, neste ponto, oportuna a advertência de Di Pietro (2002, p. 30), [...] deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando tiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Em matéria de dano moral, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização por esta espécie de dano em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º-V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (...). X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De fato, observa Caio Mário da Silva Pereira: A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...), com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. No mesmo sentido, Carlos Alberto Bitar: a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecendo os cânones correspondentes da Constituição. Desta interferência de normas constitucionais com as relações privadas, para uma perfeita coerência em sua aplicação pela ação do intérprete, há que se respeitar as orientações enunciadas desde o preâmbulo da carta, assim como do princípio que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas. E para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a noção de dano a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque não pode ser hipotético ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Pareemos, diante destes vetores, à análise do caso concreto. Como primeiro ponto a destacar deve-se observar que embora conste do Boletim de Ocorrência lavrado pelo condutor do veículo acidentado que o acidente ocorreu em virtude da presença de animais na pista (fl. 27), não há nos autos qualquer outro elemento de prova apto a tornar tal fato incontroverso. Ainda que não

existissem dúvidas acerca da presença de animais na pista na hora do acidente, estar-se-ia diante de um fato, e não um ato que se pudesse imputar ao DNIT. Como o DNIT, em princípio, não exerce a atividade de apreensão de animais na pista, a presença destes - quando existentes - são resultado de ato oriundo do proprietário do animal, que não cumpriu sua obrigação de manter o animal afastado da pista de rolamento, cumprindo-a de fato ou não, mesmo a cumprindo, o animal terminou na estrada. No caso, considerando que para efeito da responsabilização do DNIT aqui buscada encontra-se a fundada em omissão, ou seja, a ser interpretada com vetor subjetivo no sentido daquele órgão ter atuado com negligência ao permitir a presença do animal na pista, é dizer, sabendo de que lá se encontrava nada fez para removê-lo ou ainda, ter deixado de tomar providências para que a Polícia Rodoviária Federal o fizesse, não há como reconhecer-se-lhe uma prova desta omissão. Isto porque a simples presença de animais na pista de rodovia federal não estabelece uma automática responsabilização do DNIT em ressarir danos provocados por semovente que nela adentra. No caso dos autos, mesmo a declaração da vítima do acidente não permitiria aferir a omissão do DNIT, pois impossível de se saber em que momento aquele animal entrou na pista, se a estava atravessando, se o local é de comum travessia de animais, enfim, elementos aptos a permitir fixar a omissão do DNIT. Observe-se que em se tratando de rodovia aberta ao tráfego normal, impossível ignorar que, a exemplo do segurado, muitos outros veículos transitaram pelo mesmo trecho, uma reta, conforme informação do Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 17/26), e não consta que a presença de animais no leito carroçável tenha provocado outros acidentes na mesma ocasião (os acidentes noticiados pela autora às fls. 151/153 ocorreram em data bastante posterior ao dos autos), a justificar pedido de providências de autoridades policiais que teriam se omitido. Diante disto, impossível atribuir, de forma isolada à alegada presença destes animais na pista, a causa principal do acidente ou, em síntese, nexo de causalidade - compreendido como aquele que, acaso removido ou inexistente o evento, não teria ocorrido, é dizer, a causa determinante do evento. Os elementos de prova trazidos aos autos são insuficientes para estabelecer - mesmo considerando a presença de animais soltos na pista - que esta teria sido a causa determinante mas, no máximo, uma concausa à qual poderiam estar ligadas inúmeras outras: velocidade incompatível para o local e condições climáticas (no caso, chuva); defeito mecânico; falta de experiência do condutor em rodovias do norte/nordeste; uma pequena distração, até mesmo uma inadvertida buzina assustando estes animais fazendo-os entrar na trajetória do veículo, enfim, uma série de pequenas causas que combinadas deram origem ao evento. Ressalta-se que o caso em tela embora tendo ocorrido o acidente durante a noite, o estado da rodovia era de boa conservação, não se visualizando, portanto, deficiência no funcionamento normal do serviço, ainda que inexistente sinalização luminosa. O fato da pista estar molhada em decorrência de chuva exige dos condutores redução de velocidade e atenção redobrada, por já configurar aumento dos riscos de acidente. Diante destas circunstâncias, impossível, pelos elementos apresentados nos autos, atribuir-se o evento a um defeito da rodovia, a permitir responsabilização objetiva, e tampouco, a negligência do DNIT na manutenção da pista, a permitir a responsabilização subjetiva, fundada na alegada omissão do dever de prevenir a presença de animais na pista na qual impossível de se determinar se ocorreu há tempo ou em momentos atentos. A respeito, confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. ACIDENTE. ANIMAL (CAVALO) TRANSITANDO EM RODOVIA FEDERAL EXTENSA. CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO VERIFICADA. I. Pretende a parte autora obter indenização por danos morais e materiais em razão de eventuais atos ilícitos praticados pelo DNIT, decorrentes da omissão na prestação do serviço público adequado, com a ausência de qualquer proteção aos usuários da via, o que teria ocasionado o acidente de trânsito, ocorrido em 04/04/2012, por volta das 23h45min, na Rodovia Federal BR-020, Km 336,6, envolvendo o veículo descrito na inicial e um animal que se encontrava solto na referida pista, ensejando o óbito do condutor, Sr. Fernando Setúbal da Silva, além de lesões em passageiros do veículo, dentre os quais o autor, causando-lhe fratura no fêmur e do braço direito e diversas lesões pelo corpo. II. A sentença decidiu pela procedência do pedido quanto à indenização por danos morais e pela improcedência quanto aos danos materiais. III. O DNIT apelou, ao argumento de que para que se configure a responsabilidade civil do estado por ato omissivo, indispensáveis a ocorrência do dano, bem como da conexão entre o ato praticado e o dano sofrido, requisitos ausentes no caso. IV. Cabe ao DNIT estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, pelo que a sua omissão abre caminho à responsabilização civil pelos danos causados a terceiros. V. Cumpre observar, no entanto, que a responsabilidade objetiva em casos de omissão estatal merece uma análise aprofundada, visto que não é todo ato omissivo do Estado que cria o dever de indenizar. Nesse sentido, deve encontrar-se presente a deficiência no funcionamento normal do serviço, surgindo a culpa quando a prestação daquele não for adequada, tudo a depender do tipo do serviço prestado, levando-se em conta as circunstâncias de cada caso. VI. Em discussão, no presente caso, a ocorrência ou não da responsabilidade estatal por omissão no dever de fiscalizar as rodovias. Considerando ser dever do Estado, através do DNIT, não apenas fiscalizar, mas manter e conservar as rodovias federais do país, para evitar, inclusive, que animais cruzem a rodovia, não há como não considerar a dimensão geográfica do Brasil, fato que, na prática, torna impossível a realização da referida fiscalização ao longo de todas as estradas federais do país. Nesse sentido, tem-se que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia pode não traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. VII. O laudo pericial acostado (fls. 24/28) atesta que a rodovia BR-02, no local do evento, é reta, plana, pavimentada em concreto asfáltico, medindo aproximadamente sete metros de largura, sendo demarcada por linhas contínuas e descontínuas, e que se encontra seca e em bom estado de conservação. VIII. Considerando as circunstâncias fáticas em que se verificou o acidente em questão, envolvendo o veículo Fox, de placas HYY-6893-CE que, ao desenvolver a velocidade de 78 KM/h, em data de 04.04.2012, por volta das 23:00 horas e 45 minutos, na altura do KM 336, da rodovia BR-020, Caridade/CE, após acionar o freio, atropelou um animal (cavalo) no leito da rodovia, vindo a capotar, tem-se que não restou caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado. IX. Apelação do DNIT provida. (AC 0017008620124058100 - Apelação Civil - 580837 - TRF5 - 2ª turma - Des. Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 22/01/2016) ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO OMISSIVO. CF/88, ART. 37, 6º. ANIMAL NA PISTA. PERÍMETRO URBANO. ACIDENTE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Discute-se a responsabilidade do DNIT em razão de acidente decorrente do choque entre motocicleta e semovente (cavalo) que invadiu pista de rolamento de rodovia federal, localizada dentro de perímetro urbano. 2. Independentemente da imputação de conduta comissiva ou omissiva, a Administração Pública, nos termos do art. 37, 6º, da CF/88, responde, sempre, objetivamente. Nas hipóteses de omissão, há de se perquirir a existência de norma determinadora da ação estatal que deixou de ser praticada, resultando no evento danoso. 3. Não é a falta de conservação da pista de rolamento (bom estado, seca e sem obras que dificultassem a trafegabilidade ou desviassem a atenção do motociclista) que o demandante fundamenta seu pleito indenizatório, mas na afirmada omissão em não apreender animais abandonados na via pública. 4. O fundamento da responsabilização por omissão reside na existência de norma determinadora da ação estatal que deixou de ser praticada, resultando no evento danoso. 5. Em se tratando da imputação de responsabilidade à Administração Pública por conduta omissiva é imprescindível que reste demonstrada falha no serviço prestado/demandado, em particular, ausência de fiscalização e patrulha da rodovia de modo a prevenir a existência de animais na pista de rolamento ou mesmo de sinalização da possibilidade de sua ocorrência de modo a prevenir os usuários. 6. A nulidade de prova da omissão de dever legal imposto à parte ré, ônus que competia ao autor, não é possível lhe imputar responsabilidade pelo acidente, principalmente considerando tratar-se de perímetro urbano, onde se requer atenção redobrada dos condutores de veículos automotores. 7. Apelação do autor desprovida. (APELAÇÃO 00030122320114013702 - TRF1 - 5ª turma - Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes - e-DJF1 18/11/2015) Frise-se que até mesmo na responsabilidade objetiva, onde dispensável prova da culpa do Estado, através de suas variadas formas de atuação ou mesmo de quem lhe presta serviços, não se prescinde da prova de que a vítima do dano não concorreu para aquele evento, é dizer, nada obstante observando um correto comportamento pela vítima, ainda assim o dano ocorreria. Portanto, não se podendo, no caso em tela, atribuir-se o evento a um defeito da rodovia, a permitir a responsabilização objetiva, e tampouco a negligência do DNIT na manutenção da pista, a permitir a responsabilização subjetiva, de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019996-36.2016.403.6100 - MAURICIO ALVES PEREIRA (SP322176 - KAREN CRISTINA ORMUNDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASÍLIA DF (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF034157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MAURÍCIO ALVES PEREIRA contra o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e a FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS, objetivando a sua inclusão na segunda fase do XX Exame de Ordem Unificada, promovido e realizado pelos réus, mediante a anulação da questão nº 71 do caderno de provas TIPO 1 - Branco. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/21). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade de justiça. Recebidos os autos da distribuição, o autor foi instado a regularizar o instrumento de mandato, a declaração de hipossuficiência e os documentos que acompanharam a peça inicial (fls. 25), o que foi providenciado às fls. 26/31. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 33/33 verso). Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 38/51 (CFOAB) e 55/87 (FGV PROJETOS), arguindo preliminares. O Conselho Federal da OAB apresentou impugnação ao pedido de gratuidade de justiça. No mérito, os réus pugnaram pela improcedência dos pedidos do autor. Em seguida foi determinada a manifestação do autor sobre as contestações e a especificação de provas pelas partes (fls. 88). Os réus informaram não ter outras provas a produzir (fls. 89 e 90/91). Em réplica, o autor informou não se opor à extinção da ação, em razão da perda de seu objeto, tendo em vista a realização da segunda fase do exame sem a sua participação. Contestou a impugnação à justiça gratuita e ao final, requereu a desistência da ação. Cientes, os réus manifestaram concordância com a desistência da ação e requereram a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Trata-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional para a inclusão de candidato na segunda fase do XX Exame de Ordem Unificada, promovido e realizado pelos réus, cuja prova foi designada para o dia 18.09.2016, mediante a anulação da questão nº 71 do caderno de provas TIPO 1 - Branco. Ajuizada a ação no dia 12.09.2016, e, regularizada no dia 16.09.2016, houve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela no dia 16.09.2016, razão pela qual foi realizada a segunda fase do exame em questão sem a participação do autor. Diante disto, as réus arguíram preliminar de ausência de interesse de agir superveniente e o autor, concordando com este fato, requereu a desistência da ação, sendo de rigor a sua homologação. No entanto, antes disto, deve ser analisado o pedido do autor de assistência judiciária gratuita e a correspondente impugnação do CFOAB. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. Nos termos do artigo 99, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção legal relativa que só pode ser afastada pelo Juízo, em atuação de ofício ou mediante provocação pelo oferecimento de impugnação da parte contrária (art. 100, CPC), caso haja elementos nos autos que demonstrem a inexistência de, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [...] No caso, a impugnante não apresentou qualquer elemento de prova ou indicio de que o impugnado detenha condições econômicas incompatíveis com a gratuidade que lhe foi conferida. O fato de o autor/impugnado ser egresso de instituição de ensino superior privada (Faculdade Unidade de Suzano) e de ter arcado com suas mensalidades, não significa que não seja pobre na acepção da palavra, afinal a lei não exige estado de absoluta miséria. Ademais, a impugnante não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que as mensalidades em tal instituição de ensino (Faculdade Unidade de Suzano) custam mais do que a renda familiar do brasileiro médio, sendo do conhecimento geral que diversas Universidades/Faculdades oferecem cursos, inclusive de Direito, com preços bem inferiores aos praticados pela média do mercado. Além disto, verifica-se que o autor se declarou casado, tem 36 anos de idade e no mês anterior ao ajuizamento da ação recebeu de sua empregadora salário no importe de R\$ 1.118,02, ou seja, pouco superior a um salário mínimo, não significando que tenha condições de custear as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, posto que a estes ganhos devem ser contrapostos às despesas que se encontra obrigado a suportar. O cotejo de todos esses elementos revela que o pedido de assistência judiciária não se mostra indevido, razão pela qual cabível o seu deferimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024030-54.2016.403.6100 - TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP em face da UNIAO FEDERAL buscando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a COFINS a alíquota de 4% por cento, bem como a restituição da quantia recolhida a este título nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC. Em síntese, a Autora alega que o art. 18 da Lei nº. 10.684/2003 equiparou as corretoras de seguros àquelas empresas que recolhem Cofins à alíquota de 4% e o STJ firmou entendimento de que as empresas corretoras de seguro, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº. 8.212/91, porquanto se destinam à distribuição de títulos e valores mobiliários e, desta forma, a majoração para 4% não as alcança. Transcrevem jurisprudência que entendem dar suporte ao pedido inicial. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 17/116. Custas à fl. 117. Atribuiu à causa o valor de R\$ 83.234,48 (oitenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Devidamente citada, a União Federal deixou de contestar o feito, reconhecendo a procedência do pedido, e requerendo, em consequência, a não condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 19, 1º, inciso I da Lei nº. 10.522/2002. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora pretende obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a COFINS a alíquota de 4% por cento, bem como a restituição da quantia recolhida a este título nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC. No caso, a questão cinge-se em verificar se as sociedades corretoras de seguros se enquadram no rol previsto no art. 22, 1, da Lei n.8.212/91, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), conforme estabelecido pela Lei n.10.684/03. O art. 22, 1, da Lei n.8.212/91 explicita sobre quais entidades

deve recair a exação em debate:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é def(...) 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Assim, as corretoras de seguros passaram a se sujeitar ao recolhimento da COFINS nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.684/03, contra o que se insurgiram por entenderem que não se encontram inseridas no rol do supra citado dispositivo legal. A discussão versada diz respeito ao alcance da expressão sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, cuja interpretação determinou a incidência da majoração combatida não só às corretoras que operam com títulos e valores mobiliários, alcançando também as sociedades corretoras de seguros. Entretanto, recentes acordãos do Colendo STJ, julgados no regime do art. 543-C, DO CPC, nos autos dos Resp(s) nº 1.400.287/RS e 1.391.092/SC colocaram fim à controvérsia, para determinar que as sociedades corretoras de seguros não estão no rol constante do art. 22, 1º da Lei 8.212/91. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. SÚMULA N. 284-STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADA À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acordão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284-STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro com sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no REsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no REsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no REsp 341247 / RS, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no REsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em Documento: 47081004 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - Dje: 10/02/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no REsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no REsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; Edcl no AgRg no REsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no REsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no REsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no REsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro com sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg no Edcl no AgRg no REsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acordão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092 - SC 2013/0109503-3 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Dje 10/02/2016) Portanto, de rigor a procedência do pedido para reconhecer que a autora, na condição de sociedade corretora de seguros, não está sujeita ao recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - com alíquota de 4%, nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.684/03. Ressalto, por oportuno, que, como bem alertou em seu voto o eminente Ministro Mauro Campbell, relator dos mencionados repetitivos, que o enquadramento pretendido valeria para todos os efeitos tributários, devendo as corretoras trabalhar no regime jurídico próprio, cujos reflexos transbordariam o referido julgamento, nos seguintes termos: Decerto, o tema ganha em complexidade quando percebemos sua influência em diversos pontos do sistema montado para a arrecadação de tributos, pois o disposto no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91 se irradia para outras relações tributárias. Para exemplo, não podemos sociedades corretoras de seguros pleitear o gozo da tributação pela COFINS cumulativa com base no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003, com alíquota de 3%, e simultaneamente não se pretenderem tributadas pela alíquota de 4% da COFINS cumulativa ao argumento de não estarem listadas no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, pois se não estão listadas nesse último artigo, também não o estão no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003 que lhe exclui do regime não-cumulativo. Se assim o for, a sua tributação pela COFINS cumulativa com alíquota de 3% somente subsistirá acaso enquadradas em quaisquer dos demais incisos do art. 10, da Lei n. 10.833/2003. Do contrário, a tributação será pela COFINS não-cumulativa, com alíquota de 7,6%. Da compensação/Restituição Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação ou restituição da importância recolhida indevidamente a tal título. A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN, ao passo que o direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição, ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a não sujeição da autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, e reconhecer seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, ou a sua compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. O direito à restituição/compensação está condicionado à comprovação dos valores efetivamente pagos, ficando assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à sua exatidão. Custas ex lege. Ante o reconhecimento expresso da procedência do pedido pela União Federal, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei 10.522/2002 (AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje 13.3.2015). Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023300-77.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-49.2014.403.6100 ()) - EUROREVEST PECAS E ACESSORIOS EIRELI X EDA AMADEU(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, expressamente, sobre o despacho de fl. 244. No silêncio remetam-se os autos da Execução n. 0007034-49.2014.403.6100 e os presentes embargos à Execução conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008903-81.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS MARTINS
Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 79/83 ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega que a sentença embargada é contraditória na medida em que homologou o acordo noticiado extinguido o feito, quando na verdade, uma vez que o acordo se deu para pagamento em trinta e duas parcelas, deveria o feito ter sido suspenso até a quitação total do débito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, por omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso, não assiste razão ao embargante. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. No caso dos autos, a sentença indeferiu o pedido de suspensão, uma vez que descumprido o acordo, o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado, decidindo ao final pela extinção do feito. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010171-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLL TRANSPORTES LTDA - ME X SALVADOR LEONARDO LAPIANA X CELIA REGINA DA SILVA LAPIANA X MARIO LAPIANA DOS SANTOS
Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLL TRANSPORTES LTDA ME, SALVADOR LEONARDO LAPIANA, CELIA REGINA DA SILVA LAPIANA e MARIO LAPIANA DOS SANTOS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 120.475,50 (cento e vinte mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/56). Atribuído à causa o valor de R\$ 120.475,00. Custas às fls. 57/58. Em petição de fls. 128, a CEF informou que as partes transigiram requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, diante da informação da própria exequente que os executados fizeram o pagamento da dívida resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente dos embargantes, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001733-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X STIMULO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CARINA MARINHO DE ANDRADE
Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STIMULO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e de CARINA MARINHO DE ANDRADE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 80.768,81 (oitenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB (nº 21.1370.555.0000116-17). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/42). Atribuído à causa o valor de R\$ 80.768,81. Custas às fls. 43. Em petição de fls. 62 a CEF informou que o executado renegociou sua dívida, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Instada a comprovar documentalmente a renegociação noticiada (fls. 63), a CEF apresentou documentos (fls. 66/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da informação da exequente de renegociação da obrigação objeto destes autos e da correspondente liquidação, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005726-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA IZAR ZOGBI
Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA IZAR ZOGBI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 52.625,06 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.3007.191.0000281-47). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/22). Atribuído à causa o valor de R\$ 52.625,06. Custas às fls. 23. Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa (fl. 34). Em petição de fls. 41 a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito. Instada a comprovar documentalmente a composição noticiada (fls. 42), a CEF informou não possuir mais o boleto pago para anexar aos autos,

porém a agência assegurou que a operação foi líquidada. Diante disto, requereu a extinção do feito por satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

007682-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA GOMES DE CARVALHO ALVES

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA DE CASSIA GOMES DE CARVALHO ALVES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 87.698,18 (oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/19). Atribuído à causa o valor de R\$ 87.698,18. Custas às fls. 20.Em petição de fls. 37 a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito. Instada a comprovar documentalmente a composição notificada (fls. 38), a CEF informou que a dívida foi paga através da sistemática de liquidação de contratos por boleto único. Afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e requereu sua extinção por satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010919-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X XEREKELE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de XEREKELE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME e CARLOS ALBERTO DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 108.942,72 (cento e oito mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário-CCB.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/30). Custas à fl.31.Citados, os executados não embargaram a presente execução nem nomearam bens a penhora (fl.44).Em petição de fl. 44, a exequente informou que as partes transigiram requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.Tendo a exequente informado a transação das partes e a ausência de interesse no prosseguimento do feito porém sem trazer aos autos cópia do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCP.C. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. CUSTAS ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015193-10.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RENATO RUBENS BLASI

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 28/29 ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega que a sentença embargada é contraditória na medida em que homologou o acordo noticiado extinguindo o feito, quando na verdade, uma vez que o acordo se deu para pagamento em sessenta parcelas, deveria o feito ter sido suspenso até a quitação total do débito.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negroni em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 3ª Ed. nota 5. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso, não assiste razão ao embargante. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistiu contradição entre os termos da sentença e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. No caso dos autos, a sentença decidiu pela extinção do feito com resolução de mérito e não pela sua suspensão, uma vez que descumprido o acordo, o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021866-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NANCY SALLES

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 28/32 ao argumento de existência de erro material na sentença embargada. Alega que a sentença embargada partiu de premissa equivocada uma vez que não ocorreu a transação mas o pedido de concessão de prazo para o cumprimento de Confissão de Dívida e Acordo para pagamento de dívida de forma parcelada juntado aos autos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negroni em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 3ª Ed. nota 5. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso, não assiste razão ao embargante. No caso dos autos inexistiu o erro apontado pois o pedido de suspensão restou indeferido já que uma vez que descumprido o acordo, o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado, decidindo ao final pela extinção do feito. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022907-21.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIANA LEVY PIZA FONTES

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIANA LEVY PIZA FONTES objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.231,79 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de anuidades de 2014 e 2015 e do acordo 42385/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/11). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.231,79. Custas às fls. 18. Em petição de fls. 21, a OAB informou que a executada se comprometeu a pagar o débito de R\$ 6.903,07, em parcela única, correspondente aos débitos das anuidades de 2014, 2015, 2016 e do acordo nº 12385/2011. Diante do pagamento integral do débito, concedeu a quitação da dívida e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023021-57.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DIMAS PETITTO DE ASSIS

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 29/31 ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega que a sentença embargada é contraditória na medida em que homologou o acordo noticiado extinguindo o feito, quando na verdade, uma vez que o acordo se deu para pagamento em vinte parcelas, deveria o feito ter sido suspenso até a quitação total do débito.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negroni em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 3ª Ed. nota 5. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso, não assiste razão ao embargante. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistiu contradição entre os termos da sentença e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. No caso dos autos, a sentença indeferiu o pedido de suspensão, uma vez que descumprido o acordo, o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado, decidindo ao final pela extinção do feito. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023162-76.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE CARLOS NICOLA RICCI(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 63/67 ao argumento de existência de erro material na sentença embargada. Alega que a sentença embargada partiu de premissa equivocada uma vez que não ocorreu a transação mas o pedido de concessão de prazo para o cumprimento de Confissão de Dívida e Acordo para pagamento de dívida de forma parcelada juntado aos autos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negroni em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 3ª Ed. nota 5. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso, não assiste razão ao embargante. No caso dos autos inexistiu o erro apontado pois o pedido de suspensão restou indeferido já que uma vez que descumprido o acordo, o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado, decidindo ao final pela extinção do feito. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024574-42.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 31/35 ao argumento de existência de erro material na sentença embargada. Alega que a sentença embargada partiu de premissa equivocada uma vez que não ocorreu a transação mas o pedido de concessão de prazo para o cumprimento de Confissão de Dívida e Acordo para pagamento de dívida de forma parcelada juntado aos autos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz

prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, mereça-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso, não assiste razão ao Embargante. No caso dos autos não existiu o erro apontado pois o pedido de suspensão restou indeferido já que uma vez que descumprido o acordo, o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado, decidindo ao final pela extinção do feito. Assim, não obstante as alegações da Embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025067-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025067-2) - FABIO AMARO ANDRADE(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X FABIO AMARO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos às fls. 171, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000699-10.1997.403.6100 (97.000699-9) - EDIMILSON BENEDITO MAIA(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X EDIMILSON BENEDITO MAIA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução oferecida pela UNIÃO FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 10.631,39 (dez mil seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos). Alega que o exequente/impugnado aplicou o IPCA-E na correção monetária, índice que não corresponde ao previsto no artigo 1º-F, da lei n. 9.494/97 e que neste ponto não foi tido como inconstitucional pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. Defende a aplicação da TR apontando como devido o valor de R\$ 10.084,06 (dez mil oitenta e quatro reais e seis centavos). O impugnado/exequente manifestou-se às fls. 179/181 requerendo a expedição de ofício requisitório para o valor incontroverso. Remetidos os autos à Contadoria Judicial foi elaborado o cálculo conforme o julgado (fls. 185/187). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 191 e 193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de rigor o acolhimento parcial da presente Impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação a Execução para fixar o valor da condenação em R\$ 10.503,14 (dez mil quinhentos e três reais e quatorze centavos) atualizado até maio de 2018, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 186/187, extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência das partes que concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado expeça-se ofício precatório em favor do exequente. Ressalte-se que no ofício precatório irá constar a data da conta (05/2018), no entanto, o cálculo será atualizado por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4815

PROCEDIMENTO COMUM

0667059-82.1991.403.6100 (91.0667059-8) - JOSE PEDRO MUNIZ - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL apresenta a presente Impugnação à Execução em face de JOSÉ PEDRO MUNIZ, objetivando seja declarada prescrita a pretensão executória do autor. Sustenta a ré/impugnante que a sentença condenatória transitou em julgado em 25/06/1999 (fl. 49) tendo a autora/impugnada iniciado a execução em 16/03/2000 (fls. 54/66). A ré/impugnante opôs Embargos à Execução cujo trânsito em julgado deu-se em 28/09/2005 (fl. 80 dos autos n. 0025380-39.2000.403.6100 - Embargos à Execução). Remetidos os autos para o arquivo em 29/11/2006 somente em 21/03/2013 a parte autora promoveu o desarquivamento dos autos requerendo a Requisição de Pequeno Valor (fls. 87/89). Afirma a existência de prescrição uma vez que, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação bem como o artigo 1º do Decreto 20.910/32 que estabelece a prescrição quinquenal para qualquer direito ou ação da data que o originou a ser exercido contra a União. O exequente/impugnado não se manifestou (fl. 139/verso). Vieram os autos conclusos. Há que ser reconhecida a prescrição alegada. Senão Vejamos. O acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para declarar a prevalência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 35/38 dos embargos devendo ser excluído o percentual relativo ao expurgo inflacionário de março de 1990 para que prevaleçam apenas os índices oficiais. O trânsito em julgado do respectivo acórdão deu-se em 28/09/2005 (fl. 80 dos Embargos à Execução). O exequente/impugnado somente peticionou trazendo aos autos o cálculo do valor devido requerendo a expedição de ofício requisitório em 12/12/2013. Youssef Said Cahali, discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei inter desides et vigilantes (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.). (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descure o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo. Nos termos da Súmula 150 do STF, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ação de repetição de indébito contra a União prescreve em 05 anos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO, IMPOSTO DE RENDA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS À FUNCEF. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da actio nata. II - As Turmas da Seção de Direito Público do STJ decidiram que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em prazo de dez anos (cinco mais cinco) (AgRg nos EDeI no AREsp 637.311/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 17/4/2015). III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1604390 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016.0128278-0 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) T2 - SEGUNDA TURMA DJe 27/04/2017) Há que se reconhecer, no caso, a prescrição intercorrente diante do tempo decorrido, o que se traduz na inércia do exequente/impugnado em dar continuidade a execução por ocasião do trânsito em julgado do acórdão exequendo. Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil declarando a prescrição da pretensão do exequente/impugnado na presente demanda. Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor apontado pela Contadoria à fl. 111 (RS 39.641.22) atualizados monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0025380-39.2000.403.6100 e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos e a ação ordinária mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0091535-05.1992.403.6100 (92.0091535-3) - GILMAR GREJANIN(SP095939 - ALCIDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 336/336, verso ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Sustentou a Embargante que, embora os cálculos efetuados pela CEF às fls. 229/331, confirmados pela Contadoria Judicial, tenham sido acolhidos integralmente, a sentença reconheceu a sucumbência recíproca condenando ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor requerido pelo autor. A parte embargada manifestou-se às fls. 340/343. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, procede a alegação da Embargante, razão pela qual corrijo o dispositivo da sentença embargada como segue: DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a execução para declarar como correto o cálculo efetuado pela CEF às fls. 229/231 confirmado pela Contadoria Judicial à fl. 316. Condeno o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor requerido pelo autor no cumprimento de sentença que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, a fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada nos termos supra. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003948-07.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-73.2012.403.6100 ()) - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 361/365 ao argumento de omissão na sentença embargada, por supostamente não ter sido justificada a recusa na condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas e despesas processuais realizadas pela autora. Manifestação da ré às fls. 368. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. O exame da sentença embargada permite verificar que o fundamento da não condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios está expressamente apontado em tópico específico do julgado, conforme se verifica às fls. 358 verso/359 dos autos. Embora não tenha constatado expressamente na sentença, por óbvio, tal fundamento também se aplica à pretensão de ressarcimento das custas e despesas processuais pendidas pela autora. Sem prejuízo, por verificar a existência de erro material na sentença, cabe a sua correção a fim de que conste em sua parte dispositiva: DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, se por outros débitos, além daqueles objeto dos Processos Administrativos nºs 13807-010.460.0059, 11610-015.497/2002-79, 10880-732.153/2011-76, 19679-002.969/2003-21 e 11610.007100/2001-94, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que: a) permaneçam válidas as medidas judiciais apontadas no sistema das autoridades fazendárias como causa de suspensão de exigibilidade dos Processos Administrativos nº 13807.006878/2001-12 e 13807-010.460.0059; b) permaneça sendo cumprido o acórdão firmado entre as partes em relação ao Processo Administrativo nº 10880-732.153/2011-76, noticiado nos autos da execução fiscal nº 0070241-72.2011.4036182. Custas e despesas processuais pela parte autora. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventuais recursos voluntários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados e verificado erro material na sentença de fls. 355/359, corrijo-a, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos acima expostos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016906-25.2013.403.6100 - CLARISSA LOPES RODRIGUES(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 279/281 ao argumento de omissão e obscuridade na sentença embargada. Argumenta que o julgado foi omissivo ao não considerar as disposições da Lei 8987/95 a respeito do falecimento do empresário individual bem como em relação à prescrição da pretensão indenizatória e ainda quanto à ausência de valor na fixação dos danos morais. Aponta obscuridade na fixação dos juros de mora em 1% ao mês, entendendo pela aplicação da SELIC, e na fixação do termo inicial da correção monetária da verba honorária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Inicialmente, quanto às alegações de omissão, razão não assiste à Embargante. Isso porque embora já em vigor a Lei 8987/95 quando do contrato do então pensionário falecido, é certo que os contratos à época celebrados ainda não seguiam as novas disposições legais, sendo que a CEF somente passou a realizar licitações das permissões lotéricas em 1999, como se vê a exemplo dos autos, em que a autorização foi repassada por meio de termo de Responsabilidade/Compromisso (fl. 28). Logo, plenamente aplicáveis as disposições da CEF por meio de suas

Circulares, que até os dias atuais regulamentam as permissões lotéricas. Igualmente não se vê omissão acerca da alegação de prescrição da pretensão indenizatória, que, analisada na decisão de fls. 203/204, foi afastada. Quanto à fixação dos danos morais, da mesma forma nenhuma omissão se constata, já que decidido por fixa-los em valor equivalente a 03 (três) meses do lucro médio proveniente do faturamento mensal da casa lotérica no ano anterior ao encerramento das atividades, o que necessariamente depende de liquidação. Assim, o que se vê, quanto às alegações de omissão supra analisadas, é que visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irsignação com seu teor, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Já quanto às contradições apontadas, razão lhe assiste. Inicialmente, quanto aos juros de mora, de fato, nas ações condenatórias em geral aplica-se a SELIC aos devedores não enquadrados como Fazenda Pública, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Do mesmo modo, não há que se falar em atualização do valor da condenação desde a data da propositura da ação, esta aplicável à fixação dos honorários sobre o valor da causa. Por tais razões, corrige o dispositivo da sentença embargada como segue: (...)**DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF à concretização definitiva da transferência à autora da permissão outorgada a Sebastião Carlos Rodrigues Taquaributa - ME, bem como o pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor equivalente a 03 (três) meses do lucro médio proveniente do faturamento mensal da casa lotérica em questão no ano imediatamente anterior ao que teve suas atividades encerradas, o que será aferido em fase de liquidação, devendo ainda ser corrigido desde a data desta sentença (data do arbitramento - Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora calculados pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, contados desde 11/04/2002, data em que a autora tomou conhecimento da revogação da permissão e paralisação dos terminais (fl. 47), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. (...) **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos, a fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada nos termos supra. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-28.2014.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada originalmente perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo por COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO - COMGÁS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão das CATs de acidente de trajeto relativas aos NITs 13284540899, 13328117813, 13599865891, 12411013851, 13054968773 e 12144604047 do cálculo do FAP para o exercício de 2014 (competências de 01/2014 a 12/2014 e 13º salário), devendo ser declarado o novo fator a ser aplicado para essas 13 competências sem os registros acidentários mencionados. Alega a autora, empresa atuante no segmento de gás, que pretende discutir o FAP divulgado em setembro de 2013, com vigência a partir de 01/2014, no percentil de 0,7722, na medida em que os benefícios acidentários que foram computados em referido índice são indevidos, majorando-o e por consequência, aumentando o tributo devido em 2014. Fundamentando sua pretensão, aduz que o acidente sofrido pelo empregado no percurso da residência ao local de trabalho, de fato, é equiparado ao acidente de trabalho, e desse modo, comunicou à Previdência as ocorrências. Entende, contudo, que não poderiam tais acidentes ser considerados como fator para o aumento da contribuição previdenciária, no cálculo do FAP, já que não correu qualquer ação, omissão, negligência ou imprudência do empregador. Informa, ainda, o ajuizamento de outras ações judiciais, nas quais discute o cálculo do FAP de anos anteriores. Junta a procuração e documentos (fls. 24/72 e 84). Custas fl. 73 e 200. Valor da causa fixado em R\$ 298.000,00 (fls. 191/192). Em decisão de fl. 85 a apreciação do pedido liminar foi postergada. Apresentado pedido de reconsideração pela autora às fls. 87/98, foi a tutela antecipada deferida por nova decisão proferida às fls. 99/101. A parte autora demonstrou nos autos, às fls. 106/108, o depósito judicial da contribuição do SAT/FAP relativa à competência de 01/2014. Interposto Agravo de Instrumento pela União da decisão que deferiu a tutela, neste foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (fls. 111/114), sendo ao final negado provimento ao agravo (fls. 228/229). A União apresentou contestação com documentos às fls. 119/158, arguindo em preliminar a conexão da presente ação com os autos de nº 0002749-47.2013.403.6100. No mérito, discorreu sobre o FAP, defendendo a ausência de irregularidade na inclusão dos acidentes de trajeto neste cálculo, uma vez que a Lei 8.213/91 os equipara a acidente de trabalho, cujo conceito está em consonância com a teoria do risco social, sendo que a Resolução n. 1308/2009, que define toda a metodologia de cálculo do FAP anual não faz qualquer diferenciação quanto à motivação do acidente. Transcreve jurisprudência. Pugna pela improcedência da demanda. Novas guias de depósitos judiciais, relativos à contribuição do ST/FAP das competências de fevereiro, março, abril e junho de 2014 (fls. 159/161, 170/172, 173/175, 177/180). Réplica às fls. 182/189. Por despacho proferido à fl. 190, a preliminar de conexão restou afastada. As fls. 191/192 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, que foi acolhida para o fim de fixar o valor da causa no importe de R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito reais). Pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial (fls. 194/195), indeferida conforme despacho proferido à fl. 210. Guia de depósito judicial, relativo à contribuição do ST/FAP da competência de setembro/2014 (fls. 196/198). E o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a exclusão das CATs de acidente de trajeto relativas aos NITs 13284540899, 13328117813, 13599865891, 12411013851, 13054968773 e 12144604047 do cálculo do FAP para o exercício de 2014 (competências de 01/2014 a 12/2014 e 13º salário), devendo ser declarado o novo fator a ser aplicado para essas 13 competências sem os registros acidentários mencionados. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. A referida Lei nº 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 (...). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998.) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº 6.12/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação da contribuição a avaliação da contribuição a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte seria calculado anualmente, tendo como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente em ano de 2010 os dados utilizados se referiam ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se a análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterá o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Anote-se que a Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, teve seu anexo, em todos os aspectos relativos ao cálculo do FAP, substituído pela Resolução MPS/CNPS nº 1316/2010, e posteriormente, pela Resolução MPS/CNPS nº 1329/2017, que passou a produzir efeitos a partir do cálculo do FAP 2017, com vigência em 2018. Feito este breve histórico legislativo, vê-se que no caso dos autos, se insurge a autora à inclusão dos acidentes de trajeto comunicados pela empresa à Previdência Social no cálculo do FAP. A esse respeito, dispõe a Lei 8.213/1991: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerar a doença do trabalho. Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabaço, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação do mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. 1º Nos períodos destinados a reflexão ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. 2º Não é considerada agraviação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior. Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Posto isso, vê-se que pela legislação previdenciária, o acidente ocorrido no trajeto da residência ao local de trabalho e deste para aquela é equiparado a acidente de trabalho, sendo que todo e qualquer acidente de trabalho deve ser comunicado pela empresa à Previdência Social, sob pena de multa. Ademais, todo acidente registrado mediante o protocolo de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), pela empresa ou por terceiros, era incluído na fórmula do FAP, conforme Resolução CNPS nº 1308/2009, o que foi mantido na Resolução CNPS nº 1316/2010, nos seguintes termos: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada. Percebe-se que a antiga metodologia do FAP incluiu toda a acidentalidade registrada, contabilizando toda comunicação de acidente de trabalho (CAT) protocolada junto à Previdência Social. Entretanto, tal metodologia não se coadunava com o caráter pedagógico do FAP, instituído para ampliar a cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, e, conseqüentemente, o aprimoramento das condições ambientais do trabalho, na medida em que possibilitou a bonificação dos empregadores que tenham trabalhado pela efetiva melhoria do ambiente dos postos de trabalho, e em contrapartida, aumentando a cobrança das empresas que não tenham reduzido seus índices de acidentalidade, mantendo-os acima da média de seu setor econômico. Assim, em sendo um critério de nítida proteção aos trabalhadores em suas condições de trabalho, acrescentar ao cálculo do FAP os acidentes de trajeto, para cuja ocorrência em nada contribui o empregador, seria nitidamente um

desvio de finalidade. Ora, exceto quando o transporte do empregado é prestado pela própria empresa, não há razoabilidade alguma ao responsabilizar o empregador tributariamente pelos acidentes de trajeto que tenham ocorrido sem qualquer interferência sua, por ação, omissão, negligência ou imprudência. Erroba referida inclusão tenha sido referendada pelos tribunais repetidas vezes, é certo que acabou por ser excluída pela própria Administração, ante a sua clara ilegalidade, que ao revogar a Resolução CNPS nº 1316/2010, com a sua substituição pela Resolução MPS/CNPS nº 1329, de 25 de abril de 2017, alterou a metodologia do FAP da seguinte forma, hoje em vigor: 2. Metodologia para o FAP. 2.1 Fonte de dados) Registros de Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT. b) Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-Base (PB) de cálculo. c) Dados de vínculos, remunerações, atividades econômicas, admissões, graus de risco, rescisões, afastamentos, declarados pelas empresas, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ou por meio de outro instrumento de informações que vier a substituí-la. d) A expectativa de sobrevivência do beneficiário será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente do Período-Base. 2.2. Definições. Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária de cada um dos registros de benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independente se decorrentes de agravo do mesmo evento. Os acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, informados pelas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, somente serão considerados eventos no caso de óbito. Em todos os casos, serão excetuados desta definição os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos cujos eventos serão considerados no cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de benefícios de natureza acidentária das espécies: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, com a Data de Despacho do Benefício (DDB) compreendida no Período-Base, bem como o número de CATs de óbito por acidente de trabalho, com a Data do Cadastro compreendida no Período-Base, das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho. Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de acidente de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada registro de benefício acidentário ou morte, estabelecido a partir da multiplicação do número de registros de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo, representando os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte e por CAT de óbito das quais não haja a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho; 0,30 para aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho; 0,10 para auxílio-doença por acidente de trabalho; e 0,10 para auxílio-acidente por acidente de trabalho. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa as despesas da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Nestes termos, dada a alteração disciplinar da matéria, que passou a excluir os acidentes de trajeto do cálculo do FAP, inafastável o direito da autora à exclusão das CATs de acidente de trajeto relativas aos NITs 13284540899, 13328117813, 13599865891, 12411013851, 13054968773 e 12144604047 do cálculo do FAP 2014, ainda que tenha a atual Resolução CNP nº 1329/2017 previsto a sua aplicação somente a partir do FAP - 2017, já que no caso, trata-se de retroatividade benigna da lei tributária, permitida nos termos do art. 106, II do CTN, aplicando-se a toda legislação inflegal atinente à matéria. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das CATs de acidente de trajeto relativas aos NITs 13284540899, 13328117813, 13599865891, 12411013851, 13054968773 e 12144604047 do cálculo do FAP 2014 (competências 01/2014 a 12/2014, inclusive 13º salário). Tendo em vista os depósitos judiciais realizados nos autos relativos à contribuição do SAT/FAP das competências de fevereiro, março, abril, junho e setembro de 2014, os eventuais valores passíveis de repetição/compensação deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, após o que, cada parte levantará o valor que lhe competir. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020666-45.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X PATRICIA GARUTI DOS SANTOS

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de PATRICIA GARUTI DOS SANTOS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 1.376,95 (mil trezentos e setenta e seis reais e cinco centavos) referente a débito decorrente de prejuízos advindos de acidente de trânsito. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/35). Custas iniciais recolhidas (fls. 36). Determinada a citação e, diante de diligências negativas, o autor requereu a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para o fim de fornecimento do endereço atualizado da ré. Pelo despacho de fl. 69 foi deferido a busca do endereço das partes junto aos sistemas do BACENJUD, Receita Federal e TRE - SIEL. Intimado o autor do resultado das pesquisas (fl. 76), não houve manifestação (fl. 77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento da quantia de R\$ 1.376,95 (mil trezentos e setenta e seis reais e cinco centavos) referente a débito decorrente de prejuízos advindos de acidente de trânsito. Diante de várias diligências negativas, foi deferido ao autor a busca do endereço da parte ré junto aos sistemas do BACENJUD, Receita Federal e TRE - SIEL. Com a resposta das pesquisas, foi determinado ao autor dar prosseguimento ao feito. Não tendo a parte autora cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil/Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024633-98.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 193/195 ao argumento de existência de omissões na sentença embargada. Alega a embargante que a sentença embargada omitiu-se em relação à tese apresentada na inicial sobre a exigência de ativos garantidores pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS porquanto ausente previsão legal bem como a necessidade de verificação do dano e responsabilidade da operadora para o pagamento do ressarcimento ao SUS. A embargada manifestou-se às fls. 199/201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão parcial ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para complementar a sentença embargada como segue: FUNDAMENTAÇÃO (...) O artigo 35-A da Lei nº 9.656/98 ao fixar as competências do Conselho de Saúde Suplementar, estabeleceu a possibilidade de fixar critérios relativos à constituição de garantias destinadas à manutenção do equilíbrio econômico financeiro, como se observa: Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: a) aspectos econômico-financeiros; b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas; c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima; d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras; (...) Há, portanto, expressa previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito cobrado (...). No mais, registre-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). DISPOSITIVO Isto posto acolho parcialmente os embargos de declaração para complementar a fundamentação da sentença nos termos supra/retro expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-70.2015.403.6100 - HUCHON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HUCHON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP em face da UNIAO FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito de recolhimento do PIS e da COFINS - Importação com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como dos recolhimentos no período compreendido entre janeiro de 2010 e outubro de 2013, com o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos neste período, atualizados pela taxa SELIC. Relata que pela sistemática da Lei 10.865/04, em sua redação original, estava obrigada ao recolhimento da COFINS e do PIS sobre o valor aduaneiro das importações, em cuja base de cálculo se incluía o ICMS, o que é inconstitucional, posto que o art. 195 da CF prevê como base de cálculo das contribuições sociais o faturamento, do qual não faz parte o ICMS. Ressalta que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão nos autos do Recurso Extraordinário nº 559937 em 21/02/2013, cujo julgamento negou provimento ao recurso para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Sustenta que diante do aludido reconhecimento de inconstitucionalidade, foi publicada em 10/10/2013 a Lei 12.865/2013, alterando a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação para definir que esta será apenas o valor aduaneiro. Junta documentos às fls. 14/189, atribuindo à causa o valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Custas à fl. 190 e procuração à fl. 198. Devidamente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 201/205, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 10/10/2013, data em que foi publicada a Lei 12.865/2013. No mérito, não apresentou contestação com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação diante da dispensa em conformidade com CRJ da PGFN, requerendo a não condenação em honorários advocatícios, com base no disposto pelo art. 19 da Lei 10.522/2002. Discorreu sobre o procedimento para se efetivar a compensação, pugnano ao final pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 206/216. Pela parte autora foi requerida a produção de prova documental e pericial, que restou indeferido à fl. 225, por tratar-se de matéria estritamente de direito, tratando-se de liquidação dos cálculos requeridos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito de recolhimento do PIS e da COFINS - Importação com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo no período compreendido entre janeiro de 2010 e outubro de 2013, com o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos neste período, atualizados pela taxa SELIC. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse arguida pela ré, posto que, embora pela redação literal do pedido inicial poder-se-ia entender pelo requerimento aqui tratado em relação aos fatos geradores ocorridos após 2013, é certo que pela conjuntura de todos os fatos ali alegados e documentos carreados, o pedido se limitou ao período de 2010 a 2013, do mesmo modo que a União, deixando de contestar o feito ante a repercussão geral da matéria, pleiteou ao final a improcedência da demanda, por mero erro material, aqui facilmente superável. Passo ao exame do mérito. O art. 7º da Lei 10.865/04, ao dispor sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços estabelecida em sua redação originária que: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou prov

sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a Imposição constitucional deque as contribuições sociais sobre a Importação que tenham aliquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do ad. 149, 2, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7, inciso I, da Lei 10.865/04: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2, III, a, da CF, acrescido pela EC 331/10. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Decisão Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Laosa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7 da Lei 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3 do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS - Importação incidentes sobre o ICMS incluído na base de cálculo do valor aduaneiro no período de janeiro de 2010 a outubro de 2013. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO: Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, e reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos no período de janeiro de 2010 a outubro de 2013, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. O direito à compensação está condicionado à comprovação dos valores efetivamente pagos. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ante a ausência de contestação pelo reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei 10.522/2002 (AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015169-16.2015.403.6100 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA X ERICA APARECIDA COUTINHO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA e ESPÓLIO DE ERICA APARECIDA COUTINHO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando o pagamento do seguro com a quitação do financiamento do imóvel. Afirma a parte autora, em síntese, que em 05/06/2014 firmaram contrato de financiamento de imóvel junto à CEF, no valor total de R\$ 136.556,18, com parcelas mensais de R\$ 1.187,62, que previu, entre outras cláusulas, a quitação do imóvel em caso de sinistro, tais como morte e invalidez. Aduz que em 05/08/2014, a devedora Erica Aparecida Coutinho de Oliveira faleceu, tendo o coautor encaminhado os documentos comprobatórios da ocorrência do sinistro à CEF para formalização e cumprimento da cobertura, sendo que até o ajuizamento da ação, não houve qualquer resposta à solicitação. Considerando infrutíferas as tentativas de cobertura junto à CEF, ajuizou a presente ação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/44). Atribuído à causa o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais - fl. 49). Requeru os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 48. Intimado, o autor cumpriu a determinação de regularização do polo ativo (fls. 54/58). Citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 71/104, arguindo, em preliminar, a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, uma vez que houve a cobertura parcial do saldo devedor, pelo FG HAB, em 16/02/2016, retroativamente a 23/07/2015, na proporção da composição da renda da falecida mutuária, com a correspondente redução do valor do seguro MIP na composição da parcela mensal do financiamento. No mérito, discorreu sobre o contrato objeto dos autos, sua regularidade, e sobre a força vinculante dos contratos. Devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação (fl. 105vº). Declarada aberta a fase instrutória, as partes deixaram de se manifestar sobre o interesse na produção de novas provas (fls. 106vº e 107). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora o pagamento do seguro com a quitação do financiamento do imóvel. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encaráda não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria lógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso dos autos, verifica-se que a pretensão da autora foi atendida pela ré administrativamente, no curso da presente ação, visto que houve a cobertura parcial do saldo devedor pelo FG HAB, na proporção da composição de renda da falecida mutuária, de 46,68%, nos exatos termos do contrato, além da redução do valor do seguro MIP na composição da parcela mensal do financiamento. Ademais, a cobertura se deu em 16/02/2016, mas retroativamente à 23/07/2015, data em que houve o término da obra e início da fase de amortização do financiamento, sendo que as mensalidades pagas no período posterior ao óbito foram compensadas, de forma a adequar o valor das prestações à parte remanescente não coberta pelo saldo devedor. Nestes termos, no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da parte autora de cobertura do saldo devedor, que se deu na exata proporção da parcela de renda da falecida mutuária, informada no contrato para fins de cobertura do FG HAB (fl. 14). Tendo em vista que a solução administrativa se deu após o ajuizamento da ação, sendo que, ao contrário do alegado pela CEF, houve a comunicação do sinistro à instituição financeira antes do ajuizamento da ação (fls. 35/37), são devidos pela ré os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade, nos termos do art. 85, 10 do CPC. Observo, entretanto, que a condenação em honorários deverá ser fixada com base no valor originalmente atribuído à causa, de R\$ 60.000,00, posto que o benefício econômico almejado era de fato o correspondente ao percentual de composição de renda da mutuária falecida, condizente com o valor fixado na inicial como sendo o valor da causa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao ressarcimento das custas e honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado inicialmente à causa, R\$ 60.000,00, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º, e 10, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0047856-25.2015.403.6301 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal por CARLOS EDUARDO DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando o cancelamento da sua inscrição e devolução das anuidades pagas em dobro no importe de R\$ 8.880,00 bem como a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que se dedica ao comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos. Entende, entretanto, que existe obrigatoriedade legal para o seu registro junto ao CRMV, razão pela qual considera ilegal e abusiva a exigência por parte do conselho. Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 8.880,00 (oito mil e oitocentos e oitenta reais). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/38 arguindo que a autora se registrou voluntariamente no conselho em 12/08/2004 sustentando ainda que a atividade da autora necessita de assistência técnica exclusiva do médico veterinário, o que exige o registro do CRMV, a quem compete a fiscalização da atividade. As fls. 39/41 foi proferida decisão declinando da competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Emenda à inicial (fls. 69/73). Réplica às fls. 76/84. Despacho de especificação de provas (fl. 87). As partes não se manifestaram (fls. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o cancelamento da sua inscrição e devolução das anuidades pagas em dobro no importe de R\$ 8.880,00 bem como a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes. O artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenamento e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genéalogicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação

do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apur e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) (destaque) O Decreto nº 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comerce, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comerce, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de medicamentos, rações e produtos veterinários, e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte da Autora, não podem ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. Quanto à comercialização de medicamentos, ou seja, uma drogaria veterinária, não há que se falar na incidência do Decreto Lei 467/69 visto que, no caso concreto, não se está produzindo medicamentos veterinários, mas tão somente comercializando-os, a partir de receitas de médicos veterinários, o que não exige a presença de médicos veterinários já que não está sendo realizado nenhum exame ou diagnóstico de enfermidade. Portanto, o comércio de animais, medicamentos, rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pela parte autora, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, segundo o qual, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e, no caso dos autos, juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais, bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público, para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e para fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95, não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público, necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgRg no Rêsp 584677/P A; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ. A Lei 6.839/80 dispo que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926/Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 743677 Relator: JUIZA LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais (pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO REGIONAL de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669/Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispo sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido. Conclui-se, no caso em tela, que há direito merecedor de tutela, para declarar a inexistência de vínculo com o Conselho réu que obrigue a manutenção da inscrição da autora em seus quadros bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico e o pagamento das anuidades cobradas. Outrossim, em sendo indevida a exigência de registro, cabível a devolução dos valores indevidamente pagos a título de anuidades desde o pedido de cancelamento que se deu em 24/02/2014 (fls. 50/52) bem como as eventualmente vencidas e pagas ao longo da presente ação. Ressalte-se que ante a natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), por que todos posteriores à 01/01/1996. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE SEGURANÇA, PASSADA EM JULGADO, QUE RECONHECEU A DESNECESSIDADE DE REGISTRO AUTORA EM CONSELHO REGIONAL. DEVOLUÇÃO DAS MENSALIDADES PAGAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Ação de cobrança com a qual se objetiva a devolução das anuidades - período de 2001 a 2006, recolhidas em favor do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco - CRMV/PE, em razão de haver sido reconhecido, por em sentença passada em julgado, ser desnecessário o registro da Autora-Apelada nos quadros daquele Conselho, e a contratação de um responsável técnico. 2. Incabimento da tese da improcedência dos pedidos, eis que, embora a Apelada tenha feito menção ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, as pretensões têm por lastro decisão judicial, passada em julgado, anteriormente proferida em Ação de Segurança, na qual se reconheceu ser indevido o registro no CRMV/PE, razão pela qual ingressara com a presente demanda, objetivando a repetição dos recolhimentos indevidos, efetuada a título de anuidade. 3. A restituição dos valores seria cabível, posto que não eram devidos pela Apelada. Inteligência do Artigo 165, do Código Tributário Nacional - CTN. 4. As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção das devidas à OAB, têm natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal - artigo 174, do CTN. 5. Repetição do indébito devida, rejeitando-se o argumento de que os valores apresentados pela Apelada seriam equivocados, posto que a sentença, em nenhum momento, os acolheu, tendo estabelecido que os mesmos deveriam ser apurados em liquidação de sentença, e deverão ser atualizados pelos índices oficiais previstos no Manual de Normas para Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Apelação improvida. (AC 200783000105825AC - Apelação Cível - 436871 - Desembargador Federal Geraldo Apolano - TRF5 - 3ª Turma - DJ 29/04/2009) ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA FLORESTAMENTO, REFORESTAMENTO E A PECUÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica florestamento, reforestamento e a pecuária não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, razão pela qual tem ela o direito à devolução do que foi recolhido a título de anuidades. 3. Incidindo a taxa Selic a partir de 1º/01/96, não pode ela ser cumulada com juros moratórios. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para excluir da condenação os juros de mora. (APELAÇÃO CIVIL 00057617520004014000 - DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - TRF1 - 8ª turma - DJ 14/11/2007 - grifo nosso) Sendo assim, concluo que a pretensão da autora merece, em parte, amparo, uma vez que inexistente o vínculo com o Conselho réu que a obrigue ao pagamento das anuidades ou manutenção de responsável técnico em seu estabelecimento. Em razão disto tem direito à repetição dos valores pagos, no entanto, somente a partir de 24/02/2014, data da entrega da Notificação Extrajudicial endereçada ao Conselho réu requerendo o cancelamento da cobrança das anuidades (fls. 50/52). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de vínculo da autora com o Conselho réu que a obrigue ao pagamento de anuidades ou manutenção de responsável técnico em seu estabelecimento, bem como para determinar ao réu o cancelamento do registro e a repetição dos valores pagos pela autora a título de anuidades a partir de 24/02/2014, bem como os eventualmente pagos no curso da ação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-25.2016.403.6100 - SAFETY BRASIL SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP/SP288690 - CAROLINA CANO NARDO SPINETTI E SP364809 - PAULA FONSECA PINTO E SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela movida por SAFETY BRASIL SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação dos efeitos do protesto efetivado junto ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo bem como indenização pelos danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Sustenta o autor, em síntese, que realizou um empréstimo com o banco réu em 19 de junho de 2015, no valor de R\$ 171.243,19 para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 5.642,78, com início em 19 de julho de 2015 e última parcela para 19 de junho de 2019 e, devido a dificuldades financeiras, entrou em contato com o réu solicitando um posicionamento sobre seu débito. Informa que solicitou, através de mensagens eletrônicas, uma forma de parcelamento do seu débito e, desde então, vinha negociando com o gerente de sua agência e, no entanto, foi impedido de realizar suas atividades comerciais por estar com o nome negativado. Afirma que verificou com o Serasa que fora realizado um protesto pelo réu referente ao débito mencionado enquanto as partes estavam em negociação, razão pela qual entende que o banco réu não agiu imbuído de boa-fé, pois nem mesmo avisou o autor de que o protesto poderia ser realizado. Discorre, ainda, acerca da necessidade de ser indenizada por danos morais pelo protesto do título durante as tratativas de acordo. Junta procuração e documentos às fls. 05/37. Atribui à causa o valor de R\$ 179.297,67. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido à fl. 41. Em petição de fls. 43/45, a parte autora apresentou o recolhimento da guia das custas iniciais, requerendo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de sustar o protesto realizado em seu nome. Pela decisão de fl. 46 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido bem como foi determinada a intimação das partes sobre o interesse na audiência de conciliação e julgamento. A CEF peticionou informando que não tem interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 52). Contestação da CEF às fls. 56/75 alegando que a inadimplência é incontroversa e, portanto, o protesto é devido e que bastava à parte autora comparecer à agência para assinar a renegociação. Requer a improcedência da ação e sigilo de justiça. O pedido de sigilo de justiça foi indeferido (fl. 84). Réplica (fls. 79/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a sustação dos efeitos do protesto efetivado junto ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo bem como indenização pelos danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. A Constituição de 1988 consagra, definitivamente, a indenizabilidade pelo dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem... X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio por uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...), com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tomou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bitar igualmente teve a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Da interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expreso. Portanto, para que haja dano indenizável, é imprescindível

a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto que a noção de dano pressupõe uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Observe-se, ainda, que o dano moral não pode ser considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria relevante interesse juridicamente reconhecido. Neste sentido as advertências do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior: Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituído não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra sua colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia... O Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo 496º que trata dos danos não patrimoniais: Danos não patrimoniais. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito. E arremata: Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. No caso concreto, a parte autora sequer trouxe aos autos o documento comprobatório do protesto objeto dos autos. Não comprovado o protesto indevido não há que se falar em dano moral indenizável. Além do mais, conforme constou na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o argumento das tratativas de negociação entre as partes acerca do débito mencionado não tem o condão de suspender os efeitos do protesto, acaso levado a efeito pelo réu, posto que se trata de título existente, cujo inadimplemento foi confirmado expressamente, razão pela qual não há obstáculo para que o protesto e o apontamento do inadimplemento nos órgãos de proteção ao crédito sejam realizados, sem prejuízo das negociações visando a quitação da dívida. Ante o exposto, procede o pedido formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007956-22.2016.403.6100 - IVONALDO TOMAS DE AQUINO (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP206341 - FERNANDO GASPAREL NEISSER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IVONALDO TOMAS DE AQUINO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO objetivando a declaração de não sujeição do autor à fiscalização e diligências empreendidas pela ré bem como de inexigibilidade da multa aplicada. Aduz o autor, em síntese, que é funcionário da empresa Orsa Internacional Paper Embalagens S.A, fabricante de chapas e embalagens de papelão ondulado, no cargo de Operador de Utilidades III, para o qual é requisito a formação escolar de nível médio completo, ostentada pelo autor. Informa que, dentre as atribuições desempenhadas pelo autor no exercício do cargo encontram-se o acompanhamento da operação e monitoramento de algumas máquinas e equipamentos, dentre os quais as caldeiras, os recuperadores de fibra e a estação de tratamento de água e efluentes, bem como a execução de limpeza destes, preenchendo relatórios de operação com informações relativas ao turno de trabalho. Alega que, a despeito de a empresa empregadora do autor não possuir em seu objeto social qualquer atividade relacionada à área de química, foi alvo de solicitações e diligências da entidade ré, em novembro de 2011, no sentido de obter a relação de seus funcionários e proceder ao completo levantamento sobre a estrutura funcional da empresa e tinham como objetivo a apuração, pelo CRQ, da existência ou não de cargos cujo exercício seria privativo de químico. Sustenta que o acesso pela ré à relação de funcionários da empregadora do autor desencadeou a lavratura de auto de infração em seu desfavor, cuja exigibilidade é objeto da presente demanda. Assevera que as funções de competência do cargo de operador de utilidades por ele exercido não se inserem naquelas classificadas como de exercício privativo do profissional de química, nos termos do Decreto nº. 86.877/81 e sequer são sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Química, razão pela qual entende que o ato fiscalizatório empreendido é ilegal. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial. Junta procuração e documentos de fls. 15/89. Atribui à causa o valor de R\$ 3.058,80. Custas à fl. 98. Intimada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 95/108. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 109/110. Devidamente citada, o Conselho Regional de Química apresenta contestação com documentos às fls. 116/162, alegando, preliminarmente, a conexão entre o presente feito e a Execução Fiscal n. 0028333-93.2015.403.6182 em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais. No mérito, alegou a legalidade do processo administrativo que originou o débito da multa discutida, com a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Quanto à multa aplicada, defende que a atividade básica da autora é inerente à área de química, sujeitando-a ao registro no órgão e indicação de profissional químico como responsável técnico. Por fim, defende que a multa aplicada foi fixada dentro do limite legal, punindo pela improcedência da ação. Despacho de especificação de provas (fl. 163). Réplica (fls. 167/201). Pelo autor foi requerido prova oral e documental (fls. 165/166). O pedido de depoimento pessoal do réu foi indeferido em decisão de fl. 202. O réu não se manifestou (fl. 203). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentado. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de não sujeição do autor à fiscalização e diligências empreendidas pela ré bem como de inexigibilidade da multa aplicada. Afásto a preliminar de conexão dos presentes autos com a Execução Fiscal n. 0028333-93.2015.403.6182 em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais. Isto porque a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 55, do Novo Código de Processo Civil (CC - Conflito de Competência - 10738 / SP 0006048-72.2008.4.03.0000, Relator(a) Desembargadora Federal Regina Costa e Relator(a) Desembargador Federal Lázaro Neto, Segunda Seção, Data da Publicação/Fonte DJF3:11/07/2008). O filero da lide cinge-se em verificar o exercício irregular da atividade própria dos profissionais de química pelo autor que foi autuado por ausência de regular habilitação. O Decreto n. 85.877/81 estabelece as atribuições da profissão de químico: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º(a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manuseio requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química. Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a: a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal; b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito das suas atribuições; c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produto dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica; d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agropecuária, de Mineração e de Metalurgia; e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários; f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos; g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes; h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares; i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica; j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos. A análise dos elementos informativos dos autos revela que, embora a produção de embalagem de papel, peças de papel, embalagens e materiais para embalagens, produtos e subprodutos conexos (objeto social da empresa empregadora do autor - fl. 35/36) dependa de algum tipo de reação química, as que ocorrem na atividade desenvolvida pelo autor (operador de utilidades) dispensam a interferência de químico, inexistindo a obrigatoriedade, legalmente prevista, de registro do autor no conselho réu, independentemente da atividade básica da empresa empregadora. Isto porque o autor não mantém laboratório de controle químico e sua atividade não envolve fabricação de produtos químicos ou industriais obtido por meio de reações químicas dirigidas (artigo 335 da CLT). Ressalte-se que, conforme a ficha de Registro Eletrônico de Empregado, juntada às fls. 19/21, consta como grau de instrução do autor o colegial completo. Conforme a ficha de Descrição e Perfil do Cargo juntada à fl. 56 dos autos as principais responsabilidades do cargo exercido pelo autor - Operador de Utilidades III - são: - Acompanhar a operação (e operar) das caldeiras, recuperadores de fibras, efetuando as regulações necessárias no equipamento, verificando e corrigindo irregularidades no processo; - Acompanhar a operação (e operar) a estação de tratamento da água efluentes, dosando os insumos necessários ao processo; - Monitoramento de equipamentos através de check-list; - Preencher relatório de operação com informações relativas ao turno de trabalho; - Executar a limpeza das máquinas e equipamentos mantendo a organização das ferramentas e materiais utilizados nas operações, bem como a limpeza do posto de trabalho; - Proceder de acordo com as normas e procedimentos pertinentes a sua área de atuação assegurando sempre os aspectos operacionais de qualidade, de segurança, de utilização dos EPIs e outros. Dessa forma, assiste razão ao que no que tange à inexistência de relação jurídica que a obrigue a proceder ao registro junto ao órgão fiscalizador, ora réu, uma vez que as atividades por ele desempenhadas não demandam reações químicas dirigidas. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que deferiu a tutela provisória (fls. 109/110) para declarar a não sujeição do autor à fiscalização e às diligências empreendidas pelo réu bem como a inexigibilidade da intimação n. 1162-2014 e abstenção de novas autuações ou emissão de boletins bancários para pagamento de anuidades e multas. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019186-61.2016.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 236/237 ao argumento de existência de omissões na sentença embargada. Alega o embargante que a sentença embargada omitiu-se em relação à tese apresentada na inicial sobre a exigência de ativos garantidores pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS porquanto ausente previsão legal bem como a necessidade de verificação do dano e responsabilidade da operadora para o pagamento do ressarcimento ao SUS. A embargada manifestou-se às fls. 241/243. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: OOS Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão parcial ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para complementar a sentença embargada como segue: FUNDAMENTAÇÃO (...) O artigo 35-A da Lei nº 9.656/98 ao fixar as competências do Conselho de Saúde Suplementar, estabeleceu a possibilidade de fixar critérios relativos à constituição de garantias destinadas à manutenção do equilíbrio econômico financeiro, com se observa: Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: a) aspectos econômico-financeiros; b) normas de contabilidade, atuárias e estatísticas; c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima; d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras; (...) Há, portanto, expressa previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito cobrado (...). No mais, registre-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a

responder um a um todos os seus argumentos (RTJSP, 115/207).DISPOSITIVOIsto posto acolho parcialmente os embargos de declaração para complementar a fundamentação da sentença nos termos supra/reito expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019324-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASTRO LOTERICA LTDA - ME(SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA E SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI)

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 146/149 ao argumento de existência de contradição/omissão na sentença embargada. Alega a existência de vício na decisão ao considerar que em 05/07/2016 o valor de R\$ 255.000,00 foi disponibilizado à ré, quando em verdade naquela data o saldo devedor da ré foi lançado como crédito em atraso, e a sua conta encerrada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso, não assiste razão ao embargante. Isso porque, conforme próprio extrato da CEJ (fl. 11), o crédito foi lançado na conta da ré para cobertura do saldo devedor, não sendo este o centro da irrisignação da parte autora, e sim, o fato de o julgado ter excluído desse saldo devedor os exorbitantes juros lançados na conta da ré em 31/05/2016 e 30/06/2016. Ressalte-se que intimada por duas vezes consecutivas para se manifestar sobre referidos juros, em especial, sobre a taxa ali aplicada e a sua base, já que no caso dos autos inexistiu contrato de crédito, a CEJ deixou de fazê-lo. Assim, não obstante as alegações da embargante, surge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023461-53.2016.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ABRAPOST/SP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a proceder ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001; b) declaração do direito da autora obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do feito, a partir de contribuições corrigidas. Informa a parte autora que é entidade que congrega sociedades empresárias que desenvolvem atividade de franquia empresarial postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo legitimidade para representar-las em juízo conforme seu estatuto. Alega, em síntese, que pretende demonstrar que a instituição deste adicional de 10% de FGTS somente justificou-se para recuperação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, razão pela qual entende que a referida contribuição não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista o exaurimento da finalidade para que fora instituída, o desvio de finalidade dos recursos e a inconstitucionalidade material superveniente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 37/60). Atribuído à causa o valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais). Custas às fls. 61. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 65/66. Interposto Agravo de Instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fl. 121). Citada, a União apresentou contestação às fls. 108/118. Impugnou o valor dado à causa e arguiu em preliminar a ilegitimidade ativa, ante a impossibilidade de defesa coletiva de interesses/direitos individuais homogêneos em pretensões tributárias. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/135. A impugnação ao valor da causa foi julgada improcedente (fl. 136/137). As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 140, 141/151). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentado. DECIDIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário através da qual a parte autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001. Por consequência, pleiteia a declaração do direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, devidamente corrigidos. Inicialmente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. É certo que em matéria tributária incabível o emprego da Ação Civil Pública, por conta da vedação do art. 1º, único, da Lei nº 7.347/85, que não se aplica, entretanto, à ação ordinária coletiva, para a qual, as associações civis em geral tem legitimação para propor, na modalidade representação processual (RE nº 182.543/SP), desde que com autorização expressa dos filiados, seja individual ou em assembleia geral, como no caso dos autos. Ausentes demais preliminares, passo a examinar o mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela antecipada, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões e disposições legais colacionadas pela autora, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juiz sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade: ... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo o montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a parte autora. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, e o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, desabando presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Acrescento às razões já declinadas na decisão de antecipação de tutela, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as liminares naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária. Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho: III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001 A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o credenciamento, nas contas vinculadas do FGTS e às despesas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor. Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES: [...] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos [...] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação feita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificativa da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma. A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis. Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILIANO: A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e viva, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imane no texto, e não o que o elaborador teve em mira. O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícito ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que - a lei é mais sábia que o legislador [...]. A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto amasta o intérprete a um terreno movido, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...]. Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante - como fundamento de todo o labor do hermenêuta. [...] Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais prevalente que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF). A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho: Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais. Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalização da norma que a instituiu, e tornar-se-ia ilegítima - e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária - a manutenção da cobrança do tributo. Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris. Para se aferir se a exação se tomou ilegítima, há de se perquirir, caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração. Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, 1º, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e

econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência. Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório. Conclui-se, desta forma, que o pedido é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Comunique-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 0022745-90.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023986-35.2016.403.6100 - ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZODIÓ BRASIL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E ALIMENTOS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidente sobre o auxílio creche, auxílio babá, auxílio combustível, auxílio doença, auxílio acidente, abono assiduidade, abono único decorrente de convenção coletiva de trabalho, auxílio educação, abono de férias, convênio saúde, férias gozadas, terço constitucional de férias, licença prêmio, férias indenizadas, horas extraordinárias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e salário maternidade. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirma o autor, em síntese, que vem recolhendo as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tendo por base o total de remunerações pagas durante o mês de contribuição, razão pela qual pretende excluir os valores correspondentes a essas verbas não salariais da base de cálculo da contribuição. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido. Juntos instrumento de procaução e documentos às fls. 40/90, atribuindo à ação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas às fls. 91. O pedido de tutela antecipada rejeitado indeferido por decisão proferida às fls. 95/96. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 101/148), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 152/174, sustentando, em síntese, a natureza salarial das verbas mencionadas na inicial, concluindo que as parcelas pagas pela autora a seus empregados a título de contribuição previdenciária estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária instituída pelo inciso I do artigo 22, cc. Artigo 28, ambos da Lei 8.212/91, sendo que o art. 28, 9º da lei em comento exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima, pelo que, pugna pelo improcedência da ação. Réplica às fls. 176/186. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio babá, auxílio combustível, auxílio doença, auxílio acidente, abono assiduidade, abono único decorrente de convenção coletiva de trabalho, auxílio educação, abono de férias, convênio saúde, férias gozadas, terço constitucional de férias, licença prêmio, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e salário maternidade. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delimitadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele e esses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança não somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado folha de salários contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 e de I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois adere ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11º: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e a art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I, da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadrava esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, quanto ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. No que refere às férias usufruídas, em obediência à norma cogente do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 927, curvo-me ao recente entendimento do C. STJ que, no REsp. nº 1.505.840/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu pela natureza remuneratória e salarial das férias gozadas, sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 5. Recurso Especial não provido. DJe: 20/03/2015. Quanto ao salário-maternidade, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, também submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTES DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual

sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adota a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do tempo de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário maternidade. O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, Iº, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário maternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalte-se que o salário-maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014Referido julgado também se manifestou sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem tipos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório.No que tange ao abono de férias e às férias indenizadas, dispõem os artigos 143 e 144 da CLT e artigo 28, 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91.Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...).6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...)f) Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir, também, sobre o abono de férias e férias indenizadas, e o respectivo adicional constitucional, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito em pecúnia.Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (horas extras e seu respectivo adicional) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No sentido do supra exposto é o julgamento do REsp nº 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do antigo CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fs. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recusal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJe: 05/12/2014. Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às horas extras e seu respectivo adicional, bem como sobre os valores de adicional noturno, insalubridade e periculosidade. Quanto ao plano/convenção de saúde, consignem-se que consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao convênio de saúde, não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória (REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008), de modo que não incide contribuição previdenciária sobre referida verba. Do mesmo modo, os valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio-babá não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária, já que não remuneram o trabalhador, e sim, o indenizam pelos gastos com assistência e vigilância dos filhos. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Ainda, os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário de contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Conforme precedente jurisprudencial, o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, STJ, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). Na mesma linha de raciocínio se insere o auxílio-combustível, nitidamente indenizatório, já que presente nos casos em que se exige do empregado a utilização de veículo próprio para o desempenho de suas atividades laborais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. VALE OU AUXÍLIO TRANSPORTE. PRÊMIO PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio acidente, abono assiduidade, licença prêmio não gozada, reembolso de combustível, ausência permitida para tratar de interesse particular, vale ou auxílio transporte e prêmio pecúnia por dispensa incentivada. Precedentes do STJ e deste Tribunal. II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). III - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. IV - Remessa necessária e Apelação da União Federal desprovidas. (ApR/RecNec 00035408620144036130 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370328 - Des. Fed. Cotrim Guimarães - TRF3 - 2ª Turma - e-DJF3 01/03/2018)No tocante ao abono assiduidade, licença-prêmio convertida em pecúnia e abono único decorrente de convenção coletiva de trabalho, todos têm caráter reconhecido indenizatório, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, a exemplo dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502529030 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1560219 - Humberto Martins - STJ - 2ª turma - DJE 10/02/2016 - DJE 10/02/2016)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única, previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: AgInt no AREsp 871.754/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2016; e AgRg no REsp 1.386.395/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/09/2013. 2. Agravo intempestivo que se nega provimento. (AIRESPP 201600256308 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1581674 - Sérgio Kukina - STJ - 1ª Turma - DJE 16/05/2018)Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de título de auxílio creche, auxílio babá, auxílio convênio, auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, abono assiduidade, abono único decorrente de convenção coletiva de trabalho, auxílio educação, abono de férias, convênio saúde, tempo constitucional de férias, licença prêmio, férias indenizadas, aviso prévio indenizado. Da CompensaçãoPrimeiramente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007-Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei.Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009-Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser analisada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dj: 02/05/2011)Destas forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Confira salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere às contribuições previdenciárias devidas a terceiros (art.59) . Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDCs no REsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atendida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacifico é nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relator: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação do montante pago a título de contribuição previdenciária sobre as verbas aqui reconhecidas como indenizatórias, respeitada a prescrição quinquenal.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária relativa ao auxílio creche, auxílio babá, auxílio combustível, auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, abono assiduidade, abono único decorrente de convenção coletiva de trabalho, auxílio educação, abono de férias, convênio saúde, tempo constitucional de férias, licença prêmio convertida em pecúnia, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, bem como reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024041-83.2016.403.6100 - DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIAO FEDERAL buscando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a COFINS a alíquota de 4% por cento, bem como a restituição/compensação da quantia recolhida a este título no ano de 2012, devidamente corrigidos. Em síntese, a Autora alega que o art. 18 da Lei nº. 10.684/2003 equiparou as corretoras de seguros àquelas empresas que recolhem Cofins à alíquota de 4% e o STJ firmou entendimento de que as empresas corretoras de seguro, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº. 8.212/91, porquanto se destinam à distribuição de títulos e valores mobiliários e, desta forma, a majoração para 4% não as alcançaria. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 22/29. Custas à fl. 30/31. Atribuiu à causa o valor de R\$ 261.769,18 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos). Devidamente citada, a União Federal deixou de contestar o feito, reconhecendo a procedência do pedido, e requerendo, em consequência, a não condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 19, 1º, inciso I da Lei nº. 10.522/2002. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO/Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora pretende obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a COFINS a alíquota de 4% por cento, bem como a restituição/compensação da quantia recolhida a este título no ano de 2012, devidamente corrigida. No caso, a questão cinge-se em verificar se as sociedades corretoras de seguros se enquadram no rol previsto no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), conforme estabelecido pela Lei n. 10.684/03. O art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91 explicita sobre quais entidades deve recair a exação em debate: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...). 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Assim, as corretoras de seguros passarão a se sujeitar ao recolhimento da COFINS nos termos estabelecidos pela Lei nº. 10.684/03, contra o que se insurgiram por entenderem que não se encontram inseridas no rol do supra citado dispositivo legal. A discussão versada diz respeito ao alcance da expressão sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, cuja interpretação determinou a incidência da majoração combatida não só às corretoras que operam com títulos e valores mobiliários, alcançando também as sociedades corretoras de seguros. Entretanto, recentes acórdãos do Colegado STJ, julgando no regime do art. 543-C, DO CPC, nos autos dos Resps(s) nº 1.400.287/RS e 1.391.092/SC colocaram fim à controvérsia, para determinar que as sociedades corretoras de seguros não estão no rol constante do art. 22, 1º da Lei 8.212/91. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no REsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em Documento: 47081004 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJE: 10/02/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 898735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDC no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no REsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no REsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel.

Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDeI no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092 - SC 2013/0109503-3 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Dje 10/02/2016) Portanto, de rigor a procedência do pedido para reconhecer que a autora, na condição de sociedade corretora de seguros, não está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - com alíquota de 4%, nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.684/03. Ressalto, por oportuno, que, como bem alertou em seu voto o eminente Ministro Mauro Campbell, relator dos mencionados repetitivos, que o enquadramento pretendido valeria para todos os efeitos tributários, devendo as corretoras respeitar o regime jurídico próprio, cujos reflexos transbordariam o referido julgamento, nos seguintes termos: Decerto, o tema ganha em complexidade quando percebemos sua influência em diversos pontos do sistema montado para a arrecadação de tributos, pois o disposto no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91 se irradia para outras relações tributárias. Para exemplo, não podem as sociedades corretoras de seguros pleitear o gozo da tributação pela COFINS cumulativa com base no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003, com alíquota de 3%, e simultaneamente não se pretenderem tributadas pela alíquota de 4% da COFINS cumulativa ao argumento de não estarem listadas no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, pois se não estão listadas nesse último artigo, também não o estão no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003 que lhe exclui do regime não-cumulativo. Se assim o for, a sua tributação pela COFINS cumulativa com alíquota de 3% somente subsistirá acas enquadradas em quaisquer dos demais incisos do art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003. Do contrário, a tributação será pela COFINS não-cumulativa, com alíquota de 7,6%. Da compensação/Restituição Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação ou restituição da importância recolhida indevidamente a tal título. A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN, ao passo que o direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição, fazendo jus, portanto, à restituição/compensação dos valores relativos ao ano-calendário 20012, conforme requerido na inicial. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a não sujeição da autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, e reconhecer seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos no ano-calendário de 2012, ou a sua compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. O direito à restituição/compensação está condicionado à comprovação dos valores efetivamente pagos, ficando assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à sua exatidão. Custas ex lege. Ante o reconhecimento expresso da procedência do pedido pela União Federal, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei 10.522/2002 (AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje 13.3.2015). Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013392-93.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007245-0)) - MARLINO RAMOS (Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. MARLINO RAMOS qualificado nos autos, propõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, por meio da Defensoria Pública, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando demonstrar ilegalidade da execução e irregularidades no cálculo apresentado pela exequente. Alega, preliminarmente, ausência de apresentação de planilha adequada demonstrando não apenas a evolução do saldo devedor mas, inclusive, do período de adimplemento contratual sob pena de indeferimento da petição inicial da execução. Afirma a existência de prescrição apontando o termo inicial para a contagem da prescrição a partir do início do inadimplemento, ou seja, 29/11/2006 e a citação somente foi realizada em 05/05/2015. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Discorre sobre as cláusulas abusivas existentes no contrato firmado entre as partes, dentre as quais, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da comissão de permanência com cumulação de outros encargos e cobrança capitalizada, do anatocismo, da contratação de capitalização de juros. Por fim, sustenta que, na hipótese do Juízo entender que os juros moratórios são devidos devem incidir somente após a citação do embargante. Junta documentos às fls. 11/189 e atribui à causa o valor de R\$ 39.773,45. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 191. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 190). Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 193/210 requerendo a rejeição liminar diante da ausência da indicação do valor que entende devido. Refutou a alegação de prescrição pois o termo inicial da prescrição ocorre a partir da última parcela e não do inadimplemento. Sustentou que os documentos que instruem os autos principais demonstram detalhadamente o crédito concedido e utilizado pelos executados revestindo-se de certeza, liquidez e exigibilidade. Afirmou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Alegou a inocorrência de excesso de execução bem como a legalidade da comissão de permanência devidamente pactuada com a exclusão de correção monetária e juros remuneratórios. A prova pericial requerida pelo embargante restou indeferida (fl. 211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução objetivando demonstrar ilegalidade da execução e irregularidades no cálculo apresentado pela exequente/embargada. Afirma a alegação de nulidade da execução pois os documentos juntados demonstram o crédito concedido e utilizado pelo embargante. Acolhe a alegação de prescrição. O prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é o estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, ou seja, o prazo quinquenal. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o vencimento da obrigação, ou seja, o pagamento da última parcela fixada no contrato. No caso dos autos, o contrato de empréstimo foi firmado entre as partes em 22/03/2006, para pagamento em 24 parcelas. A execução foi ajuizada em 26/03/2008, dentro do prazo prescricional. O despacho determinando a citação foi proferido em 31 de março de 2008 (fl. 25); e após diversas tentativas de citação, inclusive com a realização de pesquisas de endereços, concretizou-se a citação do réu somente em 05/05/2015 (fl. 173), ou seja, após o prazo prescricional de 05 anos. Ressalte-se que neste período, como apontou o embargante, houve inúmeros pedidos de dilação de prazo (fls. 57, 74, 96 e 125), sobrestamentos (fls. 103 e 112) e trocas de advogados da exequente (fls. 99, 101, 107, 109, 143 e 145), regularização de representação processual (fl. 117) e pedidos para diligenciar em endereço já diligenciado (fls. 147 e 150). Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CRÉDITO DIREITO CAIXA. PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 2. O contrato foi assinado em 19/10/2004, sendo que o inadimplemento deu-se início em 26/03/2005 a 24/04/2005 (fls. 5/20), e a ação foi ajuizada em 28/08/2006, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 3. Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 4. Várias oportunidades foram concedidas à parte autora no sentido de promover o andamento do feito pelo fornecimento do endereço correto para citação da parte ré, e não tendo havido cumprimento por parte da CEF, houve o decurso de prazo nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Assim, correta a extinção do feito. 5. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente em 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 6. Apelação Cível improvida. (Apelação Cível 1900002 / SP 0010969-63.2006.4.03.6105 Relator(a) Des. Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 23/11/2017) Conclui-se, desta forma, que a pretensão da exequente, ora embargada foi alcançada pela prescrição, ensejando a extinção do feito, com resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO os autos dos Embargos à Execução bem como os autos da Execução n. 2008.61.00.007245-0, com fundamento no artigo 487 inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em consequência, CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios ao executado/embargante, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013393-78.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-66.2013.403.6100 ()) - NASRIN HADDAD BATTAGLIA (Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. NASRIN HADDAD BATTAGLIA qualificado nos autos, propõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, por meio da Defensoria Pública, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando demonstrar ilegalidade da execução e irregularidades no cálculo apresentado pela exequente. Alega, preliminarmente, inadequação da via eleita e nulidade da execução uma vez que o documento que instrui a inicial não pode ser considerado título executivo. Aduz sobre a necessidade de apresentação de planilha demonstrando não apenas a evolução do saldo devedor mas, inclusive, do período de adimplemento contratual sob pena de indeferimento da petição inicial da execução. Afirma a existência de prevenção com os autos no. 0009249-32.2013.403.6100 em trâmite perante o juízo da 26ª Vara Federal desta Subseção Judiciária reconhecendo-se a cobrança em duplicidade. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Discorre sobre as cláusulas abusivas existentes no contrato firmado entre as partes, dentre as quais, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da comissão de permanência com cumulação de outros encargos e cobrança capitalizada, do anatocismo, da contratação de capitalização de juros. Por fim, sustenta que, na hipótese do Juízo entender que os juros moratórios são devidos devem incidir somente após a citação do embargante. Junta documentos às fls. 11/142 e atribui à causa o valor de R\$ 14.434,85. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 143). Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 146/159 requerendo a rejeição liminar diante da ausência da indicação do valor que entende devido. Sustentou que os documentos que instruem os autos principais demonstram detalhadamente o crédito concedido e utilizado pelos executados revestindo-se de certeza, liquidez e exigibilidade. Afirmou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Alegou a inocorrência de excesso de execução bem como a legalidade da comissão de permanência devidamente pactuada com a exclusão de correção monetária e juros remuneratórios. A prova pericial requerida pelo embargante restou indeferida (fl. 160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução objetivando demonstrar ilegalidade da execução e irregularidades no cálculo apresentado pela exequente/embargada. Afirma a alegação de inadequação da via eleita e nulidade da execução pois os documentos juntados demonstram o crédito concedido e utilizado pelo embargante. Afirma também a alegação de prevenção uma vez que, conforme decisão de fl. 76, os títulos executados nas execuções nºs 0009486-66.2013.403.6100 (24ª Vara Cível Federal) e 0009249-32.2013.403.6100 (26ª Vara Cível Federal) tratam-se de operações distintas com datas de início e inadimplemento diversas. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. O respectivo contrato prevê em sua cláusula 11ª que No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste instrumento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito, apurado na forma desta cédula ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês a ser aplicada durante o mês subsequente acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgRsp 712.801/RS). O demonstrativo da evolução da dívida juntado nos autos da Execução n. 0009486-66.2013.403.6100 (fls. 27/208) revela a atualização monetária pela comissão de permanência e multa com composição, a partir de 27/07/2012, de CDI mais 2,00% a.m. Ressalte-se que a taxa de juros contratada é de 2,72% foi respeitada. Ressalte-se que, no cálculo apresentado pela exequente não há cobrança de juros moratórios e multa contratual bem como da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Conclui-se, desta forma, que não procedem as alegações da embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 487 inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da Execução nº 0009486-66.2013.403.6100. Custas ex lege. Em consequência, CONDENO o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios a embargada, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018899-98.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006717-80.2016.403.6100 ()) - CPK - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X ELIANE BATISTA DE LIMA DE AZEVEDO (SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO objetivando a extinção da execução diante de ausência de liquidez e certeza do valor contido no título exequendo e, alternativamente, requer o prosseguimento da execução no valor de R\$ 24.684,46 atualizado até julho/17. Junta procuração e documentos às fls. 25/235. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 243. A embargada manifestou-se às fls.

na pessoa do advogado, Dr. Alessandro C.S. Camargo Dias, OAB/SP n. 271.491 com procuração juntada à fl.156, que deverá comparecer na secretaria do Juízo para agendamento da retirada do respectivo alvará. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 1º e 14º e art. 86), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução ao exequente, e este ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012712-36.2000.403.6100 (2000.61.00.012712-8) - LUIZ TOZETO CIQUELEIRO X VERA LUCIA TOZETO CIQUELEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TOZETO CIQUELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TOZETO CIQUELEIRO

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença que julgou extinto o feito sem exame do mérito (fls. 504/505), condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, a CEF requereu a execução da verba de sucumbência, indicando como devido pelos autores/executados o valor de R\$ 1.538,14, atualizado até novembro/2015.Intimados para pagamento, os executados não se manifestaram. Diante disto, foi deferido requerimento da CEF de penhora online, pelo sistema Bacenjud, de valores constantes em contas bancárias e aplicações financeiras dos executados, no valor de R\$ 1994,60, atualizado até outubro de 2016, tendo a penhora resultado no bloqueio de R\$ 3.989,20 (fls. 539).Ciente, a CEF requereu a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada ao processo, bem como autorização para apropriação direta do montante depositado, independentemente de expedição de ofício. Caso não seja o entendimento do juízo, requereu a expedição de alvará para levantamento. Em seguida, a executada informou que embora o valor executado seja de R\$ 1.944,60, a penhora online atingiu duas de suas contas bancárias (no valor de R\$ 1.944,60 em cada), sendo efetivado o bloqueio de R\$ 3.989,20. Diante disto, a executada requereu o desbloqueio de uma das contas, bem como a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do crédito. Em decisão de fl. 553 foi deferido o requerimento de desbloqueio da conta e a vinda dos autos conclusos para extinção do feito. As fls. 554/555 juntou-se aos autos relatório do sistema Bacenjud com a informação de desbloqueio de uma das contas da executada e de transferência do outro valor bloqueado para conta de depósito judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados judicialmente, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010596-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010596-3) - JOSE CARLOS PILON(SP287225 - RENATO SPARN E SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE CARLOS PILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS PILON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fase de cumprimento de sentença (fls. 77/83) que julgou procedente o pedido do autor para condenar a CEF a realizar o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS do autor aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 e os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 no percentual de 16,65% e abril/90 no percentual de 44,90% sobre as respectivas diferenças observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anteriormente a maio de 1979 (propositura da ação em 06/05/2009).A sentença proferida pelo Juízo a quo foi confirmada na decisão proferida em recurso de apelação (fls. 106/107).Citada, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos às fls. 127/142 a memória de cálculo com a informação do crédito dos valores devidos ao autor no montante de R\$ 70.387,11 (principal) e R\$ 9.854,19 (juros de mora) em 01/09/2011, bem como a guia de depósito dos valores correspondentes aos honorários advocatícios, R\$ 8.024,13 (fl.143) efetuado em 05/09/2011.Intimado, o autor discordou do valor dos créditos efetuados apontando como correto o valor de R\$ 233.132,57 (fls. 147/148) e trazendo aos autos parecer técnico (fls. 149/177) que apontou dois equívocos nos cálculos da CEF: 1) a sentença determinou que os cálculos fossem celebrados de modo a representar o refazimento das contas vinculadas com a aplicação dos juros progressivos e a CEF apurou a diferença mensal e atualizou aquela diferença encontrada e não efetuou o refazimento dos cálculos; 2) ausência da aplicação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor I conforme determinado na sentença exequenda. Além do mais, informou que o valor encontrado da diferença da conta vinculada é de R\$ 199.030,15 até a aplicação do último JAM em 10/04/2009 e a diferença com atualização monetária até 01/09/2011 é de R\$ 204.502,26.A CEF manifestou-se às fls. 180/198 alegando que, conforme parecer de sua área técnica, foi verificado nos cálculos apresentados pela parte autora: 1) a recomposição da conta optante do autor apurou todo o período à taxa de 3% e apresenta valor divergente do extrato do banco depositário que calculou o JAM a partir de 10/09/1995 a 6% a.a.; 2) quanto aos cálculos das diferenças de progressividade e da taxa progressiva com a inclusão dos planos Verão e Collor I apresentou equívocos nos JAM a partir de 10/11/1995 porquette apurados sobre os saldos base indevidos; 3) Os juros progressivos foram recalculados com juros de mora de 0,5% a partir de 25/05/2009 e apurada uma diferença em favor do autor; 4) o autor aderiu à LC 110/01 e sacou a conta vinculada e por isto foi apurado o reflexo dos planos econômicos de acordo com os critérios desta lei.Diante da discordância apresentada foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que constatou valores excedentes em favor do autor em relação ao montante apurado pela CEF em decorrência da aplicação dos índices de IPC deferidos no julgado. Apontou um saldo remanescente de R\$ 26.089,67 para setembro/2011 (fls. 244/256).Manifestação da CEF às fls. 271/289 alegando que apurou valor inferior ao da Contadoria Judicial em razão da divergência quanto aos parâmetros de correção monetária e juros moratórios. Informou que elaborou o cálculo de progressão atualizando as diferenças pelos índices do FGTS até 04/2009 e a partir daí aplicou a taxa SELIC para correção monetária e mora. Quanto ao cálculo de planos econômicos foi elaborado separadamente em razão do autor ter aderido aos termos da LC 110/01 e, desta forma, o reflexo da progressividade sobre os planos econômicos deverá ser calculado com base nos parâmetros da referida lei.Manifestação do autor às fls. 291/294 discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pois não foi adicionado a diferença de juros de 3% para 6% apurada em um período no saldo anterior da conta do FGTS sendo que a apuração da diferença dos juros no período seguinte foi efetuada com base no saldo errado da conta gerando uma diferença contínua, acumulativa e crescente. Afirma que o contador deveria ter reconstituído a conta do FGTS apurando em cada período (trimestral ou mensal) o saldo novo decorrente do acréscimo da diferença dos juros e sobre este efetuar o cálculo seguinte, o que não foi feito.No cálculo da Contadoria às fls. 297/302 esclarecendo: 1) Quanto à impugnação do autor: Os cálculos de apuração das diferenças a título de juros progressivos foram corretamente elaborados, com atendimento ao determinado no julgado e com base nos critérios aplicáveis à matéria. Informa que, na intenção de diminuir a quantidade de lançamentos, desenvolveu-se um método pelo qual somente os valores dos juros (JCM ou JAM) são lançados em suas respectivas datas, a partir dos extratos das contas vinculadas disponíveis nos autos. Afirma que o método adotado pela Contadoria não contraria os preceitos aritméticos aplicáveis não cabendo a reforma dos mesmos;2) Quanto à impugnação da ré (CEF): Esclarece que os cálculos apresentados pela Contadoria referem-se exclusivamente aos juros progressivos, objeto da presente ação e que, com o depósito efetuado pela CEF no montante de R\$ 80.241,30 referente aos juros progressivos a CEF quitou os valores devidos ao autor se considerados os adiantamentos decorrentes da adesão à LC. O saldo remanescente em favor da CEF seria de R\$ 42.693,65. A CEF ainda procedeu nos lançamentos a crédito e a débito de diversos valores, os quais representaram os totais já descontados de R\$ 44.113,94 em 27/02/12 e R\$ 8.196,37 em 09/10/12. Por essa razão o saldo que já era negativo para o autor ficou ainda mais agravado.Intimada, a CEF fez observações e concluiu que (fls.310/315): 1) O cálculo da Contadoria incluiu os planos econômicos de janeiro/89 e abril/90;2) O cálculo da progressividade da Contadoria Judicial resulta em valor superior ao da CEF por utilizar valores equívocos;3) O valor creditado pela CEF em 09/10/12 na conta 59970500042356/00000 não deverá ser considerado no presente processo uma vez que se refere exclusivamente aos planos econômicos.Por sua vez o autor manifestou-se às fls.316/318 discordando dos cálculos da Contadoria Judicial pois elaborados em desacordo com o julgado. A Contadoria utilizou o coeficiente de 3% a.a., quando o correto é 6% a.a. e iniciou seus cálculos em jun/92 quando o correto seria em julho/79.Quanto aos cálculos da CEF o autor alegou que merecem reparos em dois pontos: a sentença exequenda determinou que fossem aplicadas taxas de juros progressivos conforme a Lei n. 5.107/66 e os expurgos inflacionários dos meses de jan/89 (16,65%) e abril/90 (44,90%) e a CEF não aplicou os respectivos expurgos inflacionários.Além do mais, alegou o autor que a CEF a partir de abril/2009 até setembro/2011 não mais procedeu à atualização do saldo da diferença apurada aplicando os índices de JAM indicados nos cálculos tanto que congelou nesse período o valor de R\$ 64.624,65.Os autos retornaram à Contadoria Judicial para manifestação.A Contadoria ratificou os cálculos e informações de fls. 297/302.O autor manifestou inconformismo com a informação prestada pela Contadoria Judicial (fl.321).Pelo despacho de fls. 340/341, em razão de inúmeras divergências apresentadas pelas partes, foi determinado à remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elaborasse novo cálculo a partir de junho/79 conforme o julgado aplicando-se as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei n. 5.107/66 e os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 no percentual de 16,65% e abril/90 no percentual de 44,90% sobre as respectivas diferenças. Ressaltou ainda que o valor creditado pela CEF em 09/10/2012 na conta n. 59970500042356/00000728766 não deverá ser considerado neste processo pois diz respeito exclusivamente aos expurgos econômicos e creditados diante da adesão ao disposto na Lei Complementar n. 110/01 conforme alegado pela CEF às fls. 310/313.Cálculo da Contadoria Judicial às fls. 343/353 observando que o cálculo foi elaborado em obediência ao determinado na decisão de fls. 340/341, Ressalva que apresentou os cálculos de apuração das diferenças a título de juros progressivos das contas vinculadas não optante e optante, com diferenças consideradas a partir da competência imediatamente posterior à data de alcance da prescrição trintenária. Dos valores apurados foi deduzido o valor indicado pela ré como pagamentos parciais, verificados em 2011 e 2012. Apontou o valor remanescente correspondente a R\$ 254.725,84.A CEF peticionou às fls. 364/392 requerendo a juntada de crítica ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial elaborada pela área técnica responsável pelos assuntos do FGTS. Alegou que a Lei Complementar n. 110/2001 deve prevalecer sobre os parâmetros do processo diante da opção do autor à adesão nela disposta. Aduziu que, ao aplicar os planos econômicos diretamente nos cálculos da progressividade o contador aplicou o IPC de janeiro/89 e abril/90 sobre todo o saldo da conta vinculada tanto o existente antes da aplicação da progressividade quanto o materializado na aplicação da progressão. Sustentou que o contador não descontou os créditos dos expurgos já efetuados pela CEF o que gera pagamento em duplicidade. Alegou ainda a ocorrência de equívoco na amortização do crédito de progressividade efetuado em 02/2012 uma vez que o contador não descontou o crédito de mora mas somente o crédito do principal. Por fim, informou que o contador não considerou os valores de JAM da conta não optante do período de 07/1992 a 10/07/1995 que também devem ser calculados na progressividade.O autor manifestou-se às fls.393/394 concordando com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, no entanto, faz duas ressalvas: - os cálculos não foram iniciados a partir de julho/79 conforme ficou determinado pelo Juízo na decisão de fls. 14/11/2014 e, - os indevidos descontos de R\$ 80.241,30 em 10/11/2011 e R\$ 5.088,83 em 10/02/2012 por tratarem-se de créditos decorrentes de planos econômicos excluídos pela decisão de 14/11/2014.Determinada nova remessa à Contadoria Judicial.A Contadoria Judicial trouxe parecer às fls. 400/404 esclarecendo que a alegação da CEF procede em relação aos valores não considerados da conta não optante no período de 07/1992 a 10/07/1995. Quanto ao IPC de 01/1989 e 04/1990 informou que, para a real apuração da diferença devida há a necessidade de comparar o valor devido com o valor efetivamente creditado à época devendo então ser aplicados os mesmos índices utilizados nas contas vinculadas do FGTS e a diferença encontrada atualizada pelos índices do julgado. Com relação a alegação do autor informou que a metodologia utilizada no cálculo é separada em duas etapas primeiro são considerados os valores do JAM para se descobrir a diferença total de cada conta na data do último extrato, então, os valores das duas contas são atualizadas juntas deduzindo os créditos nas datas em que foram efetuados portanto o início da conta não optante pode ser encontrada às fls. 347. No tocante a alegação de descontos indevidos informou que a decisão de fls. 340/341 só determinou como indevido o valor creditado em 09/10/2012 sendo devidos os descontos de 11/2011 e 02/2012. A CEF manifestou-se às fls.409/417 ratificando as alegações de fls. 364/392 autor manifestou-se às fl.418 concordando com o cálculo da Contadoria Judicial.Pela decisão de fls. 421/422 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial.Cálculo da Contadoria Judicial (fls.424/431).A CEF manifestou-se às fls.444/445 alegando que a Contadoria desconsidera a adesão ao acordo firmado entre as partes nos termos da LC 110/2001 estando em desacordo com a decisão judicial de fls. 421/422.O autor, por sua vez, manifestou-se às fls. 446/449 e 450/472 discordando do cálculo apresentado alegando que o contador não adicionou a diferença dos juros de 3% para 6% apurado em um período trimestral ou mensal conforme a época, ao saldo anterior da conta do FGTS. É o relatório, Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 424/431), obedeceu os termos da decisão exequenda que julgou procedente o pedido do autor para condenar a CEF a realizar o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS do autor aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 e os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 no percentual de 16,65% e abril/90 no percentual de 44,90% sobre as respectivas diferenças observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anteriormente a maio de 1979 (propositura da ação em 06/05/2009) bem como os termos da decisão de fls. 421/422.A Contadoria Judicial apresentou o Anexo I - que demonstrou a apuração exclusiva da taxa progressiva de juros sem a incidência dos índices expurgados; o Anexo II - que demonstrou a aplicação dos índices expurgados de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre a base de cálculo recalculada com a taxa progressiva correta e o Anexo III - que demonstrou a apuração da diferença devida ao autor entre o valor pago pelo banco depositário e o valor deferido, descontando-se os valores pagos pela CEF em setembro/2011 e fevereiro/2012.Por fim, ressaltou que a CEF, à fl. 417, ao apurar a diferença devida considerou o valor inicial de R\$ 85.841,50, aquele apurado na conta de fls. 369/382 onde não estão contemplados os índices expurgados.Desta forma, há que ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 424/431, a qual apurou a diferença devida em 05/2015 pela CEF em favor do autor, no montante de R\$ 11.075,61 (onze mil setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), deduzindo do cálculo os valores depositados pela CEF em 10/09/2011 (R\$ 80.241,30) e em 10/02/2012 (R\$ 5.801,25).DISPOSITIVO.Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 424/431, extinguindo a Execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Desta forma, proceda-se a CEF ao depósito da diferença apontada.Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 1º e 14º e art. 86), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (R\$ 233.132,57) ao exequente, e este ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003960-50.2015.403.6100 - ISAC ASSIS NUNES(SPI89679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO E SPI91168 - ROSANA LOPES FERREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ISAC ASSIS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (R\$ oito mil e quinhentos reais), a título de danos morais, a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento - Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados desde 29/01/2015, data em que o autor tomou conhecimento da existência do dano (fl. 13), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado o autor trouxe aos autos planilha atualizada do débito (fls. 58/59). A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 63 juntando o comprovante de depósito judicial (fl.64). O autor requereu o levantamento do valor depositado (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante do cumprimento de sentença pela executada no tocante ao depósito do valor devido no montante apontado pelo exequente, de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Defiro a expedição da guia de levantamento dos valores depositados à fl. 64. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria , no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017918-46.1991.403.6100 (91.0017918-3) - GERALDO TABARANI DOS SANTOS - ESPOLIO X DEA TAMASSIA DOS SANTOS - ESPOLIO X TERESA ANGELA SANTOS DZIURA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP228742B - TANIA NIGRI) X GERALDO TABARANI DOS SANTOS - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DEA TAMASSIA DOS SANTOS - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 15.071,15. Preliminarmente alega ilegitimidade ativa ad causam uma vez que os documentos juntados aos autos permitem verificar que foi proferida sentença de homologação de partilha em 27/09/2007 nos autos do inventário de Geraldo Tabarini dos Santos (Processo n. 0008602-07.2005.8.26.0001) e, encerrado o inventário extinguiu-se a figura do espólio e sua legitimidade ativa. O impugnante trouxe aos autos memória de cálculo à fl. 319. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 324/326 sustentando que, embora os inventários estejam encerrados, existindo crédito a partilhar, a figura do espólio persiste e, no que tange à atualização dos cálculos apresentados alegou que, embora tenha efetuado o cálculo em obediência à Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, não se opôs ao valor apontado pelo executado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. Fundamentando. Primeiramente afasto a alegação de ilegitimidade ativa arguida pelo impugnante/executado. Após o encerramento do inventário não mais subsiste a figura do espólio e do inventariante exceto se houver bens que não integraram a partilha (artigo 1.040, III, Código Civil). Nesse caso, esses bens constituem nova universalidade a ser resolvida por meio de sobrepartilha remanescente a figura do espólio. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo BACEN, com o qual concordou o impugnado, de rigor o acolhimento da presente Impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ R\$ 15.071,15, (março/2017) nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada. Após o trânsito em julgado expeça-se ofício precatório em favor do exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000376-04.2017.403.6100 - JOSE BASILIO FILHO X MARISA DOS REIS BASILIO(SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação medida cautelar ajuizada por JOSÉ BASÍLIO FILHO e MARISA DOS REIS BASÍLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de liminar nos autos da ação de execução à qual esta é dependente, a fim de que se suspenda o leilão judicial dos imóveis dos autores, ou, em não havendo tempo hábil, sejam suspensos os efeitos do leilão, mormente o registro da carta de arrematação, devendo ser expedido ofício, nesses exatos termos ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Requereu, ainda, a citação da CEF para em querendo, renegocie a dívida para aquisição do imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Recebidos os autos da distribuição, considerando este Juízo haver a presença dos elementos de prevenção, foi proferida decisão determinando a redistribuição dos autos ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 29). As fls. 38/39 o Juízo da 19ª Vara Federal Cível, entendendo não haver prevenção com as duas ações que lá tramitam (0004415-15.2015.403.6100 e 0011097-49.2016.403.6100), suscitou conflito negativo de competência. Porém, visando evitar alegação de denegação de acesso à justiça, apreciou o pedido de tutela, indeferindo provimento requerido. Em seguida, foi expedido ofício ao E.TRF/3ª Região relativo ao conflito de competência, que foi autuado sob nº 0000793-21.2017.403.0000, sendo designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 44). Na sequência, os autores informaram a designação de leilão para o dia 13.05.2017 e reiteraram o pedido de liminar (fls. 50/54), sendo indeferido pelo Juízo da 19ª Vara Federal Cível (fls. 55/56). Julgado procedente o conflito de competência (fls. 59), os autos foram redistribuídos a este Juízo da 24ª Vara Cível (fls. 61). Recebidos os autos, em decisão de fls. 62, foram convalidados os autos processuais proferidos pelo Juízo anterior e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda nesta decisão, foi determinada a intimação da parte autora para: i) ciência do julgamento do conflito de competência e devolução do feito a esta vara; ii) providenciarmos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção: a) formulação do pedido principal da ação; b) apresentação de uma via de contrafé da inicial e cópia do aditamento a ser realizado, para instrução do mandato de citação. Regularmente intimados, os autores deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de tutela cautelar antecedente em que se requereu a concessão de liminar nos autos da ação de execução à qual esta é dependente, a fim de que se suspenda o leilão judicial dos imóveis dos autores, ou, em não havendo tempo hábil, sejam suspensos os efeitos do leilão, mormente o registro da carta de arrematação, devendo ser expedido ofício, nesses exatos termos ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, bem como a citação da ré, para que esta, em querendo, renegocie a dívida para aquisição do imóvel. O pedido de liminar foi indeferido. Em decisão de fls. 62 foi determinada a intimação da parte autora para providenciar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção: a) formulação do pedido principal da ação; b) apresentação de uma via de contrafé da inicial e cópia do aditamento a ser realizado, para instrução do mandato de citação. Regularmente intimada, através de seu patrono, a parte autora deixou de cumprir determinação de emenda da inicial (ID 5047601). Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4800

PROCEDIMENTO COMUM

0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L. MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 462/465) e das respostas dos endereços obtidas junto aos sistemas consultivos do BACEN, Receita Federal e TER/SIEL (fls. 466/470), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo apresentar, ainda, cópia das pesquisas de endereço(s) dos sócios do réu (Henrique Jacobik Neto - CPF 952.790.088-34; e Roberto Pinto de Almeida - CPF 936.552.748-15) junto ao DETRAN, Cartórios de Registros de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra e diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026994-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026994-5) - RODRIGO ALESSANDER SANTANA X EVANDRA ALMEIDA MANSO SANTANA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Fls. 324/330 (CEF) - Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 316 e apresente manifestação acerca da possibilidade da aquisição direta do imóvel objeto da presente ação pelo autor em situação equivalente a qual a CEF transfere estes imóveis a terceiros.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005793-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005793-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA LEIDIONEIDE MEDEIROS SILVA(SP223903 - TATIANE FERREIRA ALVES)

Fl. 123 - Defiro o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) cumpra o despacho de fls. 98 e 113, na qual determina que a CEF apresente (i) a situação das parcelas de pagamento do financiamento do imóvel; (ii) a memória de cálculo dos pagamentos das prestações adimplidas e planilha de evolução do saldo devedor até a presente data; e, por fim, (iii) análise administrativa da viabilidade de transferir a posição de arrendatário em favor do ocupante irregular.

Após cumprimento pela CEF do acima determinado, remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029427-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029427-5) - VERA LUCIA ESTEVES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 121: Defiro a vista dos autos fora de Cartório ao autor pelo prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito.

Nada sendo requerido pela CEF e pelo autor, retomem os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003244-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003244-5) - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 718/724: o pedido incidental de tutela provisória formulado pela autora será analisado por ocasião do julgamento do feito, diante do atual estágio da demanda. Intimadas as partes, retomem os autos à conclusão para sentença, mantendo-se a sua atual posição dentre os processos em fila de julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-76.2014.403.6100 - RUBENS AVILA(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência ao autor da petição da CEF às fls. 258/273.

Nada mais sendo requerido por ambas as partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006272-33.2014.403.6100 - LOURIVAL PEREGRINO DA SILVA(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SUPERCRED ASSESSORIA FINANCEIRA X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X SUPER COBRANÇAS LTDA - ME

Ciência a parte autora das respostas dos endereços das corrês SUPERCRED ASSESSORIA FINANCEIRA e SUPER COBRANÇA LTDA - ME obtidas junto aos sistemas consultivos do BACEN e Receita Federal (fls. 254/261), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo apresentar, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos referidos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra e diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006501-90.2014.403.6100 - BLANCA FARHAT CARDOSO ZICCARELLI(SP253046 - THIAGO DONATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP

Fls. 208/215: Indefero o requerimento de expedição de ofício ao DETRAN-SP, tendo em vista que a providência cabe à parte.

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para a parte autora apresentar as pesquisas de localização junto ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005533-26.2015.403.6100 - RICARDO BATISTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Indefero o requerimento formulado às fls. 179, tendo em vista que a providência cabe à parte autora, bem como não há comprovação nos autos do esgotamento de todas as diligências extrajudiciais tentando a localização do endereço de GEIZIANE GOMES PEREIRA.

Dessa forma, cumpra a parte autora o despacho de fls. 178, promovendo o autor a inclusão no polo ativo da demanda ou a citação da mutuária GEIZIANE GOMES PEREIRA, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do 1º do art. 115.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005942-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312158 - MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE)

Ciência à parte AUTORA das petições e documentos oferecidos pelo Município de São Paulo, juntados às fls. 314/345 e 346/382, no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007130-30.2015.403.6100 - ITALO NUNES ARAUJO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora acerca da petição da UNIÃO às fls. 637/638, devendo apresentar as informações solicitadas pelo referido ente público, no prazo de 20 dias úteis.

Após juntada da manifestação da parte autora, abra-se vista para a UNIÃO.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011002-53.2015.403.6100 - TEREZINHA DO CARMO CIRINO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a dívida total apontada no documento de fl. 148, o valor atualizado informado pela CEF na audiência em 28/07/2015(fl. 156), o depósito judicial realizado pelo autor (fls. 308/311) e o valor atualizado da dívida assinalado no termo de tentativa de conciliação em 01/08/2018 (fl. 355), apresente a CEF planilha atualizada de evolução da dívida objeto da presente ação, devendo contemplar na exata data do depósito, nesta memória de cálculo a ser apresentada, o montante depositado em juízo pela parte autora (fls. 308/311), no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012153-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME

Indefero o requerido à fl. 84, tendo em vista que a providência cabe à parte.

Dessa forma, requiera a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014337-80.2015.403.6100 - PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência à parte autora da cópia do procedimento administrativo nº 23059.003839/2012-71 juntada às fls. 360/361.

Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018855-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO INACIO 02136088807

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 132/142), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025249-39.2015.403.6100 - PATRICIA FERREIRA SANTOS DE SA X GLAUBER MANOEL DE SA(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI E SP350482 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 160 - Defiro o prazo suplementar de 05 dias para que a CEF cumpra integralmente a decisão de fls.157/159, salientando a cominação de multa de R\$ 5.000,00 em caso de negativa de cadastro dos autores em programa habitacional fundada na participação anterior no PAR ou em débitos relacionados ao referido programa.

Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-25.2016.403.6100 - ANA PAULA SILVA DA PAIXAO(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo derradeiro de 05 dias para a parte RÉ - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) cumprir o despacho de fs. 258 e 256 no sentido de apresentar os documentos oferecidos pela parte autora para composição e comprovação de renda, no valor de R\$ 2.924,73, por ocasião da celebração do contrato de financiamento habitacional.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005246-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X POTTENCIAL SEGURADORA S.A.(MG058439 - FLAVIO LAGE SIQUEIRA E MGI16885 - FELIPE BUENO SIQUEIRA)

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fs. 108/111), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartórios de Registros de imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra e diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005390-03.2016.403.6100 - JORGE LUIZ RIBEIRO(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da UNIÃO às fs. 339/340, no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009628-65.2016.403.6100 - DERLANDES AGUIAR NEVES X JULIANA MARCONI GIOLO NEVES(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista o não consentimento da parte ré ao pedido de homologação de desistência formulado pelo autor (fs. 404), condicionando a concordância à renúncia do direito, intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse na renúncia ao direito posto em discussão, nos termos do art. 487, II, c, do CPC/2015, ou para requerer o normal prosseguimento do feito.

Salienta-se que, em caso de opção pela renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, o instrumento de mandato deverá conter o poder específico para tal finalidade (art. 105 do CPC/2015), que não consta na procuração juntada às fs. 397.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014293-27.2016.403.6100 - ALVARO JORGE GREGORIO(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fs.95/111, notadamente quanto à impugnação ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação da impugnação ao valor da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020786-20.2016.403.6100 - CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X UNIAO FEDERAL

Mantenho o indeferimento de produção de prova testemunhal com base no entendimento expendido no despacho de fs. 116 e por compreender que o encerramento formal de pessoa jurídica deve ser comprovado através de documentação.

Ainda, tendo em vista que a mídia eletrônica juntada à fl. 30 não possui conteúdo interno, concedo prazo de 15 dias para a parte autora regularizar e apresentar a documentação que deveria estar indexada, bem como apontar a folha dos autos em que consta a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 21/08/2006, devidamente registrada na JUCESP mencionada na fl.05 da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002302-20.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SORAIDE CHAVES DE CARVALHO CRUZ

Ciência à parte autora da juntada de mandado de citação, intimação e busca e apreensão com diligência negativa (fs. 76/77), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartórios de Registros de imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra e diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

NOTIFICACAO

0000564-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).

Int.

NOTIFICACAO

0013514-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO LUSTOSA MOREIRA X LILLIAN DE CARVALHO MOREIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).

Int.

Expediente Nº 4760

MONITORIA

0025206-83.2007.403.6100 (2007.61.00.025206-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENEILDE SILVA FRANCO X CARLOS SUSSUMU YAMASHITA(SP269147 - PAULA MARGARETH DA SILVA SALGADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ CARLOS SUSSUMU YAMASHITA. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré CARLOS SUSSUMU YAMASHITA, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

000543-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000543-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Fls. 215/218 - Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP e SANDRA FERREIRA LUIZ, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001559-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001559-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO

Fls. 336/340 - Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus EAL ELETRICA AURORA LTDA, ORIOVALDO BARRELLA e MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0009300-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO MASTRANDEA

Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré às fls. 449, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0013845-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA X MAURILIO INACIO X RENATO CORRAL INACIO

Fls. 312/314 - Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA, MAURILIO INACIO e RENATO CORRAL INACIO, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0012364-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012364-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR MELLO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 223/245 - Indefiro o requerido, visto que os endereços fornecidos já foram diligenciados, conforme atestam as certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 103 e 218.

Dessa forma, requiera a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0013366-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CAVALCANTE RICARTE(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA) X VERANICE SOARES DE ARAUJO(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 190/199 - Tendo em vista o requerimento de início da execução do julgado, defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a certificação necessária e arquivem-se os autos (findo).

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Int.

MONITORIA

0025634-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 161/162 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 160, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0020749-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VRN IND/ E COM/ DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA

Fls. 820 - Preliminarmente, visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), proceda a Secretaria à consulta imediata junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com a resposta, e resultando endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado para a citação dos réus. Não havendo resultado ou resultando endereço já diligenciado, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC. Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0014202-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO GONCALVES MARIANO

Fls. 165/167 - Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu RODRIGO GONCALVES MARIANO, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0014953-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELIANDRO PRATES

Fls. 101/104 - Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu ELIANDRO PRATES, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0016771-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO FABIO DE VASCONCELOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl. 129 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 128, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Int.

MONITORIA

0018135-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELIO QUERINO MAIA JUNIOR

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 115/117 - Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu HELIO QUERINO MAIA JUNIOR, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0018429-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE ROCHA MARQUES

Fl. 130 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício à SABESP e ELETROPAULO, visto que cabe à parte autora providenciar a pesquisa de endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, entre outros órgãos. Cumpra-se observando que as pesquisas de responsabilidade deste Juízo (sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL) já foram efetuadas e encontram-se acostadas às fls. 80/81, 86 e 114.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0020003-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0004003-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GREICIANO GALDINO DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl. 178 - Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu GREICIANO GALDINO DA SILVA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0011273-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0011531-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO HENRIQUE TOMAZ

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0003375-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE MENDES DOS SANTOS

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 79 não está constituído nos presentes autos.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré no endereço fornecido pela parte autora às fls. 79.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0009836-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS JOSE MACHADO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0014927-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO ANDREOZZI JUNIOR(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X GETULIO BORGES DA SILVA

Despachado em inspeção. Detemino ao réu que proceda ao depósito, à ordem deste Juízo e vinculado à presente ação, dos valores das prestações que ofereceu em dezembro de 2016, no prazo de cinco dias, contados da intimação deste despacho, fazendo-o sucessivamente nos meses seguintes, na mesma data do vencimento das prestações. Intime-se.

MONITORIA

0017698-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X FABIO AUGUSTO PRETOLA

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 102 não está constituído nos presentes autos.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos endereços fornecidos pela parte autora às fls. 102.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0022363-04.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOBILTEL S/A(RJ015925 - AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, regularize a parte RÉ sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, assim como procuração e subestabelecimento em via original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0016872-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUCIA HOFF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023397-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ADELIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MARIA ADÉLIA DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para restabelecer os descontos mensais ao FAMHS da pensão percebida pela autora, e garantir-lhe o uso contínuo da assistência médica hospitalar da Aeronáutica.

A autora informa ser beneficiária de pensão militar instituída por seu genitor, 1º Tenente da Força Aérea Brasileira (FAB), falecido em 17.05.1991, motivo pelo qual também é beneficiária da assistência médico-hospitalar prevista a militares e seus dependentes, conforme o artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 6.880/1980.

Relata que, após anos usufruindo do sistema, sem qualquer aviso prévio, e sem a observância do devido processo legal, a Administração Militar editou a norma NSCA nº 160-5 de 2017, excluindo os dependentes pensionistas do rol de beneficiários da assistência médico-hospitalar da Aeronáutica.

Assevera que, com isso, a FAB deixou de descontar a contribuição mensal ao FUNSA dos proventos da pensão percebida pela autora, e passou a negar-lhe a realização de exames e consultas rotineiras, deixando-a desamparada na helicite, tendo em vista que fazia acompanhamento médico, com o amparo do FUNSA, para tratamento de carcinomas e linfomas malignos, desde o diagnóstico em 2012.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por meio da petição id nº 10983698, a autora trouxe comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a plausibilidade do direito alegado pela autora.

O Título de Pensão nº 0652/13 (id nº 10909553) demonstra que, desde 23.09.2012, a autora é beneficiária, por reversão, de pensão militar instituída em 17.05.1991, em razão do falecimento do seu pai, Flavio Gomes de Oliveira, Primeiro Tenente da Força Aérea Brasileira - IV COMAR.

Como é cediço, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Em 1991, a pensão militar estava em vigor a Lei nº 3.765/1960, com a redação anterior à alteração promovida pela Medida Provisória nº 2.131-1, de 28.12.2000, reeditada e alterada diversas vezes, até o texto definitivo da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, isto é, normativa segundo a qual não havia limite de idade para o reconhecimento da dependência da filha solteira.

Os contracheques de agosto de 2014, de outubro de 2015, de dezembro de 2016 (id nº 10909555), de dezembro de 2017 a março de 2018 e de agosto de 2018 (id nº 10909556) comprovam que a autora permanece recebendo a pensão e que, a partir de janeiro de 2018, deixaram de ser realizados os descontos relativos ao Fundo de Saúde (FAMHS).

Ao tratar da assistência médico-hospitalar, o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) a preceitua como um direito do militar e de seus dependentes a ser exercido nos termos da legislação e regulamentação específicas (art. 50, IV, "e"):

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;" (g.n.).

Ainda que as condições devam ser estabelecidas em regulamentação específica, o próprio Estatuto dos Militares elenca, em seu artigo 50, §§2º e 3º, os dependentes do militar, aos quais, portanto, alguma assistência médico-hospitalar deverá ser disponibilizada, dentre eles, está a filha solteira:

"§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;" - grifamos.

No termos do Decreto n. 92.512/1986, a Assistência Médico-Hospitalar dos militares e seus dependentes, em regra, é prestada mediante indenização integral dos serviços, conforme tabela de ressarcimento (art. 24 e art. 32, §1º), sendo tal indenização reduzida a uma coparticipação de 20% aos beneficiários dos Fundos de Saúde de cada ramo das Forças Armadas (art. 32, caput).

O enquadramento dos beneficiários dos Fundos de Saúde é fixado para cada uma das Forças Armadas a seu critério (art. 3º, VI), sendo dos respectivos soldos descontada uma contribuição específica para a manutenção desses fundos.

No âmbito da Força Aérea Brasileira (FAB), vige atualmente a NSCA 160-5/2017, que define o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA) em seu item 1.3.20 como, *verbis*:

"É o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições mensais obrigatórias e indenizações por atendimentos prestados à saúde dos militares, pensionistas contribuintes do FUNSA e respectivos dependentes, destinado a complementar o custeio da assistência à saúde dos beneficiários."

O rol de beneficiários do FUNSA é descrito no item 5.1 da NSCA 160-5/2017, que assim dispõe acerca das filhas e enteadas pensionistas no item 5.2.1:

"5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição."

Ocorre, todavia, que a autora é beneficiária de pensão militar instituída sob a égide de lei anterior, que considerava dependentes dos militares as filhas solteiras de qualquer idade, e a ela é paga até o presente momento.

Neste contexto, não é adequado considerar a autora beneficiária para fins de pensão, ao mesmo tempo em que se lhe nega esta mesma condição para fins de inclusão no FUNSA.

Observo, ainda, que a autora é pessoa idosa, que conta com sessenta e sete anos de idade, e ao longo de sua vida recebeu atendimento pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica, sistema esse com caráter contributivo e coparticipativo.

Portanto, o mesmo sistema que beneficiou a autora, também, foi beneficiado pelas suas contribuições e participações ao longo do tempo.

Assim, não se mostra razoável que, após tantos anos de contribuição, no momento em que a autora mais necessita, em razão de sua idade e consequente fragilidade, seja ela repentinamente excluída do Sistema, por norma infralegal, sem qualquer aviso ou alternativa, ainda mais considerando que, nesta fase da vida, a contratação de um plano de saúde particular esbarra em diversas dificuldades que vão desde o custo inicial, até o eventual óbice de uma doença pré-existente.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**, para determinar a reinclusão da autora como beneficiária e participante do Sistema de Saúde da Aeronáutica e do FUNSA, na qualidade de pensionista militar, até o julgamento final da presente ação.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Decreto a tramitação prioritária do feito, em razão da idade avançada da autora. **Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013559-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SESSO ROVELLA, CLEUSA DE FRANCA PEREIRA, TILA DANEK, VANESSA BUONO DOS SANTOS, CLAUDIA DEL VECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a **contestação** id nº 2987661, notadamente quanto à **impugnação ao benefício da justiça gratuita**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória, para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013735-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE VICTOR PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JANILDES BISPO DE SOUZA VATIERI - SP336089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se a **parte autora** sobre a contestação id nº 2594712, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o novo sistema processual incentiva formas alternativas para solução da lide e **tendo em vista o interesse da CEF**, remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023712-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON MOREIRA JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SAYURI KAWAGOE - SP259996, RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretende o Autor a condenação da CEF no ressarcimento de quantia referente à segunda parcela do seguro desemprego indevidamente sacada, bem como ao pagamento de danos morais.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023767-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DCS SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Enquanto desconhecido o valor do ato ou de sua parte controvertida, viável que seja atribuído ao valor da causa o de alçada, correspondente a R\$ 57.240,00 (60 salários mínimos). Retifique-se.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais correspondentes, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Após, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024032-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDRONE JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional proposta por Edrone José de Souza em face da CEF.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao l. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003155-74.2018.4.03.6110 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 11014958: Considerando que a d. Autoridade, apesar de regularmente notificada consoante certidão de ID 10263375, **deixou de prestar informações**, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, tome à conclusão para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022101-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

DECISÃO

ID 11037866: trata-se de recurso de **embargos de declaração** oposto pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 10756250 padece de **omissão**, uma vez que não se pronunciou sobre o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 627.709/DF (Tema 374/STF), sob a sistemática da repercussão geral.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

Assiste razão à impetrante, de modo que a fundamentação da decisão passa a ter a seguinte redação:

“Conquanto a impetrante tenha justificado a impetração do presente mandamus perante esta Subseção Judiciária de São Paulo, inclusive colacionando jurisprudência do E. Supremo (...)”

Ad argumentandum, a Emenda Constitucional nº 45/04, com é cediço, incluiu a necessidade de a questão constitucional objeto dos recursos extraordinários possuir **repercussão geral** para que seja analisada pelo STF. Contudo, o instituto não possui efeito vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário.

Ainda que este Magistrado, via de regra, adote os entendimentos firmados pelas Cortes Superiores, especialmente em sede de repercussão geral e recursos repetitivos, isso, em prestígio à racionalidade dos trabalhos e segurança dos jurisdicionados, inexistente obrigação para um automático alinhamento deste Juízo às doutas e judiciosas decisões colacionadas, pelo que mantenho meu entendimento sobre o tema, conforme já exposto na decisão embargada.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento** apenas para acréscimo da presente fundamentação.

No mais, **permanece** a decisão tal como lançada.

6102

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023836-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a parte impetrante atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), "para efeitos fiscais".

Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Tratando-se de mandado de segurança em que se pretende o não recolhimento das contribuições sociais no valor de 10% sobre os valores depositados a título de FGTS na conta dos obreiros demitidos sem justa causa.

Sem prejuízo, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Assim, CONCEDO a parte impetrante prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, retificando o valor da causa, bem como providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023863-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DW NOVAS SOLUÇÕES CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o Parágrafo Segundo da cláusula VII do Contrato Social da empresa impetrante, providencie o patrono a juntada de procuração *ad judicium* para a regularização da representação processual, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023228-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646
IMPETRADO: PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 10664152: Espeça-se ofício a autoridade impetrada para que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do alegado pela impetrante, esclarecendo, inclusive, se a negativa está relacionada com o informado na petição de ID 77587744 no sentido de que o depósito, embora integral, fora realizado de forma equivocada.

Com a resposta, dê-se ciência à impetrante e, após, tomemos os autos conclusos.

L Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021762-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Diante disso, manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela autoridade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023795-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o artigo 9º, inciso I, do Estatuto Social da empresa impetrante, providencie a juntada da Ata da Eleição do atual Diretor-Presidente para a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Tratando-se de mandado de segurança em que pleiteia o não recolhimento da Contribuição Previdenciária, Contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho, Salário Educação, Contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA, providencie a parte impetrante a inclusão das entidades para que são destinadas as referidas contribuições no polo passivo da presente ação, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021197-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **EUROPAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, em face do **SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II e V do CTN e que, por conseguinte, obste que seu nome seja inscrito no CADIN e que haja a inscrição do débito na dívida ativa, bem assim o ajuizamento de execução fiscal.

Nama a impetrante, em suma, que após fiscalização ocorrida em 25/03/2013, fora autuada (AIHM nº 0816500.2014.00341) por débitos referentes aos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no montante total de R\$ 17.542.6043,98.

Afirma que apresentou impugnações administrativas, que estas foram julgadas em 18/01/2018 e 24/04/2018 e que contra a decisão denegatória interps Recurso Voluntário, que se encontra pendente de julgamento.

Alega, nesse sentido, que pela pendência de julgamento do referido recurso, encontra-se suspensa a exigibilidade do tributo, sendo, pois, ilegal a conduta da autoridade impetrada, que a notificou informando a inclusão de seu nome no CADIN.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.L. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023677-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI em face do PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA DIAFI DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO visando a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades que se abstenham de "lavar os protestos, ou ainda, no caso destes já terem sido realizados, que sejam sustados os feitos destes, uma vez que a impetrante está a revisar administrativamente os débitos, bem como a pagar mensalmente em conta judicial atrelada a ação consignatória n. 500.71.384820174036100, que tramita perante a 22ª vara da Comarca de São Paulo/SP e na Ação Consignatória 1003544.66.20184013400 que tramita perante a 16ª Vara Federal de Brasília/DF os valores que entende devidos" (ID 10989953).

Narra, em suma, haver recebido notificações de protesto, lavrada pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Auriflama, referentes às CDAs n.ºs 80218008288, 80218008289, 80218008291, 80618091482, 80618091481, 80618091482, 80718008022, 80718008023, no montante total de R\$ 1.328.101,63 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil cento e um reais e sessenta e três centavos).

Afirma, todavia, que os débitos em cobrança perante a Receita Federal, consubstanciados nas CDAs de n.ºs 80218008291-11, 80618091482-05, 80618091481-24 e 80718008023-50 encontram-se incluídos em Requerimentos de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, formulados no Processo Administrativo nº 10.820.720.088/2018-17; de CDAs n.ºs 80618091479-00, 80218008289-05, 80218008288-16 e 80718008022-79, no Processo Administrativo nº 11820451757/2004-08.

Alega, ademais, que débitos relativos ao Processo Administrativo nº 11820451757/2004-08 encontram-se depositados judicialmente nos autos da Ação Consignatória nº 5007138-48.2017.403.6100 (em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo) e os relativos ao Processo Administrativo nº 10.820.720.088/2018-17, nos autos da Ação Consignatória 1003544-66.2018.401.3400 (em trâmite perante a 16ª Vara Federal de Brasília).

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, consigno que a pretensão da impetrante não será apreciada com os parâmetros trazidos pela Portaria PGFN 33, de 09 de fevereiro de 2018, na medida em que por sua vigência ter início em 1º de outubro de 2018 ("Art. 52. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2018. (Reação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 42, de 25 de maio de 2018) ") não contempla "a retroatividade in bonam partem" requerida.

No mérito, tenho por ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Ao que se verifica, a impetrante, com a finalidade de demonstrar a verossimilhança de suas alegações fez prova de que tem feito recolhimentos, a título de "consignação" dos débitos referentes aos Processos Administrativos n.ºs 10.820.720.088/2018-17 e 10.820.720.088/2018-17, os quais abrangem CDAs cujos protestos ora são contestados.

É o que se verifica da cópia das guias de depósito da Ação Consignatória nº 5007138-48.2017.403.6100 (IDs 10992782 a 10997490), referentes Processo Administrativo nº 10.820.720.088/2018-17 (ID 10992076 – página 03), e da cópia das guias de depósito da Ação Consignatória nº 1003544-66.2018.403.6400 (IDs 10997772 a 11001203), referentes ao Processo Administrativo nº 10.820.720.088/2018-17.

Todavia, à toda evidência, fazer o recolhimento de "valores que entende devidos" (ID 10989953) não configura qualquer das hipóteses de suspensão de exigibilidades previstas no art. 151 do CTN, razão por que o pleito não comporta acolhimento.

Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P. L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018625-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, uma vez que "as 8 (oito) CDAs que atualmente maculam a buscada certidão encontram-se devidamente parceladas antes das indevidas e ilegais inscrições em dívida ativa". Alternativamente, visa a obter provimento que determine que "sejam baixadas e anuladas as inscrições de n. 80.7.17.020827-19, 80.61.14.04887-68, 80.2.17.010597-84, 80.3.17.001097-50, 90.6.17.040888-49, 80.7.17.020828-08, 80.3.17.001098-31 e 80.6.17.040889-20, para que as mesmas constem na fase administrativa com exigibilidade suspensa".

Narra a impetrante, em suma, que ao pleitear a renovação de sua CND foi surpreendida com a sua negativa, o que não poderia ocorrer, isso porque todos os débitos que estão a obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal estariam parcelados em razão de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em 09/11/2017.

Para possibilitar referida adesão, afirma haver desistido do Programa de Regularização Tributária - PRT, introduzido pela Medida Provisória n. 766/2017, e migrado para o PERT. Assevera que "os débitos ilegalmente inscritos em dívida ativa estavam e estão parcelados pelo PERT junto à Receita Federal, cujo pagamento das parcelas encontra-se em dia e o seu andamento aguardando consolidação".

No entanto, alega que todos os débitos "migrados" de um parcelamento para outro foram **indevidamente** inscritos em dívida ativa em 22/12/2017 - 13 (treze) débitos, no total. Inconformada, afirma que, em 04/07/2018, ingressou com treze "pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União". Em 26/07/2018, alega que "houve o 'resultado da análise' da busca CND e, para a surpresa da impetrante, das 13 (treze) CDA's que anteriormente obstruíam a emissão da CND, restaram 8 (oito) CDA's que impedem a emissão da CND".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 9684423).

Emenda à inicial (ID 9688701).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9710411). Dessa decisão, a impetrante formulou pedido de **reconsideração**, sob a alegação de "fato novo" e de **urgência** na análise do pedido de liminar (ID 9732742).

O pedido liminar foi **deferido** (ID).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 10038035).

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 10038035). afirmou que "no que compete à RFB, do estabelecimento da impetrante, permite a liberação de CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL RFB/PGFN".

Requerer, nesse sentido, a juntada das informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa, em que se afirmou que a alegação da impetrante "foi analisada pela Equipe de Parcelamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, que reconheceu o seu pedido e requereu o cancelamento das inscrições de n's 80.6.17.040886-87, 80.7.17.020827-19, 80.6.17.040887-68, 80.2.17.010597-84, 80.3.17001097-50, 80.6.17.040888-49, 80.7.17.020828-08, 80.2.17.011555-89, 80.6.17.042832-00" (ID 10228256).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter sido expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, portanto, adoto as mesmas razões expostas na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Alega a impetrante, em suma, que os 8 (oito) débitos tributários que impedem a expedição de CND foram **INDEVIDAMENTE** inscritos em dívida ativa da União em 22/12/2017. Sustenta que tais CDA's referem-se a débitos parcelados pelo **Programa Especial de Regularização Tributária - PERT**, instituído pela Lei n. 13.496/2017, **de modo que estão com a exigibilidade suspensa** e não poderiam constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Pois bem.

Em seu pedido de reconsideração, a impetrante aduz a presença de "fato novo" que teria ocorrido na data de ontem (31/07/2018). Refere-se a um despacho administrativo proferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional "**reconhecendo a ilegalidade das inscrições**".

Na verdade, não se trata propriamente de "fato novo", uma vez que referido despacho administrativo, emanado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, foi proferido em 19/03/2018, por meio do qual a autoridade competente propõe "o cancelamento das inscrições relativas aos processos 18208.104112/2011-39, 18208.104113/2011-83, 18208.105266/2011-48 e 19679.407241/2016-15, com o posterior encaminhamento dos mesmos a esta EPARDICAT/DERAT/SP para controle e manutenção até a consolidação dos débitos no parcelamento PERT, que ocorrerá em momento futuro". O despacho de encaminhamento ocorreu em 29/05/2018.

Note-se que a impetrante **não juntou** referido despacho administrativo quando da distribuição de sua petição inicial, trazendo somente agora - por ocasião do pedido de reconsideração - referida informação, já que na data de ontem (31/07/2018) "diligenciou junto à Central de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Receita Federal a fim de verificar se as 08 (oito) CDA's impeditivas de sua CND foram baixadas" e teve acesso ao aludido despacho que **reconheceu serem indevidas as inscrições** relativas aos processos 18208.104112/2011-39, 18208.104113/2011-83, 18208.105266/2011-48 e 19679.407241/2016-15.

Diante desse cenário, tendo em vista que a própria Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP **RECONHECEU** que "os débitos controlados pelos processos 18208.104112/2011-39, 18208.104113/2011-83, 18208.105266/2011-48 e 19679.407241/2016-15 se enquadram dentre os passíveis de consolidação no PERT e a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior à inscrição em DAU, tem-se que as citadas inscrições em DAU foram **INDEVIDAS**", a pretensão da impetrante merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM**, ressaltando, todavia, o seu já cumprimento pela autoridade impetrada.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020426-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALE DO SAO FRANCISCO SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LIMA GUEDES - DF18073, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA - DF48370

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por VALE DO SAO FRANCISCO SISTEMAS DE TRANSMISSÃO SPE LTDA - VASF em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de co-habilitação ao REIDI, no prazo improrrogável de cinco dias, com posterior publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial também no prazo de cinco dias.

Na parte impetrante, em suma, haver assinado contrato de empreitada com a concessionária Janaúba Transmissão de Energia Elétrica S.A, o qual engloba as atividades de fornecimento dos bens, equipamentos e materiais e a execução de todos os serviços necessários à completa implantação e perfeito funcionamento das linhas de transmissão do empreendimento Lote 17 do Leilão de Transmissão nº 013/2015 - 2ª etapa, promovido pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

Assevera que 03/05/2018 formulou pedido de **co-habilitação ao REIDI** (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura), cujo regime suspende a exigência das contribuições ao PIS e à COFINS para uma série de equipamentos e serviços atrelados à empreitada de infraestrutura, nos termos do Decreto n. 6.144/2007.

Sustenta que a **demora na análise do pedido** por parte da autoridade coatora acarreta a impossibilidade de prestação dos serviços.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 10270466).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 10657730).

Notificada, a autoridade prestou informações, afirmando que o Processo Administrativo da impetrante fora encaminhado ao setor competente (ID 10722931).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 10751499).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

No mérito, adoto as mesmas razões expostas na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Segundo demonstrado nos autos, a impetrante foi contratada em 18.04.2018 pela empresa Janaúba Transmissora de Energia Elétrica S.A. para o fornecimento de todos os bens, equipamentos e materiais e execução de todos os serviços necessários à completa implantação e perfeito funcionamento das Linhas de Transmissão do empreendimento Lote 17 do Leilão de Transmissão nº 013/2015. Diante dessa contratação, **formulou, em 03.05.2018**, pedido de **Co-Habilitação** ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - **REIDI** (regime pelo qual resta **suspensa a exigência de PIS e Cofins** para uma série de equipamentos e serviços atrelados à obra, nos termos do Decreto 6.144/2017, instituído pela Lei 11.488/2007 (ID nº 10086441), em cujo regime já havia sido, nos termos da Portaria nº 164 de 20/06/2017, do Ministério das Minas e Energia, **enquadrado o referido projeto**, com a Habilitação da empresa Janaúba Transmissora de Energia Elétrica S.A (ID nº 10086422).

Passados **mais de 90 dias** da apresentação do requerimento, **nenhuma resposta** foi dada pela autoridade impetrada, o que, segundo a impetrante, a tem **impedido de usufruir** do regime tributário especial a que faz jus (em sendo deferido seu pedido de co-habilitação) e, em consequência, **de executar a obra nas condições previstas** no contrato (com tributação reduzida), e, assim, de **cumprir os prazos contratuais de uma obra considerada essencial**.

De fato, a demora na apreciação do pedido é de todo injustificável.

Como sabemos, a Administração Pública é informada por princípios, entre eles o da **eficiência** (CF, art. 37, caput), o que a obriga a praticar os atos que lhe competem num **prazo razoável**, de tal modo a dar utilidade em seu atuar.

No caso presente, a **inércia é injustificável** sob qualquer ótica a se considerar: quer se leve em conta os **prazos** previstos em lei para a resposta estatal, quer, principalmente, se considere a **natureza da questão** envolvida.

No caso dos autos, trata-se de questão que envolve **projeto essencial**, assim considerado **pela própria Administração**, tanto assim que o **enquadrado** num regime especial de tributação (**REIDI**), para, logicamente, favorecer sua execução.

Então, tratando-se de **projeto essencial assim definido pela própria Administração**, a sua viabilização burocrática deve(ria) impor a essa mesma Administração (ainda que por meio de órgão diverso) um atuar solerte, expedito, independentemente do prazo máximo que a lei estabeleça para a prática de atos administrativos inerentes a esse mesmo projeto. Assim tratando-se de projeto essencial, não faz sentido uma demora desmesurada na análise, por exemplo, dos impactos ambientais decorrentes da implantação do projeto. Se o projeto é essencial, a análise de seus impactos ambientais (para ficar no exemplo) deve ser feita com prioridade compatível com essa essencialidade do projeto, sem que isso signifique, é lógico, abrandamento dos rigores técnicos (isso é outra coisa).

Só sob esse argumento o pleito já comportaria deferimento – à vista do objeto da pretensão de liminar, que é a mera **ANÁLISE** do pedido de co-habilitação da impetrante ao REIDI.

Também merece deferimento ao se considerar a **natureza do processo** em que ato demandado será praticado.

E, nesse passo, em que pese tratar-se de autoridade vinculada à **Administração Tributária**, o ato demandado pela impetrante (sua co-habilitação ao REIDI, vinculado a determinado projeto), **não se reveste de natureza tributária**, embora, por óbvio, venha, ao depois, irradiar efeitos de natureza tributária.

Deveras, o ato de natureza tributária JÁ FOI PRATICADO, **visto que o projeto já foi enquadrado no REIDI** e a empresa por ele responsável já foi HABILITADA nesse regime especial vinculado ao projeto enquadrado.

O que agora se demanda – e com a dinâmica que não concorra para a inviabilização injustificável ou para o atraso, também injustificável, da execução de projeto essencial – é a **análise** quanto à satisfação, ou não, pela contratada da empresa já habilitada (no caso, a impetrante), dos requisitos do Decreto 6.144/2007, que dispõe:

Art. 7.º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem assim, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e respectivos endereços;

III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV - cópia da portaria de que trata o art. 6º; e

V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1.º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 2.º A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.

§ 3.º A apresentação dos documentos de que tratam os incisos I, II e III do caput fica dispensada se atendido o disposto no § 8º do art. 6º. [Incluído pelo Decreto nº 6.167, de 2007] (Revogado pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

Vale dizer, a decisão que vier a ser proferida pela autoridade administrativa competente, a partir da análise da documentação normativamente determinada, cinge-se à verificação de sua (documentação) regularidade, sendo a co-habilitação ao REIDI mera consequência da regularidade dessa documentação. E, sendo assim, não há que se invocar o prazo especial definido no processo administrativo tributário (360 dias, estabelecido pelo art. 24 da Lei 11.457/2007), mas, sim, o **prazo geral** do processo administrativo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 (**30 dias**).

Nesse sentido já decidiu, em caso parelho, o E. TRF-2, conforme ementa:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. Trata-se de reexame necessário da sentença que concedeu a segurança para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI que conclua a análise dos procedimentos de habilitação das impetrantes no "REIDI", formalizados nos Processos Administrativos nos 10730.721088/2016-81; 10730.721089/2016-26; 10730.721092/2016-40; 10730.721093/2016-94; 10730.721094/2016-39; 10730.721095/2016-83 e 10730.721098/2016- 17, em dez dias. 2. As impetrantes ajuizaram mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI, pretendendo que a autoridade administrativa proceda a análise dos sete processos administrativos de habilitação ao REIDI (Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura), instituído pela Lei 11.448/07. Aduzem que tiveram aprovada a concessão do REIDI aos seus projetos de geração de energia eólica pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia. Em seguida seguiram o disposto no artigo 7º do Decreto 6.144/07, apresentando à SRFB de Niterói os pedidos de habilitação. Entretanto, passados mais de sete meses do protocolo dos requerimentos, em 24.04.2016, não tiveram andamento, estando todos eles parados no Setor de Análises e Orientações - SEORT, da SRFB de Niterói/RJ. 3. O Juízo concedeu a segurança sob o fundamento de que a habilitação no REIDI não envolveria análise meriória acerca dos projetos de geração de energia, e sim mera conferência formal das portarias do Ministério das Minas e Energia, bem como verificação da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente. Enfim, nada que consuma muito tempo em razão da baixa complexidade do ato vindicado. Intimada da sentença, a FAZENDA NACIONAL informou que, de acordo com a manifestação da RFB/DRF/NIT/RJ (folha 207 e seguintes), foi dado pleno cumprimento ao decidido nos presentes autos. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, estabelece: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O princípio da eficiência determina que a atividade administrativa seja desenvolvida com fins à satisfação das necessidades dos administrados, traduzindo-se na qualidade dos serviços públicos prestados. 5. Destarte, irreparável a sentença, ao determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos procedimentos de habilitação das impetrantes no REIDI no prazo de dez dias. 6. Remessa necessária desprovida. 1 (REOAC 01773946020164025102, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Assim, quer por se tratar de **projeto essencial** (assim reconhecido pela Administração), que exige resposta eficiente da Administração, quer por já haver decorrido o prazo estipulado pelo art. 49 da Lei 9.784/99, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a análise do pedido de co-habilitação da impetrante formulado no Processo Administrativo nº 13804.721.005/2018-01 (ID nº 10086441) no **prazo de 10 (dez) dias**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008022-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSAR INDÚSTRIA GRAFICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSAR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial dos valores do IRPJ e da CSLL decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo, apurados pelo lucro presumido trimestral e, como provimento definitivo, que reconheça o direito de não incluir "o valor de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurado pelo lucro presumido" (ID 5417867 – página 33).

O pedido de depósito judicial foi **deferido** (ID 5448278).

A União Federal informou que pela existência de depósito judicial, deixa de recorrer (ID 6233186).

A impetrante realizou o depósito judicial, conforme deferido (ID 7292640).

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 8618256).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 8928622). Alegou, em síntese, a não aplicação da tese invocada pela impetrante para os optantes pelo regime do lucro presumido.

A impetrante efetuou novo depósito, em relação ao segundo trimestre de 2018 (ID 9700629).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De fato, como este Juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, e o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS.

Não obstante a decisão proferida no RE 574.706/PR, com repercussão geral, tenho que a decisão do E. STF **valeria** para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o **lucro real, mas não para quem, como a Impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **não** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Em suma, não merecem guarida os pedidos de exclusão mencionados supra, na medida em que, por ausência de amparo legal, haveria atribuição de interpretação referente a uma situação específica (exclusão da base de cálculo do ICMS do PIS e da COFINS) demasiadamente extensiva, o que, inexoravelmente afeta a atividade tributária e, ao mesmo tempo, contraria os ditames legais.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventus litis*.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgada a sentença, archive-se.

P.L. Ofício-se.

[1] STJ, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, J. 06/10/2016, djE 20/10/2016.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014981-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JMS JOMASI COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JMS JOMASI COMERCIO DE PLASTICOS LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, desde logo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos em seu desfavor (autuações, inscrição de débitos, cadastro no CADIN, cobrança, recusa de CNP, ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens, etc.).

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei nº 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** para “assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar atos de cobranças, com base nestes valores, bem como de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência” (ID8955635).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 9226600).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 9393547), pugnando pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*”

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, uma vez que o mandado de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas n.º 269^[1] e n.º 271^[2] do Supremo Tribunal Federal).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

[1] **Súmula 269/STF**: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018861-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE RAFAEL MALLMANN - R551454, GUSTAVO NYGAARD - RS29023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação, bem assim que reconheça o seu direito de restituição do indébito.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência de referidas contribuições determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** para “declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão” (ID9739950).

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem assim o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 575.706.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 10291308).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 10445288), pugnano pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

O mesmo raciocínio jurídico serve para o **ISS**.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas n.º 269[1] e n.º 271[2] do Supremo Tribunal Federal).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

[1] **Súmula 269/STF**: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020877-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GALVANI - SC19540

IMPETRADO: PREGOIEIRA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, em face da **PREGOIEIRA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** e do **TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine “a suspensão de todos os atos decorrentes dos itens 03 e 04 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2018, inclusive cumprimento ou execução do contrato firmado pela Administração e a empresa declarada vencedora, fruto da presente licitação” (ID 10986447 – página 34).

Narra a impetrante, em síntese, que participou de certame, instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, representado pelo Edital de Pregão Eletrônico 04/2018, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio administrativo, com **menor preço mensal**, divididos em quatro lotes.

Afirma que após a fase de lances, fora declarada **vencedora** no lote 1 e **desclassificada** nos lotes 3 e 4, por utilizar, em sua proposta, créditos PIS/COFINS na composição de custos. Sustenta que diante do resultado desfavorável, **tentou realizar** a sua intenção de recurso, no dia 10/04/2018, às 13:20, **dentro, portanto, do prazo**, que se esgotava às 13:22.

Aduz, todavia, que pela falha técnica, *“fez constar manifestação de intenção via e-mail, fazendo ulteriormente registrar suas razões por protocolo físico dentro do prazo recursal (03 dias a contar da manifestação), ou seja, 13/04/2018”*, que foram recebidas como intempestivas.

Sustenta, ainda, que fora surpreendida com a resposta da autoridade de que *“a DERAT é apenas usuária do sistema SIASG-Comprasnet, não assumindo qualquer responsabilidade por eventuais falhas em seu desempenho (caso se confirme alguma falha no sistema)”* (ID 10986447).

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Ademais, necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas próprias autoridades.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022068-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEXIM COMEXIM REPRESENTACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SPI83567, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ADEMIX COMEXIM REPRESENTAÇÕES, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade *“de qualquer lançamento tendente a exigir-lhe os valores relativos à majoração da Taxa Siscomex, por afronta ao princípio da legalidade e motivação, bem como por violação ao §2º, do art. 3º, da Lei n. 9.716/1998, garantindo-se à impetrante o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente na Lei n. 9.716/1998”*.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de contestação (ID 40655670).

Embora regularmente notificada, consoante certidão de ID 10784653, a autoridade coatora **deixou de apresentar** informações.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09 (ID 1098624).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Pretende a impetrante afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, a Portaria MF 257/2011 que **majorou a Taxa de Utilização do SISCOMEX**.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso [II](#), consagra o princípio da legalidade tributária e, em idêntico sentido, estabelece o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

A legalidade, tal como construída no ordenamento jurídico pátrio, representa uma **garantia** instituída em favor do contribuinte **limitadora da atividade tributária** do Estado, que **não pode instituir e nem aumentar** tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos.

No caso, mediante autorização contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98^[2], o Poder Executivo editou a Portaria MF nº 257/2011 e procedeu ao **reajuste** da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI) e por adição de mercadoria.

Embora a referida lei autorize a majoração da taxa (espécie tributária), a questão que se coloca diz com a possibilidade (ou não) de utilização de **portaria** como instrumento normativo a concretizá-la, em consonância com o consagrado princípio da legalidade em sentido estrito, máxime considerando-se a magnitude da majoração implementada, em total desconhecimento com os reajustes praticados na economia, e da ausência de qualquer parâmetro na norma legal que devesse ser observado pelo instrumento normativo infralegal.

Pois bem.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao deontar-se com a inquirição sobre a constitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011, no recente julgamento do AgRg no RE 959.274-SC (entendimento também reafirmado pela Segunda Turma no AgRg no RE 1.095.001-SC^[3]), concluiu que, a despeito de a majoração encontrar-se prevista na Lei 9.716/98, esta **não estabelece** as balizas mínimas para eventual exercício de delegação tributária, pelo que **viola a Constituição** o aumento em elevado percentual (500%) operado por intermédio de **portaria**, consoante ementa abaixo transcrita:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13/10/2017, DJe 11/10/2017).

Assim, à vista do reconhecimento de **incompletez** da delegação contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98, adoto o entendimento firmado pelo E. STF e, por conseguinte, tenho que deve ser admitido o direito da autora (matriz e filiais) de recolher a exação em conformidade com os valores originalmente contidos na Lei 6.716/1998.

Isso posto, **DEFIRO o pedido liminar** para suspender a exigibilidade de débito referente aos valores de majoração da Taxa Siscomex, bem como para reconhecer o direito da impetrante de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente na Lei nº 9.716/1998.

Após o parecer do Ministério Público Federal, torne à conclusão para sentença.

P.I. Ofício-se.

[1] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

[2] Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

...§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

[3] STF, 2ª Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 06.03.2018.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023638-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL GUARU PEDRO II LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COMERCIAL GUARU PEDRO II LTDA.**, em face da **PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – PRFN/3** visando, em sede de liminar, a obter provimento jurisdicional que determine a imediata **concessão de vista**, para a extração de cópias, das Notificações Fiscais de Levantamento de Débitos (NFLDs) de nºs 35.430.811-4, 35.430.812-2, 35.430.813-0 e 37.033.805-7.

Alega a impetrante, em síntese, haver requerido em **16/08/2018** vista de processo administrativo, para extração de cópias e que, até a presente data, o seu pedido não fora apreciado.

Afirma que a ausência de manifestação da d. autoridade coatora está a lhe trazer prejuízos, pois as Notificações Fiscais de Levantamento de Débitos (NFLDs) de nºs 35.430.811-4, 35.430.812-2, 35.430.813-0 e 37.033.805-7 são objeto de cobrança nos autos das execuções fiscais nº 0001260-2016.403.6119 e 0004529-48.2002.403.6119.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de **ato coator** praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção.

No caso em apreço, todavia, não verifico a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada. Ao que se constata, além de o pedido da impetrante **não ter sido indeferido**, os requerimentos formulados já foram encaminhados à Procuradoria (ID 10991317 – páginas 1 a 4), o que, diante da grande quantidade de pedidos a ela diariamente destinados, não permite o acolhimento de precipitada suposição de que “*a demora injustificada no atendimento de um simples requerimento de cópias indica seriamente que os autos foram perdidos ou extraviados*” (ID 10991306 – página 9).

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, na conformidade acima exposta.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021795-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILO TUFFI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, ANDRESSA DA SILVA MATTESCO - SP287951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DA POLICIA DE IMIGRAÇÃO DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLICIA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 10862447; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** da parte impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento n. 5021484-34.2018.403.0000.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022900-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO POLO DE CARVALHO SILVA - ME, MARCO POLO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado em sede de **Embargos à Execução**, opostos por **MARCO POLO DE CARVALHO SILVA – ME** e **MARCO POLO DE CARVALHO SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da inscrição dos nomes dos **embargantes** nos cadastros de proteção ao crédito.

Os **embargantes** narram que emitiram a Cédula de Crédito Bancário n. 734-270.003.00000005-5 em favor da CEF, para disponibilização de crédito à empresa **MARCO POLO DE CARVALHO SILVA – ME**, mas negam a utilização do crédito disponibilizado. Além disso, aduzem que “*o banco embargado NÃO JUNTOU A RESPECTIVO (sic) PLANILHA DE DÉBITO, com a evolução da dívida da Cédula de Crédito juntada na execução*” e que as planilhas de débitos trazidas aos autos referem-se a contratos diversos, estranhos à execução.

Com a inicial viram os documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **fundamento e decidido**.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, em juízo de cognição sumária, própria deste momento processual, **não vislumbro tais requisitos**.

A manutenção de cadastros relativos a consumidores (expressão ampla, que engloba os usuários dos serviços bancários) encontra amparo legal, desde que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor).

Assim, caso realizada em conformidade com os parâmetros do artigo 43 do CDC, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida.

No presente caso, apesar de os **embargantes** negarem a dívida cobrada pela **instituição financeira**, ao analisar a movimentação bancária do período de vigência da CCB (ID 4165529 da Execução), constata-se a utilização do crédito “GIRO FACIL”.

Diante disso, não se pode, com os elementos constantes dos autos, descartar a regularidade da inscrição. Ao contrário, aparentemente, a inscrição **foi realizada de forma regular**.

Cumpra observar, ademais, que a jurisprudência tomou-se pacífica no sentido de que a **mera discussão judicial** da dívida **não** enseja a retirada da inscrição de referidos cadastros.

Além disso, como a **parte embargante não** ofereceu qualquer garantia ao débito discutido em juízo, o deferimento de medidas que obstem ou dificultem sua cobrança pode causar prejuízo indevido ao credor.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela requerida**.

Por outro lado, com relação à ausência da planilha de débito referente à evolução da dívida da Cédula de Crédito Bancário, considero que **assiste razão aos embargantes**.

Como é cediço, a **cédula de crédito bancário** constitui **título executivo extrajudicial**. Todavia, para que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 783 do CPC, necessário que esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução do contrato** e do **demonstrativo de evolução do débito**.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com a cópia da Cédula de Crédito Bancário (ID 4165527), com os demonstrativos de evolução do débito (ID 4165530, ID 4165531, ID 4165532, ID 4165533 e ID 4165534) e com a movimentação bancária do período de vigência da CCB (ID 4165529), os **demonstrativos de evolução contratual não foram trazidos aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023198-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE RONALDO VIEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023075-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIBERO ROGERIO VETTORAZZO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022945-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELOISE GUIMARAES SOARES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022972-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REIDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos embargos nos autos da execução n. 5026299-44.2017.4.03.6100.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da embargante.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca na produção de outras provas.

Especifiquem os Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011913-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO DC-10 LTDA, JORGE SARMENTO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
Advogado do(a) EMBARGANTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Como é cediço, para que o título de execução extrajudicial atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e do demonstrativo de evolução do débito, possibilitando a constatação da evolução da dívida ao longo de todo o período de vigência do negócio jurídico.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com a cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 2650538) e com o demonstrativo de evolução do débito (ID 2650542), não foi trazido aos autos o demonstrativo de evolução contratual.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016069-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEIKON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANDERSON NANKEN YOSHIHASHI, ATILA CAMILO DE GODOI

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-43.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: NEW IMPACT PLANEIADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, TATIANA DE BRITO MARTINS

DESPACHO

ID 4623374: Reconsidero o despacho ID 6329664, considerando-se que não se consolidou a citação da parte executada.

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005671-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AILTON RODRIGO DA TRINDADE, TRINDADE CRIATIVA COMERCIO DE MOVEIS DESIGNER E DECORACOES LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA DA TRINDADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Como é cediço, a **cédula de crédito bancário** constitui **título executivo extrajudicial**. Todavia, para que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 783 do CPC, necessário que seja acompanhada do **demonstrativo de evolução do contrato** e do **demonstrativo de evolução do débito**.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com a cópia da Cédula de Crédito Bancário (ID 2878696), com o demonstrativo de evolução do débito (ID 2878690) e com a movimentação bancária do período de vigência da CCB (ID 2878691), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência**, prevista no contrato, por "*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*", conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 2878690). Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019434-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte **Embargante** sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019657-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO SARAGIOTTO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DETILIO - SP221520

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o réu **embargante** sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017050-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 3D EMBALAGENS E FESTAS LTDA - ME, VERA LUCIA CREPALDI DANTAS, LETICIA CREPALDI DANTAS
Advogado do(a) RÉU: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910
Advogado do(a) RÉU: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910
Advogado do(a) RÉU: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pelos **embargantes** (ID 10974231 e ID 11029710) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020868-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA SOARES BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

DESPACHO

ID 10945745: Considerando-se a decisão proferida nos embargos à execução que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, nada a deferir.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3851

PROCEDIMENTO COMUM

0025871-56.1994.403.6100 (94.0025871-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021368-89.1994.403.6100 (94.0021368-9)) - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(S/113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR E SP230238 - JULIANA PALUDETTO URBANO E SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o cancelamento do ofício RPV n.º 20070086372 (fl. 279), motivado pela ausência de levantamento pelo credor no prazo de 02 (dois) anos, defiro o pedido de fls. 281/282.

Todavia, tendo em vista o fato de que nos termos do art.3 da Lei n. 13.463/2017, o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período, o que exige adequação e padronização do sistema, aguarde-se a consulta realizada ao Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme Comunicado 02/2017-UFEP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051165-37.1999.403.6100 (1999.61.00.051165-9) - GERSON MANIEZO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 822306/SP, transitada em julgado (fl. 464), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036928-56.2003.403.6100 (2003.61.00.036928-9) - ALMIR LIMA BEZERRA X ANA LUCIA BRONZATTI BEZERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 779/782: Digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027028-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027028-7) - CLELIA APARECIDA PEREIRA BECHARA X CLEVELAN PEREIRA X NEUSA SUMIKO MIYAMOTO X PEDRO VIEIRA LIMA X ROSE MARI GALBIATTI DE CARVALHO X TANIA EULALIA RIBEIRO JEREISSATI X VALDIR MARQUES X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X EDNA MARIA DE MORAES X YOCIO MIZUNO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretária à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015652-22.2010.403.6100 - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022344-66.2012.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI GUERRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X FLAVIO FAVANO JUNIOR(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X CLINICA MACAPA CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X HOSPITAL RUBEM BERTA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretária à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022810-89.2014.403.6100 - AMANDA AFFONSO DE ANDRE(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretária à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013161-66.2015.403.6100 - MARIO SERGIO ROSSINI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretária à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021004-82.2015.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA X PALMIRA RIBEIRO SOUSA X MARCIO RIBEIRO SOUSA X MARCELO RIBEIRO SOUSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls.242/260, abra-se vista ao Banco do Brasil para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004533-54.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP043005 - MANOEL DE PAIVA ONOFRE E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LORENA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 255/261, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021935-51.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP195417 - MATEUS DONATO GIANETTI E SP196367 - RONALDO APELBAUM) X UNIAO FEDERAL

Intimadas para manifestarem-se acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo expert às fls. 473/475, ambas as partes concordaram com a quantia indicada. Diante disso, considero que a importância de R\$32.250,00 remunera adequadamente o trabalho do perito, razão pela qual fixo nesse valor os honorários.

Realizado o depósito, pela parte autora (fls. 478/479), do valor correspondente aos honorários periciais fixados, redesigno o dia 22/10/2018, às 13 horas, para início dos trabalhos.

Ciência às partes e ao perito nomeado nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022020-37.2016.403.6100 - CELESTE DE CASSIA MENDES X FRANCICLEIA PINHEIRO DE MAGALHAES X LUIS FERNANDO DA SILVA JUNIOR X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MIRA X MARCIA IMAMURA OCHIRO X MARCOS DAMIAO JOHONSON X NEIDE SETEMBRINO DOS SANTOS FOGOLIN X VANESSA MUNIZ CALHABEU X VERA CRISTIANE REPELEVICZ(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando a interposição de apelação pela União (Fazenda Nacional)fls. 351/362, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004074-67.2007.403.6100 (2007.61.00.004074-1) - MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI

A parte autora requereu o levantamento dos valores depositados pela CEF à fl. 921, informando para tanto os dados bancários para a transferência (fl. 941). Todavia, deixou de especificar a quantia que cabe à autora, bem como o valor correspondente aos honorários advocatícios, que deverão ser depositados na conta do advogado.

Assim, intime-se a parte autora para que discrimine os valores nos termos acima especificados, bem como para que se manifeste no mesmo sentido quanto ao levantamento do depósito realizado pelo Banco Santander S/A (fl. 990).

Cumprido, expeça-se ofício de transferência para a CEF (Agência 0265).

Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício para o 14º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, determinando o cancelamento da hipoteca constante da matrícula nº 75.949.

Com a resposta dos ofícios, dê-se vista dos autos à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021842-06.2007.403.6100 (2007.61.00.021842-6) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Redesigno o dia 22/10/2018, às 11 horas, para início dos trabalhos periciais.

Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC.

Intime-se o perito nomeado às fls. 1422 para que promova a retirada dos autos em Secretária, na data designada.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035336-40.2004.403.6100 (2004.61.00.035336-5) - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X GP NIQUEL DURO LTDA X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X IORGA OLEOS PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X BRSCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULLIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Requerida a liquidação da sentença por arbitramento, o perito nomeado apresentou proposta de honorários no importe de R\$10.500,00 (fls. 928/929), com o que não concordaram as executadas. A Eletrobrás pediu que o valor não excedesse a R\$5.000,00, juntando para tanto decisão proferida por este juízo em processo semelhante; por seu turno a União ratificou a aludida manifestação.

Com efeito, a fixação dos honorários periciais deve ser regida por critérios de valoração não apenas objetivos elencados pelo profissional indicado para exercer a função, mas também por outros parâmetros, analisados pelo magistrado, como a complexidade da prova técnica, o lugar de sua realização e o tempo exigido para a sua execução, tudo em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, considerando que o caso em questão envolve análise documental e não requer diligências extras por parte do expert, tratando-se de trabalho rotineiro próprio das perícias contábeis, fixo os honorários em R\$5.000,00.

Intime-se a Eletrobrás para que realize o depósito do valor ora arbitrado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Depositados integralmente os honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para dizer se tem interesse na execução do trabalho e, caso positivo, retire os autos em secretaria para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO IRAN PINHEIRO - ME, FRANCISCO IRAN PINHEIRO

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024909-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRAULIO BATISTA MANCIO

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026979-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETECH COMERCIAL LTDA - ME, ALEXANDRE BELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006954-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA BERNARDO OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARIA DA GLORIA BERNARDO OLIVEIRA, visando ao pagamento de R\$ 69.456,39, em razão de operação de Empréstimo Consignado.

A exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, e requereu Bacenjud, o que foi deferido (Id. 10014483). Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 10800841).

A exequente se manifestou, informando que houve quitação do débito discutido nos autos e pediu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Pediu, ainda, o desbloqueio da restrição efetivada nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pela executada, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da ação (Id. 11105172).

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tomou-se incontroversa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Por fim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados no Id. 10800841.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022085-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO PEREIRA LEMOS

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026165-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARTE SOBRE ARTE PRODUCAO CULTURAL E ARTISTICA EIRELI - ME, MARIA CLARA PERINO
Advogado do(a) RÉU: MURILLO MATTOS FARIA NETTO - SP125888

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ARTE SOBRE ARTE PRODUCAO CULTURAL E ARTISTICA EIRELI – ME e MARIA CLARA PERINO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 47.248,32, referente a Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Os réus foram citados. A corré Maria Clara ofereceu embargos. Sustenta a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, inciso VIII do Código Civil. Alega não ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e requer a sua exclusão do polo passivo, ou, que seja determinada a inclusão de todos os sócios que assinaram o título discutido nos autos.

A autora apresentou impugnação aos embargos e pede que seja decretada a revelia da corré pessoa jurídica Arte Sobre Arte, tendo em vista que ela não apresentou defesa. Sustenta que a defesa apresentada pela corré Maria é intempestiva e deve ser retirada do processo com a consequente decretação da revelia.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, não há que se falar em revelia ou efeitos da revelia com relação à empresa CORRÊ ARTE SOBRE ARTE, uma vez que os embargos apresentados por uma das corrês aproveita a todos, aplicando-se ao caso o artigo 345, I do CPC.

Com relação à alegação de intempestividade dos embargos apresentados pela ré, não assiste razão a CEF, tendo em vista a suspensão dos prazos em razão da greve dos caminhoneiros no período de 25 a 30/05/2018, bem como da realização de Inspeção Geral Ordinária neste Juízo no período de 04 a 08/06/2018.

Analiso, agora, a alegação de ocorrência de prescrição.

A ré alega a ocorrência da prescrição trienal, nos termos do art. 206, inciso VIII do CPC. No entanto, não lhe assiste razão, tendo em vista que, ao contrário do alegado por ela, aplica-se o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que assim dispõe:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.”

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)”

(AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Assim, não há que se falar em prescrição trienal.

Analiso, agora, as demais alegações da ré.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitoria a existência de “*prova escrita sem eficácia de título executivo*”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos os contratos assinados pelos embargantes (Ids. 3759384/5 e 3759387), bem como os demonstrativos de débito, os extratos dos contratos e as planilhas de evolução da dívida (Ids. 3759388, 3759390, 3759391, 3759393/4/5 e 3759397).

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

...

3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”

(RESP nº 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos os contratos, devidamente assinado pelos embargantes, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os demonstrativos de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal.

Os contratos firmados pelas partes tratam-se de Cédulas de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA e Girocaixa Fácil – OP 734 (Ids. 3759384/5 e 3759387).

A embargante confirma que assinou os contratos e sustenta que deve ser excluída do polo passivo da demanda por ser parte ilegítima na abertura do crédito que tinha por objetivo o fomento da atividade econômica da empresa ré. Sustenta, ainda, ser sócia da empresa juntamente com mais duas pessoas, que devem ser incluídas no polo passivo da ação, tendo em vista que também assinaram os contratos. Contudo, não lhe assiste razão.

Com efeito, o aval apostado no contrato de empréstimo, no presente caso, as Cédulas de Crédito Bancário Ids. 3759384/5 e 3759387, que são títulos executivos extrajudiciais, é válido e, uma vez prestado, o avalista responde solidariamente pela dívida.

A cláusula 9ª do contrato mencionado dispõe que *“assina(m) esta cédula, o(s) AVALISTA(s), na condição de devedor(es) solidário(s), que se obriga(m) perante a CAIXA, em caráter irrevogável e irretroatável para com a CREDITADA, e não entre si, no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido à CAIXA nos termos da presente Cédula.”* (Id. 3759384-p.4).

E, a cláusula 8ª da Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil dispõe que *“em garantia do pagamento do principal e acessórios referentes ao objeto desta cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 2, na condição de avalistas, em caráter irrevogável e irretroatável* (Id. 3759387-p.6).

A responsabilidade do avalista é, pois, solidária e integral e abrange o valor da dívida e os encargos que recaem sobre a mesma, inclusive na hipótese de inadimplemento, ao lado do devedor principal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DO EMBARGADO. ACOLHIMENTO.

(...)

3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, “o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final”. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que “pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores”. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo.

(...)

(AC nº 200783000188366, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/09/2012, DJE de 20/09/2012, p. 333, Relator: José Maria Lucena - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, tendo a ré assinado os contratos na condição de avalista, é responsável solidário e responde pela integralidade da dívida. É, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).”

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N.º 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3.º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido.”

(RESP n.º 200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, a ré não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que a devedora tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a ré, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tornou-se desvantajoso para ela.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a ré, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)

Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do CPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do CPC. P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006148-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, VICTOR HUGO MINISSALE

D E S P A C H O

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008688-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FERNANDO MIGUEL SILVA

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010379-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE GOMEZ REGINA - ME, CAROLINE GOMEZ REGINA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026698-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EMBARGADO: TRANSPORTADORA BOCA DO MONTE LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA ROSA DE MORAES - RS104638B, BIANCA ROCHA SACCHIS FERRIGOLO - RS79345, MARIANA FERRAZ SANTOS - RS79392

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 9.913,98 para setembro/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, prosseguimento da execução nos autos principais, com penhora e avaliação de bens.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020417-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TLC CLUB PARTICIPACOES LTDA., LUIZ MARTINEZ NETO

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010268-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014080-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LSIS SEMICONDUTORES E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP, DIOGO STOPPA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023966-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

ITAU SEGUROS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a demora na expedição de sua certidão de regularidade fiscal, requerida em agosto de 2018.

Afirma que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, ainda não reconhecida pelas autoridades impetradas.

Sustenta ter direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e pede a concessão da liminar para tanto.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos indicados como pendência para tanto, pelas autoridades impetradas, estão com sua exigibilidade suspensa. Passo a analisar tais alegações.

De acordo com os autos, verifico que os débitos discutidos no processo administrativo nº 16327.720.526/2018-02 foram objeto de adesão ao PERT e já foram reconhecidos como não sendo óbices à expedição de certidão (Id 11079295 – p. 2 e 19/20). Os processos administrativos nºs 16327.720.13/2011-85 e 16327.002.369/00-14 também foram incluídos no PERT, constando o pagamento da entrada por meio de guia DARF (Id 11079296 – p. 38/39 e 11079297 – p. 3).

Os débitos relativos ao FAP dos anos de 2014, 2015 e 2016 foram incluídos no PERT e já foram reconhecidos como estando com a exigibilidade suspensa. É o que consta do despacho da autoridade impetrada, acostado pelo Id 11079298 – p. 51/53 e 95/98.

Os débitos nºs 375120165 e 375120475 (processo administrativo nº 16327.720.507/2011-00), que são desmembramento das NFLDs 37318105-1 e 37318104-3, foram incluídos no PERT e a autoridade impetrada já reconheceu sua inclusão (Id 11079553 e 11079298 – p. 95).

O mesmo ocorre com os débitos nºs 372658954, 372658962 e 372658970 (Id 11079298 – p. 95/98).

Com relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.18.002540-08, verifico que a impetrante comprovou ter apresentado seguro garantia, perante o TRF da 3ª Região, nos autos do processo nº 0010841-24.2007.403.6100. Foi deferida em parte a tutela para viabilizar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, a serem verificados pela União Federal (Id 11079555 – p. 19/31).

Assim, os débitos indicados na inicial, aparentemente, não podem impedir a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que as condições aqui expostas permaneçam, ou seja, não haja exclusão da impetrante do parcelamento, nem a rejeição da garantia ofertada nos autos da apelação nº 0010841-24.2007.403.6100.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de realizar suas atividades negociais.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que os débitos indicados na inicial não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que mantidas as condições acima expostas.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-54.2017.4.03.6100

AUTOR: MARILENE CAMARDA VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: GASPARETTO OSVALDO DA SILVA NETO - SP289181

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

S E N T E N Ç A

Id 11109224. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, obscuridade e contradição, ao excluir a responsabilidade do INSS pela indenização por danos morais, bem como em relação ao valor fixado a esse título.

Insurge-se, ainda, contra a fixação dos honorários advocatícios.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023823-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALAXY PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

GALAXY PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que se dedica à importação e distribuição de produtos de iluminação com tecnologia LED, estando sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, sob o regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Alega que certas despesas, descritas taxativamente no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, podem ser descontadas do Pis e da Cofins.

Alega, ainda, que a ré entende não ser possível o creditamento das despesas aduaneiras, mas tão somente as despesas com armazenagens.

No entanto, prossegue, as despesas aduaneiras devem ser consideradas insumos, por terem caráter imprescindível no desenvolvimento da atividade exercida por ela.

Sustenta que a essencialidade de tais despesas justifica o aproveitamento desses créditos.

Pede a concessão da tutela para que seja garantido o direito ao creditamento das despesas que são essenciais para sua atividade quando da apuração do Pis e da Cofins no regime não cumulativo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito referente aos valores despendidos para a realização de seu objeto social, como é o caso das despesas aduaneiras.

O art. 195, I, “b” e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)”

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta “não-cumulatividade”.

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a “não cumulatividade” do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar ao termo insumo a extensão almejada pela autora, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ora, o que a autora pretende, no presente caso, é que a interpretação por ela dada às despesas indicadas na inicial, que não se referem ao processo de transformação e produção do bem comercializado, se enquadrem no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, assim redigidos:

“Art. 3º-Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº-10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº-10.865, de 2004)”

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da autora.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA.

1. O art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos “insumos” adquiridos pela pessoa jurídica, assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo.

2. É inviável estender o alcance da expressão “insumo” de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que não meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado”.

(AC 20067104002013-2, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 16/12/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique - grifei)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP’S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRICÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As MP’s nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.

4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.

5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.

8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.

9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.

10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.

13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

15. Precedente desta Corte.

16. Apelação improvida.”

(AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016778-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MABRUK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e FILIAL, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as autoras, que, no exercício de seu objeto social, estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Importação, bem como ao pagamento de despesas com descarga, manuseio e conferência de mercadorias nos portos e aeroportos, conhecidas como taxa de capatazia.

Afirmam, ainda, que, por intermédio do Ato Declaratório SRF/COANA nº 03, de 07/01/2000, a referida taxa foi indevidamente integrada ao conceito de valor aduaneiro, em desacordo com o estabelecido no Decreto nº 6.759/09 e na Instrução Normativa SRF nº 327/2003.

Sustentam que tal inclusão é indevida, uma vez que só integram o valor aduaneiro os gastos tidos até a chegada aos portos, conforme prevê o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09).

Pedem a procedência de pedido inicial, para que seja reconhecido o direito de não incluir o valor relativo aos gastos com serviços de capatazia/THC no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação. Pedem, ainda, seja autorizada a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Citada, a ré apresentou contestação, peça na qual sustenta a ausência de pressuposto existência ou validade do processo, por falta de indicação específica das filiais que integrariam o polo ativo do processo. Ainda em preliminar, sustenta a incompetência do juízo para processar e julgar a causa no tocante a filiais sediadas fora do Estado de São Paulo.

Como prejudicial de mérito, a ré requer o reconhecimento da prescrição de pretensão sobre eventuais quantias recolhidas há mais de cinco anos.

Em relação ao mérito, sustenta, em síntese, que, nos termos do Acordo de Valoração Aduaneira – AVA, coube a cada Estado signatário do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, dos custos relativos à carga, descarga, manuseio, transporte e seguro das mercadorias importadas.

Defende a legalidade da IN SRF nº 327/03 e afirma que as autoras realizam interpretação imprópria do texto normativo. Requer, ao final, a improcedência da ação.

As autoras se manifestaram em réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria unicamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação ausência de pressuposto de existência ou validade do processo, por falta de correta indicação das partes integrantes do polo ativo.

Está expresso na petição inicial que o polo ativo do presente feito é composto pela matriz e pela segunda filial da empresa MABRUK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., localizadas nesta Capital e em Florianópolis/SC, respectivamente, estando ambas devidamente identificadas e qualificadas, conforme determina o artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, rejeito a alegação de incompetência deste Juízo para o julgamento de filial localizada fora do Estado de São Paulo.

Conforme dispõe a norma do artigo 109, § 2º da Constituição Federal, a parte autora tem a faculdade de, entre as opções previstas no referido parágrafo, escolher a seção judiciária onde irá propor a ação contra a União e, havendo litisconsórcio ativo, não há razão de se desmembrar o feito, em nome da economia processual.

A propósito, confira-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO - POSSIBILIDADE

1. Quando se tratar de litisconsórcio ativo facultativo nas ações contra a União, é possível aos litigantes escolher o foro do domicílio de qualquer deles para propor a ação.

2. Entendimento do STF: “Os litisconsortes, nas ações contra a União, podem optar pela propositura da ação no domicílio de qualquer deles.” (RE 484235, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 23.8.2009, DJe 18.9.2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI 00077287320004030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2010, Relator: José Lunardelli)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AFORADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO

1. No caso de propositura de ação contra a União Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA por intermédio de autores unidos em litiscon-

2. Diante da hipótese ocorrente nestes autos, deve-se ter em mente a norma de competência inserta no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, segundo a qual nas demandas intentadas em de

3. Por um outro lado, na ocorrência de litisconsórcio ativo facultativo, é de se aplicar, de forma análoga e inversa, a regra de competência prevista no artigo 94, § 4º, do Código de Processo C

4. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 00009732320064030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2006, DJU de 31/05/2007, Relator: Antonio Cedeno)

Assim, entendo ser competente este Juízo, eis que as autoras podem optar em ajuizar a demanda na seção judiciária em que um de está domiciliado, ou seja, em São Paulo.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

As autoras pretendem a exclusão dos valores pagos a título de taxa de capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

Tal inclusão está prevista no artigo 4º, § 3º da IN SRF nº 327/03, que determinou que os gastos com carga, descarga e manuseio, associados ao transporte de mercadorias importadas, compõem o valor aduaneiro.

O Colendo STJ considerou ilegal a inclusão do valor da taxa de capatazia na base de cálculo do imposto de importação, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1239625, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2014, DJE de 04/11/2014, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201400270660, 2ª T. do STJ, j. em 26/05/2015, DJE de 30/06/2015, Relator: Herman Benjamin)

Assim, concluiu-se que deve ser afastada a aplicação do art. 4º, § 3º da IN SRF 327/03.

Assiste, pois, razão às autoras, que têm, em consequência, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a ação para declarar o direito de as autoras recolherem o Imposto de Importação sem a inclusão da taxa de capatazia em sua base de cálculo, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos a este título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 11/07/2013, por meio de repetição ou compensação, esta com parcelas vencidas ou vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

Caso a autora opte pela compensação, esta só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024083-76.2018.4.03.6100

AUTOR: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014158-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR LUCCHIARI, VERA LUCIA PIEDADE ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALMIR LUCCHIARI e OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, em 20/10/2010.

Afirma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, em razão de diversas dificuldades enfrentadas, não tendo sido possível a realização de um acordo administrativo para pagamento da dívida.

Alega que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, mas que ainda não houve sua transferência a terceiros.

Sustenta que o SFH deve favorecer a aquisição e construção de moradia, garantida constitucionalmente, e que deve ser levado em consideração que houve pagamento de parte do valor devido, o que impede a rescisão do contrato, segundo a teoria do adimplemento substancial.

Sustenta, assim, que a ré deve promover a cobrança da dívida, sem rescindir o contrato.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e da realização de leilões, mantendo-a na posse do imóvel. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e, por fim, a designação de audiência de conciliação.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o processo de execução extrajudicial, bem como seus efeitos, a partir da Notificação Extrajudicial, com a manutenção do contrato. Alternativamente, pede a procedência da ação para que sejam devolvidos os valores remanescentes, caso o imóvel seja alienado a terceiros.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade foi deferida a justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação em razão da ocorrência da consolidação da propriedade, em nome da CEF, em 20/03/2018. Alega, ainda, a inépcia da inicial diante da inobservância do art. 50 da Lei nº 10.931/04. No mérito, alega que foram observados todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 9.514/97, com a conclusão regular do procedimento de execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, após a regular notificação dos mutuários para purgar a mora. Aduz que, tratando-se de alienação fiduciária, não há como a parte autora suscitar a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A realização de audiência de conciliação deixou de ser designada, em razão da inércia da ré em se manifestar acerca do interesse na sua realização (Id. 9397260).

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, a CEF se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial do mesmo.

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial. Da análise dos autos, verifico que o pedido foi formulado corretamente, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos para apreciação do mesmo, que, em síntese, se refere à anulação da execução extrajudicial do imóvel, cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF, ou, alternativamente, à devolução dos valores remanescentes, caso o imóvel seja alienado a terceiros.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a anulação do processo de execução extrajudicial, em nome da CEF.

De acordo com o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, no caso de inadimplemento, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

Tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Ademais, ficou demonstrado, pelos documentos Id. 8773252-p.3 (juntado pela parte autora), e Id. 9282429-p.1 e 9282435-p.3 (juntado pela ré) que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito. Ficou, ainda, demonstrado, pelo Id. 8773249, que a parte autora foi notificada da realização dos leilões dos imóveis.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mútuos na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Com relação ao pedido subsidiário de condenação da ré à devolução dos valores remanescentes, caso o imóvel seja alienado a terceiros, verifico que a parte autora não tem interesse de agir no presente pedido.

É que, como salientado pela ré, apesar de ter havido a consolidação da propriedade em nome da CEF, o imóvel ainda não foi vendido a terceiros. Somente depois disso é que se aplica a regra prevista no parágrafo 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que assim estabelece:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.”

Assim, somente depois da venda do imóvel é que os autores terão direito ao recebimento da diferença pretendida.

Caberá a parte autora, caso não seja ressarcida quando da venda do imóvel ajuizar a competente ação para cobrança de tais valores.

Diante do exposto:

1) JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de anulação da execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos, e;

2) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido subsidiário de condenação da ré à devolução do valor excedente ao necessário para a satisfação do débito.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023427-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WLAMIR PEREIRA, LILIANA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

WLAMIR PEREIRA e OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, em 19/12/2014.

Afirma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, em razão de diversas dificuldades enfrentadas, não tendo sido possível a realização de um acordo administrativo para pagamento da dívida.

Alega que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, mas que ainda não houve sua transferência a terceiros.

Sustenta que o SFH deve favorecer a aquisição e construção de moradia, garantida constitucionalmente, e que deve ser levado em consideração que houve pagamento de parte do valor devido, o que impede a rescisão do contrato, segundo a teoria do adimplemento parcial.

Sustenta, assim, que a ré deve promover a cobrança da dívida, sem rescindir o contrato.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e da realização de leilões, mantendo-a na posse do imóvel. Pede, ainda, autorização para depositar o valor das prestações vencidas, no total de R\$ 26.000,00. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, em nome da CEF.

De acordo com o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, no caso de inadimplemento, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

Tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Ademais, ficou demonstrado, pelo Id 10921326- p. 3, que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu, em 29/05/2018.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impositividade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento que não assiste razão à parte autora ao pretender realizar o pagamento do valor das prestações vencidas. É que, de acordo com o E. TRF da 3ª Região, “o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida” (AG 00085041420164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2016, Relator: WILSON ZAUHY).

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autoconposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autoconposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autoconposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023427-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WLAMIR PEREIRA, LILIANA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WLAMIR PEREIRA e OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, em 19/12/2014.

Afirma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, em razão de diversas dificuldades enfrentadas, não tendo sido possível a realização de um acordo administrativo para pagamento da dívida.

Alega que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, mas que ainda não houve sua transferência a terceiros.

Sustenta que o SFH deve favorecer a aquisição e construção de moradia, garantida constitucionalmente, e que deve ser levado em consideração que houve pagamento de parte do valor devido, o que impede a rescisão do contrato, segundo a teoria do adimplemento parcial.

Sustenta, assim, que a ré deve promover a cobrança da dívida, sem rescindir o contrato.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e da realização de leilões, mantendo-a na posse do imóvel. Pede, ainda, autorização para depositar o valor das prestações vencidas, no total de R\$ 26.000,00. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preende, a parte autora, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, em nome da CEF.

De acordo com o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, no caso de inadimplemento, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

Tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)"

Ademais, ficou demonstrado, pelo Id 10921326- p. 3, que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu, em 29/05/2018.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido."

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, **inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.**

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)"

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento que não assiste razão à parte autora ao pretender realizar o pagamento do valor das prestações vencidas. É que, de acordo com o E. TRF da 3ª Região, “o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida” (AG 00085041420164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2016, Relator: WILSON ZAUHY).

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017291-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUARES PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Baixem os autos em diligência.

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da empresa LUAR PRODUÇÕES E PUBLICIDADES LTDA., eis que eventual decisão de procedência da ação poderá interferir na esfera jurídica da mesma.

Diante disso, determino a inclusão da empresa Luar Produções e Publicidades Ltda., no polo passivo da ação, bem como sua citação no endereço apresentado pelo réu (Id 9832597 – p. 9). **Anote-se.**

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024045-64.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012193-43.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DORA MARIA BENTES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FRAGALI PEREIRA - SP313640
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010027-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: VICENTE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP193812

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015700-10.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento realizado pela parte autora, conforme ID 10787622.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018165-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORGE PAGAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANDRE DOS SANTOS - SP233648

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012195-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: CARTA CERTA POSTA GENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento, bem como da manifestação da ECT de ID 11124724, dou por satisfeita da obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024751-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FAVALE, MARIA JOAO DE CASTRO FAVALE, ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Manifestação de ID 11116568. Dê-se ciência aos autores acerca do documento juntado pelo Banco do Brasil.

Aguarde-se por 30 dias para o cumprimento final da obrigação de fazer junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016165-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Há divergência entre as partes em relação aos cálculos realizados pela parte autora, para se alcançar o valor atual da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A decisão proferida em segunda instância transitada em julgado, prolatada em agosto de 2016 (ID 9189539), previu que a União arcaria com o valor dos honorários advocatícios fixados em 02% sobre o valor atribuído à causa.

Não foi prevista a forma de atualização desses valores.

É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissão, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10.

No entanto, devem ser desconsideradas as alterações aprovadas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, que são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Com efeito, as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, visando à liquidação do título executivo judicial, ou, após esse intervalo, com vistas a orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar.

E a Suprema Corte mencionou expressamente que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório.

Desse modo, é incorreta a incidência do IPCA, buscando efetivar a decisão do STF, em período anterior à expedição do ofício requisitório, quando já estava em vigor a Lei n. 11.960/09. A partir de julho de 2009, incide a TR, a título de correção monetária.

Com efeito, a Resolução n. 134, que aprovou um Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 34):

“...partir de jul/2009 - Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009.” (grifi)

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. É que, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15.

Ora, mesmo que a Suprema Corte tenha mencionado que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório, ainda não proferiu nenhuma decisão vinculante a esse respeito. Ademais, como o próprio STF afirmou, há coerência sob o ponto de vista material na aplicação do mesmo índice para atualizar precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública pelo fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR.

Assim, na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015.

A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Ressalte-se que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis.

Ao contador, para elaboração dos cálculos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012794-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS D AVILA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA NOVEBRINO ERNANDES - SP117450
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o valor encontrado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor indicado pelas partes, julgo procedente a impugnação da União Federal, por ser o valor incontroverso apurado, para fixar como valor da execução o montante de R\$ 146.155,81 (agosto/2017).

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados.

Entretanto, a despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da diferença entre o montante inicialmente apontado e o montante aqui acolhido, entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocatórios, p. 385/414, *Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil*, Juspodvím, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Fixo-os, então, por equidade, em R\$ 2.000,00.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Oportunamente, expeça-se a minuta de Ofício Precatório.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

DECISÃO

PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser incorporadora do empreendimento "Condomínio Essência Alphaville" e que o apartamento 211 da Torre Vertiver foi adquirido por Andrea Paula Massoud, em cumprimento ao instrumento particular, datado de 31/03/2011 e celebrado com a Estrada Nova Participações, que tinha o domínio útil do terreno.

Afirma, ainda, que a cadeia possessória contém apenas uma transação de compra e venda, sendo que a adquirente recebeu o domínio útil de Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da ora impetrante, como incorporadora.

Alega que a adquirente promoveu o recolhimento do laudêmio devido, no valor de R\$ 46.755,58, e obteve a Certidão de Autorização para Transferência – CAT, em 06/03/2014.

Alega, ainda, que, em 21/06/2016, a adquirente apresentou pedido de averbação da transferência das obrigações enfiteúicas para seu nome e a transferência foi concluída.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada realizou o lançamento de laudêmio de ofício em nome da ora impetrante (incorporadora), no valor de R\$ 64.055,14, por entender que teria havido duas transações: a promessa de compra e venda da Estrada Nova para a adquirente e a cessão de direitos da impetrante para a adquirente, acarretando o lançamento de dois laudêmos distintos.

Sustenta não ser possível a cobrança do laudêmio em seu nome, já que não há fato gerador.

Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição, eis que decorreu prazo superior a cinco anos da suposta cessão de direitos, data do contrato celebrado com a Estrada Nova.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a cobrança do laudêmio.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a cobrança do laudêmio calculado em razão da suposta cessão de direitos que detinha sobre imóvel construído em terreno de marinha.

A transferência de bens situados na área de marinha, assim como a cobrança da taxa de ocupação estão previstos no Decreto Lei nº 2.398/87.

O parágrafo 4º do artigo 3º do mencionado Decreto Lei determina que o a transferência deve ser precedida do recolhimento do laudêmio devido, cabendo ao adquirente a responsabilidade de providenciar a transferência dos registros cadastrais.

De acordo com os autos, especialmente na matrícula nº 145.829 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, que o imóvel em discussão foi vendido por Estrada Nova Participações Ltda. a Andrea Paula Massoud (Id 11102916), em 28/12/2012.

Verifico que, na referida matrícula, consta o nome da impetrante Praça Oiapoque, na qualidade de devedora, já que responsável pela incorporação do empreendimento.

Ora, não é possível cobrar duas vezes o laudêmio pelo mesmo negócio jurídico, seja ele transferência onerosa do domínio útil, seja cessão de direitos relativos a ele.

Assim, não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador do laudêmio pela suposta cessão de direitos. O que restou comprovado, nos autos, foi a transferência onerosa do domínio útil do imóvel de Estrada Nova para Andrea Massoud, devidamente registrada no CRI competente, tendo gerado o laudêmio, que foi efetivamente pago.

Em casos semelhantes ao dos autos, o Colendo STJ se posicionou no sentido de que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no momento do registro do imóvel no CRI. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.

6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis.

7. Recurso especial conhecido e não provido.”

(RESP 201101249881, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2011, DJE de 30/08/2011, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.

(...)

4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.

5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete.

6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança com o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de “ocupante de direito” do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos.

7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, “a”, do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence.

8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46.

9. Recurso especial não provido. ...EMEN:”

(RESP 201001237860, 1ª T. do STJ, j. em 07/12/2010, DJE de 22/02/2011, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o responsável pelo pagamento do laudêmio era a vendedora do imóvel, ou seja, Estada Nova e não a impetrante.

A impetrante, conforme consta da matrícula, não obteve o direito real de ocupação do mesmo, não tendo havido o fato gerador do laudêmio.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita à inscrição em dívida ativa da União.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do laudêmio (período de apuração de 31/03/2011), em nome da impetrante (Id 11102921), até decisão final.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016227-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVEIRA & RODRIGUES RIBEIRO PRETO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

OLIVEIRA & RODRIGUES RIBEIRÃO PRETO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de rações e produtos de embelezamento, venda de animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais vivos e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária e forragens.

Aduz que a autoridade impetrada vem exigindo a sua inscrição junto ao Conselho, obrigando-a a manter responsável técnico, nos termos das Leis n.ºs 5.517/68 e 6839/80, sujeitando-se às aplicações de penalidades e restrições em suas atividades comerciais.

Sustenta que sua atividade não está ligada à prescrição e à fabricação de medicamentos veterinários, nem à fabricação de rações animais, não tendo relação com a medicina veterinária.

Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário, bem como abstenha-se da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos de uso veterinário, estão sujeitas ao registro no Conselho. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito pela falta de interesse de agir, uma vez que não foi juntado aos autos o auto de infração (Id. 9634852).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, alegado pelo representante do Ministério Público Federal, tendo em vista que o fato de a impetrante não juntar o Auto de Infração não lhe retira o direito de discutir a necessidade ou não do registro perante o CRMV.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, rações, produtos para agropecuária e pesca.

Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, por sua vez, elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.

1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que ‘o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros’.

2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

3. A empresa tem como atividade básica o 'comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral'.

4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

5. Precedentes deste Tribunal.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)

Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Determino que a autoridade impetrada se abstenha de realizar autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014827-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOSÉ CARLOS CARDOSO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que foi autuado por estar ausente da farmácia no momento da fiscalização, tendo sido instaurado processo ético administrativo, que culminou com a multa de seis salários mínimos regionais.

Alega que a Lei nº 5.724/71 e a Lei nº 3.820/60 preveem a possibilidade de aplicação de multa, que passou a ter valor igual a um salário mínimo a três salários mínimos.

Sustenta que a aplicação de multa de seis salários mínimos não foi fundamentada e que é excessiva, razão pela qual deve ser anulada.

Acrescenta que não houve reincidência a amparar a aplicação da multa em dobro.

Pede a concessão da segurança para que seja anulada a multa aplicada no processo ético nº 2994/17, ou, subsidiariamente, que esta seja reduzida para o valor mínimo legal, equivalente a um salário mínimo.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma que os julgados colacionados pelo impetrante não guardam relação com o feito, uma vez que não tratam de penalidade imposta em razão de infração disciplinar.

A autoridade impetrada noticia a instauração do PED 042/2014, cuja decisão transitou em julgado em 01/04/2015, fato este que autoriza o agravamento da sanção disciplinar, em razão da reincidência. Alega a impossibilidade de anulação da primeira penalidade imposta, por decurso do prazo decadencial para impetração do *mandamus*.

Sustenta que a penalidade foi imposta com base na discricionariedade administrativa do órgão, conforme dispõe a legislação aplicável, tendo sido observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, o impetrante, a declaração de nulidade da multa aplicada por entender que o valor é excessivo e sem motivação.

Consta, no julgamento do processo disciplinar nº 035/2016, que o impetrante, responsável técnico, não estava presente no estabelecimento no momento da fiscalização, realizada em três dias diferentes. Concluiu-se que houve infração ética, prevista nos artigos 12, III e 14, V do Anexo I da Resolução 596/14 do CFF, aplicando-se a "penalidade de multa de seis salários mínimos regionais (multa de 03 salários mínimos regionais elevada ao dobro pela reincidência)" (Id 8901877 – p.15).

Com efeito, consta no parecer 2999/17, proferido em razão do recurso interposto perante o Conselho Federal de Farmácia, que a multa foi aplicada em seis salários mínimos, em razão da reincidência (Id 8901880 – p. 10).

Pois bem, a documentação apresentada pela autoridade impetrada indica a existência do Processo Ético Disciplinar nº 0042/2010, movido contra o impetrante. Neste, apurou-se a prática de infração ético-disciplinar, resultando na imposição de penalidade de "advertência por escrito com o uso da palavra censura e multa de 1 (um salário) mínimo regional" (Id 9796705 - p. 84). Houve o trânsito em julgado administrativo daquela decisão em 01/04/2015 (Id 9796705 - p. 89).

Posteriormente, nos autos do PED 035/2016, objeto dos presentes autos, o impetrante foi novamente condenado, desta feita com atribuição da pena pecuniária em patamar máximo, em razão da reincidência.

É sabido que a Lei nº 5.724/71 alterou o valor das multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820/60 para ser de "valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados em dobro no caso de reincidência".

Embora haja comprovação da reincidência, que eleva ao dobro a multa aplicada, não há fundamentação para aplicação da multa em valor superior ao mínimo legal.

Ora, os atos administrativos devem ser devidamente fundamentados, sob pena de violação ao princípio da motivação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO POR AUSÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO.

1. O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei nº 5.724, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência.

2. O Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, a arbitrou acima do mínimo legal, sem, entretanto, ter fundamentado tal procedimento.

3. Cabimento da redução do valor da multa ao mínimo previsto na lei, em razão de ausência de fundamentação do Conselho para a fixação do quantum da penalidade aplicada.

4. Apelação a que se nega provimento."

Como visto, não houve fundamentação para a aplicação da multa em valor superior ao mínimo.

Diante disso, deve ser reduzida a multa aplicada ao impetrante, fixando-se a multa inicial em um salário mínimo e elevando-a ao dobro por causa da reincidência. O resultado é o total de dois salários mínimos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reduzir a multa aplicada pela autoridade impetrante ao valor equivalente a dois salários mínimos, nos termos da fundamentação supra, **confirmando, em parte, a liminar anteriormente deferida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003707-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MDTERJ INFORMATICA LTDA, DALTON ISSAO SEKI, JORGE TAKATA
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra **MDTERJ INFORMATICA LTDA EPP, JORGE TANAKA e DALTON ISSAO SEKI**, visando ao recebimento da quantia de R\$ 279.087,10, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A autora foi intimada a emendar a inicial para providenciar a juntada do contrato principal, devidamente assinado pelas partes, tendo em vista que o título executado nesta ação era composto pelo contrato nº 1679.0031169-0 (Id. 4580466) e seu aditamento (Id. 4580451). Em face dessa decisão, a CEF opôs embargos de declaração, que foram recebidos com efeitos infringentes para decidir pela desnecessidade de assinaturas no contrato principal, tendo em vista que o Termo Aditivo estava devidamente assinado pelos requeridos (Id. 5089764).

Citados, os réus ofereceram embargos. Sustentam a ausência de liquidez dos títulos aqui discutidos, bem como que as provas juntadas aos autos não constituem provas hábeis a instruir a ação monitória. Alegam que, em relação ao contrato que está assinado, existem cláusulas em branco que não identificam o caso narrado. Afirmam que, no referido contrato, está assinalada a opção de que houve substituição dos avalistas, o que retira a legitimidade dos avalistas Dalton e Jorge para responder pela dívida, devendo ser excluídos do polo passivo da ação. Afirmam, ainda, que não constam as assinaturas das cônjuges dos avalistas, o que também fragiliza a cobrança discutida no feito. Sustentam a falta de clareza nos cálculos da CEF. Insurgem-se contra o contrato de adesão e a capitalização de juros. Entendem que, ao contrato devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Pedem a extinção dos embargos, ou a exclusão dos avalistas do polo passivo da ação por ilegitimidade, ou, ainda, que seja reconhecida a abusividade da cobrança realizada pela CEF e determinada a nulidade da cobrança da dívida, extinguindo-se a ação monitória. Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, requer a realização de perícia nos autos para que sejam apurados valores com incidência somente de correção monetária e juros de mora legais. Por fim, caso o Juízo entenda pela aplicação do contrato, pedem que sejam declaradas as abusividades apontadas, com a realização de perícia, para que sejam retiradas, do cálculo da CEF, as abusividades apontadas pelos réus.

A autora apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a alegação de nulidade do aval.

Com efeito, o aval foi dado, como garantia, na cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica concedido aos réus. Tais contratos são cédulas de crédito bancário, ou seja, títulos executivos extrajudiciais. Assim, o aval apostado nos referidos contratos é válido e, uma vez prestado, os avalistas respondem solidariamente pela dívida.

Confiram-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(RESP nº 201100557801, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/2013, DJE de 02/09/2013, Relator: Luis Felipe Salomão)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28).

2. Apelação provida.”

(AC nº 00044852420104036127, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2011, p. 146, Relator: Peixoto Junior)

Com relação à nulidade do aval por ausência de outorga uxória, verifico que os embargantes não podem ser beneficiados de nulidade que deram causa. Somente o cônjuge do avalista é que pode pretender a nulidade do aval, nos termos do artigo 1.650 do Código Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI ARTIGO 485, V, DO CPC. CABIMENTO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANADA. ESGOTAMENTO DE VIA RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. DEVEDOR SOLIDÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SÚMULA Nº. 26 DO E. STJ. OUTORGA UXÓRIA. INCABÍVEL. TESTEMUNHAS MERAMENTE INSTRUMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DO CONTRATO PARTICULAR EM MOMENTO POSTERIOR. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...)

3- Consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, "o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário" (Súmula nº. 26). In casu, nos termos da cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes, o autor obrigou-se expressamente como devedor solidário, respondendo, portanto, pelo principal e seus acessórios.

4- Descabe falar em outorga conjugal, uma vez que não se trata de fiança. Ademais, nos termos do artigo 1.650 do Código Civil, "a decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por deus herdeiros. Precedentes.

5- Não é capaz de desnaturar o título executivo o fato de que as assinaturas das duas testemunhas exigidas pelo art. 585, II, do CPC, não foram colhidas contemporaneamente à do devedor, eis que se trata de testemunhas meramente instrumentárias.

(...)"

(AR nº 00046421120114030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2012, Relator: José Lunardelli - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o aval deve ser levado em consideração para responsabilizar os avalistas.

Com relação a alegação de que houve substituição dos avalistas no Termo de Aditamento, o que retiraria a legitimidade dos avalistas Dalton e Jorge para responder pela dívida, não assiste razão os réus, tendo em vista que não há discriminação, no contrato, da substituição apontada (Id. 4580451-p.3). E os avalistas Dalton e Jorge assinaram o contrato, como consta no Id. 4580456-p.3.

Assim, os corréus Dalton e Jorge são parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Rejeito a alegação, dos embargantes, de falta de esclarecimentos de como a CEF chegou ao valor apontado como devido. Constatam dos demonstrativos de débito juntados aos autos as taxas e os valores cobrados a título de encargos.

O artigo 700 do Novo Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelos embargantes (Id. 4580456), bem como os extratos do contrato, Demonstrativos de Débito e as planilhas de evolução da dívida (Ids. 4580460 e 4580463).

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

...

3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”

(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelos réus, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntos, ainda, extratos e demonstrativos de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal.

Afasto, assim, a alegação de que os demonstrativos de débito trazidos pela embargada não explicitam os elementos e critérios empregados para atingir o montante cobrado.

Analisando, agora, as alegações restantes dos embargantes.

O contrato firmado pelas partes trata-se de Cédula de Crédito Bancário – CCB (Id. 4580451).

De acordo com os documentos juntados aos autos, foi disponibilizada, aos embargantes, a quantia de R\$ 100.000,00, referente a Cheque Empresa Caixa (CROT PJ).

Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital.

Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

E, com relação à capitalização de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que o inciso I da cláusula 26ª do contrato celebrado entre as partes, ao prever que “Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de adimplência; II - juros de mora, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no inciso I desta Cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento; (...)”, prevê a incidência de capitalização mensal de juros (Id. 4580466-p.14)

No entanto, é possível a capitalização anual de juros, que não depende de previsão contratual.

A respeito do tema, cito os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. É permitida a cobrança da capitalização anual de juros em contrato de crédito bancário, independentemente de pactuação expressa.

2. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.”

(AGARESP 201302168532, 3ª T. do STJ, j. em 22/05/2014, DJE de 30/05/2014, Relator: João Otávio de Noronha – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1- A decisão embargada padece da omissão apontada.

2- A fim de sanar o vício apontado, passa a constar a seguinte parte na decisão prolatada nesta E. Corte: “Conquanto não seja permitida a capitalização mensal de juros, diante da ausência de previsão contratual, remanesce à instituição financeira a possibilidade legal de capitalização anual de juros.”

3- Embargos de declaração conhecidos e providos.”

(AC 00108020720104036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/10/13, e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2013, Relator: José Lunardelli – grifei)

“CIVIL. CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS.

(...)

2. Tendo o contrato em questão sido celebrado em 28/07/2000, após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, é cabível a capitalização de juros.

3. “No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” (STJ, AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 08/05/2009).

(...)

5. *Apelação a que se dá parcial provimento para permitir a capitalização mensal de juros.*”

(AC 200333000174280, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/03/2010, e-DJF1 de 09/04/2010, p. 215, Relator: João Batista Moreira – grifei)

Na esteira destes julgados, verifico que o contrato data de 2012, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados, razão pela qual é possível a capitalização anual dos juros.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).”

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido.”

(RESP nº200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Resp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)

Condeno os réus a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do CPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do CPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L & L ESTETICA AUTO LTDA - EPP, LILIAN DE PADUA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 164.413,99, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (Ids. 758879 e 990364).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos executados. Foram expedidos novos mandados, que restaram negativos (Ids. 1757025 e 2115447).

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados. Contudo, não foram obtidos resultados.

A exequente foi intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados. Ela se manifestou informando novo endereço. Foi expedido mandado de citação no qual foi certificado, pelo oficial de justiça, que o paradeiro dos executados era desconhecido (Id. 10399934).

A exequente foi intimada para requerer o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito (Id. 10430205). Contudo, ela não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido.”*

(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. *O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

3. *A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. *É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

5. *Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

6. *Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001165-71.2005.403.6181** (2005.61.81.001165-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

VISTOS ETC., MARIO LUCIO COSTA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque teria omitido informações às autoridades fazendárias, referentes ao ano-calendário de 2001, em face da não comprovação da origem de depósitos bancários, suprimindo valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Recebida a denúncia em 13 de abril de 2016 (fls. 861/862), o réu constituiu defensor, que apresentou procuração (fls. 588 e 655), não tendo sido encontrado, porém, em nenhum dos endereços constantes dos autos, razão pela qual foi citado por edital (fl. 926). A defesa constituída apresentou resposta à acusação alegando a prescrição (fls. 947/950). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 952/953). Contra esta decisão a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 955/959), cujo seguimento foi negado por ausência de previsão legal para seu cabimento (fls. 962/964). Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas defesa (fls. 977/979). Na ocasião, o réu não compareceu para interrogatório, tendo este juízo reconhecido sua ocultação e a utilização de subterfúgios para atrasar o ato processual, que se realizou após dois anos do recebimento da denúncia, somente em agosto de 2018 (fl. 976). Nesse sentido, foi designada nova data para o interrogatório e, diante da possibilidade de utilização dos instrumentos processuais destinados a garantir a realização dos atos e evitar novas tentativas de procrastinar o feito, o réu compareceu e foi interrogado (fls. 981/982). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 987/991). Por sua vez, a defesa do acusado protestou por sua absolvição, sustentando a ausência de prova de autoria e reiterou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 995/999). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, reitero a decisão de fls. 952/952vº quanto à não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, eis que nesta fase processual o cálculo do tempo do processo deve ser feito considerando-se a pena máxima cominada ao delito. Quanto ao mérito propriamente dito, após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003310/2005-27 (fls. 835/838), por Termo de Verificação Fiscal (fls. 832/834) e pelo Auto de Infração (fls. 837/840), além de extratos bancários e outros documentos anexados aos autos, todos demonstrando a existência de créditos e depósitos nas contas bancárias pertencentes ao réu, durante o ano-calendário de 2001, que não foram informados às autoridades fazendárias em desacordo com a legislação brasileira, eis que foram obtidas receitas que não foram oferecidas à tributação. A fiscalização da Receita Federal realizou análise sobre diversos documentos, especialmente extratos e informações de instituições financeiras, tendo concluído pela existência de omissões, posto que o titular das contas bancárias, embora tenha movimentado expressivas quantias em instituições financeiras, não as informou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2001. Assim apurou-se a movimentação financeira nas contas bancárias mantidas pelo réu de cerca de R\$ 788.000,00 (setecentos e oitenta e oito mil reais) durante o ano de 2001, em valores apurados em 2005, não havendo, no período, nada sido declarado ao Fisco. A falta de comprovação de origem dos créditos referentes às operações bancárias realizadas foi considerada como receita não oferecida à tributação, motivo pelo qual foi lavrado Auto de Infração e apuração de valor consolidado de R\$ 1.027.734,37 (um milhão, vinte e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) (fl. 692). O exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, a existência de receitas auferidas que não foram informadas às autoridades fazendárias e, conseqüentemente, resultaram na supressão de tributos, mais especificamente de Imposto de Renda Pessoa Física. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos. Note-se que, de acordo com os documentos examinados, o crédito tributário em questão foi definitiva e regularmente constituído em 16/01/2006, ocorrendo a inscrição na dívida ativa da União porque não houve impugnação, pagamento ou pedido de parcelamento/compensação (fl. 692). E da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria restou demonstrada pelos elementos carreados aos autos, os quais confirmaram a existência de movimentação bancária em contas de titularidade do réu e por ele movimentadas, bem como a incompatibilidade com sua situação tributária. Em que pese a justificativa apresentada pelo réu em seu interrogatório, entendo que sua versão não merece credibilidade, seja em razão das contradições existentes, seja porque não apresentou nenhuma prova que fosse capaz de sustentar suas palavras. Com efeito, o réu informou que teve conhecimento da acusação e constituiu advogado para acompanhar o caso. Alegou não reconhecer os valores que transitaram por suas contas, informando que era funcionário da empresa MTI Com e Import. Ltda e declarou os rendimentos que recebeu como salário. Esclareceu que nos anos 2000 e 2001 era gerente comercial da empresa que fazia equipamentos de segurança e nesta qualidade fazia muitas demonstrações de produtos em várias partes do país e também no exterior. Afirmou que a empresa adiantava os valores das diárias e despesas com as viagens do interrogando e de outras pessoas que o acompanhavam, sendo esta a razão dos depósitos em suas contas bancárias. Relatou que quando retornava prestava as contas e apresentava as notas fiscais respectivas. Afirmou que nunca apresentou tais documentos na Receita Federal e que se tivesse sido intimado teria apresentado os comprovantes. Reconheceu que nunca apresentou esses documentos no inquérito policial porque nunca lhe foi solicitado, sendo que agora teria que levantar os comprovantes para apresentar. Atualmente presta serviços para uma empresa de comércio exterior, que é sua especialidade. Como é possível notar da análise da documentação acostada aos autos e das palavras do próprio acusado, efetivamente houve movimentação financeira expressiva em três contas bancárias de sua titularidade, inclusive com o ingresso de valores que não foram informados ao Fisco, independentemente da natureza e da justificativa apresentada para sua ocorrência. Destaca-se que, apesar de justificar sua conduta com o argumento de que os valores não lhe pertenciam, tratando-se de adiantamento de ajuda de custo por parte da empresa em que trabalhava, é certo que não apresentou nenhum documento que sustentasse suas alegações. É bem verdade que os fatos descritos na denúncia ocorreram em 2001 e seria bastante razoável que o acusado não mantivesse atualmente tais documentos consigo. Contudo, consta dos autos que a fiscalização da Receita Federal teve início em 2005 e que o réu constituiu defensores em 2012 e 2013, muito antes do oferecimento da denúncia, que ocorreu em 2016, como bem lembrou a ilustre representante do Ministério Público Federal (fl. 989), sendo certo que durante todos esses anos não adotou nenhuma providência para obter os documentos comprobatórios de sua versão. Registre-se ainda que o réu não era simplesmente mero gerente comercial da empresa MTI Com e Import. Ltda como sustentou, mas sim seu procurador, conforme documentos de fls. 11, 36, 44 e 545/549, não tendo esclarecido o motivo pelo qual, mesmo sendo representante da empresa, não conseguiu obter nenhum documento que comprovasse suas palavras. E ainda que não obtivesse qualquer documento, o réu poderia ter arrolado pessoas que trabalharam com ele e poderiam confirmar sua versão, o que não ocorreu. Apenas arrolou como testemunhas os auditores da própria Receita Federal, Marcio da Silva Calvat e Carla Martins Bertoncini, os quais nada atestaram que pudessem afastar a responsabilidade do réu pelo crime. Ao contrário, a testemunha Carla esclareceu o procedimento adotado para verificar a movimentação financeira incompatível com as declarações de Imposto de Renda e confirmou o teor da fiscalização, sobretudo em relação ao não atendimento do acusado às intimações da Receita Federal para apresentar documentos e prestar esclarecimentos. Nesse ponto, é impossível deixar de mencionar todos os expedientes utilizados pelo acusado para se furtar da investigação policial e da localização pela Justiça Federal. Observo que houve inúmeras tentativas de localização do acusado por parte da fiscalização tributária, da Polícia Federal e deste juízo durante todos esses anos, conforme consta de fls. 279/280, 424, 426, 588, 655, 658/672, 702, 731/733, 872, 868, 908, 920 e 976, não havendo dúvidas de que possuía conhecimento dos procedimentos instaurados, sendo certo que, em nenhum momento, compareceu para prestar esclarecimentos. Durante todo esse período o acusado não compareceu para dar sua versão - ou seja, de que os valores que circularam por suas contas bancárias seria adiantamento de ajuda de custo referente ao seu trabalho na empresa MTI Com e Import. Ltda - e até o momento em que os autos vieram à conclusão para a prolação da sentença, não houve apresentação de nenhuma prova de suas alegações, tampouco a comprovação de que tenha o réu adotado qualquer medida contra a empresa em que trabalhou ou que tenha diligenciado para obter provas em seu favor junto às instituições bancárias em que a movimentação ocorreu. Por fim, destaca-se a existência de ao menos três outros processos criminais movidos contra o acusado e que estão suspensos por não ter sido ele encontrado nos endereços fornecidos, conforme certidões do apenso Informações Criminais, de modo que sua ocultação aponta a verdadeiro modus operandi por ele adotado para furtar-se da ação dos órgãos de persecução penal. Mesmo seu interrogatório foi adiado com a apresentação de atestado médico e apenas foi possível após o alerta de que poderiam ser utilizados os instrumentos processuais adequados para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo sido apresentados na ocasião três endereços diferentes por parte do acusado (fls. 976, 983/985). A propósito, destaco que no dia 13/09/2018, mesmo inequivocamente ciente da audiência admonitória designada pela 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo para o início de cumprimento de pena, em decorrência de condenação criminal anterior, o réu deixou de comparecer ao ato, lançando mão, mais uma vez, de seus expedientes para protelar o início da execução penal, assim como tem conseguido se furtar da aplicação da lei penal em outros processos criminais. Não há dúvidas, portanto, de que a prova é plena no sentido de apontar que o acusado era o titular das contas bancárias, bem como demonstrar que houve a omissão de receitas auferidas que não foram oferecidas à tributação, motivo pelo qual incidiram nas penas cominadas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face das circunstâncias do crime, suas conseqüências, bem como da personalidade do acusado. De fato, merece consideração o valor envolvido na sonegação, que superou a quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em 2006, indicando maior gravidade e lesividade da conduta praticada. Além disso, é certo que os fatos tratados nestes autos não constituíram um evento isolado na vida do acusado, que já foi definitivamente condenado pelo crime de estelionato por ter vendido armarinho à Polícia Federal sem licitação, à pena de quatro (04) anos de reclusão, perante a 12ª Vara Federal de Brasília, conforme documentos de fls. 31 e seguintes dos autos de informações criminais. Também não há como se ignorar a personalidade do réu, que tem lançado mão de diversos expedientes para protelar os processos criminais aos quais responde, tendo alcançado algum êxito com a obtenção da prescrição em alguns deles, o que demonstra o completo desrespeito à Justiça e sua crença na impunidade. Note-se que mesmo para a audiência admonitória, continuou em sua tentativa de postergar o início da execução penal, assim como procedeu nos presentes autos. Por tais motivos, fixo a pena base em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em TRÊZENTOS E SESENTA (360) DIAS-MULTA, as quais ficam definitivas em razão da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição que possam incidir. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quanto da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista ser a medida socialmente recomendável considerando-se as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, especialmente em face dos maus antecedentes e das conseqüências do crime. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR MARIO LUCIO COSTA a cumprir a pena privativa de liberdade de CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO, a ser cumprida no regime semiaberto, bem como a pagar o valor correspondente a TRÊZENTOS E SESENTA (360) DIAS-MULTA, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo nesta condição. Entretanto, não deverá se ausentar do distrito da culpa, devendo comunicar este juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de colocar em risco a aplicação da lei penal, que poderá ensejar sua custódia cautelar. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 13 de setembro de 2018. Raecler Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 7240

INQUERITO POLICIAL**0002154-74.2017.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X PAUL ADEEB COURI(SP390908 - FERNANDA GARUTI ALLEGRIANI E SP409392 - ROMULO MONTEIRO GARZILLO)

fls. 242, Defiro. Concedo prazo de 5 (cinco) dias, a partir de sua intimação para que o subscritor da petição para que extraia as cópias necessárias. Com decurso do prazo os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

4ª VARA CRIMINAL**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO****Expediente Nº 7736****RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS****0013903-23.2007.403.6181** (2007.61.81.013903-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-06.2005.403.6181 (2005.61.81.009285-1)) - LFS CONTABILIDADE, TRIBUTOS E CONSULTORIA LTDA(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões de fl. 292/294 e 297/298, conforme certidões de fl. 296º e 299, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente, que negaram provimento aos agravos interpostos para manter integralmente o acórdão recorrido, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007753-02.2002.403.6181** (2002.61.81.007753-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS GILBERT(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 695, certificado a fl. 729, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento à apelação do réu apenas para fixar a prestação pecuniária em 15 (quinze) salários mínimos, mantendo-se no mais, a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Espeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em nome de MARCOS GILBERT, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Fica desde já autorizada a pesquisa aos sistemas a que este Juízo tem acesso a fim de localizar eventuais novos endereços do acusado.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu MARCOS GILBERT.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0014840-62.2009.403.6181** (2009.61.81.014840-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES LEME BLAIA PINHEIRO

Defiro. Vista dos autos ao Requerente pelo prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0011616-82.2010.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP312219 - FLAVIA LEONEL QUEIROZ E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP359218 - JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA) X RUBENS FERNANDO MAFRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA D AMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREIA FUCHS BOTSARIS(SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

Fls.: 4689/4690; indefiro o quanto requerido tendo em vista que o acusado é representado por defensores constituídos, devidamente intimados, os quais inclusive já interuseram recurso de apelação em seu favor, não havendo qualquer prejuízo em face do réu.

Dessa forma, em razão de não haver prejuízo ao acusado e ainda, em função dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, que aliás, já dura quase oito anos, determino a remessa imediata ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006223-45.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OLIVINA RAMOS SAMPAIO X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 26/07/2018, FLS. 562/573

Typo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 204/2018 Folha(s) : 94SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF inicialmente em desfavor de OLIVINA RAMOS SAMPAIO, MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, qualificadas nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que Maria Helena, Celina e Maralúcia, agindo em concurso e unidade de desígnios, obtiveram vantagem indevida para Olivina, consistente no benefício de pensão por morte (NB 21/142.356.559-0), induzindo e mantendo em erro o INSS por meio fraudulento (inserção extemporânea de informações falsas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS). Narra o MPF que Maria Helena teria sido contratada por Olivina para a obtenção do referido benefício, ao qual não faria jus, pois seu falecido marido não ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito. Por tal razão, Maria Helena teria pedido auxílio a Celina, que mantinha um escritório de contabilidade com sua irmã Maralúcia. Por sua vez, Celina, na qualidade de contadora da empresa Solange Klai - Me, inseriu no CNIS um suposto vínculo empregatício com a referida empresa no período compreendido entre 01 de outubro de 2003 a 02 de dezembro de 2003 (fls. 69/70, Apenso). Assim, o benefício foi deferido pelo INSS, tendo sido pago entre 20 de junho de 2007 e 24 de dezembro de 2013 (fl. 235), resultando no prejuízo de R\$ 122.466,50 (fl. 473). A denúncia, fls. 275/278, foi instruída com Inquérito Policial e recebida no dia 06 de abril de 2016 (fl. 280). Regularmente citadas (fl. 315 e 318), Celina e Maralúcia apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 342/345) alegando atipicidade e ausência de materialidade. Regularmente citada (fl. 322), Maria Helena apresentou resposta à acusação atuando em causa própria (fls. 348/349) alegando ausência de dolo. Regularmente citada (fl. 355), Olivina apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 359/360), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. Em decisão proferida em 01 de dezembro de 2016 (fls. 364/365), este Juízo entendeu ausentes hipóteses de absolvição sumária, determinando o regular andamento do processo. Em 29 de março de 2017 realizou-se audiência de instrução perante este Juízo, tendo sido ouvida a testemunha comum Solange Klai, além de realizados os interrogatórios (fls. 418/424). Nos termos do art. 402 do CPP, foi encaminhada cópia do processo administrativo pelo INSS relativo a requerimento anterior formulado por Olivina (fls. 431/447). Em memoriais, o MPF requereu a condenação de todos os réus (fls. 449/453), assim como a fixação de valor mínimo a título de indenização (fl. 535). A ré Olivina apresentou memoriais, requerendo a absolvição por ausência de dolo (fls. 537/544). A ré Maria Helena apresentou memoriais às fls. 552/553, alegando ausência de dolo. As rés Celina e Maralúcia apresentaram memoriais, alegando ausência de materialidade e ausência de provas, fls. 555/560. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, destaco que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, nem questões preliminares a serem apreciadas. Assim, passo diretamente ao exame do mérito. Observo a inocorrência da prescrição, conforme já decidido em fl. 208, eis que ausente o decurso do prazo entre a data da conduta e o recebimento da denúncia. As condutas imputadas à acusada estão descritas no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento - Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 1- DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO está efetivamente comprovada por meio dos documentos que instruem os autos, especificamente os seguintes: depoimento da testemunha Solange Klai (fl. 419); informação obtida a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) afirmando que Eulício, falecido marido de Olivina, teria trabalhado na empresa de Solange entre 01 de outubro de 2003 e 02 de dezembro de 2003 (fls. 68/70, Apenso); requerimento de pensão por morte assinado por Olivina, sem intermediação de terceiros (fl. 05, Apenso); inclusão do referido vínculo empregatício no sistema do CNIS em 18 de maio de 2007 (fl. 33, Apenso), após ter havido, pela ré Olivina, tentativa anterior frustrada de obter o mesmo benefício. Segundo informou a testemunha Solange, a ré Celina atuava como sua contadora, que por sua vez, tinha o auxílio de Maralúcia. À época dos fatos, Solange atuava como astróloga, realizando mapas astrais para suas clientes. Celina, por sua vez, a auxiliava em suas questões fiscais, fazendo a sua declaração de imposto de renda. Em razão da própria natureza de seu ofício, Solange não possuía funcionários (era, inclusive, uma microempresa), tendo sido surpreendida quando questionada, pelo INSS, sobre o vínculo empregatício de Eulício, inserido extemporaneamente. No mesmo sentido, a ré Olivina confirmou que seu falecido marido nunca trabalhara na referida empresa. Por tal razão, consciente de que poderia inclusive estar sujeita a uma investigação criminal, Solange dirigiu-se à Autoridade Policial e realizou boletim de ocorrência (fls. 04/05) narrando os fatos. Conforme se verifica, a anotação fraudulenta do vínculo de trabalho é incontroversa pelas partes. A única dúvida poderia decorrer da afirmação de Celina de que Solange, em algum momento, já teria empregado funcionários em sua empresa; tal fato, contudo, não foi comprovado por Celina, que fez tal alegação de maneira genérica. Ademais, as provas constantes nos autos caminham em sentido contrário; não por outra razão, o benefício foi devidamente cancelado pelo INSS. Destarte, a concessão de benefício com base em dados falsos é fraudulenta, consubstanciando perfeitamente a materialidade do crime de estelionato. 2- DA AUTORIA Além de comprovada a materialidade, a autoria delitiva também restou incontroversa na espécie, eis que as rés efetivamente atuaram para a concessão do benefício fraudulento. 2.1. Olivina Se por um lado não é incomum que em situações como a presente o beneficiário

seja sequer denunciado, ou ainda, absolvido, por ter sido equivocadamente induzido a crer que tinha direito a benefícios, no caso dos autos, a situação é diversa. Inicialmente, destaca-se que Olívia afirmou em juízo ter realizado pagamento significativamente superior ao que comumente se dá em situações como a presente. A ré declarou que teria se comprometido, à época (em 2007) a realizar o pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a intermediação do benefício, valor este muitas vezes superior à praxe de 2 ou 3 benefícios normalmente cobrados por intermediadores. Outro ponto que chama a atenção é o fato de que Olívia protocolou seu pedido diretamente, sem intermédio de procuradores (fl. 05 do apenso), com o documento contendo o vínculo empregatício falso de Eulício, ciente de que a falsidade das informações prestadas poderiam sujeitá-la às penalidades previstas no art. 171 e 299 do Código Penal. Por fim, destaque-se que a própria ré, menos de um ano antes (em 05 de dezembro de 2016), formulou exatamente o mesmo pedido ao INSS, o qual, contudo, restou indeferido (431/447). Assim, é possível concluir que Olívia, após o indeferimento anterior, procurou pessoa (no caso, Maria Helena), que a auxiliou na prática da conduta fraudulenta, e, por esse motivo, apresentou novo pedido, pouco depois, desta vez com a informação falsa. Ouvida em juízo, suas alegações não se sustentam. Afirmo, em um primeiro momento, que não teria ido novamente ao INSS, o que foi contraditado pelo requerimento acima mencionado, segundo o qual a ré pessoalmente deu entrada no pedido. Ainda, fez afirmações contraditórias em juízo sobre os documentos que teria assinado e sobre o grau de auxílio de Maria Helena na colheita destes documentos. Disse que apenas após receber o benefício teria passado a desconfiar de Maria Helena. Tal informação causa estranheza, pois não explicou a origem dessa desconfiança (que se deu repentinamente, quando já recebia o benefício), tampouco informou ter adotado qualquer conduta prática para saná-la. Destaque-se que o mero fato de demonstrar insatisfação com uma decisão do INSS não é, por si só, causa suficiente para a reprimenda penal. Ocorre que não é o caso dos autos. Faz parte do cotidiano da Justiça Federal receber centenas de demandas diárias em razão da recusa prévia do INSS em conceder benefícios. O próprio STF, no julgamento do RE 613240, estabeleceu balizas que, em regra geral, exigem o prévio requerimento na via administrativa daquele que deseja promover ação judicial em face do INSS. Não razoável é a existência de uma segunda tentativa administrativa, desta vez com informação sabidamente fraudulenta, o que manteve o INSS em erro durante anos. Ainda que estratégias processuais sejam inerentes ao trabalho de um advogado, não é crível que, após entrar em contato com a ré Maria Helena, Olívia tenha optado por apresentar novo pedido perante o INSS com a informação falsa e sem qualquer conhecimento do que fazia. Assim, restou comprovado o dolo da conduta, eis que de maneira livre e consciente praticou o fato formal e materialmente típico.

2.2. Maria Helena A autoria de Maria Helena também está comprovada. Trata-se de advogada que, desde muitos anos antes da data dos fatos, já trabalhava na área previdenciária, e, inclusive, concluiu curso de pós-graduação no ano de 2010. Em juízo, afirmou que teria se limitado a reparar o caso de Olívia a Celina, com quem possuía boa relação profissional e trocava clientes. Disse, ainda, que não teve qualquer ingerência na elaboração dos requerimentos e obtenção dos documentos. Como se vê, a sua formação profissional, em um primeiro momento, lança severas dúvidas sobre o seu total desconhecimento sobre o que realizava. Ademais, a ré Celina possui outra formação profissional, na área de contabilidade, sendo razoável se esperar que, enquanto advogada, Maria Helena oferecesse seu conhecimento jurídico a clientes. Como reforço argumentativo, cabe realçar algar a ré que não atuava com pedidos e recursos administrativos. Segundo Maria Helena, no caso dos autos, sua função teria sido tão somente a intermediação de um cliente. Isso não faz o menor sentido. A natureza do serviço que Olívia buscava era jurídica (obter benefício previdenciário). Quem possuía formação jurídica era Maria Helena, não Celina. Não é crível que Maria Helena, advogada, passasse serviços advocatícios a uma contadora. De maneira análoga, seria como se um médico cardiologista passasse aos cuidados de um oftalmologista um paciente com problemas no coração. Corroborando a inconsistência desta alegação, destaca-se o fato de que Maria Helena afirma que não atuaria perante o INSS (área que é a sua especialidade, fise-se), mas no caso dos autos, uma ação penal, a ré inclusive atua em causa própria. Por fim, outra afirmação desconexa da ré seria a de que Olívia, após ter lhe efetuado pagamento dos honorários, teria desaparecido. Se Olívia realmente pagou esses honorários, por qual razão teria desaparecido? Partindo do pressuposto de que Olívia pagou menos do que foi acordado, por qual razão Maria Helena não procurou então exigir o que lhe era devido? Por qual razão permaneceu inerte e não pleiteou em juízo a diferença pactuada (o que se mostra ainda mais relevante, considerando não se tratar de pessoa de alta renda)? Trata-se, como se verifica, de uma enorme quantidade de inconsistências em seu interrogatório, sendo possível concluir pela presença do dolo no caso dos autos.

2.3. Celina A autoria de Celina também está comprovada. Inicialmente, a ré tentou afastar o dolo de sua conduta sob a alegação de que seu escritório teria sido roubado, o que ensejou inclusive a elaboração de boletim de ocorrência. Ademais, afirmou que teria se limitado a receber os documentos de Maria Helena já devidamente preenchidos. No que diz respeito ao objeto da falsidade (vínculo empregatício falso de Eulício), chegou a afirmar ter atuado de maneira negligente na verificação das informações, bem como dito que Solange já teria trabalhado com outras pessoas. As informações prestadas por Celina, em um primeiro momento, não estão sustentadas por nenhuma prova dos autos. Celina levanta dúvidas sobre a veracidade das alegações de Solange. No entanto, causa estranheza que Solange, que em juízo apresentou depoimento coerente com aquele oferecido em sede policial, tivesse por objetivo prejudicar Celina de maneira criminoso, denunciando crime inexistente perante a Polícia Federal após ter sido compelida a prestar esclarecimentos perante o INSS. Em juízo, Celina não declinou informação relevante que pudesse apontar para uma possível perseguição que estaria sofrendo de Solange. Em dado momento, chega a informar que estaria processando Solange por lhe serem devidos honorários. Contudo, além de não saber quanto cobrava (após muita insistência, supôs que teria direito a algo em torno de R\$ 30 mil), não informou em juízo sobre o andamento desta ação, se teria sido julgada procedente etc. Outra ponderação que merece ser feita é por qual razão Solange, repentinamente, denunciaria a questão às autoridades. Não há, a priori, qualquer benefício que pudesse auferir deste fato, mas ao revés, indica a conduta de pessoa que, com receio de sofrer consequências criminais por algo que não fez, adota o correto procedimento de comunicar o fato às autoridades competentes. Por fim, Solange informou em juízo que não logo se tomou pública a investigação sobre a fraude, Celina e Maralucia lhe procuraram e pediram que, se questionada, dissesse que teria efetivamente inserido o vínculo empregatício falso no CNIS.

2.4. Maralucia Por fim, também não há dúvidas quanto à autoria de Maralucia. A ré, irmã de Celina, trabalhava com esta, auxiliando-a nos requerimentos administrativos perante o INSS, tendo, inclusive, afirmado que fez a transmissão via CNIS da informação falsa, mesmo negando a prática criminoso. Em juízo, limitou-se a apresentar negativas genéricas sobre a conduta delitiva, de maneira semelhante à Celina, sem, contudo, apresentar qualquer prova que corroborasse suas alegações. Destaque-se que o dolo de Maralucia restou demonstrado por meio do depoimento de Solange (já analisado acima em relação a Celina), a qual afirmou que ambas a procuraram pedindo que assumisse a fraude praticada, no intuito de se ver livre das consequências criminais de sua conduta. Por fim, faço remissão ao tópico acima, quanto à ausência de verossimilhança das alegações que apontam para o fato de que Solange estaria atuando de má-fé ao ter denunciado as referidas irregularidades.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar OLIVINA RAMOS SAMPAIO, MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, segundo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. OLIVINA RAMOS SAMPAIO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fraze e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, não há elementos que afastem a culpabilidade daquilo que é inerente ao tipo, motivo pelo qual ela é neutra; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias fogem daquilo que é inerente ao tipo. Isto porque, ao fraudar benefício em nome de terceiro, a vítima (no caso, Solange) sofreu sério risco de se tomar ré em ação penal, bem como se viu obrigada a prestar esclarecimentos perante diversos órgãos públicos (INSS, Autoridade Policial e Justiça Federal); Por sua vez, as consequências também lhe prejudicam, haja vista o expressivo valor (R\$ 122.466,50 - fl. 473). Com efeito, é notório o enorme déficit da Previdência Social, havendo estimativas do TCU de que, apenas no ano de 2017, aproximadamente R\$ 56 bilhões do prejuízo decorram de fraudes (<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:P70seMPCcoJhttps://oglobo.globo.com/economia/previdencia-gasta-56-bilhoes-por-ano-com-fraudes-erros-estima-tcu-21725551+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gf=br>). Neste contexto, o expressivo valor acima (cuja conduta perdurou por 6 anos) acarreta toda sorte de prejuízos à sociedade, que afetam de maneira difusa áreas fundamentais como saúde e educação, haja vista que a União se vê obrigada a retirar de outras áreas para cobrir o valor acima; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal e, considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento de pena, justificando o agravamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fraze e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, não há elementos que afastem a culpabilidade daquilo que é inerente ao tipo, motivo pelo qual ela é neutra; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Em que pese a ré possuir processos criminais, não há informação sobre condenação, o que impede que seja valorada; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias fogem daquilo que é inerente ao tipo. Isto porque, ao fraudar benefício em nome de terceiro, a vítima (no caso, Solange) sofreu sério risco de se tomar ré em ação penal, bem como se viu obrigada a prestar esclarecimentos perante diversos órgãos públicos (INSS, Autoridade Policial e Justiça Federal); Por sua vez, as consequências também lhe prejudicam, haja vista o expressivo valor (R\$ 122.466,50 - fl. 473). Com efeito, é notório o enorme déficit da Previdência Social, havendo estimativas do TCU de que, apenas no ano de 2017, aproximadamente R\$ 56 bilhões do prejuízo decorram de fraudes (<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:P70seMPCcoJhttps://oglobo.globo.com/economia/previdencia-gasta-56-bilhoes-por-ano-com-fraudes-erros-estima-tcu-21725551+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gf=br>). Neste contexto, o expressivo valor acima (cuja conduta perdurou por 6 anos) acarreta toda sorte de prejuízos à sociedade, que afetam de maneira difusa áreas fundamentais como saúde e educação, haja vista que a União se vê obrigada a retirar de outras áreas para cobrir o valor acima; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal e, considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento de pena, justificando o agravamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. CELINA BUENO DOS SANTOS 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fraze e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, não há elementos que afastem a culpabilidade daquilo que é inerente ao tipo, motivo pelo qual ela é neutra; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Em que pese a ré possuir diversas condenações anteriores, apenas em uma delas houve o trânsito em julgado, o que será valorado na segunda fase da dosimetria; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias fogem daquilo que é inerente ao tipo. Isto porque, ao fraudar benefício em nome de terceiro, a vítima (no caso, Solange) sofreu sério risco de se tomar ré em ação penal, bem como se viu obrigada a prestar esclarecimentos perante diversos órgãos públicos (INSS, Autoridade Policial e Justiça Federal); Por sua vez, as consequências também lhe prejudicam, haja vista o expressivo valor (R\$ 122.466,50 - fl. 473). Com efeito, é notório o enorme déficit da Previdência Social, havendo estimativas do TCU de que, apenas no ano de 2017, aproximadamente R\$ 56 bilhões do prejuízo decorram de fraudes (<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:P70seMPCcoJhttps://oglobo.globo.com/economia/previdencia-gasta-56-bilhoes-por-ano-com-fraudes-erros-estima-tcu-21725551+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gf=br>). Neste contexto, o expressivo valor acima (cuja conduta perdurou por 6 anos) acarreta toda sorte de prejuízos à sociedade, que afetam de maneira difusa áreas fundamentais como saúde e educação, haja vista que a União se vê obrigada a retirar de outras áreas para cobrir o valor acima; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Está presente a agravante da reincidência, considerando-se a condenação nos autos da ação penal 0009004-69.2013.403.6181, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2016 (fls. 48/49, apenso de antecedentes). Por sua vez, não verifico a presença de atenuantes. Assim, aumento a pena em 1/6, resultando em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena definitiva em 03 (dois) anos, 10 meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser

feita em fase de execução.Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal e, considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento de pena, justificando o agravamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré.Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização.MARALUCIA BUENO1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, não há elementos que afastem a culpabilidade daquilo que é inerente ao tipo, motivo pelo qual ela é neutra;B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Em que pese a ré possuir diversas condenações anteriores, apenas em uma delas houve o trânsito em julgado, o que será valorado na segunda fase da dosimetriaC) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delictiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias fôgem daquilo que é inerente ao tipo. Isto porque, ao fraudar benefício em nome de terceiro, a vítima (no caso, Solange) sofreu sério risco de se tomar ré em ação penal, bem como se viu obrigada a prestar esclarecimentos perante diversos órgãos públicos (INSS, Autoridade Policial e Justiça Federal);Por sua vez, as consequências também lhe prejudicam, haja vista o expressivo valor (R\$ 122.466,50 - fl. 473). Com efeito, é notório o enorme déficit da Previdência Social, havendo estimativas do TCU de que, apenas no ano de 2017, aproximadamente R\$ 56 bilhões do prejuízo decorram de fraudes (<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IP7OseMPCoJhttps://oglobo.globo.com/economia/previdencia-gasta-56-bilhoes-por-ano-com-fraudes-erros-estima-tcu-21725551+&cd=5&hl=pt-BR&ct=ch&gl=br>).Neste contexto, o expressivo valor acima (cuja conduta perdurou por 6 anos) acarreta toda sorte de prejuízos à sociedade, que afetam de maneira difusa áreas fundamentais como saúde e educação, haja vista que a União se vê obrigada a retirar de outras áreas para cobrir o valor acima;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Está presente a agravante da reincidência, considerando-se a condenação nos autos da ação penal 0009004-69.2013.403.6181, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2016 (fls. 48/49, apenso de antecedentes).Por sua vez, não verifico a presença de atenuantes.Assim, aumento a pena em 1/6, resultando em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoPassando à terceira fase, incide a causa de aumento expressa prevista no 3º do art. 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena definitiva em 03 (dois) anos, 10 meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias multa.Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada.Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução.Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal e, considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento de pena, justificando o agravamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré.Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização.DISPOSIÇÕES COMUNS Estão ausentes os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal.Inexistentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP nesta oportunidade, concedo às condenadas o direito de apelar em liberdade.Nos termos do art. 387, IV, CPP, considerando-se a existência de pedido expresso (fl. 535), fixo como valor mínimo a título de indenização o valor de R\$ 30.616,63 a cada uma das rés, considerando-se a divisão equitativa do prejuízo sofrido pelo INSS (R\$ 122.466,50 - fl. 473), sem prejuízo de abatimento caso ten ha havido pagamento ou fixação em âmbito cível.Condeno as rés ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).Providências após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados.3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE.Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 26 de julho de 2018.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

SENTENÇA PROFERIDA AOS 06/08/2018, FLS. 582/583

Vistos.OLIVINA RAMOS SAMPAIO, MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Segundo a inicial, Olivina obteve indevidamente benefício de pensão por morte (NB 21/142.356.559-0), entre 20 de junho de 2007 e 24 de dezembro de 2013, com o auxílio das demais rés.A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2016 (fl. 280).Em 26 de julho de 2018, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar as rés nos seguintes termos: Olivina Ramos Sampaio, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa; Maria Helena de Almeida Silva, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa; Celina Bueno dos Santos, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias multa; Maralucia Bueno, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa.A fl. 580, foi certificada o trânsito em julgado para a acusação.É o breve relatório. Decido.Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declarar a inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela).As rés Maria Helena de Almeida Silva, Celina Bueno dos Santos e Maralucia Bueno foram condenadas, respectivamente, às penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão operando-se a prescrição em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Deste modo, considerado o decurso de mais de 08 (oito) anos entre o fato delituoso e o recebimento da denúncia, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal.Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, qualificadas às fls. 420/423, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 06 de agosto de 2018.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

DESPACHO PROFERIDO AOS 27/08/2018, FLS. 599

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa da ré OLIVINA RAMOS SAMPAIO às fls. 587, cujas razões encontram-se às fls. 587/598, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determo, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008313-26.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA(SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X MARCIO BARBOSA LOURENCO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP387752 - CARLA TOSI DOS SANTOS E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUOCO ALVES E SP199648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP2012978 - JULIANA BONONI SILVESTRE E SP367545 - JULIANA DE OLIVEIRA E COSTA E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALLE KUHIL E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP387964 - MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP350525 - PATRICIA DANIEL DA SILVA E SP378287 - RAFAEL GOMES DE ARAUJO E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP308908 - JOEL DE FREITAS E SP171233 - DANIELA DE OLIVEIRA VASQUES)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto em nome dos réus MÁRCIO ANDRÉ e MÁRCIO BARBOSA às fls. 1242 e 1243, respectivamente, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Recebo ainda, o recurso de apelação interposto pela ré EULALIA FERREIRA DOMINGOS à fl. 1256, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença.

Intime-se a defesa constituída da ré para apresentar as razões de apelação.

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determo, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-27.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão de fls. 765/768, certificado a fl. 770, em que o Desembargador Federal Nery Júnior não admitiu o Recurso Especial, interposto pela Defesa contra acórdão que negou apelação ao recurso da ré, restando mantida a sentença de 1º Grau, que julgou procedente a denúncia e condenou a ré STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA pelo crime previsto no art. 1º, incisos I e II da lei n. 8.137/90, à pena de (02) dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, acrescido do pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo sido apenas privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determo, que: Examine-se email com cópia do acórdão, da decisão e do trânsito em julgado a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais a fim de tornar definitiva a guia de execução distribuída sob o nº 0008157-91.2018.403.6181.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se a ré para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação da ré STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012130-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS DOS SANTOS CASTRO(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu DENIS DOS SANTOS CASTRO às fls. 452, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012668-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE SOUSA BONFIM(SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS E SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X AGNALDO LOPES BANDEIRA(BA017320 - AGNALDO LOPES BANDEIRA E SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/Processo nº 0012668-06.2016.403.6181 Sentença Penal TDS EN T EN Ç A Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIA DE SOUSA BONFIM e AGNALDO LOPES BANDEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 313-A, c. c. arts. 29 e 30 do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 22/01/2008, o acusado Agnaldo, valendo-se da sua condição de servidor público do INSS inseriu dados falsos para a obtenção do benefício do anparo social ao idoso, em conluio com a beneficiária, a corré Maria. O pedido foi instruído com documentos ideologicamente falsos, a saber: a composição do grupo familiar de Maria informando que estava separada de fato há cinco anos. Porém, constatou-se que a beneficiária nunca deixou de estar casada com Florivaldo Florindo do Bonfim que recebia mais de um salário mínimo de aposentadoria. A concessão do benefício perdurou de 22/01/2008 até 30/11/2012, gerando um prejuízo de RS 33.805,19 (trinta e três mil, oitocentos e cinco reais e dezenove centavos) ao erário. O Ministério Público Federal arrolou três testemunhas. A denúncia foi recebida em 27 de outubro de 2016 (fls. 201/202). Determinada a notificação de Agnaldo nos termos do artigo 514 do CPP, ele foi notificado em 23/01/2017 (fls. 224/225) e apresentou defesa prévia às fls. 226/231. A acusada Maria foi devidamente citada em 12/04/2017 (fl. 261) e Agnaldo em 10/03/2017 (fl. 250), apresentando suas respostas respectivamente às fls. 268/276 e 253/259. A decisão de fls. 2859/287 afastou a preliminar de prescrição e demais alegações de defesa. Determinou o regular andamento do feito e agendou audiência de instrução e julgamento. Na data de 22/11/2017 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e realizados os interrogatórios dos acusados, tudo em mídia audiovisual. Ao término das oitivas, o MPF e a defesa de Agnaldo requereram diligências adicionais na fase do artigo 402 do CPP (fls. 310/317). O pedido foi analisado às fls. 331/332. O INSS trouxe a cópia do Relatório Final do PAD do acusado Agnaldo (fls. 338/380). O MPF apresentou memoriais finais escritos às fls. 382/392 e requereu a absolvição de Maria de Sousa Bonfim e a condenação de Agnaldo Lopes Bandeira. A acusada Maria apresentou arrazoado às fls. 398/502 requerendo sua absolvição. O réu Agnaldo, em suas alegações finais levantou preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; e, no mérito requereu sua absolvição pela ausência de provas. Na hipótese de condenação requereu a fixação de pena mínima, conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, e possibilidade de recorrer em liberdade (fls. 403/415). Folha de antecedentes criminais em apenso separado. E o relatório. Fundamento e decisão. I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA De acordo com a defesa do acusado Agnaldo, o crime previsto no artigo 313-A é cibernético; e, sendo assim, é imprescindível a perícia tanto no computador que teria sido usado pelo acusado como também no sistema de informática. Sendo assim, o acusado requereu na fase do artigo 402: 1) a expedição de ofício ao INSS para que informasse quantas vezes o programas PLENUS, CNIS, PRISMA e SABI ficaram fora do ar e por quanto tempo nos anos de 2007 a 2009; 2) que o INSS trouxesse aos autos as folhas de pontos de todos os servidores que trabalharam no período da manhã de 2007 a 2009 no APS Vila Maria, caso isso não seja possível, por envolver outras pessoas, que traga aos autos informações ou declaração ou qualquer outro documento sobre quais primeiros registros de pontos ocorridos diariamente neste período; e 3) informe, por fim, se o INSS oferece curso preparatório aos servidores, bem como se fora disponibilizado o referido treinamento ao acusado (curso para conceder benefícios no sistema SABI entre os anos 2004/2017). Os pedidos foram fundamentadamente indeferidos às fls. 331/332. Com efeito, não há como um sistema de informática saber mais de dez anos depois por quanto tempo e quantas vezes ficou fora do ar no período de dois anos. É informação que não é armazenada pelo sistema desde de tanto tempo; e, ainda que fosse, seria inútil para o deslinde da causa. Outrossim, também não faz sentido juntar-se livro diário de registro de ponto de todos os funcionários de uma APS pelo período de dois anos. Isso faria com que processo ficasse com mais de 30 volumes e necessitasse o pagamento de uma perícia para analisar os horários de entrada dos servidores. O relatório seria inócuo, já que não comprovaria e nem deixaria de justificar qualquer versão apresentada. Por fim, a presença ou não de curso preparatório não exime eventual culpa na análise da conduta criminal imputada ao acusado. Não se imputa ao acusado qualquer ação realizada na semana ou nos primeiros meses de sua admissão no serviço público, e sim, quando já trabalhava há três anos na Agência da Vila Maria, passado já seu estágio probatório (fl. 356-vº). Anoto por fim, que vários outros pedidos de diligências apostos nos itens 12. A até 12. F dos memoriais de defesa (fls. 408/409) são absolutamente inovadores e não estavam contidos nos pedidos da fase do 402, conforme se observa às fls. 316-vº dos autos. Assim, é irrelevante e procrastinador o pedido de novas diligências a cada momento do processo para gerar a tentativa de nulidade por cerceamento de defesa. As provas devem ser produzidas com racionalidade e estratégia desde o início, e cabem às partes diligenciarem sozinhas para trazer elementos para o convencimento do juiz, reservando-se a expedição de ofícios para a via judicial apenas quando imprescindível. Neste sentido, coto a seguir a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: APELAÇÕES CRIMINAIS. OPERAÇÃO CORRIEU. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEI Nº 12.850/2013. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DOS CRIMES DE FURTO MEDIANTE FRAUDE E PECULATO. ESTADO DE NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. TESSES DE DEFESA AFASTADAS. CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 30 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO INDEBÍTA OU RECEPÇÃO. ESTELIONATO. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DETRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS INCABÍVEL (...). 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de expedição de ofícios à Corregedoria da Polícia Civil e ao Ministério Público Estadual, pois está fundamentado na sua desnecessidade, o que não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O magistrado é o condutor do processo, cabendo-lhe indeferir diligências inúteis ou que contribuam para dificultar o andamento do feito (CPP, art. 400, Iº)... (...). 28. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelações das defesas desprovidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69342 - 0000670-15.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. I. O art. 402 do CPP dispõe que o acusado poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, cabendo ao juiz analisar a pertinência da produção da prova (CPP, art. 400, Iº). In casu, não restou demonstrada a necessidade da apresentação dos documentos, tampouco de perícia. Também não ficou claro o prejuízo que a ausência dessa prova teria acarretado à defesa, nos termos do disposto no art. 563 do CPP. 2. Eventual irregularidade do procedimento administrativo não macula a ação penal por ser esferas distintas, haja vista o princípio da independência das instâncias administrativa, civil e criminal. Ademais, porque é no bojo da ação penal, especialmente na fase processual instrutória, que as partes exercem em sua plenitude o direito ao contraditório e à ampla defesa. Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa rejeitada. 3. A sentença é clara, precisa, enfrenta todas as alegações defensivas, respondendo-as de forma suficientemente motivada, com base nas provas trazidas aos autos, e permite ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, não afronta o art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 4. Trata-se de crime formal, que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico. In casu, o crime consumou-se com a inserção de dados falsos no sistema informatizado da CEF com o intuito de obter vantagem indevida (...). 10. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida, bem como, de ofício, fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 47741 - 0006915-59.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE DIVERSOS TRIBUTOS MEDIANTE OMISSÃO DE RECEITA QUE CONFIGURA CRIME ÚNICO E NÃO CONCURSO FORMAL (...). 2. Cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências. Diligência requerida na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, fase esta destinada à complementação de provas, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não ocorreu nos autos. Indeferimento fundamentado nos termos do art. 400, Iº c. c. o art. 402, ambos do Código de Processo Penal. Preliminar afastada. Precedente, (...). 11. Recurso da defesa desprovido. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 42478 - 0005398-77.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DÉLSEA NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) Observo, ainda, que tais diligências poderiam até ser mais facilmente obtidas por ocasião do processo administrativo disciplinar no INSS, mas o acusado manteve-se inerte, como se observa do item 22 de fl. 351-vº. Sendo assim, não verifico qualquer nulidade por cerceamento de defesa no caso em exame. II - DO MÉRITO O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 313-A, do Código Penal, verbis: Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A denúncia merece prosperar. A materialidade do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações restou devidamente comprovada. Nos autos do inquérito policial nº 1985/2013-5 foi encartado o processo concessório original onde se pode observar as irregularidades. Tem-se o requerimento de fls. 20/21 com assinatura da beneficiária; cópia autenticada do seu RG à fl. 22, cópia autenticada de sua certidão de casamento à fl. 23, conta de luz visivelmente rasurada à fl. 24, declaração falsa de não convivência à fl. 25 e a ausência de qualquer pesquisa de recebimento de benefício do esposo da requerente. A pesquisa de fls. 31/33 foi feita em dezembro de 2012 e trouxe a informação que já poderia ser conhecida desde o momento da concessão. Assim, fica claro que o benefício foi deferido indevidamente com a inclusão de informação falsa no sistema, a saber, a declaração de fl. 25 e o endereço arromado em documento toscanente rasurado (fl. 24). A autoria delitiva, por seu turno, também é incontestada em relação a um dos acusados. Vejamos: a) Análise da participação de MARIA DE SOUZA BONFIMA acusada Maria sustentou desde quando inquirida pela primeira vez junto ao INSS que havia contratado uma pessoa de nome Milton para ingressar com seu pedido de aposentadoria. Neste sentido, a versão foi sustentada já em dezembro de 2012 (fls. 45/47) e com a juntada dos recibos de fls. 49/51. Em junho de 2014 a acusada Maria Bonfim detalhou a situação à autoridade policial, como se observa às fls. 11/112, reafirmando que contratou Milton, sempre foi casada com Florivaldo e que assinou vários papéis em branco. O INSS ingressou com ação regressiva contra a beneficiária Maria (processo nº 0006822-91.2015.403.6100) que teve julgamento improcedente junto à 26ª Vara Federal Civil da Capital e atualmente encontra-se sobrestado junto à Subsecretaria da 8ª Turma , conforme pode se observar ao consultar o andamento nos websites da Justiça Federal de São Paulo e TRF da 3ª Região. Na análise profunda do PAD nº 35664.000327/2015-47 que correu junto à Corregedoria do INSS, ficou bastante claro que Maria Bonfim de fato não se dirigiu pessoalmente à agência Vila Maria e contratou um intermediário para ingressar com seu benefício. Vejamos o trecho pertinente, constante do relatório, à fl. 357-vº: Em juízo, a acusada reafirmou com sinceridade e simplicidade que nunca comparecera ao INSS antes (ou IS, nas suas próprias palavras, como se afere da mídia audiovisual de fl. 315. Em resumo, afirmou: INTERROGATÓRIOMARIA DE SOUSA BONFIM Nunca foi presa ou processada criminalmente antes. Atualmente é aposentada e antes trabalhava como auxiliar de enfermagem. Entendeu as acusações da denúncia. Um vizinho comentou com ela que ela teria direito à aposentadoria dos velhos em virtude da sua idade. Era um vizinho de Minas que já foi embora há muito tempo. Ele se chamava Milton, era vizinho da Rua Tiburcio Emílio da Cunha, mas já faz uns 10 anos que mora na rua Xuxuído. O primeiro pagamento foi dele. Ela deu o documento de identidade. Nunca foi pessoalmente e nem sabe onde é. Mora longe da Vila Maria. É casada com Florivaldo desde 1998 e sempre usou aliança de casada. Reconhece sua assinatura de fl. 25, mas não foi ela quem preencheu, assinou em branco só com o risco da assinatura. Foi a depoente quem forneceu o documento de fl. 24, mas não afirma que não tem 01, que o número é o 15, que é o local onde mora seu filho atualmente. Disse não saber porque inventaram esse número 01. Não foi ao cartório reconhecer sua assinatura. Nunca foi ao INSS, não sabe como as folhas 20 e 21. Não conhece e nem nunca viu Agnaldo. Assim que parou de receber o benefício o seu marido foi procurar advogado para resolver. Atualmente recebe a aposentadoria do Estado. Quando a aposentadoria foi cortada Milton já tinha ido embora para Minas Gerais. MPF: sem perguntas Defesa de Agnaldo: por orientação da sua defesa técnica ficou em silêncio em relação às perguntas. Defesa da acusada: sem perguntas. O agendamento para protocolar pedidos no INSS foi uma grande mudança de postura da autarquia previdenciária, ocorrida em fevereiro de 2006, com a inauguração do Canal 135 . Pela análise do processo administrativo concessório observa-se que não houve agendamento e nem prova do comparecimento de Maria na agência. Ao contrário, o processo foi instruído com documentos autenticados, mas sem sua procuração, obviamente com o intuito de esconder a identidade do intermediário/procurador. É verossímil a alegação prestada pela acusada tanto na fase policial como na judicial no sentido de que assinou o documento de fl. 25 em branco. Isso pode ser percebido pela própria diferença de tonalidades da caneta azul utilizadas no preenchimento. Diante de todos esses fatos e sua evidente simplicidade noto que não existem provas de que MARIA DE SOUSA BONFIM concorreu para a infração penal. b) Análise da participação de AGNALDO LOPES BANDEIRA Já a participação dolosa de Agnaldo, está devidamente comprovada. Em primeiro lugar, trata-se de nexo de causalidade lógico que ao se admitir a óbvia fraude realizada pelo intermediário/procurador, que inclusive deixou de juntar procuração para esconder sua identidade. Para o embuste poder ser consumado seria imprescindível um apoio interno dentro da Agência do INSS. O segundo ponto a ser observado é que AGNALDO era analista do INSS, ou seja, tinha curso superior em Direito. Em tese, seu nível técnico e conhecimento já era até maior do que as testemunhas ouvidas em juízo, técnicos do INSS. Na época dos fatos, Agnaldo era um analista já muitíssimo experiente dentro da Agência

Vila Maria. Conhecia o sistema, e certamente as normas e condutas necessárias em caso de juntada de documentos rasurados. Veja-se, neste tópico, que ingressou no INSS em 2004 e os fatos são de 2008, como bem observado pelo relatório do PAD nº 35664.000327/2015-47 que correu junto à Corregedoria do INSS (fl. 363): Só por isso, é normal se estranhar a falta de cautela de AGNALDO, que pelo contexto de toda sua experiência de trabalho não poderia ser enquadrada de uma forma culposa. São vários os atos de proposital descuido do servidor Agnaldo. Já na análise do CNIS apareceu o vínculo de Maria Bonfim no Governo do Estado de São Paulo. A conduta correta seria oficiar o órgão estatal para confirmar se ela já recebia alguma aposentadoria. A esse propósito, colaciono a observação de fl. 363-vº do Relatório do PAD: E continua, à fl. 366: Esse não foi o único equívoco. Documentos contemporâneos foram juntados sem qualquer indicação e/ou justificativa, bem como documento nitidamente rasurado. Vejamos a acurada análise da comissão do PAD do INSS, fl. 366 -vº: A análise conjunta dos documentos demonstra a óbvia necessidade de pesquisa externa no momento do exame do pedido concessório. Continua o relatório à fl. 366 -vº: Neste passo, anoto que as testemunhas ouvidas em juízo, ambas técnicas do INSS, notaram de plano a rasura do documento de fl. 25 e sabiam que se constasse um vínculo estatal no CNIS deveria ser perquirir eventual recebimento de aposentadoria em outro órgão. Colaciono, a seguir, o resumo de suas declarações prestadas em mídia audiovisual em audiência realizada em 22/11/2017: TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO/DEFESARICARDO JOSÉ MORETTI (TÉCNICO DO INSS) Foi colega de trabalho de Agnaldo. Não conhecia Maria de Souza Bonfim. Trabalha no INSS desde 2007 na Agência Vila Maria. Fez a análise do benefício de Maria Bonfim depois de sua concessão. O processo foi selecionado pela A.P.E. (Assessoria de Pesquisa Estratégica) do INSS para ser realinhado e foi novamente examinado pelo depoente. Nesta nova investigação foi constatado que Maria já recebia aposentadoria por um órgão público, o que já seria um fator impeditivo para o recebimento do LOAS. Pelo que se recorda esse foi o motivo principal da suspeita. Não se lembrou se foi feita investigação sobre a questão de continuar casada ou não, porque o benefício já seria irregular apenas ao receber outra aposentadoria. Em relação à Agnaldo foi citado pelo advogado da beneficiária que ela não teria comparecido à agência e fora intermediado por terceiro. Isso não foi verificado no âmbito da agência, isso foi encaminhado para outro departamento (Serviço de Monitoramento), que se verificada irregularidade encaminharia para a Corregedoria do INSS. Quando o requerimento é feito por procurador, a procuração obrigatoriamente tem de constar no processo administrativo. Na época da concessão do benefício, em 2008, o depoente crê que já havia necessidade de agendamento, seja pessoalmente, seja via procurador. Sobre o trabalho antes do horário, não é incomum Defesa de Maria: Se a pessoa comparece pessoalmente não existe necessidade de reconhecimento de firma e não é comum. Defesa de Agnaldo: o depoente teve treinamento quando ingressou no INSS, nada muito complexo. Antes disso, pelo que sabe não tinha muito treinamento. A Chefe passa as alterações de legislação que muda constantemente, o que dá para ter uma base considerável, sem prejuízo de ter dúvidas em casos específicos. Não se recordou exatamente, mas achava que o registro de ponto dos funcionários não era eletrônico na época. A maioria dos servidores tinham acesso a todos os sistemas. O sistema não era perfeito e à prova de falhas. O processo ficava em um arquivo com acesso geral se tivesse pendências ou pericia a ser realizada. Via de regra voltava para o próprio servidor que protocolou, mas não era obrigatório. Na época já se tinha impeditivo para o CNIS se havia vínculos com outros órgãos, mas sem um sistema direto de acesso. De tempos em tempos a gerência ia até a agência na época. Visita técnica ou reuniões. Não tem informações sobre a vida privada do segurado. Perguntas do juízo: Se ele fosse analisar um benefício e se deparasse com o documento de fl. 24, diante da aparente rasura, poderia se solicitar uma pesquisa. TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO/DEFESA ANDRÉIA APARECIDA GREGÓRIO (TÉCNICA DO INSS) Trabalha no INSS desde 2003 e não conhecia os acusados. Não trabalhava na Agência da Vila Maria e sim na Gerência Executiva e em alguns processos que são encaminhados para lá para análise, como o presente caso. Ela fez uma última análise da regularidade do caso. Precisaria ler o relatório, mas pelo que se lembra era um caso de LOAS que a beneficiária já tinha outra aposentadoria. Além disso, a beneficiária afirmou que nunca foi à agência e não constava procuração. Quando feito por procuração, esta necessariamente deve ser juntada ao processo. Em 2008 não tem certeza se havia necessidade de agendamento, acha que não. Até então não constava no processo, mas foi percebido neste fase que o marido da beneficiária era aposentado pelo INSS e residia no número 15 da mesma rua em que no processo original foi apresentada uma conta de luz com aparente rasura (colocando-se 01) para parecer número 1501. Se fosse digitado o número correto (número 15) o sistema não apresentaria alerta, o servidor que analisa é quem tem que atentar para esse fato. Examinado o documento de fl. 24 vê que o número foi manuscrito, foi adulterado. Não recebeu treinamento para detectar fraude, é pela prática mesmo. Se ela recebesse um documento desse tipo faria pesquisa em nome do esposo, porque dá a entender que quer esconder algo. Verificado que ele morava no número 15, a depoente pediria pesquisa externa. Não tem conhecimento de nenhum outro processo irregular do servidor/acusado Agnaldo. Defesa de Agnaldo: Só a DATAPREV saberia responder quanto tempo eles ficam ativados depois da inatividade. O sistema PRISMA é bloqueado, mas os demais não tem. No CNIS as alterações ficam constatadas. No SAB é possível saber com um chamado no DATAPREV. Não existe previsão normativa para o próprio servidor retificar seu erro. Desde que trabalha no INSS o sistema tem interrupções. Perguntas do juízo: Não chegou a ouvir Maria e Agnaldo, sua análise foi feita com base apenas na documentação. A essência dos depoimentos foi coesa no sentido de que no processo concessório ocorreram erros de análise graves e óbvios que seriam facilmente percebidos por um servidor (analista, formado em Direito) que já trabalhava com isso há pelo menos quatro anos. Em seu extenso interrogatório o acusado pretendeu atribuir seu erro à falta de treinamento, pressões externas e ambiente insalubre. Segue a seguir o resumo de suas declarações com a exclusão das muitas alegações repetidas: INTERROGATÓRIO AGNALDO LOPES BANDEIRA Nunca foi preso ou processado anteriormente; Está ciente das acusações; Era comum a limitação de senhas para procuradores que não eram advogados nos postos do INSS, de modo que os segurados deveriam estar presentes na agência; Não se recorda da beneficiária MARIA, tampouco do seu procurador; À época dos fatos, existia envolvimento dos processos- o segurado chegava ao INSS, e os servidores recolhiam os documentos, e posteriormente guardavam em um envelope para o arquivamento; Trabalhava tanto no atendimento como na retaguarda; Quando entrou na previdência, no ano de 2004, as filas começavam no dia anterior (meia noite), e no dia seguinte faziam triagens nestas filas; Posteriormente, passou a trabalhar distribuindo senhas, e depois começou a trabalhar no arquivo; Quando entrou na previdência, aprendeu tudo na marra, realizando as atividades; Houve muito conflito quando entrou na previdência, pois foi uma fase de transição, pois antes eram apenas funcionários contratados, e entraram os novos funcionários que passaram a ser concursados, como ele; Os contratados tinham livre acesso na agência; Não teve qualquer curso preparatório no INSS, ou qualquer treinamento para orientá-los como atender os segurados; No final de 2007 e início de 2008 era responsável pelo recebimento dos documentos e análise dos pedidos de benefícios pelos segurados, juntamente com outras atividades; À época dos fatos acreditava que o seu chefe era Rodolfo ou Maria Alice; As metas estabelecidas pelos seus superiores era: atender o máximo possível pois não tinham controle de senha; Eram obrigados a analisar todos os tipos de benefício (auxílio doença, aposentadoria e etc.); Todos os meses na agência do INSS eram movimentados; Depois que foi detectado o erro cometido pelo réu, na concessão do benefício previdenciário de Dona Maria, não foi lhe perguntado sobre a razão pela qual ele teria cometido o erro, ou lhe dado a oportunidade de tentar corrigi-lo, como por exemplo, realizar uma pesquisa a posteriori, para confirmar a presença dos requisitos do benefício concedido; A época dos fatos, a agência da Vila Maria era muito lotada, e eles atendiam muitas pessoas no mesmo dia; Atendia pessoas de todo o tipo, requerendo vários benefícios, como auxílio- doença, auxílio- reclusão, dentre outros, e muitas vezes os segurados que tinham seus benefícios indeferidos, se revoltavam contra os funcionários e chegavam até agredi-los; Ainda é Servidor do INSS na agência da Vila Mariana; Há um processo administrativo para instaurar a conduta do réu na concessão do benefício de Dona Maria e de outro benefício de aposentadoria em face de terceira pessoa, de forma indevida; O processo administrativo que o réu responde está em fase de relatório, e não quis relatar a quantidade de benefícios concedidos indevidamente por ele, que constam no processo administrativo; Não arrolou os seus chefes do INSS como testemunhas no presente feito, pois não conhecia o procedimento criminal, e acreditou que podia arrolar posteriormente; Se tivesse arrolado as testemunhas ninguém falará em seu desfavor, somente o Rodolfo , que é único com quem tem problemas na agência; Não sabe o critério que o setor de monitoramento utilizou, mas foi aberto o processo por existir suspeitas na concessão dos benefícios previdenciários, os quais estava incluído o referente à Dona Maria; MPF: A Dona Maria se dirigiu ao INSS, pois caso ela não tivesse ido, ele não teria a atendido; O único caso em que não é necessária a presença da segurada, e quando esta vai acompanhada de procurador, mas se fosse esse caso deveria ter uma cópia da procuração de Dona Maria ao seu procurador; Não existia a possibilidade de conceder o benefício sem a presença física da beneficiária ou o procurador, portando a devida procuração; Algumas vezes a segurada comparecia à agência, juntamente com seu representante, e nestes casos não se exigia a procuração; Defesa de Maria: A autenticação e o reconhecimento de firma dos documentos não eram exigidos, mas se o segurado assim fizesse, juntava os documentos no processo; É possível que a procuração da beneficiária possa ter surtido do processo de concessão; A agência em que trabalhava tinha a fama de sumir constantemente vários documento e processos; Defesa da acusada: Não se recorda também do procurador Milton, suposto procurador da beneficiária Maria; Os benefícios eram concedidos em uma agência, totalmente insalubre, e foi analisado pelo acusado nestas circunstâncias, razão pela qual cometeu o erro no processo mencionado na peça acusatória; Confirma que precisava ter analisado a concessão do benefício referido com mais calma, e poderia, inclusive, ter identificado a rasura constante no documento; O requerimento do benefício previdenciário em nome de Dona Maria não tinha rasuras; Não realizou pesquisa de campo, pois poderia ter realizado posteriormente, mas não lhe foi dada tal oportunidade; À época dos fatos, foi lhe dado a informação de que o benefício é meramente declaratório, e que a sua obrigação era apenas conferir os documentos; Era vedada qualquer diligência de campo à época dos fatos; Acredita que Dona Maria agiu de má fé, pois trouxe todas as informações prontas e omitiu a renda auferida e seu estado civil; Cometeu o erro, mas foi induzido em erro pela beneficiária; Finalmente, o réu alegou que não reconhece parte das suas alegações realizadas, em fase policial, pois realizou o depoimento de forma pressionada e no calor da emoção; Não há nenhuma proibição de que o servidor faça consulta do processo antes do horário de abertura da agência, pois o próprio sistema permite; O processo não foi analisado em retaguarda, e as informações da segurada não foram incluídas no sistema prontamente, e sim posteriormente; Não incluiu nenhum dado no sistema do INSS que não fosse os declarados pela própria segurada; A segurada é idosa, mas tem capacidade civil. A questão da ausência de treinamento já foi prontamente rebatida pelo fato de estar trabalhando há três anos na agência e ser analista do INSS com formação em Direito. Outrossim, não como se admitir a ausência de tempo, insalubridade e pressão, pois, conforme já se observou do exame passo a passo do deferimento do benefício, o agendamento do intermediário foi marcado para 8 de janeiro de 2008 e a análise ocorreu em 22 de janeiro. Neste interm foram juntados outros documentos de data intermediária sem qualquer anotação. Repiso que neste caso em particular, diante da extensa experiência laborativa do réu no INSS não é concebível que a concessão indevida se deu por mera negligência, o que afastaria a tipicidade, eis que o crime de estelionato não é prevista na forma culposa. Assim, é evidente o dolo de AGNALDO, na medida em que livre e conscientemente inseriu dados falsos no sistema para o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. III - DOSIMETRIA DA PENA DE AGNALDO LOPES BANDEIRA 1ª FASE Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, o acusado não possui antecedentes. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias. Porém, verifico que deve ser sopesada neste momento as consequências do crime. O prejuízo ao erário ficou na ordem de R\$ 33.805,19 (trinta e três mil reais, oitocentos e cinco reais e dezenove centavos) atualizado até dezembro de 2012. Considerando que não houve qualquer ressarcimento, o valor da fraude encontra-se já perto ou superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na presente data. É de se notar, de acordo com reportagem do Jornal O Globo, de agosto de 2017 que o déficit pelas fraudes no INSS já chegou a R\$ 56 bilhões por ano. Isso, segundo a própria reportagem em um empicelho para o Brasil voltar a crescer, gerando um rombo insanável nos cofres público, contribuindo para a inflação, desemprego e falta de confiança de investimentos externos no Brasil, pela ausência de segurança. Os atos de corrupção colaboram para a deterioração do Estado, e é de se observar que não apenas os grandes corruptores como também os pequenos e os médios. Sendo assim, aumento a pena base em 1/8 (um oitavo) sobre o lapso entre a pena mínima e máxima do delito (dez anos: 1/8 = 1 ano, 3 meses e 1 dia), restando a pena de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, existem circunstâncias agravantes, e atenuantes, de modo que mantenho a pena no patamar anteriormente fixado. 3ª FASE Não estão presentes causas de aumento ou diminuição de se considerar, motivo pelo qual mantenho e torno definitiva a pena de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de reclusão. PENALIDADE DE MULTA-A definição da pena de multa se dá por um critério bifásico, posteriormente subdividido. Nesta bipartição de fases, primeiro deve ser aferido o número de dias-multa, para só depois mensurar o valor dos dias-multa. O número de dias-multa deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 e o sistema trifásico do artigo 68, ambos do CP (STJ, HC 132.351/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 05/10/2009 e STJ, HC 144.299/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 26/09/2011). O valor dos dias-multa, por seu turno, será aferido de acordo com a situação econômica do sentenciado, nos termos do artigo 60 do CP, como reiteradamente decidido pelo STJ (HC 297449/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 16/04/2018; AgRg nos EDel no REsp 1504377/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 27/04/2018; e AgRg no REsp 1656153/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 30/05/2018). Assim, a aferição do número de dias-multa, por ter de obedecer ao critério trifásico, deve ser um espelho da pena privativa de liberdade aplicada. Deve-se observar, porém, que geralmente os intervalos das penas privativas de liberdade são inferiores ao intervalo da pena de multa previsto no caput do artigo 49 do Código Penal. A proporcionalidade entre a pena de multa já está consagrada pela jurisprudência dos nossos tribunais, a começar pela Corte Suprema no julgamento da AP EDJ- terceiros 470/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-200, 10/10/2013). Além do STJ nos precedentes citados, o TRF da 3ª Região posiciona-se igualmente em relação à proporcionalidade: AP 72328/SP, Rel. Des. Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 05/06/2018; AP 50134/SP, Rel. Des. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 23/05/2018, e AP 69104/SP, Rel. Des. Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 03/05/2018). Para tanto, passo a usar a fórmula proposta por Ricardo Augusto Schmitt , consistente em no cálculo da proporção exata da entre as penas corporais e de multa: A fórmula garante que a mesma porcentagem de pena privativa aplicada em relação ao seu intervalo seja utilizada para a pena de multa, também se comparando com seu hiato. O método, aliás, já tem sido utilizada nos Tribunais Superiores, conforme pode ser examinado ao recalcular alguns acórdãos, dentre os quais cito: STJ, HC 425.348/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 02/04/2018. Assim, no caso em exame: a diferença da pena privativa de liberdade e a pena mínima em abstrato é 1,25 anos e a diferença entre a pena máxima e mínima em abstrato é 10. Em sendo x o número de dias-multa que se pretende chegar, e y a diferença entre este número e a pena mínima em abstrato (49, CP); y = x - 10. Deste modo, pela regra de três: 1,25 x 350 = 104y. O valor de y é então 28. Se y = x - 10, então é certo dizer que x = y + 10; portanto x = 43 + 10, resultando em 53 dias-multa. O valor do dia-multa será de um salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório e pela ausência de outros elementos concretos que demonstrem a melhor situação econômica do réu. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte), em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER a ré MARIA DE SOUSA BONFIM, RG nº 3.044.053-1 SSP/SP e CPF nº 902.307.288-04 da imputação inicial nos termos do artigo 386, V do CPP, e CONDENAR o réu AGNALDO LOPES BANDEIRA, RG nº 326643825/SSP/SP e CPF nº 756.536.215-87, à pena privativa de liberdade 3 (três) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa por infração ao artigo 313-A do Código Penal. V - DISPOSIÇÕES FINAIS Nos termos do artigo 92, I, a do Código Penal, reconheço a perda do cargo do acusado Agnaldo como efeito da condenação. Oficie-se o INSS, tanto o departamento de RH, como a Corregedoria (PAD nº 35664.000327/2015-47). Defiro também o pedido de compartilhamento de provas e da presente sentença feito pelo MPF à fl. 420. Remeta-se via DVD ou o modo que for menos oneroso para a Secretária. Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 08 de agosto de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO/JUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012164-63.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA(SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA E SP134322 - MARCELO FELICIANO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDMILSON DIAS DE SOUSA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 155, 4º, inciso II c/c artigo 14, inciso II do Código Penal.Narra a denúncia que no dia 25 de fevereiro de 2018 o réu teria instalado dispositivos pescadores em caixas eletrônicas, com o fim de subtrair para si, dinheiro depositado por clientes do banco em envelopes, em agência bancária da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 900, Bela Vista, nesta Capital.Segundo consta, a ação criminosa teria sido monitorada por funcionários da instituição financeira por meio de câmara de vigilância, sendo que o réu deixou a agência pouco depois, após não ter obtido qualquer valor. A Polícia Militar foi acionada, tendo comparecido ao local por volta de meia hora depois. Após, peritos da Polícia Federal compareceram ao local, e produziram laudo pericial atestando a presença dos dispositivos.A denúncia, fls. 52/53, foi oferecida em 05 de setembro de 2017 e recebida em 18 de setembro de 2017 (fl. 54).O réu foi devidamente citado (fls. 75/76), tendo constituído defensor particular, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 78/79.Em decisão de fls. 83/84 não se vislumbrou a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução.Realizada audiência em 17 de julho de 2018, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Alessandra Barros de Lima e Maria de Lourdes Paiva Guedes, assim como interrogado o réu (fls. 119/123 e mídia audiovisual de fl. 124).Na fase do artigo 402 do Código Penal, as partes nada requereram, conforme termo em anexo.O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 127/131, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 138/141, requerendo a absolvição diante da existência de nulidades no auto de prisão em flagrante, e ausência de dolo.Antecedentes criminais do denunciado em apenso.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Inexistentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal, verbis:Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel(...).Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido II-com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos.- Da materialidadeA materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam Laudo de Perícia Criminal às fls. 15/18, que atesta a existência de dois dispositivos metálicos com fio dental, conhecidos como pescador, normalmente utilizados para realizar a captura de envelopes de depósito bancário em caixas eletrônicas; auto de apreensão (fl. 19); laudo de Perícia de Áudio e Imagens extraídas do sistema interno de câmeras da Caixa Econômica Federal n. 1752/2017 (fls. 35/37 e mídia de fl. 38); imagens do circuito interno de fls. 13/14..Com efeito, consta que em 25/06/2018, às 11:08, foi inserido equipamento utilizado para a prática criminosa em 02 (dois) terminais de atendimento da agência Bela vista da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 900, Bela Vista, nesta Capital. No entanto, em razão do monitoramento realizado pela própria Caixa Econômica, os funcionários lograram êxito em retirar o dispositivo sem que houvesse subtração de dinheiro ou danos causados ao patrimônio público.Neste sentido, ouvidas em juízo, as testemunhas Alessandra e Maria de Lourdes afirmaram que identificaram a ação delitiva, motivo pelo qual foi requerido apoio policial, quando então foram constatados os dispositivos acima mencionados.- Da autoriaQuanto à autoria, esta também restou comprovada.As imagens constantes às fls. 13/14 não deixam dúvidas de que a pessoa responsável por inserir os dispositivos nos caixas eletrônicos era o réu, que, inclusive, se reconheceu nas fotografias.Tais imagens, por sua vez, estão em consonância com aquelas constantes no laudo 1752/2017 (fls. 35/37), em que se constatou a presença de pessoa que se dirigiu, na data dos autos, a ambos os caixas eletrônicos em que localizados os pescadores.Vê-se, em tais imagens, tratar-se da mesma pessoa, o que se comprova tanto pelo porte e traços físicos, bem como pela roupa utilizada (calça escura, blusa jeans e camisa vermelha).Ouidas em juízo, as testemunhas Alessandra e Maria de Lourdes disseram não ter dúvidas em relação à identidade do réu, o qual era conhecido internamente como canela seca.Afirmaram que o réu já era investigado por fatos semelhantes, o que se constata por meio de diversas ações penais em curso, já havendo, conforme confirmado pelo próprio réu, condenações anteriores.Especificamente em relação aos fatos em discussão, o réu negou tê-los praticado, apesar de ter se reconhecido por meio das imagens acostadas aos autos. Questionado sobre os fatos, o réu não apresentou qualquer versão que pudesse gerar dúvida razoável quanto à autoria. Inclusive, indagado sobre o fato de a agência se localizar longe de seu endereço, não soube informar o motivo, nem o que fazia naquele momento.Assim, a autoria se mostra inconteste, sendo que a prova angariada deixa claro ter o réu cometido os delitos, sendo a condenação de rigor.Assim, passa-se a discorrer sobre a qualificadora relativa à fraude, requerida pelo Ministério Público Federal.Com efeito, a fraude se caracteriza pelo ato ardiloso e de má-fé com o intuito de ludibriar a vítima. Há distinção, neste ponto, com o delito de estelionato, eis que a conduta que acarreta o prejuízo patrimonial não é praticada pela própria vítima, mas pelo agente criminoso, após enganar a vítima.No caso dos autos, restou comprovada a qualificadora, eis que foram inseridos pescadores que retinha envelopes depositados nos terminais da agência para serem posteriormente retirados.Incide, portanto, a qualificadora prevista no artigo 155, 4º, II, do Código Penal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu EDMILSON DIAS DE SOUSA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 155, 4º, inciso II, na forma do caput e na forma do artigo 14, II, por duas vezes, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Ademais, a circunstância judicial da culpabilidade está legada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. Na espécie, o réu já estava sendo monitorado pelos sistemas de vigilância da Caixa Econômica Federal há tempo considerável, sendo que reiteradamente praticava a referida conduta, demonstrado que adotava tal prática como estilo de vida. Assim, a presente circunstância deve ser valorada em seu desfavor.B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu nas informações em apenso. No caso em tela, a condenação existente será utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria:C) Conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 155, 4º do Código Penal entre os patamares de 02 a 08 anos de reclusão e multa, sendo desfavorável a culpabilidade, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoEstá presente a causa de diminuição relativa à tentativa, eis que não há notícias de que o réu tenha se apropriado dos envelopes, o que foi corroborado pelas provas produzidas ao longo da instrução.Por sua vez, reputo adequado a diminuição da pena em 1/3, considerando-se que houve a colocação dos dispositivos utilizados para a prática criminosa, cuja consumação foi por pouco evitada, em razão de investigação promovida pela CEF em face do próprio réu.Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 20 dias-multa.Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução.Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal e, considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento de pena, justificando o agravamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, e por se tratar de crime não violento e não praticado com grave ameaça.Não há que se falar em detração, haja vista que o réu não foi preso provisoriamente.Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização.Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal.Deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, eis que ausente pedido expresso do MPF.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).Providências após o trânsito em julgado:1) Espeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados.3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE.Publicue-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 10 de setembro de 2018.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-05.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE PEREIRA COUTRIN X VITOR ALBERTO MARQUES DE CARVALHO X VINICIUS MARQUES DA SILVA(SP347240 - VINICIUS MONTEIRO CAMPOS)

Diante da apresentação das razões de apelação pelo defensor constituído pelo réu VINICIUS, ainda que intertempistas, reconsidero o despacho de fls. 531, devendo ser cancelada a aplicação da multa, bem como ser solicitada a devolução da CP 355/2018 independente de cumprimento.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos ora recebidos.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006789-47.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA PRADO DOS SANTOS(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS)

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência do dia 31/10/18 para o dia 06 de dezembro de 2018, às 15:00 horas.

Intime-se, cumprindo o necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de informar o endereço de sua testemunha.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLOY BORGES REITMANN X CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA X JAIRO LUIZ MAY(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ADRIANO MEIRA DE SOUZA X LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA X CRISTIANO FIGUEREDO DE SOUZA(BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE) X DIRCEU SCHEFFMACHER(SC026823 - RICARDO PHILIPPI) X PERCIVAL COLATRELLA GOMES(PR047703 - LUCIANA RODRIGUES MENDONCA E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI) X JULIANA FRANCHELLO ORTIZ X MATEUS SALDANHA FABBRI(PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO) X VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA(PR030118 - JUSILEI SOLEIDE MATTICK) X RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA(PR045274 - MAYRA FAHUR DE PAULA E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA) X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X PAULO BIRKMAN(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP400150 - NATALIA BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA(PR047703 - LUCIANA RODRIGUES MENDONCA E PR087052 - VINICIUS RODRIGUES MENDONCA) X ALEXANDRE BASILIO TORRES X ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA(SC035217 - MARCELO PESSIN) X DAVID RODRIGUES MIRANDA GOMEZ X FRANCISCO OJEDA GOMEZ X GUSTAVO ANTONIO FLEITAS AGUILERA X GUSTAVO OJEDA GOMEZ X ILARION BARBOZA ARMOA X JULIO CESAR BENITEZ GONZALES X LIDIO RAMON GIMENEZ GENES X LUIS BERNARDO GONZALEZ X NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO X OSCAR VILLAR ACOSTA X REGINALDO ALVES DA SILVA X ROBERTO ELIODORO IBARRA X RUDE ARCENTIO GOMEZ X VALDENIR WALK X WILLIAN DAVI MARTINEZ RAMIREZ

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o advogado Dr. MARCELO PESSIN, OAB/SC 35.217, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual de ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA, tendo em vista a resposta à

acusação juntada a fls. 496.

Importa notar que, quanto ao réu DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, sua resposta à acusação já fora apresentada nestes autos, a fls. 317/321, estando ele representado pelo advogado Dr. KELYSOON ESTEFANIO VILELA, OAB/SP nº 286.204, conforme substabelecimentos sem reserva de poderes juntados a fls. 323/325, não havendo nesta ação penal renúncia ou substabelecimento por este advogado. Quanto ao réu DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, verifica-se também que fora apresentada sua resposta à acusação, a fls. 326/335, estando ele representado pelo advogado Dr. VITOR TEDDE DE CARVALHO, OAB/SP 245.678 (fl. 335/A^o), não havendo posterior renúncia ou substabelecimento. Publique-se.

Expediente Nº 4932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-83.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS SOARES DE SOUZA(SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 94: Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observe que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 157, caput, do Código Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifique que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Verifique que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado ANANIAS SOARES DE SOUZA e determino a continuidade do feito. Providencie-se o necessário para citação e intimação da(s) parte(s) denunciada(s), nos termos da lei. Em se tratando de réu(s) preso(s), tais atos podem ser executados por teleaudiência. Tratando-se de feito com réu preso em que se exige célere tramitação, DESIGNO o dia 15 de outubro de 2018, às 14:00 horas, para audiência de instrução. Requisite-se ao estabelecimento prisional a disponibilidade do(s) réu(s) preso(s), bem como à Polícia Federal sua escolha e apresentação à audiência acima designada. Expeçam-se os mandados, ofícios e requisições das testemunhas arroladas pelas partes, inclusive as indicadas com a apresentação da defesa. Ao SEDI para alteração da classe processual. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se DECISÃO DE FLS. 95: Chamo o feito à ordem. Para a proteção das vítimas do delito, cometido com violência ou grave ameaça, determino que a Secretaria providencie o desentranhamento de todos os documentos em que constem seus dados de qualificação (nomes, endereços, documentos de identificação), os quais deverão ser acatados no cofre deste Juízo, substituindo-se nos autos por cópias com os dados e endereços devidamente ocultos por tarjas, exceto as iniciais, para fins de distinção. Providencie-se o acateamento em pasta organizada pelo número do processo, para posterior consulta em eventual expedição de mandados para intimação. DECISÃO DE FLS. 106: Pela defesa da(s) parte(s) acusada(s) foi(ram) apresentada(s) resposta(s) à acusação às fls. 104/105. Verifique que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário para intimação pessoal das testemunhas e dos réus. Em havendo réu preso, requisite-se ao respectivo estabelecimento prisional a sua disponibilidade, bem como, à Polícia Federal a sua escolha e apresentação na audiência acima designada. Intimem-se as partes

6ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3560

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(S)P065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCON E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES BIECO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAIUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARÃES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 081 para que informe sobre a situação descrita na petição juntada às 8341/8342 e se houve algum levantamento desde novembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada da resposta, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005332-77.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012273-29.2007.403.6181 (2007.61.81.012273-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR(SP033896 - PAULO OLIVER E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER E SP335459 - IZAMARY DE SOUZA MONTEIRO)

SENTENÇA DE FLS. 989: Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JÚNIOR pela prática do crime previstos no artigo 22, Parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Foi proferida sentença julgando o pedido procedente a fls. 951/958. A condenação transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 987). É o relatório. Decido. Tendo em vista que os fatos são datados de 2007, faz-se necessário verificar a prescrição retroativa ante a data do fato e o recebimento da denúncia, tendo em vista a pena em concreto cominada. Isso porque os fatos anteriores a 06.05.2010 são regidos pelas normas então vigentes (redação do Código Penal anterior à Lei nº 12.234/2010), e aos fatos que ocorreram a partir de 06.05.2010 são aplicadas as normas atualmente vigentes (artigos 109 e 110 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, publicada em 06.05.2010). Até 05.05.2010, conforme a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, a prescrição pela pena em concreto retroage para o período entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. A partir de 06.05.2010, a prescrição regulada pela pena em concreto não retroage para antes do recebimento da denúncia. No caso concreto, a pena cominada para o réu é de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, (fl. 958). O prazo prescricional nesse caso é de oito anos (artigo 109, inciso IV do Código Penal). O fato ocorreu em 31.12.2007, e o recebimento da denúncia ocorreu em 03.02.2017 (fls. 760/762v), portanto, cerca de nove anos após os fatos. Assim sendo, de ofício, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE por força da prescrição, calculada de acordo com a pena em concreto imposta na condenação, com relação a JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR, pela prática do crime previsto no artigo 22, Parágrafo único, última parte, da Lei nº 7.492/86. Proceda-se às comunicações de praxe. Intime-se a Defesa para que se manifeste acerca da apelação já interposta. P.R.I.C. - DIEGO PAES MOREIRA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-14.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GLAUDIO RENATO DE LIMA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X HERNANY BRUNO MASCARENHAS(PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR080740 - GABRIELA GUSO FARIA DOS SANTOS) X ZENO MINUZZO(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE) X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X MARTA COERIN(SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO) X CASSIA GOMES(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP215651E - ALTAIR ZUOLO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES)

Vistos. Face ao quanto informado, cadastrem-se os advogados elencados à fl. 2240 como defensores de Leonardo de Rezende Attuch e republiquem-se os despachos de fls. 2255/2261, 2281/2282, 2424, o termo de deliberação de fl. 2477, e o despacho de fls. 2496/2497 imediatamente, especialmente para a intimação da defesa do réu supra quanto à não localização da testemunha Elaine Aparecida Martins de Oliveira. São Paulo, 25

de setembro de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES/JUIZ FEDERAL*****DESPACHO DE FLS. 2255/2261: Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra GLÁUDIO RENATO DE LIMA (GLÁUDIO), HERNANY BRUNO MASCARENHAS (HERNANY), LEONARDO ATTUCH (LEONARDO), MARTA COERIN (MARTA), CASSIA GOMES (CASSIA) E ZENO MINUZZO (ZENO), por meio da qual se lhes imputa a prática do delito previsto no artigo 1º, caput, e 1º, inciso II, c.c 4º da Lei nº 9.613/98, c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal, bem como, em relação ao último acusado, também do crime estampado no artigo 2º, 1º, da Lei nº 12.850/2013 (fls. 31/110). 2. A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2016, por meio da decisão de fls. 1.953/1.967. Narra a peça acusatória que, entre os anos de 2009 e 2015, teria existido uma organização criminosa implantada no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), responsável pelo pagamento de propinas em valores milionários para diversos agentes públicos. O pagamento de propina teria envolvido a realização de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o MPOG, com a finalidade de permitir a contratação de uma empresa de tecnologia - CONSIST/SWR INFORMÁTICA (CONSIST) - para desenvolver e gerenciar software de controle de créditos consignados, que até então era feito por uma empresa pública (SERPRO). As entidades que representavam as instituições financeiras (ABBC/SINAPP) fizeram o ACT com o MPOG em 2009 e, assim, puderam contratar a empresa CONSIST em 2010. Para que o modelo fosse mantido entre 2010 e 2015, teriam sido pagas propinas milionárias, superando mais de cem milhões de reais, para diversos agentes públicos envolvidos com o tema e para o Partido dos Trabalhadores (PT). De acordo com a acusação, seria necessário o pagamento mensal e contínuo de propina, eis que o ACT era um ato precário, que podia ser rescindido unilateralmente pelo MPOG, além de ser necessária sua renovação anual. Dessa forma, o custo total da propina teria chegado a cerca de 70% do faturamento líquido do contrato da CONSIST, valores que teriam sido remetidos a agentes públicos por intermédio de parceiros, encarregados de elaborar contratos simulados e repassar os valores aos destinatários finais. A presente denúncia, no entanto, versa unicamente sobre os crimes de lavagem de dinheiro atribuídos aos denunciados GLÁUDIO, HERNANY, LEONARDO, MARTA, CASSIA e ZENO, além da imputação específica do artigo 2º, 1º, da Lei nº 12.850/2013, em relação a ZENO. No que concerne à suposta prática do delito de branqueamento de capitais por HERNANY, ZENO e GLÁUDIO, aponta o Ministério Público Federal que, entre início de 2010 e no mínimo agosto de 2015, nas cidades de Curitiba, São Paulo e Brasília, os denunciados, agindo de modo livre, consciente e voluntário, juntamente com Paulo Bernardo, Guilherme Gonçalves e Marcelo Maran, e outras pessoas não mencionadas, teriam ocultado e dissimulado a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta e indiretamente, do crime de corrupção ativa e passiva, praticado por organização criminosa, mediante a simulação de contratos fictícios de prestação de serviços dos escritórios de Guilherme Gonçalves com a empresa CONSIST, com a respectiva emissão de, no mínimo, 147 notas fiscais simuladas, emitidas entre 09/09/2010 a 15/04/2015, no valor total de R\$ 7.231.131,02, bem como posterior recebimento dos valores do chamado fundo Consist, também denominado fundo especial, inclusive mediante saques em espécie e na boca do caixa, após sua ocultação e dissimulação pela movimentação dos valores em contas pessoais de Guilherme Gonçalves. Ainda segundo a acusação, HERNANY, ZENO e GLÁUDIO, visando ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal de maneira consciente e voluntária, teriam recebido valores ilícitos no montante de, no mínimo, R\$ 557.982,30 entre os anos de 2010 e 2015. Os valores teriam sido repassados aos denunciados após movimentação, ocultação e dissimulação em três contas pessoais de Guilherme Gonçalves, além da realização de saques em espécie e na boca do caixa, bem como de investimento de valores em nome de Guilherme Gonçalves. Por outro lado, no que toca a imputação do crime tipificado no artigo 2º, 1º, da Lei nº 12.850/2013, efetuada contra ZENO, aduz o Parquet Federal que, no dia 26 de abril de 2016, o acusado teria embarcado a investigação de organização criminosa mediante a retificação de suas últimas quatro declarações de Imposto de Renda, visando simular um contrato de empréstimo contraído em 2012 com Guilherme Gonçalves, no valor de R\$ 10.000,00, após a deflagração da Operação Pixuleco. O objetivo teria sido o de justificar os repasses de Guilherme Gonçalves para ZENO, dessa forma a referida retificação visaria tão somente dificultar que se chegasse à apuração completa do esquema criminoso, dado que o aludido empréstimo nunca teria ocorrido efetivamente, não sendo declarado anteriormente por nenhuma das partes, nem por Guilherme Gonçalves nem por ZENO. Por sua vez, no que concerne aos réus LEONARDO, MARTA e CASSIA, afirma a acusação que, entre 23 de dezembro de 2009 e no mínimo agosto de 2015, nas cidades de Curitiba, São Paulo e Brasília, os denunciados, agindo de modo livre, consciente e voluntário, juntamente com João Vaccari Neto, Alexandre Romano, Pablo Alejandro Kipersmit, Valtter Silvério Pereira, Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch, bem como outras pessoas não objeto da presente imputação, teriam ocultado e dissimulado a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta e indiretamente, dos crimes de corrupção ativa e passiva, em razão de funções públicas subjacentes e a atuação indevida de agentes políticos e públicos do Partido dos Trabalhadores, em especial Paulo Bernardo Silva, Duvanier Paiva, Nelson de Freitas, Valtter Correia da Silva, Ana Lúcia Amorim de Brito e Carlos Gabas, no montante de, no mínimo, R\$ 17.485.534,35, provenientes do esquema CONSIST. De acordo com a acusação, para receber ao menos parte desses valores, teria havido a participação dos denunciados, mediante a simulação de diversos contratos e emissão de notas fiscais ideologicamente falsas (no caso de LEONARDO e CASSIA), assim como a entrega de valores em espécie (no caso da denunciada MARTA). Todos esses pagamentos envolveriam a empresa JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS (JAMP), de propriedade de Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch, que teria recebido valores no montante de R\$ 15.186.142,40 da CONSIST, mediante emissão de 39 notas fiscais simuladas, entre 21/11/2011 e 21/10/2014. Por fim, na oportunidade, foram arroladas seis testemunhas pela acusação, a saber: ALEXANDRE ROMANO, MILTON PASCOWITCH, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, LUCAS KINPARA, LUIS HENRIQUE BENDER e SACHA BRECKENFELD RECK e um informante, PABLO KIPERSMIT.3. Citada às fls. 2.002/2.003, a denunciada CASSIA encartou resposta à acusação às fls. 2.000/2.001, oportunidade em que negou a prática dos delitos imputados pela acusação, bem como aduziu reservar-se o direito de se manifestar durante a instrução processual. Arrolou como testemunhas de defesa ALEXANDRE ROMANO, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH e JOÃO VACCARI NETO. Por sua vez, HERNANY, citado às fls. 1.998/1.999, apresentou defesa escrita às fls. 2.044/2.055, na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, qualificando como genérica a inicial acusatória, ante a falta de individualização da conduta imputada pelo MPF, bem como, no mérito, bateu-se pela absolvição sumária do acusado, aplicando o princípio do in dubio pro reo. Por fim, apresentou como testemunhas de defesa MARIA SALETTE MANGONI, DULCIANE DE SOUZA PINTO SCULTETUS, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LUIZ EDUARDO PECCINI, BRUNA FOGLIA VIEIRA, DÉBORA LEMOS GUMURSKI, TATIANA CRISTINA UTIMI e MAHAUNU ABI ANTOUN. GLÁUDIO foi citado às 2.004/2.005 e apresentou resposta à acusação às fls. 2.019/2.025. Na oportunidade aduziu que a denúncia ministerial não satisfaz os requisitos trazidos nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, deixando de descrever, em todas as suas circunstâncias, quais condutas são atribuídas ao acusado. Por outro lado, aduz a violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal, em razão de não ter sido oferecida denúncia pelos mesmos fatos em face de MARCELO MARAN, PAULO BERNARDO SILVA e WALTER SILVÉRIO. Ao final, pugna pela rejeição da denúncia e declaração de nulidade da ação em razão da não observância do aludido princípio, arrolando como testemunhas de defesa PAULO BERNARDO SILVA e GUILERME DE SALLES GONÇALVES. O acusado ZENO, citado às fls. 2.170/2.170verso, em resposta à acusação apresentada às fls. 2.057/2.072 pleiteou, preliminarmente, a anulação da ação penal em razão da violação ao princípio da indivisibilidade, dado que outro possível implicado, MARCELO MARAN, não consta dentre os denunciados. Pugnou, ainda, pela rejeição da denúncia em face da violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal, dado que ausente uma descrição clara e precisa da participação do acusado no suposto esquema delitivo. Na oportunidade indicou como testemunhas de defesa PAULO BERNARDO SILVA, GUILERME DE SALLES GONÇALVES, GLEISI HOFFMANN, ANGELO VANHONI, PEDRO IVO ILKIV, RÔMULO CECCON BARREIROS, CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, MARIO SERGIO VERRI e MARCIA HELENA CARVALHO LOPES. Por outro lado, MARTA, cuja citação se deu às fls. 2.202/2.203, juntou resposta à acusação às fls. 2.181/2.191, nas quais requereu, em síntese, a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia e, no mérito, a improcedência da ação penal. Aduziu, nesse sentido, a inépcia da exordial acusatória, dada a vaguidade com que formuladas as imputações contra a ré, obstando o exercício da ampla defesa e do contraditório. De outra parte, apontou que a denúncia lastreia-se tão somente na colaboração premiada de MILTON PASCOWITCH, que sequer trouxe provas do envolvimento da acusada nas ações delitivas imputadas pelo MPF, inexistindo justa causa para o prosseguimento da ação penal. Arrolou, na oportunidade, como testemunhas de defesa, CILENE DA SILVA ANTONIOLL, LUIZ MARTINO TURCO, FLORISVALDO RAIMUNDO DE SOUZA, JORGE LUIZ CABRAL COELHO, PAULO FRATESCHI, MARIA SELMA DE MORAIS ROCHA e LAISY MORIERE CÂNDIDA ASSUNÇÃO. Finalmente, o acusado LEONARDO, citado à fl. 2.246, encartou defesa preliminar às fls. 2.205/2.239, em que, após apresentar sua biografia e o contexto geral de ataque à liberdade de imprensa no Brasil, alegou que os serviços contratados pela JUMP, de produção de conteúdo jornalístico relativo ao setor de engenharia, foram efetivamente prestados, não existindo, à época, motivo para suspeita em relação a MILTON e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, sendo que a acusação calca-se apenas no depoimento dos dois colaboradores. Dessa forma, a defesa técnica aduz a inépcia da denúncia e pugna pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta do acusado, pleiteando sua absolvição sumária. Como testemunhas de defesa, apontou MÁRCIO OSMAR CHAER, PAULO MOREIRA LEITE, MARIA TEREZA CRUVINEL, GISELE FEDERICCE FRANCISCO, ELAINE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, MARCELO AMORIM NETTO, AQUILES COELHO LINS e CLAUDIO JULIO TOGNOLLÉ. O relatório. Passo a decidir. 4. Em relação às respostas à acusação apresentadas, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos réus. No entanto, não foram apresentados argumentos pelas defesas técnicas de GLÁUDIO, HERNANY, LEONARDO, MARTA, CASSIA e ZENO aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária dos acusados, conforme se passa a expor. 4.1. Da alegada inépcia da denúncia As defesas de HERNANY, GLÁUDIO, ZENO, MARTA e LEONARDO alegam, comumente, a inépcia da inicial acusatória, considerando que não teria sido exposta, de forma suficiente, as condutas imputadas aos acusados. No entanto, não há que se cogitar, no caso destes autos, em inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada da incidência típica e individualização da conduta de cada um dos acusados, tida por delitiva. Ao analisar a inicial acusatória, constata-se que as imputações permitem o adequado exercício do direito de defesa, pois estão suficientemente individualizadas, na medida do possível, considerando-se que se trata de suposta prática de delitos cometidos no âmbito de organização criminosa, caracterizados, costumeiramente, pelo sigilo e pela destruição de provas. Ademais, será no curso da instrução processual que se poderá examinar, de forma percuente e à luz do contraditório e da ampla defesa, a conduta de cada acusado. Porém, sob o enfoque da cognição sumária que caracteriza esta fase processual, a individualização das condutas efetuada pela denúncia foi mais do que satisfatória. A denúncia, com efeito, descreveu suficientemente as ações imputadas aos acusados, bem como delineou a contento a incidência típica de cada uma das hipóteses delitivas indicadas. Da mesma forma, foram incluídas todas as circunstâncias consideradas relevantes para a acusação, de modo que as Defesas pudessem amplamente contrastá-las, como de fato o fizeram em suas respostas à acusação. No ponto, de rigor lembrar que não está obrigado o Ministério Público, como o órgão acusador, a descrever os fatos típicos em todas as minúcias desejadas pelos acusados, sob pena de um inaceitável preciosismo, bastando, ao tempo da denúncia, que esses estejam claramente delineados e atribuídos a cada um dos denunciados individualmente, afastando-se, assim, a hipótese de denúncia genérica, ou de responsabilidade penal objetiva, e possibilitando a defesa manejar os instrumentos que lhe convierem ao arrote da inicial acusatória. 4.2. Da apontada ausência de justa causa Da mesma forma, melhor sorte não ocorre as alegações defensivas de ausência de justa causa para a persecução penal. Com efeito, a acusação veio instruída com farta documentação, bem como amparada nas declarações dos colaboradores ALEXANDRE ROMANO, MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH. No ponto, vale frisar que, diferentemente do alegado pelas defesas técnicas, a existência do suposto esquema delitivo apresentado na denúncia não se ampara exclusivamente nas colaborações premiadas, não obstante estas sejam fundamentais para a compreensão das funções de cada pessoa na persecução de seus fins. De fato, no que tange aos imputados GLÁUDIO, HERNANY e ZENO, existem indícios de que tenham recebido valores por ordem de Paulo Bernardo, consubstanciados, por exemplo, nas declarações de Luis Henrique Bender, ex-funcionário do escritório de Guilherme de Salles Gonçalves, em documentos relativos ao ex-ministro encontrados na residência de alguns dos denunciados, como também na análise dos arquivos de computador referentes às despesas do escritório de Guilherme de Salles Gonçalves, os quais ligaram, em tese, os valores recebidos pelos acusados ao fundo Consist. De outra face, em relação ao crime insculpido no artigo 2º, 1º, da Lei nº 12.850/2013, imputado exclusivamente a ZENO, os elementos que informam a justa causa fundam-se na retificação de declarações de Imposto de Renda, realizadas apenas após a Operação Pixuleco, para nelas fazer incluir suposto empréstimo contraído em 2012 com Guilherme Gonçalves, no valor de R\$ 10.000,00. No que tange à acusada MARTA, constam as declarações de Milton Pascowitch, nas quais este afirma ter-lhe repassado dinheiro em espécie, originário do esquema CONSIST, destinado a pagamento de João Vaccari Neto e do Partido dos Trabalhadores. Por sua vez, a própria acusada CASSIA teria admitido, perante a autoridade policial, a abertura da empresa GOMES & GOMES por recomendação de João Vaccari Neto e que não teria prestado serviços para a empresa JAMP, titularizada por Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch, colaboradores que confirmaram a não prestação dos serviços, inobstante o recebimento dos valores pela acusada. Por derradeiro, em relação ao réu LEONARDO, a persecução penal calca-se nas notas fiscais nºs. 897, 905, 941 e 957, emitidas por empresa de sua titularidade (Editora 247 Ltda.) e referentes a valores recebidos da empresa JAMP, bem como nas alegações dos representantes da referida sociedade no sentido da inexistência dos serviços alegadamente prestados e na assertiva atribuída a José Adolfo Pascowitch de que LEONARDO estaria ciente da natureza dos repasses de valores ilícitos. 4.3. Da arguida violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal Em que pese a argumentação desenvolvida pelos defensores de GLÁUDIO e ZENO, no sentido de que teria restado violado o princípio da indivisibilidade da ação penal, haja vista que três implicados não foram denunciados neste feito, a preliminar não merece acolhimento. De fato, sem ingressar na análise da possível participação de Marcelo Maran, Paulo Bernardo Silva e Valtter Silvério nos fatos ora atribuídos aos réus nesta ação penal, cumpre destacar a inaplicabilidade do referido princípio à hipótese dos autos, conformatada em ação penal pública incondicionada. Anoto-se, nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - [...] O PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE NÃO SE APLICA À AÇÃO PENAL PÚBLICA. - O princípio da indivisibilidade - peculiar à ação penal de iniciativa privada - não se aplica às hipóteses de perseguibilidade mediante ação penal pública. Precedentes. REEXAME DA PROVA - MATÉRIA ESTRANHA AO HABEAS CORPUS. - O habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes. (HC nº 74661, Rel. Min. CELSO DE MELLO, STF - grifos nossos) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, QUE TERIA ORIGEM EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: EVENTUAL VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL: IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE: NÃO-APLICAÇÃO À AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. [...] 4. Por fim, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC nº 93524, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, STF - grifos nossos) RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS QUANTO À AUSÊNCIA DE TRANSCACIONALIDADE. TRÁFICO ENTRE ESTADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTOS DISTINTOS. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. [...] 2. Não há inépcia da denúncia por uma eventual separação da acusação, assim como violação ao princípio da

indivisibilidade da ação penal, porquanto na ação penal pública incondicionada é permitido, a qualquer tempo, o aditamento ou até o posterior oferecimento de outra denúncia pelo Parquet (precedentes). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 46.296/BA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 23/03/2017 - grifos nossos) PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. 1. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública, podendo o Ministério Público, como dominus litis, aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novas réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo (STF, HC 71.538/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/03/1996). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1019674/BA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/02/2017)Ademais, Marcelo Maran, Paulo Bernardo Silva e Valter Silvério são igualmente réus, em razão do mesmo esquema delitivo, em outra ação penal (nº 0009462-81.2016.403.6181), não se sustentando, também por este ângulo, a pretensão das defesas técnicas. Dessa forma, afasta as alegações defensivas de violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal promovida pelo Ministério Público Federal. 4. Por fim, superadas as preliminares, em relação às demais questões fáticas apontadas pelas partes, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pelas defesas, especialmente diante do extenso rol de testemunhas arroladas pelos réus e pela acusação e da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo, não sendo aplicável, neste momento processual, o in dubio pro reo. Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados GLÁUDIO, HERNANY, LEONARDO, MARTA, CASSIA e ZENO, determino o prosseguimento desta ação penal. 5. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação das audiências de instrução. 6. Intimem-se.

*****DESPACHO DE FLS. 2281/2282: Vistos. Em análise aos autos, verifica-se que a acusação bem como as defesas dos acusados Gláudio Renato de Lima, Cassia Gomes e Zeno Minuzzo arrolaram corréus dos autos da Ação Penal 0009462-81.2016.403.6181 como testemunhas nos presentes autos. No presente caso, em que pese os indivíduos arrolados como testemunhas tanto na inicial acusatória quanto nas defesas preliminares não terem sido denunciados nos presentes autos, respondem, juntamente com os aqui denunciados, a processo correlato desmembrado. Assim, a situação é análoga aos seguintes casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal: AÇÃO PENAL CORRÉU ARROLADO COMO TESTEMUNHA. ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DA OITIVA. PARTICIPAÇÃO DO RESPECTIVO ADVOGADO NA AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA O DESMEMBRAMENTO. 1. O desmembramento da ação penal tem por objetivo evitar prejuízos ao andamento da ação penal, gerada pela multiplicidade de sujeitos passivos na demanda. 2. Não se descaracteriza, em decorrência da separação dos fatos, a condição de corréus entre aqueles que figuram nos polos passivos das ações penais oriundas do desmembramento; conseqüentemente, não ostentando condição de testemunhas dos fatos, para os fins do Código de Processo Penal, os corréus somente podem ser ouvidos nas hipóteses de colaboração previstas na Lei 9.807/99. Precedentes. 3. Impossibilidade de participação de advogado de réu de outra ação penal na audiência de oitiva de testemunhas designada nos presentes autos, sob pena de descaracterizar-se o desmembramento e os fins visados pelo art. 80 do Código de Processo Penal. 4. Deferimento parcial do pedido, para afastar a oitiva do corréu arrolado como testemunha. (Supremo Tribunal Federal; Ação Penal 923 Distrito Federal; Relator Ministro Luiz Fux; DJe 18.02.2016) - Grifos Nossos. AGRADO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido (AP 470-AGR-Sétno, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 18/06/2009) - Grifos Nossos. Percebe-se que o Supremo Tribunal Federal afasta expressamente, inclusive, a possibilidade de o corréu em autos desmembrados ser ouvido como informante, ou seja, sem prestar o compromisso de dizer a verdade. Assim, ainda que responda por prática criminosa em autos diversos, mas a este relacionados, o corréu não ostenta qualidade de testemunha, razão pela qual se revela ilegítimo incluí-lo no rol de testemunhas, salvo quando se comprometa com a condição de colaborador, nos termos da Lei 9.807/99. Diante disso, INDEFIRO a oitiva como testemunhas os corréus JOÃO VACCARI NETO (arrolado por Cassia Gomes), PAULO BERNARDO SILVA e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (ambos arrolados por Gláudio Renato de Lima e Zeno Minuzzo) e ante a incompatibilidade entre os seus direitos constitucionais ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. Especificamente à Senadora da República GLEISI HOFFMANN (arrolada por Zeno Minuzzo) ela é investigada no Inquérito Nº 4130/DF no STF que teria por objeto os mesmos fatos Ação penal, e responde ainda por denúncia formulada no Inquérito Nº 4.125/DF, cuja narrativa menciona os fatos objeto desta Ação penal. Dessa forma, referida pessoa goza do mesmo direito ao silêncio que os demais corréus, razão pela qual também INDEFIRO a sua oitiva como testemunha. Com relação às oitivas de PABLO KIPERSMIT (arrolado pela acusação) e ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO (arrolado pela acusação e defesa de Cassia Gomes), por estes terem firmado acordo de colaboração premiada, DEFIRO as suas oitivas na qualidade de informante, cujos depoimentos deverão ser considerados em conjunto com as demais provas do processo, na forma da lei. Desta maneira, DESIGNO a oitiva das testemunhas de acusação, para os dias: 23 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS: LUIS HENRIQUE BENDER e SACHA BRECKENFELD RECK (ambos por videoconferência com Ribeirão Preto/SP); -24 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS: PABLO KIPERSMIT e ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO (presencialmente nesta Subseção); -24 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 13:00 HORAS: MILTON PASCOVITCH e JOSE ADOLFO PASCOVITCH e LUCAS KINPARA (presencialmente nesta Subseção); Para a oitiva das testemunhas de defesa DESIGNO os dias: 27 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS: MARIA TEREZA CRUVINEL, MARCELLO AMORIM NETTO, AQUILLES COELHO LINS (todos por videoconferência com Brasília/DF); -27 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS: MARIA SALETE MAGONI, DULCIANE DE SOUZA PINTO SCULTETUS, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LUIZ EDUARDO PECCININ, DEBORA LEMOS GUMURSKI, TATIANA CRISTINA UTIMI, ANGELO VANHONI (todos por videoconferência com Curitiba/PR); -28 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS: MARCIA HELENA CARVALHO LOPES, BRUNA FOGLIA VIEIRA, MAHAUNI ABI ANTOUN (todos por videoconferência com Londrina/PR); -28 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS: PEDRO IVO ILKI (por videoconferência com União da Vitória/PR), CESAR ANDRADE DOS SANTOS (por videoconferência com Paranavai/PR); MARCIO OSMAR CHAER e PAULO MOREIRA LETTE (ambos presencialmente neste Juízo); -29 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS: CILENE DA SILVA ANTONIOLLI (por videoconferência com São Bernardo do Campo/SP); LUIZ MARTINO TURCO (por videoconferência com Santo André/SP), LAISY MORIERE CANDIDA ASSUNÇÃO (por videoconferência com Goiânia/GO); -29 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS: ROMULO SECN BARREIROS, MARIO SERGIO VERRI (ambos por videoconferência com Maringá/PR); e GISELE FEDERICCE FRANCISCO, ELAINE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA e CLAUDIO JULIO TOGNOLLI (todos presencialmente neste Juízo); -30 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS: FLORESIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA, JORGE LUIZ CABRAL COELHO, PAULO FRATESCHI e MARIA SELMA DE MORAIS ROCHA (todos presencialmente neste Juízo). DESIGNO, também, os INTERROGATÓRIOS dos acusados para os DIAS: 04 DE SETEMBRO DE 2018 ÀS 13:00 HORAS: GLAUDIO RENATO DE LIMA, HERNANEY BRUNO MASCARENHAS e ZENO MINUZZO; e 05 DE SETEMBRO DE 2018 ÀS 13:00 HORAS: LEONARDO DE REZENDE ATTUCH, MARTA COERIN e CASSIA GOMES. Concedo às defesas dos acusados Cassia Gomes, Gláudio Renato de Lima e Zeno Minuzzo prazo de 05 (cinco) dias para substituir as testemunhas cujas oitivas foram indeferidas por gozarem do direito ao silêncio. Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias para a realização das videoconferências. Intimem-se as partes. DIEGO PAES MOREIRA/Juiz Federal

Substituto*****DESPACHO DE FL. 2424: Vistos. Defiro a desistência de oitiva das testemunhas Cesar Andrade dos Santos e Marcia Helena Carvalho Lopes, requerida por Zeno Minuzzo. Comunique-se a Subseção Judiciária de Londrina/PR, servindo este de ofício. Intime-se a defesa de Hernany Bruno Mascarenhas a se manifestar sobre a não localização das testemunhas Bruna Foglia Vieira e Mahauni Abi Antoun, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. No mesmo sentido, intime-se a defesa de Leonardo de Resende Attuch a se manifestar em igual prazo sobre a não localização da testemunha Elaine Aparecida Martins de Oliveira. Excepcionalmente, autorizo a publicação do presente durante a realização da Correição Geral Ordinária 2018, em virtude da proximidade das datas designadas para as audiências de instrução. Cumpra-se. DIEGO PAES MOREIRA-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO *****TERMO DE DELIBERAÇÃO AÇÃO PENAL DE FL. 2477- A seguir pelo MM. Juiz Federal Substituto foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra ao MPF foi dito que: MM Juiz Federal considerando-se que em função dos problemas constatados nesta audiência o trâmite processual sofrerá inevitável atraso solicito que seja avaliado por Vossa Excelência a audiência de MARCELO MARAN como testemunha do Juízo. Observe que seu nome é expressamente mencionado na Denúncia com relevância a que consta às fls. 98 dos autos e que à época do oferecimento da Denúncia Marcelo não era colaborador da Justiça, mas apenas réu da Ação Penal principal da Lava-Jato. A condição de réu-colaborador é fato novo e justifica sua não inclusão no rol de testemunhas à época. Logo após, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi decidido que: 01. Tendo em vista que a decisão de fls. 2281/2282, não foi publicada no Diário Oficial, providencie a Secretaria novas datas para realização das audiências, dê-se baixa na pauta de audiência anteriormente designada. Em seguida venham os autos conclusos para redesignação das audiências. 02. Concedo o prazo de 05 dias para que a defesa dos réus se manifestem sobre o pedido do MPF com relação à oitiva de Marcelo Maran como testemunha de Juízo nestes autos. 03. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas FLORESIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA, JORGE LUIZ CABRAL COELHO e LAISY MORIERE CANDIDA ASSUNÇÃO, arroladas pela defesa de Marta Coerin. 04. Intime-se a defesa de Hernany Bruno Mascarenhas para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informe novo endereço da testemunha DULCIANE DE SOUZA PINTO SCULTETUS. 05. Saem todos presentes intimados, publique-se esta termo de deliberação. NADA MAIS. São Paulo, 24 de agosto de 2018. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. -DIEGO PAES MOREIRA/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

*****DESPACHO DE FLS. 2496/2497: Vistos. Considerando que as defesas não foram intimadas da decisão de fls. 2281/2282, mantenho os termos contidos às fls. 2281/2281-v com relação às testemunhas arroladas JOÃO VACCARI NETO, PAULO BERNARDO SILVA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, GLEISE HOFFMANN, PABLO KIPERSMIT e ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO. Providencie a Secretaria a publicação da primeira parte da decisão de fls. 2281/2282 juntamente com esta decisão. FLS. 2490/2492: sobre a manifestação da defesa de Zeno Minuzzo e do Ministério Público Federal, defiro a inclusão MARCELO MARAN como informante do Juízo. O referido réu-colaborador deverá ser ouvido na qualidade de informante, assim como os corréus PABLO KIPERSMIT e ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO, cujos depoimentos serão considerados em conjunto com as demais provas do processo, na forma da lei. Esclareço que a oitiva do colaborador é possível, ainda que não tenha sido arrolado na denúncia, eis que à época da denúncia referido colaborador ainda não havia firmado termo de colaboração premiada, de forma que constava como corréu em outro processo. Portanto, naquele momento, o MPF não poderia arrolá-lo como testemunha ou informante da acusação. Haja vista o fato novo representado pela celebração do acordo de colaboração premiada, sua oitiva na condição de informante passou a ser possível no presente processo. Faça a ressalva que pessoas acusadas em processos distintos podem eventualmente não ser ouvidas como testemunhas em razão da proximidade nos contextos de cada denúncia, ou podem ser ouvidas como testemunhas porque as acusações não possuem relação entre si. Por outro lado, ainda que em regra não seja possível ouvir corréus como testemunhas ou informantes, é possível sua oitiva como informante na hipótese de depoimento prestado na condição de colaborador, na forma da lei. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAVA-JATO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada Operação Lava-Jato, não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, momentaneamente franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa. II - O sistema processual penal brasileiro impede a oitiva de corréu na qualidade de testemunha, na mesma ação penal, em razão da incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta nos termos do Código de Processo Penal. III - No entanto, não há impedimento ao depoimento de colaborador como testemunha, na medida em que, não sendo acusado no mesmo processo em que o recorrente figure como réu, sua oitiva constitua verdadeira garantia de exercício da ampla defesa e do contraditório dos delatados, ao mesmo tempo que também consista em mecanismo de confirmação das declarações e de validação dos benefícios previstos no acordo de colaboração. IV - Neste sentido, ainda que sob a égide da Lei n. 9.807/1999, o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal consignou que O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, (...) Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 (Sétimo Agravo Regimental na AP n. 470/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/10/2009), entendimento que deve ser reforçado se considerado o 14 do art. 4º da Lei 12.850/2013, o qual dispõe que Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso de dizer a verdade. V - Por razão semelhante, se o sistema processual penal, como regra geral, não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha, na mesma ação penal, não há que se falar em qualquer ilegalidade quanto ao depoimento de Carlos Alexandre de Souza Rocha, porquanto, ainda que não seja colaborador, foi denunciado em processo diverso, sob outro contexto, o que permite sua oitiva como testemunha nos autos da ação penal em questão. VI - Por último, insta consignar que, em se tratando de nulidade de ato processual, e de acordo com o princípio pas de nullité sans grief, mostra-se imprescindível, para o reconhecimento da nulidade, a demonstração do prejuízo sofrido, o que ocorreu na espécie. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC nº 67.493/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 02/05/2016). Ficam prejudicados os requerimentos de adiamento dos interrogatórios dos acusados Zeno Minuzzo (fls. 2282) e Gláudio Renato de Lima (fls. 2493), tendo em vista que a pauta anterior já foi cancelada às fls. 2477. Defiro as suas oitivas por meio de videoconferência nas cidades de seus domicílios conforme requerido. Esclareço que já foram designadas audiências para as oitivas das testemunhas JOSÉ ADOLFO PASCOVITCH, MILTON PASCOVITCH, ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO, LUCAS KINPARA e PABLO KIPERSMIT nos autos nº 0009461-96.2016.403.6181 (autos referentes ao mesmo objeto desta Ação Penal). Assim, em atenção ao princípio da economia processual, as datas de suas oitivas também serão aproveitadas para estes autos. Desta forma, DESIGNO a oitiva das testemunhas de acusação, para os dias: 17 DE OUTUBRO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS: LUIS HENRIQUE BENDER (por videoconferência com Ribeirão Preto/SP); -17 DE OUTUBRO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS: MILTON PASCOVITCH e JOSE ADOLFO PASCOVITCH (presencialmente nesta Subseção); -18 DE OUTUBRO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS: SACHA BRECKENFELD RECK (por videoconferência com Ribeirão Preto/SP); -18 DE OUTUBRO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS: ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO, PABLO KIPERSMIT e LUCAS KINPARA (presencialmente nesta Subseção); Designo a oitiva do colaborador MARCELO MARAN como testemunha do Juízo, para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS. Designo a oitiva das testemunhas de defesa para os dias: 28 DE NOVEMBRO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS: MARCIO OSMAR CHAER, PAULO MOREIRA LETTE, PAULO FRATESCHI, MARIA SELMA DE MORAIS ROCHA, GISELE FEDERICCE FRANCISCO, LUIZ MARTINO TURCO e CLAUDIO JULIO TOGNOLLI (todos presencialmente neste

Juízo):-09 DE JANEIRO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS: MARIA SALETE MAGONI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LUIZ EDUARDO PECCININ, DEBORA LEMOS GUMURSKI, TATIANA CRISTINA UTIMI, ANGELO VANHONI (todos por videoconferência com Curitiba/PR);-10 DE JANEIRO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS: MARCIA HELENA CARVALHO LOPES, BRUNA FOGLIA VIEIRA, MAHAUNI ABI ANTOUN (todos por videoconferência com Londrina/PR); MARIA TEREZA CRUVINEL e MARCELLO AMORIM NETTO (ambos por videoconferência com Brasília/DF); PEDRO IVO ILKI (por videoconferência com União da Vitória/PR); ROMULO SECN BARREIROS e MARIO SERGIO VERRI (ambos por videoconferência com Maringá/PR); -11 DE JANEIRO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS: CILENE DA SILVA ANTONIOLLI (por videoconferência com São Bernardo do Campo/SP); e AQUILES COELHO LINS (por videoconferência com São Carlos/SP); Tendo em vista as certidões negativas acostadas aos autos, intimem-se as defesas para informar novo endereço das testemunhas ELAINE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (arrolada por Leonardo de Rezende Attuch), BRUNA FOGLIA VIEIRA, MAHAUNI ABI ANTOUN e DULCIANE DE SOUZA PINTO SCULTETUS (ambos arrolados por Hernany Bruno Mascarenhas), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. DESIGNO, desde já, os INTERROGATÓRIOS dos acusados para os DIAS:-15 DE JANEIRO DE 2019 ÀS 13:00 HORAS: GLAUDIO RENATO DE LIMA (por meio de videoconferência com Londrina/PR), HERNANEY BRUNO MASCARENHAS (presencialmente neste Juízo) e ZENO MINUZZO (por meio de videoconferência com Curitiba/PR); e-16 DE JANEIRO DE 2019 ÀS 13:00 HORAS: LEONARDO DE REZENDE ATTUCH, MARTA COERIN e CASSIA GOMES (todos presencialmente neste Juízo).Espeçam-se/Aditem-se as Cartas Precatórias necessárias para a realização das videoconferências. Concedo às defesas dos acusados Cassia Gomes, Gláudio Renato de Lima e Zveno Minuzzo prazo de 05 (cinco) dias para substituir as testemunhas cujas oitivas foram indeferidas por gozarem do direito ao silêncio. Intimem-se as partes. São Paulo, 06 de Setembro de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006986-36.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SC038481 - GUSTAVO COSTA FERREIRA E SC038522 - FRANCISCO YUKIO HAYASHI)

Vistos.

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa de Manoel Avelino da Silva Neto para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com a juntada dessas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11061

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0010665-10.2018.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PATRICIA SALLUM(SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA) X ELI JORGE FRAMBACH(SP050461 - JOSE MANUEL VIANA DA MOTA) X PALMIRA CARDOSO MOREIRA NASCIMENTO X MARIA NAZARETH QUARESMA(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de PATRICIA SALLUM, ELI JORGE FRAMBACH, PALMIRA CARDOSO MOREIRA NASCIMENTO e MARIA NAZARETH QUARESMA, presos no dia 03.09.2018, nesta Capital/SP, pela prática do crime de estelionato, na forma tentada. Em 05.09.2018, foi decretada a prisão preventiva de MARIA NAZARETH, bem como concedida liberdade provisória, mediante o arbitramento de fiança no valor de 10 salários mínimos, aos demais autuados. Mandado de prisão contra MARIA NAZARETH expedido em 06.09.2018 (fls. 124/125); PALMIRA e PATRICIA recolheram as fianças e seus alvarás de soltura foram expedidos em 05.09.2018 (fls. 114/117). ELI JORGE FRAMBACH, que até o momento não recolheu a fiança, constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 146) e requereu a dispensa da fiança, alegando carência de recursos, noticiando, ainda, que está com internação programada em razão de alcoolismo (fls. 136/144) e documentos a fls. 145/153. Em 24.09.2018, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pleito de ELI, requerendo a substituição da fiança por comparecimento bimestral em juízo e imediata comunicação em caso de implementação da internação notificada pela defesa (fl. 155). É o relatório. Decido. Tendo em vista que os autuados ELI e MARIA NAZARETH encontram-se presos desde o dia 03.09.2018, sem que as investigações tenham sido, ainda, concluídas e sem que o Ministério Público Federal, até a presente data, tenha ofertado denúncia (embora com vista dos autos em 21.09.2018), verifico que está configurado o excesso de prazo a teor do previsto no artigo 66, caput, da Lei nº 5.010/66, pelo que, com base no artigo 5º, LXV, da Constituição Federal, RELAXO AS PRISÕES DE ELI JORGE FRAMBACH e MARIA NAZARETH QUARESMA. Espeçam-se alvarás de soltura imediatamente e, se necessário, carta precatória para o seu cumprimento. Int. São Paulo, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11062

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010814-40.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO(SP379880 - DANILO BACOVICCA CAVALCANTE) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA X EDSON LEONARDO REIS SANTOS(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Aos VINTE dias do mês de SETEMBRO do ano de dois mil e dezoito, às 13h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, conigo técnica judiciária ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoados as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. FÁBIO ELIZEU GASPARGAR, a pessoa presa EDSON LEONARDO REIS SANTOS (brasileiro, divorciado, agente da Polícia Federal, nascido aos 11/05/1971 em São Paulo/SP, filho de Magna Pereira Reis e Laurindo Santos, portador do RG nº 63.117.042-X SSP/SP e CPF nº 054.059.577-20, residente e domiciliado à Rua Sete Barras, 268, apto 26, bloco 06, Nosso Senhora do Ó, São Paulo/SP, Tel: (11) 98821-2437), acompanhado(a) do(a) defensor(a) constituído(a) Dr. MILTON FERNANDO TALZI, OAB/SP nº 205.033. Inicialmente, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015 e da Resolução Conjunta Pres./CORE nº 2/2016, passou-se à oitiva da pessoa presa, por meio de gravação audiovisual. Pela defesa foi dito: MM. Juiz, Vossa Excelência achou por bem decretar as prisões preventivas de todos os denunciados, acatando os argumentos expostos pelo parquet, não só em relação à gravidade de ambos os delitos então descritos na denúncia, caracterizando eventual risco à ordem pública, como também no possível risco de fuga, mormente em relação ao denunciado LUIZ OTÁVIO, vez que este se apresentou ao Juízo somente após à revogação de sua prisão temporária nos autos do Inquérito Policial correspondente à Operação Proteína, caracterizando, assim, em caso de condenação, risco à futura e eventual aplicação da lei penal. Vossa Excelência ainda fez referência: a) à prática reiterada de condutas criminosas; b) à apreensão de diversas armas no interior da residência do denunciado LUIZ OTÁVIO; c) o fato de tratar de pessoas sabidamente armadas; e d) à suposta ocorrência de ameaças. Pois bem, primeiramente, é de se ver que a simples gravidade do delito imputado ao acusado não tem o condão de justificar a decretação e/ou manutenção da medida constritiva de exceção. Além do mais, no que respeita à gravidade concreta dos respectivos delitos, é de se ver que assim afirmou o próprio parquet: ... Patrick e Eduardo chamaram os Agentes de Polícia Federal Luiz Otávio e Edson para executar diligência em detrimento de organização criminoso como o manifesto intuito de exigir valores para não execução de prisões e de subtrair material produto de crime Portanto, restou patente que os denunciados LUIZ OTÁVIO e EDSON não mantinham qualquer relacionamento com os membros das Organizações Criminosas que foram investigadas no âmbito da Operação Proteína, muito menos com a denunciada LAURA. Em outras palavras, ainda que verdadeiras as acusações contidas na denúncia, o que se admite apenas a título de argumentação, mesmo assim as condutas imputadas a tais denunciados não ultrapassam a gravidade genérica insita aos próprios tipos penais pelos quais estão sendo acusados. A par disto, com todo respeito, é de se registrar que, ao contrário do que constou da decisão que decretou a combatida medida de exceção, não há notícias nos autos de eventuais ameaças visando embaraçar as investigações policiais, e muito menos objetivando obstar a futura e eventual instrução criminal, ao menos não em relação aos denunciados LUIZ OTÁVIO e EDSON. Em verdade, no âmbito da Operação Proteína, a prisão temporária dos referidos denunciados foi decretada ainda no mês de junho de 2017, e, desde a respectiva revogação, estes vêm cumprindo todas as medidas cautelares alternativas então estabelecidas pelo Juízo. Aliás, à época, as acusações que pesavam em desfavor dos denunciados LUIZ OTÁVIO e EDSON eram extremamente mais graves, posto que aventavam não só a prática dos crimes de conculção e peculato, como nestes autos, como também a efetiva participação destes mesmos denunciados nas respectivas Organizações Criminosas. Todavia, mesmo assim, esse D. Juízo Federal entendeu de não decretar a medida constritiva extrema, optando pela aplicação das referidas medidas cautelares alternativas, as quais jamais foram por eles descumpridas. O denunciado LUIZ OTÁVIO compareceu mensalmente em Juízo até que tal medida cautelar alternativa fosse revogada em sede de Habeas Corpus, e o denunciado EDSON por sua vez, ainda comparece mensalmente, pelo menos até a data da sua nova prisão. E repita-se: entodos estes meses, não houve notícia alguma de eventuais ameaças a testemunhas ou a supostas vítimas, ou de qualquer outra conduta eventualmente praticada pelo referidos denunciados atinente a embaraçar as investigações policiais. É de se ver, ainda, que os denunciados LUIZ OTÁVIO e EDSON ocupam o cargo público de Agentes de Polícia Federal e que, portanto, sempre foi de pleno conhecimento do Juízo se tratava de pessoas armadas. Todavia, ainda assim, à época da delatragão da Operação Proteína, esse mesmo Juízo Federal se absteve de decretar a medida constritiva excepcional em desfavor de ambos, optando, conforme já dito, pela aplicação de medidas cautelares alternativas. Quanto às armas que foram apreendidas na residência do denunciado LUIZ OTÁVIO, saliente-se que muitas estão registradas em seu nome, ou seja, são particulares, e muitas outras pertencem ao Departamento de Polícia Federal, devidamente autuadas. De qualquer forma, as circunstâncias que envolvem a posse do referido armamento já estão sendo apuradas em procedimento próprio. Frise-se, por oportuno, que Vossa Excelência, na mesma decisão que decretou a medida constritiva extrema, também determinou o afastamento cautelar de ambos os denunciados de suas respectivas funções policiais, o que lhes retira a autorização de portarem armas de fogo, aliás, quando do cumprimento do respectivo mandado de prisão, diga-se de passagem, enquanto participavam de audiência nos autos de Processo Administrativo Disciplinar que versa sobre estes mesmos fatos, nenhum dos denunciados estava portando arma de fogo. Portanto, tudo o que se produziu nestes autos demonstra claramente que nenhum dos denunciados jamais teve a intenção de embaraçar a devida apuração dos fatos ou de se furtar à eventual responsabilização penal e/ou administrativa. Por fim, mostra-se também equivocado o argumento atinente à prática reiterada de crimes, posto que ambos os denunciados são primários e não ostentam antecedentes criminais. Em resumo, os denunciados LUIZ OTÁVIO e EDSON estão em liberdade desde o mês de julho de 2017, quando da revogação de suas prisões temporárias, e, no entanto, não praticaram qualquer conduta que pudesse colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e/ou a futura e eventual aplicação da lei penal. Acrescente-se ainda que, desde então, não surgiu qualquer fato novo que pudesse de alguma forma alterar tal entendimento. Diante do exposto, REQUER a revogação das prisões preventivas de ambos os denunciados. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Junte-se a procuração apresentada neste momento. O mandado de prisão preventiva foi cumprido no dia 19/09/2018 (fl. 253/259). Nesta data, foi realizada a presente audiência de custódia considerando o disposto no art. 5º da Resolução Conjunta Pres./CORE TRF-3 nº 2/2016. Dê-se vista ao MPF para se manifestar quanto ao pleito da defesa. Após venham os autos conclusos. Providencie a Secretaria a inclusão deste termo no SISTAC. Saem os presentes intimados do artigo 514 do CPP, para apresentação de defesa preliminar no prazo legal. Consigno que lhes foi entregue cópia da denúncia nesta oportunidade. Termo encerrado às 15:39min. Nada mais. Aos VINTE dias do mês de SETEMBRO do ano de dois mil e dezoito, às 13h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, conigo técnica judiciária ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoados as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. FÁBIO ELIZEU GASPARGAR, a pessoa presa LUIZ OTÁVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA (brasileiro, divorciado, agente da Polícia Federal, nascido aos 01/02/1975 em São Paulo/SP, filho de Maria Luiza de Barros Novaes Amaral de Oliveira e José Carlos Amaral de Oliveira, portador do RG nº 19.457.068-X SSP/SP e CPF nº 175.302.728-45, residente e domiciliado à Rua Pedrosa Alvarenga, 162, apto 31, Itaim Bibi, São Paulo/SP, Tel: (11) 99242-9106), acompanhado(a) do(a) defensor(a) constituído(a) Dr. MILTON FERNANDO TALZI, OAB/SP nº 205.033. Inicialmente, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015 e da Resolução Conjunta Pres./CORE nº 2/2016, passou-se à oitiva da pessoa presa, por meio de gravação audiovisual. Pela defesa foi dito: MM. Juiz, Vossa Excelência achou por bem decretar as prisões preventivas de todos os denunciados, acatando os argumentos expostos pelo parquet, não só em relação à gravidade de ambos os delitos então descritos na denúncia,

caracterizando eventual risco à ordem pública, como também no possível risco de fuga, momento em relação ao denunciado LUIZ OTÁVIO, vez que este se apresentou ao Juízo somente após à revogação de sua prisão temporária nos autos do Inquérito Policial correspondente à Operação Proteína, caracterizando, assim, em caso de condenação, risco à futura e eventual aplicação da lei penal. Vossa Excelência ainda fez referência: a) à prática reiterada de condutas criminosas; b) à apreensão de diversas armas no interior da residência do denunciado LUIZ OTÁVIO; c) o fato de tratar de pessoas sabidamente armadas; e d) à suposta ocorrência de ameaças. Pois bem, primeiramente, é de se ver que a simples gravidade do delito imputado ao acusado não tem o condão de justificar a decretação e/ou manutenção da medida constritiva de exceção. Além do mais, no que respeita à gravidade concreta dos respectivos delitos, é de se ver que assim afirmou o próprio parquet: ... Patrick e Eduardo chamaram os Agentes de Polícia Federal Luiz Otávio e Edson para executar diligência em detrimento de organização criminosa com o manifesto intuito de exigir valores para não execução de prisões e de subtrair material produto de crime Portanto, restou patente que os denunciados LUIZ OTÁVIO e EDSON não mantinham qualquer relacionamento com os membros das Organizações Criminosas que foram investigadas no âmbito da Operação Proteína, muito menos com a denunciada LAURA. Em outras palavras, ainda que verdadeiras as acusações contidas na denúncia, o que se admite apenas a título de argumentação, mesmo assim as condutas imputadas a tais denunciados não ultrapassam a gravidade genérica insita aos próprios tipos penais pelos quais estão sendo acusados. A par disto, com todo respeito, é de se registrar que, ao contrário do que constou da decisão que decretou a combatida medida de exceção, não há notícias nos autos de eventuais ameaças visando embaraçar as investigações policiais, e muito menos objetivando obstar a futura e eventual instrução criminal, ao menos não em relação aos denunciados LUIZ OTÁVIO e EDSON. Em verdade, no âmbito da Operação Proteína, a prisão temporária dos referidos denunciados foi decretada ainda no mês de junho de 2017, e, desde a respectiva revogação, estes vêm cumprindo todas as medidas cautelares alternativas então estabelecidas pelo Juízo. Aliás, à época, as acusações que pesavam em desfavor dos denunciados LUIZ OTÁVIO e EDSON eram extremamente mais graves, posto que aventavam não só a prática dos crimes de concussão e peculato, como nestes autos, como também a efetiva participação destes mesmos denunciados nas respectivas Organizações Criminosas. Todavia, mesmo assim, esse D. Juízo Federal entendeu de não decretar a medida constritiva extrema, optando pela aplicação das referidas medidas cautelares alternativas, as quais jamais foram por eles descumpridas. O denunciado LUIZ OTÁVIO compareceu mensalmente em Juízo até que tal medida cautelar alternativa fosse revogada em sede de Habeas Corpus, e o denunciado EDISON por sua vez, ainda comparece mensalmente, pelo menos até a data da sua nova prisão. E repita-se: em todos estes meses, não houve notícia alguma de eventuais ameaças a testemunhas ou a supostas vítimas, ou de qualquer outra conduta eventualmente praticada pelo referidos denunciados atinente a embaraçar as investigações policiais. É de se ver, ainda, que os denunciados LUIZ OTÁVIO e EDSON ocupam o cargo público de Agentes de Polícia Federal, e que, portanto, sempre foi de pleno conhecimento do Juízo se tratava de pessoas armadas. Todavia, ainda assim, à época da deflagração da Operação Proteína, esse mesmo Juízo Federal se absteve de decretar a medida constritiva excepcional em desfavor de ambos, optando, conforme já dito, pela aplicação de medidas cautelares alternativas. Quanto às armas que foram apreendidas na residência do denunciado LUIZ OTÁVIO, saliente-se que muitas estão registradas em seu nome, ou seja, são particulares, e muitas outras pertencem ao Departamento de Polícia Federal, devidamente acatelas. De qualquer forma, as circunstâncias que envolvem a posse do referido armamento já estão sendo apuradas em procedimento próprio. Frise-se, por oportuno, que Vossa Excelência, na mesma decisão que decretou a medida constritiva extrema, também determinou o afastamento cautelar de ambos os denunciados de suas respectivas funções policiais, o que lhes retira a autorização de portarem armas de fogo, aliás, quando do cumprimento do respectivo mandato de prisão, diga-se de passagem, enquanto participavam de audiência nos autos de Processo Administrativo Disciplinar que versa sobre estes mesmos fatos, nenhum dos denunciados estava portando arma de fogo. Portanto, tudo o que se produziu nestes autos demonstra claramente que nenhum dos denunciados jamais teve a intenção de embaraçar a devida apuração dos fatos ou de se furta à eventual responsabilização penal e/ou administrativa. Por fim, mostra-se também equivocado o argumento atinente à prática reiterada de crimes, posto que ambos os denunciados são primários e não ostentam antecedentes criminais. Em resumo, os denunciados LUIZ OTÁVIO e EDSON estão em liberdade desde o mês de julho de 2017, quando da revogação de suas prisões temporárias, e, no entanto, não praticaram qualquer conduta que pudesse colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e/ou a futura e eventual aplicação da lei penal. Acrescente-se ainda que, desde então, não surgiu qualquer fato novo que pudesse de alguma forma alterar tal entendimento. Diante do exposto, REQUER a revogação das prisões preventivas de ambos os denunciados. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Junte-se a procuração apresentada neste momento. O mandato de prisão preventiva foi cumprido no dia 19/09/2018 (fl. 253/259). Nesta data, foi realizada a presente audiência de custódia considerando o disposto no art. 5º da Resolução Conjunta Pres./CORE TRF-3 nº. 2/2016. Dê-se vista ao MPF para se manifestar quanto ao pleito da defesa. Após venham os autos conclusos. Providencie a Secretaria a inclusão deste termo no SISTAC. Saem os presentes intimados do artigo 514 do CPP, para apresentação de defesa preliminar no prazo legal. Consigno que lhes foi entregue cópia da denúncia nesta oportunidade. Termo encerrado às 15:39min. Nada mais, DECISÃO DE 25/11/2018: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA e EDSON LEONARDO REIS SANTOS, formulado na audiência de custódia, realizada em 20.09.2018, pela Defesa constituída pelos referidos réus (procuração às fls. 270/271). É este o teor do pedido: MM. Juiz, Vossa Excelência achou por bem decretar as prisões preventivas de todos os denunciados, acatando os argumentos expostos pelo parquet, não só em relação à gravidade de ambos os delitos então descritos na denúncia, caracterizando eventual risco à ordem pública, como também no possível risco de fuga, momento em relação ao denunciado LUIZ OTÁVIO, vez que este se apresentou ao Juízo somente após à revogação de sua prisão temporária nos autos do Inquérito Policial correspondente à Operação Proteína, caracterizando, assim, em caso de condenação, risco à futura e eventual aplicação da lei penal. Vossa Excelência ainda fez referência: a) à prática reiterada de condutas criminosas; b) à apreensão de diversas armas no interior da residência do denunciado LUIZ OTÁVIO; c) o fato de tratar de pessoas sabidamente armadas; e d) à suposta ocorrência de ameaças. Pois bem, primeiramente, é de se ver que a simples gravidade do delito imputado ao acusado não tem o condão de justificar a decretação e/ou manutenção da medida constritiva de exceção. Além do mais, no que respeita à gravidade concreta dos respectivos delitos, é de se ver que assim afirmou o próprio parquet: ... Patrick e Eduardo chamaram os Agentes de Polícia Federal Luiz Otávio e Edson para executar diligência em detrimento de organização criminosa com o manifesto intuito de exigir valores para não execução de prisões e de subtrair material produto de crime Portanto, restou patente que os denunciados LUIZ OTÁVIO e EDSON não mantinham qualquer relacionamento com os membros das Organizações Criminosas que foram investigadas no âmbito da Operação Proteína, muito menos com a denunciada LAURA. Em outras palavras, ainda que verdadeiras as acusações contidas na denúncia, o que se admite apenas a título de argumentação, mesmo assim as condutas imputadas a tais denunciados não ultrapassam a gravidade genérica insita aos próprios tipos penais pelos quais estão sendo acusados. A par disto, com todo respeito, é de se registrar que, ao contrário do que constou da decisão que decretou a combatida medida de exceção, não há notícias nos autos de eventuais ameaças visando embaraçar as investigações policiais, e muito menos objetivando obstar a futura e eventual instrução criminal, ao menos não em relação aos denunciados LUIZ OTÁVIO e EDSON. Em verdade, no âmbito da Operação Proteína, a prisão temporária dos referidos denunciados foi decretada ainda no mês de junho de 2017, e, desde a respectiva revogação, estes vêm cumprindo todas as medidas cautelares alternativas então estabelecidas pelo Juízo. Aliás, à época, as acusações que pesavam em desfavor dos denunciados LUIZ OTÁVIO e EDSON eram extremamente mais graves, posto que aventavam não só a prática dos crimes de concussão e peculato, como nestes autos, como também a efetiva participação destes mesmos denunciados nas respectivas Organizações Criminosas. Todavia, mesmo assim, esse D. Juízo Federal entendeu de não decretar a medida constritiva extrema, optando pela aplicação das referidas medidas cautelares alternativas, as quais jamais foram por eles descumpridas. O denunciado LUIZ OTÁVIO compareceu mensalmente em Juízo até que tal medida cautelar alternativa fosse revogada em sede de Habeas Corpus, e o denunciado EDISON por sua vez, ainda comparece mensalmente, pelo menos até a data da sua nova prisão. E repita-se: em todos estes meses, não houve notícia alguma de eventuais ameaças a testemunhas ou a supostas vítimas, ou de qualquer outra conduta eventualmente praticada pelo referidos denunciados atinente a embaraçar as investigações policiais. É de se ver, ainda, que os denunciados LUIZ OTÁVIO e EDSON ocupam o cargo público de Agentes de Polícia Federal, e que, portanto, sempre foi de pleno conhecimento do Juízo se tratava de pessoas armadas. Todavia, ainda assim, à época da deflagração da Operação Proteína, esse mesmo Juízo Federal se absteve de decretar a medida constritiva excepcional em desfavor de ambos, optando, conforme já dito, pela aplicação de medidas cautelares alternativas. Quanto às armas que foram apreendidas na residência do denunciado LUIZ OTÁVIO, saliente-se que muitas estão registradas em seu nome, ou seja, são particulares, e muitas outras pertencem ao Departamento de Polícia Federal, devidamente acatelas. De qualquer forma, as circunstâncias que envolvem a posse do referido armamento já estão sendo apuradas em procedimento próprio. Frise-se, por oportuno, que Vossa Excelência, na mesma decisão que decretou a medida constritiva extrema, também determinou o afastamento cautelar de ambos os denunciados de suas respectivas funções policiais, o que lhes retira a autorização de portarem armas de fogo, aliás, quando do cumprimento do respectivo mandato de prisão, diga-se de passagem, enquanto participavam de audiência nos autos de Processo Administrativo Disciplinar que versa sobre estes mesmos fatos, nenhum dos denunciados estava portando arma de fogo. Portanto, tudo o que se produziu nestes autos demonstra claramente que nenhum dos denunciados jamais teve a intenção de embaraçar a devida apuração dos fatos ou de se furta à eventual responsabilização penal e/ou administrativa. Por fim, mostra-se também equivocado o argumento atinente à prática reiterada de crimes, posto que ambos os denunciados são primários e não ostentam antecedentes criminais. Em resumo, os denunciados LUIZ OTÁVIO e EDSON estão em liberdade desde o mês de julho de 2017, quando da revogação de suas prisões temporárias, e, no entanto, não praticaram qualquer conduta que pudesse colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e/ou a futura e eventual aplicação da lei penal. Acrescente-se ainda que, desde então, não surgiu qualquer fato novo que pudesse de alguma forma alterar tal entendimento. Diante do exposto, REQUER a revogação das prisões preventivas de ambos os denunciados. O pedido não veio instruído com qualquer documento. O Ministério Público Federal manifestou-se, em 21.09.2018, pela manutenção da prisão preventiva, pois entende que ela está devidamente embasada no artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 292/294). Com a manifestação, o Parquet apresentou cópia da Informação Policial 008/2018-NA/PP/RGE/RS (fls. 295/298). É o relatório. Decido. Entendo que os motivos ensejadores da prisão preventiva permanecem inalterados. Conforme constou da decisão que decretou a prisão de EDSON e LUIZ OTÁVIO, a acusação é de (e há grandes elementos a corroborar isso) que houve modificação intencional da cena de um crime em flagrante, com subtração de objetos ilícitos e omissão dos responsáveis pelos delitos, o que é motivo claro e concreto a demonstrar que efetivamente os réus não teriam nenhum pudor, havendo a oportunidade, de alterar as provas, afetando a instrução e que não haveria nada a impedir que ameaçassem, como efetivamente ameaçaram (segundo aponta a acusação, amparada em contundentes elementos) na ocasião, as vítimas que serão ouvidas. Vê-se que os elementos obtidos durante a investigação e que amparam a denúncia indicam que as condutas de LUIZ OTÁVIO e EDSON têm grande potencial de interferir nas investigações relativas à Operação Proteína, desvirtuando, contaminando ou até mesmo atrapalhando os trabalhos da Polícia Federal e Ministério Público, a demonstrar que a prisão cautelar é necessária para proteger as vítimas desta ação penal, que serão ouvidas em 28, 29 e 30 de novembro de 2018, bem como para garantir o regular desenvolvimento das investigações ainda em curso quanto à aludida operação. No caso específico de LUIZ OTÁVIO a situação é ainda mais grave, levando-se em conta a grande quantidade de armamento e munições encontrada nas buscas realizadas em endereço a ele vinculado, bem como pelo fato de ele ter permanecido foragido durante a deflagração da Operação Proteína. Alie-se a isso a conclusão da Informação Policial 008/2018-NA/PP/RGE/RS, datada de 25.01.2018, sobre a análise do aparelho de telefone celular apreendido com LUIZ OTÁVIO, dando conta de que há fortes evidências de que Amaral dolosamente tenha danificado o cartão SIM, inutilizando-o e prejudicando a colheita de provas, bem como que dolosamente tenha entregado um aparelho de telefone celular igualmente danificado e inutilizável, impossibilitando qualquer extração pericial, sem que sequer tenha sido possível confirmar se o aparelho efetivamente era utilizado por ele (fls. 295/298). Como se nota, os policiais federais LUIZ OTÁVIO e EDSON tiveram armamento apreendido na Operação Proteína, tratando-se, pois, de pessoas que sabem manusear armas e que, pelo que se infere dos elementos contidos nos autos e portemonizados na denúncia, podem executar atos de extorsão e violência, o que recomenda a prisão cautelar no momento atual do processo. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA e EDSON LEONARDO REIS SANTOS, pois os argumentos trazidos pela Defesa não são suficientes para afastar os motivos da prisão. Int. São Paulo, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006250-86.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-24.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DE SOUZA CORREA(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

1) Recebo o recurso interposto à folha 615 nos seus regulares efeitos.

2) Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal.

3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelares de praxe.

Int.

Expediente Nº 11065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006927-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE APARECIDA GERICKI(SP252325 - SHIRO NARUSE) X EVANIRA ROSA LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ADRIANA FARO(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 2.971 e 2.872) dos v. acórdãos do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que negaram provimento aos agravos nº RE 1.045.855 e AResp 1.045.855, respectivamente, determino que se cumpra o v. acórdão Quinta Turma do E. TRF - 3ª Região/SP (fls. 1.491/1.505), que por unanimidade, deu parcial provimento às apelações criminais de EVANIRA, LUCILENE e ADRIANA, para reduzir a condenação de:

- EVANIRA para 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 dias-multa;
- LUCILENE para 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto;
- ADRIANA para 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 dias-multa.

Sendo assim:

I - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Execuções para a execução da pena imposta às condenadas EVANIRA ROSA LIMA e LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE, conforme guia de recolhimento provisória expedida aos 19/11/2010 (fls. 1.189/1.190 e 1.191/1.192 e fls. 2.794/2.799).

Depois de cumprido o mandado de prisão de ADRIANA FARO (fl. 2.829), expeça-se a guia de recolhimento DEFINITIVA, juntando-se aos aludidos autos cópia do mandado de prisão cumprido.

II - Ao SEDI para regularização da situação processual das corrés, anotando-se CONDENADAS.

III - Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias.

IV - Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.

V - Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.

VI - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VII - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.

Int.

Expediente Nº 11064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TAREK YOUSSEF SEROUR(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS E SP307667 - LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ) X FLAVIO LUIZ COSTA(SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO)

Fls. 219: Retifique-se, via e-mail, o teor da Carta Precatória nº 210/2018, tendo em vista que o nome do auditor da Receita Federal lotado na Delegacia de Juiz de Fora/MG é Breno Andrade Soares Silva, testemunha esta que será ouvida por videoconferência no dia 03/10/2018, às 14h.

No que tange à impossibilidade de comparecimento da testemunha Cesar de Castro Haiachi, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento para a devida deliberação.

Fls. 220/224: Junte-se.

Int.

Expediente Nº 11066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005416-35.2005.403.6181 (2005.61.81.005416-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ E SP202917 - MAURICIO FERNANDES GROTTA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 11067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012301-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZOU AIPING SOARES(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Trata-se de pedido de autorização para prorrogação de viagem ao exterior (China) do dia 09/09/2018 até o dia 26/09/2018, formulado pela defesa de Zou Aiping Soares às fls. 201. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito, tendo em vista que a denunciada tem cumprido regularmente todas as condições impostas na suspensão condicional do processo. É o necessário. Decido. Observo que a requerente vem mantendo o compromisso firmado com este Juízo, cumprindo assim as condições estabelecidas na audiência de Suspensão Condicional do Processo (fls. 158/159), razão pela qual, AUTORIZO a prorrogação de sua viagem até o dia 26/09/2018. Int.

Expediente Nº 11068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010125-93.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FREITAS(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS) X FERNANDO DA HORA ALVES(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS) X JOSE LUCICLEIBSON DE LIMA CONSTANTINO(SP353450 - ALINE SANTIAGO DA CRUZ)

Tendo em vista a injustificada inércia do patrono dos réus RODRIGO FREITAS e FERNANDO DA HORA ALVES, intime-se novamente o defensor constituído, Dr. RONNY ALMEIDA DE FARIAS, OAB/SP 264.270 (folhas 198 e 370), a fim de que apresente as razões ao recurso de apelação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

No silêncio, será aplicada multa de 20 (vinte) salários mínimos ao patrono, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como será expedido mandado de intimação para que os réus constituam novo defensor, ficando ciente, desde logo, que, em caso de inércia, a defesa será feita pela Defensoria Pública da União.

Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013008-52.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-46.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RITA CASSIA BRANDAO VILELA X NORIVAL VILELA X ANA RITA VILELA X CESAR AUGUSTO VILELA X CAIO AUGUSTO VILELA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

1. Ante a não localização da testemunha de defesa NIZAR JAMAL ABD EL NASSER QBAR, conforme certidão de fls. 3285, INTIME-SE a defesa para que no prazo de 02 (dois) dias informe novo endereço para localização e intimação da referida testemunha, sob pena de preclusão.
2. Autorizo a substituição da testemunha Flávia Tamara Rodrigues Pereira não localizada, pela testemunha ALAN DA SILVA PINTO, conforme requerido às fls. 3286-3287. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento com urgência.
3. Conforme já decidido anteriormente, saliento que, com a introdução pelo art. 396-A do CPP da figura da resposta à acusação, coube ao acusado arrolar testemunhas, qualifica-las e requerer sua intimação quando necessário. Assim, constitui ônus processual do acusado a indicação precisa do endereço da testemunha a ser intimada, razão pela qual em não sendo localizada, qualquer das testemunhas acima, tomar-se-á preclusa sua oitiva, sendo facultado à defesa trazê-la, independentemente de intimação, para prestar depoimento na data e hora designadas.

Expediente Nº 5155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015439-25.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014293-46.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALCEU LUIZ WILLNBRINCK(PR014855 - CLEDY

No dia 25 de setembro de 2018, às 14h00min, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA; o réu NILSON CARNEIRO DURÃES acompanhado do advogado constituído, JORGE SILVA GIULIAN, OAB/PR 39.108; o advogado constituído do réu GILMAR FLORES, ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA, OAB/PR 55.810; o Defensor Público Federal ANDRÉ LUIZ RABELO MELO, pela defesa do réu ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR. Presente também, por meio de videoconferência com Cascavel/PR, a testemunha de acusação CLAUDIR GALESKY JÚNIOR. Ausentes os réus, por residirem em outras cidades, e a defesa constituída do réu ALCEU, razão pela qual foi nomeada, para o ato, a advogada ad hoc YANG SHEN MEI CORREA, OAB/SP 120.402. Aberta a audiência, o advogado ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA apresentou-se como procurador de GILMAR FLORES e pleiteou prazo para juntada de substabelecimento. Na sequência, deu-se ciência às defesas constituídas, à DPU e ao MPF dos despachos de fls. 1068 e 1093, bem como da expedição da carta precatória nº 123/2018 para Comarca de Viana/ES (oitava da testemunha LEONARDO ONOFRE) e da carta precatória nº 127/2018 para Comarca de Cruzeiro/SP (oitava da testemunha ÊNIO BIANOSPINO). Cópia dos documentos foi enviada via e-mail para a Subseção de Cascavel/PR para entrega aos advogados lá presentes, bem como deste termo de audiência. Após, foi inquirida a testemunha CLAUDIR GALESKY JÚNIOR. O registro do(s) depoimento(s) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD/DVD, que será juntada a estes autos. Pela ordem, a defesa de GILMAR desiste das testemunhas arroladas em comum com a acusação. A seguir, a MMª Juíza Federal proferiu o seguinte despacho: 1) Defiro 05 (cinco) dias para juntada do substabelecimento requerido. 2) Fica destituída a DPU da defesa do réu GILMAR FLORES diante da constituição da advogada ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI, às fls. 1101/1102; 3) Aguarde-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, Ênio Bianspino e Leonardo Onofre; 4) Em prol da advogada dativa YANG SHEN MEI CORREA, OAB/SP 120.402, fixo honorários no montante correspondente a 1/3 do valor mínimo da tabela do CJF; 5) Intime-se o defensor constituído de ALCEU para que justifique a ausência na data de hoje, no prazo de 05 (cinco) dias; 6) Homologo a desistência feita pela defesa do réu GILMAR. 7) Após, venham-me conclusos. SAEM INTIMADOS OS PRESENTES. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, conferi e subscrevi.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010977-29.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: MARCELO FLORENTINO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-83.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: SELMA DE FATIMA CARDOSO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

A parte executada apresentou depósito judicial.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente quanto ao valor depositado, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

F. 18 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

F. 16 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002608-46.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001046-65.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: ANA PAULA CAVALCANTI RIBEIRO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002012-62.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: IWEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - EPP

DESPACHO

F. 11 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste, considerando que a parte exequente informa que o depósito realizado em 19/03/2018 foi insuficiente para quitação do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2018 374/580

Expediente Nº 1813

EXECUCAO FISCAL

0239687-60.1980.403.6182 (00.0239687-4) - IAPAS/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X SAO JUDAS MATERIAL FERROVIARIO LTDA X PAULO KFOURI X LYGIA BERNARDO KFOURI(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Ofício-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em favor do FGTS do valor existente na conta 2527.280.00004818-8, ficando autorizada a alteração necessária para efetiva conversão. Considerando tratar-se de dívida para com o FGTS, a própria CEF poderá verificar o valor atualizado do débito e proceder a conversão do valor depositado até o montante da dívida e informar a este Juízo o saldo remanescente na conta, após a conversão.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0472937-32.1982.403.6182 (00.0472937-4) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TEXTIL LUBER LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD) X LUIZ ELLOVITCH X BERTA GRINBAUN ELLOVITCH(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI)

Ofício-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em favor do FGTS do valor existente na conta 2527.280.00004684-3, ficando autorizada a alteração necessária para efetiva conversão. Considerando tratar-se de dívida para com o FGTS, a própria CEF poderá verificar o valor atualizado do débito e proceder a conversão do valor depositado até o montante da dívida e informar a este Juízo o saldo remanescente na conta, após a conversão.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0508565-67.1991.403.6182 (91.0508565-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA X ANNA FLORENCIA ROMAO X HERMINIO AUGUSTO EVARISTO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Ofício-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão PARCIAL em favor do exequente no montante correspondente ao débito atualizado, cuja cópia deverá acompanhar o respectivo ofício, do valor depositado na conta 533851-6, imputando-se ao debeat nº 31.288.663-2.

Solicite-se ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, informações a respeito da agência, banco e conta para onde deverá ser transferido o valor penhorado neste feito, indicando ainda o montante atualizado do débito.

Com a resposta, ofício-se a Caixa Econômica Federal e comunique-se aquele Juízo da efetivação da transferência.

Deixar de proceder a transferência de valores para 32ª Vara do Trabalho, uma vez que não houve resposta aos ofícios encaminhados aquele Juízo, demonstrando assim a falta de interesse e dessa forma, desconstituiu a penhora efetivada às fls. 74 dos autos.

Ultimadas as providências, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007111-31.1999.403.6182 (1999.61.82.007111-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCERAUTO DISTR IMPORT E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027894-44.1999.403.6182 (1999.61.82.027894-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007129-42.2005.403.6182 (2005.61.82.007129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLFERS CONFECÇÕES LTDA - EPP X ARMANDO SIMAO RAJI X TARECK ASSAD MOHAMAD ADNAN AHMAD(SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS)

Fl. 71: defiro a expedição de certidão requerida, mediante o recolhimento das custas.

Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018454-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018454-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERMOQUIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TERUHICO TAKAHASHI(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X LAERCIO ALVES DO NASCIMENTO(SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em Decisão Trata-se de Execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TERMOQUIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros, visando à satisfação dos débitos insculpídos nas CDAs nºs 80.2.04.058500-75, 80.6.04.099415-54 e 80.7.04.026176-86. Após tentativa infrutífera de citação da empresa executada por correio (fl. 52), a exequente requereu a inclusão dos corresponsáveis (fls. 55/58), o que foi deferido por este juízo no dia 04/10/2006 (fl. 71). Os coexecutados Cláudio Augusto Soares e Teruhico Takahashi foram citados no dia 29/05/2007 (fls. 73/74). O coexecutado Laércio Alves do Nascimento foi citado em 31/08/2011 (fl. 105). Em 31/07/2014, o exequente requereu o bloqueio de valores dos coexecutados, via BACENJUD (fls. 115/116). As fls. 122/146 o coexecutado Cláudio Augusto Soares apresentou exceção de pré-executividade. Devidamente cientificada, a exequente não se opôs à exclusão do referido sócio (fl. 157), motivo pelo qual este juízo proferiu decisão determinando sua retirada do polo passivo, bem como condenando a exequente ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 1.200,00 (fls. 162/163). Ao tomar ciência da decisão supramencionada, a exequente requereu o arquivamento do feito (fl. 168), deferido por este juízo, conforme decisão de fl. 170. Todavia, às fls. 171/188, a coexecutada Teruhico Takahashi apresentou exceção de pré-executividade, na qual sustentou, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não restou comprovada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Considerando que a parte exequente não se insurgiu contra a decisão de fls. 162/163, os representantes do coexecutado Cláudio Augusto Soares requereram a execução das verbas honorárias (fls. 193/194). Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse expedido mandado de constatação (fl. 199), o que foi deferido por este juízo, conforme decisão de fl. 203. Citada, nos termos do art. 910 do CPC, a Fazenda deixou de apresentar impugnação aos cálculos apresentados às fls. 193/194 (fl. 207 verso). O mandado de constatação foi cumprido em 18/06/2018 (fl. 208). DECIDO. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela linha a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). No caso dos autos, trata-se de dívida do período de 03/1997 a 01/2000. De fato, à época do redirecionamento do feito (04/10/2006), inexistia constatação de dissolução irregular, haja vista que a inclusão dos sócios ocorreu apenas com base na tentativa infrutífera de citação por carta com aviso de recebimento (fls. 52, 55/58 e 71). Todavia, conforme supramencionado, após requerimento da exequente foi efetuada diligência por oficial de justiça no dia 18/06/2018, na qual se constatou a dissolução irregular da empresa executada. Ademais, pelas informações colhidas, o imóvel está locado para terceiro desde 2002 (fl. 208). Por meio de consulta da ficha cadastral da empresa executada perante a JUCESP, verifico que a exequente é sócia desde a data de constituição da executada (26/10/1984), sendo que não existe registro de sua saída. Desta feita, em que pese o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 no julgamento do RE nº 562.276/STF, entendendo que o redirecionamento realizado nestes autos pode ser ratificado, porquanto a exequente Teruhico Takahashi consta como sócia, tanto à época dos fatos geradores, quanto no momento em que foi de fato constatada a dissolução irregular. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade apresentada por Teruhico Takahashi. No mais, ante a manifestação da Fazenda (fl. 206v) expeçam-se Ofícios Requisitórios (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor dos patronos do coexecutado Cláudio Augusto Soares, conforme discriminado à fl. 194. O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017. No caso de constar alguma alteração na denominação do coexecutado no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Por fim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução em relação aos demais coexecutados. Prazo: 15 (quinze) dias. Junte-se aos autos cópia da ficha cadastral atualizada da empresa executada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004161-68.2007.403.6182 (2007.61.82.004161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA(SP194073 - TAIS STERCHELE ALCEDO AMBROSIO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP173036 - LIDELAINA CRISTINA GIARETTA)

4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP Processo n. 0004161-68.2007.403.6182 Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL originariamente em face de UNISOAP COSMÉTICOS LTDA. A executada, citada à fl. 248, apresentou exceção de pré-executividade (fs. 257/262), rejeitada às fs. 272/273. Nomeadas à penhora após a dívida pública, foram rejicitadas (fs. 519/521); mandado de penhora negativo à fl. 525. As fs. 527/528 foi determinada a inclusão da sucessora da executada, Bertin Ltda., então atual Bracol Holding Ltda., a qual também indicou à penhora após a dívida pública, rejeitada conforme fl. 568. Tentativa de penhora de ativos financeiros via BacenJud restou infrutífera (fs. 569/576 e 656/658). Requerida pela exequente a penhora de créditos decorrentes de transferência de cotas do Bertin Fundo de Investimento em Participações e outras avenças, determinando-se à empresa devedora (J&F Investimentos S/A) que promovesse o depósito das parcelas vincendas em juízo (fs. 579/581, reiterada às fs. 660/661), o que foi deferido conforme fl. 690. As fs. 698/699 a J&F Investimentos S/A informou que referidas parcelas penhoradas foram liquidadas antecipadamente, não mais sendo referida sociedade devedora de valores à parte executada. Requeriu o cancelamento ou revogação de tal penhora de créditos inexistentes. Juntou o documento de fs. 725/726. As fs. 728/734 a parte exequente impugnou o documento de fs. 725/726 aduzindo não possuir aptidão jurídica para comprovar a quitação antecipada das parcelas penhoradas, pois não atendeu aos requisitos na cláusula 2.11 do contrato de fs. 583/586. Aduziu ainda violação ao art. 288 do CC. Igualmente invocou a não comprovação de condição suspensiva nos termos do art. 125 do CC, bem como a ausência de exoneração da J&F Investimentos S/A no que tange à sua obrigação de depositar nestes autos os valores penhorados. Sucessivamente, na hipótese de comprovação da cessão de crédito em testilha, alegou fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN. Requeriu, assim, a intimação da sociedade J&F Investimentos S/A para depositar os valores penhorados nos termos do art. 77, inc. IV e parágrafos 1º e 2º e 856, parágrafo 2º, ambos do CPC. Sucessivamente, se comprovada a cessão de crédito prevista na cláusula 1.3.1 do contrato de fs. 583/586 e sua quitação antecipada, requereu a declaração de fraude à execução com intimação da cessionária BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. A J&F Investimentos S/A foi intimada a depositar os valores penhorados referentes ao contrato de fs. 583/586, tendo se mantido silente. A fs. 770 a parte exequente requereu nova intimação da J&F Investimentos S/A corrigindo-se erro material do despacho de fs. 747 para menção do art. 77, inc. IV, parágrafos 1º e 2º do CPC. Proferida decisão, às fs. 771/774, que considerou não comprovada a liquidação antecipada dos créditos e, diante do disposto no art. 298 do CC, determinou (a) a intimação da J&F Investimentos S/A para depositar em juízo as parcelas de 02/2016, 03/2016 e 04/2016 do contrato de transferência de cotas do Bertin Fundo de Investimento em Participações e outras Avenças, devendo, no caso de alegação de liquidação antecipada de referidos créditos a terceiros deverá comprovar a referida cessão de crédito nos termos das cláusulas contratuais do contrato de fs. 583/587, e especial as cláusulas 1.3.1, 2.10 e 2.11, bem como o efetivo pagamento de referidos créditos; (b) a intimação da BS Factoring Fomento Comercial Ltda. nos termos do art. 792, 4º, do CPC; e (c) a intimação posterior da exequente, com a vinda após as manifestações para novas deliberações. A J&F manifestou-se às fs. 803/804 novamente requerendo a exoneração da obrigação de depositar em juízo as referidas parcelas, juntando comprovantes de transferências dos valores para a empresa BS Factoring (fs. 805/811). A BS Factoring Fomento Comercial Ltda. manifestou-se às fs. 816/822 requerendo o indeferimento do pedido de decretação de fraude à execução. A exequente manifestou-se às fs. 935/937 requerendo, dada a impossibilidade de penhora do crédito que, inclusive, foi penhorado em outras execuções fiscais, a inclusão da empresa JBS S/A por entender ter havido sucessão empresarial com relação à empresa executada. Decido. É fato que a empresa J&F Investimentos S/A não cumpriu integralmente a decisão de fs. 771/774, pois não comprovou a cessão de créditos nos termos das cláusulas contratuais do contrato de fs. 583/587, em especial as cláusulas 1.3.1, 2.10 e 2.11. Não obstante, considerando que a própria exequente afirma que a própria exceção foi penhorado em outras execuções fiscais, mostrando o desinteresse pelo prosseguimento da execução nesse sentido, resta prejudicada a questão. Da mesma forma, a alegação de fraude à execução, pois referente ao mesmo crédito. Passo, portanto, a analisar o pleito de inclusão da sucessora da executada. Conforme alegado pela exequente e comprovado pelos documentos que acosta, a executada atual (Tinto Holding Ltda.) é a atual denominação de Bracol Holding Ltda., que anteriormente denominava-se Bertin Ltda. Ocorre que, antes da alteração de nome da Bertin Ltda. esta verteu substancial parte (se não a totalidade) de seu patrimônio para a Bertin S/A (fs. 970/997, 1012/1012-verso), tendo sido este o único aporte de capital desta empresa (fs. 960 e 980-verso/982), a qual, ainda, possuía a mesma sede daquela (fs. 959 e 963, exemplificativamente), bem como passou a ter as mesmas filiais (fs. 1027-verso/1028), fechadas por aquela (fl. 941-verso). Além disso, a versão do patrimônio, no tocante à transferência ao menos de parte dos bens imóveis, foi justificada por ter havido suposta incorporação da Bertin Ltda. pela Bertin S/A (fs. 998-verso e 1001). Note-se que, em tais operações, o patrimônio vertido foi de cerca de cinco bilhões de reais (fl. 1017). Por sua vez, a Bertin Ltda., atualmente Tinto Holding Ltda., mostra-se insolvente, conforme demonstrado pela impossibilidade de garantia da presente execução, que já tramita há quase dez anos. Tais circunstâncias são suficientes a demonstrar a incorporação de fato da empresa Bertin Ltda. pela empresa Bertin S/A, nos moldes do art. 132, parágrafo único, do CTN e do art. 133 do mesmo Código. A continuidade formal da empresa Bertin Ltda., completamente esvaziada, evidentemente ocorreu apenas para que não houvesse transferência do passivo para a Bertin S/A, o que ocorreria caso houvesse incorporação formal. Por sua vez, a empresa Bertin S/A foi formalmente incorporada pela JBS S/A (fs. 1028-verso/1041 e 1044), de modo que esta é sucessora não apenas da Bertin S/A, como também da empresa ora executada, da qual a Bertin S/A foi sucessora de fato, conforme demonstrado. Nesse sentido, já se decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. Pretende a agravante a inclusão de JBS S/A como sucessora por incorporação de Bertin S/A, sendo esta, por seu turno, sucessora por cisão parcial ou incorporação, de Bracol Holding Ltda. (anteriormente denominada Bertin Ltda.). 2. O que deve ser apreciado é a relação entre as empresas Bertin Ltda. (atual Tinto Holding Ltda.) e Bertin S/A (incorporada pela JBS S/A). 3. Na data de 27.07.2007 foi realizada Assembleia Geral de Constituição da Sociedade por Ações Bertin S/A, oportunidade em que foram apresentados como sócios a empresa Bertin Ltda. e Sílmar Roberto Bertin, e como Presidente do Conselho de Administração o Sr. Natalino Bertin. 4. Ocorre que Sílmar Roberto Bertin e Natalino Bertin também figuram como sócios administradores da empresa Bertin Ltda. Além do mais, consta da Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Registro de Imóveis de Araguaiana, relativo ao imóvel matriculado sob o nº 24.980, que Bertin Ltda. resolveu incorporar-se a Bertin S/A (registro de 06.08.2010). 5. Diante da densa carga de plausibilidade nos fundamentos trazidos aos autos pela União, porquanto o acervo probatório é integralmente favorável, deve ser deferido o pedido de inclusão da empresa JBS S/A, ressalvado ao interessado fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00150135820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) Diante do exposto) julgo prejudicadas as questões acerca da responsabilidade da empresa J&F Investimentos S/A e de fraude à execução com relação à cessão de crédito de nota promissória; b) defiro o pedido da exequente para determinar a inclusão, no polo passivo deste feito, da empresa JBS S/A (CNPJ 02.916.265/0001-60). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, cite-se a empresa JBS S/A, nos termos do art. 7º, I, c/c o art. 8º, I da Lei 6.830/80, para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária, seguro garantia ou depósito em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da citação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005843-58.2007.403.6182 (2007.61.82.005843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Considerando a informação de que a inscrição nº 8070700131935 não se encontra parcelada, tampouco foi negociada no parcelamento instituído pela Lei 10.865/14, ofício-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão PARCIAL do valor depositado na conta nº 58624-4, em pagamento definitivo, no montante do débito atualizado, cuja cópia do demonstrativo devedor instruir o ofício, imputando-se à inscrição supramencionada, devendo ser informado a este Juízo o saldo remanescente da conta após a conversão. Com a resposta, vista ao exequente para manifestação sobre a extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058974-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA X GUTEMBERG POWER CAMPOS SANTANA SOUZA X SIMONE CRISTINA BENATO(PR057313 - AGATA CRISTY ZERMIANI E PR057320 - SUELEN PAOLA NICOLAT)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SIMONE CRISTINA BENATO e GUTEMBERG POWER CAMPOS SANTANA SOUZA (Fs. 60/68), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a sua legitimidade passiva. Alegam que não houve dissolução irregular, uma vez que nos autos do processo nº 0020623-86.2008.8.16.0001 distribuído à 22ª Vara Cível do Foro Regional da Região Metropolitana de Curitiba/PR está em discussão o distrito de contrato firmado entre o Instituto de Medicina Preventiva (MedPrev/Paulistano) e o Instituto de Medicina Preventiva (MedPrev). Segundo narram, o Instituto MedPrev demanda a rescisão de contrato com a consequente devolução de todos os documentos, equipamentos e locais onde estavam instaladas as unidades de atendimento do Instituto MedPrev/Paulistano, para o fim de declarar o impedimento deste em desenvolver qualquer atividade no mesmo seguimento, anulando o 1º da cláusula 1ª do contrato, indenização a título de multa prevista no contrato no valor de R\$ 50.000,00, bem como a exclusão da expiente Simone Cristina Benato do quadro de associados. Alegam que foi proferida sentença para: reconhecer o distrito de contrato de franquia firmado entre as partes, a partir da data da sentença; declarar o direito de propriedade do Instituto MedPrev à integralidade dos móveis e equipamentos que guarnecem a sede situada na Rua Líbero Badaró; e declarar o direito de propriedade do Instituto MedPrev a 50% dos móveis e equipamentos que guarnecem a sede situada na Avenida Brigadeiro Luís Antonio. Afirmando que desta sentença o Instituto MedPrev/Paulistano interps apelação. Foi proferido acórdão que manteve a sentença, porém majorou os honorários advocatícios. Ainda inconformado, o Instituto MedPrev/Paulistano interps Recurso Especial que estaria pendente de julgamento. Por esta razão, entendem que a execução não poderia ser redirecionada em face dos representantes da empresa executada. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Para a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Com o intuito de melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. EMEN(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 - DJTPB:). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada no dia 17/09/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl.25). Malgrado os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, não constam dos autos documentos suficientes para infirmar a presunção de dissolução irregular, porquanto eventual distrito de contrato de franquia firmado entre empresas privadas não se confunde com a dissolução regular da própria executada, tampouco afasta a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos em cobro. Ademais, saliente que não foram apresentadas cópias das decisões judiciais mencionadas, mas tão somente cópia de petição de recurso especial sem constar sequer o protocolo. Da mesma forma, a questão atinente à responsabilização de eventuais danos sofridos pela executada não gera qualquer reflexo neste feito executório. No que tange aos demais requisitos necessários para o redirecionamento, da ata da assembleia de fundação da executada (fs. 102/106) depreende-se que os expientes SIMONE CRISTINA BENATO e GUTEMBERG POWER CAMPOS SANTANA SOUZA foram eleitos para exercer mandatos durante o período de 17/04/2007 a 16/04/2011, nos cargos de Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro, respectivamente, sendo que ambos possuíam poderes gerenciais, conforme se verifica de suas atribuições (fs. 126/128 e 176/180). Os mandatos foram renovados, passando a ter validade até 16/04/2015, conforme se verifica da ata da assembleia realizada no dia 17/11/2011 (fl. 191), de modo que os expientes possuíam poderes gerenciais tanto à época do fato gerador quanto no momento em que foi constatada a dissolução irregular (17/09/2012), motivo pelo qual a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal não merece reparo. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou os coexecutados por citados, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 22/03/2018. Espeçam-se Mandados de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059616-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXI PACK MANUSEIO E EMBALAGENS LTDA - EPP

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0069206-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

002226-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLRIDERS CORRETAGEM, ADMINISTRACAO E CONSULT X TERESA MARIA SILVA REIS X CARLOS FRANCISCO MARZOCCA SILVEIRA

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045559-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTRONICS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA(SP320793 - CAROLINE FRANCIELLE BINO) X ARTHUR BRANDI SOBRINHO X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE BARROS

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARTHUR BRANDI SOBRINHO (fls. 40/57) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fl. 192). Quanto aos honorários, não é o caso de aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a matéria em questão não se enquadra nos incisos do caput do dispositivo, aos quais se reporta seu 1º (TRF4, AC 5003268-74.2015.4.04.7122, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/07/2017). Não obstante, deixo de condenar a parte excipiente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC, ficando a apreciação condicionada à oportuna manifestação do interessado. Diante disso, ACOLHO as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade. Análise quanto a eventual condenação em honorários suspensa, nos termos da fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do excipiente ARTHUR BRANDI SOBRINHO do polo passivo da execução. Indefero o desentranhamento do documento de fl. 29, pois, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE n. 94/2005, os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias. A referida peça já se trata de cópia e o requerente pretende seu desentranhamento sem substituição, o que o provimento não permite. Não obstante, considerando a existência de informações pessoais, decreto o sigilo de documentos nos autos. Anote-se. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 38.

EXECUCAO FISCAL

0005371-13.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNIMED INT. FED. MET. DE SAO PAULO - MASSA INSOLVENTE CIVIL(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando a existência de vícios na decisão de fls 34/37v. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em erro in procedendo, mas sim em erro in iudicando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em retorno, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada e a jurisprudência dos tribunais, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls 34/37. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039397-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Inicialmente, acolho a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, tendo em vista que não observada a gradação legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 nem tampouco justificada a referida inobservância. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). 2. Deixo, por ora, de prosseguir com a execução tendo em vista a necessidade de dar cumprimento à decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento, para fins de identificar o atual valor do débito. 3. Para tanto, tendo em vista o constante às fls. 152/158, dê-se vista à executada para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012791-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBONY USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056898-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Em primeiro plano, em atendimento à manifestação de fl. 95, intime-se a parte executada da substituição das Certidões de Dívida Ativa neste feito.

EXECUCAO FISCAL

0003147-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PONKAN LANCHES LTDA - ME(SP283557 - LIVEA PERES BERNINI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011956-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTRUMENTI DO BRASIL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a parte executada da substituição da CDA de fl.54/100, devolvendo-se-lhe o prazo, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018970-14.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORSEMAN INDUSTRIAL S.A.(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (FLS. 33/54) oposta por NORSEMAN INDUSTRIAL S.A nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário. DECIDO. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho de citação, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Neste caso, trata-se de dívida referente aos períodos de 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, constituídos por declaração pessoal, sendo que o vencimento mais antigo ocorreu em 31/01/2006. (fls. 07/26). Não obstante, ainda que as datas dos vencimentos sejam consideradas como termos iniciais para contagem do prazo prescricional - conforme alega a executada -, é incontestante que a excipiente aderiu a parcelamento, com pedido em 03/12/2009 e rescisão em 28/12/2013 (fls. 72/74). Ora, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no curso da suspensão decorrente do parcelamento, não corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. [...] 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. 1 - [...] III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. IV - [...] VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, tendo sido rescindido em 28/12/2013, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 26/05/2017, com despacho inicial de citação em 29/06/2017, é patente que não

ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso. Nos termos do quanto exposto, afasta a alegação de prescrição e REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo sido citada a executada e não tendo havido garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à fl. 32 e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promove-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promove-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promove-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivado, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023328-22.2017.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SPO20901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do FGTS e C SSP, mediante guias próprias, do valor depositado na conta 86404156-1. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Expediente Nº 1814

EXECUCAO FISCAL

0036758-48.1974.403.6182 (00.0036758-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIAS DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Diante da manifestação da exequente no verso da fl. 386, bem como da existência de saldo remanescente na conta vinculada a este feito, após as transferências realizadas, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0504567-22.1986.403.6100 (00.0504567-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SKORPIUS CAR ACESSORIOS LIMITADA(SPI49063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do FGTS do valor depositado na conta 86407777-0, mediante guia própria. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0512474-44.1996.403.6182 (96.0512474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELETRONICA WALGRAN COM/ E IND/ LTDA

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração original e cópia autenticada do contrato social da empresa executada, bem como para que se manifeste nos termos requeridos pela exequente nas petições de fls. 14 e 17. Int.

EXECUCAO FISCAL

0527230-24.1997.403.6182 (97.0527230-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPO81660 - ELISETE MARIA BUENO E SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL) SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0510962-55.1998.403.6182 (98.0510962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RM S/A IND/ DO MOBILIARIO(SPO15646 - LINDENBERG BRUZA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por RM INDUSTRIA LTDA EPP (Fls. 36/46) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, porquanto foi adotada a taxa SELIC como parâmetro para os juros moratórios. Aduz que referida taxa teve sua inconstitucionalidade reconhecida por meio de sentença transitada em julgado proferida nos autos dos embargos à execução nº 2000.61.82.019998-0 (fls. 36/45). Segundo narra, efetuou adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, que tinha como requisito a desistência de todas as ações em âmbito administrativo ou judicial referentes aos débitos nele inseridos, motivo pelo qual houve desistência do recurso de apelação. Todavia, afirma que a confissão de dívida, realizada via parcelamento, não impede o contribuinte de postular judicialmente a revisão da dívida confessada. Em sede de impugnação, a executada alegou, preliminarmente, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. No mérito, afirmou que a própria exequente reconheceu o débito, uma vez que aderiu a parcelamento e desistiu das ações correlatas, dentre elas os embargos à execução supramencionados (fls. 98/99). DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, a alegação de nulidade apresentada pela exequente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Da iliquidez. Malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, é certo que o comando da sentença proferida não pode ser aplicado no caso concreto, uma vez que a embargante/executada desistiu dos embargos, conforme se desprende da cópia de decisão proferida naqueles autos no dia 31/10/2003 (fl. 46). É certo que a exequente, ao desistir dos embargos e aderir ao parcelamento, renunciou ao direito em que se fundava a ação e abriu mão da aplicabilidade do comando contido no dispositivo da sentença. Ademais, considerando que a questão atinente à utilização da Taxa Selic fora objeto dos referidos embargos, não é cabível sua reanálise posterior em sede de exceção de pré-executividade, haja vista que restou caracterizada a preclusão consumativa. Neste sentido, cito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, verifica-se que a parte agravante, em sede de execução fiscal, opôs embargos à execução, requerendo a nulidade da CDA, bem como a redução da multa moratória. Tais embargos foram julgados parcialmente procedentes para que ocorresse a redução da multa e, em sede recursal, foi negado seguimento à apelação da agravante (em 26/11/2010), em virtude do pedido de renúncia ao direito em que se fundava a ação por motivo de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. 2. Posteriormente, em 2014, a ora agravante interpôs a exceção de pré-executividade, requerendo novamente a redução da multa moratória e a nulidade da CDA, por conter contribuições sobre verbas consideradas indenizatórias. 3. Sendo assim, nota-se que a matéria ventilada na ação de executividade fica alcançada pela preclusão, ante a imutabilidade da coisa julgada, pois, nos termos artigo 507, do Código de Processo Civil é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 4. Cumpre ressaltar que, no caso vertente, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo apto a modificar a coisa julgada. Ademais, como ressaltado pelo juízo a quo, verifica-se que, na exceção de pré-executividade, não se discute a fato superveniente aos embargos opostos, o que evidencia a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa (fls. 109). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00020732720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se ciência à exequente dos documentos de fls. 100/116, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0556604-51.1998.403.6182 (98.0556604-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Fls. 319/328 - Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte Exequente face à decisão de fls. 318 que deferiu o pedido de aditamento de carta de fiança, sob a alegação de existência de erro material. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. De fato houve erro material da decisão de fls. 318, eis que se trata de aditamento a carta de fiança já prestada, e que se acha encartada aos autos, e não de pedido de sua substituição. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a decisão de fls. 318. Em decorrência, a parte dispositiva passa a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, defiro o pedido de aditamento da carta de fiança, nos termos do aditamento de fls 295/296. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009967-65.1999.403.6182 (1999.61.82.009967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KEN ICHI TERUYA CIA/ LTDA(SPO66895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Ante a informação de fls. 198/199, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor penhorado e depositado na conta 54738-9, imputando-se à inscrição nº 80698026502-96.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052267-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, em favor do executado e/ou da advogada indicada na petição de fl. 534, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036654-35.2006.403.6182 (2006.61.82.036654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)

Fls. 210/211 e documentos de fls. 212/316: A Exequente requer o redirecionamento da execução em face do ESPOLIO DE VALDIR RODRIGUES ROMAN e dos herdeiros de ANTONIO TURINE, alegando ter havido dissolução irregular da sociedade, porque não providenciada a baixa junto à JUCESP (fls 211/212).Aduz que os herdeiros de um, e os herdeiros de outro, não promoveram as alterações cadastrais junto à JUCESP, bem como deixaram de promover a apuração de haveres tal como consta do contrato social, o que evidenciaria a dissolução irregular da sociedade.Às fls. 318/319 a viúva de VALDIR RODRIGUES ROMAN, Sra. Terezinha Aparecida Gomes Romam, manifestando-se em nome da parte executada, pretende fazer-se representar nestes autos. DECIDO. Verifico que nesta execução fiscal foi regularmente citada a sociedade empresária (fls 125), e intimado o sócio da penhora que recaiu sobre o faturamento empresarial (fls 141/149).Lavrado o auto de penhora, a intimação do sócio para o seu cumprimento foi infrutífera diante de seu falecimento em 30/07/2012 (fls 185).Posteriormente, veio a notícia aos autos de que ambos os sócios da executada haviam falecido (fls 202) e que a última estaria funcionando no local, porém administrada pela viúva de um deles (Sra. Níva Genny Turine).Nesse contexto, forçoso concluir que não houve dissolução irregular da sociedade, já que morte dos sócios em si não é um ato em infração à lei ou contrato social, sendo apenas uma hipótese de dissolução da sociedade limitada, mormente em se tratando esta de sociedade de pessoas conforme se depreende do contrato social de fls. 222/223. Eventual ausência de apuração de haveres por parte dos sucessores (terceiros com relação a sociedade) não constitui fundamento jurídico para o redirecionamento da execução. Por fim, eventual continuidade de operação da sociedade executada de forma irregular é tema que enseja análise específica por parte da exequente. Diante do exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução em face do ESPOLIO DE ANTONIO TURINE e em face dos herdeiros de VALDIR RODRIGUES ROMAN.Fls. 318/319: Indefiro por irregularidade de representação processual. Intime-se a Exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 5 dias.Int.Fls. 210/211 e documentos de fls. 212/316: A Exequente requer o redirecionamento da execução em face do ESPOLIO DE VALDIR RODRIGUES ROMAN e dos herdeiros de ANTONIO TURINE, alegando ter havido dissolução irregular da sociedade, porque não providenciada a baixa junto à JUCESP (fls 211/212).Aduz que os herdeiros de um, e os herdeiros de outro, não promoveram as alterações cadastrais junto à JUCESP, bem como deixaram de promover a apuração de haveres tal como consta do contrato social, o que evidenciaria a dissolução irregular da sociedade.Às fls. 318/319 a viúva de VALDIR RODRIGUES ROMAN, Sra. Terezinha Aparecida Gomes Romam, manifestando-se em nome da parte executada, pretende fazer-se representar nestes autos. DECIDO. Verifico que nesta execução fiscal foi regularmente citada a sociedade empresária (fls 125), e intimado o sócio da penhora que recaiu sobre o faturamento empresarial (fls 141/149).Lavrado o auto de penhora, a intimação do sócio para o seu cumprimento foi infrutífera diante de seu falecimento em 30/07/2012 (fls 185).Posteriormente, veio a notícia aos autos de que ambos os sócios da executada haviam falecido (fls 202) e que a última estaria funcionando no local, porém administrada pela viúva de um deles (Sra. Níva Genny Turine).Nesse contexto, forçoso concluir que não houve dissolução irregular da sociedade, já que morte dos sócios em si não é um ato em infração à lei ou contrato social, sendo apenas uma hipótese de dissolução da sociedade limitada, mormente em se tratando esta de sociedade de pessoas conforme se depreende do contrato social de fls. 222/223. Eventual ausência de apuração de haveres por parte dos sucessores (terceiros com relação a sociedade) não constitui fundamento jurídico para o redirecionamento da execução. Por fim, eventual continuidade de operação da sociedade executada de forma irregular é tema que enseja análise específica por parte da exequente. Diante do exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução em face do ESPOLIO DE ANTONIO TURINE e em face dos herdeiros de VALDIR RODRIGUES ROMAN.Fls. 318/319: Indefiro por irregularidade de representação processual. Intime-se a Exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 5 dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0054989-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fl. 344: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033871-36.2007.403.6182 (2007.61.82.033871-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da decisão proferida à fl. 100, que determinou o sobrestamento do feito em razão do pedido de redirecionamento da execução ao sócio da executada. Afirma a existência de omissão de pronunciamento sobre ponto, ou questão, sobre a qual deveria ter se pronunciado o Juízo, bem como a existência de omissão (fls 102/103).Argumenta que a decisão embargada qualificou o caso dos autos como subsumido aos parâmetros do tema 962 de Recursos Repetitivos do STJ, mas que, no caso concreto, não se aplicam aquelas disposições. Alega que os sócios com relação aos quais a Exequente requereu o redirecionamento (Fraser Kenneth Robertson e Martrans Agenciamento Marítimo Ltda.) estavam no comando da Executada por ocasião da constituição definitiva do crédito tributário e na dissolução irregular. Decido. Decadência Tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, passo a analisar a ocorrência de decadência e prescrição. Neste caso, trata-se de dívida referente ao período de 12/1995, constituída por meio de auto de infração lavrado em 14/06/2000 (fl. 201). Considerando os termos do artigo 173 do CTN (aplicável aos casos de lançamento de ofício, como ocorre na espécie), que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho que ordena a citação, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata). No segundo caso, é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006) II. [...] III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016) Firmadas essas premissas, no caso dos autos os débitos foram constituídos através de auto de infração, conforme supramencionado. Após ser notificada, a parte executada apresentou impugnação administrativa, de modo que foi instaurado contencioso administrativo, findo por decisão da qual foi intimado o contribuinte por edital, desafiado em 26/10/2006 (fl. 297). Por sua vez, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 06/07/2007, com despacho inicial de citação em 01/08/2007 (fl. 07), é patente que não ocorreu a prescrição quinzenal no presente caso. Embargos Declaratórios Quanto ao cabimento dos Embargos Declaratórios, não obstante não se trate de questão estritamente prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, fato é que a jurisprudência tem entendido possível a apreciação dos embargos de declaração nos casos de correção de premissa equivocada (como ocorre na espécie), de forma excepcional, conforme precedente abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES POSSIBILIDADE. É possível, excepcionalmente, sejam atribuídos efeitos infringentes em embargos de declaração, quando a decisão se basear em premissas equivocadas. (TRF-4 - AG: 33157 PR 2009.04.00.033157-3, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 23/11/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010). Ora, no caso dos autos, é o que ocorreu visto que a decisão embargada indeferiu o redirecionamento partindo do pressuposto de que a situação se enquadraria no recurso especial repetitivo ali citado. No entanto, com razão a Exequente que a situação a ele não se amolda. Na petição de fl. 92 foi postulado o redirecionamento da execução em face dos sócios FRASER KENNETH ROBERTSON e MARTRANS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, à vista do encerramento irregular da sociedade. Os referidos sócios estiveram à frente da sociedade empresária executada desde a sua constituição (16/12/1996, contrato social, preâmbulo, fls 208v), e assim foram mantidos por força da alteração contratual de fls. 208/210 (cf. cláusula 5ª (quinta) da alteração - fl. 209), alteração esta que foi devidamente averbada junto à JUCESP. O sócio Fraser Kenneth Robertson figura como sócio até esta data conforme extrato JUCESP. A sócia Martrans Agenciamentos Marítimos Ltda. retirou-se da sociedade em 23/10/2002 (JUCESP, fls 94v). Verifico, assim, que no período de ocorrência dos fatos geradores (12/1995) e por ocasião da dissolução irregular (23/11/2012 - fl. 42) o referido sócio Fraser Kenneth Robertson fazia parte da direção da sociedade executada. De outra senda, a sócia Martrans atuava na gerência da sociedade empresária (fls 208/210) e dela se afastou em 23/10/2002, restando incontestado que participou das atribuições gerenciais no período de ocorrência dos fatos geradores (12/1995), mas que já não mais fazia parte do quadro societário quando da constatação de dissolução irregular (23/11/2012 - fl. 42), donde ser o caso, em relação a ela, da aplicação dos efeitos do Tema 962 de Recursos Repetitivos, pois se afastou regularmente da sociedade, não tendo dado causa à sua irregular dissolução. Nesse sentido, fica suspensa a análise da questão, sendo que seu reexame, no momento oportuno, fica condicionado à provocação pela parte interessada. Assim, diante da constatação da dissolução irregular da Empresa Executada (Stímula 435 do STJ), de rigor o redirecionamento apenas em relação ao sócio Fraser Kenneth Robertson, haja vista que o sócio em questão exerceu poderes gerenciais na empresa executada desde sua constituição (contrato social, preâmbulo, fls 208/210 e cláusula quinta, fls 210) e integrava o quadro societário tanto à época dos fatos geradores (12/1995), quanto à época da dissolução irregular (fls 26 e 42). Por conseguinte, dou parcial provimento aos embargos de declaração para, afastando a premissa equivocada de que partiu a decisão de fls. 100/100v, reconsiderá-la para deferir o pedido de redirecionamento tal como formulado apenas em relação ao sócio Fraser Kenneth Robertson Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo da presente ação o corresponsável Fraser Kenneth Robertson. Após, cite-se, por via postal, devendo a exequente fornecer a contrapê. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030084-28.2009.403.6182 (2009.61.82.030084-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E PR033138 - GIOVANI WEBBER)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes executadas intimadas dos seguintes despachos proferidos nos autos:

Fls. 2460: Vistos, etc...1) Fls. 2438 - De fato, ante a extinção sem mérito da Medida Cautelar 0000185-28.2014.403.0000, com a revogação da decisão liminar (fls. 2443), eficaz o acórdão do TRF 3ª Região que autorizou o prosseguimento da execução em desfavor da BR F S.A. Portanto, ao SEDI para reinclusão da BR F S.A. no polo passivo da lide. Deverá, no entanto, o curso da execução permanecer suspenso no que tange a atos constitutivos ante a decisão de fls. 2088. 2) Após, digam as partes executadas sobre o pedido de fls. 2329 e fls. 2438, itens b, c e d. Prazo 05 dias. 3) Após, venham os autos conclusos. Int. São Paulo, 05/02/2018. Fl. 2487: 1. Junte-se. 2. Digam o exequente e os executados. 3. Após, Cts. SP, 10/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0035532-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATINS PARTICIPACOES LTDA.(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Fl. 103 verso: manifeste-se o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039552-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARIS PACK EMBALAGENS LTDA X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE (fls 43/68), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua legitimidade passiva e a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Alega que não houve dissolução irregular da sociedade, mas mero atraso na alteração cadastral, a nulidade da CDA, a inexistência de comprovação de que os sócios tenham atuado com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, e a aplicação da norma do Decreto-Lei 1025/69, bem como a prescrição para o redirecionamento da execução. A Excepta ofertou resistência em peça na qual sustenta a dissolução irregular da sociedade, e incoerência de prescrição (fls 77/78). É o relatório. DECIDO. Nulidade da CDA e processo administrativo A

Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Anoto, ainda, que a circunstância de alguns dados não terem sido indicados, não invalida o título, eis que a parte foi notificada de todas as informações pertinentes no bojo do processo administrativo nº 401617688, permitindo a defesa do executado. Ademais, tais dados não são elementos obrigatórios da CDA. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFATADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80; consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELIXS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque)Ressalto, também, que o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Nesse sentido, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. [...]3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º e/ou art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005).4. [...]5. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007 - grifei)ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRECINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO.1. [...]5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia.6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendasse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei).Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.Prescrição para o redirecionamento da execução A prescrição para o redirecionamento da execução fiscal somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos contados a partir do momento em que surge o motivo ensejador do pedido de redirecionamento. Veja-se:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandato negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição.3. Agravo inominado provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015).No caso em tela, a dissolução irregular da executada foi constatada através de Oficial de Justiça, em 03/10/2011, conforme certidão à fl. 19. Por sua vez, a exequente requereu a citação dos responsáveis tributários em 04/12/2013. Sendo assim, não houve prescrição intercorrente em relação aos sócios, visto que não decorreu prazo superior a cinco anos entre 03/10/2011 e 04/12/2013.Ilegitimidade Passiva.No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN.Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In caso, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016. .DTPB:).No caso dos autos, trata-se de dívida do período de 04/2010 a 10/2011. A constatação da dissolução irregular da empresa executada ocorreu em 30/07/2014 (fls 28).Através de análise da ficha cadastral da JUCESP (fls 37/38), constato que o exipiente é sócio da executada, desde a data de sua constituição, em 15/08/1997 e não há registro de sua saída.A alteração cadastral não foi devidamente arquivada na JUCESP, motivo pelo qual não pode ser oponível à exequente.Neste sentido, cito:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC/73. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIO COM PODER DE GESTÃO. CESSÃO DE COTAS. CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL. FALTA PUBLICIDADE. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível. 2. Na hipótese dos autos foi verificada a dissolução irregular, tornando possível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio que ostentava cargo de gerência, administração ou direção da sociedade, impondo-se a aplicação do disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. Não se encontra na aludida Ficha Cadastral da Jucesp registro de alteração do contrato social da pessoa jurídica executada que faça constar a cessão das cotas pelo agravado ao outro sócio, e a perda da condição de sócio gerente. O contrato de cessão de quotas e de direitos deveria ter sido arquivado na Junta Comercial de São Paulo, a fim de que se tornasse oponível a terceiros, incluindo-se aí a Fazenda (art. 36 Lei nº 8.934/94 e art. 1.154, do Código Civil). Além disso, é previsto no art. 123 do CTN que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco. 4. Agravo provido.(AI 00057025320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017. .FONTE: REPUBLICACAO.) Diante disso, não há como reconhecer a sua ilegitimidade passiva.No que se refere às questões que demandem dilação probatória (v.g., ausência de intimação dos sócios no procedimento administrativo, prova de que tenham agido com excesso de poderes ou infração a lei ou ao contrato, e o caráter variável das contribuições), estas fogem do escopo da medida excepcional ora decidida, havendo o interessado de produzir tal debate em seara própria, eis que descabida sua inserção no âmbito das Exceções de Pré-executividade.Do encargo previsto nos Decretos Leis nº 1.025/69Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa), estabelecida pelo legislador em consonância com os ditames constitucionais. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região já pacificou o entendimento:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. MULTA MORATÓRIA. SELIC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.- A multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96 (fl. 28), não se vislumbrando qualquer ilegalidade.- Pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC, na atualização dos débitos tributários. Precedentes.- A composição da Taxa SELIC não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários.- Vedada somente está a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal.- O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 178 do TFR).- O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.- Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural.- No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.- Afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.- Apelação a que se nega provimento.AC000 25294420124036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880334, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, Quinta Turma).DecisãoDiante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada por DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE. Manifeste-se a exequente, nos termos do prosseguimento. Prazo: 05 dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047666-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPUTER IT TRADE DO BRASIL LTDA - EPP(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES)

Fl. 64 verso: manifeste-se o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040798-71.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o executado para apropriação dos valores depositados na conta 86404920-1, referente ao pagamento dos honorários de sucumbência. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021291-90.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X INSOLVENCIA CIVIL DE CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por INSOLVÊNCIA CIVIL DE CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO em execução fiscal que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como a suspensão da execução, dada a submissão ao regime de insolvência civil para pagamento de seus débitos. A exequente, instada, requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade. Decido. Justiça gratuita Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código: A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum [...] O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372). Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela insolvência civil da pessoa jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido em situação similar (falência) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG:00180), PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetua-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. - A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). - Apelação não conhecida. (AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016). Suspensão da execução fiscal A insolvência civil não impede o prosseguimento da execução fiscal, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda rígidos por lei específica (Lei n. 6.830/80). Nesse sentido, o art. 5º da mencionada lei é expresso ao mencionar que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da [...] insolvência e o art. 29 prevê que A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores [...]. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSOLVÊNCIA CIVIL - ART. 187, CTN - ART. 29, LEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decretação da falência e a decretação da insolvência civil tem o mesmo objetivo, consiste na execução através de concurso universal e, sendo assim, aplicando-se a ambos os institutos os mesmos entendimentos. 2. A declaração de insolvência civil, disciplinada nos artigos 748 a 786-A, CPC, não abala o crédito tributário, consoante disposto no art. 187 do Código Tributário Nacional (Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.). 3. [...] 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00030558020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. INSOLVÊNCIA CIVIL. PROVA. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido da aplicação analógica da Lei de Falências à insolvência civil. 2. Dada a similitude dos institutos, também são aplicadas as disposições legais relativas à falência para a hipótese de insolvência civil, em sede de execução fiscal. 3. A Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores no processo de declaração de insolvência, disciplinada pelo Código de Processo Civil nos artigos 748/786-A. 4. [...] 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00096413620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013) Nesses termos, indefiro a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006926-72.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ED CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 11033916 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta salário do executado ED CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA, que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV do NCPC.

DECIDO.

Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.

O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).

Nesse sentido, cito:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB);

No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta na qual recebe benefício previdenciário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (id: 11033927 e 11033928).

De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constrictos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente.

Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, §2º e art. 833, incisos IV, ambos do NCPC, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por **ED CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA**, no banco **Itaú/Unibanco**, retidos no bloqueio judicial de id: 11101153.

Intime-se a parte exequente.

Cumpra-se

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001626-32.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002481-11.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

Expediente Nº 1947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031071-25.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065177-81.2011.403.6182 ()) - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Decisão de fls. 1350v: (...) Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031228-95.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-80.2012.403.6182 ()) - CONSORCIO TELAR / AUGUSTO VELLOSO / TEJOFRAN(SP254303 - GISELE SIQUEIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciente da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em grau de apelação.
Traslade-se cópia da fl. 96 dos autos principais para o presente feito.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.
Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido (fls.96).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou construção on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044419-13.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-39.2012.403.6182 ()) - NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE FRANCO E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 905/1052: Intimem-se as partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado no parágrafo 5º do despacho da fl. 892.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026079-50.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-03.2014.403.6182 ()) - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Providencie a parte embargante a juntada da certidão narrativa atualizada da citada ação declaratória nº 0015873-68.2011.403.6100, com expressa manifestação acerca da integralidade do depósito realizado.
Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029037-09.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041136-60.2005.403.6182 (2005.61.82.041136-9)) - TRIANON POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Decisão de fls. 43: Cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho da fl. 36. Após, voltem-me conclusos.

Decisão de fls. 36: Fls. 32/34:

Especa-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência indicado (item 04), citando-se o síndico para a devida reserva do crédito em execução.

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004906-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024802-96.2015.403.6182 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida.

Venham-me conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035567-92.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022669-47.2016.403.6182 ()) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Fls. 282/283: Previamente à análise, apresente a parte embargante os quesitos que pretende formular, esclareça a que documentos se refere à fl. 283, bem como, comprove a negativa da Fazenda Nacional em fornecer cópia do Processo Administrativo, cuja juntada aos autos pretende em sua petição, considerando que o acesso do contribuinte ao Processo Administrativo é franqueado.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010734-73.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-03.2016.403.6182 ()) - ITAUTECH.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECH(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante a aceitação pelo exequente da garantia apresentada nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com a suspensão dos atos da execução.

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação apresentada às fls. 365/385, bem como para que apresente as provas que pretende produzir, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do despacho da fl. 335.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019130-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023970-29.2016.403.6182 ()) - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Decisão de fls. 48: Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constatado que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido (fls. 21). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021579-67.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032265-60.2013.403.6182 ()) - FMFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Decisão de fls. 402: Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023315-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067007-43.2015.403.6182 ()) - PLENA SAUDE LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Decisão de fls. 104v: (...) Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026858-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034443-74.2016.403.6182 ()) - UNIMED SEGUROS SAUDE SA(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos em Inspeção.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constatado que a execução está garantida em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls.414).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

Expediente Nº 1948

EXECUCAO FISCAL

0047120-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIFORME GESTAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA E SP401379 - MAYARA OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 36: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 35, eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001472-14.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: MARILDA GONCALVES

DESPACHO

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente quando se referir a valor inferior a R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, "quantum" adotado pela jurisprudência do TRF4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0) Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV do CPC., deve ser indeferido.

Entretanto, se o valor do débito que ultrapassar o limite mensal de isenção da tabela do Imposto de renda, for ainda, inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, deverá o pleito ser também indeferido, por se tratar de bloqueio de valores insírios, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil.

Outrossim, se o valor que exceder o limite de isenção do imposto de renda for superior a 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito, ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado citado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854 do CPC). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009215-41.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GURGEL FERNANDES GIACOMO - BA18800
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE ASSIS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que providencie a retificação da(s) CDA(s) juntadas com a inicial, relativamente à fundamentação legal da(s) anuidade(s) cobrada(s) nesta execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010154-21.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, TATIANA RING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Afirma que garantiu o Juízo com a apresentação de apólice de seguro garantia nos autos da execução fiscal n.º 5007399-24.2018.403.6182. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Alega a não incidência da contribuição ao SEBRAE sobre: Bolsa de Estudo, Kit enxoval de bebê, homenagem por tempo de serviço, seguro de vida em grupo e participação nos lucros e resultados.

Subsidiariamente requer a limitação da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE a 20 salários mínimos, a redução da multa de mora e redução dos encargos legais.

Requer a procedência dos embargos, condenando-se a parte embargada aos ônus da sucumbência.

A embargante na petição ID 10933776 manifestou-se requerendo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobrança.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo a petição ID 10933776 como aditamento à inicial.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo “a quo” para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjugada a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, restando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.” (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5007399-24.2018.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento ID 9376604 sequer foi analisado pela parte exequente (despacho ID 10972965) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1o do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJE 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:..)

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:..

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5007399-24.2018.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016635-97.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, objetivando a requerente oferecer garantia antecipada à execução fiscal, mediante apresentação de Carta de Fiança Bancária (ID 10534352), de débito oriundo do Processo Administrativo nº 16561.000180/2008-70, inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80218012401-03 e 80618102474-83, a fim de impedir que tais débitos constituam ônus à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da requerente, impedindo-se que sejam promovidos quaisquer atos relativos à inscrição de seu nome no CADIN, ou qualquer cadastro de inadimplentes até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia àqueles autos.

Em cumprimento ao despacho ID 10567498, a parte requerida na petição ID 10676772 concluiu que a carta de fiança apresentada não atende aos requisitos previstos na regulamentação competente para sua aceitação.

A parte requerente na petição ID 10874395 juntou aditamento à carta de fiança bancária no ID 10875557.

A União Federal na manifestação ID 10991634 aceitou a carta de fiança bancária e seu aditamento, vez que em conformidade com os critérios e condições previstos na Portaria PGFN n.º 644/2009, alterada pela Portaria PGFN n.º 1.378/2009, e Portaria PGFN n.º 367/2014. No entanto, refuta a liberação de valores pela Receita Federal com a apresentação da Carta de Fiança Bancária, nos pedidos de ressarcimento e restituição de valores pagos indevidamente pelo contribuinte.

Na petição ID 11024990 a parte requerente requer a concessão da tutela requerida, considerando a manifestação positiva acerca da garantia apresentada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Da análise da documentação carreada aos autos, entendo que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

A parte requerente pretende obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa amparada no oferecimento de depósito judicial integral, em garantia da dívida, previamente ao eventual ajuizamento do processo de execução fiscal.

A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Trata-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, na qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo.

Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o direito do fisco, já que antes do ajuizamento da execução terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.

A requerente ofereceu Carta de Fiança Bancária e Aditamento (IDs 10534352 e 10875557) e a própria parte requerida concordou, na manifestação ID 9004078, que a carta de fiança oferecida em garantia e seu Aditamento atendem aos critérios e condições previstos nas Portarias PGFN n.ºs 644/09, 1378/09 e 367/2014, para sua aceitação, sendo suficientes para a garantia das inscrições em dívida ativa sob n.ºs 80218012401-03 e 80618102474-83, referentes ao Processo Administrativo nº 16561.000180/2008-70.

A satisfação do crédito está garantida nestes autos, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. Admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do STJ. 3. Ainda que seja discutível a ocorrência ou não de morosidade no ajuizamento do feito executivo, apresenta-se à parte executada o risco de ver sua atividade tolhida por meio de medidas restritivas, tal como sua inscrição no CADIN. Desse modo, inicialmente há interesse de agir - cabendo à parte contrária, isto é, à União Federal a imputação de causa na hipótese de extinção da ação Cautelar sem resolução do mérito. 4. Apelo improvido.” (Ap 00009311320164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos decididos pelo E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Conferir: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 810212/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 23.03.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para acolher a Carta de Fiança Bancária e seu Aditamento (IDs 10534352 e 10875557), determinando que os débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa sob n.ºs 80218012401-03 e 80618102474-83, referentes ao Processo Administrativo nº 16561.000180/2008-70, não deverão erigir-se em óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente, nem seja motivo para inclusão de seu nome no CADIN ou qualquer cadastro de inadimplentes até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia àqueles autos.

Expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil comunicando-o da presente decisão.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Cite-se a parte requerida para que apresente contestação no prazo legal. Após, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da eventual contestação apresentada pela União Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014487-13.2018.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CEZARINO CUSTODIO

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014859-59.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: ARMANDO AMERICO LIGEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE FRAIA NOGUEIRA - SP367386
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011814-47.2018.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JOAQUIM GRACIO COSTA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELZA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra as determinações do despacho Id. 9737619, em específico os itens "a" e "c".

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEOPOLDINA CAETANO SEABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento às determinações contidas no despacho Id. 9715650, em específico itens "a" e "c".

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-54.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA BENEDITA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se eletronicamente a AADJ para que apresente, em 15 (quinze) dias, a memória de cálculo da simulação de RMI/RM apontada nos docs. 9891733 e 9891734, conforme requerido.

Indefiro o pedido de apresentação pelo executado ou por contador do Juízo dos cálculos referentes ao montante total devido a título de parcelas atrasadas a fim de embasar a opção pela manutenção do benefício atual ou execução do reconhecido na presente demanda, tendo em vista que esse é ônus incumbido à parte exequente, consoante artigo 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo exequente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo *in albis*, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção, conforme determinado no despacho Id. 6732750.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: YASMIM DOS SANTOS PAHIN
REPRESENTANTE: MARIA EDILZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA ABITTE - SP140976,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS em 15 (quinze) dias sua concordância com os cálculos efetuados pelo exequente no importe de R\$72.689,87, atualizados até 05/2018, tendo em vista que as planilhas de cálculo apresentadas compreendem os docs. 8534332 a 8562288, totalizando R\$127.084,01 (61.002,31 + 66.081,70) referente às parcelas atrasadas e R\$12.708,40 (6.100,23 + 6.608,17) a título de honorários de sucumbência.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008382-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMAR DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008777-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006056-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de cumprir a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007208-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GOMES FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 10601791 e 10601792: dê-se ciência ao INSS, para que se manifeste sobre o requerimento de habilitação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-65.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas no juízo deprecado para o dia 16 de outubro de 2018, às 08:15 horas.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória por 90 (noventa) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-19.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOUZA LOPES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes a promoverem em 15 (quinze) dias a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria Souza Lopes Braga e da certidão de óbito de Cláudio, apontado como filho falecido no doc. 9667610.

Com a juntada da documentação, cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008881-38.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS212.525,02 para 11/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou rendas mensais corretas como base de cálculo na conta apresentada, resultando em uma RMI incorreta, como também deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Apresentou cálculo no valor de **RS163.064,53, atualizado até 11/2017** (id. 4961652 p. 1-25).

Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS169.420,14 para 11/2017** e de **RS173.828,10 para 07/2018** (id. 9242140 p. 1-15).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos judiciais, apontando que o contador apurou as rendas mensais revistas sem observar o despacho decisório nº 01 de 31/05/2016. Apresentou cálculo atualizado para a competência **07/2018, no montante de RS168.530,51** (id. 9463430 p.1-8); o exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e requereu a expedição do precatório para pagamento dos valores devidos à parte autora (id. 9709742).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem no que concerne ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), vez que o INSS alega que não foi seguido o critério do Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS.

Contudo, não procede a manifestação da Autarquia.

O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. A apuração dos valores deve partir do montante equivalente ao cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Quanto à correção monetária, verifica-se que a decisão (id. 3680637 p.37) determinou que:

“As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.” (Grifo nosso)

Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, proferido em abril de 2017 e com trânsito em julgado em 03/07/2017 (id. 3680637 p.44), que no presente caso determinou a aplicação da Lei 11.960/2009, mesmo quando da vigência da Resolução 267/2013 do CJF.

Muito embora a Suprema Corte, ao concluir o julgamento do RE n. 870.947, em 20/9/2017, em sede de repercussão geral, tenha declarado inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), ainda assim há de ser respeitada a coisa julgada. Isso porque a referida decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda e, portanto, não há de se cogitar em inexigibilidade da obrigação / relativização da coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 535, §§ 5º ao 8º, do CPC.

Convém destacar que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial efetuou a revisão da renda mensal do benefício considerando os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, apresentando os valores atrasados no montante de **RS169.420,14 para 11/2017** e de **RS173.828,10 para 07/2018**, atualizados pela TR e com o qual a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo (id 9242140), no valor de **RS173.828,10 (cento e setenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos) atualizado para 07/2018**, sendo o valor principal de RS163.928,35 e o valor dos honorários de RS9.899,75.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015202-55.2018.4.03.6183

AUTOR: IVANILDO CUENCAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

IVANILDO CUENCAS MARTINS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-43.2018.4.03.6183

AUTOR: CLEIDE QUILICONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BRUNO LOBO DE MESQUITA

Vistos, em decisão.

CLEIDE QUILICONI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, a Sra. Cristina Fescina, ocorrido em 05/06/2015. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de prova da dependência econômica. Atualmente, a falecida é instituidora da pensão por morte NB 21/179.179.865-6, recebida por Bruno Lobo de Mesquita na qualidade de companheiro.

Preceína o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS e o correú.

P. R. I.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-68.2018.4.03.6183

AUTOR: JESUS ANTONIO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015039-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALOIZIO IZIDORIO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção pois o processo constante do termo se refere ao feito de origem incluído no PJe por meio da rotina "Digitalizador PJe". Contudo, considerando a distribuição do presente em desacordo com a Resolução 200 do TRF da 3ª Região, por economia processual, foi determinado naquele (0003842-73.2002.403.6183) o cancelamento da distribuição para prosseguimento exclusivo no presente. Assim, dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008721-13.2017.4.03.6183

AUTOR: VALERIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-68.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 4956682.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015094-26.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA EDILEIZA SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LA WRENCE ALMEIDA PEREIRA - SP313327
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, acolho o pedido de conversão do presente mandado de segurança em ação de procedimento comum. Anote-se.

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Promovam os requerentes em 15 (quinze) dias a juntada de certidões de óbito e de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria Edileiza Sousa Pereira.

Com a juntada da documentação, cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013831-56.2018.4.03.6183
AUTOR: IRACI MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emendada, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Ao SEDI para inclusão de Joselita Alves Resende no polo passivo.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Citem-se o INSS e a corré.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-71.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO NERES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011174-44.2018.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO DONIZETE MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012503-91.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON TRESSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005453-14.2018.4.03.6183
AUTOR: NOEL ALVES PERUGINI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012864-11.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ CAMPOS - SP248314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008376-13.2018.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: VALDIR FERNANDES CRESPO
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.
Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.
No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012476-11.2018.4.03.6183
AUTOR: RUBENS OSVALDO WITTHOEFT
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-89.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSEFA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Designo o dia **25/10/2018, às 16:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 1606266, sra. Maria Calixto Pelegrina e sr. Aldemar Gonçalves dos Santos, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005885-33.2018.4.03.6183
AUTOR: GILMAR LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra integralmente a decisão Id. 9956829, mormente os itens "a" e "c".

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015535-07.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ARMANDO MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015568-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014318-26.2018.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003096-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-61.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS AMARO
REPRESENTANTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência no. 5021942-51.2018.4.03.0000, remetendo os autos ao juízo suscitado (2ª Vara de São José dos Campos).

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003560-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que o doc. 9788626 informa a expedição da certidão de averbação nº 21001120200271182, a qual pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social.

Sem prejuízo, notifique-se a AADJ para que promova a juntada nos autos de referida certidão, a fim de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, conforme solicitado pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-51.2018.4.03.6126
AUTOR: PELEGRINO DIONISIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois, além de se tratar de mandado de segurança, a causa de pedir e o pedido são distintos..

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007349-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CICERO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abrangendo cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Após cumprido o item "a" do despacho Id. 9892368, expeça-se o requisitório sem destaque de honorários contratuais.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014537-39.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO CARLOS PRAZERES ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 123), contestação (doc. 124/130). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 205/218).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 219/220.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 88.201,92.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente (em relação aos quais há ausência de interesse processual).

Prazo: **15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo** sem resolução do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA CONCEICAO IANOTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que apresente em 15 (quinze) dias a simulação efetuada, contendo o cálculo da RMI, bem como o valor da renda mensal atual, do benefício reconhecido judicialmente no título executivo formado nestes autos.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-46.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ VALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007129-94.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, haja vista o autor não ser beneficiário da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006901-22.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO CODOGNO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Intime-se o INSS a se manifestar em 15 (quinze) dias quanto a alegação da parte autora de que o laudo técnico que embasou o formulário DSS-8030 emitido pela Metalúrgica Mococa S/A (doc. 8265834, p. 42) se encontra arquivado em agência do INSS e, caso positivo, a promover a juntada de referido documento.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-48.2017.4.03.6183
AUTOR: EMICILIA ZAIDAN BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 10557484: abra-se vista ao INSS, conforme determinado em audiência.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005875-86.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUÁDROS JUNIOR - SP413513, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias se o pedido nestes autos é apenas de reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas Sociedade das Filhas de Nossa Senhora do Sagrado Coração, de 08/11/1995 a 05/07/2012, e Sociedade Educativa e Beneficente Estrela da Esperança, de 01/02/2013 a 30/01/2018, ou se pretende também a concessão de aposentadoria especial, conforme relatado na exordial, considerando que o período requerido não perfaz 25 anos de atividade especial.

Delimitados os pedidos da presente ação, deve ser indicado corretamente o valor da causa, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, no mesmo prazo a parte autora deve promover a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO COMUM

0022737-34.1992.403.6183 (92.0022737-6) - JACOMO FORTUNATO SANTORO X JULIETA SANTORO X GABRIEL GARCIA X JOSEPHA SIRERA GARCIA X NEISI MARIA GARCIA VIEIRA X NEUZA APARECIDA GARCIA MASO X JOANNA SANTORO MASO X GIBERTO LUIZ MASO X FLAVIO NELSON MASO X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA X MARIA CECILIA TOLEDO PEREIRA X EDUARDO AUGUSTO DE TOLEDO PEREIRA X PAULO AUGUSTO TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JACOMO FORTUNATO SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA SIRERA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008272-53.2011.403.6183 - CLAUDIO DONIZETE AUGUSTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do extrato de fls. 170/171.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-22.2014.403.6183 - AILTON INACIO DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do documento de fl. 147.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007019-08.1999.403.6100 (1999.61.00.007019-9) - SAME MEHMARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SAME MEHMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000884-8) - ANTONIO BENEGAS FERNANDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ANTONIO BENEGAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte exequente do ofício de fls. 418/426.

Após, aguarde-se sobrestado em secretária, retorno dos autos dos embargos à execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005889-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005889-0) - GUALTER SOUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GUALTER SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar cópia dos embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002115-1) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até baixa dos autos virtuais n. 50080574520184036183.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002732-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002732-3) - APARECIDO ANDRADE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172261 - NELSON DARINI JUNIOR) X APARECIDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006411-71.2007.403.6183 (2007.61.83.006411-0) - VANDERLEI DA SILVA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer (fls. 528/538, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016982-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016982-2) - VANDA DANUTA SOKOLOWSKA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DANUTA SOKOLOWSKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Intime-se o INSS do despacho de fls. 288. Após, tomem para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003780-52.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso não verifico o cumprimento do item e, razão pela qual indefiro o pedido.

Petição de fl. 203: Os honorários referente aos embargos a execução deverá ser requerido naqueles autos.

Espeçam-se os requisitórios sem destaque de honorários.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001124-88.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002818-58.2012.403.6183 - JOAO SANTOS PEREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0007855-49.2016.403.000.

No silêncio, informe a secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-80.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, bem como em face do disposto na Resolução 458 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.

Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 458, espeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001218-62.2013.403.6183 - PAULO ALVES CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Dê-se ciência a parte autora do extrato de fls. 283/384.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000453-06.2014.403.6183 - JOIR BENEDETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOIR BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias.

Abra-se vista ao INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006962-07.2014.403.6183 - ALTAMIR GERALDO ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GERALDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014253-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014253-1) - CINEZIO IZAIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO IZAIAS

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O rante número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele e confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um Princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

Por isso, intime-se a parte autora a recolher à ordem do juízo o total recebido indevidamente, no valor de R\$ 59.043,87, para competência 04/2018.

Caso o recolhimento não seja efetuado em 30 dias, fica desde já autorizado o INSS a descontar até 30% da renda mensal do benefício do(a) autor(a) nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/99.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005429-96.2003.403.6183 (2003.61.83.005429-9) - ADEMIR VIDOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMIR VIDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5012279-15.2017.403.0000.

No silêncio, informe a secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004913-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004913-7) - MARIA APARECIDA VALERIANO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VALERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 dias.

Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010809-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010809-2) - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064396-61.2009.403.6301 - WILSON SIPRIANO X LEONTINA APARECIDA QUIMERLO SIPRIANO(SP222313 - JOICE GOBBI SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo 0038493-53.2011.403.6301 por tratarem de objetos distintos e deixo de analisar os demais constantes do termo de prevenção de fl. 237/238, visto que já foram analisados à fl. 79.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: PA 1, 10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 80 da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando o extrato de pagamento atualizado;

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006118-60.2011.403.6119 - HELENA ZANDONA LEMOS X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X HELENA ZANDONA LEMOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ZANDONA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 80 da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006492-10.2013.403.6183 - IEDA PROSPERI BUTTI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA PROSPERI BUTTI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 734).

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requeritório(s), postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requeritório/precatório;

b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso não verifico o cumprimento do item b, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007038-65.2013.403.6183 - AMARILDO BISPO DE SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO BISPO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 332/339 no valor de R\$ 15.880,32 para 02/2018.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009364-95.2013.403.6183 - JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requeritório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012518-24.2013.403.6183 - ANTONIO DEWILSON SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DEWILSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058975-51.2013.403.6301 - SANDRA TORRES GARRIDO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA TORRES GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requeritório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006972-51.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora prorroga-se pelo valor de R\$ 255.310,49 para 01/2018.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008510-96.2016.403.6183 - AVIANA FERREIRA NOBRE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 201/211. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

Expediente Nº 3257

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655280-75.1991.403.6183 (91.0655280-3) - IZABEL TORRES SANCHEZ X JOAO RODER SANTUCCI X MARIA DE LOURDES PAULETTI SANTUCCI X MILTON BATISTA DOS SANTOS X SEGISMUNDO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IZABEL TORRES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODER SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003870-12.2000.403.6183 (2000.61.83.003870-0) - GERALDO ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003795-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003795-7) - VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR X MARIA JOSE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004190-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004190-8) - HAYDEE FLORISA PEDROSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE FLORISA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005030-23.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-93.2011.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003584-77.2013.403.6183 - LUIS CARLOS SGOBI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS SGOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002686-8) - ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007542-71.2013.403.6183 - RONALDO FRAGA BONNI(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FRAGA BONNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-02.2018.4.03.6183

AUTOR: OLGA ANDRADE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Designo o dia **29/11/2018, às 16:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc.10055370, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretária

Expediente Nº 8735

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002936-10.2007.403.6183 (2007.61.83.002936-5) - ROBIVAL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de manifestação do INSS em face do despacho de fls. 309 (fls. 317), bem como do deferimento da tutela antecipada no Agravo de Instrumento nº 5013069-62.2018.403.0000 (fls. 307/308), oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO do pagamento do precatório e da RPV, ofícios de origem n. 2018.0024635 e 2018.0024639 - fls. 313/314.
 2. Fls. 316: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 3. Cumpra-se a parte final do item 3, do despacho de fls. 309 (arquivamento do feito).
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007976-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007976-2) - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Fls. 329/331 e 369: Em cumprimento ao item 1.b., do despacho de fls. 298, e em conformidade com a informação de fls. 329/331, expeça-se o Alvará de Levantamento, no montante de R\$ 15.718,14 (quinze mil, setecentos e dezoito reais e quatorze centavos), valor atualizado para 01/06/2018 (fls. 331v), em favor da advogada CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS.
Observe que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação da advogada para comparecer à Secretária deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.
Retirado o alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014206-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER LUIZ DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR LABARCE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA HELENA DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora ao recurso interposto pelo INSS – Id n. 10658613, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEITOR NALIM
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER PICELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL DE SOUZA SENA
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP387824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO COSTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ids n. 10312235 e 10312711: Dê-se ciência a parte autora.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 9701392, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Id retro: Dê-se ciência ao INSS.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

DESPACHO

Id retro: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009726-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA JANATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verificando a planilha de cálculos da parte exequente (ID 3939153), constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra adequadamente a parte exequente o despacho ID 9612647 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, **individualizado por beneficiário**, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo”).

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003345-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY JOSE FERREIRA - SP300725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8024121 e 9886067: Verifico que a parte exequente apresentou duas contas de liquidação, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça qual delas deverá ser objeto de intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GORDIAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009659-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUICIARD - SP206822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que o Dr. Marcelo Guiciard – OAB/SP 206.822 não possui procuração nos autos, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização.

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-20.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THALES HENRIQUE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON ALVES NERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CARLOS VIEIRA BANDEIRA - SP274417, MIGUEL CURY SALEK JUNIOR - SP251747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010279-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMERVAL FLORENTINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012010-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA ISABEL SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003279-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANE DE SOUSA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9729474: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 9590554, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003073-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9729484: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 9589361, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012361-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIS SOUZA UNGARETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008089-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010458-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007492-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLEBER DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THALISSA NUNES DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX CARDOSO KUNDERA - SP190140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

10312444. ID 10862074 e seguintes: Defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que seja dado integral cumprimento ao item 2 do despacho ID

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA RIBEIRO
SUCEDIDO: NELSON MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o item 2 do despacho ID 10310167, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015520-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA - SP399157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015510-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP067902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junta a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015602-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA DIONISIA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013278-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Junta a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501.5059-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001226-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLISIA PEREIRA - SP374409
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/608.770.843-3), desde a alta em 31/01/2015, transformando-o em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, a partir da data do laudo médico pericial, com pagamento imediato de todas as rendas atrasadas devidamente corrigidas.

Instruiu a inicial com os seguintes documentos: Procuração (ID 1029036); Declaração de Hipossuficiência (ID 1029057); documentos pessoais – RG e Certificado de Reservista (ID 1029028); comprovantes de endereço (ID 1029068); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 1029094); Declaração de afastamento por auxílio-doença (ID 1029110); Comunicação de Concessão de Benefício – NB 608.770.843-3 (ID 1029110); extratos HISCRE (ID 1029110); Comunicação de Indeferimento de Benefício – NB 617.215.539-7 (ID 1029110); Comunicação de Prorrogação de Benefício – NB 608.770.843-3 (ID 1029110); Atestado de Saúde Ocupacional (ID 1029110); Comunicação de Indeferimento de Benefício – NB 609.960.298-8 (ID 1029110); Comunicação de Indeferimento de Benefício – NB 608.770.843-3 (ID 1029110); Recurso Administrativo – NB 31/608.770.843-3 (ID 1029110); documentos médicos (receituários, laudo, exames, relatórios, declaração/atestado, declarações de comparecimento (ID 1029110).

Certidão de possível prevenção (ID 1039936).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da informação no sistema referente ao pedido de liminar ou antecipação de tutela, bem como a emenda da petição inicial (ID 1839049).

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 1963371) e requereu a juntada de cópia das principais peças do processo nº 0012236-78.2017.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi extinto sem resolução do mérito do processo, (ID 1963721, 1963757 e 1963761).

Recebida a inicial, foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no Termo de Prevenção, indeferido, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a imediata realização de perícia médica (especialidade em Neurologia), com apresentação de quesitos por este Juízo (ID 2818845).

A parte autora formulou pedido de prioridade de tramitação e documentos (ID 4843446 e 4843975).

Nova manifestação da parte autora, com pedido de apreciação da tutela e apresentação de documentos médicos (ID 10715542 e 10715901).

Foi juntado o Laudo médico pericial (ID 11047953).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O autor foi submetido a perícia médica, especialidade em neurologia, realizada em 15/03/2018. No laudo médico, o Sr. Perito informou:

"O periciando em questão é portador de mal formação de Chiari tipo I (Q07.0), em acompanhamento pós-operatório. Malformação de Chiari tipo I constitui uma anormalidade congênita do metencefalo, caracterizada por herniação das tonsilas cerebelares pelo forame magno. O exame físico neurológico, no momento não evidencia déficits focais ou sequelas neurológicas, caracterizando boa evolução clínica.

Há limitação funcional para suas atividades laborativas, por seis meses, considerando período de convalescença neurológica pós-operatória."

E concluiu:

*"Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade **total e temporária** para suas atividades habituais."*

Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em **13/02/2018** - data do procedimento cirúrgico (itens 9 e 11) e estimou o prazo de 6 (seis) meses para recuperação e reavaliação (itens 16 e 17).

Observo pela consulta feita ao CNIS (doc. anexo), que ora determino a juntada, que o último vínculo empregatício, firmado com JOAMAR Comércio de Madeiras e Esquadrias LTDA, iniciou-se em 02/09/2013, com última remuneração em 12/2014 e o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 30/11/2014 a 20/02/2015. Logo, na data em que foi fixado o início da incapacidade (13/02/2018) o autor já não possuía mais a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei 8213/1991.

Assim, neste Juízo de cognição sumária, observo que o autor não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006106-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ALVES MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo médico pelo perito neurologista, reconsidero o despacho de ID 10576805, no que tange à designação de nova perícia médica.

Considerando que o perito supra concluiu que a parte autora possui "**capacidade plena** para o seu trabalho ou para sua atividade habitual", ratifico a decisão de ID 9596635, no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial em neurologia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre os laudos periciais na mesma oportunidade.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2957

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001927-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001927-5) - PEDRO DA SILVA X ANTONIA BETRAMIN SILVA X ADELINO DE ALMADA X MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO X FABIOLLA DE ALMADA OLIVEIRA X RODRIGO DE ALMADA OLIVEIRA X FABIO DE ALMADA OLIVEIRA X FRANCISCO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a sucessora Antonia Betramin Silva, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 28/09/2018, às 11:00 horas.
Int.

Expediente Nº 2950

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002634-5) - JOSE DAVID X MARINA DE OLIVEIRA DAVID X APARECIDA DE FATIMA DAVID PIRES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista que os autos do Agravo de Instrumento n.º 0013665-39.2015.403.0000 encontram-se suspensos/sobrestados, conforme se verifica às fls. 212/2013, arquite-se o presente feito sobrestado em Secretaria, aguardando decisão final do referido Agravo de Instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002714-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002714-0) - LUIZ CARLOS PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em face do requerido na petição de fls. 415/416, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação nos ofícios requisitórios de fls. 410 e 412, para que figure destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Após, dê-se ciência ao INSS para que tome ciência dos requisitórios expedidos e deste despacho.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciar o requerimento de fls. 417/419.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001995-0) - FABIO SOBRAL RIBEIRO DE CASTRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 287/290: trata-se de pedido de pagamento de juros em continuação, formulado em relação aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento do crédito do exequente, houve a inibição deste a fim de manifestar concordância com os valores requisitados, conforme despacho de fl. 273.

Não consta dos autos insurgência manifestada pela parte, no momento oportuno.

Dessa forma, não há como se acolher, agora, o requerimento de pagamento de saldo remanescente, motivo pelo qual fica aquele indeferido.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003664-6) - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X MARINA ANDRADE DE MOURA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou conta de liquidação às fls. 178/186, sendo aberta vista a parte exequente que manifestou concordância às fls. 190/197. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência da conta, que apresentou parecer e cálculos às fls. 207/214, informando que encontrou valor a menor, pois não foram descontadas verbas recebidas administrativamente. A parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial às fls. 216/217. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial, no que tange a aplicação da taxa de juros prevista na Lei 11.960/2009. Foi aberta nova vista ao exequente, que impugnou os cálculos de fls. 219/236 e concordou expressamente com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 207/214. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido na fase de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 165/168) condenou o INSS a conceder o benefício da pensão por morte em favor das autoras desde o óbito (11/03/2005) e a pagar as prestações em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Foi delimitado ainda que, no que tange à correção monetária, deverá incidir o IGP-DI até 11/08/2006, sendo que, após esta data, deverá ser utilizado o INPC. No que se refere a juros de mora, deverão ser aplicados o índice de 1% (um por cento) ao mês, visto que a 10ª Turma manifestou, expressamente, o entendimento de que em ações ajuizadas antes de 29/06/2009 é inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre as diferenças devidas até a data da prolação da sentença. Verifico que a diferença entre as contas da Contadoria Judicial (fls. 207/214) e do INSS (fl. 224/236) está na incidência de juros e correção monetária. No que tange a correção monetária, as pretensões do INSS não devem prosperar, pois a aplicação da TR não encontra amparo no julgado. Quanto aos juros de mora o julgado é expresso sobre a inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria às fls. 207/214. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 73.130,82 (setenta e três mil, cento e trinta reais e oitenta e dois centavos), atualizados em 04/2012, conforme os cálculos de fls. 207/214 dos autos. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar a verba honorária. Intimem-se a partes desta decisão. Em razão da notícia de falecimento de MARINA ANDRADE DE MOURA, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente promova eventual habilitação de sucessores para prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 268. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, em razão da referida coautora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001256-0) - FERNANDO PAES DE BARROS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face da consulta dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015291-93.2015.403.0000 de fls. 237/240, archive-se o presente feito sobrestado em Secretaria, aguardando decisão final do referido Agravo de Instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008044-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008044-6) - MARIA LICEIA DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de apreciar o requerido a fl. 206, tendo em vista que já houve expedição anterior dos requisitórios às fls. 198/199.

Em face do pagamento dos requisitórios, conforme extratos que seguem, deverá o exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, informar se dá por satisfeita a execução. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003984-96.2010.403.6183 - MARCOS CRISTINO BRANDAO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos do Agravo de Instrumento n.º 0017999-82.2016.403.0000 encontram-se pendentes de decisão final, conforme se verifica às fls. 160/163, archive-se o presente feito sobrestado em Secretaria, aguardando decisão com trânsito em julgado no referido Agravo de Instrumento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009834-58.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053746-86.2008.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LURDES LOPES PEREIRA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO E SP292133 - ROBERTO DIAS)

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça, devendo, também, virtualizar os autos principais, com numerações distintas.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007076-72.2016.403.6183 - JOSE MELAO FILHO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Anote-se.

Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos e para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, retomem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-97.2001.403.6183 (2001.61.83.001644-7) - JOSE ZITO MARTINS X CARMOSINA BATISTA DE OLIVEIRA X MICHAEL OLIVEIRA MARTINS(SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ZITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos do Agravo de Instrumento n.º 0007037-34.2015.403.0000 encontram-se pendentes de decisão final, conforme se verifica às fls. 502/503, archive-se o presente feito sobrestado em Secretaria, aguardando decisão com trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007025-91.1998.403.6183 (98.0007025-7) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do teor de fls. 472/510.

Em face do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003604-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003604-9) - DJALMA ALEXANDRE DE VASCONCELOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DJALMA ALEXANDRE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos do Agravo de Instrumento n.º 0012652-68.2016.403.0000 encontram-se suspensos/sobrestados, conforme se verifica às fls. 371/372, arquite-se o presente feito sobrestado em Secretaria, aguardando decisão final do referido Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001315-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001315-7) - OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GENI ANDRE BUZINARI X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ANDRE BUZINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estomo dos valores do beneficiário OSMAR LOPES DE OLIVEIRA(fls. 522/523), bem como a possibilidade de reinclusão de requisitos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do CPF do autor;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005064-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005064-3) - VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/282: trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente com aplicação de IPCA-E, formulado em relação aos ofícios requisitórios expedidos nos autos, todavia a parte sequer apresentou cálculos que entente devidos (fl. 284).

Por ocasião da expedição da apresentação da conta pelo INSS, houve a intimação da exequente a fim de manifestar concordância com os valores requisitados, conforme despacho de fl. 184 e publicação no DEJ de fl. 184-verso.

Não consta dos autos insurgência manifestada pela parte, no momento oportuno, o que ensejou a transmissão dos referidos ofícios.

Dessa forma, não há como se acolher, agora, o requerimento de pagamento de saldo remanescente, motivo pelo qual fica aquele indeferido.

Tendo em vista o pagamento dos requisitos, conforme extratos que seguem, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001584-07.2013.403.6183 - ANTONIO CASSIMIRO DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASSIMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 225: VISTOS EM INSPEÇÃO. Em razão da opção da parte exequente pelo benefício obtido na via administrativa, e tendo em vista o requerimento de averbação dos períodos reconhecidos no julgado proferido nestes autos, conforme fls. 224, notifique-se a AADI, pela via eletrônica, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à averbação requerida, instruindo-se a notificação com cópia de fl. 224. Após notícia da averbação, intime-se a parte exequente e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006490-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARAIZA MARTINS NUNES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ELIAS MOREIRA - SP139005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000229-66.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO MAGELA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observe que os documentos juntados pelo segurado nos **ids 341452 e 341454** estão ilegíveis, o que compromete a efetiva prestação jurisdicional.

De fato, apenas para exemplificar, não é possível aferir os dados constantes dos PPPs e do laudo pericial, neta contagem do tempo de serviço, tampouco o período já reconhecido administrativamente.

Portanto, determino à parte autora a juntada de **cópias legíveis** do processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após efetivo cumprimento da determinação supra, vista ao INSS, por 10 (dez) dias, para, querendo, manifestar-se.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009344-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VENANCIO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FRANCISCO VENÂNCIO DA COSTA FILHO**, objetivando a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (COM MAJORAÇÃO DE 25%), E/OU MANUTENÇÃO/REESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA – NB 31-602.502.366-6, OU A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.**

A parte autora alega que é portadora de patologias que geram incapacidade para o trabalho.

Instruiu a inicial com os seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; Extrato CNIS; Comunicação de Decisão de Deferimento do Benefício nº 602.502.366-6; Extrato Plenus NB 602.502.366-6; cálculo do valor da causa.; documentos médicos (relatórios, laudos, atestados); Certidão de Transito em Julgado processo nº 0049658-87.2017.403.6301; Sentença processo nº 0049658-87.2017.403.6301 e Petição Inicial processo nº 0049658-87.2017.403.6301.

Certidão de Prevenção (ID 3837254).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados no termo de prevenção, determinada a emenda da petição inicial e deferida a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria (ID 6118672).

A parte autora manifestou-se acerca do pedido de aplicação da regra relativa ao segredo de justiça ao processo vigente (ID 8097602) e juntou documentos (ID 8097604).

Foi indeferido o requerimento de segredo de justiça aos autos, designada a realização de Perícia médica na especialidade psiquiatria e apresentados os quesitos do Juízo (ID 3024234).

Informação (ID 9651320).

Foi juntado o Laudo médico pericial (ID 10350741).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à situação de incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 31/07/2018.

No laudo médico a Sra. Perita informou:

"(...) Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Tanto o transtorno de ansiedade generalizada quanto a depressão ainda não permitem que o autor retorne ao trabalho. O quadro é reativo e de bom prognóstico. Incapacitado de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 08/08/2017, data do laudo da psiquiatra anexado aos autos com descrição de patologia mental incapacitante."

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados concluiu:

"Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica."

Em resposta aos itens 9, 10 e 11 dos quesitos do Juízo, a perita, pelos documentos anexados aos autos, fixou a data de início da incapacidade, em 08/08/2017 (data do laudo de psiquiatria anexado aos autos com descrição da patologia mental incapacitante) e informou a impossibilidade de avaliar (i) se a incapacidade remonta à data de início da doença/moléstia ou se decorre de progressão ou agravamento dessa patologia, pela exiguidade de documentação psiquiátrica, (ii) se havia incapacidade por depressão em junho de 2017 (cessação do benefício administrativo nº 602.502.366-6), salientando tal a probabilidade pela evolução do quadro psiquiátrico.

Outrossim, em resposta aos itens 16, 17 e 19 formulados pelo Juízo, a Sra Perita fixou em 10 (dez) meses o prazo para reavaliação, salientando a necessidade de revisão do esquema medicamentoso e psicoterapia e sugeriu a avaliação do periciando em clínica médica, em função da SIDA e do Sarcoma de Kaposi.

Quanto à qualidade de segurado, considerando que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 602.502.366-6), com DIB em 10/07/2013 e DCB em 07/06/2017 e a data de início da incapacidade foi fixada em 08/08/2017, nos termos do inciso I, do artigo 15, da Lei 8.213/91, restou devidamente comprovada a manutenção da qualidade de segurado. Dispensada a carência, conforme inciso II do artigo 26 e/c artigo 151 da Lei 8.213-91.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica, atestando que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante benefício de auxílio-doença, em favor do autor Francisco Venancio da Costa Filho (CPF 132.611.888-98), com DIB em 18/12/2017 (data do requerimento administrativo posterior à data de início da incapacidade laborativa fixada em perícia - 08/08/2017), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o INSS não poderá cessar o benefício ora concedido até posterior decisão deste Juízo.

Desta feita, **notifique-se à AADJ.**

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Outrossim, considerando a sugestão de avaliação clínica pela perita, em função da SIDA e do Sarcoma de Kaposi, defiro a produção de prova pericial na especialidade clínica médica. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO COMUM

0004957-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004957-4) - BERNARDINO GASPARINI(SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do complemento positivo, conforme informado pela parte exequente a fl. 385, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006127-0) - JOSE PALMA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, às fls. 224/225, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 201/208.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no mesmo prazo acima fixado, declaração atualizada de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

PROCEDIMENTO COMUM

0010115-87.2010.403.6183 - ARINALDO GOMES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão de fls. 331, sob a alegação de omissão. Em síntese, o embargante alega que a decisão foi omissa, pois houve aumento real de remuneração e aquisição de automóvel que alteraram a situação fática da parte autora após a concessão do benefício da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, mas nego-lhe provimento. Em que pese a alegada alteração da situação fática da parte autora, essa não se mostra suficiente à revogação da Justiça Gratuita concedida. Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração de fls. 333/334. Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024297-15.2010.403.6301 - GERALDO PEREIRA DE CASTRO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 538/539: após a virtualização e inserção no PJE, o cumprimento de sentença tem seguimento no sistema eletrônico e lá segue a ordem cronológica de conclusão.

Dessa forma, uma vez que já foi informada a virtualização, conforme certidão de fl. 534, determino o retorne deste feito ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-80.2012.403.6183 - DAVI DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010367-51.2014.403.6183 - DILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: razão assiste à parte autora.

Dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-18.2015.403.6183 - JOAO REYNALDO RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r.decisão proferida pela Instância Superior.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001587-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001587-0) - GENY MARQUES SACCIOOTTI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X GENY MARQUES SACCIOOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme comprovante de pagamento de fls. 307/308 e extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004609-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004609-7) - SEVERINO MATIAS DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X SEVERINO MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, diga se dá por satisfeita a execução, ante o extrato de pagamento do Precatório que segue.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006958-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006958-0) - VILMA LEMOS PENNA X THAIS LEMOS PENNA X MARCELA LEMOS PENNA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X VILMA LEMOS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme comprovantes de fls. 493/498, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007338-90.2014.403.6183 - JOVIANA DIAS DA ROCHA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X JOVIANA DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036327-49.1990.403.6183 (90.0036327-6) - MARIA PEREZ DE ASSIS X WALTER COLOMBO X JUVENAL COLOMBO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA PEREZ DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, ficando consignado que a cópia autenticada da procuração e a certidão deverão ser requeridas diretamente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo acima fixado, deverá a exequente dizer se dá por satisfeita a execução, ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017510-24.1996.403.6183 (96.0017510-1) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X OSWALDO ASSUMPÇÃO X ORFELINO VICENTE RODRIGUES X PALMIRA ELIZA SAIS X WILMA LUCIA RAMOS GALLINARI X MARIO TARCISO MORGATO X EDISON ZIMMERMANN(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP163049 - LUCIANA PENEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, até a presente data, não houve cumprimento da determinação de fl. 479, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004628-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004628-9) - HONORIO FIRMINO X ODETE CORCHA FIRMINO X ALCIDES TURATTO X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X CLEMENTE GOMES X CLOVIS MIRANDA X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X ANGELINA CHIAVEGATTO DE LIMA X ISMAEL SOARES X ANITA MARTINS SOARES X OMAR SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HONORIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE GOMES X X CLOVIS MIRANDA X HONORIO FIRMINO X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X CLEMENTE GOMES X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X ALCIDES TURATTO X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X ISMAEL SOARES X CLOVIS MIRANDA X OMAR SILVA X ALCIDES TURATTO

Fls. 646/661: trata-se de pedido de pagamento de juros em continuação, formulado em relação aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento dos créditos dos exequentes, houve a intimação destes a fim de manifestarem concordância com os valores requisitados, conforme despachos de fls. 570 e 584.

Não consta dos autos insurgência manifestada pela parte, no momento oportuno, o que ensejou a transmissão dos referidos ofícios.

Dessa forma, não há como se acolher, agora, o requerimento de pagamento de saldo remanescente, motivo pelo qual fica aquele indeferido.

662: sem razão o argumento levantado pelo coautor Antonio Benedito Bighetto, visto que a atualização dos cálculos segue o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a Resolução que, atualmente, dita os critérios de atualização é a 267/2013. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se o valor apontado pelo expert do Juízo, a fl. 640.

Sem prejuízo da determinação supra, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC, em relação ao pedido de habilitação por óbito de OMAR SILVA, formulado às fls. 664/687.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000337-63.2002.403.0399 (2002.03.99.000337-7) - ZENAIDE DOS SANTOS USUELLI X TELMA DOS SANTOS USUELLI X VANIA DOS SANTOS USUELLI X THAIS DOS SANTOS USUELLI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X TELMA DOS SANTOS USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA DOS SANTOS USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DOS SANTOS USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DOS SANTOS USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o requerimento formulado pela parte exequente às fls. 250/251, visto que a execução já foi extinta, com transitado em julgado certificado a fl. 248v°.

Assim, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013710-60.2011.403.6183 - ILDEFONSA NAVARRO MARTINS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X ILDEFONSA NAVARRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consulta ao Hiscrweb, que segue, houve o crédito do valor referente ao período de 01/10/2012 a 30/09/2015.

Dessa forma, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054869-51.2010.403.6301 - MANOEL SALVADOR SOBRINHO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA E SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SALVADOR SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência da informação apresentada pela AADJ, a fl. 296, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020638-61.2011.403.6301 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP194772 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007359-37.2012.403.6183 - RAFAEL BARBOSA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BARBOSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 285, penúltimo parágrafo, sobrestando-se os autos em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010719-77.2012.403.6183 - OSVALDO LEANDRO DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LEANDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 10535981, com relação ao processo nº 0049678-78.2017.403.6301. Afasto a possibilidade de prevenção também quanto aos demais processos apontados na referida certidão, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/182.232.451-0.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por VALMIR CONCEIÇÃO SILVA, nascido em 28-08-1954, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 871.517.908-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Citou a parte autora requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 17-05-2017 (DER) - NB 42/183.092.451-3.

Estão no seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Início:	Final:
OESVE Segurança e Vigilância S/A	17/08/1975	01/08/1980
SEG - SEST de valores S/A	01/08/1980	31/08/1981
UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A	04/09/1981	15/07/1983
AD Previdenciário	21/07/1983	03/03/1999
AD Previdenciário	17/08/1999	23/01/2002
G S Serviços de Terceirização Ltda.	28/04/2000	27/01/2002
Renova SE Ltda.	02/01/2012	04/03/2015

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da atividade comum e especial durante os seguintes vínculos empregatícios:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
Construtora Conquista Ltda.	Servente	04-01-1974	06-03-1974

CCBE Rossi Seniz Engenharia S/A	Servente	20-03-1974	19-11-1974
I. Marília de AP Ltda.	Auxiliar de fábrica	02-01-1975	20-05-1975
Ind. Levorin S/A	Ajudante de Serviços Gerais		
OESV E Segurança e Vigilância S/A	Especial	17/06/1975	01/08/1980
SEG - SEST de valores S/A	Especial	02/08/1980	31/08/1981
UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A	Especial	04/09/1981	15/07/1983
AD Previdenciário	06/03/1974	21/07/1983	03/03/1999
AD Previdenciário		17/08/1999	23/01/2002
G S Serviços de Terceirização Ltda.	Especial	28/04/2000	27/01/2002
Renova SE Ltda.	Especial	02/01/2012	04/03/2015

Sustenta que atividades relacionadas à extinção de fogo e guarda devem ser consideradas especiais, nos termos do item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Aponta que a legislação anterior apenas exigia comprovação de registro em CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Indica, também, art. 256, § 3º, da Instrução Normativa nº 45/2010, além do verbete nº 26, da TNU – Turma Nacional de Uniformização.

Pleiteia reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/272).

Certificou-se nos autos eventual existência de prevenção com estes autos (fls. 273/274).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 275 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Rejeição da hipótese de prevenção dos autos citados às fls. 273/274, por serem idênticos s feitos. Determinação de intimação do INSS para informar se ratifica contestação.

Fls. 276 – informação da autarquia no sentido de que ratificava contestação apresentada no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Fls. 277 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

O ceme da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contagem judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 06-08-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-05-2017 (DER) - NB 42/183.092.451-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM E ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[ii\]](#)

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre ~~06-03-1997 e 18-11-2003~~ são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL. PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039899, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Constam dos autos cópia das anotações de contrato de trabalho em CTPS do autor, além de formulários e de PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas, indicando a sua contratação para exercício dos seguintes cargos, nas seguintes empresas e durante os seguintes períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
Fis. 98 – cópia da CTPS – empresa Construtora Conquista Ltda.	Servente	04-01-1974	06-03-1974
CCBE Rossi Serviz Engenharia S/A	Servente	20-03-1974	19-11-1974
Fis. 98 – cópia da CTPS – empresa I. Marília de AP Ltda.	Auxiliar de fábrica	02-01-1975	20-05-1975
Fis. 98 – cópia da CTPS – empresa Ind. Levorin S/A	Ajudante de Serviços Gerais		
Fis. 128 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa OESVE Segurança e Vigilância S/A	Especial – atividade de vigilante, com porte de arma de fogo revólver calibre 38	17/06/1975	01/08/1980
Fis. 129 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa SEG - SEST de valores S/A	Especial – atividade de vigilante, com porte de arma de fogo revólver calibre 38	02/08/1980	31/08/1981
Fis. 130/131 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa OESVE Segurança e Vigilância S/A	Especial – atividade de vigilante, com porte de arma de fogo revólver calibre 38	04/09/1981	15/07/1983
AD Previdenciário		21/07/1983	03/03/1999
AD Previdenciário		17/08/1999	23/01/2002
Fis. 130/131 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa OESVE Segurança e Vigilância S/A	Especial – atividade de vigilante, com porte de arma de fogo revólver calibre 38	28/04/2000	27/01/2002
Fis. 130/131 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa OESVE Segurança e Vigilância S/A	Especial – atividade de vigilante, com porte de arma de fogo revólver calibre 38	02/01/2012	04/03/2015
Fis. 97/126 – cópias da CTPS da parte autora.			

Filho-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto nº. 2.172/97, uma vez comprovada à exposição a agente nocivo da periculosidade no exercício da profissão. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos acima indicados.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, tem direito à contagem de tempo especial, em decorrência do exercício da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:

Empresas:	Início:	Final:
TVSBT	01-09-1981	20-11-1982
C. A. Carrefour Ltda.	11-11-1983	25-07-1986
Oxford C. Ltda.	24-09-1990	08-08-1994
Vega E. A. S/A	19-01-1995	30-10-2004

No que pertine ao tempo objeto de prova na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, é importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048/91 e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho^[vii], há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delimitada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido". (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Passo, a seguir, à contagem do tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991^[viii].

Cito doutrina referente ao tema ^[viii].

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor completou 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 18 dias).

Por fim, em 17/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque não foi atingido o tempo mínimo de contribuição (35 anos), conforme MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Há direito à concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 17-05-2017 (DER) - NB 42/183.092.451-3.

III – DISPOSITIVO

"Ex positis", rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, nos termos do art. 485, inciso I, da Lei Processual e art. 57, da Lei Previdenciária, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora WILSON ANTÔNIO DA SILVA, nascido em 12-09-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.653.868-45, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
Construtora Conquista Ltda.	Servente	04-01-1974	06-03-1974
CCBE Rossi Serviz Engenharia S/A	Servente	20-03-1974	19-11-1974
I. Marília de AP Ltda.	Auxiliar de fábrica	02-01-1975	20-05-1975
Ind. Levorin S/A	Ajudante de Serviços Gerais		
OESVE Segurança e Vigilância S/A	Especial	17/06/1975	01/08/1980
SEG - SEST de valores S/A	Especial	02/08/1980	31/08/1981
UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A	Especial	04/09/1981	15/07/1983

G S Serviços de Terceirização Ltda.	Especial	28/04/2000	27/01/2002
Renova SE Ltda.	Especial	02/01/2012	04/03/2015

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e some-os aos demais períodos de trabalho do autor.

Registro que a parte autora fez em 17/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque não foi atingido o tempo mínimo de contribuição (35 anos), conforme MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Há direito à concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo de 17-05-2017 (DER) - NB 42/183.092.451-3.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo que reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:																																											
Parte autora:	VALMIR CONCEIÇÃO SILVA, nascido em 28-08-1954, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 871.517.908-72.																																											
Parte ré:	INSS																																											
Períodos reconhecidos como tempo comum e especial:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Natureza da atividade:</th> <th>Início:</th> <th>Final:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Construtora Conquista Ltda.</td> <td>Servente</td> <td>04-01-1974</td> <td>06-03-1974</td> </tr> <tr> <td>CCBE Rossi Senz Engenharia S/A</td> <td>Servente</td> <td>20-03-1974</td> <td>19-11-1974</td> </tr> <tr> <td>I. Marília de AP Ltda.</td> <td>Auxiliar de fábrica</td> <td>02-01-1975</td> <td>20-05-1975</td> </tr> <tr> <td>Ind. Levorin S/A</td> <td>Ajudante de Serviços Gerais</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>OESVE Segurança e Vigilância S/A</td> <td>Especial</td> <td>17/06/1975</td> <td>01/08/1980</td> </tr> <tr> <td>S E G - SEST de valores S/A</td> <td>Especial</td> <td>02/08/1980</td> <td>31/08/1981</td> </tr> <tr> <td>UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A</td> <td>Especial</td> <td>04/09/1981</td> <td>15/07/1983</td> </tr> <tr> <td>G S Serviços de Terceirização Ltda.</td> <td>Especial</td> <td>28/04/2000</td> <td>27/01/2002</td> </tr> <tr> <td>Renova SE Ltda.</td> <td>Especial</td> <td>02/01/2012</td> <td>04/03/2015</td> </tr> </tbody> </table>				Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:	Construtora Conquista Ltda.	Servente	04-01-1974	06-03-1974	CCBE Rossi Senz Engenharia S/A	Servente	20-03-1974	19-11-1974	I. Marília de AP Ltda.	Auxiliar de fábrica	02-01-1975	20-05-1975	Ind. Levorin S/A	Ajudante de Serviços Gerais			OESVE Segurança e Vigilância S/A	Especial	17/06/1975	01/08/1980	S E G - SEST de valores S/A	Especial	02/08/1980	31/08/1981	UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A	Especial	04/09/1981	15/07/1983	G S Serviços de Terceirização Ltda.	Especial	28/04/2000	27/01/2002	Renova SE Ltda.	Especial	02/01/2012	04/03/2015
Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:																																									
Construtora Conquista Ltda.	Servente	04-01-1974	06-03-1974																																									
CCBE Rossi Senz Engenharia S/A	Servente	20-03-1974	19-11-1974																																									
I. Marília de AP Ltda.	Auxiliar de fábrica	02-01-1975	20-05-1975																																									
Ind. Levorin S/A	Ajudante de Serviços Gerais																																											
OESVE Segurança e Vigilância S/A	Especial	17/06/1975	01/08/1980																																									
S E G - SEST de valores S/A	Especial	02/08/1980	31/08/1981																																									
UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A	Especial	04/09/1981	15/07/1983																																									
G S Serviços de Terceirização Ltda.	Especial	28/04/2000	27/01/2002																																									
Renova SE Ltda.	Especial	02/01/2012	04/03/2015																																									
Benefício concedido:	Aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.																																											
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 17-05-2017 (DER) - NB 42/183.092.451-3.																																											
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																																											
Atualização monetária dos valores:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																																											
Reexame necessário:	Não incidente à hipótese dos autos – art. 496, §3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.																																											

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

[vi] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo*.

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[viii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-04.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE JANILSON RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Para evitar decisões contraditórias, com fulcro no art. 55, §3º do Código de Processo Civil, determino a distribuição por dependência deste feito, para reunião com os autos nº. 0004923-66.2016.4.03.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária deste Foro.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015545-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida.

Apresente à parte autora a procuração por instrumento público, completa, visto que o documento juntado (ID 110608936) se apresenta apenas com a pág. 01.

Igualmente, providencie a demandante a juntada de declaração de hipossuficiência recente.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015551-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEMOCIR ROCHA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atual em seu nome, expedido há menos de 180 (dias).

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando a alçada de competência deste Juízo, bem como o valor postulado referente às prestações vencidas e doze prestações vincendas, apresentando, ainda, simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015047-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO DONIZETI ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Igualmente, providencie o demandante a juntada aos autos de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais, bem como comprovante de endereço com data de postagem de até 180 dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015391-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: VERA LUCIA CRUZ ADEDOKUN
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando a alçada de competência deste Juízo, bem como o valor postulado referente às prestações vencidas e doze prestações vincendas, apresentando, ainda, simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO ROGERIO PINTO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.464.478-82 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O autor postula, por meio da presente demanda, a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/143.782.586-6, DER 26-01-2006).

Sustentou que padece de perda de audição bilateral, além de ser portador do vírus da imunodeficiência adquirida. Além disso, aduz que teve sua perna direita amputada e, agora, teria úlcera na perna esquerda.

Por consequência, refere que depende de ajuda permanente de terceiros para sobrevivência, razão pela qual deve ser concedido o adicional 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 11/15^[i]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação de documento comprobatório de endereço, bem como documentação médica. (fl. 18).

O autor cumpriu a determinação às fls. 19/21.

Foram designadas perícias nas especialidades ortopedia e clínica médica (fls. 22/26).

Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 30/50.

Citada, a parte ré contestou o feito e requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos, aduzindo que a situação médica do autor não se enquadra no Anexo I do Decreto n.º 3.048/99 (fls. 55/83).

Ato contínuo, a parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 84/85).

Intimada, a parte autora apresentou réplica, impugnando as alegações da autarquia previdenciária ré (fl. 88). Requereu, então, a procedência dos pedidos, não aceitando a proposta de acordo (fl. 89).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe adicional de 25% (vinte e cinco por cento) decorrente da necessidade permanente de ajuda de terceiro para o desempenho de atividades diárias.

O benefício pretendido pela parte autora vem bem delineado no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.*

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o referido adicional é devido para qualquer espécie de aposentadoria, não se limitando à aposentadoria por invalidez, em acórdão ainda não publicado^[ii].

Assim, para que seja devido o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria do segurado, deve estar configurada a necessidade de assistência permanente de terceiro.

A fim de verificar de se verificar tal circunstância, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades clínica médica e ortopedia.

O laudo médico confeccionado pelo especialista em ortopedia, Wladiney Monte Rubio Vieira atestou, de forma sintética e objetiva, que o autor necessita de ajuda de terceiros para o desempenho de suas atividades:

IX. Análise e discussão dos resultados

Autor, comerciante, atualmente aposentado por invalidez. Submetido a exame físico ortopédico pericial.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Amputação do Membro Inferior Direito.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade desde novembro de 2016, conforme relatório médico de fls. 20. **Autor necessita de auxílio permanente de terceiros.**

Da mesma forma, o médico especialista em clínica médica, dr. Hugo Lacerda Werneck Junior, constatou a incapacidade total e permanente do autor, bem como a atual necessidade perene de assistência de terceiro, circunstância que sobreveio com acidente ocorrido em 2016.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da necessidade de assistência de terceiro:

5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – revisão de aposentadoria/acrécimo de 25% - que Paulo Rogério Pinto propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, o autor é aposentado por invalidez desde 2007 e em 2016 sofreu um acidente em que houve fratura exposta do fêmur direito, com evolução desfavorável e necessidade de amputação ao nível da coxa.

Com o surgimento do novo fato, o autor se tornou dependente do auxílio de outra pessoa para realizar as tarefas rotineiras e requer, na presente ação, o acréscimo de 25% em seus vencimentos.

No exame pericial o autor se apresenta fazendo uso de triciclo motorizado e verifica-se a ausência da perna direita e a presença de úlcera varicosa na perna esquerda.

De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos:

“A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição”.

Ainda,

“O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível”.

6. CONCLUSÕES

1. O autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente, devido à redução da força muscular, acuidade auditiva e amputação da perna direita.

2. Há a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa.

Os pareceres médicos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

O benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/143.782.586-6 foi implantado em 26-01-2006.

As perícias médicas aferiram que a supressão da autonomia do autor se deu após acidente ocorrido em novembro de 2016, que ocasionou amputação da sua perna direita. A partir de então, passou o autor a necessitar de auxílio de terceiros.

Especificamente o médico perito Hugo de Lacerda Werneck Junior expõe que “*com o surgimento do novo fato, o autor se tornou dependente do auxílio de outra pessoa para realizar as tarefas rotineiras e requer, na presente ação, o acréscimo de 25% em seus vencimentos.*” (fl. 46).

Assim, está plenamente configurado o direito do autor à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Não se mostra admissível, consoante sugerido pela autarquia previdenciária em sua contestação, que a concessão do benefício depende do enquadramento da situação do autor ao Anexo I do Decreto n.º 3.048/99. Tal norma restritiva não tem o condão de prejudicar o autor, notadamente quando impõe requisito não previsto estritamente em lei.

Caracterizados, portanto, todos os requisitos necessários à concessão do benefício, passo a aferir o termo inicial de seu pagamento.

Em que pese a aposentadoria por invalidez tenha sido concedida em 2006, a necessidade de assistência permanente de terceiros se verificou a partir de novembro 2016, sendo fundada em fato novo superveniente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, ao que se depreende dos autos, o autor não formulou requerimento administrativo especificamente para que fosse implementado o adicional, deixando de submeter à apreciação da administração previdenciária os documentos médicos que evidenciam sua condição.

Nesse contexto, entendo que o benefício deve ser pago desde a citação da parte ré. Assim, aplico a teleologia do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, sedimentado em enunciado sumular:

Súmula 576 do STJ: Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.

Afasto, por tais fundamentos, o pedido do autor especificamente para que o benefício tenha início da data do requerimento administrativo ou na data do acidente.

E, consultando os autos eletrônicos, verifica-se que a parte ré registrou conhecimento da lide, integrando a relação jurídico-processual, em 27-04-2018.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 por **PAULO ROGÉRIO PINTO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.464.478-82 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário a conceder o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 sobre a aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/32/143.782.586-6), desde 27-04-2018.

Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Deixo de antecipar a tutela de urgência, vez que o autor já percebe, atualmente, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência máxima da ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, ressalvando o não cabimento de reembolso considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nada tendo adiantado (art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96).

Condeno a parte ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem incluir as parcelas vincendas (Súmula n. 111, STJ). Atuo em consonância com o art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[i] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 21-09-2018.

[ii] Consulta ao portal virtual do Superior Tribunal de Justiça, acesso em 21-09-2018: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Adicional-de-25%25-deve-ser-pago-a-todo-aposentado-que-precise-da-ajuda-permanente-de-terceiros

S E N T E N Ç A

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

Constato inexistência material na sentença, decorrente de equívoco na planilha de contagem de tempo de contribuição.

Conforme inciso I do art. 494, da lei processual, mostra-se possível alteração da sentença, finda sua publicação, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.

Com fulcro no dispositivo acima mencionado, corrijo o equívoco e apresento novo texto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5007761-23.2018.4.03.6183

PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PARTE AUTORA: WILSON ANTÔNIO DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **WILSON ANTÔNIO DA SILVA**, nascido em 12-09-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.653.868-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-07-2017 (DER) – NB 42/ 182.865.097-5, indeferido em razão do não preenchimento do requisito mínimo de contribuição.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
IBR IB de Resistências Ltda.	Empregado	04/07/1978	30/01/1979
S/A Cotonificio Paulista	Empregado	25/10/1979	03/01/1985
Metalúrgica Brasileira Ultra S/A	Empregado	19/08/1985	21/04/1989
Realbras ABS S/C Ltda.	Empregado	05/09/1990	10/10/1990
Radiadores Visconde S/A.	Empregado	13/06/1991	19/03/1993
Corservice Eletrônica Ltda.	Empregado	02/03/1994	30/05/1994
S RIKO AHTB S.A.	Empregado	18/07/1994	01/09/1998
S Riko AHTB S.A.	Empregado	02/07/1995	01/09/1998
S Riko AHTB S.A.	Empregado	02/03/1996	01/09/1998
Terese Terceirização Ltda.	Empregado	08/09/1999	08/12/1999

Free Labor Recursos Humanos - EIRELI	Empregado	12/07/2000	16/07/2000
Rulli Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.	Empregado	24/07/2000	20/08/2014
31 – AD Previdenciário	Não Informado	17/11/2013	02/03/2014
Recolhimentos	Facultativo	01/02/2015	31/08/2016
31 – AD Previdenciário	Não Informado	16/09/2016	30/01/2017

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades especiais exercidas, acima indicadas:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
S/A Cotonificio Paulista	Especial – ruído de 90 a 99 dB(A)	25/10/1979	03/01/1985
Radiadores Visconde S/A.	Especial – ruído de 83,7 dB(A)	13/06/1991	19/03/1993
S RIKO AHTB S.A. ou Tecalon Bras de Autopeças S/A	Especial – ruído de 83,7 dB(A)	18/07/1994	05/03/1997

A firma ter estado sujeito a intenso ruído.

Aponta ter trabalhado mais de 36 (trinta e seis) anos de tempo de contribuição, razão pela qual entende ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postula pela declaração do tempo especial sustentado, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10/115).

Determinou-se citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 115/120.

Deu-se a juntada, pelo instituto previdenciário, de extratos previdenciários e processuais (fls. 121/137).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 138).

A parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 139/140).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 29-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-07-2017 (DER) – NB 42/ 182.865.097-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído o calor; para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[2]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [link](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [link](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos e empresas:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
S/A Cotonificio Paulista	Especial – ruído de 90 a 99 dB(A)	25/10/1979	03/01/1985
Radiadores Visconde S/A.	Especial – ruído de 83,7 dB(A)	13/06/1991	19/03/1993
S RIKO AHTB S.A. ou Tecalon Bras de Autopeças S/A	Especial – ruído de 83,7 dB(A)	18/07/1994	05/03/1997

Examinou os documentos referentes à comprovação da especialidade de atividades nas empresas indicadas:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
Fls. 55/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa S/A Cotonificio Paulista	Especial – ruído de 90 a 99 dB(A)	25/10/1979	03/01/1985
Fls. 64/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Radiadores Visconde S/A.	Especial – ruído de 83,7 dB(A)	13/06/1991	19/03/1993
Fls. 67/68 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa S RIKO AHTB S.A. ou Tecalon Bras de Autopeças S/A	Especial – ruído de 83,7 a 87 dB(A)	18/07/1994	05/03/1997

Diante das datas e dos decibéis constantes dos documentos da parte autora, verifico que há direito à contagem do tempo especial nos seguintes períodos:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
S/A Cotonificio Paulista	Especial – ruído de 90 a 99 dB(A)	25/10/1979	03/01/1985
Radiadores Visconde S/A.	Especial – ruído de 83,7 dB(A)	13/06/1991	19/03/1993
S RIKO AHTB S.A. ou Tecalon Bras de Autopeças S/A	Especial – ruído de 83,7 dB(A)	18/07/1994	05/03/1997

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [link](#).

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

O início do benefício será na data do requerimento administrativo – dia 10-07-2017 (DER) – NB 42/ 182.865.097-5.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **WILSON ANTÔNIO DA SILVA**, nascido em 12-09-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.653.868-45, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
S/A Cotonificio Paulista	Especial – ruído de 90 a 99 dB(A)	25/10/1979	03/01/1985
Radiadores Visconde S/A.	Especial – ruído de 83,7 dB(A)	13/06/1991	19/03/1993
S RIKO AHTB S.A. ou Tecalon Bras de Autopeças S/A	Especial – ruído de 83,7 dB(A)	18/07/1994	05/03/1997

Registro que o autor fez, na data do requerimento administrativo – dia 10-07-2017 (DER) – NB 42/ 182.865.097-5, o total de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de trabalho, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 10-07-2017 (DER) – NB 42/ 182.865.097-5.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza - art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006.		
Parte autora:	WILSON ANTÔNIO DA SILVA, nascido em 12-09-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.653.868-45.		
Parte ré:	INSS		
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral		
Períodos de trabalho considerados especiais:	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim
	S/A Cotonificio Paulista	25/10/1979	03/01/1985
	Radiadores Visconde S/A.	13/06/1991	19/03/1993
	S RIKO AHTB S.A. ou Tecalon Bras de Autopeças S/A	18/07/1994	05/03/1997
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento do benefício (DIP):	Data do requerimento administrativo - dia 10-07-2017 (DER) – NB 42/ 182.865.097-5.		
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.		
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.		
Honorários advocatícios:	São devidos pela autarquia. Foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Aplicação do art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.		
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.		

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gílson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[jj] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[jjj] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanchez, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE APARECIDO ALVES DE ARAÚJO
Advogados do(a) AUTOR: GELSON SOARES JUNIOR - SP278596, AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES - SP265209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

Constato inexistido material na sentença, decorrente de equívoco na planilha de contagem de tempo de contribuição.

Conforme inciso I do art. 494, da lei processual, mostra-se possível alteração da sentença, finda sua publicação, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.

Com fulcro no dispositivo acima mencionado, corrijo o equívoco e apresento novo texto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5002847-47.2017.4.03.6183

CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO COMUM

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PARTE AUTORA: JORGE APARECIDO ALVES DE ARAÚJO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JORGE APARECIDO ALVES DE ARAÚJO**, nascido em 24-01-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 534.609.018-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, autos de nº 0010952-69.2016.4.03.6301.

Infomou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-02-2011 (DER) - NB 42/154.964.803-6.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
Comércio Calmassa S/A	Empregado	01/06/1963	20/09/1963
Empresa Lux Jomal Recortes Ltda.	Empregado	01/05/1965	01/01/1966
Empresa Comercial Brasileira de Óculos Ltda.	Empregado	01/07/1966	10/04/1967
Empresa Refinaria Nacional de Sal S/A	Empregado	16/03/1972	20/01/1975
E.D.T.M. Moresca Ltda.	Empregado	20/01/1975	01/09/1975
Tubofil Trebilação S A	Empregado	11/09/1975	15/07/1981
Tubofil Trebilação S A	Empregado	21/07/1981	21/05/1986
Tubofil Trebilação S A	Empregado	01/07/1986	18/06/1991
Tubofil Trebilação S A	Empregado	01/08/1991	07/02/1994
Autônomo	Autônomo	01/05/1994	31/05/1994
Empresário/empregador	Empresário / Empregador	01/06/1994	30/06/1995
J.A.A. de Araújo Assessoria	Contribuinte Individual	01/10/2007	31/01/2011
J.A.A. de Araújo Assessoria	Contribuinte Individual	01/10/2014	31/10/2014
J.A.A. de Araújo Assessoria	Contribuinte Individual	01/12/2014	31/12/2014
J.A.A. de Araújo Assessoria	Contribuinte Individual	01/07/2015	31/07/2015
J.A.A. de Araújo Assessoria	Contribuinte Individual	01/05/2016	31/05/2016

Asseverou que o instituto previdenciário deixou de averbar alguns períodos, constantes de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Estão também contribuições de sua CFIPE, quando constituiu empresa: JAA de Araújo Assessoria ME:

CFIPE – nos meses 10, 11 e 12 de 2002;

CFIPE – contribuição nos anos de 2008, 2009, 2010 (completos);

CFIPE – nos meses de 01 e 02 de 2011;

Defendeu contar com mais de 300 (trezentas) contribuições.

Pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Postula pelo reconhecimento do tempo de contribuição no período compreendido de 16/03/1972 a 20/01/1975, onde trabalhou na Empresa Refinaria Nacional de Sal S/A, de 20/01/75 a 01/09/75, trabalhou na Empresa Distribuidora de tubos e metais Moresca Ltda.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/554).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 555/556 – certidão nos autos, concernente à existência de fatos para demonstrar prevenção.

Fls. 557 – Decisão para que se desse ciência, às partes, a respeito da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Determinação para que a autarquia, em 05 (cinco) dias, informasse se ratificava a contestação apresentada.

Fls. 558/559 – pedido de deferimento, ao autor, de aposentadoria por idade, por ser idoso.

Fls. 560 – protocolo administrativo do autor, concernente ao pedido de aposentadoria por idade – NB 41/180.989.375-2.

Fls. 563 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Fls. 565/567 – manifestação, da parte autora, a respeito dos termos da contestação.

Fls. 568 – determinação de intimação do INSS para que se manifestasse sobre o pedido de concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil. Requerimento administrativo – NB 41/180.989.375-2.

Fls. 569 – informação da autarquia previdenciária de que não concorda com pedido de aditamento à inicial, correspondente à concessão de aposentadoria por idade, em ação cujo pedido inicial foi de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fls. 570 – decisão de conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora anexasse, aos autos, em 15 (quinze) dias, cópias legíveis das Guias de Contribuição - GFIPE referentes às competências de março/maio/outubro e novembro de 2008; de fevereiro/março/maio/junho/julho/outubro e novembro de 2009, e maio/julho/agosto e setembro de 2010, bem como justifique o seu interesse de agir diante da planilha de cálculos trazida às fls. 461/464, elaborada pelo INSS em sede de recurso no âmbito administrativo. Indicação, também, para que ela trouxesse cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº. 083934 – série 495ª, parcialmente apresentada às fls. 15/17. Documentos hábeis à comprovação de que a Sra. Maria de Fátima de Souza Tomasianus detinha poderes para emitir a declaração acostada à fl. 185, e a mencionada incorporação da empresa Distribuidora de Tubos e Metais Moresca Ltda., pela empresa “Metalubo S/A Produtos Siderúrgicos”, e sua posterior incorporação à empresa “Tubofil Trefilação S/A”. E para que apresentasse cópia legível do extrato analítico de FGTS acostado à fl. 494, e referido documento com relação ao labor que alega ter exercido de 20-01-1975 a 1ª-09-1975.

Fls. 575/576 e 577/663 – requerimentos da parte autora e documentos.

Fls. 664 – decisão de ciência, ao INSS, dos documentos anexados aos autos pela parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição, matéria levantada pela autarquia, ao contestar o pedido.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Executam-se os direitos de menores, incapazes e ausentes.

Neste sentido:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 04-02-2011 (DER) - NB 42/154.964.803-6, e propositura de ação, no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 16-03-2016 – autos de nº 0010952-69.2016.4.03.6301.

O processo administrativo perdurou além de novembro de 2011. Vide fls. 12 e 13, dos autos.

Assim, não decorridos 05 (cinco) anos entre os períodos citados, não se há de acolher preliminar de prescrição.

Examinado, a seguir, o mérito do pedido.

Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

O pedido procede em parte.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema[1].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor demonstrou ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos, mediante produção de provas documentais, a seguir indicadas:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
Fls. 614 – cópia da ficha cadastral simplificada, da JUCESP - Empresa Refinaria Nacional de Sal S/A	Empregado	16/03/1972	20/01/1975
Fls. 168 – cópia da CTPS e ficha de registro de Empregados nº 789, no junta ficha de funcionário, declaração da empresa e cópia de Registro.ED.T.M. Moresca Ltda.	Empregado	20/01/1975	01/09/1975

Fls. 580/592 - GFIPE – nos meses 10, 11 e 12 de 2002;

Fls. 580/592 - GFIPE – contribuição nos anos de 2008, 2009, 2010 (completos);

Fls. 580/592 - GFIPE – nos meses de 01 e 02 de 2011;

Fls. 580/592 e 652/657 - GFIPE – nos meses de 09, 10 e 12 de 2014.

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Cito, por oportuno, decisão da lavra do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ^[ii].

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 ^[iii] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho ^[iv], há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIRETO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA:1667..FONTE_REPUBLICACAO.);

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial, nos seguintes interregnos:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
Fls. 614 – cópia da ficha cadastral simplificada, da JUCESP - Empresa Refinaria Nacional de Sal S/A	Empregado	16/03/1972	20/01/1975
Fls. 168 – cópia da CTPS e ficha de registro de Empregados nº 789, no junta ficha de funcionário, declaração da empresa e cópia de Registro.ED.T.M. Moresca Ltda.	Empregado	20/01/1975	01/09/1975

Fls. 580/592 - GFIPE – nos meses 10, 11 e 12 de 2002;

Fls. 580/592 - GFIPE – contribuição nos anos de 2008, 2009, 2010 (completos);

Fls. 580/592 - GFIPE – nos meses de 01 e 02 de 2011;

Fls. 580/592 e 652/657 - GFIPE – nos meses de 09, 10 e 12 de 2014.

Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou, até o dia 04-02-2011 (DER) - NB 42/154.964.803-6, com 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de atividade.

Não há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tampouco se pode analisar pedido de concessão de aposentadoria por idade, pedido objeto de aditamento não aceito pela autarquia previdenciária. Decido nos termos do art. 329, inciso II, da lei processual.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, comesteeo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, **JORGE APARECIDO ALVES DE ARAÚJO**, nascido em 24-01-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 534.609.018-53, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e de outros documentos:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
Empresa Refinaria Nacional de Sal S/A	Empregado	16/03/1972	20/01/1975
E.D.T.M. Moresca Ltda.	Empregado	20/01/1975	01/09/1975
GFIPE – nos meses 10, 11 e 12 de 2002; GFIPE – contribuição nos anos de 2008, 2009, 2010 (completos); GFIPE – nos meses de 01 e 02 de 2011; GFIPE – nos meses de 09, 10 e 12 de 2014.			

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou, até o dia 04-02-2011 (DER) - NB 42/154.964.803-6, com 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de atividade.

Não há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão da exigibilidade da verba honorária, à parte autora, se e enquanto perdurarem benefícios da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal

[i] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

[ii] Anotação na CTPS tem presunção relativa de veracidade para fins previdenciários

As informações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constituem meio idôneo de prova dotado de presunção relativa de veracidade, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) comprovar a inexistência ou irregularidade da anotação do segurado, mediante prova inequívoca de fraude ou nulidade.

A partir desse entendimento, a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) confirmou, à unanimidade, a sentença que determinou ao INSS a averbação do tempo de serviço exercido pelo autor, S.F.C., entre 1º/04/1969 e 18/12/1975, bem como a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento da diferença de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 05/09/2008.

A anotação na CTPS e a ausência de dados migrados para o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) é mais comum do que se possa imaginar, principalmente nos casos de atividade exercida antes de 1980. Sendo assim, muitos segurados buscam a Justiça Federal já que, ao ingressarem com pedido administrativo para obtenção de aposentadoria, deixam de ter o benefício concedido porque o tempo de atividade remunerada, anotado na CTPS, não consta no banco de dados da Previdência Social.

No caso em tela, segundo o relator do processo no TRF2, desembargador federal André Fontes, o conjunto probatório produzido pelo INSS não possui força suficiente para desqualificar as anotações constantes na CTPS do autor, pois não foi realizado qualquer incidente de falsidade. “Nada impede que seja tomado tal documento como prova material dos vínculos alegados. Apesar dos argumentos sustentados pela autarquia previdenciária, é perfeitamente possível que os empregadores tenham sido negligentes no registro de seus empregados ou no lançamento das respectivas contribuições, o que justificaria a ausência de vínculos detectada no CNIS”, pontuou.

O magistrado analisou ainda o pedido de danos morais do autor e, também nesse ponto, confirmou a decisão de 1º grau. “Não se configurou qualquer ofensa a direito personalíssimo da parte autora, tendo em vista que o ajuizamento de ação para averbação de tempo de serviço não é causa bastante para a configuração da lesão ao patrimônio psíquico, causando-lhe humilhação ou dor”, avaliou Fontes.

“Trata-se de um incômodo que, obviamente gerou algum tipo de aborrecimento a parte autora, pois teve que se valer do Judiciário para ter seu pleito satisfeito, não sendo, porém, suficiente ao desencadeamento de uma reparação a título de dano moral. Sob pena de se banalizar o dano moral, deve-se estabelecer critérios metódicos à sua aferição, impedindo-se que meros infortúnios corriqueiros sejam capazes de ensejar o ajuizamento de ações em busca de reparação pecuniária”, concluiu o relator.

Proc.: 0012551-23.2012.4.02.5101

Fonte: TRF2

Notícia colhida do site do IBDP: <http://www.ibdp.org.br/noticia.php?n=2501>

[iii] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)*.

[iv] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo*.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVALDO VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **VIVALDO VIEIRA SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 14.655.664-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.583.978-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto às empresas São Jorge Gestão Empresarial Ltda. e VIM – Viação Metropolitana Ltda..

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas São Jorge Gestão Empresarial Ltda. e VIM – Viação Metropolitana Ltda., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 29-04-1995 a 17-06-2010 e de 18-06-2010 a 21-07-2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAISS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **FERNANDO NASCIMENTO NOGUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.523.515-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.872.018-3, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Em face do formulário acostado à fl. 79 e da informação de ausência de laudo fornecido pela empresa, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto às empresas Auto Viação Brasil Luxo Ltda. e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda..

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas Auto Viação Brasil Luxo Ltda. e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 29-04-1995 a 15-12-2003 e de 02-02-2004 a 18-05-2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SODRE MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado pela parte autora, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DI CAPUA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia reside sobre o reconhecimento da atividade de operador de pregão como especial, portanto necessária a dilação probatória.

Assim, reconsidero a decisão anterior e defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o **dia 22 de novembro de 2018, às 14:00 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intim(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE LISBOA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **DENISE LISBOA DIAS DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 26.275.183-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 488.831.405-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera (dez) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência:**

a) Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou **apresente o comprovante de recolhimento** das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo

2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, c

3. Recurso Especial não conhecido. [1]

b) Indo adiante compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Prefeitura de São Paulo acostado às fls. 40 e o PPP da Soc. Benef. Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein juntado às fls. 49 dos presentes autos, pois ausente o verso dos documentos. (1)

Assim, determino a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia frente e verso dos documentos referidos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com o cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Transcorridos os prazos concedidos, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009198-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência ao INSS acerca do documento juntado pela AADJ aos autos (ID nº 5129951).

Com a implantação/revisão do benefício, apresente a autarquia federal os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME DUTRA SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas.

Intime-se o demandante para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, dê cumprimento integral ao despacho ID nº 10390461, trazendo aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013667-91.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLAUDIONOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006179-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO FERLA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938, EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10500999: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada das cópias faltantes do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/160.730.787-9.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-65.2017.4.03.6183

AUTOR: ROMUALDO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **CARLOS ALBERTO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 11.754.324-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 999.907.508-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-11-2015 (DER) – NB 42/174.950.672-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Viação Paratodos Ltda., de 20-02-1984 a 13-07-1988;
- Gatusa – Garagem, de 05-09-1988 a 26-06-1992;
- Gatusa – Garagem, de 06-04-1993 a 14-03-2002.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/70).⁽¹⁾

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 73/74 – Deférimo dos benefícios da assistência judiciária gratuita; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo n.º 4506228, determinação para que o autor regularizasse sua representação processual, bem como apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais e comprovante de endereço recente; determinação para que o autor apresentasse, ainda, cópia integral do processo administrativo e justificasse o valor atribuído à causa;

Fls. 75/80 – apresentação pelo autor de instrumento de procuração, comprovante de residência e justificativa acerca do valor da causa;

Fl. 81 – recebimento do contido às fls. 75/80 como emenda à inicial; determinação de intimação do autor para que esclarecesse a divergência entre seu endereço indicado na inicial e aquele constante no comprovante de endereço apresentado, bem como para que o autor cumpra integralmente o determinado às fls. 73/74;

Fls. 83/163 – manifestação da parte autora em que apresentou documentos;

Fls. 164/165 – recebido o contido às fls. 83/163 como aditamento à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 167/189 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 190 – Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-02-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-11-2015 (DER) – NB 42/174.950.672-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 64/65:

- Gatusa – Garagem, de 05-09-1988 a 26-06-1992.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Viação Paratodos Ltda., de 20-02-1984 a 13-07-1988;
- Gatusa – Garagem, de 06-04-1993 a 14-03-2002.

Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 10 – Formulário DIRBEN – 8030 emitido pela empresa Viação Paratodos Ltda., referente ao período de 20-02-1984 a 13-07-1988 em que o autor desempenhou a atividade de “motorista”;
- Fls. 20/21 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda., quanto ao interregno de 05-09-1988 a 26-06-1992 e de 06-04-1993 a 14-03-2002 em que o autor exerceu o cargo de “motorista” e esteve exposto a ruído de 70,9 dB(A);
- Fls. 38/52 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora.

Sobre o tema observo que, a atividade de cobrador e motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço [iv], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Assim reconheço a especialidade dos períodos de 20-02-1984 a 13-07-1988 e de 06-04-1993 a 28-04-1995.

Entendo que o período de 29-04-1995 a 14-03-2002 não deve ser reconhecido como especial, pois, verifico que o autor estaria exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância para o período.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [v].

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas [vi] [vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **CARLOS ALBERTO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 11.754.324-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 999.907.508-82, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período reclamado:

- Gatusa – Garagem, de 05-09-1988 a 26-06-1992.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Viação Paratodos Ltda., de 20-02-1984 a 13-07-1988;
- Gatusa – Garagem, de 06-04-1993 a 28-04-1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS ALBERTO DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 11.754.324-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 999.907.508-82.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	20-02-1984 a 13-07-1988 e de 06-04-1993 a 28-04-1995.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVERSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incluída a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002, Resp. 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repitase, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com êxito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[III] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/NU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho de comum em especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[III] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui intuito preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fônionos ou níveis de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho de comum em especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[II] "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúdos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja redução é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da gravidade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade: Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OTAVIA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA=06/02/2015 ..FONTE: REPUBLICACA.O.)

[I] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[II] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreim Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editores, 5ª ed., 2012, p. 26).

[\[xiii\]](#) "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele filante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015666-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYDNEY NAVAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial formado no processo físico nº 0008358-97.2006.403.6183, em que são partes Sydney Navas e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que o referido feito tramita perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, que é o órgão competente para processar a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-32.2017.4.03.6183

AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015010-25.2018.4.03.6183

AUTOR: YASUJIRO TSUTSUMI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014550-38.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO BRAZ DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009774-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MULLA ARNALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID de nº 10108322, sem o destaque da verba honorária contratual.

Intím-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se o Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro – RJ solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória ID nº 9543868.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008882-23.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009156-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

Constato inexistência material na sentença, decorrente de equívoco na planilha de contagem de tempo de contribuição.

Conforme inciso I do art. 494, da lei processual, mostra-se possível alteração da sentença, finda sua publicação, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.

Com fulcro no dispositivo acima mencionado, corrijo o equívoco e apresento novo texto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5009156-84.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE: 0029 – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PARTE AUTORA: FLÁVIO ALVES DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por FLÁVIO ALVES DA SILVA, nascido em 09-11-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.019.788-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-04-2016 (DER) – NB 42/179.111.690-3.

Citou locais e períodos em que trabalhou:

- 1) Sé S/A Comércio e Importação, de 14/05/1984 a 18/06/1984;
- 2) Via Veneto Láva-Rápido Ltda., de 01/11/1985 a 01/12/1985;
- 3) Duplex Artefatos de Borracha Ltda., de 15/12/1986 a 25/09/1987;
- 4) Dr. Oetker Brasil Ltda., de 18/10/1988 a 21/03/1990;
- 5) Vitramon do Brasil Ltda., de 09/10/1990 a 06/12/1990;
- 6) Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 24/07/1991;
- 7) Peeqflex Serviços Ltda., de 25/07/1991 a 16/12/1998;
- 8) Peeqflex Serviços Ltda., de 17/12/1998 a 28/11/1999;
- 9) Peeqflex Serviços Ltda., de 29/11/1999 a 02/05/2001;
- 10) Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 21/05/2001 a 21/01/2002;
- 11) Top Work Recursos Humanos – Eireli, de 21/03/2002 a 18/06/2002;
- 12) Top Work Recursos Humanos – Eireli, de 19/06/2002 a 29/06/2002;
- 13) Plasco Indústria e Comércio Ltda., de 01/07/2002 a 01/04/2008;
- 14) Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., de 09/10/2008 a 02/12/2008;
- 15) PPCAST Construtora LTDA., de 25/06/2012 a 01/03/2013;
- 16) Empregado, de 01/02/2017 a 11/09/2017;

Sustentou ter exercido atividade especial nos seguintes períodos:

Via Veneto Láva Rápido, de 10/10/1985 a 20/05/1986 na função de ajudante geral em lava rápido;

Duplex Artefatos de Borracha, de 15/12/1986 a 25/09/1987 na atividade Ajudante geral em Indústria de Artefatos de borracha;

Dr. Oetker Brasil Ltda., de 18/10/1988 a 21/03/1990 na função de operador de máquina em Indústria de produtos alimentícios;

Vitramon do Brasil Ltda., de 09/10/1990 a 06/12/1990 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 21/05/2001 a 21/01/2002 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Top Work Recursos Humanos - Eireli, de 19/07/2002 a 11/08/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Tecnoval Laminados Plásticos, de 09/10/2008 a 02/12/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016 nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Successivamente, pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/190).

Certificou-se nos autos ausência de prevenção entre este feito e outros da Justiça Federal (fls. 191/192).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 193/195 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 196/197 – juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço atualizado;

Fls. 198/209 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 210/222 – juntada, pela autarquia, de documentos referentes à parte autora;

Fls. 223 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 224 – pedido da parte autora, de dilação de prazo, para informar se as testemunhas seriam inquiridas neste juízo ou mediante expedição de carta precatória.

Fls. 225/230 – réplica da parte autora, com indicação de testemunhas, a serem ouvidas por este juízo.

Fls. 231 – indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Deferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda., para que apresentasse o respectivo PPP – perfil profissional profissiográfico e laudos periciais concernentes à parte autora.

Fls. 232/234 – expedição de ofício à empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda.

Fls. 237 – determinação de informação, pelas partes, do endereço da empresa citada às fls. 232 e seguintes, cujo ofício retornou com informação de que não fora localizada.

Fls. 238/242 – informação da parte autora de que a empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda., estar suspensa, em virtude de processo falimentar. Pedido de realização de perícia em ambiente similar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Procede, em parte, o pedido formulado.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-12-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-04-2016 (DER) – NB 42/179.111.690-3.

Consequentemente, há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Verifico, em seguida, pedido de cessação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A.2 – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Observo tratar-se de hipótese em que não está configurada necessidade dos benefícios contidos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Valho-me, para decidir, das Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, consoante o qual o valor da renda da renda bruta da pessoa, presumivelmente economicamente necessitada, é de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Cuido, em seguida, da produção de prova por similaridade.

A.3 – PRODUÇÃO DE PROVA POR SIMILARIDADE

Indefiro pedido de produção de prova pericial por similaridade, contido às fls. 238/242.

Registro tratar-se de pedido de prova incerta, sem indicação, pela parte autora, de qual empresa seja similar.

Observo, ainda, não haver comparação cronológica do trabalho exercido nas empresas, de modo que se saiba se há, ou não, compatibilidade em tal produção de prova.

Vale lembrar que o art. 464, do Código de Processo Civil, determina que haverá indeferimento da prova quando esta se mostrar impraticável.

Neste sentido:

“§ 1º III: 13. Impossibilidade da perícia. A perícia é impossível quando é ou se faz impraticável, ou pela natureza do fato ou pelos obstáculos dos fatos ou criados pela parte à sua realização (Amaral Santos. Prova, v. P.p. 183), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.084).

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Pretende a parte autora reconhecimento da especialidade do seguinte interregno:

Via Veneto Lava Rápido, de 10/10/1985 a 20/05/1986 na função de ajudante geral em lava rápido;

Duplex Artefatos de Borracha, de 15/12/1986 a 25/09/1987 na atividade Ajudante geral em Indústria de Artefatos de borracha;

Dr. Oetker Brasil Ltda., de 18/10/1988 a 21/03/1990 na função de operador de máquina em Indústria de produtos alimentícios;

Vitramon do Brasil Ltda., de 09/10/1990 a 06/12/1990 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 21/05/2001 a 21/01/2002 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Top Work Recursos Humanos - Eireli, de 1º/07/2002 a 11/08/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Tecnoval Laminados Plásticos, de 09/10/2008 a 02/12/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016 nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado:

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Via Veneto Lava Rápido, de 10/10/1985 a 20/05/1986 na função de ajudante geral em lava rápido;

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Duplex Artefatos de Borracha, de 15/12/1986 a 25/09/1987 na atividade Ajudante geral em Indústria de Artefatos de borracha;

Fls. 180/181 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Dr. Oetker Brasil Ltda., de 18/10/1988 a 21/03/1990 na função de operador de máquina em Indústria de produtos alimentícios – ausência de indicação de produtos nocivos à saúde;

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Vitramon do Brasil Ltda., de 09/10/1990 a 06/12/1990 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Fls. 170/172 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos – exposição a agentes químicos: acetato de etila, acetato de N-Propila, álcool etílico, álcool isopropílico, dióxido de titânio, éter metílico de dipropilenóico (DPGME), metileno bisfenil isocianato (MD);

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Bafema Participações e Investimentos Ltda., de 21/05/2001 a 21/01/2002 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Top Work Recursos Humanos - Eireli, de 1º/07/2002 a 11/08/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Ausência de laudo pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa referente à empresa Tecnoval Laminados Plásticos, de 09/10/2008 a 02/12/2008 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos;

Fls. 175/176 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012 – nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos – exposição ao ruído de 86 dB(A);

Fls. 177/179 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016 nas profissões de Operador de Máquina de Rotogravura e Impressor em Indústrias, especialmente de fabricação e embalagens de papel e de materiais plásticos – exposição ao ruído de 85,5 e 87,10 dB(A), e a tintas, solventes, acetato de etila e thinner;

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Observe, ainda que o autor esteve exposto a agentes químicos, que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

O documento de fls. 170/172 alude aos seguintes agentes: acetato de etila, acetato de N-Propila, álcool etílico, álcool isopropílico, dióxido de titânio, éter metílico de dipropilenóico (DPGME), metileno bisfenil isocianato (MD).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído^[iii].

Assim, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Empresa Peeqflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997;

Empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012;

Empresa Mazda Embalagens Ltda. em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016.

Examine, no próximo tópico, o total de atividade da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[ix]

Cito doutrina referente ao tema^[x].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou em condições especiais durante 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias.

Somados o tempo especial e o comum, completou 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias.

Consequentemente, há direito ao reconhecimento e averbação do tempo especial, mas não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ou comum, em virtude do tempo de atividade da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora FLÁVIO ALVES DA SILVA, nascido em 09-11-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.019.788-33, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Empresa Pexflex Serviços Ltda., de 11/03/1991 a 31/07/1997;

Empresa Mazda Embalagens Ltda., em recuperação judicial, de 03/08/2009 a 23/06/2012;

Empresa Mazda Embalagens Ltda. em recuperação judicial, de 25/06/2012 até a data do requerimento administrativo – dia 13/04/2016.

Julgo improcedentes pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "Z" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Ecl) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88) e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiza Federal Titular

Expediente Nº 6242

PROCEDIMENTO COMUM

0001982-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001982-3) - JAIR QUINTINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 493/494: Ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009958-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009958-0) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 330/331: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003623-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003623-8) - LUIZ ROZENBLUM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X ALOISE E ALOISE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fls. 483, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007145-17.2010.403.6183 - ARI PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 226/228: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-15.2013.403.6183 - VALDOMIRO MORAES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007800-47.2014.403.6183 - SERGIO CARLOS FERRARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 350/352: Manifeste-se o INSS expressamente no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-35.2015.403.6183 - NIVALDENIR EMERSON LIMA X SONIA MARIA DE SOUZA CANDELARIA(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a virtualização do feito, conforme certidão de fls. 280, providenciem os autores o protocolo da petição de fls. 282/293 diretamente no processo judicial eletrônico para apreciação.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 247.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007823-22.2016.403.6183 - SONIA MARIA MARQUES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que

levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-42.2017.403.6183 - MARIA IZABEL MULLER(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 288: Ciência à parte autora acerca do prazo requerido pela autarquia federal, e, caso haja interesse, em cumprimento ao princípio da celeridade processual, cumpra a virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal:

a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretária cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.

Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretária ao acatamento do feito, pelo prazo requerido pela autarquia federal - apelante às fls. 288.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003786-9) - SIMONE SALMAZO BRABO X CAMILLA BRABO DE AGUIAR X VICTOR BRABO DE AGUIAR X LUCAS BRABO DE AGUIAR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SALMAZO BRABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 315/319: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003141-0) - REGIS NICOLAU OLIVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS NICOLAU OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls.291/292: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da revisão do benefício, bem como do pagamento do complemento positivo.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014917-65.2010.403.6301 - VALDEMAR MATOS DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MATOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011132-27.2011.403.6183 - LUIZ BERNARDO BRASSALI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO BRASSALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) VERA SBRAGI BRASSALI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Luiz Bernardo Brassali.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

FL. 198/215: Indefero o pedido formulado.

Com efeito, as parcelas decorrentes do benefício previdenciário não são penhoráveis, pois constituem verba substitutiva do salário, que tem natureza alimentar, salvo no caso de pensão alimentícia, o que não é a hipótese vertente.

Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011140-33.2013.403.6183 - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008173-20.2011.403.6301 - JOSE JODIVAL DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JODIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 510/515: Dê-se ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800014-84.2012.403.6183 - APARECIDO CARVALHO(PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO E PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da cessão de crédito notificada às fls. 633/636, oficie-se ao E. Tribunal Federal solicitando que o valor referente ao precatório de fl. 627 seja depositado em conta à disposição deste Juízo.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007665-98.2015.403.6183 - MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 6243

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000534-0) - MARIA APARECIDA VITURI BOSCOLO X SIMONE BOSCOLO MADUREIRA X EDUARDO BOSCOLO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da conversão da conta em depósito judicial.

Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002645-44.2006.403.6183 (2006.61.83.002645-1) - JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação acerca do trânsito em julgado da Ação Rescisória.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretária cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005994-1) - SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se as autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013030-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013030-5) - CARLOS ALBERTO ZAMBONI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se as autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004156-96.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO PINTO MOREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretária cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001222-97.2016.403.6183 - ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELIANA APARECIDA SENNNA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Romildo Antonio dos Santos.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Após, venham conclusos para sentença, se o caso.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001981-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001981-4) - DONIZETE BENTO FRANCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DONIZETE BENTO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 391 - Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002925-0) - CARLOS JACIMENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JACIMENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 336/347: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012105-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012105-5) - MARIA IVONETE DIAS X MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS(SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO E SP154712 - JURDECI SANTIAGO)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005419-0) - LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA GONZALEZ X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X EMILIA MORAES BARROS X JEFFERSON TESSER MORAES BUENO X JOSILENE TESSER MORAES BUENO BIANZENO X LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X RAMON HENRIQUE IGLEZIAS X JORGE LUIZ IGLEZIAS X SANDRA REGINA IGLEZIAS AMANCIO X ANGELICA IGLEZIAS X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA X INX SSSI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X CARLOS EDUARDO CAVALLARO - ADVOCACIA - ME(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL X LOURDES CARNAZ X INX SSSI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Diante da divergência estabelecida, remetam-se as autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique os cálculos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004961-88.2010.403.6183 - ARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

Constato inexistência material na sentença, decorrente de equívoco na planilha de contagem de tempo de contribuição.

Conforme inciso I do art. 494, da lei processual, mostra-se possível alteração da sentença, finda sua publicação, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.

Com fulcro no dispositivo acima mencionado, corrijo o equívoco e apresento novo texto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5000120-81.2018.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOÃO FRANCISCO DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOÃO FRANCISCO DA SILVA**, né em 11-07-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.993.718-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-10-2015 (DER) – NB 42/173.547.909-5.

Narrou que o benefício foi deferido e, posteriormente, suspenso em 22-12-2016 (DCB).

Mencionou dívida em relação à empresa Collector Cobranças Ltda.

Indicou provas hábeis à comprovação de seu vínculo com a empresa acima referida: dossiês de retroação da data de início das contribuições, pró-labore, homologações realizadas pelo INSS do reconhecimento de períodos extemporâneos no CNIS, carnês das GPS pagas, Contrato Social da empresa Collector Cobranças Ltda. e as suas alterações, declarações de Imposto de Renda.

Requeru restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu, também, condenação da autarquia ao pagamento de dano moral, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/784).

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, quando se decidiu pela remessa dos autos a esta Vara Previdenciária (fls. 791/794).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 796/798 – decisão de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 799/805 – juntada, pela parte autora, de documentos referentes ao processo;

Fls. 807/815 – contestação do instituto previdenciário. No mérito, apresentou alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 816 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 817/819 – réplica da parte autora.

Fls. 820/821 – decisão de saneamento do processo, com designação de audiência para o dia 13-09-2018, às 15 horas.

Fls. 823/829 – indicação, pela parte autora, do rol de testemunhas: a) Ernesto Antônio Bertolini; b) Armando Martins e; c) Maria José Martins.

Fls. 830 – determinação para que se intimassem as testemunhas, cumprida às fls. 831/839.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Examino, inicialmente, pedido de juntada de documentos e matéria preliminar de prescrição.

A – PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

Indefiro pedido de juntada de extratos bancários, da parte autora, efetuado pela Defensoria Pública da União. De fato, quando da propositura da ação tais documentos existiam e poderiam ser apresentados em juízo. Decido em consonância com os arts. 434 e 435, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

“**Contraprova.** O juiz não mais deverá admitir juntada de documentos nos autos, posteriormente à inicial ou à contestação, salvo se este constitui contraprova de documento apresentado pelo réu na defesa” (RT 523/238), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v.).

Observe, ainda, constarem de fls. 44/57, dos autos, certidão do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, referente à empresa Collector Cobranças Ltda. – ME, e respectivo contrato social.

Verifico, a seguir, eventual prescrição.

B - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação, inicialmente no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 02-08-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-10-2015 (DER) – NB 42/173.547.909-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, situação não reconhecida pela autarquia.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ¹¹.

O cerne da questão trazida aos autos é o vínculo e recolhimento do período em que o autor trabalhou para Collector Cobranças Ltda.

Acostou aos autos vários documentos, importantes, para comprovar suas atividades:

Fls. 14/33 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor;

Fls. 44/57 – certidão do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, referente à empresa Collector Cobranças Ltda. – ME, e respectivo contrato social;

Fls. 58 – cópia do requerimento administrativo de 07-10-2015 (DER) – NB 42/173.547.909-5;

Fls. 132/213 – declaração de imposto de renda de pessoa física, do ano-calendário de 2007, exercício de 2008, referente ao autor;

Fls. 214/221 – extrato consolidado do autor;

dossiês de retroação da data de início das contribuições,

Fls. 344 – recibos de pagamento de pró-labore,

homologações realizadas pelo INSS do reconhecimento de períodos extemporâneos no CNIS,

fls. 507/508 - camêãs das GPS pagas, Contrato Social da empresa Collector Cobranças Ltda. e as suas alterações;

Ao depor, o autor afirmou que abriu a empresa Colector em cartório, sem registro na Jucesp.

Disse que pessoa incumbida de ingressar com pedido de aposentadoria, o fez em dois municípios – Itaquera e Tatuí. Mencionou ter assinado documento de que não a acionária em razão do fato. Asseverou não contar com tal documento. Indicou não ter efetuado recolhimento de contribuições previdenciárias, e tampouco, impostos relativos à empresa. Citou que suas contribuições foram retroativas.

Às perguntas de sua Defensora, respondeu que abriu sua empresa com outra pessoa, e que não deu certo. Disse que fechou o escritório e ficou com a empresa aberta. Mencionou movimentações, pertinentes à empresa, realizadas em sua conta corrente.

Às perguntas do INSS, narrou o autor que a empresa foi aberta, no interregno compreendido entre 2007, até hoje. Citou fazer cobranças esporádicas. Disse que trabalhou entre 2007 e 2008. Narrou que fechou o escritório em 2008, e que a empresa passou a ter sede em sua casa. Afirmou que os recolhimentos previdenciários ocorreram anos depois, e que autarquia não pediu comprovação de tais atividades.

A testemunha Ernesto Antônio Bertolini, disse ter escritório de contabilidade e de advocacia. Em relação à empresa do autor, narrou que houve confusão patrimonial entre as pessoas física e jurídica e que os recolhimentos do autor foram feitos em momento posterior.

Aduziu que a atividade da parte autora pode ser constatada em conta corrente, e que a parte não emitiu nota fiscal dos serviços prestados. Recordou-se, compoucos detalhes, de ter realizado imposto de renda do autor.

Às repreguntas do INSS, a testemunha disse não saber quando foi aberta a empresa, e onde ela funcionou. Citou que ainda em 2014 ou 2015 o problema continuava. Defendeu que o trabalho executado pela empresa era fático, e não formal. Disse que antes de 2013 não tem registro do trabalho eventualmente desempenhado pela parte autora, pessoa que não recolhia impostos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora demonstrou ter trabalhado por 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias, descontadas as contribuições extemporâneas, feitas para a empresa Collector Cobrança Ltda.

Não há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. São extemporâneas as seguintes contribuições: de fevereiro de 2007; de julho e agosto de 2007; de janeiro a março de 2008; de dezembro de 2008 a abril de 2009; de julho a agosto de 2009; de abril de 2010 e de setembro de 2011 a abril de 2012.

Aplicável, portanto, art. 29-A, da Lei Previdenciária.

Tampouco completou, a parte autora, 95 (noventa e cinco) pontos, somadas a idade e o tempo de contribuição. Conforme planilha anexa, conta com 88,53 (oitenta e oito vírgula cinquenta e três) pontos, o que inviabiliza concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ateno-me, a seguir, ao pedido de condenação do instituto previdenciário ao pagamento de dano moral.

B.4 – PAGAMENTO DE DANO MORAL

Na medida em que a parte autora não dispõe de tempo suficiente para concessão do benefício previdenciário, não se há de falar em concessão de dano moral. Resta prejudicado referido pedido, dada sua incompatibilidade com a conclusão extraída da prova carreada aos autos.

Cumpre trazer à baila precedente relativo ao tema:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que a decisão apresenta omissão e contradição, eis que não houve análise do pedido de danos morais e de alteração da data da DER; e, além disso, os períodos de 25/04/1974 a 10/09/1974, 01/03/1976 a 17/05/1976 e de 01/09/1983 a 15/06/1984 não foram enquadrados como especiais, apesar do caráter insalubre da exposição às poeiras minerais nocivas, prevista nos itens 2.3.2, 2.3 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e nos itens 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. - Não é possível o enquadramento, como especial, dos períodos de 25/04/1974 a 10/09/1974, 01/03/1976 a 17/05/1976, 01/09/1983 a 15/06/1984. - Os formulários informam o labor como carpinteiro, estando exposto a calor, chuva e poeiras, não restando caracterizada a especialidade do labor. - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de carpinteiro, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - O autor não fez tempo suficiente para a aposentação, insuficientes para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto ao pedido de condenação em danos morais, resta prejudicado, tendo em vista a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido”. (APELREEX 00106940620084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAÇA.O.).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora **JOÃO FRANCISCO DA SILVA**, nascido em 11-07-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.993.718-05, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base na prova carreada aos autos, declaro não ser possível averbação do período em que a parte afirma ter trabalhado na empresa Collector Cobranças Ltda.

No que pertine ao tempo de contribuição, declaro que o autor fez 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias. O período é insuficiente à comprovação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Julgo improcedente o pedido de fixação de dano moral.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil.

Declaro isenção do pagamento da verba honorária porque deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010790-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOAQUIM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO (art. 356, II, CPC)

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **JOÃO JOAQUIM DE CARVALHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 068.930.348-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 22-02-2016 (DER) – NB 42/174.553.664-4, em que pleiteou o reconhecimento da especialidade de diversos. Contudo, aduz que não houve o enquadramento administrativo, bem como indeferiu-se o pleito.

O autor formula, em síntese, **dois** pedidos, consoante se depreende da petição inicial. O primeiro deles refere-se ao reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor:

“TENENGE TEC NACIONAL DE ENGENHARIA S/A (de 30/08/1976 a 06/06/1977 e 10/09/1977 a 28/12/1978); TECHINT CIA TEC INTERNACIONAL (de 24/01/1979 a 02/06/1979); KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (de 09/01/1980 a 16/06/1980); BHM - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A (de 06/04/1983 a 27/01/1984); MALERSA E COCOA LTDA (de 01/03/1984 a 06/05/1986); CETENGE - CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA (27/05/1986 a 10/04/1987; 13/04/1987 a 31/03/1988; 04/04/1988 a 09/06/1988); INSTEMON - INST E MONT LTDA (de 13/07/1988 a 12/10/1988); COATS LINHAS CORRENTES LTDA (de 02/11/1988 a 27/08/1992); NIPLAN ENGENHARIA LTDA (de 02/01/1995 a 14/04/2000; 03/01/2001 a 27/04/2001; 22/05/2001 a 19/01/2004; 27/09/2004 a 16/11/2005; 16/01/2008 a 22/09/2008); SERGUS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA (de 13/09/2004 a 28/09/2004); AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA (de 19/05/2005 a 21/07/2016); ETEL ENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMOÇÃO LTDA (de 06/02/2006 a 25/06/2007) e MD INSTALAÇÕES LTDA (de 23/03/2009 a 15/05/2009)”

O segundo pedido cuida-se da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão de tais períodos especiais em comum, a partir de 22-02-2016 (DER).

Ocorre que a parte autora promoveu ação perante o juizado especial (processo n. 0004847-81.2013.4.03.6301), referente ao requerimento administrativo NB 42/161.842.244-5 (DER 16/08/2012), cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com trânsito em julgado (fl. 239).

Naquela demanda, apreciou-se expressamente os seguintes períodos:

- a) 02/12/1975 a 24/08/1976, tempo urbano comum;
- b) 30/08/1976 a 06/06/1977, tempo urbano especial, com reconhecimento de vínculo;
- c) 10/09/1977 a 28/12/1978, tempo urbano especial, com reconhecimento de vínculo;
- d) 24/01/1979 a 02/06/1979, tempo urbano especial;

- e) 09/01/1980 a 16/06/1980, tempo urbano especial;
- f) 06/04/1983 a 27/01/1984, tempo urbano especial;
- g) 01/03/1984 a 06/05/1986, tempo urbano especial;
- h) 27/05/1986 a 10/04/1987, tempo urbano especial;
- i) 13/04/1987 a 30/03/1988, tempo urbano especial;
- j) 04/04/1988 a 09/06/1988, tempo urbano especial;
- i) 13/06/1988 a 12/10/1988, tempo urbano especial;
- j) 02/11/1988 a 27/08/1992, tempo urbano especial;
- l) 02/01/1995 a 14/10/1996, tempo urbano especial.

A sentença expressamente reconheceu o direito à averbação quanto aos períodos descritos nos itens *a*, *b* e *c*, deixando “de reconhecer os períodos descritos nos itens *b* a *l* como especiais, tendo em vista que a prova anexada aos autos é insuficiente para tanto.” (fl. 261). Houve trânsito em julgado em 19-02-2018 (fl. 236).

Com o trânsito em julgado, *reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido* (art. 474, CPC).

Não se mostra possível a pretensão do autor de propor novamente a ação para inclusão de documentos que não foram oportunamente apresentados na demanda anterior, por afronta à coisa julgada, matéria cognoscível de ofício (art. 485, V e 502, CPC).

Verifico que parte considerável dos pedidos formulados pelo autor nesse processo já foram definitivamente julgados, sendo inadmissível sua reanálise.

Assim, com esteio nos artigos 356, inciso II e 485, V do Código de Processo Civil, reconheço a coisa julgada em relação aos pedidos já apreciados no bojo do processo n. 0004847-81.2013.4.03.6301.

Em se tratando de decisão, a sucumbência será fixada ao final do processo, quando da resolução integral da controvérsia por meio de sentença, e considerando os pedidos ora analisados.

Intimem-se.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011364-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE LUCCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IRANILDO VIANA DE QUEIROZ - SP217033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVALDO VIEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **VIVALDO VIEIRA SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 14.655.664-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.583.978-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto às empresas São Jorge Gestão Empresarial Ltda. e VIM – Viação Metropolitana Ltda..

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas São Jorge Gestão Empresarial Ltda. e VIM – Viação Metropolitana Ltda., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 29-04-1995 a 17-06-2010 e de 18-06-2010 a 21-07-2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3341

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002019-4) - WILSON ALVES PEREIRA X NEUCI FERREIRA BARROS PEREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro o pedido de habilitação de Tiago Barros Pereira (CPF 338170058/81 e Fernando Barros Pereira (CPF 321074918/36), na qualidade de sucessores de Neuci Ferreira Barros Pereira, conforme requerido nos autos.

Ao SEDI para inclusão e devidas anotações.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001336-6) - NATALINO RIBEIRO DO VALE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000162-7) - MARIA EDINALVA DA SILVA OLIVEIRA (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a fase executiva, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014837-67.2010.403.6183 - JORDELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.175/176: Ciência às partes da distribuição da carta precatória, aguardando-se, em secretaria, o respectivo cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010511-59.2013.403.6183 - VALDILSON VIEIRA DA ROCHA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003660-67.2014.403.6183 - HIGINO GAVAZZI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.223; Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias para comprovar a inserção do processo eletrônico - PJe(fls.219), devendo a execução prosseguir naqueles autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-05.2014.403.6183 - IRENE LEONARDO GIGLIO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0009526-56.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MESSIAS COSTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando que foi admitido o recurso especial do INSS (fls.202/203), não havendo notícia acerca do seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de nº5015128-98.2018.403.6183.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010903-62.2014.403.6183 - ROBERTO UZELIN CARNEIRO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004001-25.2016.403.6183 - MARIA LUCIA ZAMPOL CHIEDDE (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Arquivado nos termos da Resolução 237/13).

Abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006951-07.2016.403.6183 - MARCELO GARCIA ORATI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE(AUTOR), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007348-66.2016.403.6183 - ANTONIO GALVAO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE, AUTOR OU RÉU(Resolução 200/2018), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008017-22.2016.403.6183 - REINALDO ROCHA DA SILVA(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES E SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência ao advogado Jacy Afonso Picco Gomes OAB/SP 285.680 da revogação de poderes juntada às fls.157/160. Após, proceda a secretaria a respectiva exclusão, mantendo-se o advogado constituído.

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE, AUTOR OU RÉU(Resolução 200/2018), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008474-54.2016.403.6183 - RINALDO MANOEL LOPES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.151: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente o PPP indicado na petição de fls. 143.
Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0008171-80.2018.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006265-3)) - WAGNER TAVELIN(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 04 e o despacho de fls. 05, intime-se a parte autora para que promova a Restauração dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil, anexando cópia das peças que tenha em seu poder ou qualquer outro documento que facilite a restauração.

Após, tomem conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001919-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001919-9) - ANGELO DOMINGOS PASTORI X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X JERONYMO JOSE THOMAS X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOAO DO CARMO X MARIA DA CONCEICAO X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X RAMIRO LATORRE X OLICIO ALVES FERREIRA X EMILIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DOMINGOS PASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO JOSE THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEVITTE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X ERALDO LACERDA JUNIOR X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora à juntada das informações/documentos, conforme requerido pelo MPF às fls.454, no prazo de 30(trinta) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009262-10.2012.403.6183 - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ANTONIO SUZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.450/455: Dê-se vista à parte autora para manifestação.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000399-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000399-9) - ANAIRTO PIRES DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANAIRTO PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria se houve trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº5014637-50.2017.4.0000.
Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010974-06.2010.403.6183 - ENZO CARDOSO DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO CARDOSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.240: Dê-se vista ao INSS para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-82.2013.403.6183 - GENILDO ALVES DE MENESES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO ALVES DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.217/224: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Expediente Nº 3342

PROCEDIMENTO COMUM

0021207-97.1989.403.6183 (89.0021207-9) - ANGELO SERPELONI X APARECIDA BALABEM MAROSSO X DIRCE PELEGRINI BARBOSA X GERVASIO DA SILVA CORTES X IDALINA MARIA DENNY X JOAO PINHEIRO X LAZARA DA COSTA MEDEIROS PAES X LEONOR MALIMPENSA X LOURDES CREATO X LUDWIG WERNINGHAUS X LUIZA DE CAMILLO MARIANNO X LUIZ CORRER X LUIZ MARCONDES BARBOSA X MADALENA ENGEL MORA X MARIA ANTONIA DA CRUZ BIMONT X MARIA APPARECIDA ASSALIN ROMAO X MARIA CALUNGA X MARIA COLTRO ZOPPI X MARIA CORREIA CINTRA X MARIA DE CASTRO ALVES X MARIA IGNEZ SCACHETTI BATAJELO X MARIA TEREZA CONSTANTINO CHINELATO X MARIA TIENGO X MANOEL JOSE DE LIMA X MARCILIA DUARTE X MARINES ASSALIM X MARTINA PARIZZOTO ZAGHI X MAURO POSSAN X MERCEDES ANGARTEN SIGRIST X MIGUEL BIMONTE X NELSON ASSALIN X NELSON PINEZI X NERCIO CORREA X NIVALDO WOLF X NORMA BULL FANGER X OLINDA DE ALMEIDA SAMPAIO X OLINDO FEIJAO X ORLANDO SERAFIM X PALMIRO BERTI X PAULO MODANESI X PEDRO CITADINI X RAUL LUCHESI X ROMAN ANDRUCH X ROMEU COLAN X ROMILIO PINTO DE ALMEIDA X ROSA GONCALVES RAMOS X SABINO ZANINI X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X TEREZA DE JESUS TAVANO DE ALMEIDA X TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X VICENTE DE CASTRO NETTO X VINCENZO MAZZAMUTO X XISTO DOS SANTOS X ZULMIRA CONSTANTINO MASSARIOLLI X WALTER FAHL X WILMA QUIZAU(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP074824 - ANNA MARIA MARTONI SALOMAO E SP052558 - MARIA APARECIDA F DELTREGGIA E SP216883 - FABIO ALVES DA MOTTA E SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI E SP322813 - LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Defiro o pedido de habilitação de Angela Maria de Lima Olmedo de Moraes (CPF 777.523.508-00), Giselda de Lima Oliveira (CPF 712.765.648-78) e Gerson Jose de Lima (CPF 600.445.278-53), na qualidade de sucessores do autor falecido, Manoel Jose Lima, conforme requerido nos autos.

Ao SEDI para inclusão e devidas anotações.

Após, expeça-se ofício requisitório em favor dos filhos habilitados.

Outrossim, proceda a parte autora à habilitação dos demais exequentes falecidos, no prazo de 60(sessenta) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039258-20.1993.403.6183 (93.0039258-1) - ADAO DE MORAES X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES X JANICE DE SOUZA DURANTE X LOURIVAL LOPES GLORIA X MARLY FASCHINI GUARDIA X TEREZA AVILA SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE DE SOUZA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FASCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de Marcio José Guardia (CPF 050968138/78) e Adriana Guardia(CPF 170.745.458-21), na qualidade de sucessores da autora falecida, Marly Foschini Guardi, conforme requerido nos autos.

Ao SEDI para inclusão e devidas anotações.

Outrossim, defiro o prazo suplementar de 10(dias) para regularização do cadastro da co-autora Thereza Avila Santos, juntando-se os respectivos documentos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002407-30.2003.403.6183 (2003.61.83.002407-6) - HILDO LUIZ GNANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HILDO LUIZ GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a secretaria à consulta do agravo de instrumento de nº 5022754-30.2017.4.03.0000.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002783-45.2005.403.6183 (2005.61.83.002783-9) - TOMAZ DA CONCEICAO BISPO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TOMAZ DA CONCEICAO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando a juntada de cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004460-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004460-0) - CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATERINA ALEVIZOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora à juntada dos documentos, conforme requerido pelo INSS às fls.412, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006312-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006312-9) - RAFAEL BERTOLDO DE SALES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BERTOLDO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.340/372 e 343/344: Dê-se vista à parte autora para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004515-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004515-9) - SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora das informações juntadas às fls.382/384.

Após, aguarde-se notícia acerca do cumprimento das solicitações encaminhadas pelo INSS à APSADJ- Paissandu/SP.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005194-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005194-0) - ELZE ELFRIDE BATSCH(SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZE ELFRIDE BATSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.617; Considerando a notícia de falecimento da parte autora, oficie-se ao Tribunal Regional Federal solicitando-se que os valores creditados no PRC de nº20170115965 (fls. 617) sejam colocados à disposição do Juízo, para posterior levantamento, devidamente desbloqueados.

Após, cite-se o INSS nos termos do art.690 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009244-86.2012.403.6183 - MANOEL PEREIRA GOMES X ARACI PINHEIRO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002121-03.2013.403.6183 - MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.287/304: Aguarde-se notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento. Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, proceda-se à consulta junto ao E. TRF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006135-30.2013.403.6183 - RAILSON DE SOUZA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILSON DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se.

Expediente Nº 3346

PROCEDIMENTO COMUM

0010027-44.2013.403.6183 - MILTON GONCALVES DE ALCANTARA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON GONÇALVES DE ALCANTARA, BRUNO MACIEL DE ALCANTARA, menor, e VINICIUS MACIEL DE ALCANTARA, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da diferença dos valores em atraso do período de 05/09/2010 a 28/02/2013 referente ao benefício da pensão por morte concedido em razão do falecimento da Sra. Fabiana Maciel Gil de Alcantara, ocorrido em 05/09/2010. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/154.379.448-0) pela primeira vez em 22/09/2010 (DER), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da falta de qualidade de segurado do de cujus. Informou que, posteriormente, em 06/08/2012 (DER), houve um novo requerimento de concessão do benefício, também indeferido, quando já havia decisão nos autos do processo nº 565.01.2009.015627-0, que determinou a prorrogação do benefício de auxílio-doença e a conversão no benefício da aposentadoria por invalidez para a Sra. Fabiana Maciel Gil de Alcantara. Esclareceu que a autarquia administrativa exigiu o protocolo de um terceiro pedido de concessão do benefício, o que ocorreu em 16/02/2013 (NB 163.102.262-5), tendo o benefício sido implantado com termo inicial em 05/09/2010, com data de início do pagamento em 01/03/2013. Aduziu, contudo, que realizou o cálculo para o pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária, houve um prejuízo estimado de R\$60.530,62, pois restaram calculados somente com correção monetária, sem juros. Juntou procuração e documentos (fs. 077). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fs. 32. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 34/41. Réplica às fs. 43/49. Manifestação do Ministério Público Federal (fs. 52/53 e 75). Documentos apresentados pela parte autora (fs. 55/61), e pela autarquia previdenciária (fs. 66/73). Manifestação da parte autora (fs. 80/88). Parecer da Contadoria Judicial acostada às fs. 90/94. Diante do requerimento do INSS (fs. 47), a 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP apresentou documentos (fs. 101/114). Manifestação do INSS (fs. 117/118) e do MPF às fs. 120/123. É relatório. Decido. Do Mérito Do pagamento das parcelas em atraso do benefício da pensão por morte A controvérsia refere-se ao direito ao recebimento da diferença dos valores em atraso do benefício da pensão por morte concedido em razão do falecimento da Sra. Fabiana Maciel Gil de Alcantara, relativa ao período de 05/09/2010 a 28/02/2013, no montante estimado em R\$60.530,62, apurado à época do ajuizamento da ação em outubro de 2013, com a devida correção monetária e juros legais. A parte autora narrou ter a autarquia previdenciária efetuado o pagamento no importe de R\$ 30.792,41 (período de 05/09/2010 a 31/11/2012), de R\$2.573,58 (período de 01/12/2012 a 15/02/2013) e de R\$1.615,92 (referente a 16/02/2013 a 28/02/2013), gerando créditos a menor, e causando um prejuízo financeiro de R\$60.530,62, posto calculados somente com correção monetária e sem juros. Na contestação apresentada, o INSS aduziu ter efetuado o pagamento do benefício de pensão por morte referente ao período de 05/09/2010 a 01/03/2013, nada sendo devido ao autor, uma vez que não há previsão legal para o cômputo de juros moratórios nos pagamentos administrativos. Consoante parecer judicial contável acostado às fs. 90/95, o pagamento administrativo do benefício de pensão por morte (NB 21/163.102.262-5) referente ao período de 05/09/2010 a 28/02/2013 não foi integralmente efetuado, apurando uma diferença de R\$67.696,88, com atualização até 10/2013. Deste modo, merece provimento o pedido da parte autora no tocante ao pagamento da diferença das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte (NB 21/163.102.262-5) relativas ao período de 05/09/2010 a 28/02/2013, pois os valores pagos administrativamente não corresponderam ao valor integral devido. Ante a ausência de impugnação, fixo o valor a ser pago aquele apurado pela contadoria judicial, no total de R\$67.696,88 (sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado à época do ajuizamento da ação. Deste modo, a parte autora faz jus ao pagamento do montante de R\$67.696,88 (sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), relativo à diferença das parcelas em atraso do benefício de pensão por morte referente ao período de 05/09/2010 a 28/02/2013. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, para CONDENAR a autarquia ré ao pagamento da diferença das parcelas devidas no período entre 05/09/2010 a 28/02/2013 relativas à pensão por morte (NB 21/163.102.262-5), no montante de R\$67.696,88 (sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos). O valor deverá ser atualizado desde a propositura da ação (10/2013) até a data do efetivo pagamento, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, proceda a Secretária ao desentranhamento do documento de fs. 66/73, uma vez que pertencem ao feito de nº 0004149-07.2014.403.6183. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei P.R.L. São Paulo, 24 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-80.2014.403.6183 - JOSE PIEDADE DE GODOL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PIEDADE DE GODOL, nascido em 06/02/1949, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 05/06/2013 (NB 164.874.408-4), mediante o reconhecimento de período laborado como rural, bem como de período laborado como especial, e da conversão de tempo comum em especial, e o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o período laborado em atividade rural no Paraná e em Mato Grosso do Sul (06/02/1961 a 31/12/1977), bem como os períodos especiais laborados nas funções de ajudante na empresa Tamet S/A Estamparia Pesada (17/03/1980 a 04/06/1981), prentista na Inbrac S/A Condutores Elétricos (01/10/1985 a 04/02/1988), ajudante no Comando Ind. E Com. (21/06/1988 a 31/12/1991), auxiliar de produção na Bicicletas Monark S/A (01/01/1992 a 06/03/1997) e ajudante geral para Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda (11/12/1997 a 07/12/2013), não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria especial por tempo de contribuição. Requereu, outrossim, a conversão do período comum laborado de 06/02/1961 a 31/12/1977, de 17/08/1978 a 13/02/1980 e de 03/11/1981 a 30/09/1985 em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83 com fulcro no artigo 60, parágrafo 2º do Decreto 83.080/79. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 56/206. Determinada a remessa dos autos para o Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (fs. 208/211), houve a interposição do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fs. 215/244). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 245). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 247/268, arguindo, em preliminar, a prescrição de eventuais créditos vencidos, e no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 271/317. Indeferido o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação do período laborado na empresa Lara Central de Tratamento (fs. 319). Foram expedidas cartas precatórias para oitiva de testemunhas (fs. 322/335 e 358/372). Novos documentos apresentados pela parte autora às fs. 339/355. Expedido ofício para a empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda, a mesma apresentou documentos (fs. 377/393). Manifestação da parte autora (fs. 395/460). Manifestação do INSS às fs. 461. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do período laborado como rural, do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, bem como à conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 05/06/2013 (DER), e ajuizada a presente ação em 10/07/2014, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria especial, ou da aposentadoria por tempo de contribuição, posto não ter procedido à conversão do tempo comum em especial, bem como não ter reconhecido tempo laborado em atividade rural, e o caráter especial de períodos laborados com exposição a agentes insalubres. Consoante cometido de decisão, no momento do indeferimento administrativo, o INSS computou o tempo de contribuição de 29 anos, 09 meses e 16 dias, consoante documentos de fs. 200/203. Com exceção do labor na empresa Bicicletas Monark S/A, posto a data de saída constar como 12/12/1995 (fs. 72), não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 69/82). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso em tela, a parte autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados na função de ajudante na empresa Tamet S/A Estamparia Pesada (17/03/1980 a 04/06/1981), como prentista na Inbrac S/A Condutores Elétricos (01/10/1985 a 04/02/1988), como ajudante no Comando Ind. E Com. (21/06/1988 a 31/12/1991), como auxiliar de produção na Bicicletas Monark S/A (01/01/1992 a 06/03/1997) e como ajudante geral para Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda/ Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda (11/12/1997 a 07/12/2013). Do período de 17/03/1980 a 04/06/1981 laborado na empresa Tamet S/A Estamparia Pesada como a finalidade de comprovar o período especial laborado com exposição ao agente físico ruído e ao agente nocivo químico, a parte autora colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 13/01/2014 (fs. 85/86), através do qual se constata o labor no cargo de ajudante no setor de estamparia, com exposição ao agente físico ruído de 91 db(A). Impõe-se destacar que o documento apresentado neste feito foi emitido em 13/01/2014, ou seja, 33 anos após o término do vínculo empregatício, e elaborado com ausência de laudo técnico pericial. Ademais, foi assinado por Pedro Paulo Moraes Soares como representante legal da empresa, não possuindo o mesmo documentos aptos para verificar e declarar o labor da parte autora com exposição a agentes insalubres, posto constar que a empresa encerrou suas atividades industriais no ano de 1998. Com efeito, cabe à parte autora comprovar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física nas épocas postuladas, pois é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito. Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida na empresa na Tamet S/A Estamparia Pesada.2. Do período laborado na Inbrac S/A Condutores Elétricos de 01/10/1985 a 04/02/1988. Em relação ao período laborado na empresa na Inbrac S/A Condutores Elétricos, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional, e para tanto apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 10/06/2011, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (fs. 87/89), que aponta o labor no cargo de prentista. Deste modo, considerando a função exercida de prentista, operando prensa para a produção de condutores e elétricos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora faz jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida por enquadramento no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.3. Dos períodos laborados no Comando Ind. E Com. (21/06/1988 a 31/12/1991) e na Bicicletas Monark S/A (01/01/1992 a 12/12/1995). A fim de comprovar a especialidade dos períodos laborados como ajudante e como auxiliar de produção, a parte autora colacionou ao fato o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 16/11/2006 (fs. 90/92), em que consta o labor com exposição ao agente físico ruído de 80,0 db(A), o que, considerando a digressão legislativa acima exposta, ocorreu dentro do limite tolerado pela lei. Posteriormente, em 03/12/2013 foi emitido um novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 93/96), em que consta o labor da parte autora, no período de 01/01/1992 a 12/12/1997, no cargo de auxiliar de produção, com exposição ao agente físico ruído de 89 db(A), 90 db(A) e 88 db(A). Contudo, constata-se que não está consignado, no documento apresentado, a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Tampouco a partir das atividades descritas se pode concluir a exposição ao fator físico ruído acima do legalmente permitido. Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da

exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nas empresas Comando Ind. E Com. (21/06/1988 a 31/12/1991) e na Bicicletas Monark S/A (01/01/1992 a 12/12/1995).4. Do período laborado na Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda/ Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda (11/12/1997 a 07/12/2013).Pleiteia a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado de 11/12/1997 a 07/12/2013 na função de ajudante geral, pois varria manualmente ruas e avenidas, estando em contato com o lixo urbano, e exposto a agentes nocivos biológicos. A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 97/98, emitido em 09/05/2011, verifica-se que a parte autora laborou na empresa na função de ajudante geral, executando serviço de varrição manual de feiras livres em ruas e avenidas utilizando vassoura e pá, varrendo guias e sarjetas e amontoando com vassoura o material varrido, com trabalho braçal de pouca complexidade e algum esforço físico, sem exposição a agente nocivo. A parte autora colacionou aos autos documentos emitidos pela referida empresa em nome de outros funcionários (fls. 349/355), em que consta a exposição ao fator de risco residual de lixo urbano. Intimada, a empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda, apresentou Laudo técnico da empresa, e um novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 09/08/2017 (fls. 387/393, em que consta ter a parte autora trabalhado de 11/12/1997 a 01/02/2017 exposto ao agente biológico lixo urbano. Deste modo, a atividade desenvolvida pela parte autora, com exposição a agentes biológicos (lixo urbano) no período de 11/12/1997 a 01/02/2017, é passível de reconhecimento do caráter especial, uma vez que encontra subsunção nos Decretos Decretos nºs 53.831/64 (código 1.3.0) e 3048/99 (código 3.0.1). Além disso, a atividade de coleta e industrialização de lixo urbano são consideradas insalubres em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do período laborado como lavrador de 06/02/1961, quando completou 12 anos de idade, a 31/12/1977 na cidade de Jaguapitã/PR e no Mato Grosso do Sul. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do trabalho rural está condicionada à confluência de prova documental e testemunhal. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo de documentos, cedendo passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado. A fim de comprovar o período laborado em atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão emitida pelo Cartório da Comarca de Jaguapitã/PR em 15/05/1996, em que consta o casamento da parte autora em 09/11/1974, bem como a profissão de lavrador (fls. 66); b) Certidão de nascimento do filho Agraldo José de Godoi em 08/11/1975, constando a profissão da parte autora como lavrador (fls. 67); c) Certificado de dispensa de incorporação em 23/09/1967 pelo motivo de insuficiência física temporária para o serviço militar - nada constando sobre a profissão (fls. 68). Na audiência de instrução realizada na Comarca de Diadema/SP em 20/06/2017, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida uma testemunha. A parte autora, Sr. José Piedade de Godoi, em síntese, informou ter laborado na roça no Mato Grosso no período de 1968 a 1978, contudo, primeiramente trabalhou no estado de São Paulo para vários patrões, na roça, desde os 07 anos de idade até o ano de 1968. A testemunha, Sr. Cristiano Pereira Carvalho, esclareceu, em resumo, conhecer a parte autora desde o ano de 1974 quando a mesma se casou no estado do Paraná; quando chegou no estado do Mato Grosso do Sul no ano de 1975, a parte autora já estava laborando na lavoura, bem como trabalharam juntos até 1978. No caso em tela, a primeira prova documental em nome da parte autora, na qual consta a qualificação de lavrador é a certidão emitida pelo Cartório da Comarca de Jaguapitã/PR em 15/05/1996 acerca do casamento realizado em 09/11/1974. Por sua vez, pela prova testemunhal, constata-se que a partir do ano de 1974, a parte autora exerceu a profissão de lavrador. Neste cenário, cabe um juízo de ponderação sem cair nos extremos de não reconhecer qualquer tempo rural ou reconhecer a totalidade dos dezesseis anos pleiteados. Deste modo, diante das provas presentes neste feito, das regras da experiência e da confluência da prova documental e oral, considero comprovado o tempo de serviço rural entre 01/01/1974 a 31/12/1977, momento em que a parte autora começou a laborar na cidade de Diadema/SP. Da conversão do Tempo Comum em Especial A parte autora requereu a conversão do tempo de serviço rural de 06/02/1961 a 31/12/1977 (tendo sido reconhecido o período de 01/01/1974 a 31/12/1977), e do trabalho comum de 17/08/1978 a 13/02/1980 e de 03/11/1981 a 30/09/1985 para especial, mediante a aplicação de fator redutor. Resta descabido o pedido de conversão do tempo comum em especial, por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos). Da aposentadoria especial Considerando os tempos especiais ora reconhecidos, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 05/06/2013), bem como na data da prolação da presente decisão, com, respectivamente, 17 anos, 09 meses e 29 dias e 21 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de especial de serviço, conforme tabelas abaixo, o que era insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Da aposentadoria por tempo de contribuição Sucessivamente ao pedido da aposentadoria especial, a parte autora requereu a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a partir das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e o tempo rural e o especial reconhecido por este Juízo, a parte autora contava, no momento do requerimento administrativo em 05/06/2013, com 43 anos, 04 meses e 30 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer o tempo de serviço rural entre 01/01/1974 a 31/12/1977; b) reconhecer como tempo especial o período laborado na Inbrac S/A Condutores Elétricos de 01/10/1985 a 04/02/1988 e na Sanurban Saneamento Urbano de 11/12/1997 a 01/02/2017 com a consequente conversão em tempo comum; c) reconhecer o tempo especial de contribuição de 21 anos, 05 meses e 25 dias até a data da presente decisão, e o tempo total de contribuição de 43 anos, 04 meses e 30 dias até o requerimento administrativo (05/06/2013); d) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; e) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (NB 164.874.408-4), a partir do requerimento administrativo (05/06/2013); d) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 05/06/2013, descontados os valores percebidos a título do benefício da aposentadoria por idade, concedido em 29/01/2015 (NB 172.459.923-0), apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000641-19.2015.403.6183 - NELSON ROQUE BRUNETTA (SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON ROQUE BRUNETTA, nascido em 16/08/1954, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 13/05/2008 (NB 146.279.325-5) no benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido os períodos especiais laborados na função de guarda na empresa Magneti Marelli (23/08/1978 a 12/05/1980) e na empresa Basf S.A. (25/08/1980 a 30/04/2006), não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/93. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 99/100). Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 102/106). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 108/126. Réplica às fls. 129/135. Manifestação da parte autora (fls. 138/140, 143/159, 165, 174 e 188). Designada audiência de instrução por videoconferência em 20/09/2018, a mesma não restou realizada diante de não comparecimento, na petição inicial apresentada, pedido de reconhecimento de atividade rural, tendo sido reconsiderado o deferimento da produção de prova em face da inutilidade para a solução da lide nos termos propostos (fls. 200/201). E o relatório. Passo a decidir. Da prescrição. Anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulou pedido administrativo do benefício em 13/05/2008 (DER), e ajuizada a presente ação em 04/02/2015, reconhecimento de ofício de prescrição quinquenal. Do Mérito. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 22/25). Dos períodos reconhecidos na via administrativa. Inicialmente, é necessário observar que a autarquia previdenciária no momento da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 13/05/2008, reconheceu o caráter especial dos períodos laborados na Ferropeças Villares (23/08/1978 a 12/05/1980) e na Basf S.A. (25/08/1980 a 30/06/1984 e de 01/07/1984 a 28/04/1995), restando períodos incontroversos - fls. 56/57. Deste modo, delimito o objeto litigioso apenas ao exame do período especial não reconhecido administrativamente, qual seja, o intervalo de 29/04/1995 a 30/04/2006 laborado na empresa Basf S.A. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. Quanto à atividade de vigilante, equiparou-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, DJ.U. 26/04/06) No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do período laborado de 29/04/1995 a 30/04/2006 na empresa Basf S.A., a parte autora apresentou dois Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPPs, emitidos, respectivamente, em 31/03/2008 (fls. 42/44) e 17/03/2009 (fls. 69/71), por meio dos quais se constata o labor no cargo de auxiliar de segurança e portaria (01/07/1984 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 30/04/2006), portando até 30/04/2006 arma de fogo calibre 38 e, para operações em dia de pagamento, arma de fogo de calibre 12. As atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade. O risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. O Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP apresentado pela empresa empregadora não indica a existência de agentes nocivos à saúde. Assim, a prova juntada somente informa a profissão do autor de vigilante, com porte de arma de fogo, mas sem qualquer descrição da exposição a agente nocivo à sua saúde, conforme a legislação aplicável, nos termos acima analisados. Em face de todo o exposto, não é possível o reconhecimento da especialidade do período laborado como vigilante na empresa Basf S.A. de 29/04/1995 a 30/04/2006, posto que finda a presunção de caráter nocivo da atividade e não comprovada a submissão da parte autora a outros agentes insalubres. Do Benefício da Aposentadoria Especial. Considerando o tempo especial reconhecido na via administrativa, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (13/05/2008), com 16 anos, 04 meses e 24 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que era insuficiente para o deferimento de aposentadoria especial. Dispositivo. Diante do exposto: I) No tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos já considerados especiais na via administrativa pela autarquia previdenciária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda parte, do Novo Código de Processo Civil. II) Com relação ao reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Basf S.A. (29/04/1995 a 30/04/2006) e a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 13/05/2008, julgo improcedentes os pedidos e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 20 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-24.2016.403.6183 - ACELINA ELIZABETH SMUK (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ACELINA ELIZABETH SMUK, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 190/192 no que tange à análise dos exames apresentados no feito (tomografia realizada em 2014), sob a alegação de que não foram considerados na perícia médica nem tampouco na decisão. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 06/08/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 08/08/2018; e que o recurso foi protocolizado em 14/08/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à data da cessação ocorrida em 01/09/2013 (NB 560.602.496-5) com a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez. No recurso ora apresentado, alega omissão acerca da situação da doença e da incapacidade a partir de 01/10/2014 e em 02/06/2015, períodos em que foram negados os benefícios. Aduz, outrossim, ter a perícia médica se pautado no seu estado atual de saúde. No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida analisou o pedido requerido na petição inicial, os exames médicos apresentados, bem como a perícia médica realizada considerou todos os exames acostados nos autos, conforme consta às fls. 124/130. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 24 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004794-23.2000.403.6183 (2009.61.83.004794-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034110-96.1991.403.6183 (91.0034110-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES X SONIA PEREIRA DE MAGALHAES X CLEYDE MOERBECK CASADEI X NELSON CASADEI X FRANCO FRANCHINI X FREDERICO FLANKLIN DA SILVA FILHO X ROSANÉ MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA X HENIN AMIN CHUERY X JIEKO HAYASHI X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JULIO CERQUEIRA CESAR NETO X LUIZ GONZAGA MURAT X MARCOS FABIO LION X MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK X NELSON CAPRINI X OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA X OSWALDO RUIZ URBANO X MONICA URBANO SEVERO BATISTA X ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES X ROBERTO FOSCHINI X WILSON TALLARICO X DIRCE ZAMPOL TALLARICO X ZOSHO NAKANDAKARE(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes alegando erro material na sentença de fls. 1.432-1434, no tocante à condenação em honorários. Segundo os embargantes, a sentença condenou os exequentes mencionados em honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) da diferença entre suas pretensões iniciais e aquelas declaradas como devidas na sentença. Alegam que a condenação em honorários de sucumbência deveria ser recíproca, pois os cálculos acolhidos na sentença foram elaborados pela contadoria do juízo e divergem tanto da memória apresentada pelo embargante como daquela apresentada pelos embargados. Não acolhido o pedido, pretendem a condenação em honorários por equidade. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, vista ao INSS para manifestar-se nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. São Paulo, 20 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009180-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009180-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-62.2000.403.6183 (2000.61.83.000892-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DARCI RIBEIRO DE MORAES X JULIANA DE MORAES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em face de DARCI RIBEIRO DE MORAES E JULIANA DE MORAES, alegando inexistência do título executivo em face de interpretação de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Na sentença a ser executada, foi acolhido o pedido dos autores para determinar a revisão da renda mensal inicial da pensão por mortes por eles recebida, alterando o coeficiente de cálculo para 100% sobre o valor da aposentadora por invalidez do genitor falecido. Alega a autarquia federal que o caso implica em retroação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 9.032/95 a fato consumado antes da vigência da lei mencionada, em interpretação de lei contrária ao decidido pelo STF no RE nº 416827/SC. O embargado apresentou impugnação, argumentando defesa protelatória da autarquia federal (fls. 16-20). Enviados os autos à contadoria do juízo, não foi apresentada memória de cálculo sob o fundamento de não ter sido encontrado registro da aposentadoria por invalidez (NB 32/76.624.466-0) que deu origem à pensão por morte em debate (fl. 23 e fl. 79). Juntado aos autos cópia do processo administrativo relativo à pensão por morte dos autores (fls. 45-76). Solicitada por sucessivas vezes o processo administrativo relativo à aposentadoria por invalidez, foi noticiado nos autos pela autarquia federal e pela agência da previdência social não ter sido encontrado o processo relativo ao benefício 32/76.264.466-0 (fl. 94, fls. 117-121, fls. 128-129 e fls. 135-138). O embargado reafirmou a tese de defesa protelatória e pediu pelo julgamento dos embargos (fls. 106-109, 124-125 e fls. 141-143). Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Passo a decidir. O título judicial transitado em julgamento acolheu o pedido dos autores e determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte para alterar o coeficiente de 80% para 100% do valor da aposentadoria que o falecido José Luiz de Moraes recebia, de acordo com as regras estabelecidas no art. 75 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.032/95 (fls. 92-98). A sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com modificação apenas no tocante aos juros de mora, fixando-os em 6% até a vigência do Código Civil, a partir do qual juros computados a base de 1% ao mês até expedição do precatório (fls. 103-105). A autarquia federal alega inexistência do título executivo por interpretação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 416824/SC e Informativo nº 455), nos termos do art. 741 do CPC/73, atual artigo 535, 5º, do CPC/15. Na decisão do Supremo mencionada, restou pacificado que o cálculo dos benefícios previdenciários devem seguir a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (tempus regit actum). Sendo assim, tem-se por inválida qualquer interpretação da Lei 9.032/95, que alterou o coeficiente da pensão por morte de 80% para 100%, para benefícios de pensão concedidos em momento anterior à sua vigência. Não se questiona o acerto da decisão do Supremo, mas o fato de que o caso em debate não invoca a aplicação do precedente estabelecido pelo STF por tratar-se de situação diferente daquela disciplinada quando do julgamento do RE 416824/SC. Em resumo, o caso em análise não se subsume à hipótese traçada no precedente da Corte Superior. As disposições da Lei 9.032/95 entraram em vigência em 28 de abril de 1995. A pensão por morte dos embargados foi concedida em 06 de agosto de 1995, portanto, já na vigência da lei nova, não havendo que falar em retroação das disposições mais benéficas a benefício concedido anteriormente à sua vigência. Assim, a sentença não confere interpretação contrária ao decidido pelo STF, pois trata-se de caso diferente, acolhendo revisão da RMI da pensão por morte então concedida durante a vigência da Lei 9.032/91. Feitos esses esclarecimentos, anoto que os embargados apresentaram memória de cálculo nos autos principais no valor R\$ 779.721,38 para 31/10/2007 (fls. 135-140), adotando-se RMI de 2457330,2265 (fl. 135). Embora afastados os argumentos da embargante, não é possível acolher os valores apresentados, pois não resta esclarecido a memória de cálculo utilizada pelos embargados, inclusive para a RMI apontada, no sentido de aferir sua consonância com o comando judicial transitado em julgado. Os valores a serem executados não podem se divorciar do título executivo e o princípio de conservação do patrimônio público não permite o acolhimento de valores sem que seja apresentada e esclarecida a forma de cálculo. Ademais, consta nos autos que a pensão por morte dos autores foi concedida com coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício, indicando eventual execução negativa do título judicial (fls. 156-157 dos autos principais). Por fim, não foi localizado o processo administrativo relativo à aposentadoria por invalidez do genitor falecido a fim de apurar o salário-de-benefício sobre o qual incidiria o coeficiente de cálculo concedido judicialmente. A autarquia federal deduziu que não há benefício do qual se tenha originado a pensão por morte (fl. 135). No entanto, nos autos da ação principal, consta concessão judicial do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ao genitor dos autores, decisão proferida em 27 de novembro de 1991, estabelecendo início do benefício para 27/03/1990 (fls. 16-18 dos autos principais). Na época da concessão do benefício, encontrava-se vigente a redação original do art. 44 da Lei 8.213/91, pelo qual o valor da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente corresponderia a 100% do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente na data do acidente, o que for mais vantajoso, conforme redação do dispositivo legal abaixo transcrita: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a (...) b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. No caso do pensionista falecido, o benefício foi concedido sobre o salário-de-contribuição, conforme especificado na sentença (...) julgo procedente o pedido e condeno o réu a pagar: 1) aposentadoria por invalidez acidentária sobre o salário de contribuição de Cr\$ 395.699,30 mensais a partir de 27.03.90 (...) (fl. 17). Houve oposição de embargos à execução relativos à RMI então fixada, julgados improcedentes, mantido o valor estipulado em sentença (fls. 26-27 e acórdão às fls. 29-35). Assim, em obediência ao comando transitado em julgado a pensão por morte dos embargados deve ser apurada com coeficiente de 100% sobre a aposentadoria por invalidez calculada nos termos da decisão transitada em julgado que a concedeu. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria do juízo, com vista a apurar a RMI da aposentadoria por invalidez do falecido José Luiz Moraes nos termos da decisão de fls. 16-18 dos autos principais, observando o salário-de-contribuição ali apontado. Em sequência, após evolução dos valores até a data do óbito, em 06 de agosto de 1995, aplicar o coeficiente de 100% sobre o benefício de aposentadora por invalidez, nos termos da decisão transitada em julgado. Os atrasados devem ser apurados com juros à base de 6% ano até a vigência do CC/03 e após, com juros de 1% ao mês. Correção monetária nos termos da Portaria nº 92/01 DF-SJ/SP (fls. 104-105 dos autos principais). Intimem-se. Apresentados os cálculos, intimem as partes. Após, retomem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE LIMA MAPA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5644790 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARAH MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

D E S P A C H O

ID-7133155 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUDENES MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS - SP303864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID-7167675- O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO DE PICOLI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID-6822785 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLAINE GARCIA DOS SANTOS KAFFER
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-8249388 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5639196 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO SALVADEO FILHO

DESPACHO

ID-5639185 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004474-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTINA FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações do INSS no ID-6204186, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-6952103 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIROKO TAKASU
Advogado do(a) AUTOR: DANILO THEOBALDO CHASLES NETO - SP289166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-6952106 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009253-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZA FIGUEIREDO TONDATO CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002181-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA MARIA TONON DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 5295406 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução

ID 5123784 e 10830503 - Considerando que o julgado, ao restabelecer o auxílio-doença NB 550.843.390-9, em favor da parte autora, determinou que a mesma fosse reavaliada em 06(seis) meses a contar da data da publicação da sentença, ocasião em que, antes de cessar o benefício, deveria realizar nova perícia administrativa a fim de verificar seu estado de saúde, notifique-se à AADJ solicitando informações acerca da realização de nova perícia, nos termos da sentença, uma vez que o benefício foi cessado. Prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR PICOLI - SP99749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 5168469 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

ID 8138246 - Ciência à parte autora.

ID 7631102 - Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se as partes

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001669-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMEU DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA - SP189761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 6329147 : Diante das informações do Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004664-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8154892 : Diante das informações do Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012831-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013288-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZORAIDE FLORENTINO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013238-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTINA CORRÊA PINTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013114-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE MATUSHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013076-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005781-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA PIRES BARTELOTTI PEREGRINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS em relação ao valor devido (ID's-2609758 e 4511454), acolho a conta da parte exequente no valor de R\$ 110.603,78, atualizado para 07/2017.

A atualização dos valores será oportunamente efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quando do pagamento dos requisitórios.

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, referente aos honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, providencie a parte exequente a juntada do documento de cessão de créditos da sociedade e do contrato de honorários.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014214-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANICE DE CAMARGO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

ha

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-06.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARIA DA SILVA, nascido em 22/03/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 15/07/2013 (DER), ou, sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Requeveu, outrossim, a conversão de período comum em especial. Narrou ter requerido administrativamente o benefício da aposentadoria especial (NB 165.658.668-9), indeferido diante do não reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados na Shellmar Bem. Moderna Ltda (06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 17/07/2013). Informou ter a autarquia previdenciária reconhecido a especialidade do período laborado na Shellmar Bem. Moderna Ltda (09/05/1985 a 05/03/1997). Requeveu, outrossim, a conversão dos períodos comuns laborados de 13/12/1977 a 30/04/1980, de 02/02/1981 a 01/12/1981, de 23/03/1982 a 07/04/1982, de 03/05/1982 a 09/07/1982, e de 03/09/1982 a 29/03/1984 em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83 com fulcro no artigo 60, parágrafo 2º do Decreto 83.080/79. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39/131. Declinada a competência para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (fls. 133/136), esta suscitou conflito negativo (fls. 139), e o Tribunal Regional Federal determinou o retorno do feito a este Juízo (fls. 147). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 153/190. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, bem como à conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/07/2013, ou mediante reafirmação da DER. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS reconhecido o caráter especial dos períodos na empresa Shellmar Bem. Moderna Ltda (06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 17/07/2013). Consoante o comunicado de decisão acostado às fls. 43, no momento do indeferimento do pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial (espécie 46), a autarquia previdenciária considerou o tempo de contribuição de 11 anos, 10 meses e 18 dias. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação, segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei no 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto no 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto no 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp no 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso em tela, a parte autora pertence ao reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Shellmar Bem. Moderna Ltda (06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 17/07/2013) Consoante a Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos (fls. 52), a parte autora laborou na referida empresa no período de 09/04/1985 a 09/03/2005. Contudo, consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, o termo final do vínculo laboral ocorreu na competência 13/2013. A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 81), constata-se ter a parte autora laborado nas funções de ajudante (09/04/1985 a 30/06/1986), de Meio Oficial (01/07/1986 a 30/09/1987), de Op. Laminadoras B (01/10/1987 a 30/06/1988) e de Op. Laminadoras A (01/07/1988 à data da expedição do documento em 17/07/2013), exposta ao agente físico ruído de 88,8 dB(A) até 30/09/1987, e, posteriormente de 86,1 dB(A) e ao agente químico acetona, acetato de etila e tricloroetileno - sem indicação da intensidade/concentração, no setor produtivo, de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente. Deste modo, no interregno de 19/11/2003 a 17/07/2013, o requerente esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Por sua

vez, perante a autarquia previdenciária, a parte autora apresentou os Laudos Técnicos dos cargos de Ajudante de produção e de Meio Oficial (fls. 118) e de Operador de Laminadoras A e B, emitidos em 01/01/2004, que indicam as concentrações quais sejam: a) acetona - 1,94 e 2,45; b) acetato de etila - 25,60 e 204,60; c) tricloroetileno - 3,23 e 0,92. Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NRI-5 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF- Décima Turma, E-DJF Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, T Décima Turma, E-DJF Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, 4º do Decreto 3.048/99). Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NRI-5 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde. Contudo, no anexo 12 da NRI-5, estão estabelecidos os agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada quando forem ultrapassados certos limites de tolerância. Referido anexo estabelece o limite de tolerância para a acetona de 780 ppm, acetato de etila de 310 e tricloroetileno de 78. Deste modo, é inviável o enquadramento em relação ao lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 17/07/2013, haja vista a exposição ao fator de risco químico dentro dos limites de tolerância previstos na NR-15 (atividades e operações insalubres). Assim, deve ser reconhecido como especial o laborado da empresa Shellnar Bem. Moderna Ltda de 19/11/2003 a 17/07/2013. Da conversão do Tempo Comum em Especial a parte autora requereu a conversão do tempo de serviço comum de laborado na 13/12/1977 a 30/04/1980, de 02/02/1981 a 01/12/1981, de 23/03/1982 a 07/04/1982, de 03/05/1982 a 09/07/1982, e de 03/09/1982 a 29/03/1984 mediante a aplicação de fator redutor. Resta descabido o pedido de conversão do tempo comum em especial, por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.310.034/P.R, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos). Do Benefício da Aposentadoria Especial Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (15/07/2013), com 21 anos, 06 meses e 26 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que era insuficiente para o deferimento de aposentadoria especial. Do benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição Sucessivamente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial, a parte autora requereu, neste feito, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou desde a data da citação ocorrida em 01/09/2017. Contudo, no momento do requerimento administrativo em 15/07/2013, a parte autora expressamente deixou consignado que apenas concordava com a aposentadoria especial (fls. 94), não podendo a autarquia previdenciária ser condenada, neste momento, a conceder benefício não requerido oportunamente. Deste modo, será considerado o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação. Considerando o tempo especial ora reconhecido, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e não computados os períodos laborados com concomitância, a parte autora contava, na data da citação (01/09/2017), com 42 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo/Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Shellnar Bem. Moderna Ltda (19/11/2003 a 17/07/2013) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo especial de contribuição total de 21 anos, 06 meses e 26 dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (15/07/2013); c) reconhecer o tempo de contribuição total de 42 anos, 02 meses e 18 dias até a data da citação (01/09/2017); d) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descrito; e) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (01/09/2017); d) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 01/09/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, a idade da parte autora (56 anos), bem como não estar laborando no momento, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.São Paulo, 01 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005540-94.2014.403.6183 - JESUS APARECIDO QUINTINO DA FONSECA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JESUS APARECIDO QUINTINO DA FONSECA, nascido em 24/12/1959, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 150.846.051-2) e o pagamento de atrasados desde a DIB, em 22/09/2009. Foram juntados documentos (fls. 07-181). Alega erro no cálculo da RMI do benefício em decorrência da adoção do salário mínimo como salário-de-contribuição para o período de 04/01/1995 a 31/08/2002. Aduz ter contribuído com valores superiores ao salário mínimo durante o período mencionado. Inicialmente, a competência foi declinarada para Subseção Judiciária de Osasco (fls. 183-186). A decisão foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 199-200). Com o retorno dos autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 202). O INSS apresentou contestação, alegando prescrição em preliminar de mérito (fls. 206-210). No mérito, pugna pela improcedência do pedido e, de forma subsidiária, requer o pagamento de atrasados a partir da prolação da sentença. Convertido em diligência, os autos foram enviados à contadoria do juízo e o autor foi intimado a juntar cópia do processo administrativo do benefício (fls. 216 e verso). Parecer da contadoria do juízo apontou como correta RMI de R\$ 1.054,28 (fls. 217-227). As partes anuíram aos cálculos (fls. 232-235 e fls. 236-237). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a prescrição. Formulou pedido administrativo do benefício NB 150.846.051-2 em 22/09/2009 (DER) e ajuizada a presente ação em 24/06/2014, não há parcelas atingidas pela prescrição quinzenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor foi concedida com Renda Mensal Inicial de R\$ 465,00, computando o valor de salário mínimo como salários-de-contribuição para o período de 04/01/1995 a 31/08/2002, uma vez ausente informações a respeito da remuneração do segurado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Comprovado nos autos, mediante Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, remuneração superior ao salário mínimo e reflexos os cálculos, a RMI do autor foi revista para R\$ 1.054,28, anuindo tanto o autor como a autarquia federal com a revisão (fls. 232-235 e fls. 236-237). A controvérsia, portanto, cinge-se sobre o pagamento de atrasados, incluindo a autarquia federal seja estipulado como início do pagamento a data da prolação da sentença, sob o fundamento de que os documentos juntados nessa ação não forma carreados ao processo administrativo. Nesse ponto, não assiste razão ao INSS. É atribuição do INSS fiscalizar os recolhimentos previdenciários, não podendo o trabalhador ser penalizado pela sua ausência, a cargo da empresa, aos cofres da Previdência Social. Nesse sentido, mencionado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA INTEGRAL. DIB NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (...) E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 16 - Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbe do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. (...) Recurso adesivo do autor provido. (ApReceNec 00278367920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018) Assim, comprovado salário-de-contribuição superior ao mínimo, é devido o recebimento de atrasados provenientes da revisão desde a ciência da autarquia federal quanto aos documentos comprobatórios da remuneração. O autor comprovou remuneração superior ao salário-mínimo por meio de documentos cujo teor é de ciência presumida da autarquia federal como a GFIP. Nesse caso, os atrasados da revisão do benefício devem ser pagos desde o requerimento administrativo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) homologar os cálculos da contadoria do juízo, declarando como devida a RMI de R\$ 1.054,28; b) Condenar o INSS em implantar a nova RMI e ao pagamento de atrasados desde a DER em 22/09/2009; c) As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 22/09/2009, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia implante a RMI revista nos termos em que homologada. Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado da sentença. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.São Paulo, de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): NB:42-150.846.051-2 Nome do segurado: Jesus Aparecido Quintino da Fonseca Benefício: ATC Renda Mensal Atual: calcular RMI: R\$ 1.054,25 Data de início do pagamento: Tutela: SIM Tempo Reconhecido Judicialmente: a) homologar os cálculos da contadoria do juízo, declarando como devida a RMI de R\$ 1.054,28; b) Condenar o INSS em implantar a nova RMI e ao pagamento de atrasados desde a data da citação. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 22/09/2009, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TITELA DEFERIDA

PROCEDIMENTO COMUM

0008913-36.2014.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, nascido em 21/04/1951, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 22/02/2000, em conformidade com as regras anteriores à vigência da EC nº 20/98. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (22/02/2000). Juntou documentos (fls. 36-314). Alegou não reconhecimento pela autarquia federal de período laborado como rural de 20/03/1965 a 31/12/1969 e de 01/01/1972 a 15/01/1975, e dos seguintes períodos comuns de trabalho: de 01/02/1975 a 20/02/1975 (Metalúrgica Roial), de 02/04/1978 a 05/02/1982 (motorista carreteiro para Antônio Rodrigues), de 05/03/1979 a 17/04/1979 (Nativa Industrial). Pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 20/03/1965 a 14/09/1975 (agricultor), de 26/02/1975 a 14/09/1976 (Massey Ferguson S.A.), de 01/02/1978 a 25/03/1978 (Azevedo & Travassos S.A.), de 02/04/1978 a 05/02/1982 e de 01/03/1981 a 10/08/1981 (motorista carreteiro), de 17/09/1981 a 07/02/1981 (Sociedade Tapajós de Mão Obra Ltda.), de 05/05/1987 a 07/07/1987 (Cerâmica Sumaré S.A.), de 05/08/1987 a 21/03/1988 (Unicamp) e de 23/03/1988 a 31/05/1993 (Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.). Emenda à inicial às fls. 335-340, com juntada da cópia integral do processo administrativo em mídia digital. O INSS apresentou contestação, alegando em preliminar de mérito decadência e prescrição (fls. 343-380). O autor apresentou réplica (fls. 361-380). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 202), foram ouvidas duas testemunhas (mídias eletrônicas às fls. 393 e fls. 418) Terminada a instrução processual, as partes nada requereram (fls. 420-421). É o relatório. Passo a decidir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente, analiso a prescrição e a decadência. Prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo (26/09/2014). A decisão definitiva de indeferimento do benefício foi comunicada em 06/03/2006 (fl. 246). Sendo assim, a suspensão do prazo durante a transição do processo administrativo (Súmula nº 74 da TNU) não é suficiente no caso para afastar a existência de parcelas prescritas, sendo atingidas, na eventual possibilidade de acolhimento do pedido, todas as parcelas anteriores a 26/09/2009. No tocante à decadência, não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela administração no ato de concessão (Súmula nº 81 da TNU). Na via administrativa, o INSS reconheceu 23 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição (fls. 130) até a data do requerimento administrativo, em 22/02/2000. Houve reconhecimento da especialidade do período laborado para Fepasa Ferrovia Paulista S.A. (Rede Ferroviária Federal S.A.), de 01/06/1993 a 17/06/1998, sob exposição a ruído, e reconhecimento de tempo de trabalho rural de 01/01/1970 a 31/12/1971A controvérsia nestes autos abrange reconhecimento de período comum, especial e tempo de labor rural. Passa a apreciar o período comum de labor. Os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do S. Supremo Tribunal Federal: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Diante da presunção, cabe ao INSS afastar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar os elementos de fraude, não sendo suficiente para afastar o reconhecimento do período a simples ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017). No caso, o INSS não reconheceu os períodos de labor para Metalúrgica Roial (de 01/02/1975 a 20/02/1975), para pessoa física Antônio Rodrigues (de 02/04/1978 a 05/02/1982) e para Nativa Industrial S.A. (de 05/03/1979 a 17/04/1979). O período de trabalho para Metalúrgica Roial (de 01/02/1975 a 20/02/1975) está registrado em CTPS (fl. 253), dentro da ordem cronológica e sem indícios de fraude. O período de trabalho para Antônio Rodrigues (de 02/04/1978 a 05/02/1982) também está anotado na CTPS do autor (fl. 255), inclusive com anotações de contribuição sindical, alteração salarial e férias, sem indícios de fraude (fls. 256-259). Por fim, consta na CTPS do autor, em ordem cronológica, o período de trabalho para Nativa Industrial S.A. (de 05/03/1979 a 17/04/1979) (fl. 263), inclusive com anotações de contribuição sindical, alteração salarial e FGTS (fls. 256-259). Assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento do período comum de labor pretendido para a empresa Metalúrgica Roial (de 01/02/1975 a 20/02/1975), para Antônio Rodrigues (de 02/04/1978 a 05/02/1982) e para Nativa Industrial S.A. (de 05/03/1979 a 17/04/1979). Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até 28 de abril de 1995 é possível o reconhecimento do tempo especial por presunção legal relativa à presença de nocividade no ambiente de trabalho, em razão da categoria ou ocupação profissional

do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB(A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB(A), nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB(A). O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento nesse sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise. O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2016) - Grifei. Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 0016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016). Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto. Para comprovar o período especial de labor na empresa Massey Ferguson S.A. (de 26/02/1975 a 14/09/1976), o autor juntou formulário DSS 8030 (fls. 303), acompanhado de laudo técnico individual (fls. 304-305). Os documentos indicam exposição habitual e permanente a pressão sonora de 91,6 dB(A), superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) para o período. As funções desenvolvidas de ajudante de produção e meio oficial de produção corroboram a habitualidade e permanência da exposição, pois o autor desempenhava serviços de solda, funilaria e serralheria, operador de fresadora, torno e revólver mecânico. O laudo, elaborado em 30 de dezembro de 2003, atesta que as condições do trabalho e os agentes ambientais apurados eram os mesmos do período de efetivo exercício das atividades profissionais do autor. Laudo e formulários não precisam ser contemporâneos à prestação dos serviços, pois a lei não faz essa exigência. Não havendo elementos para infirmar a conclusão do profissional técnico responsável pelas medições ambientais, é possível no caso concreto acolher as conclusões do laudo quanto à presença de ruído acima do limite de tolerância quando da prestação dos serviços. Reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para Massey Ferguson S.A. (de 26/02/1975 a 14/09/1976), enquadrando-o no código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64. Para comprovar o período especial de labor para Universidade Estadual de Campinas - Unicamp (de 05/08/1987 a 21/03/1988), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 308-309). O documento indica pressão sonora de 96,6 dB(A), para manuseio de betoneira, e 107 dB(A), para manuseio de martetele, superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A) para o período. As funções desenvolvidas pelo autor no período autorizam a conclusão de habitualidade e permanência da exposição, pois o autor tinha atribuição de quebrar estruturas de alvenaria, desmontar alvenarias, remover pisos, revestimentos cerâmicos, rompes pisos com ferramentas elétricas, romper estruturas de concreto, escavar valas, compactar solos, abrir valas para concretagem. No formulário consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, não havendo prejuízo, no caso em análise, que as medições tenham sido feitas em período posterior à prestação dos serviços. Reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para Universidade Estadual de Campinas - Unicamp (de 05/08/1987 a 21/03/1988), enquadrando-o no código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64. Para comprovar o período especial de labor para Fepasa - Ferrovia Paulista S.A. (de 23/03/1988 a 31/05/1993), o autor juntou formulário DSS 8030 (fls. 312), acompanhado de laudo técnico individual (fls. 310-311), sentença proferida pela Justiça do Trabalho (fls. 197-199) e sentença da Justiça Comum, condenando a Fepasa em danos morais (fls. 211-219). Os documentos apontam pressão sonora de 90,3 dB(A) para o período de 01/06/1993 a 17/06/1998, já reconhecido na via administrativa. Não consta indicação da existência de pressão sonora no ambiente de trabalho do autor para o período de 23/03/1988 a 31/05/1993. Na ausência de indicação de pressão sonora para o período pretendido, não é possível presumir a presença do ruído por todo o período de trabalho na empresa. A sentença proferida nos autos nº 258/94, perante a 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas (fls. 197-199) reconheceu o direito do autor ao recebimento do adicional de periculosidade, porém, não autoriza, por si só, o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários. O INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada. Ademais, o recebimento do adicional de periculosidade para fins trabalhistas não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento do adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária. No mesmo sentido, a sentença proferida pela Vara de Itirapina-SP (fls. 211-219), condenando a Fepasa ao pagamento de danos morais ao autor, em virtude de lesões auditivas nem decorreria da função profissional, não autoriza o cômputo do tempo especial para fins previdenciários. Necessário provar a exposição à pressão sonora superior ao limite legal e, no caso do autor, não consta informações sobre o ruído apurado por todo o período especial pretendido. No período, conforme consta na sentença e na CTPS, o autor exerceu a função de ajudante de manobrador e, embora o enquadramento pela categoria profissional seja acolhido pela jurisprudência de forma ampliativa, somente após 1993 o autor exerceu a função de ajudante de maquinista para efeito de enquadramento pelo código 2.4.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Nesse cenário, impossível o reconhecimento da especialidade do labor para Fepasa - Ferrovia Paulista S.A. (de 23/03/1988 a 31/05/1993). Para comprovar o período especial de labor de 01/02/1978 a 25/03/1978 (Azevedo & Travassos S.A.), de 02/04/1978 a 05/02/1982 (Antônio Rodrigues) e de 01/03/1981 a 10/08/1981 (José Emílio Ferro Transportes), o autor juntou cópia da CTPS (fl. 254, fl. 255 e fl. 265). As funções de motorista de ônibus e de caminhão de carga estão previstas no rol das atividades consideradas nocivas à saúde, por presunção legal, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64. No caso, consta na CTPS do autor exercício da função de motorista carreteiro para a empresa Azevedo & Travassos S.A. e para Antônio Rodrigues. A carreta consiste em um tipo de veículo de carga e autoriza o reconhecimento da especialidade. No entanto, não é possível o reconhecimento da especialidade para José Emílio Ferro Transportes, pois apenas consta na CTPS anotação da função de motorista, não informando o tipo de veículo conduzido para a empresa. Reconheço, portanto, a especialidade do período de labor de 01/02/1978 a 25/03/1978 (Azevedo & Travassos S.A.) e de 02/04/1978 a 05/02/1982 (Antônio Rodrigues), enquadrando-o no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. No tocante ao período de labor para Cerâmica Sumaré S.A. (05/05/1987 a 07/07/1987), o autor pretende o reconhecimento da especialidade pelo exercício da função de vigia. Como prova do tempo especial, o autor juntou cópia da CTPS (fl. 267), com anotação do desempenho da função de guarda de portaria no período indicado. A atividade enquadra-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIÇO DE PORTARIA. COMPROVAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. PPP E LAUDO TÉCNICO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) II - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. (...) VII - Apelação da parte autora provida. (Ap 00323214920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2018) Reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para Cerâmica Sumaré S.A. (05/05/1987 a 07/07/1987), enquadrando-o no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Passo a analisar o período de labor rural. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Em relação aos períodos de trabalho rural de 20/03/1965 a 31/12/1969 e de 01/01/1972 a 15/01/1975 (Sítio São Luiz), o autor juntou os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural prestada no sítio São Luiz, localizado no município de Auriflamma/SP, assinada pelo empregador pessoa física José Tomazim, (fl. 81 e fl. 222); b) declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflamma, em 06 de outubro de 1999, referente ao primeiro período de labor rural (fl. 80); c) Certidão de Registro de Imóvel, referente a propriedade de 88,33 ha de terras em Auriflamma por de José Tomazim (fl. 83); d) Certidão de Registro de Imóvel, referente à aquisição de propriedade de 29,44 ha de terras em Auriflamma por de José Tomazim (fl. 84); e) Certidão de inexistência de registro de alienação da propriedade adquirida por José Tomazim (fl. 85); f) Certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, Benedito Rodrigues da Silva, no qual consta profissão de lavrador, emitido em 31/12/1970 (fl. 86 e verso); g) Título de eleitor, constando profissão de lavrador do autor, emitido em 01/07/1970 (fl. 86-verso); h) Histórico e boletim escolar em nome do autor, com anotação do exercício da profissão de lavrador pelo genitor do autor (fl. 87-88); i) Certidão de casamento em nome dos genitores do autor (fl. 99); j) Certidão de casamento em nome do autor, no qual consta profissão de motorista (fl. 100); k) Certidão de nascimento da filha do autor, também constando informação referente ao exercício da profissão de motorista (fl. 101); l) Certificado de conclusão do ensino primário (fl. 102). Convertido em diligência para produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos constam de mídias eletrônicas às fls. 393 e 418. João Basoti, primeira testemunha, informou residir na propriedade vizinha onde o autor trabalhava como lavrador. Relatou que o autor e sua família arrendava parte da propriedade do Senhor Tomazim para plantar algodão, pelo período de dez anos a partir de 1965. Em seguida, o autor mudou-se para outra propriedade, mais distante. Ouvindo por precatória, Luiz Tomazim declarou que o autor trabalhou quando criança, por dois ou três anos, na propriedade de seu pai (José Tomazim), na década de 1960, na lavoura de café, feijão, milho e arroz. Afirmou que o autor, logo em seguida, trabalhou como tratrista e desconhece que o autor foi motorista de outros veículos de carga ou madeira. As provas produzidas não são suficientes para reconhecimento do período de labor rural. Dentre os documentos carreados aos autos apenas o título de eleitor e o certificado de dispensa de incorporação estão em nome do autor e se prestam a atestar a profissão de lavrador. Os demais documentos estão em nome de terceiros e não comprovam o exercício da atividade rural. A declaração de exercício da atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais não se encontra homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91). Outrossim, as testemunhas ouvidas não confirmaram o início da prova documental juntada aos autos. Apesar de afirmarem o trabalho do autor na propriedade do Senhor Tomazim, não foi possível confirmar o período de labor declinado pelo autor na inicial. A primeira testemunha afirmou que o autor plantava algodão na propriedade, durante dez anos a partir de 1965. A segunda testemunha afirmou que o autor laborou por dois ou três anos, apenas, na propriedade de seu genitor, ainda quando criança, no plantio de café, feijão, milho e arroz. A prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido deve ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal. No caso, prova documental não foi ratificada pelas testemunhas ouvidas em Juízo, pois apresentaram depoimentos contraditórios e imprecisos sobre o período de labor rural do autor, sendo impossível o reconhecimento do respectivo tempo de contribuição. Por fim, no tocante ao pedido de especialidade do período laborado como lavrador para Sociedade Tapajós de Mão de Obra Ltda., de 17/09/1981 a 07/02/1981, o autor juntou cópia da CTPS (fl. 265). A empresa, conforme anotado na Carteira de Trabalho do autor, é agenciadora de mão de obra para construção. A informação é incompatível com efetivo exercício de labor rural. Ademais, a exposição a sol, poeiras e intempéries não é considerada nociva para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho. A especialidade na categoria de trabalhadores empregados na agropecuária (código 2.2.1 do Decreto 53.831/64), conforme entendimento adotado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não permite o enquadramento quando os serviços são prestados à pessoa física. A especialidade do labor aplica-se aos trabalhadores ocupados em lavoura de cana e na produção de larga escala agrícola, com utilização de defensivos de forma habitual e intensiva. No caso, o contrato para empresa agenciadora de mão de obra não autoriza a conclusão de onde e para quem os serviços foram prestados. Nesse sentido, menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CORTE DE CANA-DE-ACÚCAR. CONTRATO COM PESSOA FÍSICA. MOTORISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIÍDO. BIOLÓGICO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. FORMULÁRIO PADRÃO. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A ESPECIALIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZA DA ESPECIALIDADE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. V - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura cana vieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial. Aos contratos de trabalho anotados em CTPS, cujo empregador seja pessoa física, não se aplica a contagem especial por categoria profissional, prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, vez que se refere aos trabalhadores aplicados na agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual. (...) Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (APELREEX 0012854210164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/02/2017) - Grifei. Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais aquele já administrativamente admitido no INSS, o autor contava, ao tempo do requerimento perante a autarquia (22/02/2000), com 28 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição, insuficientes para o acolhimento do pedido inicial de concessão de aposentadoria especial com regras anteriores à ECF nº 20/98 ou para concessão de aposentadoria proporcional, faltando o cumprimento do período de pedágio na data da DER (22/02/2000), conforme tabela abaixo: O tempo especial ora reconhecido, no entanto, é suficiente para revisão do atual benefício de aposentadoria por idade (NB 179.892.739-7 - fl. 422), aumentando o coeficiente de 91% para 94% do salário-de-benefício. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer tempo comum de labor para Metalúrgica Roial (de 01/02/1975 a 2002/1975), para Antônio Rodrigues (de 02/04/1978 a 05/02/1982) e para Nativa Industrial S.A. (de 05/03/1979 a 17/04/1979); b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de labor para Massey Ferguson S.A. (de 26/02/1975 a 14/09/1976), Universidade Estadual de Campinas - Unicamp (de 05/08/1987 a 21/03/1988), Azevedo & Travassos S.A. (01/02/1978 a 25/03/1978) e Antônio Rodrigues (de 02/04/1978 a 05/02/1982); c) reconhecer 28 anos, 01 mês e 27 dias de tempo total de contribuição na DER em 22/02/2000; e) condenar o INSS a

averbar o tempo especial e o comum acima referidos e a revisar aposentadoria por idade (NB 179.892.739-7) desde a DER do benefício, em 08/11/2016, e ao pagamento das diferenças eventualmente encontradas. No caso serem apuradas diferenças de atrasados, as prestações em atraso devem ser pagas a partir de 08/11/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar a averbação do tempo especial e comum ora reconhecidos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 27 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006); BENEDITO RODRIGUES DA SILVA Benefício: Renda Mensal Atual: NÃO HÁ DIB: NÃO HÁ RMI: a) calcular Tutela: concedida Sentença: a) reconhecer tempo comum de labor para Metalúrgica Roial (de 01/02/1975 a 2002/1975), para Antônio Rodrigues (de 02/04/1978 a 05/02/1982) e para Nativa Industrial S.A. (de 05/03/1979 a 17/04/1979); b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de labor para Massey Ferguson S.A. (de 26/02/1975 a 14/09/1976), Universidade Estadual de Campinas (de 05/08/1987 a 21/03/1988), Azevedo & Travassos S.A. (01/02/1978 a 25/03/1978) e Antônio Rodrigues (de 02/04/1978 a 05/02/1982); c) reconhecer 28 anos, 01 mês e 27 dias de tempo total de contribuição na DER em 22/02/2000; e) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o comum acima referidos, e a REVISAR aposentadoria por idade NB 179.892.739-7 desde a DER do benefício, em 08/11/2016, e ao pagamento das diferenças eventualmente encontradas. No caso serem apuradas diferenças de atrasados, as prestações em atraso devem ser pagas a partir de 08/11/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA CONCEDIDA

PROCEDIMENTO COMUM

0009974-29.2014.403.6183 - EDNA MARIA DE JESUS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA MARIA DE JESUS, nascido em 07/08/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.192.850-4) em aposentadoria especial e o pagamento de atrasados decorrentes da revisão, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 28/02/2007. Juntou documentos (fs. 13-49). Segundo a autora, embora a autarquia federal tenha reconhecido todo o tempo de labor especial para Fundação Zerbini (de 03/11/1980 a 01/01/2007), concedeu benefício menos vantajoso. Inicialmente a competência foi declinada para Subseção Judiciária de Guarulhos (fs. 51/54). A decisão foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fs. 65/67). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fs. 68-69). O INSS apresentou contestação (fs. 77-96). A parte autora apresentou réplica (fs. 97-99). Em atendimento ao determinado pelo Juízo (fs. 101 e 160), a parte autora juntou cópia integral da CTPS (fs. 102-156) e o INSS juntou cópia integral do processo administrativo, incluindo os períodos de contribuição utilizados para deferimento do atual benefício da autora (fs. 172-199 e fs. 202-257). O autor juntou contagem de tempo de contribuição (fl. 264-265). O INSS nada requereu (fl. 266). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a prescrição. O pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Concedido o benefício em 01/01/2007 (DIB) e ajuizada a presente ação em 28/10/2014, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 28/10/2009. O autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição, com tempo de contribuição reconhecido na via administrativa de 34 anos e 02 meses, conforme carta de concessão e consulta ao sistema do INSS (fs. 16-20 e fl. 267). Não há controvérsia sobre tempo de labor comum ou especial. Na via administrativa, o INSS reconheceu todo o período especial de labor para Fundação Zerbini, Hospital das Clínicas, (de 03/11/1980 a 28/02/2007), conforme documento de fl. 241. Diante disso, foi acolhido o tempo de serviço calculado pela seguradora, conforme documento juntado aos autos do processo administrativo (fl. 239). Considerando o tempo especial reconhecido na via administrativa, a autora contava, quando da concessão do benefício, com DIB em 01/01/2007, com 26 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de labor especial, suficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme contagem abaixo: Durante análise do processo administrativo, apurado o preenchimento de requisitos para mais de um tipo de benefício, é dever da autarquia federal oferecer ao segurado direito de opção, conforme previsto na IN nº 77/2015-Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles. 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos. Grifei. Incorporado ao patrimônio jurídico do autor o preenchimento dos requisitos ao recebimento do benefício mais vantajoso, o segurado tem direito a seu recebimento, desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal e o desconto dos valores recebidos a título de outros benefícios, inclusive aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida (NB 142.192.850-4). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 142.192.850-4) em aposentadoria especial; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal e o desconto de valores recebidos a título de outro benefício, inclusive o NB 142.192.850-4. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 28/10/2009, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 29 agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012003-52.2014.403.6183 - ELIAS FAGUNDES MONTEVECHIO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ELIAS FAGUNDES MONTEVECHIO, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida às fs. 247/259. A parte embargante afirma que a sentença deixou de considerar a especialidade do período laborado de 28/05/1993 a 28/05/1994 com exposição ao agente nocivo ruído com intensidade entre 86 e 88 dB(A). Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/05/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 10/05/2018; e que o recurso foi protocolizado em 15/05/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivo é O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da especialidade do período laborado SKF Ferramentas S.A./Dormer Tools S.A. (21/11/1988 a 08/04/2013) A parte embargante afirma que a sentença deixou de considerar a especialidade do período laborado de 28/05/1993 a 28/05/1994 com exposição ao agente nocivo ruído com intensidade entre 86 e 88 dB(A). Razoão assiste à parte embargante. A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 08/04/2013 (fs. 118/121), verifica-se ter a parte autora laborado com exposição, no período de 28/05/1993 a 28/05/1994, ao agente físico ruído entre 86 e 88 dB(A). Deste modo, considerando a digressão legislativa expressamente descrita na sentença proferida, a parte autora laborou, também, acima do legalmente tolerável no período de 28/05/1993 a 28/05/1994, além dos intervalos de 09/11/2003 a 09/2004, de 07/2005 a 07/2006, 04/2007 a 08/04/2013, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Deste modo, reconheço o caráter especial do intervalo laborado na SKF Ferramentas (28/05/1993 a 28/05/1994). Do Benefício da Aposentadoria Especial Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (13/01/2014), com 09 anos, 01 mês e 13 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que era insuficiente para o deferimento de aposentadoria especial. Do benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial ora reconhecido, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e não computados os períodos laborados com concomitância, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (13/01/2014), com 30 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, e tomo a presente decisão parte integrante da sentença proferida às fs. 247/259 para fazer constar) reconhecer o período comum laborado em atividade rural de 01/01/1986 a 23/12/1986 laborado na zona rural de Borrazópolis/PR e o caráter especial dos períodos laborados no Auto Posto Maringá Ltda (01/03/1987 a 11/04/1987) e SKF Ferramentas S.A. /Dormer Tools S.A. (28/05/1993 a 28/05/1994, de 09/11/2003 a 09/2004, de 07/2005 a 07/2006, 04/2007 a 08/04/2013); b) reconhecer o tempo especial de contribuição total de 09 anos, 01 mês e 13 dias de tempo especial, bem como o tempo comum de contribuição total de 30 anos, 05 meses e 22 dias até o requerimento administrativo (13/01/2014); c) averbar o tempo especial e o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e o tempo comum ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010397-52.2015.403.6183 - ANDROSIL PINHEIRO SILVA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDROSIL PINHEIRO SILVA, nascido em 21/02/1969, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.418.360-9), cessado em 03/07/2014, ou da data em que apurada incapacidade temporária em Juízo. Sucessivamente, pretende a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade total e permanente. Juntou documentos (fs. 15-81). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 84-85). O INSS apresentou contestação (fs. 88-106). A parte autora apresentou réplica (fs. 108-110). A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de psiquiatria (fs. 130-148) e clínico geral (fs. 168-184). O autor manifestou-se sobre o laudo (fs. 186-188). O INSS nada requereu (fl. 189). Determinada penhora no rosto dos autos pela 4ª Vara de Família da Comarca de Serra/ES (fs. 192-193). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 49 anos, coordenador de obras, narra dependência química, doença psiquiátrica e outras enfermidades (hepatite aguda B e hepatite viral). A perícia realizada por médico psiquiatra, o profissional técnico apurou dependência química de álcool e drogas, principalmente do crack e sintomas psíquicos relacionados ao quadro da dependência, como síndrome de abstinência, depressão, ansiedade e agressividade. Diante disso, conclui a perícia pela incapacidade total e temporária, sendo possível ao autor lidar-se da dependência se continuado o tratamento adequado, nos seguintes termos: Incapacitado de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor fixada em 26/01/2017 quando iniciou o tratamento psiquiátrico no CAPS AD Laranjeiras (...). (fl. 135) - Grifei. Em complemento à apuração das enfermidades do autor, foi realizada a perícia médica por especialidade em clínica-geral. De acordo com o laudo, o periciando ainda apresenta humor depressivo, embora com as demais funções mentais superiores preservadas, em fase inicial de remissão do uso de drogas psicogênicas, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária desde a interrupção do benefício previdenciário, devendo ser reavaliado em aproximadamente um ano (fl. 177). Em resposta aos questionamentos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial desde a interrupção do benefício previdenciário em 2017. Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, o segurado deverá contar com 06 (seis) contribuições mensais à Previdência Social, a partir da nova filiação (art. 27-A da Lei 8.213/91). No caso dos autos, não houve perda da qualidade de segurado e registra-se o cumprimento da carência, pois fixada a data de início da incapacidade em 26/01/2017, o período é sucessivo ao recebimento de benefício de auxílio-doença, de 27/06/2016 a 12/12/2016 (NB 614.278.298-9), conforme informações do CNIS (fs. 197-198). Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 26/01/2017 devendo ser mantido por seis meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete. Saliente que os benefícios de auxílio-doença recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) conceder, a partir de 26/01/2017 o benefício de auxílio-doença, devendo ser mantido, pelo menos, por 06 (seis) meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 26/01/2017, observados os valores recebidos administrativamente, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Notifique eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da ordem de implantação do benefício desde a data de 26/01/2017. Apurados os valores devidos em liquidação de sentença, comunique ao Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Serra/ES. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei P.R.I. São Paulo, 28 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-94.2016.403.6183 - JULIA MARIA DA CONCEICAO PORTO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por JULIA MARIA DA CONCEIÇÃO PORTO, alegando erro material na sentença de fls. 179-182 no tocante à data de início do benefício. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, pois publicada sentença em 28 de junho de 2018, os embargos fora opostos dentro do prazo de cinco dias úteis, conforme art. 1.023 do CPC. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, possui razão o embargante. Na sentença de fls. 179-182 constou data do requerimento administrativo em 08/11/2017, quando a DER no caso dos autos foi em 08/11/2007. Nesse caso, o erro material deve ser corrigido, nos seguintes termos: a) Substituir, no dispositivo, o parágrafo de fl. 182. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para conceder a autora aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (08/11/2017), com pagamento dos atrasados, afastada a prescrição quinquenal. Pelo parágrafo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para conceder à autora aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (08/11/2007), com pagamento dos atrasados, afastada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Devolvo o prazo processual às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005731-71.2016.403.6183 - EDUARDO MENDONÇA MATTOS (SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDUARDO MENDONÇA MATTOS, nascido em 10/06/63, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria Especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/06/2015), mediante o reconhecimento de tempo comum e especial trabalhado como aeronauta. Foram juntados documentos (fls. 28/180). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como comissário de bordo nas empresas Varig - Viação Aérea Riograndense S/A (de 01/03/87 a 14/12/2006 - fl. 29) e VRG - Gol (de 15/12/2006 a 29/06/2015). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 182/184). Contestação às fls. 197/233. Réplica às fls. 240/251. O requerimento de produção de provas (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e perícia técnica indireta - fls. 252/256) foi indeferido (fl. 258), formulando o autor pedido de reconsideração (fls. 259/293). O INSS nada requereu (fl. 294). É o relatório. Passo a decidir. Após a réplica, a parte autora enumera os documentos colacionados aos autos, requerendo a colheita de depoimento pessoal, oitiva de testemunhas em audiência e realização de prova pericial. O pedido de reconsideração não comporta acolhida. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópias de CTPS (fls. 28/32), bem como cópia do processo administrativo, contendo, no essencial, contagem administrativa de tempo (fl. 34/vº). Peris Profissionais Previdenciários-PPPs (fls. 36/37, fls. vº/39-40/41, fls. vº/46-47/48, fls. vº/48-49), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. vº/49-50), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. vº/50), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 51), comunicação de decisão (fl. vº/53), laudos técnicos periciais emanados de juízes previdenciário e trabalhista da seção judiciária de Porto Alegre (fls. 57/60, fls. 61/70, fls. 71/75, fls. 79/82, fls. 83/84, fls. 87/98, fls. 99/106, fls. 107/120, fls. vº/120-141, e fls. 142/150), formulário DSS-8030 (fl. 86) e laudo técnico pericial (fl. 85/vº), convenção coletiva de trabalho 2011/2013 (fls. 151/161), jurisprudência (fls. 162/168), doutrina (fls. 169/173) e periódicos sobre o tema (fls. 174/180). Desta forma, uma vez que nas milhares de ações envolvendo comprovação de tempo especial em curso na justiça nacional a prova é basicamente documental, não vislumbro fundamento para criar exceção, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas ou de perícia técnica para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Diante do exposto, mantenho o indeferimento do pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas e de perícia técnica judicial para comprovação de tempo especial como comissário de bordo, uma vez que os fatos estão suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada (art. 464, II do CPC). Mérito No mérito propriamente, o INSS, nos lides do processo administrativo, não reconheceu a especialidade de nenhum período de trabalho em favor do autor, consoante contagem de tempo à fl. 34/vº e comunicado de decisão à fl. vº/53. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. A partir de 29/04/95, em face do advento da Lei nº 9.032/95, não mais foi reconhecido o direito à contagem mais favorável de tempo com esteio somente na natureza da atividade exercida pelo empregado, passando-se a exigir a efetiva comprovação, mediante documentação idônea, de exposição habitual e permanente do trabalhador a condições adversas de trabalho, em razão de contínua sujeição a agentes agressivos à sua saúde. O autor requer o reconhecimento da especialidade do interregno de 01/03/87 a 14/12/2006, trabalhado como comissário de bordo na empresa Varig Linhas Aéreas S/A. O vínculo empregatício está estampado na anotação em CTPS à fl. 29. Observo que, de 01/03/87 a 28/04/95 vigia a presunção de especialidade nos termos acima expostos. Assim, como o autor trabalhou como comissário de bordo, enquadra-se como aeronauta, na hipótese prevista no código 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período de 01/03/87 a 28/04/95. Do tempo especial entre 29/04/95 e 14/12/2006. Sobre as mencionadas condições adversas de trabalho, o PPP de fls. 36/37 assim descreve as atividades do autor ao longo de toda a relação de emprego. Checar equipamentos e instalações das aeronaves, prestar serviços aos usuários de transportes aéreos, demonstrar aos passageiros os procedimentos de segurança e emergência; servir refeições preparadas e bebidas; orientar usuários sobre procedimentos de segurança e promover o entretenimento e o bem estar dos usuários; controlar a entrada e a saída de alimentos e materiais de limpeza; zelar pela manutenção da limpeza; agir em situações de emergência; cumprir rigorosamente normas e procedimentos técnicos e de segurança a bordo. Já no campo Seção de Registros Ambientais, o documento esclarece como fatores de risco que o aeronauta, na qualidade de tripulante, trabalha a bordo de aeronaves, exposto de forma habitual e permanente a desgaste orgânico devido a altitudes elevadas, com atmosfera mais rarefeita e menor quantidade de oxigênio; variações da pressão atmosférica em pousos e decolagens e baixa unidade relativa do ar; sujeito a barotraumas, hipoxia relativa constante, implicações sobre a homeostase e alterações do ritmo cardíaco, fazendo jus ao adicional de compensação orgânica. Compulsando-se o PPP de fls. 36/37, verifico que o documento não especifica nenhum agente agressivo durante a jornada de trabalho do autor, ao menos nos termos do que exige a legislação previdenciária. Não há menção a qualquer fator de risco, sendo insuficiente a mera descrição das atividades do requerente - ainda que com indicação dos supostos efeitos adversos da atividade no organismo do trabalhador - sem apontamento claro e preciso dos elementos prejudiciais à saúde. Observo que a concessão de benefício previdenciário obedece a requisitos e pressupostos legais próprios, diferentes daqueles exigidos para a obtenção de benefício trabalhista, tendo-se como exemplo os adicionais de periculosidade e de insalubridade. Assim, o só fato de o autor fazer jus à rubrica adicional de compensação orgânica (fl. 36), nos lides da relação de emprego à luz da legislação do Direito do Trabalho, não autoriza, por si só, o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo para fins de obtenção de aposentadoria. Isso porque, não há comunicabilidade entre o Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho para a concessão de benefícios, possuindo ambas as instâncias regramentos próprios para instrumentalizar a defesa da saúde do trabalhador. Assim, em matéria de comprovação de tempo de serviço laborado sob condições alegadamente especiais, cumpre anotar que cabe à parte a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, disciplinando a lei, no caso, a previdenciária, como deve ser feita a referida comprovação. No caso concreto, portanto, não valem como prova os laudos periciais elaborados no bojo de outros processos, mormente em nome de terceiros. Pois bem. O PPP de fls. 36/37 abrange o período remanescente de trabalho na Varig (de 29/04/95 a 14/12/2006), estando regularmente preenchido e subscrito, atendendo a todas as formalidades previstas em lei, tendo, inclusive, sido juntado no processo administrativo perante o INSS. Em que pesem as alegações da parte autora, o documento se limita a descrever genericamente os supostos fatores de risco, sem explicitar, de acordo com a legislação previdenciária, de que modo e concretamente as atividades profissionais do autor reduzem sua capacidade para o trabalho com o passar dos anos, circunstância específica autorizativa do direito à contagem mais favorável de tempo, ônus, entretanto, de que não se desincumbiu o requerente. Finalmente, por oportuno, com relação à denominada vibração de corpo inteiro, os Decretos n.ºs 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 prevêem o agente nocivo vibrações no código 2.0.2, apenas para trabalhos com perfuratrizes e marteteles pneumáticos, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteteles pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVI DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017). Em suma, o PPP não descreve nenhum fator de risco reconhecidamente gravoso pela legislação de regência para a finalidade aqui colimada, razão pela qual a rejeição dessa parte do pedido é medida que se impõe. Nestas condições, NÃO reconheço como especial o período remanescente de 29/04/95 a 14/12/2006, trabalhado pelo autor perante a empresa Varig Linhas Aéreas S/A. Finalmente, quanto ao tempo de labor junto à VRG - Gol Linhas Aéreas S/A (de 15/12/2006 a 25/06/2015), o vínculo trabalhista está comprovado pelo registro em CTPS à fl. vº/29, também na qualidade de comissário voo. As condições de trabalho estão descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. vº/39-40/41, igualmente careado no processo administrativo junto à autarquia previdenciária. Observo que o PPP foi emitido em 01/06/2015, devendo este, à míngua de documento equivalente acerca de período posterior, ser o termo final do lapso temporal ora vindicado. Ao longo da relação de emprego o requerente exerceu apenas a função de chefe de cabine. Suas atribuições consistiam em: Checar equipamentos e instalações das aeronaves, prestar serviços aos usuários com segurança e qualidade, de acordo com normas e procedimentos técnicos estabelecidos pela empresa. Assegurar o cumprimento das normas e procedimentos da empresa e da ANAC no que tange à segurança e atendimento a bordo. Exercer papel fundamental como porta-voz da empresa junto aos clientes. Efetuar e participar de atividades promocionais a bordo. Demonstrar aos passageiros os procedimentos de segurança e emergência. Contribuir para o bom relacionamento entre os demais colaboradores e prestadores de serviços, objetivando um atendimento de qualidade, com respeito e profissionalismo. Servir bebidas e refeições. Controlar a entrada e saída de alimentos na aeronave. Zelar pela manutenção da limpeza da aeronave entre voos, estando sujeito a variações de pressão, temperatura e exposição a ruídos. Responsável pela supervisão do padrão de segurança e atendimento a bordo nas situações normais e de emergência. Exercer o gerenciamento da equipe de tripulantes comerciais. Conduzir, direcionar e orientar a equipe em busca pelo bom desempenho. O PPP ainda descreve que o autor, durante sua jornada de trabalho, estava habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em índices variáveis, a saber: a) 15/12/2006 a 30/05/2007: 78 dB; b) 31/05/2007 a 30/05/2008: 81,9 dB; c) 31/05/2008 a 30/05/2009: 77,2 dB; d) 31/05/2009 a 30/05/2010: 76,9 dB; e) 31/05/2010 a 30/05/2011: 83,8 dB; f) 31/05/2011 a 30/05/2012: 83,8 dB; g) 31/05/2012 a 30/05/2013: 83,4 dB; h) 31/05/2013 a 30/05/2014: 83,4 dB; i) 31/05/2014 a 01/06/2015: 79,7 dB. Atenta observação do documento não conduz à convicção de sujeição do autor a condições degradantes de trabalho. Suas funções eram praticamente idênticas às desempenhadas na empresa anterior, a Varig. Aqui, à exceção do agente agressivo ruído, o Perfil Profissiográfico não indica nenhum outro elemento nocivo à saúde do autor, pelo que a descrição meramente genérica dos supostos danos afasta o acolhimento da pretensão inicial. Especificamente quanto ao ruído, desde 19/11/2003, até os dias de hoje, o índice máximo de pressão sonora admitido em lei é de 85 dB. Cotejando referido fator com aqueles aferidos ao longo da relação de emprego, resta claro que o autor não esteve exposto às alegadas condições especiais de labor. Todos os índices são inferiores a 85 dB. Assim, deixo de reconhecer como especial o período de 15/12/2006 a 01/06/2015 (data de emissão do PPP), trabalhado pelo autor na empresa VRG - Gol Linhas Aéreas. Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava com 11 anos, 09 meses e 09 dias de atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo (DER 29/06/2015), lapso temporal insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da DER, com 32 anos, 02 meses e 25 dias de tempo total comum de contribuição, consoante tabela abaixo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como especial o período de 01/03/87 a 28/04/95, laborado perante a empresa Varig Linhas Aéreas S/A; b) reconhecer como especial o total de 11 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo (DER 29/06/2015); c) reconhecer 32 anos, 02 meses e 25 dias de tempo comum total na DER (29/06/2015); e d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima descritos. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.L.S. São Paulo, 30 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

D E S P A C H O

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 1.048, inciso I do CPC, tendo em vista que se trata de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE ABREU BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID-6951113 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004857-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA DULCINEA MAXIMO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID-6951116 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BERTAO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-7133153 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

ID's: 9676407, 9676408 e 9676409 - Anote-se o nome do Dr. Osmar Pereira Quadros Júnior (OAB/SP n.º 413.513), como procurador do autor, na autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-6952107 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEIR MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-7133165 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE BURIOLA PERESSIM
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 7159764 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Constato a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada no Sedi.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004950-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEVINO TRAMPIN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-7159773 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS, VALQUIRIA CIBELI BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-7159774 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA CONCEICAO, GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 7450165 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDALI PERALDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 7461605 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SANTOS NERI
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-7450167 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008161-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SELMA DA SILVA BAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 5364379 - Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

dk

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

Iva

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

Iva

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014179-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICE BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de quinze dias, a digitalização e a juntada das peças faltantes para a execução do julgado (proposta de acordo, petição da exequente na qual concorda com os termos do acordo, termo de homologação de acordo e respectiva certidão de trânsito em julgado), sob pena de arquivamento.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

lva

Expediente Nº 3345

PROCEDIMENTO COMUM

0008859-02.2016.403.6183 - JOSE CANDIDO DA COSTA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 175/178: Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas WENSLEY LEONARDO FERREIRA, MAURÍCIO SILVA NOVAIS e JOSE HAMILTON RIBEIRO DA SILVA, arroladas na petição de fls. 171, para o dia 17/10/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no caput do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Considerando que duas das testemunhas residem em Santo André e Ribeirão Pires, intime-se a parte autora para que informe se as testemunhas comparecerão à audiência designada ou se serão ouvidas por carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014266-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO LINHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Considerando a homologação do acordo no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos nos termos do referido acordo, no prazo de quinze dias.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-8386680 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR IGNEZ JOSE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-8391848 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID8386679 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI VALA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-8386668 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006317-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JANEIRO IGLESIAS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-8393154 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DE PAULA NOVO GAMBINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme despachado(ID 8963830), proceda a parte requerente a juntada da certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios), no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009671-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AURORA SCAVAZZA FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 5387882 Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE MUNIZ
PROCURADOR: FABIO CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 5306511 - Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo 18 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004574-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERNAVES LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 4718527- Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005549-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MAURICIO SANTOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-8386682 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006880-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-8446701 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-64.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EFRAIM CECILIO KAPULSKI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA REGINA FREITAS AVELLAR - SP372907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA APARECIDA FERREIRA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Capítulo I, artigo 3.º, parágrafo 1.º, a), no prazo de quinze.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIS DIAS SANTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido inicial, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GJELLER - SP97980

DESPACHO

ID-8446055 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-8446702 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-02.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINA H PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JUCINEIDE GOMES DOS SANTOS DE MORAES - SP276066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-97.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao apelado para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE VEPSTAS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964, FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 6749649 – Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL CABRERA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora se juntou o respectivo PPP do tempo que entende deva ser computado como especial ao processo administrativo em que requereu o benefício previdenciário.

No mesmo prazo, providencie a juntada dos respectivos PPP's ou comprove que em tendo requerido ao empregador, este não lhe foi fornecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS BABOLIM
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA JARDIM FERRAZ - SP228356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre as alegações do ID 10232857, juntando aos autos os respectivos processos administrativos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **07/11/2018**

HORÁRIO: **11:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui **intimado por meio de seu advogado**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006449-46.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores acordados entre as partes, conforme retro determinado (ID 7745126).

Elaborada a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, ou permanecendo silentes estas, proceda-se à transmissão da requisição e sobreste-se o feito, para aguardar a comunicação de seu pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-30.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURORA RODRIGUES ALEIXO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a impossibilidade do comparecimento de sua testemunha faltante na audiência realizada no dia 13 de setembro de 2018, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem sua alegações finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supras, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA PRUDENTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do Chefe da Agência da Previdência Social Vila Prudente, por meio do qual o impetrante requer a suspensão dos descontos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1576234573) promovidos pelo requerido, conforme decisões administrativas carreadas aos autos.

Tem-se dos autos que a Autarquia, ao analisar pedido de revisão a pedido do segurado, constatou que os períodos de **05/10/1987 a 12/12/1988** (empresa "BANDEIRANTE SEG S/C LTDA"); e de **01/04/1991 a 04/03/1993 e de 17/06/1993 a 16/01/1995** (empresa "ULTRA SERV SEG VIGI LTDA") foram enquadrados em desacordo com o que preconiza a legislação, uma vez que os PPPs apresentados foram assinados pelo Sindicato da categoria.

Aduz o impetrante que recebeu os valores de boa-fé e que, tratando-se de benefício de caráter alimentar, os descontos configuram abuso por parte da autoridade coatora. Sustenta o impetrante que os períodos em que houve o enquadramento pela atividade de **vigilante** são reconhecidos por lei e passíveis de enquadramento com base na CTPS, dispensando-se a apresentação de PPP.

Alega também que a redução do valor pelos descontos está lhe causando dificuldades financeiras.

Requer, ao final, a concessão da segurança de forma definitiva para restituição dos valores que já estão sendo descontados, bem como o restabelecimento do benefício nos parâmetros de sua concessão, com o devido enquadramento das atividades especiais exercidas.

Liminar indeferida.

Regularmente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF opinou pelo regular processamento do feito, com nova vista após a sentença.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

No caso em deslinde, considero suficientemente comprovadas as alegações do impetrante, com base na prova documental acostada de plano.

DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no DJJ. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre "38", (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a **Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto nº 53.831/64”**. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”**. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições**. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. **Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendido**. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifet (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:****

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. **Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”**.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. **Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, não somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso “sub examine”, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).**

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

Pois bem.

Pela documentação acostada, tem-se que os PPPs emitidos pela empresa “BANDEIRANTE SEG S/C LTDA” (período de 05/10/1987 a 12/12/1988) e pela “ULTRA SERV SEG VIGI LTDA” (períodos de 01/04/1991 a 04/03/1993 e de 17/06/1993 a 16/01/1995) foram enquadrados em desacordo com o que preconiza a legislação, uma vez que os PPPs apresentados foram assinados pelo Sindicato (Id Num. 4341601 - Pág. 9-12 e Pág. 16-23).

Ocorre que, como bem asseverou o impetrante, é possível o enquadramento pela atividade de vigilante para os períodos anteriores a 05/03/97, com base na CTPS, dispensando-se a apresentação de PPP.

A CTPS do autor demonstra que, durante a maior parte de seu tempo de serviço, atuou como vigia/vigilante (Id Num. 4341661 - Pág. 1-13), destacando-se os vínculos controvertidos junto à “BANDEIRANTE SEG S/C LTDA” e “ULTRA SERV SEG VIGI LTDA”, respectivamente às páginas 5 e 6-7.

Tratando-se de períodos anteriores a 05/03/97, é possível considerar a atividade de vigilante como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, procedendo ao enquadramento com base na CTPS.

DOS DESCONTOS PERPETRADOS PELO INSS

É fato que a Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Faz-se possível, “a priori”, a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

No entanto, considero que, no caso em deslinde, a Autarquia não agiu corretamente, ao ignorar a possibilidade de enquadramento dos períodos controversos por categoria profissional.

Cumprir ressaltar que o recebimento da aposentadoria NB 42/ 1576234573 pela parte autora foi concedido com base na análise administrativa da documentação que apresentada, de modo que a **Autorquia não pode lhe imputar o erro no enquadramento dos períodos mencionados e, após mais de cinco anos, cessar o seu benefício.**

Ademais, em momento algum restou evidenciada má-fé por parte do segurado. Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma situação que lhe é posta, resultando em pagamento indevido ao segurado, **cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do administrado, pelo princípio da confiança.**

O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "**legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio**" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).

Reforçando a inexigibilidade da cobrança, seguindo os parâmetros ditados pela jurisprudência, os extratos do CNIS e do HISCREWEB anexados à presente dão conta de que **o autor somente auferir renda oriunda de seu benefício**, cujo valor aproximado é de **RS 997,00 (novecentos e noventa e sete reais) após a revisão administrativa**, o que caracteriza a sua situação de hipossuficiência e o caráter alimentar de sua aposentadoria.

Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte do requerente, bem como derivando o ato de erro exclusivo da Administração.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) julgando **PROCEDENTE O PEDIDO para declarar inexigível o débito referente ao recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 1576234573, com DER em 31/08/2011 (ativo).**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela específica de obrigação de fazer, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, **pelo que determino que o réu se abstenha de descontar os valores acima do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 1576234573**, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se à AADJ para imediata cessação dos descontos no NB 42/ 1576234573.

Tópico síntese do julgado: Segurado CARLOS ALBERTO DE FARIA; CPF: 002.990.168-54; NB 42/ 1576234573; Segurança concedida: (i) enquadramento dos períodos de 05/10/1987 a 12/12/1988 de 01/04/1991 a 04/03/1993 e de 17/06/1993 a 16/01/1995 pela atividade de vigilante (item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64) e (ii) cessação dos descontos promovidos pelo INSS no NB 42/ 1576234573; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010038-46.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora foi intimada a adequar o valor causa (ID 4396702), tendo em vista que incompatível com a documentação juntada aos autos, com o requerimento administrativo formulado após a propositura da ação e as informações contidas no CNIS, que apontam contribuição bem abaixo do teto de benefício.

Embora a parte autora tenha se manifestado, não cumpriu a determinação, argumentando tão-somente a necessidade de prova técnica.

Ocorre que, o valor da causa deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, nos termos da legislação processual civil, somando-se as parcelas vencidas com as doze parcelas vincendas.

No caso em tela, todavia, não há que falar em sessenta prestações vencidas, na medida em que o requerimento administrativo é posterior, inclusive, à propositura da ação.

Assevere-se que descabe a alegação de complexidade da causa, nos termos do já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJ1 07.04.2010, p. 30)

Também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Ressalte-se que, inclusive, a própria Lei nº 10.259/01, art. 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Em sendo assim, em homenagem à economia processual, promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, juntando planilha discriminada de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO OTERO SOUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCOS ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP173982
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANTONIO OTERO SOUTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a concessão da segurança para determinar que o Chefe da Gerência Executiva do INSS, dê prosseguimento ao processo administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, suspenso para verificação de irregularidades.

Consta dos autos que o impetrante protocolou em 23/05/2016 recurso administrativo contra a suspensão do seu benefício de número n.º 145.156.245-1. Conforme extrato juntado nestes autos através do “e-recursos”, houve requerimento, pela impetrada, da conversão do julgamento em diligência do envio do processo a origem para manifestação quanto as competências eventualmente excluídas e contagem do tempo. No entanto, não houve decisão da Autarquia até o momento da propositura da ação.

Requeru a procedência do pedido, com a concessão da segurança, para que o INSS decida o procedimento administrativo do benefício n.º 145.156.245-1 (Processo n.º 36215.008882/2016-59) no prazo de 10 dias.

A medida liminar restou indeferida.

A autoridade coatora prestou informações da tramitação do recurso administrativo.

Ciência à Procuradoria do INSS e ao MPF, este último ofertando parecer favorável à concessão da segurança.

Juntada do CNIS do impetrante, onde se verificou que o benefício NB 41/1451562451 1841957230) está ativo, bem como, de acordo com extrato obtido do HISCRWEB, consta o regular pagamento desde 09/2018, inclusive com PABs relativos aos atrasados nos valores de 25.682,66 (01/12/2014 a 30/11/2017) e 5.786,51 (01/12/2017 a 31/08/2018).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Com a concessão/reativação do benefício almejado, houve a perda do objeto litigioso em questão.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

Diante das informações prestadas, não subsiste mais o interesse de agir do impetrante.

É o suficiente.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006778-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE JOAO MANUEL APARICIO FLOREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
IMPETRADO: MAGALI DE ARAUJO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

HENRIQUE JOAO MANUEL APARICIO FLOREZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GLICÉRIO, por meio do qual objetiva a concessão da segurança para determinar que o Chefe da Gerência Executiva do INSS, dê prosseguimento ao processo administrativo de pensão por morte, que deixou de ser analisado por falta de documento de identificação do segurado e, conseqüentemente, conceder o benefício pretendido.

Consta dos autos que o impetrante protocolou o pedido administrativo em 18/08/2016, com agendamento para 27/09/2017. Durante o atendimento presencial, não houve prosseguimento da solicitação sob a justificativa: “protocolo não realizado face não apresentação do documento de identificação do segurado para fins de acerto de cadastro.”

A medida liminar restou indeferida.

A autoridade coatora deixou de apresentar informações.

Ciência à Procuradoria do INSS e ao MPF, este último ofertando parecer favorável à concessão da segurança.

Juntada do CNIS do impetrante, onde se verificou a concessão do benefício almejado (21 - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA 1841957230), com DER em 20/02/2005.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Com a concessão do benefício almejado, houve a perda do objeto litigioso em questão.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

Diante das informações prestadas, não subsiste mais o interesse de agir do impetrante.

É o suficiente.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006778-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE JOAO MANUEL APARICIO FLOREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
IMPETRADO: MAGALI DE ARAUJO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

HENRIQUE JOAO MANUEL APARICIO FLOREZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GLICÉRIO, por meio do qual objetiva a concessão da segurança para determinar que o Chefe da Gerência Executiva do INSS, dê prosseguimento ao processo administrativo de pensão por morte, que deixou de ser analisado por falta de documento de identificação do segurado e, consequentemente, conceder o benefício pretendido.

Consta dos autos que o impetrante protocolou o pedido administrativo em 18/08/2016, com agendamento para 27/09/2017. Durante o atendimento presencial, não houve prosseguimento da solicitação sob a justificativa: "protocolo não realizado face não apresentação do documento de identificação do segurado para fins de acerto de cadastro."

A medida liminar restou indeferida.

A autoridade coatora deixou de apresentar informações.

Ciência à Procuradoria do INSS e ao MPF, este último ofertando parecer favorável à concessão da segurança.

Juntada do CNIS do impetrante, onde se verificou a concessão do benefício almejado (21 - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA 1841957230), com DER em 20/02/2005.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Com a concessão do benefício almejado, houve a perda do objeto litigioso em questão.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

Diante das informações prestadas, não subsiste mais o interesse de agir do impetrante.

É o suficiente.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001974-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEI FERREIRA DE OLIVEIRA FILADORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA - SP367321
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SHIRLEI FERREIRA DE OLIVEIRA FILADORO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que trabalhou na empresa "TOSCANA TELEMARKETING E SERVIÇOS S.A." até sua demissão em 05/09/2017.

Informa que teve o benefício indeferido sob a alegação de ser ter inscrição como MEI – Microempresário Individual.

Alega que a empresa já se encontrava baixada desde 16/10/2017, antes mesmo de ter efetuado o requerimento de seguro-desemprego.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado.

Liminar indeferida.

Juntada de informações da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal requereu vista após a sentença.

O impetrante requereu seja aplicada multa por litigância de má-fé ao impetrado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante relata ter laborado na "TOSCANA TELEMARKETING E SERVIÇOS S.A." até sua demissão em 05/09/2017. Informa que teve o benefício indeferido sob a alegação de ser ter inscrição como MEI – Microempresário Individual.

Alega que a empresa já se encontrava baixada desde 16/10/2017, antes mesmo de ter efetuado o requerimento de seguro-desemprego. Sustenta que, nos termos da Lei nº 7.998/1990, alterada pela Lei nº 13.134/2015, faz jus a cinco parcelas do seguro-desemprego, tendo em vista que manteve vínculo com a pessoa jurídica por mais de 12 meses.

O requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada é autônoma, com renda própria, figurando como microempresário individual – MEI.

Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, embora o impetrante tenha efetuado recolhimentos como contribuinte individual de 01/09/2017 a 31/10/2017, a empresa é inativa sem movimentação financeira.

Ante o contexto apresentado, é caso de afastar o óbice legal previsto no inciso V do artigo 3º, porquanto demonstrada a ausência de renda decorrente da atividade de microempresário individual – MEI.

Quanto ao seguro-desemprego, a dispensa, sem justa causa, na empresa "TOSCANA TELEMARKETING E SERVIÇOS" ocorreu em 05/09/2017. Aplicável, dessa forma, a Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015.

Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa ocorreu no período de 05/10/2011 até 05/09/2017, verifica-se o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício.

Ressalte-se que o impetrante tem direito a cinco parcelas do seguro-desemprego, ante a manutenção do vínculo empregatício por mais de 24 meses, independentemente do fato de já ter, eventualmente, recebido o benefício antes, consoante se infere dos dispositivos abaixo, a saber:

"Art. 4o O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1o O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3o. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2o A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Como a dispensa sem justa causa ocorreu em 05/09/2017, e como as prestações são devidas a partir da data da dispensa (artigo 4º da Lei nº 7.998/90), tem-se que não existem mais parcelas a vencer.

Porém, o pedido de condenação da impetrada em litigância de má-fé é improcedente. Ao prestar suas informações, a impetrada não tentou falsear a verdade ou alterar os fatos, pelo contrário, juntou cópias do pedido e do recurso administrativo, esclarecendo que a razão do indeferimento foi ter identificado empresa aberta em nome da segurada.

Portanto, considero que o Ministério do Trabalho e Emprego não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não está caracterizada a litigância de má-fé.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de determinar que o réu libere as cinco parcelas em atraso do seguro-desemprego.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023016-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA DANIELLE VALENTE SAGGI CORTEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante pleiteia a concessão do seguro-desemprego, o qual lhe teria sido negado, sob o argumento de que figura como sócia de empresa e possui renda própria.

Aduz que trabalhou como empregado para LOTÉRICA A&B FORTUNA DA SORTE LTDA. ME, no período de 01/04/2013 a 12/03/2016, tendo sido demitido sem justa causa.

Determinada a emenda à inicial, acatada pela autora, indicando o MINISTÉRIO DO TRABALHO, por intermédio de sua Delegacia Regional, localizada à Av. Gal. Ataliba Leonel, 2764, Tucuruvi, São Paulo, como autoridade coatora.

A respeito da decadência, a autora aduziu que teve seu recurso indeferido e o resultado publicado em agosto de 2017, o que ensejou a propositura do mandamus em novembro do mesmo ano.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado.

Liminar indeferida.

Juntada de informações da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal requereu vista após a sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante relata ter laborado na LOTÉRICA A&B FORTUNA DA SORTE LTDA. ME, no período de 01/04/2013 a 12/03/2016, tendo sido demitido sem justa causa. Informa que teve o benefício indeferido sob a alegação de figurar como sócio da empresa "SPIMPORTDIGITAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME" desde 03/08/2009.

Alega que a empresa se encontra inativa e sem lucro. Sustenta que, nos termos da Lei nº 7.998/1990, alterada pela Lei nº 13.134/2015, faz jus a cinco parcelas do seguro-desemprego, tendo em vista que manteve vínculo com a pessoa jurídica por mais de 12 meses.

O requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada auferia renda própria, figurando como sócia-administradora em empresa.

Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, a empresa é inativa sem movimentação financeira, conforme declarações acostadas juntamente com a inicial (exercícios de 2013-2016).

Ante o contexto apresentado, é caso de afastar o óbice legal previsto no inciso V do artigo 3º, porquanto demonstrada a ausência de renda decorrente da atividade de empresa.

Quanto ao seguro-desemprego, a dispensa sem justa causa da empresa "LOTÉRICA A&B FORTUNA DA SORTE LTDA. ME" em 12/03/2016, garante à impetrante o recebimento do benefício.

Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa ocorreu no período de 01/04/2013 até 12/03/2016, verifica-se o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício.

Ressalte-se que o impetrante tem direito a cinco parcelas do seguro-desemprego, ante a manutenção do vínculo empregatício por mais de 24 meses, independentemente do fato de já ter, eventualmente, recebido o benefício antes, consoante se infere dos dispositivos abaixo, a saber:

"Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Como a dispensa sem justa causa ocorreu em 12/03/2016, e como as prestações são devidas a partir da data da dispensa (artigo 4º da Lei nº 7.998/90), tem-se que não existem mais parcelas a vencer.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de determinar que o réu libere as cinco parcelas em atraso do seguro-desemprego.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-02.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINAH PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JUCINEIDE GOMES DOS SANTOS DE MORAES - SP276066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIR BENEDITO NOGUEIRA NA VEGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-93.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO FLORES

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA - SP381974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CALISTO VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009017-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Apresentada certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso V.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE MARIA CRUZ MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com intimação da parte autora para promover o recolhimento das custas sob pena de extinção.

A parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Civil. Após regular intimação, não efetuando o autor o recolhimento das custas processuais, o processo será extinto sem resolução de mérito, conforme parágrafo único do artigo 102 do Novo Código de Processo

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso X do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 10467**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0103561-10.1997.403.6181** (97.0103561-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA AMADOR(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifestem-se as partes sobre eventual prescrição da pretensão executória.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10468**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0007595-87.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO COLOSALI X LEONOR DOS REIS FARIA (SP154226 - ELI ALVES NUNES E SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)

- Cumpra-se o v. acórdão.
- Expeçam-se as guias de recolhimento definitivas em desfavor de PAULO COLOSALI e LEONOR DOS REIS FARIA, encaminhando-as ao SEDI para distribuição das Execuções Penais para esta Justiça Federal.
- Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005), a alteração da situação dos sentenciados para CONDENADO.
- Registrem-se os sentenciados no Rol Nacional de Culpadados, nos termos da Resolução nº 408, de 20/12/2004 do CJF.
- Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF) o teor da Sentença e do v. Acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
- Concedo à defesa constituída de LEONOR DOS REIS FARIA o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento de das custas processuais, no valor proporcional de 40 UFIRs, equivalente à R\$149,00 (Unidade Gestora - UG - 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento-18710-0), consoante disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
- Uma vez que PAULO COLOSALI foi representado pela Defensoria Pública da União, deixo de impor-lhe o pagamento das custas processuais.
- Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Ciência ao MPF, à DPU e à defesa constituída.

Expediente Nº 10472**CARTA PRECATORIA****0006751-35.2018.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP171836 - MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 25/03/2019, às 14:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA**0008898-10.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.

Sem prejuízo do cumprimento da parte final da decisão de fls. 115/123 e da audiência já designada para o dia 23 de janeiro de 2019 às 14h00, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da reunificação de penas, tendo em vista a notícia de distribuição de nova execução penal em face de Laudécio José Ângelo (fl. 124).

Oportunamente, apensem-se os autos nº 0009532-30.2018.403.6181 a este processo, que continuará tramitando como principal e publique-se a decisão de fls. 115/123 junto a este despacho.

Decisão de fls. 115/123: Vistos e examinados os autos, emDECISÃOTrata-se de execução penal de LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, condenado pelo delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, por fato praticado em 26/03/2003, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, substituída a carcerária por restritivas de direitos concernentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena, e prestação pecuniária. Enquanto cumpria a pena (possivelmente, já tendo cumprindo-a integralmente, cf. noticiado à fl. 107) foi apensado a estes autos outros sete processos de execução, em desfavor do ora executado (autos nº 0014716-06.2014.403.6181; 0011616-09.2015.403.6181; 0003427-08.2016.403.6181; 0005434-36.2017.403.6181; 0011009-25.2017.403.6181; 0012024-29.2017.403.6181; e 0014657-13.2017.403.6181). Nos autos nº 0014716-06.2014.403.6181, referente a fato praticado no dia 10/04/2003, LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO foi condenado como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena. Nos autos nº 0011616-09.2015.403.6181, referente a fato praticado no dia 26/03/2003, LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO foi condenado como incurso no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e interdição temporária de direitos consistente na impossibilidade de postular administrativamente perante o INSS. Nos autos nº 0003427-08.2016.403.6181, referente a fato praticado em data incerta, mas no primeiro semestre de 2003, LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO foi condenado também como incurso no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e limitações de fim de semana. Nos autos nº 0005434-36.2017.403.6181, referente a fato praticado no dia 14/05/2003, LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO foi condenado também como incurso no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 15 (quinze) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena. Nos autos nº 0011009-25.2017.403.6181, referente a fato praticado no dia 20/05/2003, LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO foi condenado também como incurso no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e limitação de fim de semana. Nos autos nº 0012024-29.2017.403.6181, referente a fato praticado no em dezembro de 2002, LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO foi condenado também como incurso no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena. Nos autos nº 0014657-13.2017.403.6181, referente a fato praticado em maio de 2003, LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO foi condenado como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena. Após apensamento dos três primeiros autos supracitados, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a unificação das penas do sentenciado, com manutenção das restritivas de direito (fls. 102/103º e 104/106). Em 23/10/2017, a CEPEMA informou que o executado havia cumprido integralmente a pena, no que se refere à prestação de serviços à comunidade, dos autos de execução nº 0008898-10.2013.403.6181 (fixada em 2 anos e 4 meses). Em seguida, foram juntados os quatro últimos processos de execução e aberta vista ao Ministério Público Federal, que reiterou manifestação pela unificação de penas (fl. 113º). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que se destacar ser caso de reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, conforme supramencionado, as condutas pelas quais o sentenciado foi condenada são da mesma espécie, tiveram o mesmo modus operandi, ocorreram na mesma época (primeiro semestre de 2003), tendo todos inclusive o mesmo coautor (Wagner da Silva). Neste sentido, embora o apenado LAUDÉCIO não tenha sido condenado pelo mesmo tipo penal em todas as ações penais, vê-se que a conduta foi exatamente a mesma (obter benefícios previdenciários indevidos, mediante fraude praticada pela inserção de dados falsos no sistema do INSS), variando tão somente a interpretação de cada Juízo, em cada caso, acerca da subsunção adequada entre o fato e a norma (artigo 313-A ou artigo 171, 3º, ambos do Código Penal). Ou seja, ainda que os crimes, em tese, não sejam da mesma espécie (quanto à capitulação propriamente dita), é certo que as condutas que levaram à condenação do apenado, em todos os casos, foram extremamente parecidas, bem como foram praticadas nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar. Tanto assim que as penas são bastante semelhantes em todas as execuções ora em comento. Com efeito, verifica-se que os fatos poderiam ter sido julgados no mesmo processo, pois foram praticados no mesmo contexto, com a mesma finalidade e no mesmo modo de execução. Assim, aplicar-se-á a unificação de penas em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal e do artigo 66, III, a, da LEP. Pois bem. A pena base mais alta aplicada ao ora executado deu-se na Ação Penal nº 0009775-96.2003.403.6181, que deu origem à Execução Penal nº 0014657-13.2017.403.6181, em que o apenado foi condenado, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 60 dias-multa. A pena corporal foi substituída por restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. A referência a ser utilizada no momento da expiação da pena é o quantitativo de infrações praticadas em continuidade delitiva, o que servirá de parâmetro para o aumento correspondente. Sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte correlação: a) 1/6 de aumento quando forem praticadas duas infrações; b) 1/5 para três; c) 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos. HABEAS CORPUS. ART. 157, 2, I E II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIIDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples

menção ao número de majorantes presentes para o aumento da fração. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante.3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 2 (duas) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/6 (um sexto).4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n. 050.09.087780-2, Controle n. 1.684/09, da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.(HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)Dessa forma, verifica-se que estamos diante de ao menos 08 (oito) infrações penais, justificando-se a aplicação da espera da pena (03 anos e 04 meses), em 2/3 (dois terços), totalizando a pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 100 (cem) dias-multa, com a fixação do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, mantendo-se a substituição da carcerária por restritiva de direitos.No presente caso em concreto, entendo que não deve ser aplicado o limite temporal de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal, para penas restritivas de direitos. Tal previsão legal aplica-se, de maneira obrigatória, no processo de conhecimento, quando da condenação, em que se decide acerca da possibilidade e recomendabilidade da substituição da carcerária por restritiva de direitos. Por outro lado, não deve ser aplicado de maneira automática e análoga durante o processo de execução, em desfavor do apenado. Isso porque é plenamente viável o cumprimento simultâneo, a depender do caso concreto, de mais de uma pena restritiva de direito, limitando-se o período de cumprimento ao lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto em lei.Com efeito, a conversão ou não das restritivas de direito em privativa de liberdade depende, em primeira análise, do regime inicial fixado na nova condenação. Tivesse a nova condenação fixado regime inicial fechado, certamente não seria possível manter-se a substituição por restritiva de direitos da primeira condenação, eis que não seria possível estar encarcerado e prestando serviços à comunidade ao mesmo tempo.No presente caso, o apenado já iniciou cumprimento (e cumpriu boa parte da reprimenda) de prestação de serviços à comunidade em duas das execuções penais. Assim, reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes praticados, deve prevalecer a substituição da carcerária por restritiva de direitos. Com efeito, tratando-se da soma de duas execuções de penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, plenamente possível, repita-se, a execução simultânea destas.Assim sendo, o aspecto fundamental a ser analisado reside na possibilidade ou não de o condenado cumprir a pena substitutiva anterior e a nova no mesmo período de tempo. Sempre considerando os princípios da reprovabilidade e suficiência, há que se ter em conta se as condenações - anterior e novas - são compatíveis entre si, isto é, se o condenado poderá cumprir as oito penas simultaneamente.Em caso afirmativo, e em sendo a aplicação da pena recomendável e suficiente ao caso concreto, a restritiva de direitos poderá não ser convertida em pena privativa de liberdade, eis que não há imposição legal para tanto.Há que se analisar, reitere-se, o caso em concreto à luz dos princípios da individualização, da reprovabilidade e da suficiência da pena, bem como conforme o disposto no artigo 181, 1º, da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 44, 5º, do Código Penal. Assim dispõe o primeiro artigo mencionado:Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital(b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;(c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;(d) praticar falta grave;(e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.Como se vê, de maneira bastante clara, a posterior condenação por outro crime à pena também restritiva de direitos não se encontra inserida no rol justificadora da conversão.Considerando-se também o artigo 44, 5º, do Código Penal, que se reproduz abaixo, tem-se que, mesmo quando a nova condenação é em regime privativo de liberdade, é possível a manutenção da pena restritiva de direitos, se houver compatibilidade entre ambas:Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando(...) 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.Ademais, os tribunais superiores, majoritariamente, têm decidido que, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, respeitadas as particularidades de cada caso, restringem-se ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c o art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por crime diverso que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP, c.c. art. 181, 1º, e da LEP).Neste sentido:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM AMBAS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. INCAMBIMENTO. AFORAMENTO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL NA CORTE ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma).2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva.3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como última ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina.4. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 70025535501, determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em exame sejam observadas as sentenças nelas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos.(HC 114.146/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009)EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP.1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, a conversão da execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP).2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu.3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora.4. Ordem concedida.(HC 193.041/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 19/12/2013)Como é cediço, neste último caso, por maioria de votos, a Sexta Turma do STJ entendeu pela possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo das penas restritivas de direito.Há aqui que se observar, entretanto, o voto divergente da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao qual me filio.Poder-se-ia concluir, então, em um primeiro momento, que, no caso concreto, haveria compatibilidade entre as penas, porque as duas são de prestação de serviços à comunidade.Contudo, tenho que a mencionada compatibilidade diz respeito, também, ao montante final de pena, decorrente das várias condenações.Explico: mesmo que haja compatibilidade na execução propriamente dita das penas, como na espécie, ambas as condenações no regime aberto e ambas substituídas por prestação de serviços comunitários, não se me afigura razoável e congruente com o espírito das penas restritivas, mantê-las, sabendo que, somadas as duas, redundam em um montante de reprimenda maior de quatro anos, que é o limite legal e objetivo para que se faça a substituição da pena privativa de liberdade.A meu sentir, não só a compatibilidade executória das penas é o bastante, mas também que seja obedecido o limite temporal de quatro anos.Pensar de modo diferente poderia possibilitar que determinado condenado tivesse duas, três ou, quem sabe, até quatro condenações a penas privativas de liberdade, todas elas até o limite legal de quatro anos, e todas substituídas por restritivas de direitos. A pergunta que se faz é: nesse caso, poder-se-ia admitir que as penas restritivas fossem sucessivamente cumpridas, mesmo que o montante total de condenação atingisse 8, 10 ou 12 anos de reclusão? Penso que a resposta só pode ser negativa. Ou seja, há que se ter em mente que a pena restritiva de direitos substitui a privativa de liberdade, mas deve obedecer ao limite fixado no Código Penal e aos ditames do art. 111 da Lei de Execuções Penais.De fato, fere o espírito normativo imaginar a possibilidade de cumprimento de pena superior a 10 (dez) anos, como caso supra, em prestação de serviços à comunidade.Assim, não parece razoável, tampouco socialmente recomendável, a unificação das penas com o cumprimento sucessivo das mesmas.Por outro lado, não se pode, ab initio, descartar a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas, eis que perfeitamente compatíveis.Em uma primeira análise, há que se respeitar a coisa julgada do processo de conhecimento. Isso porque, em sua fase de cognição, cada processo autônomo operou a substituição das reprimendas carcerárias por restritivas de direito, levando-se sempre em conta os princípios da reprovabilidade e suficiência das penas.Assim, apenas diante da impossibilidade de cumprimento simultâneo das penas é que estas deverão ser reconvertidas em privativas de liberdade.Ante o exposto, determino a unificação das penas, dos Processos de Execução nº 0008898-10.2013.403.6181, 0014716-06.2014.403.6181, 0011616-09.2015.403.6181, 0003427-08.2016.403.6181, 0005434-36.2017.403.6181, 0011009-25.2017.403.6181, 0012024-29.2017.403.6181, e 0014657-13.2017.403.6181 e 0007726-91.2017.403.6181, reconhecendo a continuidade delitiva para os crimes de estelionato e inserção de dados falsos em sistema de informações, nos termos do artigo 71 do Código Penal, devendo o apenado cumprir, portanto o total de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 100 dias-multa, simultaneamente, nos termos do artigo 69, 2º, do Código Penal.Assim, fica mantida a substituição da carcerária supra por restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, no total de tempo da pena, a ser cumprida em no máximo 04 anos, além do pagamento de prestação pecuniária no valor de 16 (dezesseis) salários mínimos (valor da pena base utilizada para aplicação da continuidade aumentada de 2/3).A princípio, o apenado deverá dispor, portanto, de ao menos 14 horas semanais para cumprimento da prestação de serviços à comunidade, bem como cumprir conjuntamente a prestação pecuniária estipulada. Em caso de impossibilidade de cumprimento, as penas serão reconvertidas em privativa de liberdade.O valor do dia-multa fica fixado em 1/30 do salário mínimo, menor valor pelo qual restou condenado.Solicite-se à CEPEMA, eletronicamente, que informe a quantidade total e atualizada de pena de prestação de serviços à comunidade cumprida pelo apenado, em todas as execuções unificadas, bem como a quantidade paga em prestação pecuniária e multa.Atualize-se o valor das penas de multa.Nestes termos, designo audiência admônioria nos presentes autos para o dia 23 de janeiro de 2019, às 14h00. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo munido de documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) e comprovantes de renda mensal e residência.Deverá, ainda, ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Trasladem-se cópias desta decisão para os autos apensados nº 0014716-06.2014.403.6181, 0011616-09.2015.403.6181, 0003427-08.2016.403.6181, 0005434-36.2017.403.6181, 0011009-25.2017.403.6181, 0012024-29.2017.403.6181, e 0014657-13.2017.403.6181. Intime-se o MPF e a DPU.

EXECUCAO DA PENA

0005014-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO ALMEIDA(SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF E SPO23477 - MAURO OTAVIO NACIF E SPO98883 - SUELY VOLPI FURTADO)

JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO ALMEIDA, qualificada nos autos, foi condenada, em ação que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º c/c artigo 17, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.Em 23/02/2018, foi realizada audiência admônioria em que a sentenciada foi orientada e encaminhada ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 59/61). Aos 17/05/2018, a CEPEMA noticiou o cumprimento integral das penas privativa e de multa, tendo informado que a Seção do Serviço Social e Psicologia, bem como o médico da apenada, declararam a inviabilidade de seu encaminhamento para a prestação de serviços à comunidade (fls. 66/67vº).Assim sendo, este Juízo determinou a substituição da pena de prestação de serviços por outra pecuniária no valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais - fls. 74/75.Em 08/08/2018, a CEPEMA informou a este Juízo a quitação da pena pecuniária aplicada em substituição à prestação de serviços à comunidade, de modo que houve o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 83/89). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apenas manifestou-se ciente (fl. 89vº).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO ALMEIDA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 05 de setembro de 2018.ALESSANDRO DIAFERIA/Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0008013-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSICASSIO LOURENCO LOPES(SP286818 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de autos de execução da pena.JOSICASSIO LOURENCO LOPES, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, em ação penal que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direito consistentes em prestações de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo (fls. 13/18). A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 30/03/2012 (fl. 19vº).Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para reduzir a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e a pena pecuniária para 09 (nove) dias-multa (fls. 20/23vº). O v. acórdão transitou em julgado em 12/02/2016 (fl. 24).Distribuídos os presentes autos perante este Juízo, foi aberta vista para as partes se manifestarem sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 27)Instado, o Ministério Público Federal opinou contra o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sob o argumento de que o termo inicial para o cômputo da referida prescrição é o trânsito em julgado definitivo (fls. 28/30).A defesa manteve-se inerte (fl. 32). É síntese do necessário.Decido.Observe que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (30/03/2012) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado.Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transitou em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma.No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir

do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSICASSIO LOURENCO LOPES, nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 10 de setembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0004329-87.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO RAIMUNDO DE CASTRO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões.

Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 61/63 e para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, voltem-se conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0005337-02.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON CARMO SANTOS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 05/12/2018, às 14:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10491

CARTA PRECATORIA

0004641-63.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALEJANDRO OCERIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2019, às 15:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0009427-53.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHUANSHEG LIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2019, às 15:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0004021-90.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE SOUZA BALBO(PR036444 - TADEU TEIXEIRA NETO)

Consoante o Ofício nº 700005198203-A em que informa a devolução da Carta Precatória 419/2014, e solicita a este Juízo o envio da presente Execução Penal, para providências quanto a unificação de penas do apenado ALEXANDRE DE SOUZA BALBO, passo a deliberar:

Observo que o Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Maringá/PR considera-se preventivo para apreciar a presente execução, uma vez que identifica haver a outra execução penal em curso (nº5003180-78.2010.404.7003/PR)(fls.146/148), em sede daquele juízo, para o apenado supramencionado.

Por esta razão, este juízo em consonância com a solicitação do J. Deprecado, declina da competência atribuída, para ulterior processamento e cumprimento das penas unificadas, em sede do juízo preventivo da Subseção Judiciária do Paraná/PR.

Para tanto, remeta-se os autos da presente execução (nº 0004021-90.2014.403.6181) ao Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR, para que promova o cumprimento das penas impostas, nos termos do solicitado às fls. 146, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0014942-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SABBAG(SP354957 - ANDREA APARECIDA CRUZ DE MOURA)

SENTENÇA/Maria Aparecida Oliveira Sabbag, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 14 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, substituída, inicialmente, a carcerária por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Em 05 de outubro de 2016, a apenada compareceu em Juízo para audiência admonitória, oportunidade

em que, considerando seu estado de saúde, foi feita a reconvenção da pena restritiva de direitos em prisão domiciliar (fls. 51/53). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fl. 154). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017. Com efeito, o inciso I do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa. Como é edição, na ADI 5874, em sede liminar, o Ministro Luís Roberto Barroso alterou o quantum de pena a ser cumprida, conforme previsto no Decreto Presidencial, e decidiu, monocraticamente, que deveria ser cumprido ao menos 1/3 (um terço) da pena, e não 1/5 (um quinto). Todavia, ainda assim, a condições estão satisfeitas, uma vez que a apenada, até 25/12/2017, cumpriu 01 (um) ano e 02 (dois) meses do total de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses (fls. 150/150vº), bem como quitou a pena de multa (fl. 150). Assim, tenho que a apenada cumpriu mais de 1/3 das penas alternativas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto, seja pelo Decreto editado pelo Presidente da República, nos termos do artigo 84, XII, da Constituição Federal, seja pela decisão liminar proferida monocraticamente pelo Ministro Luís Roberto Barroso. Em face do explicitado, concedo à sentenciada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SABBAG o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 9.246/2017, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 18 de setembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0002988-94.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FUGLINI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Não obstante a manifestação ministerial seja no sentido de converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade imediatamente, entendo que, por cautela, a fim de evitar possíveis discussões de nulidade, este Juízo deve conceder uma última e derradeira chance para o apenado cumprir a sanção na forma inicialmente imposta na ação penal.

Assim, em face da não localização do apenado no endereço por ele fornecido (fl. 53), bem como da inexistência de outros endereços que possam ser diligenciados, expeça-se edital de intimação com prazo de publicação de 15 (quinze) dias, findo o qual se iniciará o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o apenado compareça perante este Juízo a fim de que seja realizada a audiência admonitória.

Decorrido o prazo sem comparecimento do apenado, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação de eventual regressão de regime.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0010388-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRAN ALVES DA SILVA(SPI67914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR)

Em face do óbito do sentenciado IRAN ALVES DA SILVA, devidamente comprovado pela certidão de óbito de fls. 64, e à vista da manifestação ministerial de fl. 58, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade. Expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 12 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0012246-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SUAIKEN(GO049143 - EMANUELLA SOARES TINOCO E GO036367 - VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA E GO042319 - PAULA SUAIKEN SOUTO)

Fls. 91/108: comprove o apenado que o seu requerimento de parcelamento referente à dívida tributária do processo administrativo n. 19515.001772/2007-71 foi deferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Comprovado o deferimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do pedido de suspensão da execução.

Na ausência de manifestação ou comprovação, deverá a execução penal prosseguir normalmente e, neste caso, arquivem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha notícia do cumprimento integral da pena. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0009729-82.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE ALENCAR SANTANA(SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 10/04/2019, às 14:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0009895-17.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DE PAIVA ALMEIDA(SP281888 - MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO E SP262295 - ROBERTO ALVES VICENTE)

Designo audiência admonitória para o dia 27/03/2019, às 15:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0010024-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE)

Designo audiência admonitória para o dia 20/02/2019, às 14:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0010343-87.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DUTRA BARRETO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)

Preliminarmente, tendo em vista o quantum da pena fixada e a data do trânsito em julgado para a acusação, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Na sequência, tomem os autos conclusos para análise.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047413-05.1999.403.6182 (1999.61.82.047413-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025904-18.1999.403.6182 (1999.61.82.025904-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

FLS.202/228: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001253-48.2001.403.6182 (2001.61.82.001253-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-31.1999.403.6182 (1999.61.82.002649-6)) - IND/DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Fls. 226/230: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008015-80.2001.403.6182 (2001.61.82.008015-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045194-19.1999.403.6182 (1999.61.82.045194-8)) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000282-29.2002.403.6182 (2002.61.82.000282-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021100-70.2000.403.6182 (2000.61.82.021100-0)) - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDREA CESAR SAAD JOSE E SP187042 - ANDRE KOSHIO SAITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000454-68.2002.403.6182 (2002.61.82.000454-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535684-27.1996.403.6182 (96.0535684-8)) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045769-22.2002.403.6182 (2002.61.82.045769-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526060-80.1998.403.6182 (98.0526060-7)) - ATENUA SOM IND/ E COM/ LTDA(SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 222/229: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003146-69.2004.403.6182 (2004.61.82.003146-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500576-97.1997.403.6182 (97.0500576-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. NORA PASTERNAK)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução

PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043933-43.2004.403.6182 (2004.61.82.043933-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018677-98.2004.403.6182 (2004.61.82.018677-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043936-95.2004.403.6182 (2004.61.82.043936-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018683-08.2004.403.6182 (2004.61.82.018683-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056665-22.2005.403.6182 (2005.61.82.056665-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-12.2005.403.6182 (2005.61.82.001893-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls 175/188: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015700-65.2006.403.6182 (2006.61.82.015700-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061512-67.2005.403.6182 (2005.61.82.061512-1)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 146/158: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015701-50.2006.403.6182 (2006.61.82.015701-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056276-37.2005.403.6182 (2005.61.82.056276-1)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031076-57.2007.403.6182 (2007.61.82.031076-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042372-13.2006.403.6182 (2006.61.82.042372-8)) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049367-37.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014047-58.1988.403.6182 (88.0014047-5)) - ADHEMAR EDUARDO JOAO DUDUS GUTFREUND(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019729-85.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037756-87.2009.403.6182 (2009.61.82.037756-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050443-28.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513691-54.1998.403.6182 (98.0513691-4)) - MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.316/321: intimem-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020412-88.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028079-04.2007.403.6182 (2007.61.82.028079-0)) - KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.82/87 intimem-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036998-69.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051464-05.2012.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017218-82.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 11101398: **INDEFIRO** o pedido apresentado pela autora em sua última manifestação para que seja expedido com urgência mandado de intimação físico para a Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que os elementos de convicção presentes nos autos não demonstram a necessidade da aplicação da hipótese excepcional prevista no artigo 5º, §5º, da Lei 11.419/2006. Deve, portanto, o processo judicial eletrônico seguir os trâmites previstos em lei, obedecendo-se aos prazos e formas dos atos nela previstos.

Com efeito, o fato da Certidão Negativa com Efeitos de Positiva da autora expirar em 05/10/2018 não configura, pelo menos no caso dos autos, a urgência reclamada pelo artigo 5º, §5º, da Lei 11.419/2006 para que o processo judicial eletrônico não siga o seu procedimento normal, o qual, repita-se, está previsto em lei. Explica-se:

A autora, por óbvio, já tinha conhecimento da data em que expiraria a sua Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, desde a sua expedição – 08/04/2018 (documento de ID 10966591). Por outro lado, a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que pôs fim às discussões no âmbito administrativo a respeito do crédito que se pretende garantir, foi proferida na sessão de 26/02/2018, e publicada em 23/03/2018 (documento de ID 11135803). Nada obstante, a presente ação somente foi ajuizada em 18/09/2018, ou seja, quase seis meses após a publicação e cerca de quinze dias antes do término da validade da Certidão Negativa com Efeitos de Positiva.

Conclui-se, portanto, que a autora agiu de forma a criar o que pode se chamar de “urgência programada” na tentativa de pressionar este Juízo a decidir a seu favor.

Ademais, não se pode olvidar que o término do prazo para a manifestação da ré, caso não tome ciência antes dos dez dias estipulados pelo artigo 5º, §3º, da Lei 11.419/2006, ocorrerá antes, ainda, da data na qual expirará a Certidão Negativa com Efeitos de Positiva da autora.

Não se pode deturpar a própria natureza do processo judicial eletrônico ao argumento de uma suposta urgência caracterizada, *a priori*, tão somente pela autora.

Há que se manter no caminho do devido processo legal, princípio constitucional a ser seguido por todos, sob pena de parcialidade do juízo e afronta aos ditames da lei, em especial o art. 7º do Código de Processo Civil e art. 5º da Constituição Federal.

Destarte, considerando que foi expedida intimação para a ré, via sistema, acerca da decisão proferida no dia 19 de setembro de 2018, deve-se aguardar o decurso de prazo, considerando-se todas as especificidades envolvidas, especialmente as regras do processo judicial eletrônico.

Aguarde-se a manifestação da União Federal, nos termos do despacho anterior, em respeito e atenção à legislação processual vigente, sem os atropelos processuais pretendidos pela autora.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-63.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente (petição intercorrente de 27/03/2017 – 916642).

É o relatório. Passo a decidir.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12101

PROCEDIMENTO COMUM

0006349-50.2015.403.6183 - VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X DIEGO DE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CATANOZI FERNANDES DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifica-se que não foram juntados os documentos pessoais de Diego Oliveira Fernandes da Silva. Noticiada a adoção unilateral do coautor em que o falecido foi o adotante, processo concluído após o óbito do finado, conforme decisão proferida na 2ª Vara da Comarca de Peruíbe (fs. 212-214), o então menor foi incluído no polo ativo da demanda, conforme despacho de fl. 230. Desse modo, independentemente da alteração do nome, se faz necessária a juntada de cópia dos seus documentos pessoais, no caso, RG e CPF. Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o coautor Diego Oliveira Fernandes da Silva junte cópia dos seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial em relação à ele, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011634-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE APARECIDA GREGÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CLEIDE APARECIDA GREGÓRIO**, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de pensão por morte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que a autora teve indeferida a concessão de pensão por morte, na esfera administrativa, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado falecido, encontrando-se ausente, dessa forma, o requisito da qualidade de dependente.

Não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no cumprimento do requisito da probabilidade do direito, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

Ressalte-se, a propósito, a necessidade de produção de prova oral para aferir a existência de união estável e de dependência econômica.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse em realizar conciliação no que se refere à matéria em discussão nos presentes autos, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILSON JOSE BELUCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

DILSON JOSÉ BELUCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedida a gratuidade da justiça (id 8320412).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10535361), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 11033491.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eixadas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 05/11/1990, dentro do período do "buraco negro" (id 4567748, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): DILSON JOSÉ BELUCO; Nº do benefício: 0861133277; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROSSANE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ANTONIO ROSSANE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedida a gratuidade da justiça (id 6326161).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10424970), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 11008286.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário"*
(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente do salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em **06/02/1991**, dentro do período do "buraco negro" (id 4758560, fl. 08).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): ANTONIO ROSSANE; Nº do benefício: 0879103400; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos, para fins de concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 6213254).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8978556), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, de LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância ao recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/11/1982 a 04/03/1984 (DESLOR S.A.), 02/02/1987 a 08/03/1988 (EXÉRCITO), 01/04/1989 a 25/11/1989 (MBR – PRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 10/01/1990 a 20/07/1993 (PHILIPS DO BRASIL LTDA), 01/02/1994 a 24/07/1995 (CARMONA MOLAS INDUSTRIAIS LTDA), 06/09/1996 a 16/04/1997 (GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO), 18/11/2003 a 17/08/2004 (CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA), 22/04/1997 a 13/02/2003 e 05/04/2004 a 19/07/2004 (MAHLE METAL LEVE S.A.) e 19/07/2004 a 07/10/2015 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA).

Inicialmente, em relação ao lapso de 02/02/1987 a 08/03/1988 (EXÉRCITO), observa-se que o autor não juntou nenhum documento a fim de amparar a sua pretensão. De todo o modo, ainda que fossem juntados documentos, não há previsão no ordenamento jurídico a amparar o pedido de reconhecimento da especialidade e sim, apenas, para fins de contagem geral de tempo comum, conforme dispõem os artigos 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e artigo 60, inciso IV, do Decreto 3.048/99.

No tocante ao período de 16/11/1982 a 04/03/1984 (DESLOR S.A.), a CTPS (id 4668010, fl. 02) indica a função de tecelão. Tendo em vista que atividade desempenhada não está entre as consideradas especiais pela legislação em vigor à época nem se demonstrou a exposição a agentes nocivos, o interregno deve ser mantido como tempo comum.

Igualmente, em relação ao lapso de 01/04/1989 a 25/11/1989 (MBR – PRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO), a CTPS (id 4668010, fl. 02) indica a profissão de ajudante geral, sem previsão na legislação previdenciária, sendo, de rigor, o indeferimento da pretensão.

Com relação ao período de 10/01/1990 a 20/07/1993 (PHILIPS DO BRASIL LTDA), a CTPS (id 4668010, fl. 03) indica a função de auxiliar de produção, sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o PPP (id 4668036, fls. 06/07) está incompleto e o autor, embora intimado (id 9534504), não requereu provas ou juntou outros documentos (id 10174209).

Quanto ao período de 01/02/1994 a 24/07/1995 (CARMONA MOLAS INDUSTRIAIS LTDA), a CTPS (id 4668010, fl. 03) indica que o autor foi operador de máquina especial, sem previsão na legislação previdenciária. Por outro lado, embora o PPP (id 4668036, fls. 06-07) indica a exposição a ruído de 84,5 dB (A), somente há anotação de responsável por registro ambiental em momento posterior, de 01/04/2003 a 01/04/2004, impossibilitando o reconhecimento da especialidade.

Em relação aos períodos de 06/09/1996 a 16/04/1997 (GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO) e de 18/11/2003 a 17/08/2004 (CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA), os PPP's (ids 4668038, fls. 01/02, e 4668043, fls. 05/07) indicam que o autor foi vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, como se tratam de períodos posteriores a 28/04/1995, há necessidade de demonstração de exposição a agentes nocivos. O PPP na empresa GP GUARDA não indica a exposição a agente nocivo. Já o PPP na empresa CENTURION indica a exposição a ruído de 55 a 65 dB (A), abaixo do nível de intensidade necessário. Assim, a especialidade não pode ser reconhecida.

Quanto aos períodos de 22/04/1997 a 13/02/2003 e 05/04/2004 a 19/07/2004, o extrato do CNIS, em anexo, demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa MAHLE METAL LEVE S.A. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de **22/04/1997 a 13/02/2003 e 05/04/2004 a 19/07/2004**.

Por fim, no tocante ao período de 19/07/2004 a 07/10/2015 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA), o PPP (id 4668045, fls. 06/07, e 4668047, fls. 01/02) indica a exposição a ruído com nível de intensidade variáveis ao longo do interstício, sendo todos acima de 85 dB (A). Há informação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e mesmo que tenha sido fornecido EPI, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de neutralizar os efeitos do ruído. Outrossim, há anotação de responsável por registros ambientais em todo o interregno. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **19/07/2004 a 07/10/2015**.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em juízo, excluídos os lapsos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/03/2017 (DER)
MAHLE	22/04/1997	13/02/2003	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 22 dias
MAHLE	05/04/2004	18/07/2004	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 14 dias
GENERAL MOTORS	19/07/2004	07/10/2015	1,00	Sim	11 anos, 2 meses e 19 dias
Até a DER (07/03/2017)	17 anos, 3 meses e 25 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais de 22/04/1997 a 13/02/2003, 05/04/2004 a 19/07/2004 e 19/07/2004 a 07/10/2015**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS; Tempo especial reconhecido: 22/04/1997 a 13/02/2003, 05/04/2004 a 19/07/2004 e 19/07/2004 a 07/10/2015.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SERAFIM DIONISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSE SERAFIM DIONISIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer o benefício com a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9075138).

Emenda à inicial (id 9748925).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 9769800).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10076015), pugnando pela improcedência do feito.

Réplica na petição id 10239529.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 13/08/1998 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA), 02/02/1999 a 07/01/2005 (ELMO SERVIÇOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA) e 03/01/2005 a 06/02/2007 (PROSSEGUR TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA S.A.). Subsidiariamente, requer o benefício com base na reafirmação da DER.

Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do lapsos de 21/12/1988 a 28/04/1995 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA), sendo, portanto, incontroversos.

No tocante aos lapsos especiais pretendidos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional de vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, como os lapsos pretendidos são posteriores a 28/04/1995, há necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos. Ocorre que o laudo e os PPP's juntados (id 8534253, fl. 01, 8534253, fls. 03-06, e 8534253, fls. 07-08), referentes aos vínculos de 29/04/1995 a 13/08/1998 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA) e de 02/02/1999 a 07/01/2005 (ELMO SERVIÇOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA), não indicam a exposição a agentes nocivos.

Por outro lado, em relação ao período de 03/01/2005 a 06/02/2007 (PROSSEGUR TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA S.A.), o PPP (id 8534253, fls. 10-11) indica a exposição a ruído de 74 dB (A), abaixo do nível de intensidade exigido para o reconhecimento da especialidade.

Como se vê, o autor não comprovou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/08/2017).

Quanto ao pedido subsidiário, de reafirmação da DER até a obtenção dos requisitos necessários ao benefício, verifica-se que, no requerimento sob NB 184.582.757-8, foi computado o total de 32 anos, 10 meses e 25 dias. Logo, ainda que o autor tenha laborado desde 17/08/2017 até o presente momento, não teria implementado o tempo de contribuição necessário ao benefício, sendo de rigor, igualmente, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014067-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Manifieste-se o(a) Exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009942-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 501245-49.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente.

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012482-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela executada. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001034-51.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015270-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASADIESEL PETROLEO LTDA, ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Regulariza a executada a nomeação à penhora, juntando cópia da matrícula do imóvel ofertado. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010564-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

DESPACHO

Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informático processual e não conhecimento da exceção oposta. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

Havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008717-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007199-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IMPARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME

DESPACHO

O parcelamento do débito deve ser requerido diretamente na Procuradoria do Exequente.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, comprovação, pela executada, de adesão ao parcelamento. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008537-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA LUISA ESPADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas.

O embargante alega, em síntese, ser adquirente de boa-fé do imóvel sobre o qual recaiu a decretação de indisponibilidade.

Nos documentos de n. 8962064 e 10527818, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, em razão de ter sido distribuído, por um equívoco, por meio digital (PJe), sendo que o correto, de acordo com o art. 29, da Resolução PRES n. 88/2017, seria a distribuição ocorrer por meio físico.

É o relatório.

Pelo exposto, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e **julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução**, nos termos do artigo 485, inc. VIII do Código de Processo Civil/2015.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar contestação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013098-30.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CINTIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA COELHO TABORDA - SP371034

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 5411068) oposta pelo executado (CINTIA BARBOSA DOS SANTOS), na qual alega que se inscreveu no Conselho Exequente no ano de 2010, onde recebeu seu Cartão de Registro Provisório (DOC 1) com validade até 15 de março de 2011 e que exerceu a atividade de Bibliotecária durante um mês em, bem como que não requereu o registro definitivo. Assim, considerando que não exerceu a atividade profissional no período das anuidades em cobro (2013, 2014, 2015, 2016 e 2017), não ocorreu fato gerado do crédito. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 5963761) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) que o fato gerador da anuidade é a existência de inscrição no conselho.

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADES DEVIDAS.

Inicialmente, cumpre deixar assente que as **anuidades** devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.

Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.

1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia *ex-tunc* a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007).

O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que tem por atividade a comercialização de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido. (EI 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

No caso, a excipiente não nega seu registro no Conselho Profissional, mas alega que teria sido provisório, com validade apenas até 15 de março de 2011, sendo necessária a inscrição definitiva após este período.

A emissão de Cédula de Identificação Profissional com prazo de validade não demonstra que a inscrição foi temporária, porque o fato de o documento encontrar-se vencido não implica na invalidade do registro no conselho profissional, capaz de afastar a responsabilidade pelo pagamento das anuidades posteriores.

Caberia à excipiente ter pleiteado o cancelamento de seu registro profissional, a fim de se eximir das anuidades vincendas.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL SEM PEDIDO DE BAIXA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. - O crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (artigo 21, § 2º, inciso I, da CF/69, e artigo 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (artigo 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no EREsp n.º 146.213), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. - In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Em relação anuidade do exercício de 2000, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento ocorrido em 01.04.2000. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 22 de novembro de 2005, evidente que a obrigação em relação à referida anuidade já se encontrava prescrita. - A CDA que instrui a inicial tem como fundamento legal o artigo 17, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 1.411/51, que assim dispõem: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974) § 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974) § 2º O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subseqüentes. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974). - O embargante alega que não exerce a profissão de economista, motivo pelo qual não precisa de registro perante o conselho apelado. Há uma questão, entretanto, que fundamenta os embargos à execução e que o embargante não obteve êxito em comprovar, no tocante ao seu pedido de baixa na sua inscrição perante o órgão de classe em 1988. Diferentemente do que ele afirma, constam nos autos cobranças posteriores a esta data, inclusive outras execuções fiscais, relativas a datas posteriores, algumas extintas pelo pagamento, a indicar que seu vínculo permaneceu, como bem observou o juízo sentenciante. O fato de a carteira profissional estar com data de validade vencida, não implica invalidade do registro no conselho. - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, só podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, conforme consignado no Código Tributário Nacional, artigo 204, parágrafo único e Lei n.º 6.830/80, artigo 3º, parágrafo único. - O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Engenharia.. - Apelação e recurso adesivo desprovidos. (AC 00287790420094039999, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Diante disso, não há como prosperar a alegação de nulidade do título executivo.

JUSTIÇA GRATUITA

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural – porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos “necessitados” (art. 1º., redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver “fundadas razões” para indeferi-lo (art. 5º.), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ:

“Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum”

(AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade:

“A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.”

(AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º.), compreendendo “todos os atos do processo” (art. 9º.).

Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Concedo ao excipiente os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação.

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005003-11.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CLAUDIA DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ - SP158775

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 2993702) oposta pela executado (CLAUDIA DE SOUZA RAMOS), na qual alega:

- I. Ausência de exigibilidade do título executivo, devido à impossibilidade jurídica de cobrança judicial de anuidades de Membros do CAU, por conta de disposição expressa no artigo 52 da Lei 12.378/2010: **“O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito”;**
- II. Incompatibilidade do Exercício de **Profissão de Engenheiro de Segurança** com a filiação ao CAU. Afirma que exerce atualmente a profissão de engenheiro de segurança (doc. 2993868), regulamentada pela Lei 4.710/85, que nos termos do art. 1º e 3º, estabelece que o especialista poderá ser engenheiro ou arquiteto e deverá ser inscrito no CREA: **Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho,**
- III. Que valor integral do crédito é indevido, porque é filiada ao CREA/SP desde sua formação em 1997 e que nunca fez voluntariamente nenhuma opção a pertencer ao CAU e por força do disposto contido no art. 57 da Lei 12.378/2010, os valores pagos ao CREA são quase que totalmente direcionados ao CAU.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 6888636) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando:

- I. O não cabimento de exceção de pré-executividade para discutir a questão, por necessitar de dilação probatória;

- II. Que o artigo 52 da Lei nº 12.378, de 2010, que determina de forma expressa que a cobrança de anuidades não pode ocorrer por meio do Poder Judiciário, dever ser declarado inconstitucional, porque a omissão do CAU/SP quanto à cobrança de seus créditos poderia configurar renúncia de receita com a consequente responsabilização de seus agentes às penalidades previstas na Lei 8.423/1992, além de ocorrer ofensa ao "Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição", previsto no inciso XXXV do artigo 5º da CF/88;
- III. Que o CREA/SP deveria ter parado de cobrar as anuidades de profissionais Arquitetos e Urbanistas com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho desde a vigência da Lei nº 12.378, de 2010, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, conforme Ofício 2766 que o CONFEA encaminhou ao CREA/SP em 08/08/2017. Assim, considerando que os valores não eram devidos ao CREA/SP, cabe à excipiente discutir a questão por meio de ação própria;
- IV. Que o repasse de 90% da mensalidade pelo CREA/SP já não está ocorrendo desde o final de 2011. Logo, não há o que se falar em cobrança parcial de anuidades pelo CAU/SP;
- V. Que a excipiente possui registro profissional no Conselho desde 26/11/2012, conforme sistema SICCAU, portanto, nos termos do artigo 42 da lei 12.378/2010, possui obrigação de pagar a anuidade em seu vencimento.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (*matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo*), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DAS ANUIDADES AO CONSELHO PROFISSIONAL

Os profissionais inscritos no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 42 da Lei 12.378/2010.

"Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III).

O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

No que tange à anuidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), estabelece especificamente o artigo 43 da Lei 12.378/2010:

"Art. 43. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano."

A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.

Ademais, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 12.514/2011:

Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Conforme disposição expressa no artigo 55 da Lei nº 12.378/2010, todos os Arquitetos e Urbanistas que possuísem registro ativo junto aos Conselhos de Engenharia e Agronomia seriam automaticamente inscritos nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo a partir de sua criação:

"Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista."

Dessa forma, como a Excipiente é portadora de diploma de Arquitetura e Urbanismo e possuía registro "ATIVO" no CREA/SP, deveria ter sido realizada a migração automaticamente para o CAU, conforme previsão legal (Resolução CAU/BR n. 12):

"Parágrafo único. Os profissionais com título de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto, que tenham tido registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dos Estados e do Distrito Federal (CREA) até a entrada em vigor da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam automaticamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo com o título único de arquiteto e urbanista."

No caso, a excipiente afirma que permaneceu com a inscrição ativa no CREA/SP, porque exerce a profissão de engenheiro de segurança (doc. 2993868), regulamentada pela Lei 4.710/85, que nos termos do art. 1º e 3º, estabelece que o especialista poderá ser engenheiro ou arquiteto e deverá ser inscrito no CREA:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho,

É certo que não é razoável a obrigatoriedade de inscrição do profissional, simultaneamente, nos dois conselhos profissionais.

Apesar da disposição legal quanto ao exercício da atividade de Engenharia de Segurança do Trabalho depender de Registro no CREA, com a entrada em vigor da Lei nº 12.378, de 2010, o CREA/SP deveria ter parado de cobrar as anuidades de profissionais Arquitetos e Urbanistas com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Na época da edição da Lei 4.710/85, ainda não existia o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, que foi criado após a vigência da Lei nº 12.378, de 2010.

É preciso deixar assente que a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho consiste em uma "pós-graduação" que pode ser cursada tanto pelos Engenheiros, como pelos profissionais Arquitetos e Urbanistas. O requisito necessário ao registro de profissional junto a um Conselho de Fiscalização Profissional é a sua "graduação". Caso não registrado, fica-lhe vedado o exercício da profissão.

A Lei nº 12.378, de 2010 prevê:

"Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público". (g.n)

Assim, o profissional deve se registrar ao conselho profissional correspondente à sua graduação, constando a pós-graduação como informação suplementar.

Em referência a questão, em 16 de janeiro de 2012, o CAU/BR editou a Resolução nº 10, a qual dispôs sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

O artigo 1º da mencionada resolução previu que o "exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho no âmbito das atividades próprias de Arquitetura e Urbanismo é permitido, exclusivamente, ao arquiteto e urbanista" nos seguintes casos:

I - portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

II - portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução o título único de arquiteto e urbanista compreende, em conformidade com o art. 55 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, os títulos de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto".

No artigo 2º da resolução consta que "o exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho pelo arquiteto e urbanista dependerá do registro profissional em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos previsto no art. 5º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010".

A Resolução especifica a Engenharia de Segurança do Trabalho como especialização, fazendo constar como requisito essencial, que o profissional já seja registrado nos quadros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo como profissional arquiteto e urbanista.

Dessa forma, com base no artigo 55 da Lei nº 12.378, de 2010, todos os registros profissionais das pessoas que estivessem registradas perante o CREA/SP com o título de "graduação" em Arquitetura e Urbanismo deveriam ter sido submetidas única e exclusivamente à responsabilidade do CAU, de forma automática, independentemente de possuírem título de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

O registro profissional da Excipiente migrou para o Conselho Excepto, porque seu diploma de graduação refere-se a um curso de Arquitetura e Urbanismo (doc. 2993853). O fato de a Excipiente possuir especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme visto acima, não obriga ao registro simultâneo em dois Conselhos Profissionais distintos, porque a relevância corresponde ao título de graduação.

Dessa forma, a cobrança pelo CREA/SP das anuidades de profissionais Arquitetos e Urbanistas com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, deveria ter sido encerrada desde a vigência da Lei nº 12.378, de 2010.

Diante disso, a alegação e documentos apresentados pela exequente não foram capazes de afastar a obrigatoriedade ao pagamento das anuidades ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (2012, 2013, 2014 e 2015).

Quanto ao repasse de 90% da mensalidade pelo CREA/SP, conforme dispõe o art. 57 da Lei nº 12.378, de 2010 (*Os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a contar da publicação desta Lei, passarão a depositar mensalmente em conta específica, 90% (noventa por cento) do valor das anuidades, das anotações de responsabilidade técnicas e de multas recebidas das pessoas físicas e jurídicas de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiros arquitetos até que ocorra a instalação do CAU/BR.*), já não ocorre desde o final de 2011, momento em que houve a instalação do CAU/BR. Logo, não há o que se falar em cobrança parcial de anuidades pelo CAU/SP.

INCOSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 52 DA LEI 12.378/2010

Dispõe o artigo 52 da Lei 12.378/2010:

"Art. 52. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito".

A simples leitura do dispositivo acima leva a conclusão de que não é possível a cobrança judicial de anuidades não pagas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Todavia, a vedação da cobrança judicial de anuidades não deve ser considerada, porque afronta ao ordenamento jurídico.

República: As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária. Tratam-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III).

Sendo tributo, não havendo o pagamento na data de vencimento ou impugnação administrativa no prazo legal, o crédito deverá ser inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente, por intermédio de execução fiscal, conforme dispõe a Lei 6.830/80.

XXXV: A restrição imposta pela Lei nº 12.378/2010 aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo afronta a garantia de acesso à Justiça, protegida pela constituição Art. 5º, inciso

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)"

Dessa forma, não deve haver restrição para cobrança judicial das anuidades inadimplidas, tendo em vista sua natureza tributária, que possibilita sua inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento de Execução Fiscal, para o fim de garantir a manutenção autarquia, sob pena de ocorrer ofensa ao "Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição", previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

A Lei nº 12.378/2010, ao vedar genericamente a "cobrança judicial" da contribuição categorial, não apenas põe-se em choque com a indisponibilidade típica do tributo, sem prever fonte alternativa de receita – o que é vedado em matéria de responsabilidade fiscal – ou correspondente decréscimo de despesa, como também implica, na prática, o fechamento do acesso ao Judiciário (já que a principal, senão única medida judicial relacionada com o crédito inadimplido é sua cobrança, no caso, em Juízo privativo).

Diante disso, deve ser tido por inconstitucional o impedimento de acesso à Justiça contido no artigo 52 da Lei nº 12.378, de 2010, tendo em vista que veda a cobrança judicial de anuidades devidas aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, contrariando a Constituição Federal e a natureza do tributo em questão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

DECISÃO

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra(m) o(a)(s) demandante(s), identificado(a)(s) em epígrafe, que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, para que não tenha sem nome inscrito em órgãos ou cadastros de restrição do crédito (CADIN, cadastro de inadimplentes da ANTT, etc) e também o impedimento de instauração de processo administrativo sancionador.

Aprecio o pedido de liminar, verificando a presença de seus requisitos:

a) **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convalidar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois o depósito apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. O direito à antecipação da garantia é questão pacificada no âmbito do REsp n. 1123669/RS, julgado segundo o regime dos "recursos repetitivos".;

b) **Perigo de dano** (art. 300, CPC): consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, há risco para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipada e cautelar antecedente (arts. 303 e 305, CPC);

c) **Competência deste Juízo/ Restrições dessa competência**: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Fica este Juízo **preventivo** para a subsequente execução fiscal.

Entretanto, cabe uma ressalva. Em razão do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, competem às varas especializadas em execuções fiscais, além delas próprias, dos respectivos embargos e ações cautelares fiscais de iniciativa da Fazenda, "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal" (grifei).

Assim sendo, são irrelevantes o procedimento e a nomenclatura atribuída à tutela de urgência ou de evidência, pouco importando as questões nominais – a este Juízo compete conhecer das demandas que tenham por objeto a antecipação da penhora que se perfaria na execução fiscal por ajuizar. Por outro lado, sua competência esgota-se com o acolhimento da referida garantia, devendo os pedidos de outra natureza, caso necessários, ser dirigidos ao Juízo Cível Federal ao qual couber. Logo, o pedido de impedimento de instauração de processo administrativo sancionador, extrapola os objetivos da cautelaridade aqui pretendida e, também, os do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, acima mencionado.

DECISÃO: **Defiro a tutela requerida**, salvo o pedido relativo ao impedimento de instauração de processo administrativo sancionador, nos seguintes termos:

- Dada a competência restrita deste Juízo, comunique-se à autoridade fiscal que até deliberação ulterior, os débitos fiscais (**PAs n. 50515.036579/2014-21; 50515.011220/2015-21; 50500.037198/2013-47 e 50500.0156679/2016-01**) não sejam óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e também não seja passível de inscrição em cadastros negativos;
- Determino que seja citada a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para responder (art. 306, CPC);
- Anote-se no SEDI a prevenção.
- INT.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006473-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA PESSOA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008181-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004129-26.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MEIRY SIMONE OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008108-59.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIAL E IMPORTADORA LOURO LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006112-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500992-60.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALMIR CALLEJON CASADO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002044-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO OSCAR DE CARVALHO - SP246320

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015536-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SAUD MARQUES - SP214188, MARTA KABUOSIS - SP94972

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002546-06.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à Executada. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016787-48.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARCO - SP238689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

Havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-64.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003027-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013389-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSINI H COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005400-36.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003834-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007547-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007414-90.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

EXECUTADO: CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUTADO: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS FILHO - SP380050, SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.
2. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados, a fim de resguardar a correção monetária. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017237-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANCHAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RODRIGUES DE GODOY - SP270880, GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE - SP270872
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-55.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA)

Defiro o requerido pela defesa constituída do acusado às fls. 49/50, abrindo-se vista para apresentação da defesa escrita nos termos e prazo do artigo 396 e 396A, do Código de Processo Penal.Intimem-se.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6911

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000964-25.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.83/96: Trata-se de reiteração de pedido de liberação de bloqueio e restituição de veículo Hyundai Santa Fé, placas FOB 7878/SP, bem como liberação do sequestro do imóvel localizado na Rua Mario Augusto do Carmo, n.º 390, apto 51, São Paulo/SP, formulado pela embargante CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA. Foram acostados aos autos os documentos de fls.87/160.As fls.77/78 este Juízo indeferiu pedido anteriormente feito, com fundamento nos artigos 118 e 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não estar concluída a instrução do feito principal, nem comprovada de forma indiscutível a propriedade da requerente, convênio do acusado Vilmar Santana de Souza. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração, asseverando que a documentação acostada não trouxe qualquer alteração jurídica ou fática ao já analisado (fls.162/164).Decido.Preliminarmente, em face das informações aqui acostadas acerca de investigação em inquérito autônomo acerca de eventual crime de lavagem de dinheiro, determino a expedição de ofício à autoridade policial responsável pelas investigações, requisitando seja este Juízo informado acerca da existência de inquérito policial instaurado para apuração de eventual crime de lavagem de dinheiro por parte de CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA, bem como, em caso positivo, se há interesse da investigação no veículo Hyundai Santa Fé, placas FOB 7878/SP e no imóvel localizado na Rua Mario Augusto do Carmo, n.º 390, apto 51, São Paulo/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 6912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008094-03.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 18 de junho de 2017, em face de EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, brasileiro, casado, filho de Emanuel José de Andrade e Marta Rodrigues de Andrade, nascido aos 19/03/1962, natural de Barreiros/PE, portador do RG nº 33.703.515 SSP/SE e do CPF nº 281.413.398-50, como incurso nas sanções do artigo 299 c.c. artigo 304, ambos do Código Penal.Segundo a Inicial acusatória (fls. 192/196), no dia 09 de maio de 2013, o acusado teria informado número de RG ideologicamente falso ao Departamento de Polícia Federal com o fim de ver expedido o passaporte FH885293. A denúncia foi recebida aos 14 de julho de 2017 (fl. 221/221vº). O acusado foi citado e intimado pelo sistema de teleaudiência em 17 de abril de 2018 (fls. 240/212) e declarou ter advogado constituído. Em resposta à acusação apresentada às fls. 247/248, reservou-se no direito de se manifestar quanto ao mérito por ocasião das alegações finais. É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado, tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 27 de novembro de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e será realizado o interrogatório do acusado.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Palmares/PE (26ª Vara Federal), a fim de intimar e proceder à oitiva da testemunha de acusação Cicera Morgana Eloi Batista preferencialmente por videoconferência na data acima designada. Intime-se o acusado, preso por outro processo na Penitenciária de Itirapina/SP, através do sistema de teleaudiência, para que compareça a esta Subseção Judiciária de São Paulo por ocasião de seu interrogatório. Requisite-se a escolta do acusado para comparecimento ao ato com meia hora de antecedência. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-

América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Providencie a Secretária o cadastramento do bem apreendido (fl. 12 e 22) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 14 de agosto de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FELYPE CAMPOS ADEO
REPRESENTANTE: NATHALYA CAMPOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Camila Rocha Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **01 de outubro de 2018, às 13:30 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Expeçam-se os mandados.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015288-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEDRO DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

José Pedro Domingues propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Gerente do INSS – Seção de Reconhecimento de Direitos** objetivando que seja determinada à autoridade impetrada a análise conclusiva do Recurso Especial interposto administrativamente em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 22/05/2017 requereu o citado benefício, tendo sido seu pedido indeferido pelo INSS, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo em 16/05/2018, que também foi negado por unanimidade. Interpôs Recurso Especial perante o Conselho de Recursos da Previdência Social em 13/06/2018, porém, não houve julgamento do recurso até a presente data.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o recurso especial interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso administrativo foi protocolado em 13/06/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 13/06/2018, ou seja, **há mais de três anos**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo interposto contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 46/181.288.362-2) do impetrado.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014626-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IRANI FERNANDES MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Considerando que não houve pedido liminar, **notifique-se** a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009355-12.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E C I S Ã O

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 52.462,96, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80.

Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos:

- a) insurgência quanto à cláusula de correção, haja vista a previsão de endosso para alteração do índice (cláusula 3 – valor da garantia – fl. 69);
- b) desconformidade das cláusulas que dispõem sobre a possibilidade de a seguradora exigir documentação de caráter vago e incerto na ocorrência de sinistro (cláusulas 7 e 8 das condições gerais);
- c) extinção da garantia em caso de parcelamento da dívida (cláusula 7 das condições especiais);
- d) extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo da apólice (cláusula 14.1.III das condições gerais).

e) ausência de registro da apólice junto ao SUSEP

Era o relatório do necessário, decido.

No tocante à insurgência contra a cláusula de endosso, verifico que no frontispício da apólice (fl. 66) consta que "a importância segurada será corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito em discussão perante o Segurado, qual, seja, pela SELIC". No quadro relativo ao "Objeto da Garantia" consta disposição semelhante, bem como na cláusula 3.1 das Condições Especiais.

Assim, considerando que a correção monetária de acordo com o índice de atualização aplicável à D.A.U. está de acordo com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/02, bem como que é expressamente prevista na apólice, não se faz necessária a emissão de endosso para tanto.

Ademais, não procede a insurgência da exequente quanto à cláusula 14.1.III das condições gerais, eis que no "limite máximo da garantia" consta a ressalva expressa sobre a incidência da atualização monetária sobre o referido valor (fls. 66).

Em que pese o disposto nas cláusulas 7.e 8 das condições gerais, registro que as cláusulas 5 e 6 das condições especiais se sobrepõem àquelas disposições. Dentre estas últimas, destaca-se o disposto na cláusula 5.1 no sentido de que "a Reclamação de Sinistro restará caracterizada quando da intimação judicial da seguradora para pagamento da dívida executada, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80" e na cláusula 6 "Intimada pelo juízo, a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80".

No que se refere à cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, entendo que as disposições constantes da referida cláusula não são prejudiciais aos interesses do exequente, na medida em que a extinção da garantia somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição da apólice de seguro por nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito. Relevante, mencionar, que eventual pedido de substituição formulado nos autos somente será realizado se houver o deferimento deste juízo nesse sentido.

Por fim, razão assiste a exequente quanto a sua alegação de ausência de comprovação de registro da apólice perante a SUSEP

Do exposto, determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o registro da apólice.

Regularizada a pendência apontada (registro da apólice), aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia), suspendo o curso da execução fiscal e determino a intimação da exequente para que proceda as anotações necessárias em seus registros no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011694-41.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 10545507: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de ID 10221140, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o "Quadro de Estabelecimento de Penalidades" teria sido preenchido incorretamente.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Tampouco há que se falar em omissão quanto ao preenchimento incorreto do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades", visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012533-66.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal 5000129-17.2016.4.03.6182, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de cobrança relativa à obrigação de ressarcimento ao SUS oriundas de autorizações de internação hospitalar do período compreendido entre 10/2011 a 12/2011.

Na inicial (ID 3551903 e 3551954), a embargante alega, em síntese, a nulidade da CDA, ausência de juntada do processo administrativo, cerceamento de defesa administrativa, a prescrição dos créditos, sob o argumento de que a cobrança estaria sujeita às disposições do artigo 206, IV, § 3º, do Código Civil, que trata do enriquecimento sem causa e portanto com prazo prescricional de 3 (três) anos, inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, excesso de execução em razão da aplicação da tabela IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), impossibilidade de exigir o ressarcimento por atendimentos realizados pelo SUS antes da entrada em vigor da Lei 9.656/98 e ilegalidade do Decreto-Lei n 1025/69.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (ID 4613370).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (ID 8148444).

Réplica (ID 8742391).

Manifestação da embargada (ID 9917682).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("*juris tantum*"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

"...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem).

As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, desprende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Da falta do processo administrativo na execução fiscal

Inexiste nulidade por não ter sido juntado o procedimento administrativo que deu origem à cobrança. A lei é clara ao estabelecer que, para a cobrança executiva, basta a juntada da Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, par. 1º, da LEF), posto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 3º e par. Único da LEF e 204 e par. Único do CTN).

Da prescrição

Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal Renato Lopes Becho.

Trata-se de cobrança de crédito não tributário decorrente de serviços prestados pelo SUS a clientes da executada, com fundamento no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998.

Nesse caso, o prazo prescricional começa a correr a partir do momento em que foi violado o direito do credor. Tal violação, entretanto, não se dá, no caso que ora se cuida, com a simples prestação de atendimento pelo SUS a clientes da embargante. Essa prestação de serviço de saúde em nada viola o direito de quem quer que seja caracterizando o mero exercício da atividade estatal cotidiana. O direito do Estado somente é violado quando, uma vez apurada a existência de crédito em seu favor, o devedor é identificado da existência da dívida, instado a pagá-la, mas se mantém inerte.

Ou seja, somente após escoado o prazo para pagamento espontâneo da dívida é que surge a pretensão ao ressarcimento e, conseqüentemente, tem início o curso do prazo prescricional. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n.º 1.112.577/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, data do julgamento: 09/12/2009).

No presente caso, os atendimentos foram realizados pelo SUS entre 10/2011 e 12/2011. Após contencioso administrativo, o débito foi definitivamente constituído, razão pela qual foi emitida para pagamento a GRU nº 455040581449, apontando o vencimento da obrigação em 20/05/2016 (ID 3552000). Ou seja, a partir da data do vencimento da dívida (20/05/2016) é que se iniciou o prazo prescricional para exercício da pretensão executiva.

A prescrição da pretensão executiva obedece, por analogia, ao disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, conforme a jurisprudência sedimentada dos tribunais pátrios. Nesse sentido, veja-se tanto o já citado REsp n.º 1.112.577/SP, como, também, o seguinte julgado:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO O EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 .DTPB-.) (gnfio nosso)

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, § 2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas inemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law”.

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.
A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/handyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016). Tradução livre, nossa. No original consta: “Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court”.

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderia rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/handyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016). Tradução livre, nossa. No original consta: “The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable”.

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retrográ à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retrográ à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retrográ à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

No presente caso, o vencimento da dívida decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS ocorreu em 20/05/2016 (ID 3552000). Por sua vez, a inscrição do débito em dívida ocorreu em 09/11/2016 (ID 366701 da execução fiscal nº 5000129-17.2016.4.03.6182).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 20/01/2017 (ID 525523 da EF) e se consumou em 19/10/2017 (ID 3682437 da EF), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 19/10/2017.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição do débito em 20/05/2016 e citação da parte em 19/10/2017, ainda que considerada a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (09/11/2016), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A embargante aduz cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo. No entanto, apresentou argumentos de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirme quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova, quer documental, quer pericial ou de outra natureza.

Ademais, não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal. Deve ela valer-se de outros instrumentos processuais, como o mandado de segurança, para exigir que o órgão credor respeite a Constituição e lhe dê o direito de defesa administrativa.

Portanto, estando demonstrado que a alegação da embargante de violação ao contraditório e à ampla defesa não foi comprovada, não há como ser acolhida.

Da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98

Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência do ressarcimento por serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva.

Ademais, a ANS ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, agindo de acordo com o poder regulamentar normativo.

Vale destacar que no julgamento da Medida Cautelar na Ação de Inconstitucionalidade nº 1.931, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional o ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O acórdão está assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.
2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.
3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.
4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.
5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.
6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.
7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão “atuais e”. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão “artigo 35-E”, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.”

Ressalto que o Plenário do STF em 07/02/2018 julgou o Recurso Extraordinário (RE) 597064, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou a tese sobre o tema do ressarcimento dos procedimentos prestados pelo SUS, no seguinte sentido:

“É constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo em todos os marcos jurídicos”. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. ATA Nº 1, de 07/02/2018. DJE nº 25, divulgado em 09/02/2018.

Ante o exposto, inquestionável a constitucionalidade e legalidade no ressarcimento ao SUS instituído pela Lei 9.656/98.

Da irretroatividade da Lei

A embargante afirma que o ressarcimento não pode abranger atendimentos prestados a clientes da embargada que tenham contratos firmados antes do advento da Lei nº 9.656/1998, em virtude da vedação de irretroatividade da lei veiculada no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Contudo, o ressarcimento referente a clientes que possuam contratos firmados antes do advento da Lei nº 9.656/1998 não afeta a relação contratual existente entre operadora de plano de saúde e seus clientes. Essa última relação jurídica é mantida intacta.

Na verdade, o art. 32 da Lei nº 9.656/1998 estabelece novos moldes para a relação entre o Estado (seja a União ou a ANS) e as operadoras de plano de saúde. E essa relação não possui natureza contratual, mas decorre da regulação da atividade econômica em sentido amplo, prevista no próprio texto constitucional. Portanto, não existe ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Note-se, ademais, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu expressamente que a cobrança em tela pode abranger valores referentes a clientes cujos contratos com as operadoras tenham sido firmados antes do advento da Lei nº 9.656/1998, como se depreende do seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão “atuais e” constante do §2º do artigo 10 e da expressão “artigo 35-E”, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não se verificaram os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (TRF3, AC 0002077-15.2008.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Data do Julgamento: 19/01/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 03/02/2012)

Assim, a vedação que existe diz respeito à cobrança de valores referentes a atendimentos realizados antes do advento desse diploma legal – caso que acarretaria a irretroatividade vedada, mas que não foi verificado no presente feito, razão pela qual o pedido é improcedente.

Do excesso de execução pela tabela IVR

Ainda segundo a embargante, o ressarcimento é cobrado pela embargada com base na IVR, que prevê valores mais elevados do que aqueles pagos pelo SUS em remuneração por serviços prestados por terceiros, bem como superiores àqueles pagos pela embargante a sua rede conveniada. Há, assim, violação ao princípio da legalidade e enriquecimento sem causa do Estado.

O ressarcimento ao SUS por atendimentos realizados até 12/2007 era realizado com base na tabela TUNEP enquanto os atendimentos realizados a partir de janeiro de 2008 passaram a ser cobrados de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

A atribuição para elaboração da tabela para cobrança dos valores a serem ressarcidos foi transferida à ANS, dada a inviabilidade de sua fixação por lei, na medida em que se trata de procedimentos cujos custos variam com o correr do tempo. Nesse contexto é que foi elaborada a tabela TUNEP (para atendimentos até 12/2007) e IVR (para atendimentos posteriores a 01/2008), com a participação de representantes dos diversos setores envolvidos.

Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 597.064 rejeitou o argumento apresentado pela parte visando à aplicação da tabela de valores do SUS para procedimentos e não a tabela fixada pela Agência Nacional de Saúde (ANS), na Tabela Única de Equivalência de Procedimentos (TUNEP)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. LEGALIDADE TUNEP E IVR. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudence consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afásto a aplicação da prescrição trienal conforme previsão do art. 206, §3º, IV, do CC, pois inaplicável à relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde, regida pelo Direito Administrativo, própria do direito público. Há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes. 3. No caso concreto, os créditos relativos à GRU nº 45.504.043.347-4 referem-se às intimações ocorridas no período de 07/2008 a 09/2008 (arquivo 1a50 da cópia digitalizada do PA acostada à fl. 1637) foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por meio de lançamento nos autos do PA nº 33.902.496.810/2011-14, cuja notificação foi expedida em 11/07/2011. 4. A jurisprudence do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 5. Quanto à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - e ao índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Ademais, a aplicação do índice de Valoração do Ressarcimento - IVR - tem fundamento de validade no art. 32, §§1º e 8º da Lei 9.656/98. 6. O E. Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, conforme julgamento da ADI nº 1.931-MC, que firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento utilizado à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo interno improvido. (Ap 0022595020130436100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:) grifio nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudence firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. In casu, considerando que as AIIHs referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC). 4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. (Ap 00051983720164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:) grifio nosso.

Por outro lado, deve-se reconhecer que não se trata de crédito de natureza tributária, não obedecendo, destarte, os limites estritos da legalidade que existe nesse âmbito do direito.

Assim, não há de se falar em ilegalidade.

Por outro lado, é importante lembrar que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

No presente caso, contudo, não ficou demonstrado nos autos, de modo cabal, que a utilização do IVR contenha valores desarrazoados, arbitrários ou que fujam àqueles compatíveis com as práticas de mercado.

Note-se que não é necessária perícia contábil para constatação de tal fato, que pode ser provado por simples documentos juntados aos autos por aquele que contesta os valores da tabela, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIMED. CONTROVÉRSIA INSTAURADA SOBRE A LEGALIDADE DA TABELA TUNEP QUANTO AOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS AO SUS. LEI Nº 9.656/98. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Consolidada a jurisprudência quanto à destinação da prova, no processo, e à limitação de sua produção a fatos dotados de relevância à causa e controversos, cuja elucidação, em se tratando de perícia, não seja possível por outro meio probatório e dependa, pois, de conhecimento técnico especializado.
2. Caso em que a questão a ser provada, por perícia contábil, seria a ilegalidade dos valores cobrados pela Tabela TUNEP, em face do artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, o que não envolve, por evidente, controvérsia fática e tampouco passível, exclusivamente, de elucidação através de perícia contábil.
3. Caberia, para tal efeito, à agravante ter juntado, a tempo e modo, a documentação pertinente e relevante na comprovação da divergência ou da cobrança a maior de valores em cotejo com outras tabelas, sem necessidade de perícia contábil, inclusive porque, mesmo considerando a autora ser relevante tal fato, nada impede que o Juízo, em sentido contrário, reputo impertinente a alegação e, portanto, a própria prova, não havendo, nisto, como assentado pela jurisprudência consolidada, qualquer vício e afronta de ordem constitucional ou legal.
4. Agravo inominado desprovido.
(TRF3, AI 0001017-03.2010.4.03.00003ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Data do Julgamento: 22/04/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 03/05/2010 p. 416)

Assim, não havendo prova específica acerca da inadequação dos valores cobrados, mantém-se a presunção de sua legitimidade.

Em suma, não existem nos autos motivos suficientes que permitam reconhecer que a aplicação dos valores constantes do IVR leve ao enriquecimento sem causa do Estado. Por tal motivo, também esse pedido deve ser julgado improcedente.

Do Decreto 1.025/69

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA. A PRETEXTOS DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

....

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 281736 Processo: 200001034464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000605818 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:259 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESCRITURAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA - LUCRO ARBITRADO - DECRETO-LEI 1.648/78 - CDA LÍQUIDA E CERTA - DECRETO-LEI N. 1025/69 - CONSTITUCIONALIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, "C", DO CTN - ART. 61, §2º, DA LEI N. 9430/96.

....

2- Nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, é devido o encargo de 20% nos termos do art. 1º do DL 1.025/69, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, pois em conformidade com o disposto no artigo 2º, §2º, da Lei n. 6830/80. Questão já sumulada pelo extinto TFR - Súmula 168.

3- Nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, §2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza.

4- Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090

Processo: 89030035038 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 03/03/2004 Documento: TRF300081147 DJU DATA:19/03/2004 PÁGINA: 455 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012756-19.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5006345-57.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 5887126).

Em impugnação (ID 7062154), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; notícia que a variação de peso dos produtos pericidados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrologias.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 8434695), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, junta aos autos nova documentação (laudos de perícia realizada na fábrica de Montes Claros/MG) e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Na mesma oportunidade, a embargante aduz ser parte ilegítima para responder pela infração, pois o produto pericidado teria sido envasado por empresa diversa, a saber NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Por decisão de ID 8599230, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo de 10 (dez) dias para juntada de prova suplementar.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da estabilização da demanda

Em que pese a alegação de ilegitimidade passiva ter sido aduzida pela embargante somente por ocasião da apresentação da réplica/produção de provas, contrariando o disposto no art. 16, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe que “no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”, entendo que em razão da matéria ser de ordem pública e, portanto, podendo ser suscitada a qualquer tempo, poderá ser apreciada por este juízo.

II – Da ilegitimidade passiva

Discute-se a cobrança de débito oriundo de multa administrativa fixada em decorrência da divergência entre o peso real e o constante na embalagem do produto “café solúvel granulado original”, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, eis que o produto periciado “café solúvel granulado original” não teria sido envasado por ela (NESTLÉ BRASIL LTDA), mas sim por NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTD. Aduz que, apesar de as duas empresas pertencerem ao mesmo grupo, cada uma possui personalidade jurídica própria, com CNPJ e endereços diversos.

No entanto, a Lei nº 9.933/99, que fundamenta a multa aplicada, prevê em seu art. 5º:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Portanto, por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA). Destaca-se que, conforme afirmado pela própria embargante, NESTLÉ BRASIL LTDA e NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA são empresas vinculadas, pertencentes ao mesmo grupo.

Vale destacar que, por ocasião de sua defesa administrativa, a embargante não se apresentou como parte ilegítima (ID 3698718 - Pág. 14/23) e, na petição inicial destes embargos, sustentou que realiza rigoroso controle interno de medição dos produtos fabricados, descrevendo o procedimento por ela adotado para tanto, apresentando-se como empresa que zela pela qualidade do produto final que chega ao consumidor, inclusive no que tange ao envasamento e peso dos produtos por ela produzidos. Assim, sem respaldo sua tese de ilegitimidade.

III – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID 3698718 - Pág. 6), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

IV – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 8599230, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se substancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

V – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012673-03.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 10448307: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de ID 10070298, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o "Quadro de Estabelecimento de Penalidades" teria sido preenchido incorretamente.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Tampouco há que se falar em omissão quanto ao preenchimento incorreto do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades", visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004926-65.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE PAULA EDUARDO NETO - SP207094

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 10869254: Intime-se o requerente Voith Paper Maquinas e Equipamentos Ltda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do informado e requerido pela Fazenda Nacional

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009393-87.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517

D E C I S Ã O

ID 10834760: Tendo em vista que o mesmo débito exigido por meio da presente execução fiscal está sendo discutido nos autos da ação anulatória nº 5012478-36.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo valor em litígio está integralmente garantido naqueles autos, por meio de seguro garantia, apresentado em data anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, não há que se falar em penhora no rosto dos autos.

Ante a existência de questão prejudicial já reconhecida por este juízo (ID 9622126), devem os autos permanecer suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, "a", §4º, do CPC.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021400-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O requerente pleiteia tutela com caráter antecedente mediante a apresentação de seguro garantia no valor de R\$ 2.089.340,98 (dois milhões, oitenta e nove mil, trezentos e quatro reais e noventa e oito centavos), relativo à notificação de lançamento nº 11.89.04.77.54.38-27, de modo que tais débitos não sejam óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

A requerida, intimada a se manifestar, alega que o valor apontado no seguro garantia apresentado pelo autor é suficiente, mas se opõe a atualização estar condicionada a emissão de endosso e requer a exclusão da cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, além da indicação do processo administrativo nº 16151.720289/2018-21 (ID 10543310).

Por decisão (ID 10543866) o juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais.

É o relatório do necessário. Decido.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicará a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Não se sustenta a impugnação no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea.

Todavia, em relação ao pleito de exclusão da cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos (cláusula 11 das condições gerais), e inclusão do processo administrativo nº 16151.720289/2018-21, entendo que razão assiste à requerida Fazenda Nacional.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a requerente TIM CELULAR S.A., proceda a regularização do seguro garantia apresentado, na forma requerida pela Fazenda Nacional.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009504-71.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016589-11.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016706-02.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009527-51.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a documentação solicitada pela exequente (ID10770851).

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006032-96.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-34.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016196-86.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797, ROBINSON ROSSI RAMOS - SP83886, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004930-39.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIANA ROCHA KANNER VITAL BRAZIL TEPEDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO MASSON - SP204390

DECISÃO

Para a expedição da certidão mencionada, deve a requerente se dirigir à Secretaria desta 10ª Vara Fiscal e fazer a devida solicitação.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 15175

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001161-2) - CLAYTON DOS SANTOS(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 340: Por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos de embargos à execução 0012560-78.2010.403.6183 para posterior apensamento a estes autos de cumprimento de sentença para apreciação conjunta.

Após, se em termos, devolva-se os autos ao INSS para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 338.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013927-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 10421168 - Pág. 2, 5/6 e 9. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014121-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID 10521606 - Pág. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

-) esclareça o pedido de revisão datado de 13/04/2018, conforme ID 10521623, tendo em vista a informação constante do 6º parágrafo do ID 10521606 - Pág. 02.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 10521617 - Pág. 01/06, ID 10521620 - Pág. 01/06 e ID 10521625 - Pág. 01. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014368-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGNEZ GOMES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) quarto parágrafo de ID Num. 10627364 - Pág. 3: indefiro a expedição de ofício para que o réu junte aos autos a cópia do processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018955-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral do processo administrativo concessório referente ao benefício nº 135.350.974-2, bem como cópia do processo administrativo de apuração das irregularidades, se houver.

-) item '12', de ID. Num. 9713861 - Pág. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014447-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALIM AMIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'c', de Num. 10664606 - Pág. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014441-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, de qual NB pretende a revisão e, em sendo o caso, trazer respectiva memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'c', de ID nº Num. 10663564 - Pág. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014414-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR BISPO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2017.
-) item 'c', de ID 10129078 - Pág. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, **principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mias, verifico a existência de diversos documentos ilegíveis. Ressalto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014479-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANEMARY RIBEIRO CALDAS RATTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) ante a documentação acostada, **especificar, no pedido**, de qual NB pretende a revisão e, trazer respectiva **memória de cálculo** tida como base à concessão do benefício.
-) item 'c', de ID nº 10676120 - Pág. 14: indefiro o pedido para que o INSS apresente cópia do processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013840-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDER JOSE DOMINGUES TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BOTELHO YAMASHITA - SP390278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 10388307 - Pág. 1/5 e ID Num. 10391338 - Pág. 1/6), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado na petição inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) item 7, de ID Num. 10388307 - Pág. 5: esclarecer o pedido de intervenção do Ministério Público no feito.
-) regularizar o documento constante do ID Num. 10388329 - Pág. 1, uma vez que não possui assinatura.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011824-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA
REPRESENTANTE: EUCLIDES PERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

ID 9660756, pág. 6: No que tange aos requerimentos de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

ID 9660759, pág. 1/6: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo, bem como, em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID acima mencionado, INDEFIRO.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 9660798, pág. 1/2), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014325-40.2018.403.0000 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos valores incontroversos do autor com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão ID 8731743, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004408-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013603-06.2018.403.0000 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do autor com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no quinto parágrafo da decisão ID 8733576, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013861-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 10409397, fl. 35/36, 38/39, 42/45, 47/49, 60, 95 e 97/98. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005066-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Ante a devolução do ofício nº 177/2018-FNF, encaminhado à empresa ANDIAL REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, com a informação de que a empresa "mudou-se", ID nº 11120601, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia designada para o dia 19/10/2018, às 10:30 horas.

Comunique-se ao perito, via e-mail, com urgência. No mais, aguarde-se a realização da perícia na empresa GR S/A.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008158-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPIRANGA - SC

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Ante a proximidade da data designada para realização da prova técnica pericial, 05/10/2018, às 13:00 horas, e tendo em vista as alegações da empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, constantes do ID nº 11045449, manifeste-se a parte autora no prazo de 24 horas, inclusive sobre a realização da perícia no endereço indicado na presente carta precatória.

Após, voltem os autos conclusos, com urgência.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003175-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Ante a devolução do ofício encaminhado à empresa INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO LTDA, com a informação de que a empresa "mudou-se", ID nº 11124138, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia designada para o dia 05/10/2018, às 11:00 horas.

Comunique-se ao perito, via e-mail, com urgência. No mais, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 8817348 e 8817627, verifico eventual prejudicialidade com os autos do processo n.º 0009061-13.2015.403.6183, não obstante pleiteados benefícios diferentes (aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 e aposentadoria especial) e diversos os NB's, o período pleiteado como se trabalhado em atividade especial é parcialmente idêntico.

Assim, tendo em vista que o processo n.º 0009061-13.2015.403.183 encontra-se no E. T.R.F. da 3ª Região, onde aguarda julgamento de recurso, conforme extrato ID 10677886, na medida em que confirmados ou não os termos da decisão de primeiro grau, sem dúvida, alterada a situação fática retratada nestes autos. E, tal fato também é necessário para esta ação, a demonstrar a pertinência do interesse do autor.

Assim, suspendo a tramitação desta lide até que a parte autora comprove, documentalmente, o trânsito em julgado do feito n.º 0009061-13.2015.403.6183, trazendo cópia do inteiro teor do acórdão e da certidão de seu trânsito em julgado. Ressalto que o autor deverá fazê-lo no prazo de 10 dias após tal ato. No silêncio ou, ainda não havendo o trânsito em julgado, guarde-se no arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

Expediente Nº 15176

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-19.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os teores das certidões de fls. 237 e 239, bem como a proximidade da data designada para realização das provas técnicas periciais, providencie a Secretaria o cancelamento das perícias agendadas para o dia 05/10/2018, nas empresas ENTERPA ENGENHARIA LTDA e CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA.

Comunique-se ao perito, via e-mail, com urgência.

Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com relação ao interesse na realização das perícias em locais diversos dos indicados inicialmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULITA LAUER

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, determino, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS - Glicério, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB n.º 085.023.865-0.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da determinação constante do despacho ID n.º 3879732.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004393-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMARCO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação do impetrante, constante do ID n.º 10698310, providencie a Secretaria e expedição de ofício ao impetrado, para que prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante da decisão ID n.º 5440948, informando este Juízo acerca de tal providência.

O ofício deverá ser instruído com cópias da decisão ID nº 5440948, do ofício ID nº 8692764, da petição ID nº 10698310, do documento ID nº 10698314 e deste despacho. Deverá constar, ainda, que se trata de reiteração.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500948-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NETTO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS - Vila Maria, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 0786598077.

No mais, nada a apreciar sobre o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que tal questão já foi amplamente decidida.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMALIA PICCOLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos ID's 9381524 e 9381525 como aditamento à inicial.

Defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação constante do terceiro parágrafo da decisão ID 7619259 (trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício originário (42/070.587.867-8)).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013891-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretense(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013938-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEVAGNO GUIMARAES PRATES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, para cada período, as respectivas empresas que pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013942-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR DONIZETE SALMIANO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2016.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) item 'F', de ID 10447944 - Pág. 1: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, ainda, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial. (se já houver quesitos, não colocar este item – por somente o item abaixo)

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

-) item 'k', de ID 10541416 - Pág. 25: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 10554019 - Pág. 18/27. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) parte final do primeiro parágrafo, de ID. Num. 10554007 - Pág. 6: indefiro a intimação do réu para que este apresente a cópia do processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais/materiais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis, em tamanho adequado, dos documentos constantes de ID Num. 10569471 - Pág. 1, ID Num. 10569490 - Pág. 1, ID Num. 10569498 - Pág. 1, ID Num. 10570007 - Pág. 1, ID Num. 10570021 - Pág. 1 e ID Num. 10570026 - Pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014400-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 10647114 - Pág. 18/22 e 64. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014444-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAILAINE DA SILVA FIRMO
REPRESENTANTE: LUCIMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao (à) menor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014493-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDI RODRIGUES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia para cada período indicado.

No mais, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, uma vez que ao autor ainda não completou a idade legal para a concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL MASATO OHKAWARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/148.710.137-3) desde 2008, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009494-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos..

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB: 21/119.229.311-5) ou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/144.094.130-8).

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Quanto ao requerimento constante na parte final da petição ID 9637828, tal já foi apreciado no despacho ID 5565690.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-29/2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SPI16823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0060372-43.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010366-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR FERREIRA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão/incorporação no PBC dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Recebo a petição ID 9794814 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/172.335.050-5) desde 2015, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010629-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0008191-94.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010968-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SANCHES DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 10624680 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.731.615-1) desde 2009, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011317-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA ROQUE DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante contagem do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio acidente.

Recebo a petição ID 9883118 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAIARA DOS SANTOS DE ALENCAR
REPRESENTANTE: MARINES MARIA DOS SANTOS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento e manutenção do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência – LOAS (NB: 87/530.950.261-7) e que o INSS se abstenha de praticar qualquer ato tendente a reaver os valores pagos.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o **implemento do contraditório, com a necessária realização de provas pericial e social perante este juízo**, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012514-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMAR FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0005009-37.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica, cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições e/ou carta de concessão de eventual benefício, referentes ao pretenso instituidor da pensão.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014420-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10655859 - Pág. 29: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007337-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASSUNTA MARCELINA POLEONE
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fs. 102/104 do documento ID 8382173.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.